

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessão de 28 de dezembro de 1923

VOLUME XIV



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL
1929

INDICE

Discursos contidos neste volume

A. Azeredo:

Emendas em 3ª discussão á proposição n. 123, de 1923, (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Pag. 539.

Barbosa Lima:

Emendas em 3ª discussão á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Pag. 575.

Irineu Machado:

Emendas em 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923 (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pag. 434.

— Emendas em 3ª discussão á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Pags. 531, 549, 550 e 574.

C

Lauro Müller:

Urgencia para discussão e votação da proposição numero 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Pag. 431.

— Emendas em 3ª discussão á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Pags. 531, 538, 540, 542, 571 e 572.

Moniz Sodré:

Inelegibilidade do candidato á successão governamental do Estado da Bahia. Pags. 420 a 428.

Octacilio de Albuquerque:

Nomeação de commissão para representar o Senado no desembarque do Marechal Setembrino de Carvalho, Ministro da Guerra. Pag. 382.

Paulo de Frontin:

Emendas em 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pags. 435, 436, 455, 470, 497, 499 e 507.

— Emendas em 3ª discussão á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Pags. 537, 541 a 543. 550, 570 e 572.

Pedro Lago:

Emenda em 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pag. 452.

— Inelegibilidade do candidato á successão governamental do Estado da Bahia. Pags. 428 a 431.

Pereira Lobo:

Emendas me 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pag. 430.

Sampaio Corrêa:

Urgencia para discussão e votação das emendas em 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pag. 420.

— Emendas em 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923 (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924. Pags. 433, 436, 440, 453, 455, 458, 497, 500, 507 e 508.

Matérias contidas neste volume

Bens e effeitos confiscados:

Autoriza á restituir de accôrdo e nas condições que menciona — em virtude de lei. (Projecto n. 104, de 1923, e parecer n. 462, de 1923.) Pag. 581.

Delegados e Escrivães:

Modifica a tabella de vencimentos dos — da Policia do Districto Federal. (Projecto n. 41, de 1923, e parecer n. 460, de 1923.) Pag. 579.

Créditos:

De 196.200\$, para occorrer ao pagamento no exercicio de 1923, da gratificação instituida pelo § 1º do artigo 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, dos funcionarios publicos que menciona. (Projecto n. 157, de 1923.) Pag. 1.

Emendas:

Do Senado á proposição da Camara, n. 133, de 1923. (Subsidios de Deputados e Senadores.) (Parecer n. 461, de 1923.) Pag. 580.

Em 3ª discussão á proposição n. 89, de 1923. (Importação de adubos.) Pag. 577.

— Em 3ª discussão (do Plenario), á proposição n. 107, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 455, de 1923.) Pags. 284 a 309.

— Em 3ª discussão (á Commissão de Finanças), á proposição n. 107, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1924.) (Parecer (n. 455, de 1923.) Pags. 309 a 380.

- Em 3ª discussão á proposição n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pags. 432 a 523.
- Em 3ª discussão (no Plenário), á proposição n. 117, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1924.) Paginas 2 a 231.
- Em 3ª discussão (na Comissão de Finanças), á proposição n. 117, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1924.) Pag. 232 a 268.
- Omittidas em 3ª discussão da proposição n. 117, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1924.) Paginas 269 a 284.
- Em redacção final á proposição n. 118 de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 457, de 1923.) Paginas 383 a 419.
- Em 3ª discussão á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Pags. 524 a 574.
- Em 3ª discussão (do Plenário), á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 463, de 1923.) Pags. 584 a 674.
- Em 3ª discussão (da Comissão de Finanças,) á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) (Parecer n. 463, de 1923.) Pags. 674 a 708.
- Em redacção final do Senado á proposição da Camara, n. 97, de 1923. (Praso sobre locação de predios — Inquilinato.) (Parecer n. 459, de 1923.) Pag. 576.

Pareceres das Comissões:

Da de Finanças:

N. 454, de 1923, sobre emendas em 3ª discussão á proposição n. 117, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1924.) Pag. 2.

N. 455, de 1923, sobre emendas em 3ª discussão á proposição n. 107, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1924.) Pagina 284.

N. 456, de 1923, sobre a proposição n. 114, de 1923, que considera reformados no posto de segundo-tenente com as respectivas vantagens os sargentos a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923. (Parecer n. 442, de 1923.) Pag. 381.

N. 463, de 1923, sobre emendas em 3ª discussão á proposição n. 123, de 1923. (Orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.) Páginas 584 a 708.

de Marinha e Guerra

N. 442, de 1923, sobre a proposição n. 114, de 1923, que considera reformados no posto de segundo-tenente com as respectivas vantagens os sargentos a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923. (Parecer n. 456, de 1923.) Pagina 381.

Da de Redacção:

N. 457, de 1923, final das emendas do Senado á proposição da Camara n. 118, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1923.) Pags. 383 a 419.

N. 458, de 1923, final das emendas do Senado á proposição da Camara n. 108, de 1923. (Orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924.) Pags. 508 a 523.

N. 459, de 1923, final das emendas do Senado á proposição da Camara n. 97, de 1923, que proroga o praso a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos. Pagina 576.

N. 460, de 1923, final do projecto n. 41, de 1923, que modifica a tabella de vencimentos dos Delegados e dos Escreventes da Policia do Districto Federal. Pag. 579.

N. 461, de 1923, final da emenda do Senado á proposição da Camara, n. 133, de 1923, que fixa o subsidio para os Deputados e Senadores, na legislatura de 1924 a 1926. Pag. 580.

N. 462, de 1923, final do projecto n. 104, de 1923, que autoriza a, de accordo com o Tratado de Versailles, Constituição Federal e legislação em vigor, restituir nas condições que menciona, bens e effectos confiscados ou annullados em virtude de lei. Pag. 581.

Praso:

Proroga o — a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos. (Emenda á proposição n. 97, de 1923, e parecer n. 459, de 1923.) Pag. 576.

Projectos:

N. 41, de 1923, modifica a tabella de vencimentos dos delegados e dos escrivães da Policia do Districto Federal. (Parecer n. 460, de 1923.)

N. 104, de 1923, autoriza á restituir de accordo com o Tratado de Versailles, Constituição Federal e legislação em vigor, nas condições que menciona, bens e efeitos confiscados ou annullados, em virtude de lei. (Parecer n. 462, de 1923.) Pag. 581.

Proposições:

N. 97, de 1923, prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos. (Parecer n. 459, de 1923.) Pag. 576.

N. 114, de 1923, considera reformados no posto de segundo-tenente com as respectivas vantagens os sargentos a que se refere o art. 1º do decreto numero 4.653, de 17 de janeiro de 1923. (Pareceres numero 442, de 1923, e 456, de 1923.) Pag. 381.

N. 133, de 1923, emendada pelo Senado, fixa o subsidio para os Deputados e Senadores na legislatura de 1924 a 1926. (Parecer n. 461, de 1923.) Pagina 580.

N. 157, de 1923, autoriza a abrir o credito de 196:200\$, para occorrer ao pagamento no exercicio de 1923, da gratificação instituida pelo § 1º do artigo 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, aos funcionarios publicos que menciona. Pag. 1.

Posto de segundo-tenente:

Regula a reforma no — para os sargentos a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.053, de 17, de janeiro de 1923. (Projecto n. 114, de 1923, e pareceres n. 442, de 1923, e n. 456, de 1923.) Pag. 381 .

Subsidio de Deputados e Senadores:

Fixa o — para a legislatura de 1924 a 1926. (Proposição n. 133, de 1923, emendada pelo Senado, e parecer n. 461, de 1923.) Pag. 581.

Tabella de vencimentos:

Modifica a — dos delegados e dos escrivães da Policia do Districto Federal. (Projecto n. 41, de 1923, e parecer n. 460, de 1923.) Pag. 579.

SENADO FEDERAL

Terceira sessão da decima primeira legislatura do Congresso Nacional

163ª SESSÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COLIMBRA, PRESIDENTE, E MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

Às 13 e ½ horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Barbosa Lima, João Thomé, Cunha Machado, José Eusebio, Costa Rodrigues, João Tomé, José Accioly, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Octacilio de Albuquerque, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Araujo Góes, Pereira Lobo, Moniz Sodrê, Pedro Lago, Jeronymo Monteiro, Nilo Peçanha, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alvaro de Carvalho, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Felipe Schmidt, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (34).

O Sr. Presidente — Presentes 34 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é approvada, sem reclamação.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO N. 157 — 1923

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o cre-

dito especial de 196:260\$, para occorrer, no exercicio de 1923, ao pagamento das vantagens permanentes de que trata o § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, aos funcionarios publicos que percebem vencimentos inferiores a 180\$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de dezembro de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Hugo Carneiro*, 1º Secretario interino. — *Manoel Reis*, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. Secretario procede à leitura dos seguintes

PARECERES

N. 454 — 1923

ORÇAMENTO DA JUSTIÇA E INTERIOR

Parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas apresentadas em 3ª discussão ao orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1924

N. 1

Verba 10ª:

Sub-consignação n. 17 "Pessoal" (differença de vencimentos) 600\$000. Supprima-se, em virtude do fallecimento do respectivo funcionario.

N. 2

Verba 12ª:

Rubrica V "Pessoal" Juizes seccionaes — Estados — Letra H. (Minas Geraes, Pernambuco S. Paulo e Bahia.)

Augmentada de 1:200\$, para pagamento de 5 % de gratificação addicional ao juiz federal na secção de Minas Geraes, bacharel Antonio Rodrigues Coelho Junior.

N. 3

Verba 13ª:

Rubrica III "Pessoal" sub-consignação n. 16. Diga-se 1:600\$, em vez de 600\$000.

Rubrica IV "Pessoal", sub-consignação n. 17, 9:000\$000.
 Supprima-se. Rubrica n. I "Material", sub-consignação n. 50,
 10:000\$000. Supprima-se.

Substituam-se na rubrica "Pessoal", as tabellas de vencimentos pelas seguintes, de accôrdo com o decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

I — Còrte de Appellação:

1 presidente:

Ordenado	27:200\$000	
Gratificação	13:600\$000	
Gratificação de exercício.....	3:000\$000	
	<hr/>	
	43:800\$000	43:800\$000

5 presidentes de Câmara:

Ordenado	27:200\$000	
Gratificação	13:600\$000	
Gratificação de exercício.....	1:200\$000	
	<hr/>	
	42:000\$000	210:000\$000

10 desembargadores:

Ordenado	27:200\$000	
Gratificação	13:600\$000	
	<hr/>	
	40:800\$000	408:800\$000
		<hr/>
		461:800\$000

II — Secretaria da Còrte de Appellação:

1 secretario:

Ordenado		8:000\$000
Gratificação	4:000\$000	
	<hr/>	
	12:000\$000	12:000\$000

3 chefes de secção:

Ordenado	6:400\$000	
Gratificação	3:200\$000	
	<hr/>	
	9:600\$000	28:800\$000

3 amanuenses:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<hr/>	
	7:200\$000	43:200\$000

1 encarregado da jurisprudencia:		
Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<u>7:200\$000</u>	7:200\$000
1 protocollista:		
Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<u>4:800\$000</u>	4:800\$000
1 archivista-bibliothecario:		
Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<u>4:800\$000</u>	4:800\$000
2 dactylographos:		
Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	7:200\$000
1 porteiro:		
Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<u>4:800\$000</u>	4:800\$000
1 ajudante do porteiro:		
Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	3:600\$000
6 continuos:		
Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	
	<u>3:000\$000</u>	18:000\$000
2 correios:		
Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<u>2:400\$000</u>	4:800\$000
6 serventes:		
Ordenado	1:440\$000	
Gratificação	720\$000	
	<u>2:160\$000</u>	12:960\$000
		<u>152:160\$000</u>

III — Juizes de direito:

3 juizes de direito do crime:

Ordenado	18:400\$000	
Gratificação	9:200\$000	
	<u>27:600\$000</u>	220:800\$000

1 juiz de direito do alistamento eleitoral:

Ordenado	18:400\$000	
Gratificação	9:200\$000	
	<u>27:600\$000</u>	27:600\$000

6 juizes de direito do civil:

Ordenado	20:000\$000	
Gratificação	10:000\$000	
	<u>30:000\$000</u>	180:000\$000

1 juiz de direito dos feitos da Fazenda Municipal:

Ordenado	20:000\$000	
Gratificação	10:000\$000	
	<u>30:000\$000</u>	30:000\$000

1 juiz de direito da Provedoria e Resíduos:

Gratificação	11:200\$000	
Ordenado	22:400\$000	
	<u>33:600\$000</u>	33:600\$000

1 juiz de direito de Orphãos e Ausentes:

Gratificação	11:200\$000	
Ordenado	22:400\$000	
	<u>33:600\$000</u>	33:600\$000

1 escrivão do Juizo de Alistamento Eleitoral:

Ordenado	6:400\$000	
Gratificação	3:200\$000	
	<u>9:600\$000</u>	9:600\$000

7 escrivães dos juizes de direito do crime:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<u>7:200\$000</u>	50:400\$000

3 escreventes do juizo de alistamento eleitoral:			
Ordenado	3:200\$000		
Gratificação	1:600\$000		
	<hr/>	4:800\$000	14:800\$000
7 escreventes dos juizos de direito do crime:			
Ordenado	3:200\$000		
Gratificação	1:600\$000		
	<hr/>	4:800\$000	33:600\$000
2 officiaes de justiça do juizo de alistamento eleitoral:			
Ordenado	2:000\$000		
Gratificação	1:000\$000		
	<hr/>	3:000\$000	6:000\$000
16 officiaes de justiça dos juizos do crime:			
Ordenado	2:000\$000		
Gratificação	1:000\$000		
	<hr/>	3:000\$000	48:000\$000
24 officiaes de justiça dos juizos do civil:			
Ordenado	1:000\$000		
Gratificação	500\$000		
	<hr/>	1:500\$000	36:000\$000
12 officiaes de justiça das varas administrativas:			
Ordenado	1:000\$000		
Gratificação	500\$000		
	<hr/>	1:500\$000	18:000\$000
1 porteiro:			
Ordenado	1:800\$000		
Gratificação	800\$000		
	<hr/>	2:400\$000	2:400\$000
5 serventes:			
Ordenado	1:200\$000		
Gratificação	600\$000		
	<hr/>	1:800\$000	9:000\$000
			<hr/>
			786:600\$000

IV — Tribunal do Jury:

2 escrivães:

Ordenado	6:400\$000	
Gratificação	3:200\$000	
	<u>9:600\$000</u>	19:200\$000

2 porteiros:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<u>2:400\$000</u>	4:800\$000

2 continuos:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<u>2:400\$000</u>	4:800\$000

1 correio:

Ordenado	1:200\$000	
Gratificação	600\$000	
	<u>1:800\$000</u>	1:800\$000

2 serventes:

Ordenado	1:200\$000	
Gratificação	600\$000	
	<u>1:800\$000</u>	3:600\$000
		<u>34:200\$000</u>

V — Pretorias:

16 pretores:

Ordenado	13:600\$000	
Gratificação	6:800\$000	
	<u>20:400\$000</u>	326:400\$000

15 sub-pretors:

Ordenado	5:600\$000	
Gratificação	2:800\$000	
	<u>8:400\$000</u>	126:000\$000

8 escrivães de pretorias criminaes:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<u>7:200\$000</u>	57:600\$000

8 escreventes de pretorias criminaes:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	23:800\$000

2 avaliadores de pretorias:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	
	<u>5:400\$000</u>	10:800\$000

16 officiaes de justiça de pretorias criminaes:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	
	<u>3:000\$000</u>	48:000\$000

32 officiaes de justiça de pretorias civeis:

Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	500\$000	
	<u>1:500\$000</u>	48:000\$000

645:600\$000

VI—Ministerio Publico:

1 procurador geral:

Ordenado	22:400\$000	
Gratificação	11:200\$000	
	<u>33:600\$000</u>	33:600\$000

1 procurador geral, em disponibilidade:

Ordenado	19:500\$000	
Gratificação	9:750\$000	
	<u>29:250\$000</u>	29:250\$000

8 promotores publicos:

Ordenado	12:000\$000	
Gratificação	6:000\$000	
	<u>18:000\$000</u>	144:000\$000

3 promotores adjuntos:

Ordenado	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	
	<u>12:000\$000</u>	96:000\$000

2 curadores de orphãos:

Ordenado	16:000\$000	
Gratificação	8:000\$000	
	<u>24:000\$000</u>	48:000\$000

2 curadores de massas fallidas:

Ordenado	16:000\$000	
Gratificação	8:000\$000	
	<u>24:000\$000</u>	48:000\$000

1 curador de ausentes:

Ordenado	16:000\$000	
Gratificação	8:000\$000	
	<u>24:000\$000</u>	24:000\$000

1 curador de residuos:

Ordenado	16:000\$000	
Gratificação	8:000\$000	
	<u>24:000\$000</u>	24:000\$000
		<u>446:850\$000</u>

VII—Secretaria da Procuradoria Geral:

1 secretario:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<u>7:200\$000</u>	7:200\$000

1 official:

Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<u>4:800\$000</u>	4:800\$000

1 dactylographo:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	3:600\$000

1 porteiro:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	
	<u>3:000\$000</u>	3:000\$000

1 servente:

Ordenado	1:440\$000	
Gratificação	720\$000	
	<u>2:160\$000</u>	2:160\$000
		<u>20:760\$000</u>

VIII — Depósito Geral da Capital Federal:

1 depositario:

Ordenado	6:000\$000	
Gratificação	3:000\$000	
	<u>9:000\$000</u>	9:000\$000

1 escrivão

Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<u>4:800\$000</u>	4:800\$000

2 serventes:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<u>2:400\$000</u>	4:800\$000
		<u>18:000\$000</u>

IX — Juizo de Menores:

1 juiz:

Ordenado	22:400\$000	
Gratificação	11:200\$000	
	<u>33:600\$000</u>	33:600\$000

1 curador:

Ordenado	10:000\$000	
Gratificação	5:000\$000	
	<u>15:000\$000</u>	15:000\$000

1 medico:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<u>7:200\$000</u>	7:200\$000

1 escrivão:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<u>7:200\$000</u>	7:200\$000

1 escrevente juramentado:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação ,	800\$000	
	<hr/>	
	2:400\$000	2:400\$000

6 commissarios de vigilancia:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	
	<hr/>	
	3:000\$000	18:000\$000

2 officias de justiça:

Ordenado	1:000\$000	
Gratificação	500\$000	
	<hr/>	
	1:500\$000	3:000\$000

1 servente (salario mensal) ...

125\$000	1:500\$000
----------	------------

1 porteiro:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<hr/>	
	2:400\$000	2:400\$000

90:300\$000

X—Abrigo de Menores:

1 director:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	
	<hr/>	
	7:200\$000	7:200\$000

1 escripturario:

Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	4:800\$000

1 amanuense:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<hr/>	
	2:400\$000	2:400\$000

1 almoxarife:

Ordenado	3:200\$000	
Gratificação	1:600\$000	
	<hr/>	
	4:800\$000	4:800\$000

1 identificador:		
Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	3:600\$000
1 auxiliar do identificador:		
Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<u>2:400\$000</u>	2:400\$000
1 porteiro:		
Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	
	<u>3:000\$000</u>	3:000\$000
6 serventes:		
Gratificação	1:200\$000	7:200\$000
1 cozinheiro:		
Gratificação	1:200\$000	
1 ajudante-de cozinheiro:		
Gratificação	600\$000	600\$000
1 professor primario:		
Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	3:600\$000
1 professora primaria:		
Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	3:600\$000
1 mestre de gymnastica:		
Gratificação	2:400\$000	2:400\$000
1 mestre de trabalhos manuaes:		
Gratificação	2:400\$000	2:400\$000
1 inspector:		
Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<u>3:600\$000</u>	3:600\$000

1 sub-inspector:		
Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	
	<hr/>	
	3:000\$000	3:000\$000
1 inspectora:		
Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<hr/>	
	3:600\$000	3:600\$000
1 sub-inspectora:		
Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	
	<hr/>	
	3:000\$000	3:000\$000
1 dentista:		
Gratificação	960\$000	960\$000
1 enfermeiro:		
Gratificação	960\$000	960\$000
1 enfermeira:		
Gratificação	960\$000	960\$000
6 guardas:		
Gratificação	1:200\$000	7:200\$000
		<hr/>
		72:480\$000

N. 4

Verba 15ª:

Rubrica III (Material). — Colonia Correccional dos Dous Rios:

Sub-consignação n. 151. Em vez de 8:000\$000, diga-se 6:000\$000.

Sub-consignação n. 152. Em vez de 10:000\$000, diga-se, 5:000\$000.

Sub-consignação n. 155. Em vez de 5:000\$000, diga-se, 12:000\$000.

N. 5

Verba 16ª:

Rubrica VIII — Reformados:

Augmentada de 8:342\$334, com a inclusão dos seguintes reformados:

1º tenente Felipe Octavio de Sant'Anna.... 5:952\$000

Anspensada José Francisco Marins.....	436\$333
Soldado Francisco Alves dos Santos.....	872\$667
Soldado Domingos Baptista Cardoso.....	1:081\$334

N. 6

Verba 18*:

Rubrica — Material — Sub-consignação n. 44 — 5:000\$.
Supprima-se.

N. 7

Verba 20*:

Rubrica XIV — Pessoal de nomeação do director:

Sub- consignação n. 149. Em vez de 1 auxiliar da administração, diga-se 1 auxiliar da secretaria.

Sub-consignação n. 150. Em vez de 1 auxiliar da administração, diga-se 1 auxiliar da secretaria.

N. 8

Verba 26*:

Sub-consignação n. 22 (Pessoal) — 2:400\$000. Supprima-se.

N. 9

Verba 31*:

Rubrica X — Reformados:

Augmentada de 13:693\$984, feitas as seguintes alterações:

Eliminem-se as sub-consignações de reformados ns. 213
-Soldado José Francisco das Santos — 732\$000.
220 — soldado José Rodrigues — 732\$000
248 — soldado João José Ventura Sobrinho — 732\$000.

Accrescentem-se os seguintes reformados:

Major medico Dr. Tito Barbosa de Araujo....	9:599\$988
2° tenente Bento Antonio das Chagas.....	5:199\$996
Soldado Victorino Henrique Coutinho.....	1:090\$000

Accrescente-se, onde convier:

As subvenções constantes da verba 37*, serão pagas, sómente, ás instituições que provarem terem recebido, no mesmo anno, subvenções dos respectivos Estados.

N. 10

Verba 40*:

Augmentada de 13:400\$, na rubrica Material, para a aquisição de um aparelho de Raio X.

N. 11

Verba 41*

Augmentada de 17:233\$, na rubrica "Material", com a inclusão das seguintes sub-consignações:

Expediente e material de identificação para o serviço domestico	12:750\$100
Material photographico para a identificação do serviço domestico	4:482\$000

N. 12

Verba 42*:

Inclua-se, na rubrica "Pessoal", depois da sub-consignação n. 49, a seguinte tabella, sob o título IV; de accordo com o decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

Secção de reforma

4 professores primarios:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<hr/>	
	3:600\$000	14:400\$000

1 amanuense:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<hr/>	
	2:400\$000	2:400\$000

1 dispenseiro:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	
	<hr/>	
	2:400\$000	2:400\$000

1 inspector geral:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	
	<hr/>	
	3:600\$000	3:600\$000

4 inspectores:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	

3:000\$000	12:000\$000
------------	-------------

1 porteiro:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	

3:000\$000	3:000\$000
------------	------------

1 roupeiro:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	

3:000\$000	3:000\$000
------------	------------

1 enfermeiro:

Gratificação	960\$000	960\$000
------------------------	----------	----------

1 cozinheiro:

Gratificação	1:200\$000	1:200\$000
------------------------	------------	------------

1 ajudante de cozinheiro:

Gratificação	600\$000	600\$000
------------------------	----------	----------

8 lavadeiras		4:380\$000
------------------------	--	------------

4 serventes

Gratificação	1:200\$000	4:800\$000
------------------------	------------	------------

8 guardas:

Gratificação	1:200\$000	9:600\$000
------------------------	------------	------------

2 jardineiros		2:555\$500
-------------------------	--	------------

2 chacareiros		2:555\$500
-------------------------	--	------------

1 cocheiro:

Gratificação	1:800\$000	1:800\$000
------------------------	------------	------------

1 ajudante de cocheiro:

Gratificação	1:200\$000	1:200\$000
------------------------	------------	------------

1 Carreiro:

Gratificação	1:200\$000	1:200\$000
------------------------	------------	------------

1 carpinteiro:

Gratificação	960\$000	960\$000
------------------------	----------	----------

72:611\$000

N. 13

Verba 11*:

Sub-consignação n. 4 — Diga-se: 385\$, em vez de 800\$000.

Sub-consignação n. 7 — Diga-se: 1:515\$, em vez de réis 800\$000.

Sub-consignação n. 9 — Diga-se: 1:100\$, em vez de 1:200\$000.

Sub-consignação n. 10 — Diga-se: 800\$, em vez de 1:000\$000.

N. 14

Verba 18.

Augmente-se de 1:464\$ o credito de 54:384\$, para pagamento de diarias, durante 366 dias, aos officiaes de justiça das varas criminaes e pretorias do Districto Federal, por ter sido elevado de 62 para 64 o numero desses officiaes, em virtude do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

N. 15

Verba 31*:

Substituam-se as tabellas e sub-consignações constantes das rubricas ns. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX — pelas seguintes:

Estado maior

I — Administração:

1 coronel commandante:

Gratificação	7:000\$008	7:000\$008
------------------------	------------	------------

1 tenente coronel fiscal:

Soldo	11:599\$992	
Gratificação	5:800\$008	
	<hr/>	
	17:400\$000	17:400\$000

1 major director da assistencia do Material:

Soldo	9:599\$998	
Gratificação	4:800\$012	
	<hr/>	
	14:400\$000	14:400\$000

1 major assistente do Pessoal:

Soldo	9:599\$998	
Gratificação	4:800\$002	
	<u>14:400\$000</u>	14:400\$000

1 engenheiro (major ou capitão do Exército em comissão):

Gratificação	4:800\$012	4:800\$012
------------------------	------------	------------

1 secretario (1º tenente ou 2º tenente):

Soldo	6:199\$992	
Gratificação	3:100\$008	
	<u>9:300\$000</u>	9:300\$000

1 intendente (1º tenente ou 2º tenente):

Soldo	6:199\$992	
Gratificação	3:100\$008	
	<u>9:300\$000</u>	9:300\$000

II — Contadoria:

1 major director:

Soldo	9:599\$998	
Gratificação	4:800\$012	
	<u>14:400\$000</u>	14:400\$000

1 capitão pagador:

Soldo	7:999\$992	
Gratificação	4:000\$008	
	<u>12:000\$000</u>	12:000\$000

III — Serviço Sanitario:

1 tenente-coronel director de saude:

Soldo	11:599\$992	
Gratificação	5:800\$002	
	<u>17:400\$000</u>	17:400\$000

2 majores medicos:

Soldo	9:599\$998	
Gratificação	4:800\$012	
	<u>14:400\$000</u>	28:800\$000

1 major pharmaceutico:

Soldo	9:599\$998	
Gratificação	4:800\$012	
	<u>14:400\$000</u>	14:400\$000

4 capitães medicos:

Soldo	7\$999\$992	
Gratificação	4:000\$008	
	<u>12:000\$000</u>	48:000\$000

1 capitão medico oculista:

Soldo	7:999\$002	
Gratificação	4:000\$008	
	<u>12:000\$000</u>	12:000\$000

2 capitães pharmaceuticos:

Soldo	7:999\$992	
Gratificação	4:000\$002	
	<u>12:000\$000</u>	24:000\$000

3 primeiros tenentes medicos:

Soldo	6:199\$992	
Gratificação	3:100\$008	
	<u>9:300\$000</u>	27:900\$000

1 primeiro tenente dentista:

Soldo	6:199\$992	
Gratificação	3:100\$008	
	<u>9:300\$000</u>	9:300\$000

1 segundo tenente bacteriologista:

Soldo	5:199\$996	
Gratificação	2:600\$004	
	<u>7:800\$000</u>	7:800\$000
		<u>292:600\$020</u>

IV — Estado menor:

1 sargento ajudante:

Soldo	2:818\$200	
Gratificação de função	549\$000	
	<u>3:367\$200</u>	3:367\$200

1 sargento intendente:		
Gratificação de função	549\$000	
Soldo	2:818\$200	
	<u>3:367\$200</u>	3:367\$200
17 primeiros sargentos mestres:		
Soldo	2:808\$078	-
Gratificação	549\$000	
	<u>2:757\$078</u>	46:870\$326
4 segundos sargentos mixtos:		
Soldo	1:695\$678	6:782\$712
5 primeiros sargentos escripturarios:		
Soldo	2:208\$078	11:040\$390
V — Companhias:		
8 capitães commandantes de companhias:		
Soldo	7:999\$992	
Gratificação	4:000\$008	
	<u>12:000\$000</u>	96:000\$000
8 primeiros tenentes coadjuvantes de companhia:		
Soldo	6:799\$992	
Gratificação	3:100\$008	
	<u>9:300\$000</u>	74:400\$000
24 segundos tenentes chefes de estação:		
Soldo	5:199\$996	
Gratificação	2:600\$004	
	<u>7:800\$000</u>	187:200\$000
8 primeiros sargentos :		
Soldo	2:208\$078	17:664\$624
32 segundos sargentos:		
Soldo	1:695\$678	54:261\$696
24 terceiro sargentos:		
Soldo	1:537\$200	36:892\$800

6 segundos sargentos machinistas:		
Soldo	1:095\$678	
Gratificação	494\$100	
	<hr/>	
	2:189\$778	13:138\$068
2 segundos sargentos motoristas:		
Soldo	1:095\$678	3:391\$356
10 terceiros sargentos machinistas:		
Soldo	1:537\$200	
Gratificação	237\$900	
	<hr/>	
	1:775\$100	17:751\$000
6 terceiros sargentos motoristas:		
Soldo	1:537\$200	9:223\$200
45 cabos de esquadra:		
Soldo	1:378\$356	62:026\$026
16 cabos motoristas:		
Soldo	1:378\$356	22:053\$096
1 cabo ferrador:		
Soldo	1:378\$356	1:378\$356
4 cabos telegraphistas:		
Soldo	1:378\$356	5:513\$424
3 cabos conductores de machinas:		
Soldo	1:378\$356	4:135\$068
120 bombeiros de 1ª classe:		
Soldo	1:098\$000	131:760\$000
200 bombeiros de 2ª classe:		
Soldo	1:098\$000	219:600\$000
279 bombeiros de 3ª classe:		
Soldo	1:098\$000	306:342\$000
56 bombeiros motoristas:		
Soldo	1:098\$000	61:488\$000

16 bombeiros foguistas:		
Soldo	1:098\$000	17:568\$000
23 bombeiros corneteiros:		
Soldo	1:098\$000	25:254\$000
30 bombeiros musicos:		
Soldo	1:098\$000	32:940\$000
		1.471:409\$736

VI — Gratificações especiaes:

Ao instructor de infantaria (militar)	2:400\$000
Ao instructor de gymnastica (civil)	1:320\$000
Ao desenhista (civil)	7:200\$000
Aos professores dos Cursos Profissionais	19:800\$000
Ao especialista de molestias de olhos, nariz, garganta e ouvidos (civil)	3:600\$000
Ao auxiliar do cirurgião dentista (civil)	3:600\$000
Ao capitão pagador, para quebras, de accôrdo com o art. 56, do regulamento	600\$000
Ao mestre da banda de musica, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 174, do regula mento	2:400\$000
Aos escripturarios do serviço de partidas do- bradas a 50\$ cada um, mensalmente	1:200\$000
Aos primeiros sargentos das companhias, pri- meiros sargentos escripturarios e sargen- tos escripturarios e sargentos, comman- dantes de postos (art.63) e para as do art. 62 (amanuenses, etc.)	9:000\$000
Gratificações de accôrdo com o art. 57, do re- gulamento	33:840\$000
Gratificações de accôrdo com o art. 60, do re- gulamento	70:000\$000
Gratificações de accôrdo com o art. 61 do re- gulamento	50:000\$000
Gratificações de accôrdo com o art. 59, do re- gulamento	9:000\$000
Gratificações para os motoristas de 1ª classe, a 50\$ cada um, mensalmente	15:000\$000
Gratificações para os motoristas de 2ª classe, a 40\$ cada um, mensalmente	12:000\$000
Gratificações para os motoristas de 3ª classe, a 30\$ cada um, mensalmente	10:800\$000
Gratificações para quatro sargentos mixtos, 53 cabos da esquadra e 173 bombeiros de 1ª classe a 366\$, annualmente (paragrapho unico do art. 57, do regulamento)	84:180\$000
Gratificações para 200 bombeiros de 2ª classe a 274\$500, annualmente (paragrapho unico do art. 57 do regulamento)	54:900\$000

Gratificações ao director e ensaiador da banda de musica (civil ou militar).....	2:400\$000
	<u>393:240\$000</u>

VIII — Auxilio:

Para aluguel de casa aos officiaes, de accôrdo com o art. 67, do regulamento.....	54:960\$000
---	-------------

VII — Auxilio :

Para diarias de accôrdo com o paragrapho unico do art. 63, do regulamento	33:657\$360
---	-------------

IX — Agregados:

Vencimentos para agregados, de accôrdo com o art. 48, do regulamento	41:930\$790
--	-------------

Sub-consignação n. 290 — Material — Onde se diz: "Alimentação para 1.000 praças, a 2\$220 diarios e mais uma etapa para cada um dos 108 sargentos — 900:272\$160", diga-se: "Alimentação para 909 praças, a 2:220 diarios e mais uma etapa para cada um dos 116 sargentos — 832:833\$000".

Sub-consignação n. 303 — Material — Onde se diz: "Fardamentos para 1.000 praças a 200\$ annuaes — 200:000\$", diga-se: "Fardamento para 909 praças a 200\$ annuaes — 181:800\$000".

Sub-consignação n. 304 — Material — Onde se diz: "art. 335", diga-se: "art. 342", o mais como está na proposta.

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a crear mais um batalhão de infantaria, na Policia Militar do Districto Federal, e um quadro de sargentos aspirantes, formado exclusivamente por sargentos que tenham o curso da Escola Profissional, tudo de accôrdo com a tabella e os mappas annexos e bem assim mais dous medicos e um pharmaceutico no corpo de saude, sendo um capitão e dous primeiros tenentes.

§ 1.º No regulamento que expedir para a Escola Profissional, o Governo estabelecerá as preferencias para a admissãõ no quadro de sargentos aspirantes e as regalias de que estes gosarão, modificando para isso o regimen de promoções de officiaes.

§ 2.º Os professores de Escola Profissional terão a gratificação mensal de 300\$; para o official encarregado da escola e o preparador da aula de Physica e Chimica terão a de 150\$ mensaes.

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar a Guarda Civil, a 4ª Delegacia Auxiliar e a Inspectoria de Vehi-

culos, para dar mais efficiencia aos serviços que lhes competem, podendo despende até á quantia de 700:000\$ com o pessoal e material resultante da reforma.

Art. Ficam abertos os creditos para a execução dos artigos antecedentes, na importancia maxima de 2.300:000\$ e o de 500:000\$ para auxiliar a construcção do novo hospital da Policia Militar, podendo, para este ultimo fim, fazer as necessarias operações de credito.

Art. Os sargentos terão duas etapas.

N. 17

A' verba 4^a:

Em vez de mordomo, diga-se intendente.

E' apenas mudança de denominação.

N. 18

A' verba 8^a (Secretaria da Camara): na tabella (Pessoal), sub-consignação n. 25, em vez de 21 continuos, diga-se 20 continuos; sub-consignação n. 31, em vez de 5 jardineiros, ordenado 1:600\$ e gratificação 800\$, diga-se 5 serventes, ordenado 2:000\$ e gratificação 1:000\$; na rubrica VI (aposentado) acrescente-se: 1 continuo, 6:825\$; e, no projecto, acrescente-se: "15 % de gratificação adicional sobre os vencimentos ao 1^o official Ozeas Motta, a partir de 1 de março, 1:500\$", e em vez de 20 serventes, (sub-consignação nova que se manda acrescentar diga-se: 15 serventes.

N. 19

A' verba 28 (Bibliotheca Nacional): no material — sub-consignação n. 54, em vez de 35:000\$, diga-se 60:000\$000.

Justificação

Previsão da despesa na verba "Iluminação — corrente electrica" para 1924:

Luz:

1 ^o semestre a 2:014\$689 mensaes, total.....	12:088\$134
2 ^o semestre a 3:366\$598, mensaes, total.....	20:199\$588

Energia electrica:

1 ^o semestre a 877\$660, mensaes, total.....	5:265\$960
2 ^o semestre a 907\$448, mensaes, total.....	5:444\$688

Gaz:

1º semestre a 588\$842, mensaes, total.....	3:533\$052
2º semestre a 698\$505, mensaes, total.....	4:191\$030
Material electrico	9:000\$000
Somma.....	59:722\$452

Nota — A base para a despesa mensal, em cada semestre de 1923, foi tomada pelo mez em que maior consumo houve.

Bibliotheca Nacional, 27 de novembro de 1923. — *Alfredo Mariano de Oliveira*, secretario. Visto. — *Aurelio Lopes de Souza*, director geral interino.

N. 20

Verba 12ª — Substitua-se a tabella do Supremo Tribunal pela seguinte:

Cargos:	Vencimentos
1 secretario	21:000\$000
1 sub-secretario	19:800\$000
2 chefes de secção, a 12:960\$.....	28:800\$000
9 officiaes, a 11:670\$.....	108:000\$000
1 bibliothecario	13:200\$000
1 archivista	13:200\$000
1 protocollista	12:000\$000
1 porteiro dos auditorios.....	9:000\$000
1 ajudante do porteiro	6:900\$000
1 porteiro-zelador	9:000\$000
10 continuos, o 5:685\$	60:000\$000
2 chauffeurs, a 5:685\$	9:700\$000
12 serventes, a 4:170\$	50:400\$000
2 ajudantes de chauffeur, a 4:170\$.....	7:200\$000
	<u>368:200\$000</u>

Observações

Augmento de despesa pela tabella do Tribunal	20:319\$000
Reducção de despesa pela tabella do Tribunal	2:810\$000
Augmento real	17:509\$000

N. 21

Verba 11ª — Consultor geral:

Rectifique-se de 32:600\$ para 33:600\$ o erro de somma da proposta, levando essa differença aos vencimentos do continuo, distribuida devidamente pelo ordenado e gratificação como devera.

N. 22

Verba 12ª:

Sub-consignação n. 156, "Material" — Augmentado o credito de 92:400\$, para 98:000\$, redija-se a sub-consignação de accôrdo com o proposta.

N. 23

Sub-consignação n. 157, "Material" — Supprima-se, por estar incluido o credito na sub-consignação anterior.

Verba 20ª — Colonia de Alienados do Engenho de Dentro — "Material":

- 1) Para installação dos pavilhões de toxicos e de isolamento, inclusive aquisição de aparelhos, moveis e utensilios, bem como substituições das camas e colchões dos dormitorios 45:000\$000

A emenda não carece justificativa, visto se tratar de serviços determinados em lei especial e já se achar concluida a construcção dos respectivos pavilhões desde agosto do corrente anno (decreto n. 2.294, de 6 de julho de 1921, e decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921, § 5º) aguardando apenas a necessaria verba para as suas installações, afim de serem inaugurados.

N. 24

Accrescente-se na tabella Departamento Nacional de Saude Publica, agora offerecido pela Commissão, o seguinte:

Emquanto não passar para o Ministerio da Viação o Serviço contractado com a City Improvements, correrão por este as seguintes despesas:

INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

Pessoal:

2 engenheiros chefes de secção, a:

Ordenado	10:000\$000	
Gratificação	5:000\$000	30:000\$000
	<hr/>	

3 engenheiros de 1ª classe, a

ordenado	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	36:000\$000
	<hr/>	

2 engenheiros de 2ª classe, a:

Ordenado	6:400\$000	
Gratificação	3:200\$000	19:200\$000
	<hr/>	

2 desenhistas de 2ª classe, a:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	10:800\$000
	<hr/>	

1 official:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000
	<hr/>	

1 contador:

Ordenado	4:000\$000	
Gratificação	2:000\$000	6:000\$000
	<hr/>	

2 terceiros officiaes, a:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	10:800\$000
	<hr/>	

3 escripturarios, a

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	10:800\$000
	<hr/>	

4 auxiliares, a:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	14:400\$400
	<hr/>	

1 continuo:

Ordenado	1:600\$000	
Gratificação	800\$000	2:400\$000
	<hr/>	

3 serventes (salario annual, a....)	1:800\$000	5:400\$000
	<hr/>	

Material:

Custeio e conservação de gale- rias de aguas pluvias (ser- viços contractados com a The Rio de Janeiro City Improvements).		24:000\$000
--	--	-------------

SERVIÇOS CONTRACTADOS COM A COMPANHIA THE RIO DE JANEIRO
CITY IMPROVEMENTS

(Decretos ns. 3.540, de 29
de dezembro de 1899,
3.893, de 20 de feverei-

- ro de 1900 e de 3.724, de 1 de agosto de 1900).
578. Taxa de esgoto de predios, economias e cortiços, £ 363.880-17-6, convertidas em moeda nacional á razão de 8\$889, ouro, por libra esterlina 3.234:537\$098
579. Garantia de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 234.766-13-7 ¼ empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema, £ 21.129-0-¼, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 2.433 predios £ 11.556-15-0 ou sejam £ 9.572-5-0 ¼ convertidas em moeda nacional, á razão de 8\$889, ouro, por libra esterlina 85:087\$739
580. Garantia de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 64.712-18-7 ¼, empregadas nos trabalhos de esgoto da Ilha de Paquetá £ 582.433, menos a taxa de £ 4.150, sobre 350 predios £ 1.062-10-0, ou sejam £ 4.161-13-3, convertidas em moeda nacional, á razão de 8\$889, ouro, por libra-esterlina 36:993\$018
- 3.356:617\$855

N. 25

Verba 21ª — Saude Publica:

Accrescente-se na sub-consignação "Saneamento Rural — Serviço nos Estados — Piauhy, 150:000\$000.

N. 26

Verba 21ª — Saude Publica:

Accrescente-se na sub-consignação — Saneamento Rural — Serviço nos Estados — Maranhão mais 50:000\$ para renovação do contracto mediante novas clausulas.

N. 28

Verba 23ª — Rubrica Universidade do Rio de Janeiro —
N. III:

Augmente-se de 50:000\$ a subvenção destinada á continuação da manutenção do Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura Scientifica e Litteraria, de accôrdo com os artigos 1º e 3º, do decreto n. 4.634, de 8 de janeiro de 1923.

N. 29

Emenda á verba n. 15, sobre a proposta do Governo:

N. 115. Augmente-se de	3:000\$000
N. 121. Augmente-se de	20:000\$000
N. 125. Supprima-se a palavra "Deposito" e augmente-se o credito de.	10:000\$000
N. 130. Accrescente-se as palavras: "para a	

Inspectoria de Vehiculos".

N. 131. Augmente-se de	12:000\$000
N. 137. Augmente-se de	7:000\$000
N. 138. Augmente-se de	20:000\$000
N. 143. Augmente-se de	6:000\$000
N. 144. Augmente-se de	6:000\$000

N. 30

N. 139. Augmente-se de	94:000\$000
Ns. 145 e 145 B-C e D. Ficam restabelecidos os creditos da proposta do Go- verno;	

Accrescente-se a seguinte consignação, que terá o n. 130-A, "Combustivel para material de transportes da Guarda Civil	5:000\$000
--	------------

N. 31

Verba 37ª — Subvenções no Distrito Federal:

Asylo Bom Pastor, com a obrigação de receber, de ordem do Juizo de Menores, o numero de menores que o Governo fixar — 20:000\$000.

N. 32

Subvenções — Acrescente-se na sub-consignação:

"Para publicação da *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro* e dos volumes da *Introduccão Geral do Diccionario Historico, Geographico do Brasil*, que continuarão a ser feitos na Imprensa Nacional, nos termos da lettra A, clausula 3^a do accôrdo celebrado entre o Governo e o Instituto Historico, na conformidade do decreto legislativo numero 4.492, de 18 de janeiro de 1922 — 50:000\$000.

N. 33

No n. 7, diga-se "220 anspeçadas, musicos, soldados, corneteiros e tambores a 540\$000".

Essa emenda é apenas de rectificação á redacção final da Camara.

N. 34

Expediente do Juizo de Menores.....	5:000\$000
Abrigo de Menores:	
Alimentação, inclusive a do pessoal.....	100:000\$000
Roupa, calçado, concertos, lavagem e engomagem	26:000\$000
Medicamentos, drogas, instrumentos dentarios e dietas	10:000\$000
Gabinete de Identificação	10:000\$000
Objectos de expediente e de ensino, livros e jornaes	5:000\$000
Iluminação, accessorios, aquecimento e energia electrica	8:000\$000
Acquisição de moveis e utensilios, diversos concertos e reparos no edificio.....	10:000\$000
Material e combustivel para cozinha e rouparia	9:000\$000
Impressões, publicações, despezas miudas e eventuaes	5:000\$000
Taxa de esgoto do edificio.....	136\$118
Consumo de agua	612\$000
	<hr/>
	183:748\$000

Escola de Reforma para o sexo masculino (annexa á Escola Quinze de Novembro):

Alimentação, inclusive a do pessoal e dietas	36:000\$000
Roupa, calçado, medicamento e combustivel	30:000\$000

Objectos de expediente e de desenho, livros e jornaes	2:000\$000
Iluminação e força motriz	7:000\$000
Acquisição de moveis e utensilios	10:000\$000
Ferramentas, sua conservação, materia prima para officinas e machinas, sementes	15:000\$000
Camas, colchões, travesseiros e outras despesas (vide)	10:000\$000
Forragem, ferragem, arreamento, tratamento de animaes, aquisição e conservação de vehiculos etc.	5:000\$000
	<hr/>
	115:000\$000
	<hr/>
Total	303:748\$000

N. 35

A' verba "Corpo de Bombeiros":

Da rubrica de 30:000\$ "para aquisição de instalação de caixas avisadoras de incendios", inclusive postes, fios, isoladores e demais accessorios, destaca-se a de 4:000\$ para pagamentos de assignaturas de telephones, inclusive mudanças dos aparelhos.

N. 36

Destaque-se da verba 20 — Assistencia a Alienados, Material, Colonia de Alienados, II, de Consumo, da sub-consignação 322, fazendas, calçado, chapéus, aviamentos, lavagem e engommado de roupas a quantia de 20:000\$ e da sub-consignação 325, Combustivel a de 10:000\$, 30:000\$; com a redução de 9:000\$000.

Para os seguintes fins, . . .

Augmente-se de 6:000\$ no Material, n. IV, Colonia de Alienados, n. II, de consumo, sub-consignação n. 319, medicamentos, drogas, vasilhame e aparelhos, que em vez de 24:000\$ passará a 30:000\$ — 6:000\$000.

N. 37

Verba 37 — Subvenções:

Distribua-se, retirando-se do Districto Fedreal e incluindo-se nos respectivos Estados de Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul, o credito de 857:025\$, constante da proposição, sendo:

Santa Catharina, 342:000\$ para subvenção, 9:600\$ para gratificação ao inspector fiscal, 3:900\$ para as diarias de inspecção de 190 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente.

Paraná 216:000\$ para subvenção, 9:600\$ para gratificação do inspector fiscal, 2:460\$ para as diarias de inspecção de 120 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente.

Rio Grande do Sul 252:000\$ para subvenção, 9:600\$ para gratificação do inspector fiscal, 2:865\$ para as diarias de inspecção de 140 escolas, 2:400\$ para o dactylographo e 600\$ para o servente.

N. 38

Accrescente-se, na verba — Saude Publica — a sub-consignação de 75:000\$, para o serviço de hygiene infantil, na Bahia.

N. 39

Artigo. Fica revigorada a autorização constante do paragrapho unico do art. 1º do decreto legislativo n. 4.381 A, de 6 de dezembro de 1921, para o fim de poder o Governo abrir o credito que for necessario, em moeda corrente ou mediante operação de credito, destinado ao custeio das despezas com as obras de construcção, adaptação e installações, no Pavilhão Monroe, para funcionamento do Senado da Republica.

Paragrapho unico. Todas as obras e installações serão feitas por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ouvida a Mesa do Senado, podendo ser realizadas pela fórma que for julgada mais conveniente, independentemente de concorrência publica ou administrativa e a juizo do mesmo ministerio.

N. 40

Fica revigorado o saldo do credito decorrente da autorização do n. II do art. 3º da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo realizar operações de credito até 2.400:000\$, para a conclusão, decorações, installações e mobiliario do edificio do *Forum* da justiça local do Districto Federal, destinando-se especialmente aos serviços de juros e amortização o producto da taxa judiciaria, que para esse fim foi creada.

N. 41

A abrir o credito de 626\$660, para pagamento ao escrivão da Policia do Districto Federal Valentim Goyer, relativo á differença entre os vencimentos do seu cargo e os que lhe foram pagos no periodo de 23 de junho a 31 de dezembro de 1921, em que serviu em delegacia de primeira entrancia. ...

N. 42

Art. Fica o Governo autorizado a modificar o regulamento dos serviços domesticos, para o fim de excluir os empregados de hotéis e estabelecimentos semelhantes das respectivas exigencias, podendo expedir regulamento especial para os referidos empregados, comminando multas de 50 a 500\$000.

Art. Fica o Governo autorizado a empregar os saldos dos creditos abertos para a Exposição Internacional e o das respectivas rendas em obras de construcção e installação de um ou mais pavilhões da Escola 15 de Novembro.

N. 43

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 96:705\$230, para liquidar a divida de fornecimento de gaz, luz, energia electrica, telephones, telegrammas e transportes para os Palacios da Presidencia da Republica de 1920 a 1923, e bem assim o credito de 350:000\$ para obras a executar nos referidos palacios.

N. 44

Art. Fica o Governo autorizado a vender, mediante prévia avaliação, em hasta publica, o edificio onde actualmente funciona o *Forum*, podendo abrir um credito equivalente ao producto da venda, afim de applicar no mobiliario e decorações para o Palacio da Justiça.

N. 45

Art. Fica o Governo autorizado a pôr em execução, até que o Congresso Nacional os approve ou modifique, o Código do Processo Civil e Commercial e o do Processo Criminal do Districto Federal, já apresentados á sua consideração, podendo fazer-lhes as modificações resultantes de leis posteriores á sua apresentação e á reforma da organização judiciaria, e as que forem aconselhadas pela experiencia, com o objectivo de accelerar a marcha e decisão final das causas.

N. 46

Aditivo:

Art. Das sentenças proferidas sobre liquidação nas causas em que for parte a Fazenda, haverá recurso necessario para o Supremo Tribunal Federal.

O recurso subirá nos proprios autos no prazo improrogacia inferior as suas razões, para o que se lhe concederá vista por 48 horas.

O processo do recurso na instancia superior será o dos aggravos.

N. 47

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a, na reforma da Policia Civil introduzir as seguintes providencias:

A' 4ª delegacia auxiliar da Policia do Districto Federal, além das attribuições que lhe forem dadas pelo chefe de Policia e as que lhe cabem em virtude do regulamento que baixou com o decreto n. 14.079, de 25 de fevereiro de 1920 e as constantes do decreto n. 15.848, de 20 de novembro de 1922, ficam affectos os encargos relativos ao policiamento do littoral, á repressão do lenocinio, do anarchismo e outras doutrinas subversivas e a da vadiagem.

N. 48

Art. Fica prorogado por mais um anno o prazo concedido pelo art. 1.172 do regulamento n. 14.508, de 1 de dezembro de 1920, aos sargentos da Policia Militar, para satisfazerem as condições previstas no art. 17, do mesmo regulamento e concernente ao accesso a 2º tenente.

Parapho unico. Vigorará por mais seis mezes o concurso a que se refere o art. 19 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, realizado na Policia Militar para medicos dessa corporação.

N. 49

Accrescente-se:

Art. Fica revogado o decreto n. 4.593, de 10 de setembro de 1922.

N. 50

Onde convier:

"Ficam approvados o decreto n. 16.272, de 20 de dezembro do corrente anno, que approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes, e o decreto n. 16.273, da mesma data, que reorganiza a Justiça do Districto Federal."

N. 51

Art. Para cumprimento do disposto no art. 338, do decreto n. 16.273, de 1923, fica o Governo autorizado a abrir os necessários créditos.

N. 52

Art. As percentagens que cabiam aos membros do Ministério Público da Justiça Local do Distrito Federal passam a ser arrecadadas como renda do Tesouro Nacional.

N. 53

Art. As percentagens que cabiam aos membros do 319:328\$863 do crédito de 400:000\$ aberto de acordo com o art. 1º da lei n. 4.555, de 1 de agosto de 1922 (verba 40º — Serviço de Prophylaxia Rural no Distrito Federal e nos Estados) e distribuído pela Directoria da Despesa Pública, á Delegacia Fiscal do Estado da Parahyba do Norte pelas ordens ns. 46 e 56, respectivamente, de 23 de Junho e 29 de outubro de 1922.

Justificação

Pelo contracto firmado entre a União e o Estado da Parahyba está incluída a clausula do saneamento do rio Jaguaribe, para o qual foi destinada a citada quantia de 400 contos.

Acontece que por desidia da comissão de prophylaxia naquelle Estado e ignorancia da Delegacia Fiscal, o saldo referido não foi empenhado nos termos do Código de Contabilidade, para constituir em "deposito", ficando o saldo sem applicação e implicitamente suspenso o serviço de saneamento de assignalados beneficios para a capital da Parahyba.

Pelo contracto em vigor as despesas são custeadas em igualdade, pela União e o Estado, sendo que esse ultimo tem pago pontualmente as suas obrigações, isto é, recolhido ao Tesouro Nacional as prestações a que se obrigou.

No total da quantia a pagar está incluída precisamente a verba cujo saldo pede-se para revigorar, sendo que ao Estado não cabe a responsabilidade pela sua não applicação dentro do exercicio financeiro e sim, aos proprios funcionarios federaes incumbidos dos serviços ali existentes, que é feito sem nenhuma interferencia do governo do Estado.

A intervenção dos governos estaduais nos serviços dessa natureza limita-se a pagar as prestações e no caso vertente o facto de não ter sido applicada a verba referida importa em uma lesão aos interesses do Estado que de devedor passará a credor da União.

Além do mais esse revigoramento é em obediencia a clausula de contracto e sobretudo para que obra de saneamento de tamanha valia e já iniciada não fique paralyzada.

N. 54

Art. 1.º As percentagens de 8 e 2 % de que trata a letra *a* do art. 37, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos procuradores da Republica no Districto Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, mensal, que não exceda a média dessas percentagens nos ultimos cinco annos, e fixados, em consequencia, os vencimentos mensaes desses funcionarios em 3:400\$000.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos procuradores ás percentagens depositadas no Thesouro e relativas a dividas já judicialmente arrecadadas.

Justificação

A presente emenda, determinando quantia certa para os vencimentos dos procuradores da Republica no Districto Federal, não acarreta augmento de despeza.

Com effeito, a estatistica das percentagens pagas aos procuradores da Republica no Districto Federal nestes ultimos cinco annos, estatistica essa obtida pela média das folhas de pagamento, dá a quantia mensal de 2:228\$ que, sommada á dos vencimentos fixos do corpo, perfaz o total mensal de 3:728\$000.

Orgando, portanto, em 3:400\$ mensaes, supprimidas aquellas percentagens, os vencimentos dos procuradores da Republica no Districto Federal, a emenda, além de ser vantajosa para os cofres publicos, estabelece o mesmo criterio já adoptado pelo Governo na recente reforma da justiça local, abolindo as percentagens e as custas da magistratura e do ministerio publico.

A approvação da emenda se justifica, pois, sem necessidade de maior explanação.

N. 55

Art. 1.º As percentagens de 4 e 1 1/2 % de que trata a letra *a* do art. 39 do decreto 10.902, de 20 de maio de 1914, abonadas aos solicitadores da Fazenda Nacional, junto aos juizes federaes no Districto Federal, pela cobrança da divida activa da União, ficam substituidas por uma quota certa, mensal, que não exceda a média destas percentagens nos ultimos cinco annos, e fixados, em consequencia aos vencimentos mensaes desses funcionarios em 1:500\$000.

Paragrapho unico. Taes percentagens passarão a constituir renda da União, resalvados os direitos dos solicitadores ás percentagens depositadas no Thesouro e relativas a dividas já judicialmente arrecadadas.

Justificação

Os fundamentos da emenda relativa aos procuradores da Republica no Districto Federal, são os mesmos para a emenda dos solicitadores da Fazenda Nacional junto aos juizes federaes, por isso que tambem elles funcionam na cobrança judicial da divida activa da União, como auxiliares dos procuradores, vencendo a percentagem de 4 %, que repartida entre os dous funcionarios dá a mesma média calculada para os procuradores.

Assim, a emenda dos dous solicitadores não acarreta tambem augmento de despeza e está dentro do criterio do Governo de abolir percentagens e custas da magistratura.

A emenda merece, pois, ser approvada.

N. 56

Fica o Governo autorizado a transferir para o Ministerio da Viação e Obras Publicas o serviço contractado com a Rio de Janeiro City Improvements e a respectiva fiscalização, assim como as respectivas dotações.

N. 57

Art. Continuum em vigor os dispositivos da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923 seguintes:

Art. 3º, ns. IV, V, VI, VII, XI, XIII; XVII, XVIII; XX; arts. 6º, 8º, 9º, 17 e 20.

N. 58

Art. 3º, n. X:

A applicar a quantia de 6.000:000\$ do fundo especial instituido pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15.442, de 14 de abril de 1922, logo que se verifique saldo nesse fundo, em obras e adaptações do Hospital Nacional de Alienados, á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, e á Assitencia Hospitalar das Crianças enfermas, no mesmo Districto, podendo para isso entrar em accôrdo com a Prefeitura para o effeito de ser aproveitado para hospital de crianças o edificio do Hotel Sete de Setembro; e bem assim no serviço de prophylaxia da lepra, das doenças venereas e do cancer no Districto Federal e nos Estados.

Substitua-se a tabella pela seguinte:

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

Fixa

Variavel

21

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA

(Lei n. 3.897, de 2 de janeiro e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920, e 14.471, de 11 de novembro de 1920 e 15.003, de setembro de 1921.)

PESSOAL

I — Directoria Geral

1. 1 director geral	Ord....	18:000\$000	
	Grat...	9:000\$000	27:000\$000
		<hr/>	
assistente	Ord....	—	
	Grat...	7:200\$000	7:200\$000
		<hr/>	
3. 71 inspectores sanitarios, a.....	Ord....	8:000\$000	
	Grat...	4:000\$000	852:000\$000
		<hr/>	

4. 20 sub-inspectores sanitarios, a.....	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	192:000\$000
<hr/>			
5. 10 medicos dos hospitaes de isolamento, a.....	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	96:000\$000
<hr/>			
			1.174:200\$000

II — Procuradoria dos Feitos

6. 1 procurador	Ord....	8:000\$000	
	Grat...	4:000\$000	12:000\$000
<hr/>			
7. 2 adjunctos de procurador, a.....	Ord....	5:600\$000	
	Grat...	2:800\$000	16:800\$000
<hr/>			
8. 1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
<hr/>			
			32:400\$000

III — Secretaria Geral

9. 1 secretario geral	Ord....	12:400\$000	
	Grat...	6:200\$000	18:600\$000
<hr/>			
10. 1 sub-secretario	Ord....	—	
	Grat...	3:000\$000	3:000\$000
<hr/>			
11. 1 director da Contabilidade	Ord....	12:000\$000	
	Grat...	6:000\$000	18:000\$000
<hr/>			
12. 2 primeiros officiaes, a	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	19:200\$000
<hr/>			

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

Fixa Variavel

13. 1 guarda-livros	Ord....	6:400\$000	9:600\$000
	Grat....	3:200\$000	
14. 4 segundos officiaes, a	Ord....	4:800\$000	28:800\$000
	Grat....	2:400\$000	
15. 3 terceiros officiaes, a.....	Ord....	3:600\$000	16:200\$000
	Grat....	1:800\$000	
16. 10 escripturarios, a	Ord....	2:400\$000	36:000\$000
	Grat....	1:200\$000	
17. 1 archivista	Ord....	2:400\$000	6:600\$000
	Grat....	2:200\$000	
19. 1 encarregado do deposito.....	Ord....	2:000\$000	3:000\$000
	Grat....	1:000\$000	
20. 1 porteiro	Ord....	3:600\$000	5:400\$000
	Grat....	1:800\$000	
21. 1 ajudante do porteiro	Ord....	2:400\$000	3:600\$000
	Grat....	1:200\$000	
22. 1 correio, a	Ord....	2:400\$000	3:600\$000
	Grat....	1:200\$000	

23.	4 continuos, a	Ord....	2:400\$000	
		Grat...	1:200\$000	14:400\$000
24.	1 encarregado do elevador (salario annual).....		1:800\$000	1:800\$000
25.	8 serventes (salario annual), a.....		1:800\$000	14:400\$000
26.	1 almoxarife geral.....	Ord....	6:400\$000	
		Grat...	3:200\$000	9:600\$000
27.	1 ajudante do almoxarife.....	Ord....	3:600\$000	
		Grat...	1:800\$000	5:400\$000
28.	2 escripturarios, a	Ord....	2:400\$000	
		Grat...	1:200\$000	7:200\$000
29.	1 continuo, a	Ord....	2:400\$000	
		Grat...	1:200\$000	3:600\$000
30.	3 serventes (salario annual).....		1:800\$000	5:400\$000
				<u>233:400\$000</u>

IV — Inspectoria de Demographia Sanitaria

31.	1 inspector	Ord....	10:800\$000	
		Grat...	5:400\$000	16:200\$000
32.	1 assistente	Ord....	8:000\$000	
		Grat...	4:000\$000	12:000\$000
33.	3 ajudantes	Ord....	6:400\$000	
		Grat...	3:200\$000	28:800\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

42

Fixa

Variavel

34. 1 cartographo	Ord....	4:800\$000		
	Grat....	2:400\$000	7:200\$000	
35. 1 segundo official	Ord....	4:800\$000		
	Grat....	2:400\$000	7:200\$000	
36. 2 terceiros officiaes, a.....	Ord....	3:600\$000		
	Grat....	1:800\$000	10:800\$000	
37. 1 conservador do Museu.....	Ord....	2:800\$000		
	Grat....	1:400\$000	4:200\$000	
38. 5 escripturarios, a	Ord....	2:400\$000		
	Grat....	1:200\$000	18:000\$000	
39. 1 auxiliar de escripta	Ord....	1:600\$000		
	Grat....	800\$000	2:400\$000	
40. 2 encarregados de archivo, a.....	Ord....	1:440\$000		
	Grat....	720\$000	4:320\$000	
41. 1 chefe de officina de composição e impressão.....	Ord....	4:000\$000		
	Grat....	2:000\$000	6:000\$000	
42. 1 correio, a	Ord....	1:600\$000		
	Grat....	800\$000	2:400\$000	

ANNAES DO SENADO

43. 1 continuo, a	Ord....	1:600\$000	
	Grat....	800\$000	2:400\$000
44. 5 serventes (salario annual) a.....		<u>1:800\$000</u>	<u>9:000\$000</u>

130:920\$000

Secção de Educação e Propaganda

45. 1 delegado de saude (chefe de secção).....	Ord....	9:600\$000	
	Grat....	4:800\$000	14:400\$000
45. 1 encarregado da bibliotheca	Ord....	2:800\$000	
	Grat....	1:400\$000	4:200\$000
46. 1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat....	1:200\$000	3:600\$000
47. 2 auxiliares de escripta	Ord....	1:600\$000	
	Grat....	800\$000	4:800\$000
48. 1 encarregado do archivo	Ord....	1:440\$000	
	Grat....	720\$000	2:160\$000
49. 2 guardas sanitarios	Ord....	1:760\$000	
	Grat....	880\$000	5:280\$000
50. 2 guardas, a	Ord....	1:200\$000	
	Grat....	600\$000	3:600\$000
51. 2 serventes		<u>1:800\$000</u>	<u>3:600\$000</u>

41:640\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
<i>Officinas</i>		
52. 1 fundidor mecanico a 14\$ diarios	5:124\$000	
53. 2 monotypistas a 12\$ diarios	8:784\$000	
54. 2 caixistas a 9\$ diarios	6:588\$000	
55. 2 caixistas de 2ª classe a 7\$ diarios	5:125\$000	
56. 1 impressor de 1ª classe a 9\$ diarios	3:294\$000	
57. 1 impressor de 2ª classe a 7\$ diarios	2:562\$000	
58. 1 encadernador de 1ª classe a 9\$ diarios	2:294\$000	
59. 1 encadernador de 2ª classe a 7\$ diarios	2:562\$000	
60. 1 cucarregado da limpeza a 6\$ diarios	1:196\$000	
61. 1 aprendiz a 3\$500 diarios	1:281\$000	
62. 1 impressor de 1ª classe a 9\$ diarios	3:294\$000	
63. 1 impressor de 2ª classe a 7\$ diarios	2:562\$000	
64. 1 encadernador a 9\$ diarios	3:294\$000	
65. 1 dourador a 8\$ diarios	3:928\$000	
66. 1 margeador a 7\$ diarios	2:512\$000	
67. 2 dobradores a 6\$ diarios	4:392\$000	
68. 1 cortador a 7\$ diarios	2:562\$000	
69. 2 aprendizes a 3\$500 diarios	2:562\$000	
70. 1 ajudante de fundidor a 7\$ diarios	2:562\$000	
	<hr/>	
	67:527\$000	
<i>Inspectoria de Engenharia Sanitaria</i>		
71. 1 inspector	Ord.... 10:800\$000	
	Grat.... 5:400\$000	
	<hr/>	
		16:200\$000

72.	1 engenheiro sanitario chefe	Ord....	10:000\$000	
		Grat...	5:000\$000	15:000\$000
73.	2 engenheiros de 1ª classe, a.....	Ord....	8:000\$000	
		Grat...	4:000\$000	24:000\$000
74.	2 engenheiros de 2ª classe, a.....	Ord....	6:400\$000	
		Grat...	3:200\$000	19:200\$000
75.	3 conductores de serviço, a.....	Ord....	4:000\$000	
		Grat...	2:000\$000	18:000\$000
76.	1 desenhista	Ord....	3:600\$000	
		Grat...	1:800\$000	5:400\$000
77.	2 terceiros officiaes, a.....	Ord....	3:600\$000	
		Grat...	1:800\$000	10:800\$000
78.	2 escripturarios, a	Ord....	2:400\$000	
		Grat...	1:200\$000	7:200\$000
79.	1 continuo	Ord....	1:600\$000	
		Grat...	800\$000	2:400\$000
80.	2 serventes (salario annual), a.....		1:800\$000	3:600\$000
				<u>121:800\$000</u>

Inspectoria de Fiscalização de Exercício de Medicina, Arte Dentaria e Obstetricia

81.	1 inspector	Ord....	10:800\$000	
		Grat...	5:400\$000	16:200\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa			Papel	
			Fixa	Variavel
82. 3 pharmaceuticos inspectores, a.....	Ord....	6:400\$000		
	Grat...	3:200\$000	28:800\$000	
83. 5 pharmaceuticos sub-inspectores, a.....	Ord....	4:800\$000		
	Grat...	2:400\$000	36:000\$000	
84. 2 pharmaceuticos chimicos, a.....	Ord....	4:800\$000		
	Grat...	2:400\$000	14:400\$000	
85. 8 medicos assistentes, a	Ord....	6:400\$000		
	Grat...	3:200\$000	76:800\$000	
86. 1 segundo official	Ord....	4:800\$000		
	Grat...	2:400\$000	7:200\$000	
87. 1 terceiro official	Ord....	3:600\$000		
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000	
88. 2 escripturarios, a	Ord....	2:400\$000		
	Grat...	1:200\$000	7:200\$000	
89. 2 guardas sanitarios, a	Ord....	1:760\$000		
	Grat...	880\$000	5:280\$000	
90. 8 serventes (salario annual), a		1:800\$000	14:000\$400	
			<u>211:680\$000</u>	

IV — *Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas*

91. 1 inspector	Ord....	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
92. 1 assistente	Ord....	8:000\$000	
	Grat...	4:000\$000	12:000\$000
93. 1 3° official	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
94. 1 ajudante de almoxarife	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
95. 2 escripturarios, a	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	7:200\$000
96. 1 dactylographo	Ord....	2:240\$000	
	Grat...	1:120\$000	3:360\$000
97. 1 porteiro	Ord....	2:000\$000	
	Grat...	1:000\$000	3:000\$000
98. 1 continuo	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	2:400\$000
99. 2 serventes (salario annual), a	Ord....	—	
	Grat...	1:800\$000	3:600\$000
			<u>53:560\$000</u>

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

48

Mensalistas

Fixa

Variavel

100.	1 medico de laboratorio	9:600\$000	
101.	3 assistentes de laboratorio a 400\$ mensaes.....	14:400\$000	
102.	2 chefes de dispensarios, a 200\$ mensaes.....	6:000\$000	
103.	8 assitentes de dispensario, a 150\$ idem.....	14:400\$000	
104.	6 internos microscopistas, a 100\$ idem.....	7:200\$000	
105.	15 internos, a 100\$ idem	18:000\$000	
106.	4 auxiliares de laboratorios a 100\$ idem.....	9:000\$000	
107.	4 auxiliares de escripta, a 300\$.....	4:800\$000	
108.	2 auxiliares enfermeiras, a 100\$ idem.....	2:400\$000	
109.	1 traductor dactylographo a 300\$ idem.....	3:600\$000	
110.	2 dactylographos, a 250\$.....	6:000\$000	
111.	1 photographo, a 200\$.....	2:400\$000	
112.	1 cinematographista., 200\$.....	2:400\$000	
113.	10 guardas, a 200\$.....	24:000\$000	
114.	3 conservadores, a 150\$.....	5:400\$000	
115.	10.serventes a 150\$	18:000\$000	
116.	3 vigias, a 50\$.....	1:800\$000	
117.	4 auxiliares de escripta, a 300\$	14:000\$000	
118.	2 medicos incumbidos de vigilancia sanitaria, a 500\$.....	12:000\$000	
119.	2 ajudantes technicos de laboratorio, a 200\$.....	4:800\$000	
		<hr/>	
		181:200\$000	
120.	Gratificação a dous medicos chefes de dispensarios, para serviço nocturno e extraorninario, a 100\$	2:000\$000	
121.	Idem a seis medicos assistentes, a 100.....	7:200\$000	
122.	Idem a tres internos microscopistas, a 50\$.....	1:800\$000	

123.	Idem a seis internos, a 50\$.....	3:600\$000
124.	Idem a dous enfermeiros, a 50\$...	1:200\$000
125.	Idem a duas enfermeiras a 50\$.....	1:200\$000
126.	Idem a dous conservadores, a 50\$...	1:200\$000
127.	Idem a quatro serventes, a 50\$.....	2:400\$000
128.	Idem a um cosinheiro, para a enfermaria de leprosos a 100\$.....	1:200\$000
129.	Idem a dous serventes enfermeiros, a 50\$.....	1:200\$000
130.	Idem a uma servente enfermeira, a 50\$.....	600\$000
131.	Idem a dous ajudantes de serventes enfermeiros, a 25\$.....	600\$000
132.	Idem a uma ajudante de servente enfermeira, a 25\$.....	300\$000
133.	Idem a um ajudante de cozinha, a 25\$.....	300\$000
		<hr/>
		25:000\$000

VII — Secção de Assistencia Hospitalar

Hospital de S. Sebastião

	1 inspector geral de assistencia hospitalar.....	Ord....	10:800\$000	
		Grat...	5:400\$000	16:200\$000
			<hr/>	
134.	1 director	Ord....	8:000\$000	
		Grat...	4:400\$000	12:400\$000
			<hr/>	
135.	1 vice-director	Ord....	7:200\$000	
		Grat...	3:600\$000	10:800\$000
			<hr/>	
136.	1 ajudante do almoxarife	Ord....	3:600\$000	
		Grat...	1:800\$000	5:400\$000
			<hr/>	

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa		Papel	
		Fixa	Variavel
137.	1 pharmaceutico	Ord.... 4:000\$000 Grat... 2:000\$000	6:000\$000
138.	1 terceiro official	Ord.... 3:600\$000 Grat... 1:800\$000	5:400\$000
139.	2 escripturarios, a	Ord.... 2:400\$000 Grat... 1:200\$000	7:200\$000
140.	5 auxiliares, a	Ord.... 2:000\$000 Grat... 1:000\$000	15:000\$000
141.	1 auxiliar de pharmacia	Ord.... 2:800\$000 Grat... 1:400\$000	4:200\$000
142.	1 machinista	Ord.... 2:080\$000 Grat... 1:440\$000	3:520\$000
143.	1 porteiro	Ord.... 2:000\$000 Grat... 4:400\$000	12:400\$000
144.	5 internos, a	Ord.... 1:000\$000 Grat... 500\$000	7:500\$000
			82:020\$000
	1 enfermeiro mór a 200\$.....		2:400\$000
	1 roupeira a 180\$		2:160\$000
	1 cozinheiro a 156\$.....		1:872\$000

1 electricista a 156\$.....	1:872\$000
1 encarregado do necroterio a 150\$.....	1:800\$000
1 zelador do laboratorio a 150\$.....	1:800\$000
4 enfermeiros de 1ª classe a 180\$.....	8:640\$000
4 enfermeiros de 2ª classe a 156\$.....	7:488\$000
1 foguista a 150\$.....	1:800\$000
2 lavadeiras a 150\$.....	3:600\$000
2 praticos de pharmacia a 150\$.....	2:600\$000
1 carpinteiro a 150\$.....	1:800\$000
1 ajudante de cozinha a 140\$.....	1:728\$000
1 ferreiro a 150\$.....	1:800\$000
1 jardineiro a 150\$.....	1:800\$000
1 cocheiro a 150\$.....	1:800\$000
1 dispenseiro a 156\$.....	1:872\$000
1 correio a 150\$.....	1:800\$000
1 pedreiro a 120\$.....	1:440\$000
1 pintor a 120\$.....	1:440\$000
1 bombeiro a 120\$.....	1:440\$000
1 chefe de cópa a 120\$.....	1:440\$000
1 telephonista a 156\$.....	1:872\$000
1 ajudante de porteiro a 120\$.....	6:000\$000
4 ajudantes de enfermeiros a 125\$.....	1:440\$000
5 rondantes a 80\$.....	4:800\$000
40 serventes de 1ª classe a 160\$250.....	51:000\$000
50 serventes de 2ª classe a 81\$250.....	48:750\$000
	<hr/>
	169:254\$000

VIII — Hospital Geral de Assistencia

1 director	Grat...	7:200\$000	7:200\$000
------------------	---------	------------	------------

Número da sub-consignação — Natureza da despesa

		Fixa	Variavel
11 medicos chefes de enfermaria a 10\$ diarios.....		40:000\$000	
16 assistentes a 5\$ diarios.....		20:280\$000	
3 medicos para serviços auxiliares a 12\$ diarios.....		16:176\$000	
4 medicos internos	Grat... 7:200\$000	28:000\$000	
1 pharmaceutico	Grat... 7:200\$000	7:200\$000	
1 administrador (do Departamento).....	Grat... 3:600\$000	3:600\$000	
2 escripturarios (idem)	Grat... 1:200\$000	2:400\$000	
4 auxiliares de escripta.....	Grat... 3:000\$000	12:000\$000	
2 dactylographos	Grat... 3:600\$000	7:200\$000	
1 porteiro (do Departamento)	Grat... 1:800\$000	1:800\$000	
4 ajudantes	Grat... 1:800\$000	7:200\$000	
15 enfermeiras attendentes de 1ª classe.....	Grat... 3:000\$000	45:000\$000	
15 enfermeiras attendentes de 2ª classe.....	Grat... 2:400\$000	36:000\$000	
15 enfermeiras attendentes de 3ª classe.....	Grat... 1:800\$000	27:000\$000	
3 ajudantes de pharmacia.....	Grat... 4:800\$000	14:400\$000	
1 mordoma	Grat... 3:600\$000	3:600\$000	

6 auxiliares de laboratorio.....	Grat...	3:000\$000	18:000\$000
1 roupeira	Grat...	3:000\$000	3:000\$000
2 ajudantes	Grat...	2:400\$000	4:800\$000
4 costureiras	Grat...	1:800\$000	7:200\$000
3 lavadeiras	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
2 engommadeiras	Grat...	1:200\$000	2:400\$000
1 encarregado de lavanderia.....	Grat...	3:600\$000	3:600\$000
1 cosinheiro	Grat...	2:400\$000	2:400\$000
2 ajudantes	Grat...	3:600\$000	3:600\$000
1 copeiro	Grat...	1:800\$000	1:800\$000
1 mecanico electricista	Grat...	3:600\$000	3:600\$000
1 pedreiro	Grat...	3:600\$000	3:600\$000
1 carpinteiro	Grat...	3:600\$000	3:600\$000
1 pintor	Grat...	3:600\$000	3:600\$000
1 foguista	Grat...	2:400\$000	2:400\$000
1 jardineiro	Grat...	1:800\$000	1:800\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa		Papel	
		Fixa	Varlavel
15 serventes de 1ª classe	Grat...	1:800\$000	27:000\$000
25 serventes de 2ª classe	Grat...	1:440\$000	36:000\$000
			439:716\$000

IX — Hospital D. Pedro II

1 director (inspector sanitario em commissão), grat.....	7:200\$000
Gratificação, na razão de 25\$ diarios, ao sub-inspector que pernoitar no hospital	9:150\$000
1 administrador, funcionario do Departamento, em commissão, grat.....	2:400\$000
1 encarregado do expediente, idem, grat.....	2:400\$000
1 escripturario, idem, grat.....	2:400\$000
1 ajudante de porteiro	960\$000
1 porteiro, empregado no Departamento, em commissão, grat.....	1:080\$000
1 barbeiro, idem, grat.....	500\$000
1 electricista, idem, grat.....	1:080\$000
1 estafeta, idem, grat.	720\$000
1 pharmaceutico	6:000\$000
1 ajudante de pharmacia.....	3:000\$000
2 internos a 125\$.....	3:000\$000
1 auxiliar de laboratorio.....	2:400\$000
1 enfermeira de 1ª classe	2:400\$000
3 enfermeiras de 2ª classe a 156\$.....	5:616\$000
1 cosinheiro, 156\$	1:872\$000
1 ajudante de cozinha, 144\$.....	1:028\$000
1 copeiro	1:200\$000
10 serventes a 106\$250	12:050\$000

2 serventes (mulheres) a 720\$.....		1:440\$000
1 vigia		1:200\$000
1 carpinteiro		2:880\$000
		<hr/>
		73:416\$000

X — Inspectoria de Hygiene Infantil

1 inspector	Ord....	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
		<hr/>	
6 medicos	Grat...	9:600\$000	57:600\$000
1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
		<hr/>	
1 auxiliar de escripta	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	880\$000	2:400\$000
		<hr/>	
4 guardas sanitarios	Ord....	1:760\$000	
	Grat...	880\$000	10:560\$000
		<hr/>	
1 encarregado de archivo.....	Ord....	1:440\$000	
	Grat...	720\$000	2:160\$000
		<hr/>	
6 guardas, a	Ord....	1:200\$000	
	Grat...	600\$000	10:800\$000
		<hr/>	
1 servente (salario annual)			1:800\$000
			<hr/>
			105:420\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Fixa Papel
Variavel

56

Mensalistas

1 manipuladora a 350\$		4:200\$000	
6 auxiliares de dispensarios a 250\$		18:000\$000	
1 encarregado do material a 160\$		1:920\$000	
1 porteiro zelador a 160\$		1:920\$000	
1 servente de 1ª classe a 150\$		1:800\$000	
6 serventes de 2ª classe a 130\$		9:360\$000	
		<hr/>	
		37:200\$000	

XI — Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

1 director	Ord....	13:200\$000	
	Grat...	6:600\$000	19:800\$000
1 secretario (medico)	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	9:600\$000
1 1º official	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	9:600\$000
1 2º official	Ord....	4:800\$000	
	Grat...	2:400\$000	7:200\$000
2 3º officiaes	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	10:800\$000

ANNAES DO BIRNANO

4 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	14:000\$000
<hr/>			
1 porteiro	Ord....	2:000\$000	
	Grat...	1:000\$000	3:000\$000
<hr/>			
2 continuos	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	4:800\$000
<hr/>			
1 guarda	Ord....	1:200\$000	
	Grat...	600\$000	1:800\$000
<hr/>			
3 serventes (salario annual), a.....		1:800\$000	5:400\$000
			<hr/>
			86:400\$000

Delegacias de Saude

8 delegados de saude.....	Ord....	9:600\$000	
	Grat...	4:800\$000	145:200\$000
<hr/>			
6 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	21:000\$000
<hr/>			
11 auxiliares de escripta.....	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	26:400\$000
<hr/>			
11 guardas sanitarios	Ord....	1:760\$000	
	Grat...	880\$000	29:040\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

58

Fixa Variável

5 encarregados de archivo	Ord....	1:440\$000	
	Grat...	720\$000	10:800\$000
34 guardas	Ord....	1:200\$000	
	Grat...	600\$000	61:200\$000
			<hr/>
			264:240\$000

Inspeccoria de Hygiene Profissional Industrial

1 inspector	Ord....	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
2 auxiliares de escripta	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	4:800\$000
3 guardas sanitarios	Ord....	1:760\$000	
	Grat...	880\$000	7:920\$000
1 encarregado de archivo	Ord....	1:440\$000	
	Grat...	620\$000	2:160\$000
6 guardas	Ord....	1:200\$000	
	Grat...	600\$000	10:800\$000
			<hr/>
			45:480\$000

ANNALES DO SENADO

XII — Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

1 inspector	Ord....	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
1 sub-inspector	Ord....	9:600\$000	
	Grat...	4:800\$000	14:400\$000
1 administrador geral	Ord....	7:200\$000	
	Grat...	3:600\$000	10:800\$000
3 administradores de desinfectorio	Ord....	5:600\$000	
	Grat...	2:800\$000	25:200\$000
1 2° official	Ord....	4:800\$000	
	Grat...	2:400\$000	7:200\$000
3 3° officiaes	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	16:200\$000
21 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	75:600\$000
3 ajudantes de almoxarife.....	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	16:200\$000
3 distribuidores de serviço	Ord....	3:200\$000	
	Grat...	1:600\$000	14:400\$000
8 encarregados de secção	Ord....	3:200\$000	
	Grat...	1:600\$000	38:400\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa			Papel	
			Fixa	Variavel
10 chefes de turma	Ord....	2:800\$000		
	Grat...	1:400\$000	42:000\$000	
1 porteiro	Ord....	2:400\$000		
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000	
4 porteiros auxiliares	Ord....	2:000\$000		
	Grat...	1:000\$000	12:000\$000	
1 continuo	Ord....	1:600\$000		
	Grat...	800\$000	2:400\$000	
4 machinistas	Ord....	2:880\$000		
	Grat...	1:440\$000	17:280\$000	
40 guardas desinfectores de 1ª classe	Ord....	2:000\$000		
	Grat...	1:000\$000	120:000\$000	
Mensalistas			431:880\$000	
30 academicos vaccinadores (em comissão), a 200\$.....			72:000\$000	
5 guardas de isolamento, a 220\$			13:200\$000	
120 guardas-desinfectores de 2ª classe, a 200\$			288:000\$000	
8 telephonistas, a 200\$			19:000\$000	
228 desinfectores, a 162\$			443:232\$000	
395 serventes de 1ª classe, a 162\$			767:880\$000	
394 serventes de 2ª classe, a 156\$			681:408\$000	
1 encarregado da conservação do material rodante, a 350\$.....			4:200\$000	

1 feitor de garage, a 350\$	4:200\$000
1 fiel de deposito, a 300\$	3:600\$000
2 chauffeurs, a 300\$	10:800\$000
40 chauffeurs, a 240\$	115:200\$000
1 feitor de cocheira, a 350\$	4:200\$000
3 ajudantes de feitor de cocheira, a 250\$	9:000\$000
15 cocheiros de 1ª classe, a 180\$	32:400\$000
25 cocheiros de 2ª classe, a 151\$200	45:360\$000
4 carroceiros, 140\$	6:720\$000
20 moços de cavallariças, a 140\$	33:600\$000
1 lozador de animaes, a 180\$	2:160\$000
3 vigias, a 180\$	6:480\$000
5 guardas-portão, a 114\$	8:640\$000
	<hr/>
	2.501:480\$000

Diarista

1 mecanico, a 16\$	5:856\$000
1 ajudante de mecanico, a 10\$	3:660\$000
2 ajustadores de mecanica, a 9\$	6:588\$000
2 limadores, a 8\$	5:856\$000
1 torneiro, a 9\$	3:294\$000
1 ajudante de torneiro, a 5\$	1:830\$000
1 ferreiro de mecanica, a 7\$	2:562\$000
1 ferreiro de obra commum, a 7\$	2:562\$000
1 carpinteiro encarregado, a 8\$	2:928\$000
7 carpinteiros a 7\$	17:934\$000
1 ajudante de carpinteiro, a 180\$ mensaes	2:160\$000
1 mestre de pedreiro, a 10\$	3:660\$000
3 pedreiros, a 7\$	7:686\$000
5 aprendizes em officinas de mecanica, carpinteiro e bombeiro, a 1\$875	3:431\$250

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

	Papel	
	Fixa	Variavel
1 electricista, a 8\$.....	2:928\$000	
1 latoeiro, a 8\$.....	2:928\$000	
2 bombeiros, a 7\$.....	5:124\$000	
12 foguistas, a 7\$.....	30:744\$000	
1 correeiro cortador de obra, a 9\$.....	3:294\$000	
1 correeiro-forrador, a 7\$.....	2:562\$000	
3 correeiros-pospontadores, a 6\$.....	6:588\$000	
2 pintores, a 7\$.....	5:124\$000	
	<hr/>	
	129:299\$250	

XIII — Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose

1 Inspector	Ord....	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
1 assistente (inspector ou sub-inspector sanitario).....	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	3:600\$000	
1 3° official	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
1 archivista	Ord....	2:800\$000	
	Grat...	1:400\$000	4:200\$000
1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
2 dactylographos			6:720\$000
			4:800\$000

8 guardas sanitarios	Ord....	1:760\$000	
	Grat...	880\$000	21:120\$000

Mensalistas

1 encarregado geral de dispensarios		500\$000	6:000\$000
6 auxiliares technicos, a.....		500\$000	36:000\$000
5 encarregados de dispensarios.....		300\$000	21:000\$000
22 auxiliares de dispensarios.....		300\$000	79:000\$000
1 encarregada de deposito.....		300\$000	3:600\$000
1 microscopista de 1ª classe.....		300\$000	3:600\$000
4 microscopistas de 2ª classe.....		230\$000	11:040\$000
1 pharmaceutico de 1ª classe.....		300\$000	3:600\$000
4 pharmaceuticos de 2ª classe.....		230\$000	11:040\$000
5 auxiliares de pharmacia.....		200\$000	12:000\$000
7 auxiliares de escripta.....		200\$000	23:520\$000
1 operador photographo		300\$000	3:600\$000
1 porteiro		250\$000	3:000\$000
1 telephonista		200\$000	2:400\$000
4 guardas		220\$000	10:560\$000
2 mecanicos		300\$000	7:200\$000
22 serventes		180\$000	47:500\$000
			278:880\$000

XIV — Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

1 inspector	Grat....	5:400\$000	16:200\$000
	Ord....	10:000\$000	

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa		Papel	
		Fixa	Variavel
1 chefe de serviço	Ord....	10:800\$000	16:200\$000
	Grat...	5:400\$000	
1 assistente	Ord....	8:000\$000	12:000\$000
	Grat...	4:000\$000	
7 medicos inspectores	Ord....	6:666\$666	70:000\$000
	Grat...	3:333\$334	
1 2° official	Ord....	4:800\$000	7:200\$000
	Grat...	2:400\$000	
1 3° official	Ord....	3:600\$000	5:400\$000
	Grat...	1:800\$000	
1 ajudante de almoxarife	Ord....	3:600\$000	5:400\$000
	Grat...	1:800\$000	
2 escripturarios	Ord....	2:400\$000	7:200\$000
	Grat...	1:200\$000	
2 auxiliares de escripta a	Ord....	1:600\$000	70:440\$000
	Grat...	800\$000	4:800\$000
2 continuos a	Ord....	1:600\$000	4:800\$000
	Grat...	800\$000	

1 porteiro	Ord....	2:000\$000	
	Grat...	1:000\$000	3:000\$000
20 guardas de 1ª	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	72:000\$000
1 guarda	Ord....	1:200\$000	
	Grat...	600\$000	1:800\$000
10 guardas de 2ª (salario annual)		2:400\$000	24:000\$000
20 serventes (salario annual)		1:800\$000	36:000\$000
			<hr/>
			383:000\$000

XV — Serviço de Fiscalização do Leite

1 chefe do serviço do leite e laticínios	Ord....	8:800\$000	
	Grat...	4:400\$000	13:200\$000
1 chimico especialista	Ord....	5:600\$000	
	Grat...	2:800\$000	8:400\$000
8 auxiliares de laboratorio	Ord....	3:200\$000	
	Grat...	1:600\$000	38:400\$000
1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
2 serventes (salario annual)		1:800\$000	3:600\$000
1 chimico especialista			8:400\$000
1 microbiologista			8:400\$000
2 veterinarios a 7:200\$000			14:400\$000
2 ensaiadores a 7:200\$000			14:400\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
1 auxiliar microbiologista	4:800\$000	
4 serventes de laboratorios a 1:800\$000.....	7:200\$000	
	<hr/>	
	12:800\$000	
 <i>XVI — Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes</i>		
1 veterinario-chefe, encarregado da direcção do Serviço Sanit- tario no Matadouro de Santa	Ord.... 8:000\$000	
	Grat... 4:000\$000	12:000\$000
4 veterinarios diplomados.....	Ord.... 4:800\$000	
	Grat... 2:400\$000	28:800\$000
2 auxiliares de laboratorioW.....	Ord.... 2:400\$000	
	Grat... 1:200\$000	7:200\$000
1 3º official.....	Ord.... 3:600\$000	
	Grat... 1:800\$000	5:400\$000
3 veterinarios	Ord.... 4:800\$000	
	Grat... 2:400\$000	21:600\$000
4 ajudantes de veterinarios.....	2:880\$000	11:520\$000
4 limpadores de carnes a.....	2:520\$000	10:080\$000
5 carimbadores a	2:520\$000	12:600\$000
6 serventes (salario annual)	1:800\$000	10:800\$000
4 veterinarios a 600\$ mensaes.....		28:800\$000

6 mercadores de carne a 5\$ diarios.....			10:980\$000
Diarias, na razão de 15\$, ao encarregado do Serviço no Mata douro, de accordo com o art. 1.189, do § 3º do regulamento.....			5:490\$000
			<hr/> 165:270\$000

XVII — Laboratorio Bromotologico

1 director	Ord....	8:800\$000	
	Grat...	4:400\$000	13:200\$000
4 chimicos chefes	Ord....	7:200\$000	
	Grat...	3:600\$000	43:200\$000
4 chimicos auxiliares a	Ord....	6:000\$000	
	Grat...	3:000\$000	36:000\$000
1 microscopista chefe	Ord....	7:200\$000	
	Grat...	3:600\$000	10:800\$000
1 microscopista auxiliar	Ord....	4:000\$000	
	Grat...	2:000\$000	6:000\$000
1 microscopista da secção de microscopia.....	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000
1 3º official	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	2:400\$000
1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

		Papel	
		Fixa	Variavel
2 auxiliares de escripta, a.....	Ord....	1:600\$000	
	Grat....	800\$000	4:800\$000
1 porteiro	Ord....	2:000\$000	
	Grat....	1:000\$000	3:000\$000
1 continuo	Ord....	1:600\$000	
	Grat....	800\$000	2:400\$000
4 serventes (salario annual).....		1:800\$000	7:200\$000
20 ensaiadores a 600\$ mensaes.....			144:000\$000
			<u>283:500\$000</u>

Laboratorio Bacteriologico

1 director	Ord....	8:800\$000	
	Grat....	4:400\$000	13:200\$000
1 chefe de serviço.....	Ord....	8:000\$000	
	Grat....	4:000\$000	12:000\$000
5 assistentes	Ord....	6:400\$000	
	Grat....	3:200\$000	48:000\$000
2 internos	Ord....	1:440\$000	
	Grat....	720\$000	4:320\$000

1 3° official	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
3 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	10:800\$000
1 bibliothecario archivista	Ord....	2:800\$000	
	Grat...	1:400\$000	4:200\$000
1 zelador	Ord....	2:000\$000	
	Grat...	1:000\$000	3:000\$000
1 continuo	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	2:400\$000
4 serventes de 1ª classe (salario annual)		2:400\$000	9:600\$000
5 serventes de 2ª classe (salario annual)		1:800\$000	9:000\$000
			<u>121:920\$000</u>

XVIII — Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial

1 director	Ord....	13:600\$000	
	Grat...	6:600\$000	19:800\$000
1 secretario	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	9:600\$000
1 1° official	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	9:600\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

		Papel	
		Fixa	Variavel
1 2° official	Ord....	4:800\$000	
	Grat....	2:400\$000	7:200\$000
1 ajudante de almoxarife	Ord....	3:600\$000	
	Grat....	1:800\$000	5:400\$000
2 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat....	1:200\$000	7:200\$000
1 auxiliar de escripta	Ord....	1:600\$000	
	Grat....	800\$000	2:400\$000
2 dactylographos	Ord....	2:240\$000	
	Grat....	1:120\$000	7:720\$000
1 porteiro	Ord....	2:000\$000	
	Grat....	1:000\$000	3:000\$000
1 continuo	Ord....	1:600\$000	
	Grat....	800\$000	2:400\$000
2 serventes (salario annual), a.....		1:800\$000	3:600\$000
			<u>76:920\$000</u>
<i>XIX — Inspectoria de Prophylaxia Maritima</i>			
1 inspector	Ord....	10:800\$000	
	Grat....	5:400\$000	16:200\$000

5 ajudantes medicos, a.....	Ord....	6:400\$000	48:000\$000
	Grat...	3:200\$000	
1 administrador	Ord....	4:800\$000	7:200\$000
	Grat...	2:400\$000	
1 ajudante do administrador.....	Ord....	3:200\$000	4:800\$000
	Grat...	1:600\$000	
2 escripturarios, a	Ord....	2:400\$000	7:200\$000
	Grat...	1:200\$000	
2 guardas sanitarios maritimos.....	Ord....	2:000\$000	6:000\$000
	Grat...	1:000\$000	
1 continuo	Ord....	1:000\$000	2:400\$000
	Grat...	800\$000	
1 servente (salario annual)		1:800\$000	1:800\$000
8 mestres	Ord....	2:860\$000	38:800\$000
	Grat...	1:440\$000	
2 contra mestres	Ord....	2:000\$000	6:000\$000
	Grat...	1:000\$000	
7 machinistas	Ord....	2:880\$000	30:240\$000
	Grat...	1:440\$000	
2 segundos machinistas	Ord....	2:400\$000	7:200\$000
	Grat...	1:200\$000	

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

			Papel	
			Fixa	Variavel
19 foguistas	Ord....	2:020\$000	54:720\$000	
	Grat...	960\$000		
3 motoristas	Ord....	2:400\$000	10:800\$000	
	Grat...	1:600\$000		
1 chefe de turma de desinfecção	Ord....	2:800\$000	4:200\$000	
	Grat...	1:400\$000		
4 desinfectadores de primeira classe.....	Ord....	2:000\$000	13:000\$000	
	Grat...	1:000\$000		
4 desinfectadores de segunda classe	Ord....	1:600\$000	9:600\$000	
	Grat...	800\$000		
1 machinista sanitario	Ord....	2:800\$000	4:320\$000	
	Grat...	1:440\$000		
4 serventes (salario annual).....		1:800\$000	7:200\$000	
1 mecanico a 12\$ diarios.....			4:392\$000	
40 marinheiros a 2:400\$ annuaes.....			96:000\$000	
8 moços a 1:500\$ annuaes.....			12:000\$000	
XX — Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro			400:752\$000	
1 inspector geral	Ord....	10:800\$000	16:200\$000	
	Grat...	5:400\$000		

8 inspectores de saude do porto.....	Ord....	9:600\$000	
	Grat...	4:800\$000	115:200\$000
2 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	7:200\$000
6 auxiliares academicos	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	14:400\$000
2 interpretes	Ord....	4:400\$000	
	Grat...	2:200\$000	13:200\$000
6 guardas sanitarios maritimos.....	Ord....	2:000\$000	
	Grat...	1:000\$000	18:000\$000
1 continuo	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	2:400\$000
2 serventes (salario annual).....		1:800\$000	3:600\$000
			<u>190:200\$000</u>

Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante

1 inspector	Ord....	10:800\$000	
	Grat...	5:400\$000	16:200\$000
1 ajudante	Ord....	6:400\$000	
	Grat...	3:200\$000	9:600\$000
			<u>25:800\$000</u>

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

74

Fixa Variável

XXI — Inspectorias e sub-inspectorias dos portos dos Estados

Primeira classe

Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul:

7 inspectores de saude.....	Ord....	6:400\$000	
	Grat....	3:200\$000	67:200\$000
15 sub-inspectores	Ord....	5:200\$000	
	Grat....	2:600\$000	117:000\$000
7 secretarios	Ord....	2:800\$000	
	Grat....	1:400\$000	29:400\$000
7 escripturarios-archivistas	Ord....	2:000\$000	
	Grat....	1:000\$000	21:000\$000
21 guardas sanitarios	Ord....	1:200\$000	
	Grat....	600\$000	37:800\$000
14 mestres de lancha a 9\$ diarios.....			46:116\$000
14 machinistas ou motoristas a 9\$ diarios.....			46:116\$000
9 foguistas a 6\$ diarios			19:764\$000

ANNAIS DO SENADO

14 desinfectadores a 6\$ diarios.....			30:744\$000
16 marinheiros a 6\$ diarios.....			122:976\$000
			<hr/>
			538:116\$000
Sub-inspectorias de Saude dos Portos de S. Luiz, Amarração, Natal, Cabedello, Maceió, Aracajú, Victória, Paranaguá, São Francisco, Florianopolis e Porto Murtinho:			
11 sub-inspectores	Ord....	5:200\$000	
	Grat....	2:600\$000	85:800\$000
		<hr/>	
11 escripturarios-archivistas	Ord....	2:000\$000	
	Grat....	1:000\$000	33:000\$000
		<hr/>	
22 guardas sanitarios	Ord....	1:200\$000	
	Grat....	600\$000	39:600\$000
		<hr/>	
11 mestres de lanchas a 9\$ diarios.....			36:234\$000
11 machinistas ou motoristas a 9\$ diarios.....			36:234\$000
4 foguistas a 6\$ diarios.....			8:784\$000
24 marinheiros a 4\$800			42:163\$200
20 marinheiros a 3\$700 diarios			27:450\$000
			<hr/>
			309:265\$000

XXII — Hospital Paula Candido

1 director	Ord....	8:800\$000	
	Grat....	4:400\$000	13:200\$000
		<hr/>	
1 pharmaceutico	Ord....	4:000\$000	
	Grat....	2:000\$000	6:000\$000
		<hr/>	

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

Fixa Variavel

1 ajudante de almoxarife	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
1 terceiro official	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
2 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:800\$000	7:200\$000
1 interprete	Ord....	3:200\$000	
	Grat...	1:600\$000	4:800\$000
1 machinista	Ord....	2:880\$000	
	Grat...	1:440\$000	4:320\$000
1 porteiro	Ord....	2:000\$000	
	Grat...	1:000\$000	3:000\$000
1 auxiliar de pharmacia a.....		150\$000	1:800\$000
1 praticante de pharmacia a.....		120\$000	1:440\$000
2 internos a		120\$000	2:280\$000
1 enfermeiro-mór a		200\$000	2:400\$000
1 enfermeiro de 1ª classe a		180\$000	2:160\$000
4 enfermeiro de 2ª classe a		150\$000	7:200\$000
3 enfermeiros a		150\$000	5:400\$000
1 pedreiro a		150\$000	1:800\$000
1 cozinheiro a		168:000	2:016\$000
1 ajudante de cozinheiro a.....		144\$000	1:728\$000

1 auxiliar de cozinha	126\$000	1:512\$000
1 guarda a	200\$000	2:400\$000
1 carpinteiro a	160\$000	1:800\$000
3 lavadeiras a	100\$250	3:850\$000...
1 foguista a	150\$000	1:800\$000
1 dispenseiro a	150\$000	1:800\$000
1 jardineiro a	150\$000	1:800\$000
1 roupeiro a	180\$000	2:160\$000
3 remadores a	120\$000	4:320\$000
12 serventes de 1ª classe a	112\$500	16:200\$000
12 serventes de 2ª classe a	87\$500	12:600\$000

128:361\$000

XXII — Lazareto da Ilha Grande

1 director (em commissão)	Grat...	4:800\$000	4:800\$000
1 pharmaceutico	Ord....	4:000\$000	6:000\$000
	Grat...	2:000\$000	
1 ajudante de almoxarife	Ord....	3:600\$000	5:400\$000
	Grat...	1:800\$000	
1 3º official	Ord....	3:600\$000	5:400\$000
	Grat...	1:800\$000	
1 machinista	Ord....	2:880\$000	4:320\$000
	Grat...	1:440\$000	
1 porteiro	Ord....	2:400\$000	3:600\$000
	Grat...	1:200\$000	

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa		Papel	
		Fixa	Variável
1	motorista a	300\$000	3:600\$000
1	auxiliar de pharmacia a.....	250\$000	3:000\$000
1	chefe de turma	250\$000	3:000\$000
2	desinfectadores	225\$000	2:400\$000
1	enfermeiro a.....	225\$000	2:700\$000
1	guarda do almoxarifado a.....	225\$000	2:700\$000
1	cozinheiro a	225\$000	2:700\$000
1	padeiro a	225\$000	2:700\$000
1	foguista a	180\$000	2:160\$000
20	serventes a	120\$000	28:800\$000
			<hr/>
			86:280\$000
 XXIV — Directoria de Saneamento Rural			
1	director	Ord.... 13:200\$000	
		Grat... 6:600\$000	19:800\$000
1	chefe de serviço.....	Grat.mensal 1:500\$000	18:000\$000
		Ord.... 6:400\$000	
		Grat... 3:200\$000	9:600\$000
1	2° official	Ord.... 4:800\$000	
		Grat... 2:400\$000	7:200\$000
2	3° officiaes	Ord.... 3:600\$000	
		Grat... 1:800\$000	10:800\$000

3 escripturarios	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	10:800\$000
<hr/>			
1 ajudante de almoxarife.....	Ord....	3:600\$000	
	Grat...	1:800\$000	5:400\$000
<hr/>			
2 dactylographos	Ord....	2:240\$000	
	Grat...	1:120\$000	6:720\$000
<hr/>			
1 porteiro	Ord....	2:000\$000	
	Grat...	1:000\$000	3:000\$000
<hr/>			
1 continuo	Ord....	1:600\$000	
	Grat...	800\$000	2:400\$000
<hr/>			
	Salario annual..	1:800\$000	5:400\$000
			<hr/>
XXV — Serviço no Districto Federal			99:120\$000
1 chefe do laboratorio	Grat...	1:000\$000	12:000\$000
<hr/>			
12 inspectores sanitarios ruraes	Grat...	1:000\$000	144:000\$000
<hr/>			
15 sub-inspectores sanitarios ruraes.....	Grat...	800\$000	144:000\$000
<hr/>			
1 secretario	Grat...	450\$000	5:400\$000
<hr/>			
14 medicos auxiliares	Grat...	450\$000	75:000\$000
<hr/>			
10 microscopistas	Grat...	200\$000	24:000\$000
<hr/>			

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa		Papel	
		Fixa	Variavel
1 escripturario-archivista	Grat...	450\$000	5:400\$000
15 escripturarios	Grat...	300\$000	18:000\$000
1 desenhista	Grat...	350\$000	4:200\$000
12 escreventes	Grat...	200\$000	28:800\$000
15 auxiliares de escripta.....	Grat...	150\$000	27:000\$000
1 ajudante de almoxarife.....	Grat...	500\$000	6:000\$000
1 auxiliar do almoxarifado.....	Grat...	250\$000	3:000\$000
1 photographo	Grat...	500\$000	6:000\$000
2 ajudantes de photographo.....	Grat...	300\$000	7:200\$000
1 pharmaceutico	Grat...	500\$000	6:000\$000
4 ajudantes de pharmacia	Grat...	150\$000	7:200\$000
1 porteiro	Grat...	250\$000	3:000\$000
1 continuo	Grat...	200\$000	2:400\$000
2 fiscaes de turmas	Grat...	450\$000	10:800\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa		Papel	
		Fixa	Variavel
20 guardas de 1ª classe.....	Grat...	200\$000	48:000\$000
80 guardas de 2ª classe	Grat...	150\$000	144:000\$000
10 capatazes	Grat...	150\$000	18:000\$000
4 chauffeurs	Grat...	240\$000	11:520\$000
1 carpinteiro	Grat...	240\$000	2:880\$000
1 ferreiro	Grat...	240\$000	2:880\$000
320 trabalhadores, diaria de 3\$500.....			409:920\$000
5 serventes		120\$000	7:200\$000
			<u>1.184:400\$000</u>

XVI — Serviço de enfermeiras

1 superintendente geral	Grat...	100\$000	1:200\$000
7 enfermeiras chefes	Grat...	800\$000	67:200\$000
1 secretaria stenographa	Grat...	500\$000	6:000\$000
1 escripturario	Ord....	2:400\$000	
	Grat...	1:200\$000	3:600\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa		Papel	
		Fixa	Variavel
2 dactylographas	Grat...	250\$000	6:000\$000
60 visitadoras de higiene.....	Grat...	350\$000	252:000\$000
			336:000\$000
XVII — Escola de enfermeiras			
1 directora	Grat...	800\$000	9:600\$000
7 enfermeiras-chefes	Grat...	600\$000	50:400\$000
1 secretaria stenographa	Grat...	500\$000	6:000\$000
1 dactilographa	Grat...	250\$000	3:000\$000
30 alumnas internas	Grat...	100\$000	36:000\$000
10 alumnas externas	Grat...	200\$000	24:000\$000
2 mordomas	Grat...	400\$000	9:600\$000
2 cosinheiras	Grat...	150\$000	3:600\$000
3 copeiras	Grat...	100\$000	3:600\$000
5 serventes	Grat...	100\$000	6:000\$000

2 lavadeiras	Grat.....	75\$000	1:800\$000
Para pagamento aos professores, na razão de 10\$ a 15\$ por aula.....			12:000\$000
			<hr/>
			165:000\$000

MATERIAL

I — Secretaria Geral

Permanente:

Moveis	—	5:000\$000
Utensilios diversos	—	6:000\$000
Livros e revistas scientificas	—	1:200\$000

Material de consumo:

Objectos de expediente, inclusive para a Inspeçtoria de Estatística Demographo-Sanitaria, Engenharia Sanitaria, Fiscalização do Exercício de Medicina e Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas.....		40:000\$000
Conservação do material e do predio.....	—	6:000\$000
Custeio do automovel do Director Geral	—	8:00\$000

Despesas diversas:

Assignatura de aparelhos telephonicos	—	6:108\$000
Eventuaes e despesas de prompto pagamento.....	—	7:700\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

84

Fixa Variavel

Serviços industriaes do Estado.....	—	200\$000
Transporte em empresas particulares	—	300\$000
		<hr/>
		80:508\$000

II — Inspectoria de Demographia Sanitaria e Propaganda

Permanente:

Conclusão das officinas.....	—	11:000\$000
Acquisição de machinas de calcular e de escrever.....	—	2:400\$000
Utensilios diversos	—	1:400\$000
Moveis	—	2:000\$000

Material de consumo:

Papel de impressão e material de cartographia.....	—	15:000\$000
Custeio das officinas	—	20:000\$000
Papel de impressão para publicações, cartazes, pamphletos, boletins annuarios....	—	25:000\$000
Material para photographia, cinematographia e demonstrações publicas..	—	3:000\$000

Despesas diversas:

Assignatura de telephones e eventuaes.....	—	4:577\$500
Despesas de prompto pagamento.....	—	2:000\$000

ANNAES DO SENADO

Aluguel de machinas de apuração.....	—	5:000\$000
Franquia postal para o estrangeiro.....	—	500\$000
		<hr/>
		97:977\$500
		<hr/>

III — Inspectoria de Engenharia Sanitaria

Material permanente:

Moveis	—	1:000\$000
Utensilios diversos e aparelhos.....	—	500\$000
Conservação de aparelhos.....	—	300\$000

Despesas diversas:

Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	3:000\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos e publicações.....	—	4:000\$000
Aluguel de casas	—	24:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	100\$000
		<hr/>
		32:900\$000
		<hr/>

IV — Inspectoria de Fiscalização do Exercício de Medicina, Pharmacia e Arte Dentaria

Material permanente:

Apparelhos de cirurgia e de laboratorio.....	—	1:000\$000
Moveis	—	1:000\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

Papel

86

Fixa

Variavel

Material de consumo:

Drogas e productos chimicos.....	—	1:000\$000
Combustivel	—	600\$000

Despesas diversas:

Alimentação dos medicos assistentes, sub-inspector de pharmacia e chauffeurs em serviço fora da séde	—	3:000\$000
Despesas de prompto pagamento.....	—	1:000\$000
Assignatura de telephones e eventuaes.....	—	4:400\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	500\$000
		<hr/>
		12:500\$000

V—Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas

Material permanente

Moveis	—	6:000\$000
Utensilios diversos	—	4:000\$000
Apparelhos e instrumentos	—	12:000\$000

Material de consumo

Aquisição e fabrico de medicamentos.....	—	300:000\$000
Custeio da enfermaria para leprosos e leitos para venereos.....	—	30:000\$000

ANNAES DO SENADO

Material para custeio dos dispensarios.....	1	60:000\$000
Impressos, cartazes e folhetos.....	1	10:000\$000

Despesas diversas

Despesas de prompto pagamento e expediente.....	1	15:000\$000
Assisgnatura de telephones	1	4:000\$000
Auxilio aos leprosos isolados ou as suas familias.....	1	15:000\$000
Contribuições a institutos particulares ou officiaes para manutenção de dispensarios	1	180:000\$000
Aluguel de predios	1	6:000\$000
		542:000\$000

VI — Hospital de S. Sebastião

Material permanente

Moveis	1	3:000\$000
Utensilios diversos	1	20:000\$000
Apparelhos de laboratorios	1	6:000\$000
Objectos para pharmacia.....	1	12:000\$000
Material clinico	1	16:000\$000

Material de consumo

Material para conservação de predios.....	1	20:000\$000
Dietas	1	350:000\$000
Alimentação do pessoal	1	110:000\$000
Medicamentos	1	142:000\$000
Desinfectantes	1	14:000\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

	Papel	
	Fixa	Variavel
Combustivel	—	75:000\$000
Lubrificante e material para lubrificação	—	2:400\$000
Conservação do material	—	20:000\$000
Iluminação	—	22:000\$000
Roupas	—	40:000\$000
Objectos de expediente	—	10:000\$000
Sustento, forragem e ferragem de animaes	—	7:000\$000
Despesas diversas		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes	—	10:000\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos	—	4:000\$000
		<u>883:800\$000</u>

VII—Hospital D. Pedro II

Material permanente

Moveis	—	100\$000
Utensilios diversos	—	2:000\$000
Apparelhos de laboratorio	—	500\$000
Objectos para pharmacia	—	1:200\$000
Material clinico	—	3:800\$000
Aquisição e installação de uma lavanderia	—	50:000\$000
Construção de um necroterio	—	10:000\$000

Material de consumo

Material para conservação do prédio.....	2:000\$000
Dietas	72:600\$000
Alimentação do pessoal.....	12:000\$000
Medicamentos	14:600\$000
Desinfectantes	500\$000
Combustível	8:120\$000
Lubrificantes e material para lubrificação.....	200\$000
Conservação do material	1:800\$000
Iluminação	6:000\$000
Roupas	3:000\$000
Objectos de expediente.....	2:000\$000
Sustento, forragem e ferragem de animaes.....	2:920\$000

Despesas diversas

Despesa de prompto pagamento e eventuaes.....	7:000\$000
Aluguel do terreno contiguo ao Hospital.....	100\$000
Serviços industriaes do Estado.....	1:200\$000
	<hr/>
	201:640\$000

VIII—Hospital Geral de Assistencia

Material permanente

Moveis	4:000\$000
Utensilios diversos	11:000\$000
Apparelhos de laboratorio.....	35:000\$000
Objectos de pharmacia	20:000\$000
Material clinico	60:000\$000

Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
Material de consumo		
Material para conservação do prédio.....	—	10:000\$000
Dietas	—	152:000\$000
Alimentação do pessoal.....	—	80:000\$000
Medicamentos	—	110:000\$000
Desinfectantes	—	7:000\$000
Combustivel	—	36:500\$000
Lubrificantes e material para lubrificação.....	—	5:000\$000
Conservação do material.....	—	13:000\$000
Iluminação	—	27:000\$000
Roupas	—	13:000\$000
Objectos de expediente.....	—	10:000\$000
Despesas diversas		
Dpesa de prompto pagamento e eventuaes.....	—	12:000\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	2:703\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	100\$000
		611:330\$000
IX — Secção de Hygiene		
Material permanente		
Moveis	—	4:000\$000
Utensilios diversos	—	8:000\$000
Instrumentos de cirurgia e de laboratorio.....	—	6:000\$000

Material de consumo

Refeições para mães que amamentam.....	—	10:000\$000
Medicamentos, drogas e material de laboratorio.....	—	40:000\$000
Material para pharmacia.....	—	2:100\$000
Material de expediente.....	—	5:000\$000
Roupas	—	3:000\$000
Asseio e conservação das sédes.....	—	2:000\$000
Gaz e electricidade.....	—	240\$000

Despesas diversas

Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	960\$000
Despesa de prompto pagamento e eventuaes	—	20:000\$000
Publicações	—	2:000\$000
Aluguel de casa	—	18:580\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	100\$000

121:600\$000

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres

Material permanente

Moveis	—	2:000\$000
Utensilios diversos	—	3:000\$000

Material de consumo

Objectos de expediente.....	—	16:000\$000
Desinfectantes	—	5:300\$000
Iluminação	—	800\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1929

	Material de consumo	
	Fixa	Variavel
Despesas diversas		
Assignaturas de aparelhos telephonicos e serviço industrial do Estado	—	4:727\$500
Dsepesa de prompto pagamento e eventuaes.....	—	6:000\$000
Aluguel de casas para as Delegacias de Saude.....		
		60:307\$500
<i>Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial</i>		
Material permanente		
Utensilios diversos	—	600\$000
Material de consumo		
Objectos de expediente.....	—	2:000\$000
Desinfectantes	—	500\$000
Iluminação	—	200\$000
Despesas diversas		
Assignatura de aparelhos telephonicos e serviço industrial do Estado		480\$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes		900\$000
Aluguel de casa.....		4:800\$000
		9:800\$000

X - Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

Material permanente

Acquisição de peças para automoveis e vehiculos..... 18:000\$000
Acquisição de muares..... 5:000\$000

Material permanente

Combustivel..... 120:000\$000
Lubrificantes e material para lubrificação..... 36:000\$000
Custeio de automoveis e vehiculos, exceptuadas as despesas com combustivel, lubrificantes e material para lubrificação..... 37:780\$000
Desinfectantes..... 36:000\$000
Iluminação, expediente e energia..... 21:600\$000
Sustento, forragem ferragem, curativos de animais..... 104:280\$000
Material para desinfecção, expurgos e visitas domiciliaries..... 3:600\$000

Despesas diversas

Assignaturas de aparelhos telephonicos..... 4:620\$000
Despesas de prompto pagamento..... 8:000\$000
Serviços industriaes do Estado..... 1:000\$000

XI — Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose

290:880\$000

Material permanente

Moveis..... 7:000\$000
Apparelhos de laboratorios e consultorio..... 50:000\$000
Utensilios e aparelhos diversos..... 27:000\$000

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa Papel

Fixa Variavel

Material de consumo

Medicamentos e drogas	80:000\$000
Material para pharmacia, inclusive vidros, rôlhas, rotulos, etc.	20:000\$000
Material para funcionamento dos dispensarios, inclusive fixas, cartões, etc.....	30:000\$000
Combustivel	15:000\$000
Desinfectantes	6:000\$000
Lubrificantes	3:000\$000
Asseio, conservação e custeio de dispensarios, de machinas e de vehiculos	20:000\$000
Iluminação	6:000\$000
Expediente e material para demonstrações.....	15:000\$000

Despesas diversas

Dsepesa de prompto pagamento e eventuaes.....	10:000\$000
Assignaturas de aparelhos telephonicos.....	6:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	500\$000
Aluguel de casas.....	24:000\$000
Auxilio a tuberculosos isolados em domicilio.....	30:000\$000

346:500\$000

XII— Inspectoria de fiscalização de generos alimenticios

Material permanente

Utensilios diversos	500\$000
Moveis	500\$000

Material de consumo

Desinfectantes	2:000\$000
Expediente	4:500\$000
Material para inutilização de generos deteriorados.....	3:000\$000
Iluminação	100\$000

Despesas diversas

Despesa de prompto pagamento e eventuaes.....	7:000\$000
Assignaturas de aparelhos telephonicos.....	1:505\$000
Serviços industriaes do Estado.....	210\$000
	<hr/>
	19:325\$000

XIII — S Serviço de fiscalização do leite

Material permanente

Apparelhos e utensilios para laboratorios.....	—	9:000\$000
--	---	------------

Material de consumo

Substancias chimicas e demais elementos necessarios ao funcionamento e conservação dos laboratorios	—	14:000\$000
Conservação e asseio do edificio e suas installações e expediente.....	—	18:000\$000

Despesas diversas

Despesas de prompto pagamento e eventuaes, inclusive transportes	—	6:000\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	1:180\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
Serviços industriaes do Estado.....	—	600\$000
	conf.	<u>48:785\$000</u>
<i>XIV— Serviço de fiscalização de carnes verdes</i>		
Material permanente		
Moveis	—	120\$000
Utensilios diversos	—	500\$000
Apparelhos de laboratorio.....	—	200\$000
Material de consumo		
Reactivos e desinfectantes.....	—	300\$000
Expediente	—	1:400\$000
spesas diversas		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	3:000\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	480\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	100\$000
	conf.	<u>6:100\$000</u>

XV. — Laboratorio bromatologico**Material permanente**

Móveis	—	800\$000
Livros e revistas scientificas.....	—	8:900\$000
Apparelhos de laboratorio.....	—	10:000\$000
Utensilios diversos	—	7:000\$000
Installações electricas	—	700\$000

Material de consumo

Expediente	—	3:000\$000
Combustivel	—	13:200\$000
Iluminação e energia electrica.....	—	3:600\$000
Substancias chemicas	—	21:600\$000

Despesas diversas

Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	6:600\$000
Assignaturas de aparelhos telephonicos.....	—	1:600\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	100\$000

conf.

77:400\$000**XVI — Laboratorio bacteriologico****Material permanente**

Apparelhos, instrumentos e utensilios diversos.....	—	18:000\$000
---	---	-------------

Numero da sub-consignação — Natureza da despesa

	Papel	
	Fixa	Variavel
Material de consumo		
Livros e revistas scientificas.....	—	3:000\$000
Objectos de expediente.....	—	1:200\$000
Bioterio, material para funcionamento, conservação e asseio do laboratorio.....	—	5.600\$000
Substancias chímicas	—	5:600\$000
Combustivel	—	4:000\$000
Iluminação e energia electrica.....	—	4:000\$000
Despesas diversas		
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	1:000\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	1:100\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	100\$000
Para obras do laboratorio e aquisição de moveis.....	—	15:000\$000
	59:000\$000	56:000\$000
XVII — Directoria de Defesa Maritima		
Material permanente		
Moveis, aquisição e conservação.....	—	2:000\$000
Acquisição de material para o porto do Rio de Janeiro e dos Estados	—	80:000\$000
Utensilios diversos	—	2:000\$000

Material de consumo

Objectos de expediente.....	—	8:000\$000
Iluminação e material para iluminação.....	—	1:000\$000
Conservação do prédio.....	—	1:000\$000

Despesas diversas

Impressões, publicações, aquisição de livros, assignaturas de revistas e jornaes...	—	4:000\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	2:160\$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	3:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	1:000\$000
		<hr/>
		104:160\$000

XVIII — *Inspectoria de Prophylaxia Maritima*

Material permanente

Moveis, aquisição e conservação.....	—	1:000\$000
Utensilios diversos	—	1:500\$000

Material de consumo

Combustível	—	110:000\$000
Lubrificantes	—	11:000\$000
Material de custeio, conservação e reparos nos transportes maritimos.....	—	32:000\$000
Material de expediente e impressos.....	—	2:500\$000
Desinfectante e material para desinfectação.....	—	13:000\$000

Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
Despesas diversas		
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	1:012\$500
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	1:000\$000
		17:072\$500
<i>XIX— Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro</i>		
Material permanente		
Moveis, aquisiçao e conservaçao.....	—	1:500\$000
Utensilios diversos	—	1:500\$000
Material de consumo		
Objectos de expediente e impressos.....	—	2:500\$000
Material para vaccinaçao.....	—	1:500\$000
Despesas diversas		
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	1:047\$500
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	1:000\$000
		9:047\$500

XX—*Inspectoria Sanitaria da Marinha Mercante*

Material permanente

Movéis, aquisição e conservação.....	—	500\$000
Utensílios diversos	—	1:000\$000

Material de consumo

Objectos de expediente e impressos.....	—	1:500\$000
Material para vacinação.....	—	1:500\$000

Despesas diversas

Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	1:010\$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	1:000\$000
		<hr/>
		6:510\$000
		<hr/>

XXI—*Inspectorias e sub-Inspectorias de Saude dos Portos dos Estados*

Material permanente

Acquisição e conservação de moveis.....	—	4:000\$000
Utensílios diversos	—	8:000\$000

Material de consumo

Expediente, impressos e publicações.....	—	52:000\$000
Desinfectantes e material para desinfeccão.....	—	14:000\$000



Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
Combustivel ..	—	56:000\$000
Lubrificantes .	—	18:000\$000
Custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos e hospitaes de isolamento..	—	90:000\$000
Iluminação e abastecimento d'agua ..	—	2:800\$000
Despesas diversas		
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	2:400\$000
Eventuaes .	—	20:000\$000
Alugueis de casas.....	—	42:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	1:000\$000
		310:200\$000
XXII — Hospital Paula Candido		
Material permanente		
Moveis .	—	2:400\$000
Utensilios diversos ..	—	2:000\$000
Apparelhos de laboratorio.....	—	1:800\$000
Objectos de pharmacia ..	—	1:500\$000
Materia clinico ..	—	4:000\$000
Material de consumo		
Material para a conservação do predio.....	—	12:000\$000
Dietas .	—	43:080\$000

Alimentação do pessoal.....	—	43:080\$000
Medicamentos	—	19:000\$000
Desinfectantes	—	4:380\$000
Combustivel	—	6:500\$000
Lubrificantes e material para lubrificação.....	—	1:000\$000
Conservação do material	—	11:000\$000
Iluminação	—	4:250\$000
Roupas	—	4:000\$000
Objectos de expediente.....	—	2:260\$000
Sustento, forragem e ferragem de animaes.....	—	1:600\$000

Despesas diversas

Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	1:500\$000
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	1:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	100\$000
		<hr/>
		169:871\$000
		<hr/>

XXIII — Lazareto da Ilha Grande

Material de consumo

Dietas	—	1:000\$000
Medicamentos	—	4:000\$000
Objectos de expediente.....	—	2:000\$000
Iluminação do predio.....	—	1:000\$000
Conservação do material e da usina electrica.....	—	10:000\$000

Naturêza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
Despesas diversas		
Eventuaes	—	2:000\$000
		<u>20:000\$000</u>
<i>XXIV — Directoria de Saneamento Rural</i>		
Material permanente		
Moveis	—	2:000\$000
Utensilios diversos	—	2:000\$000
Material de consumo		
Objectos de expediente e impressos.....		5:000\$000
Despesas diversas		
Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	1:200\$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	6:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	1:800\$000
		<u>18:000\$000</u>

Serviço no Districto Federal

Material permanente

Instrumentos cirurgicos	—	3:000\$000
Material de construcção	—	12:000\$000
Utensilos diversos	—	10:000\$000
Arreios e correame	—	5:000\$000
Moveis	—	3:000\$000

Material de consumo

Drogas	—	60:000\$000
Medicamentos	—	20:000\$000
Material de laboratorio.....	—	8:000\$000
Iluminação	—	4:000\$000
Material de expediente e impressos	—	27:000\$000
Generos alimenticios e forragem.....	—	40:000\$000
Combustivel	—	30:000\$000
Lubrificantes	—	12:000\$000
Material photographico e cinematographico.....	—	2:500\$000

Despesas diversas

Assignatura de aparelhos telephonicos	—	3:000\$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	24:000\$000
Aluguel de casa.....	—	54:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	2:500\$000
		<hr/>
		320:000\$000

	Papel	
	Fixa	Variavel
<i>XXV — Serviço nos Estados</i>		
Minas Geraes	—	450:000\$000
Pará	—	400:000\$000
Pernambuco	—	450:000\$000
Pará	—	350:000\$000
Rio de Janeiro	—	290:000\$000
Matto Grosso	—	450:000\$000
Ceará	—	400:000\$000
Alagoas	—	270:000\$000
Bahia	—	450:000\$000
Amazonas	—	500:000\$000
Espirito Santo	—	400:000\$000
Santa Catharina	—	400:000\$000
Maranhão	—	500:600\$000
Parahyba do Norte	—	504:000\$000
Rio Grande do Norte.....	—	360:000\$000
		6.174:000\$000

XXVI — Serviço de enfermeiras

Material permanente

Acquisição e conserto de moveis.....	—	1:900\$000
Utensilios diversos	—	1:500\$000

Material de consumo

Material de expediente, inclusive fichas, cartões, etc.....	—	22:000\$000
Asseio e conservação do material	—	600\$000
Material clinico e de pharmacia, inclusive vidros, rôlhas, seringas, etc.....	—	6:000\$000

Despesas diversas

Assignatura de aparelhos telephonicos.....	—	600\$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.....	—	6:000\$000
Serviços industriaes do Estado.....	—	600\$000
		<hr/>
		39:200\$000

XXVII—*Escola de Enfermeiros*

Material permanente

Acquisição e conserto de moveis.....	—	20:000\$000
Acquisição de livros e assignaturas de jornaes e revistas....	—	500\$000
Utensilios diversos	—	6:000\$000

Material de consumo

Asseio e conservação de material.....	—	1:200\$000
Novas installações e conservação dos predios.....	—	9:000\$000
Material de expediente, de demonstrações e ensino.....	—	6:000\$000
Roupas	—	6:000\$000

	Papel	
	Fixa	Variavel
Combustiveis	—	40:000\$000
Iluminação	—	6:000\$000
Lubrificantes e material de lubrificação.	—	3:000\$000
Despesas diversas		
Assignatura de telephones	—	600\$000
Despesas de prompto pagamento e eventuaes.	—	2:000\$000
Aluguel de casas	—	40:000\$000
Alimentação	—	48:000\$000
Serviços industriaes do Estado.	—	200\$000
		188:500\$000
Total		
	11.524:736\$600	
	11.135:654\$000	

N. 60

Verba 4ª:

Augmente-se de 25:000\$ o credito de material.

N. 61

Art. Fica revogado o dispositivo da letra e do n. I do art. 37 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Paragrapho unico. Entre os funcionarios de que trata a letra f dos citados n. I e art. 37 não se comprehendem os de funções temporárias não remuneradas por meio de dotações orçamentarias.

EMENDAS APRESENTADAS PELOS SRS. SENADORES

N. 1

Os vencimentos de juiz em disponibilidade, a que se refere a mensagem do Poder Executivo, de 9 de outubro de 1919, decretada á vista do accórdão n. 9.434, do Supremo Tribunal Federal, só lhes serão pagos enquanto não forem opportunamente approvados os seus serviços, de accórdo com a decisão administrativa de 5 de outubro do corrente anno. — *Pires Rebello.*

Justificação

A presente emenda se refere ao juiz municipal do 2º termo da comarca de Xapury, no Acre, bacharel Ismael Olavo Soares de Souza, posto em disponibilidade por decreto de 9 de agosto de 1919.

Não tendo, ainda, sido aproveitado, apesar dos requerimentos que nesse sentido fez e tendo o Poder Executivo, por despacho de 5 de outubro do corrente anno, declarado que os serviços do requerente serão opportunamente aproveitados, (*Diario Official* de 9 de outubro deste anno), com a presente emenda ficará regularizada a situação deste funcionario da Justiça, de accórdo com o parecer emittido pelo Sr. Ministro Procurador Geral da Republica, constante do vol. 36, pag. 199 da *Revista do Supremo Tribunal.*

PARECER

A Comissão não aceita a emenda. O parecer do Procurador Geral da Republica, citado na justificação, refere-se a juizes vitalicios postos em disponibilidade e, especificadamente, ao Desembargador João Rodrigues do Lago. Os juizes

municipaes, que são nomeados por tempo determinado, não podem ser postos em disponibilidade por tempo indeterminado.

N. 2

Art. Fica creado o logar de professor de virtuosidade para o ultimo anno de piano no Instituto Nacional de Musica, com os vencimentos de 6:000\$000, devendo ser preenchido em janeiro de 1924, reduzindo-se de 6:000\$000, a rubrica de 27:900\$000 da verba n. 25, destinada ao pagamento de professores supplementares e inspectoras extranumerarias, durante o periodo lectivo, si houver excesso de matriculas. — *Olegario Pinto.*

Justificativa

Não ha como negar a necessidade de um professor de virtuosidade do piano para o Instituto Nacional de Musica como sucede nos estabelecimentos congeneres europeus.

Ao demais, a criação do logar não acarreta despesa, pois que será elle mantido com a redução correspondente feita na rubrica de 27:900\$000 da verba n. 25, destinada ao pagamento eventual de professores supplementares no caso de excesso de matricula.

PARECER

A administração informa não haver conveniencia na supressão ou redução da verba destinada ao pagamento de professores supplementares e inspectores. Nestas condições, a emenda póde ser aceita com a seguinte redacção, supprimida a parte relativa a vencimentos:

"Art. Fica o Governo autorizado a crear o logar de professor de virtuosidade para o ultimo anno de piano, no Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despesa.

N. 3

Emenda do § 4º, do art. 17, capitolo III, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1924:

Onde diz: «Quando esses funcionarios, tendo percorrido toda a escala de accesso, contarem mais de 35 annos de serviço publico federal, sem goso de licença e não tendo mais de 30 faltas justificadas, etc.», diga-se:

...sem goso de licença por mais de 30 dias, etc. — *João Thomé.*

Justificação

Pelos dispositivos do art. 17, capítulo III, do decreto n. 14.663, um funcionario que preenche todas as exigencias para sua aposentadoria no cargo imediatamente superior e não tem falta alguma, mas gosou de uma licença por menos de 30 dias, vê-se privado das vantagens da presente lei.

O fim da emenda é estabelecer uma equidade para os funcionarios na condição apontada, dando-lhes direito a poderem ser aposentados no cargo imediatamente superior, desde que já o tenham exercido em comissão, substituição ou interinidade durante mais de um anno seguidamente, sem nenhuma penalidade, quando julgados invalidos para o effeito de aposentadoria nos termos da lei em vigor.

PARECER

A Comissão acceta a emenda para constituir projecto em separado.

N. 4

Fica o Governo autorizado a applicar as disposições do art. n. 25, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ao terceiro official da Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, bacharel Roberto Pires de Sá, com referencia ao tempo que esteve á disposição do prefeito do Alto Juruá, abrindo para isso os necessarios creditos.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

É de inteira justiça o pagamento a que se allude, pois, em caso identico, reconheceu o Congresso Nacional o direito á percepção dos vencimentos a outro funcionario da mesma Secretaria de Estado, com o mesmo cargo de terceiro official, cujos vencimentos não haviam sido pagos quando esteve em comissão na Prefeitura do Alto Purús.

Nem por outra fórma poder-se-hia comprehender taes comissões no Territorio do Acre, lugar longinquo, doentio e de vida cara, onde, portanto, com mais razão não podem os funcionarios ali commissionedos abrir mão dos vencimentos dos seus cargos effectivos.

Si, como é publico e notorio, a funcionarios da repartições existentes nesta Capital, quando em comissão em serviços que aqui mesmo se realizam, além de uma gratificação extraordinaria, tem-se pago os seus vencimentos integraes, não é justo nem equitativo que outros, que vão exercer comissões fóra della, em zonas distantes e insalubres, sejam privados dos vencimentos, muito embora recebam uma gratificação ou diaria pelos serviços da comissão.

Nem se allegue tratar-se, na primeira hypothese, de funcionarios que desempenham as commissões de que foram encarregados sem prejuizo dos deveres inherentes aos seus cargos effectivos, pois, quando não haja outras razões, basta ver que, na maioria das vezes, a coincidência de horas de exercicio das suas funções não permittiria o desempenho de uma sem prejuizo do da outra.

Tão pouco se diga que, no caso em especie, se trata de uma commissão extranha ao Ministerio da Justiça, pois que, ao tempo e ainda até hoje toda a administração do Territorio do Acre está subordinada ao dito Ministerio.

Outras não foram as razões por que o Congresso Nacional, assim entendendo, approvou e incluiu na lei da despeza do anno passado a seguinte disposição:

«O Governo poderá abrir o necessario credito para pagamento dos vencimentos a que tem direito e que deixou de receber o terceiro official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Augusto Leal Coelho da Rosa, durante o tempo em que esteve á disposição da Prefeitura do Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre.»

Tal é a disposição do art. 25, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, da qual resulta uma providencia que, em igualdade de condições e com inteira justiça, deve beneficiar tambem o official da mesma Secretaria, Bacharel Roberto Pires de Sá.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 1923.

PARECER

A Commissão não acccita a emenda. E' reproducção de uma disposição de que o Governo não se utilizou, por consideral-a contraria aos interesses da administração.

N. 5

A' verba 6ª --- Secretaria de Senado --- Pessoal:

Accrescente-se:

Gratificação ao Secretario da Commissão de Justiça e Legislação 2:400\$000

Sala das sessões, do dezembro de 1923. — Eusebio de Andrade. — Affonso Camargo. — Jeronymo Monteiro. — Cunha Muchado. — Marcilio de Lacerda. — Manoel Borba. — Adolpho Gordo.

Justificação

Todos os secretarios de commissões, inclusive mesmo as especiaes, de caracter transitorio, percebem uma gratificação

igual á que é proposta pela presente emenda, exceptuando-se apenas o Secretario da Commissão de Justiça e Legislação, apesar de serem, esta e a de Finanças, as mais sobrecarregadas de trabalho.

Trata-se, portanto, de eliminar uma excepção injustificavel, tanto mais injusta quanto é notoria essa circumstancia de ser a Commissão de Justiça uma das mais trabalhosas, o que para logo se evidencia lembrando que sómente na actual sessão legislativa funcionou ella em cerca de quarenta reuniões.

Certos de que submettem á consideração do Senado uma medida que ninguem deixará de reconhecer como absolutamente razoavel, os membros da referida Commissão não hesitam em subscrever, unanimemente, a presente emenda.

PARECER

A Commissão aceita.

N. 6

Onde convier:

Art. Ficam abolidas para todos os effectos as férias collectivas do fóro.

Art. A todos os funcionarios publicos da União é concedido o direito de gosar isoladamente férias durante 35 dias seguidos em cada anno, sem prejuizo dos direitos e vantagens que a lei lhes assegura. Estas férias poderão ser gosadas em qualquer tempo e lugar; deverão, porém, ser precedidas de requerimento á autoridade a que estiver subordinado o funcionario.

Art. Os ministros do Supremo Tribunal Federal, os desembargadores da Corte de Appellação e os juizes federaes, juizes de direito, prelores e membros do Ministerio Publico Federal e local, terão direito a 60 dias de férias e as gosarão do modo que não perturbem a marcha dos respectivos trabalhos, não podendo entrar conjunctamente no goso dellas mais de um terço dos membros de cada Tribunal, pena de responsabilidade do transgressor.

Art. O funcionario em férias será substituido nos termos da lei.

Art. As férias não são obrigatorias e não podem ser repetidas em um mesmo anno, a contar de janeiro a dezembro, bem como não podem ser accumuladas as de um com as de outros annos.

Sala das sessões, de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.* — *Jeronymo Monteiro.* — *Cunha Machado.* — *Affonso Camargo.* — *M. Borba.* — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A presente emenda vem satisfazer a uma necessidade indiscutível na sociedade moderna, qual seja a de impedir que fique paralyzada completamente por longos dias a vida forense, sacrificando volumosos interesses pelo atardamento de decisões indispensaveis á normalização de importantes negocios que preoccupam as vezes milhares de pessoas. O recurso apresentado tem o effeito de remediar o mal e favorecer os prejudicados, sem sobrecarregar ou dificultar a quem quer que seja.

Os juizes continuam a ter as suas férias, o movimento forense mantém-se normal e os jurisdicionados não terão restricções, pelas delongas, na solução de suas demandas e principalmente na segurança e na restituição de suas liberdades.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923.

PARECER

A Commissão acceta a emenda para, em projecto especial, ser convenientemente estudada.

N. 7

Fica o Governo autorizado a dar como auxilio para a conclusão das obras do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, 100:000\$000.

Sala das Commissões, de novembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

O Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, pelos fundamentos do seu vasto, completo e utilitario programma, pelos, indiscutivelmente, salutaes resultados já registrados é, de todas as instituições nacionaes, talvez a que mereça da parte dos poderes publicos os mais carinhosos olhares, pois que ella cuida desveladamente da criança e teve o merito de haver, pela primeira vez, no Brasil, lançado a semente da protecção scientifica directa e indirecta á infancia, introduzindo em nosso meio processos novos e instituições do maior alcance social e que por todo o territorio brasileiro se foram ramificando, encontrando os mais devotados imitadores da santa iniciativa.

O Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro até 14 de julho de 1923, quer dizer em 22 annos de pleno funcionamento, amparou mais de 120 mil individuos com soccorros que, em um calculo minimo, montam a cerca de 7.400 contos de réis.

Si se juntar aos desso instituto os serviços das 17 filiaes que essa obra possui em todo o Brasil, verificar-se-ha já haverem sido amparados mais de quatrocentos e vinte mil individuos com soccorros, em um calculo, minimo, computados em mais de 16 mil contos.

Detalhando-se os calculos chega-se á conclusão de que ficando os soccorros dados a cada individuo pelo custo de 18\$376 (na média), recebeu elle beneficios no valor de 71\$182, o que significa dizer haver o instituto podido grandemente auxiliar os seus soccorridos.

Diante dessas rapidas considerações, facil é comprehender a necessidade imperiosa de concorrer o Estado com a relativamente modica quantia de quatrocentos contos, afim de que, podendo com essa quóta ser finalizadas as obras do grande edificio da rua Moncorvo Filho n. 90, e pertencendo ao instituto, por falta absoluta de recursos suspensas desde 1918, seja a grande obra permittido realizar, por completo, o seu magnanimo programma.

PARECER

Tratando-se de uma simples autorização, a Commissão aceita a emenda, que se refere a um instituto de reconhecida benemerencia.

N. 8

A' verba — Subvenções, Santa Casa de Victoria, Estado do Espirito Santo, em vez de 15 contos, diga-se 20:000\$000.

Santa Casa de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espirito Santo, em vez de 3:000\$, diga-se 5:000\$000.

Crèche da Casa dos Expostos do Rio de Janeiro, em vez de 20 contos,, diga-se 25:000\$000.

Santa Casa de Assis, Estado de S. Paulo, 2:000\$000.

Sala das sessões, 15 dezembro de 1923.—*Marcilio de Lacerda.*

Justificação

As instituições de caridade contempladas nesta emenda são merecedoras de protecção dos poderes publicos, tão grande é a somma de serviços que ellas prestam á humanidade, com a assistencia que dá aos doentes e aos abandonados.

PARECER

A Commissão não aceita a emenda, que, apesar de diminuir a subvenção da Santa Casa de Victoria, augmenta outras e cria uma subvenção nova.

N.º 9

Onde convier:

São considerados validos para o exercicio da profissão, em todo territorio da Republica os diplomas conferidos, até 1924, pela Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro, com séde nesta Capital, de accôrdo com o decretos numeros 8.659 e 8.662, de abril de 1911, escola esta já reconhecida de utilidade publica pelo decreto n. 4.205, de 9 de dezembro de 1920.

Sala das Commissions, 15 de dezembro de 1923.—*Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro, foi fundada em 2 de setembro de 1914, sob a vigencia dos decretos ns. 8.659 e 8.662, de abril de 1911, e, de accôrdo com os mesmos decretos, registrada em 24 de outubro de 1914, quando foi publicado o seu regulamento, contando, portanto, nove annos de existencia continua, no decurso dos quaes formou 72 alumnos, sendo 11 em pharmacia e 61 em odontologia.

Os estatutos da escola (doc. 1), foram devidamente registrados nos termos da lei, em 24 de outubro de 1914 (doc. 2), e alterados em 17 de janeiro de 1918 (doc. 3), em virtude de ter sido extinto o curso de direito que havia tambem na escola, por não o permittir o dispositivo legal em vigor; os programmas de seus dous cursos (doc. 4), encontram-se de perfeito accôrdo com o que preceitua a lei vigente, constando das mesmas cadeiras enquadradas nos programmas dos mesmos cursos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

PARECER

A Commissão mantém o seu parecer contrario á emenda, emitido por occasião da 2ª discussão.

N. 10

Onde convier:

Art. Fica estensivo aos juizes federaes e seus substitutos e aos juizes locais do Territorio do Acre o disposto no art. 119, paragrapho unico da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918. — *Manoel Borba.* — *Jeronymo Monteiro.* — *Eusebio de Andrade.* — *Marcilio de Lacerda.* — *Affonso Camargo.*

Justificação

A lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, no seu artigo 3º, n. III, mandou que as custas dos juizes locais fossem

cobradas em estampilhas para a União, regimen que foi tam-
 bom applicado aos juizes federaes pelo art. 9º da lei nume-
 ro 2.544, de 4 de janeiro de 1922.

Posteriormente a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915,
 no seu art. 14, restabeleceu as custas em dinheiro para os
 pretores, sendo essa vantagem estendida, pela lei n. 3.644,
 de 31 de dezembro de 1918, a todos os magistrados locais do
 Districto, que assim, até hoje, gosam das custas. Os juizes
 federaes daqui e dos Estados, porém, continuaram a arrecad-
 al-as em sello, do que resulta a instituição illogica de um
 regimen diverso para as duas justicas, que recebem organi-
 zação do mesmo poder federal, que é o Congresso.

PARECER

Projecto separado.

N. 11

Onde convier:

No caso de vaga na Inspectoria de Prophylaxia Maritima
 do Porto do Rio de Janeiro, serão extensivos os favores do
 art. 16 do decreto legislativo, n. 4.555, de 10 de agosto de
 1922, aos medicos que ahi desempenham, em substituições in-
 terinas, as funções de adjunto-medico e estavam em exerci-
 cio quando foi promulgado o citado decreto n. 4.555, para o
 fim de serem aproveitados como effectivos, ainda que já não
 estejam no serviço da repartição, por ter cessado a interini-
 dade antes da occorrença da vaga.

Rio, 20 de dezembro de 1923. — *Olegario Pinto.*

PARECER

A Comissão mantém o seu parecer emittido, por
 occasião da 2ª discussão, sobre emenda identica.

N. 12

Onde convier:

Subvenção ao Collegio Diocesano de Mossoró (Rio Grande
 do Norte), 5:000\$000.

Senado Federal, de dezembro de 1923. — *Ferreira Chaves*

Justificação

A subvenção, a que se refere a emenda, tem figurado nos
 orçamentos anteriores, exceptuado o vigente. Trata-se de um

estabelecimento de ensino primario e secundario, que, gozando de justo renome, tem prestado relevantes serviços aos jovens da região serrana no interior do Estado, aos quaes não é facil buscar na capital, o preparo necessario aos estudos nos cursos superiores.

PARECER

A Comissão aceita.

N. 13

Verba 31.

'Ao Patronato de Menores, para a manutenção e custeio dos seguintes estabelecimentos, cuja administração lhe foi confiada pelo Governo e também para auxiliar a assistência de seus estabelecimentos: Casa da Infancia (Instituto de Puericultura) e Asylo de Nossa Senhora da Pompeia, para as filhas desvalidas dos sentenciados, inclusive despesas de inspecção e transporte proprio, quatrocentos e cincoenta contos, assim distribuidos:

Estabelecimentos, cuja administração foi confiada pelo Governo ao Patronato de Menores

Casa de Preservação	200:000\$000
Asylo Agricola Santa Isabel, com inclusão do aluguel da propriedade na importancia de doze contos de réis annuaes	72:000\$000
Casa de prevenção e reforma	100:000\$000
Orphanato Osorio	60:000\$000

Estabelecimentos do Patronato de Menores

Casa da Infancia	12:000\$000
Asylo de Nossa Senhora da Pompeia	12:000\$000

Marcilio de Lacerda.

Justificação

Como se vê da discriminação das verbas, o Patronato de Menores, fundado em 1908 pelos Juizes dos Orphãos desta cidade, apesar dos valiosos serviços que ha annos vêm prestando ao paiz, na administração de varios estabelecimentos, uns des-officializados, outros ultimamente creados — é apenas favorecido com a verba de vinte e quatro contos, repartida por metade, para cada um de seus estabelecimentos.

Casa da Infancia (Instituto de Puericultura) e Asylo Nossa Senhora de Pompeia, para as filhas desvalidas dos senten-

ciados. Este Asylo, fundado pela viuva do Sr. almirante Forster Vidal, unico nesta cidade, que se destina áquella indispensavel assistencia, teria desapparecido si não fôra o apoio do Patronato e o pequeno auxilio que lhe prestou o anno passado o Congresso Nacional.

Por omissão de cópia, foram supprimidas da proposta do Governo pela Camara dos Srs. Deputados, aquellas duas verbas, e por falta de clareza, pequena parte das destinadas á manutenção e custeio da Casa de Preservação, a qual pela nova organização de seus serviços, terá de figurar com menor verba, afim de que se possa attender ao custeio da secção feminina que passará a ter economia propria e governo independente, sob a denominação de Casa de Prevenção e Reforma. Reduzida a verba da Casa de Preservação, faz-se mister completar a differença relativa ao custeio da Casa de Prevenção e Reforma, com a quantia constante da emenda, a qual figurava na proposta do Governo, afim de que não sofram os dous estabelecimentos.

Essa organização, melhora enormemente os serviços de assistencia, pois permite, dentre outras providencias, que a Casa de Prevenção e Reforma, seja regida pela Commuidade dos Srs. Irmãos do Bom Pastor.

PARECER

A Commissão accêta a emenda.

N. 14

Na verba 20 — Assistencia a Alienados, onde diz um medico encarregado do Serviço Technico de Cirurgia», — diga-se: Um cirurgião, de homens, chefe de serviço. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Actualmente, como em todos os hospitaes (S. Francisco de Assis, Santa Casa de Misericordia, etc., etc.), o serviço de cirurgia da Assistencia a Alienados está dividido em cirurgia de homens e cirurgia de mulheres completamente autonomos.

O de mulheres, tem como chefe de serviço o cirurgião-gynecologista, e o de homens, é chefiado pelo «medico encarregado do serviço technico de cirurgia».

A presente emenda trata, portanto, de corrigir a anomalia da denominação existente, substituindo-a pela de cirurgia de homens, chefe de serviço, sem acarretar augmento de despesa.

PARECER

A Comissão acccita a emenda com a seguinte redacção:

Onde se diz:

1 medico encarregado do serviço tecnico de ophthalmologia, diga-se: 1 medico oto-rhino laringologista com installação independente.

Onde se diz: 1 medico encarregado do serviço tecnico de cirurgia, diga-se: 1 cirurgião com serviço independente.

N. 74 A

E' o Governo autorizado a adiantar á directoria da Escola de Bellas-Artes até a importancia de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), para a impressão polychromica de um catalogo-album da sua galeria de quadros, o qual deverá ser exposto á venda pelo preço de custo, revertendo, então, a importancia apurada nessa venda aos cofres do Thesouro. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Não ha museu de arte, de certa importancia, que não possua o seu catalogo reproduzindo em côres naturaes os quadros de sua galeria. A utilidade desses catalogos não carece ser encomiada. Nem toda gente pôde andar pelo mundo a pesquisar as galerias celebres, familiarizando-se com as obras primas dos grandes artistas. E' só através das reproduções que os modernos processos graphicos permitem que podemos fazer idéa das mais celebres colleções artisticas do Universo. A obra hoje celebre de Wilhelm Bode fez mais pelo conhecimento das obras primas de todas as escolas de pintura de todos os paizes, reproduzindo-as nas côres naturaes do que quanto sobre ellas haviam escripto antes os maiores criticos de todos os tempos. Essa vulgarização approxima do publico as galerias para a maioria inaccessiveis. As galerias de nossa Escola de Bellas-Artes, a não ser por um ou outro de seus quadros, são quasi em absoluto desconhecidas. Imprimir o seu catalogo-album, por processos de impressão polychromica, é uma obra util de divulgação e vulgarização de suas riquezas, contribuindo não só para fazel-as mais conhecidas e apreciadas mas tambem para a educação do gosto artistico do nosso povo.

PARECER

A maioria da Comissão acccita a emenda.

N. 15

Verba n. 17 — Material da Casa de Detenção.

Onde convier:

Accrescente-se: augmentada de 3:000\$, (tres contos de réis), annuaes para aluguel da casa do sub-director da Casa de Detenção que, actualmente, só tem 150\$ mensaes. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificação

A presente emenda deve ser acceita pela Comissão de Finanças porque o sub-director da Casa de Detenção, sendo obrigado por força do regulamento a morar proximo ao estabelecimento onde serve ha 20 annos, não o póde fazer, visto o Governo só lhe dar 150\$ para aluguel de casa, e as casas de aluguel, nestes ultimos dous annos, umas duplicaram, outras triplicaram de valor nos alugueis.

Além disto, os vencimentos do sub-director são apenas 500\$, quando outros funcionarios da Republica, largamente remunerados, teem quantias maiores para aluguel das casas em que moram.

E, como o porteiro da Casa de Correção tem 150\$ para aluguel da casa onde habita, estabelece-se uma anomalia que é preciso desaparecer, porque, um porteiro não tem a representação que deve ter um sub-director de repartição publica.

PARECER

A Comissão não aconselha a approvação da emenda.

N. 16

Onde convier:

Os actuaes vigias da Inspectoria de Policia Maritima (desta Capital) denominar-se-hão guardas de Policia Maritima, com iguaes vantagens e direitos que gosam os guardas sanitarios da Inspectoria de Saude do Porto desta Capital, ficando abertos os necessarios creditos. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificação

E' de justiça a approvação da presente emenda tratando-se de homens que desempenham funções no mar e que a natureza de seus serviços exige-lhes certo apparatus que lhes torna muito dispendiosa a vida com tão pequenos vencimentos, sendo justo que estes passem a gosar os direitos de

funcionarios, como gosam aquelles pelos quacs querem ser equiparados.

PARECER

A Commissão não acccita a emenda que trata de equiparação.

N. 17

Onde convier:

Ficam extensivas aos foguistas, marinheiros e remadores da Inspectoria de Policia Maritima (desta Capital), todas as vantagens e regalias de que gosam os seus collegas da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, abrindo-se para estes fins os creditos necessarios. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A presente emenda merece inteiro apoio, pois que a esta casa passaram desapercibidas as presentes categorias quando identico dispositivo foi approved e que se acha sob o art. 10 da lei n. 3.674, de janeiro de 1919, lei de orçamento, visando unicamente patrões machinistas e motoristas, sendo que estes tambem estão sujeitos aos mesmos rigores e intemperies, por que passam os seus collegas da Saude Publica.

PARECER

A Commissão não pôde dar o seu assentimento á emenda por se referir a equiparação de vencimentos, o que contraria o criterio que foi obrigada a adoptar em vista da situação financeira.

N. 18

Verha n. 17 — Material da Casa de Detenção.

Onde convier:

Accrescente-se: Augmentada de 3:000\$ (tres contos de réis) annuaes para aluguel da casa do sub-director da Casa de Detenção que actualmente só tem 150\$ mensaes. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A presente emenda deve ser acccita pela Commissão de Finanças, porque o sub-director da Casa de Detenção sendo obrigado por força do regulamento a morar proximo ao estabelecimento onde serve ha 20 annos, não o pôde fazer, visto o

Governo só lhe dar 150\$ para aluguel de casa e as casas de aluguel nestes ultimos dous annos umas duplicaram, outras triplicaram de valor nos alugueis.

Além disto, os vencimentos do sub-director são apenas 500\$, quando outros funcionarios da Republica largamente remunerados tem quantias maiores para aluguel das casas em que moram.

E, como o porteiro da Casa de Correção tem 150\$ para aluguel da casa onde habita, estabelece-se uma anomalia que é preciso desaparecer, porque um porteiro não tem a representação que deve ter um sub-director de repartição publica.

PARECER

A emenda está prejudicada por ser repetição.

N. 19

Accrescente-se ao art. 262 do decreto n. 9.263, de 28 quanto não prestar fiança. §10. A prescripção da acção penal interrompe-se desde a data da intimação da sentença condemnatoria ao réo.

Ao art. 308, § 2º, accrescente-se: observado o disposto nos paragraphos 9º e 10 do art. 262. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

As emendas ora apresentadas veem preencher lacunas existentes no decreto n. 9.263 que reorganizou a Justiça no Districto Federal.

O processo dos crimes cujo julgamento cabe aos Pretores criminaes é feito summariamente. Os accusados são condemnados ou absolvidos, art. 262 e seus paragraphos, sem que essas sentenças sejam precedidas dos despachos ou sentenças de pronuncia. Si por um lado abreviou-se a marcha desses processos, por outro abriu-se a porta a muitos réos. Dos despachos ou sentenças de pronuncia resultavam a interrupção da prescripção da acção penal e o réo ficava sujeito á prisão, salvo si prestasse fiança.

Actualmente o accusado, si não fór preso em flagrante, escapa á acção da justiça com facilidade. Condemnado tem sciencia da sentença e si dentro de oito dias appellar da mesma, continúa a livrar-se solto até que a 3ª Camara se manifeste, o que nunca se dá no menor prazo do que o de tres mezes. A consequencia é que tratando-se de um crime affiançavel, o accusado por não ter sido preso em flagrante nunca tem a oportunidade de prestar fiança e mais: a prescripção da acção penal só se interrompe na data da publicação do acórdam e o accusado condemnado a tres mezes de prisão, poderá dizer que se salvam sempre pela tangente da prescripção — pois raro a sentença condemnatoria é confirmada antes de seis mezes da data do crime.

Releva ainda notar que no regimen actual não se justifica a disposição do art. 5º § 4º da lei n. 628, conhecida por lei Alfredo Pinto.

O Código do Processo de 1832 dispõe, art. 100: nos crimes que não tiverem pena maior que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, os réos livram-se soltos.

Esta disposição reproduz o disposto no art. 179 § 9º *in fine* da Constituição do Imperio.

No regimen actual como bem o demonstrou o desembargador Lima Drummond, de saudosa memoria, os crimes são afiançaveis ou inafiançaveis em vista do exposto no artigo 72 paragraphos 13 e 14 da Constituição de 24 de fevereiro.

A citada lei Alfredo Pinto, legislando para o Districto Federal no referido art. 5º § 4º, restringe o prazo de seis mezes para tres mezes, quando o accusado estiver incurso em artigo do Código Penal cujo maximo de pena imposta for o de tres mezes de prisão celllular.

Aventaremos uma hypothese. Approvadas as emendas ora apresentadas, um individuo incurso no art. 303 do Código Penal, cujo maximo da pena é o de um anno de prisão celllular, condemnado no minimo são tres mezes póde invocar em seu favor a citada disposição da lei n. 628.

A sentença de pronuncia obrigar-o-ia á prisão, salvo si prestasse fiança porque esta consideral-o-ia incurso no artigo 303, ao passo que a sentença condemnatoria tem que precizar por tempo certo que lhe é imposto.

PARECER

A Commissão accéita a emenda para constituir projecto especial.

N. 20

Onde convier:

Para a impressão polychronica de um Catalogo-Album, reproduzindo os melhores quadros existentes na Galeria da Escola de Bellas Artes: 200:000\$000.

Justificativa

Não ha muscu d'arte de certa importancia que não possua o seu catalogo reproduzindo nas cores naturaes os quadros de sua galeria. A utilidade desses catalogos não carece ser encomiada. Nem toda gente póde andar pelo mundo a pesquisar as galerias celebres, familiarizando-se com as obras primas dos grandes artistas. E' só através das reproduções que os modernos processos graphicos permitem que podemos fazer idéa das mais celebres colleções artisticas do Universo. A obra hoje celebre do Wilhelm Bode fez mais pelo conhecimento das obras primas de todas as escolas de pintura de todos os palzes, reproduzindo-as nas cores naturaes do que quanto sobre ellas haviam escripto antes os

maiores criticos de todos os tempos. Essa vulgarização aproxima do publico as galerias para a maioria inaccessiveis. As galerias de nossa Escola de Bellas Artes, a não ser por um ou outro de seus quadros são quasi em absoluto desconhecidos. Imprimir o seu catalogo-album, por processos de impressão polychronica é uma obra util de divulgação e vulgarização de suas riquezas, contribuindo não para fazel-as mais conhecidas e apreciadas, mas tambem para a educação do gosto artistico de nosso povo.

Esses volumes serão vendidos pelo preço do custo, ficando assim o Governo acoberto do prejuizo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923.—*Marcilio de Lacerda.*

PARECER

A emenda é reprodução de outra, que já teve parecer. Prejudicada.

N. 21

Onde convier:

E' concedida ao porteiro da Casa de Detenção a importância de 1:440\$, annuaes, para aluguel de casa. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

O porteiro da Casa de Detenção é talvez um dos unicos funcionarios dessa categoria que ainda não tiveram essa vantagem, acrescendo a circumstancia de ser obrigado, pelo regulamento, a permanecer no seu posto das seis horas da manhã ás seis da tarde e residir proximo da repartição, o que presentemente não acontece pelas dificuldades em obter casa nas immediações do estabelecimento.

E' preciso salientar, ainda, que os seus vencimentos annuaes são ainda de 1:800\$, de modo que, pagando casa como faz actualmente, sem auxilio algum do Estado, nada lhe sobra ás necessidades mais urgentes da familia, creando-lhe situação assás embaraçosa e de difficil solução, visto não poder empregar sua actividade em outro mister que não seja o das funcções que exerce.

Sala das sessões, em 20 de novembro de 1923.

PARECER

A Commissão não pôde aconselhar a approvação da emenda, que envolve augmento de despeza.

N. 22

Onde convier:

Art. Na audiência de abertura de testamentos, o Juízo da Provedoria ordenará que sejam apregoados os nomes dos testadores e de todos os herdeiros e legatários, indicados, bem como os dos curadores, o que constará do respectivo termo.

Art. As sentenças de julgamento de partilhas ou adjudicações, nos juízos da provedoria, orphãos ou civil, para conhecimento de todos os interessados, serão sempre apregoadas na primeira audiência a seguir a sua publicação em cartório.

Art. O respectivo porteiro dos auditorias terá em cada pregão a que allude os artigos supra, dois mil réis (2\$000). — *Marcelio de Lacerda*.

Justificação

A emenda visa regulamentar os processos em que haja interessados herdeiros ou legatários, os quaes devem ter sciencia official de todos os termos das sentenças de julgamentos de partilhas ou das adjudicações, evitando assim, surpresas ou prejuizos que possam advir da falta de orientação previa dos seus legados ou termos de partilha.

PARECER

A Commissão acceta a emenda para constituir projecto especial.

N. 23

Onde convier:

São considerados validos, para o exercicio da profissão, em todo territorio da Republica os diplomas conferidos, até 1924, pela Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro, com séde nesta Capital, de accôrdo com o decretos numeros 8.659 e 8.662, de abril de 1911, escola esta já reconhecida de utilidade publica pelo decreto n. 4.205, de 9 de dezembro de 1920.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923.—*Marcelio de Lacerda*.

Justificação

A Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro, foi fundada em 2 de setembro de 1914, sob a vigencia dos decretos ns. 8.659 e 8.662, de abril de 1911, e, de accôrdo com

os mesmos decretos, registrada em 24 de outubro de 1914, quando foi publicado o seu regulamento, contando, portanto, nove annos de existencia continua, no decurso dos quaes formou 72 alumnos, sendo 11 em pharmacia e 61 em odontologia.

Os estatutos da escola (doc. 1), foram devidamente registrados nos termos da lei, em 24 de outubro de 1914 (doc. 2), e alterados em 17 de janeiro de 1918 (doc. 3), em virtude de ter sido extinto o curso de direito que havia tambem na escola, por não o permittir o dispositivo legal em vigor; os programmas de seus dous cursos (doc. 4), encontram-se de perfeito accordo com o que preceitua a lei vigente, constando das mesmas cadeiras enquadradas nos programmas dos mesmos cursos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

PARECER

Prejudicada. A Commissão já emittiu parecer sobre emenda identica.

N. 24

Onde convier:

O Instituto Nacional de Musica poderá emprestar, com as devidas garantias, as musicas de que necessitar a Sociedade de Concertos Symphonicos.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923.—*Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A emenda acima visa favorecer a uma sociedade que tem trabalhado muito pela arte nacional. Ha musicas que só o instituto possui e que sómente em virtude desse autorização pode emprestar.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 25

Onde convier:

Art. E' prorogado por mais um anno o prazo para validade dos concursos realizados em 1921, no Departamento Nacional de Saude Publica.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923.—*Eusebio de Andrade.*

Justificação

A emenda uniformiza o prazo, já adoptado para grande numero de concursos em varios departamentos da publica administração dando-lhes validade durante igual tempo.

Esta emenda já mereceu da Comissão de Finanças do Senado parecer favoravel conforme se poderá vêr á pag. 44 do avulso distribuido para votação do parecer sob n. 25, de 1922.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923.—*Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Commissão é favoravel á emenda.

N. 26

A verba 19ª — Officina graphica:

Substitua-se a palavra «diaria», pela de «salario annual».

Justificação

Os operarios das officinas do Archivo Nacional me fizeram entrega do seguinte memorial justificativo:

«Illmo. Sr. Dr. Irineu Machado — Nós, os operarios da officina do Archivo Nacional somos titulados por decreto numero 16.036, portaria do director da repartição, que deixamos de ter legalizado os nossos titulos por motivos do Thesouro Nacional, não querer registrar-os, por estarmos na tabella orçamentaria como *diaristas*. A emenda que pedimos a V. Ex. para patrocinar em nosso favor, é apenas para conseguirmos o registro em nossos titulos; não ha augmento de despeza para os cofrès do Thesouro Nacional.

É um direito que pedimos, iguai aos nossos companheiros da Bibliotheca Nacional já adquirido e cujo decreto é o mesmo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923 — Dos operarios do Archivo Nacional».

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda para constituir projecto especial, em cuja discussão se ventilará a conveniencia de sua adopção, apurando-se a differença de situações, para os empregados, resultante da mudança de denominação proposta.

N. 27

A' verba 19ª — Officina graphica:

Justificação

Os operarios das officinas do Archivo Nacional me fizeram entrega do seguinte memorial justificativo:

«Ilmo. Sr. Dr. Irineu Machado — Nós, os operarios de officinas do Archivo Nacional, somos titulados por decreto n. 16.036, portaria do director da repartição, que deixamos de ter legalizado os nossos titulos por motivos do Thesouro Nacional não querer registrar-os, por estarmos na tabella organamentaria como *diaristas*. A emenda que pedimos a V. Ex. para patrocinar em nosso favor é apenas para conseguirmos o registro em nossos titulos; não ha augmento de despeza para os cofres do Thesouro Nacional.

É um direito que pedimos, igual aos nossos companheiros da Bibliotheca Nacional, já adquirido e cujo decreto é o mesmo.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1923. — *Dos operarios do Archivo Nacional.*»

Sala das sessões, em dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda supra torna effectivos os empregados a que se referem, o que contraria o criterio adoptado pela Commissão. Não póde ser acceita.

N. 28

Art. Os guardas e demais empregados mensalistas da Casa de Detenção do Distrito Federal serão titulados, expedindo-se-lhes, pelo Ministerio a que está subordinada essa repartição, os respectivos titulos de nomeação, e, para todos os effectos gosarão de todos os direitos e vantagens de funcionarios publicos, sendo os seus vencimentos, sem augmento de despeza, divididos dous terços em ordenado e um terço em gratificação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Considerando que, em virtude das exigencias do serviço, os guardas da Casa de Detenção do Distrito Federal traba-

lham 36 horas consecutivas, sómente depois dellas podendo folgar 12 horas e isso mesmo de noite, o que não acontece em nenhuma outra repartição;

Considerando que aos referidos guardas incumbe manter a ordem e a disciplina, em contacto com muitos criminosos altamente temiveis;

Considerando que já teem fallecido diversos desses empregados com 20, 30 e mais annos de bons serviços e as familias desses servidores se encontram em extrema miseria:

PARECER

A Comissão mantem o seu parecer, dado em 2ª discussão, sobre emenda identica em vista do criterio de não aconselhar no orçamento medidas desta ordem.

N. 29

Onde convier:

Art. Fica estabelecida a contar de 1 de janeiro de 1921, a gratificação mensal e provisoria de oitocentos mil réis, em favor do porteiro dos auditorios do Juizo da Provedoria e Residuos do Districto Federal, até que sejam reconhecidos e mantidos os direitos que lhe são conferidos no art. 5º, da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, ficando o mesmo serventuario sem direito de propor acção de indemnização contra a União.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, no seu art. 5º reaffirmo os dispositivos do decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, que determina em termos imperativos, serem as vendas de bens judicialmente autorizados nos respectivos juizos contenciosos ou administrativos da Justiça Local do Districto Federal, da privativa incumbencia dos porteiros dos auditorios, das respectivas varas, sendo exclusiva remuneração desses serventuarios a percentagem estabelecida no citado decreto n. 3.967, a qual é calculada sobre o *quantum*, das alludidas vendas. (Vide decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 e lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 5º, Receita Geral da Republica).

Entretanto, em virtude da systematica falta de observancia das determinações estabelecidas nas citadas leis Federaes, as vendas judiciaes das attribuições do porteiro dos auditorios do Juizo da Provedoria e Residuos do Districto Federal (exclusivamente) são sempre effectuadas em desobediencia ás leis, por leiloeiros publicos, — agentes commerciaes e não serventuarios judiciaes, com flagrante desrespeito ás regras estabelecidas naquelles imperiosos dispositivos legais.

De muito o Poder Legislativo em delongados debates e meditados estudos decrevou sobre a legitimidade de taes attribuições, procurando restabelecer esses direitos, votando na lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (Recetta), no seu art. 59, a criação do imposto de industrias e profissões de 200%, annuaes, ao mesmo serventuario, para effectuar as vendas judicialmente autorizadas na conformidade daquelle decreto, esclarecendo ainda o espirito do legislador, em disposição do artigo 8º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, aquelle direito privativo do serventuario judicial. (Vide art. 59, da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e art. 8º da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921).

PARECER

A Comissão não pôde aconselhar a approvação da emenda, que crea uma nova despesa.

N. 30.

Substitua-se pela presente, a tabella actual do pessoal das officinas graphicas e de encadernação da Bibliotheca Nacional:

	Vencimentos	
	Mensal	Annual
1 mestre	600\$000	7:200\$000
1 contra-mestre	500\$000	6:000\$000
1 paginador	450\$000	5:400\$000
1 linotypista encarregado de ma- chinas	450\$000	5:400\$00
1 linotypista	400\$000	4:800\$000
2 impressores, a	400\$000	9:600\$000
1 revisor	400\$000	4:800\$000
1 photo-gravador	450\$000	5:400\$000
1 dourador de sreviços especiaes	400\$000	4:800\$000
5 officiaes encadernadores de 1ª classe, a	400\$000	24:000\$000
5 officiaes encadernadores de 2ª classe, a	350\$000	24:000\$000
5 officiaes encadernadores de 3ª classe, a	300\$000	18:000\$000
3 aprendizes encadernadores de 1ª classe, a	200\$000	7:200\$000
2 aprendizes encadernadores de 2ª classe, a	150\$000	3:600\$000
2 aprendizes encadernadores de 3ª classe, a	100\$000	2:400\$00
		<u>129:600\$000</u>

Os vencimentos serão divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Justificação

Com a adopção da tabella acima, terá o Congresso reparado uma injustiça que ha muito vem soffrendo o pessoal das officinas graphicas e de encadernação da Bibliotheca Nacional, cujos vencimentos, ainda assim, ficam inferiores aos de outros funcionarios de identicos mistéres em outras officinas do Estado.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão mantem a sua opinião emittida em 2ª discussão sobre emenda identica. Não pôde, portanto, aconselhar a approvação desta.

N. 31

Accrescente-se á verba «Subvenções»:

Centro Beneficente dos Operarios da Gavea.... 10:000\$000
Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923.

Justificação

O Centro Beneficente dos Operarios da Gavea mantem á custa de seus proprios cofres, duas escolas, uma diurna e outra nocturna, para operarios e seus filhos, com uma frequencia média de tresentos (300) alumnos.

Trata-se, portanto, de uma sociedade que bem merece o amparo e a protecção dos poderes publicos, constubanciada na subvenção da emenda supra, relativamente pequena, em proporção aos grandes serviços que a sociedade beneficente presta á causa da instrucção publica, na Capital Federal.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda, reduzindo, porém, a importancia a 5:000\$000.

N. 32

1ª EMENDA

Na rubrica 16 (Policia Militar do Distrito Federal) da proposição da Camara dos Deputados n. , de 1923, onde

so diz «alimentação das praças», diga-se: «alimentação para praças, sendo duas etapas para todos os sargentos e assemelhados, substituindo-se a importância de 2.871:455\$ pela de 2.945:915\$000.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

N. 32 A

2ª EMENDA

Onde convier.

“Fica extensiva ás praças da Policia Militar, que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço, a gratificação adicional de 10 “% e 15 “% sobre o soldo e gratificação (art. 30 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1923.”

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

Justificação

Considerando que os segundos e terceiros sargentos e seus assemelhados da Policia Militar do Distrito Federal tem os mesmos encargos e prestam os mesmos serviços que os demais inferiores (sargentos), quer da mesma corporação, quer de outras corporações militares;

Considerando que os sargentos das demais corporações estão percebendo presentemente, vencimentos iguaes isto é, soldo, gratificação e duas etapas, não se estabelecendo differença de graduações;

Considerando que os sargentos ajudantes e intendentes e primeiros sargentos da Policia Militar, percebem, de conformidade com o art. 152 do regulamento approved por decreto n. 14.598, de 1 de dezembro de 1920, soldo, gratificação e duas etapas;

Considerando que todos os inferiores do Exercito e da Armada percebem, ha mais de 10 annos, duas etapas, além das demais vantagens;

Considerando que no segundo semestre de 1919, todos os sargentos da Policia Militar perceberam duas etapas, sendo que meia etapa lhes foi concedida pelo Congresso e paga por credito suplementar, approved por decreto numero 13.946, de 31 de dezembro do referido anno de 1919;

Considerando mais terem os vencimentos dos segundos e terceiros sargentos e assemelhados sido diminuido de meia etapa, no presente, quando os demais inferiores (sargentos) e funcionarios tem sido, em geral, augmentados em consequencia da carestia da vida;

Considerando não ser de justiça que membros de uma mesma classe tenham vencimentos differentes,

Considerando mais não gosarem os sargentos da Policia Militar dos addicionaes creados pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913;

Considerando ainda que todos os sargentos da Policia Militar do Territorio do Acre e Corpo de Bombeiros desta Capital já percebem *duas etapas*,

PARECER

A emenda n. 32 é accepta; contem medida incluida em outra offerecida pela Commissão, que, por isso, a considera prejudicada.

A emenda n. 32 A, não póde ter o assentimento da Commissão que envolve augmento de despeza que a situação financeira não comporta.

N. 33

Onde convier:

Art. O Poder Executivo, dentro do presente exercicio financeiro, providenciará para que seja restabelecido o ensino das clinicas pediatrica medico-cirurgica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro installando as referidas clinicas em hospital proprio e tornando obrigatorio a frequencia e o exame dessas clinicas para os alumnos matriculados nas series em que, actualmente, deveriam ser professadas essas disciplinas.

§ 1.º A direcção desse hospital pertencerá, na parte scientifica, ao professor cathedratice de clinica cirurgica infantil da mesma faculdade e, na parte economica, a um administrador nomeado, em commissão, pelo Poder Executivo que lhe arbitrará fiança para entrar em exercicio.

§ 2.º O director terá como substituto, nos seus impedimentos, o professor cathedratice de clinica medica infantil da mesma faculdade.

§ 3.º O pessoal superior do hospital, além do director e do vice-director, estes com os assistentes e internos a que tem direito no serviço da mesma faculdade, constará de mais oito medicos, sendo 6 para o trabalho das enfermarias, com a denominação de chefes de clinicas, um com denominação de chefe do laboratorio e um com a denominação de chefe do gabinete de radiologia.

§ 4.º Os chefes de clinica e os chefes do laboratorio e do gabinete de radiologia serão nomeados pelo Poder Executivo, mediante proposta do director do hospital e gosarão, decorridos 10 annos de exercicio effectivo destes cargos, das vantagens da vitaliciedade.

§ 5.º Para os cargos de chefes de clinicas poderão ser transferidos, á requisição do director e sem perda de seus direitos, os assistentes effectivos de clinica da Faculdade de Medicina.

§ 6.º Cada chefe de clinica terá como auxiliares um assistente medico diplomado por faculdade official e dous internos estudantes de medicina, de sua livre indicação e nomeação do director.

§ 7.º O pessoal administrativo constará de um administrador, um almoxarife, um porteiro, dous ajudantes de porteiro, oito serventes, oito continuos, tres cozinheiros, cinco ajudantes de cozinha, dezesseis enfermeiras de primeira classe e doze de segunda classe e cinco amanuenses para o serviço da secretaria.

§ 8.º Todo o pessoal administrativo será nomeado pelo director, mediante proposta do administrador e a este ficará immediatamente subordinado, com excepção das enfermeiras e amanuenses de livre escolha do director e deste directamente dependentes.

§ 9.º O hospital disporá de 500 leitos distribuidos por 10 enfermarias de 50 leitos cada uma, 250 para os casos de clinica medica e 250 para os de clinica cirurgica além de 3 salas para o serviço de ambulancia, 2 para pharmacia e as demais necessarias ao serviço.

§ 10.º Manterá o hospital dous cursos de ensino, um ordinario para uso dos estudantes de medicina que tiverem obrigação de frequental-o, como serviço da faculdade e um de aperfeiçoamento para uso dos medicos legalmente diplomados.

§ 11.º Os cursos ordinarios serão professados pelo director, vice-director e pelos chefes de clinica sob a immediata inspecção do director e para frequental-os os alumnos serão repartidos em turmas.

§ 12.º Aos chefes de clinica ficará assegurada plena liberdade de em assumptos scientificos, devendo porém, obedecer á orientação scientifica do director e do vice-director na parte relativa á orientação de ensino a ministrar aos alumnos da faculdade e aos livros e tratados que a estes hajam de ser recommendados para estudo.

§ 13.º Os cursos ordinarios funcionarão diariamente, durante todo o periodo dos trabalhos lectivos da faculdade, dando cada chefe de clinica mensalmente conta ao director e ao vice-director, conforme a especialidade que professar, para que estes encaminhem ao director da faculdade, da presença nominal dos alumnos e da materia a elles exposta no correr do mez.

§ 14.º Haverá mensalmente, em uma das salas do hospital, uma reunião dos chefes de clinica, seus assistentes e internos, para a discussão dos casos clinicos observados durante o mez, sob a presidencia do director ou do vice-director, conforme a natureza dos casos a debater.

§ 15.º Os cursos de aperfeiçoamento serão professados pelo director, vice-director ou por professores estrangeiros de notoria competencia na especialidade, para esse fim convidados pelo director e obedecerão a programma préviamente organizado e estarão sujeitos, quanto á frequencia, á matricula cuja taxa o Poder Executivo determinará.

§ 16. Sobre qualquer dos pontos dos programmas dos cursos de aperfeiçoamento poderão os matriculados escrever monographias que, si submittidas ao Conselho Hospitalar e por este aprovadas, a titulo de premio, serão publicadas a expensas do hospital desde que a este passem a pertencer os direitos autoracs.

§ 17. O Conselho Hospitalar será composto do director, do vice-director e de mais 3 medicos, estes com mandato por um anno, indicados um pelo Poder Executivo, um pela Congregação da Faculdade de Medicina e um pelo director do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 18. Os vencimentos de todo o pessoal serão os da tabella junta.

§ 19. Para o pagamento desses vencimentos, despezas de installação e de custeio, no presente exercicio, fica o Poder Executivo autorizada a fazer operações de credito até o limite de tres mil contos de réis.

Tabella:

1 director a 1:000\$000.	12:000\$000
8 chefes de clinica a 700\$000.	67:200\$000
16 assistentes de chefes de clinica a 400\$000.	76:800\$000
16 internos a 200\$000.	83:400\$000
16 enfermeiras de 1ª classe a 18\$000.	34:560\$000
12 enfermeiras de 2ª classe a 150\$000.	21:600\$000
1 administrador a 800\$000	9:600\$000
1 almoxarife a 500\$000.	6:000\$000
1 porteiro a 200\$000	2:400\$000
2 ajudantes de porteiro a 130\$000.	3:120\$000
8 serventes a 120\$000.	11:520\$000
3 cosinheiros a 150\$000.	5:400\$000
5 ajudantes de cosinha a 90\$000.	5:400\$000
8 serventes a 90\$000.	8:640\$000
8 continuos a 80\$000.	12:480\$000
8 amanuenses a 130\$	12:480\$000

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Trincu Machado.*

Justificação

Com a demolição do morro do Castello desapareceu o Hospital S. Zacharias, mantido pela Santa Casa da Misericórdia. Nesse hospital se encontravam installadas as clinicas de molestias de creanças, a cargo da Faculdade de Medicina. Extincto esse hospital, as clinicas de creanças da Faculdade deixaram de funcionar! Verificou-se, desde então, esta anomalia assás curiosa: dous professores vitalícios, com seus substitutos, sem estarem aposentados, são pagos para não trabalhar; ha, na capital da Republica, uma Faculdade official que mantém, no programma dos seus cursos, disciplinas que não ministra aos seus alumnos, que estes não conhecem porque não as estudaram, mas nas quaes, entretanto, ella os declara legalmente habilitados! E' a recdição dos exames por de-

creto, na peor das suas consequências; é o diploma passado a ignorância para livremente deformar e matar creanças. Já este anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sahe uma numerosa turma de medicos que nunca puderam frequentar, que nem sequer puderam entrar em um hospital de creanças!

Não ha crise financeira que justifique semelhante absurdo que precisa quanto antes **desapparecer**.

O ensino de clinica de doencas de creanças é todo especial, e, para ser efficiente deverá ser administrado em seu hospital adrede preparado. Em um hospital geral, é de todo impossivel, além de inadmissivel o internato de creanças doentes, principalmente as de 1ª infancia, exigindo installações em todo differentes daquellas dispostas para os adultos.

O serviço para lactentes, o de puericultura, o de amas de leite, as cozinhas e os alimentos especiaes, etc., tudo isto está per se organizar entre nós.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Trineu Machado*.

PARCER

A Comissão accoita a emenda para constituir projecto especial, pelos motivos do parecer emittido sobre outra identica, em 2ª discussão.

N. 34

A acrescentar onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a D. Caecilia Francioni de Souza a importancia de réis 8:1828787, á vista de documentos em que ella prove o seu direito a receber do Thesouro Nacional essa quantia, em que importem os vencimentos que cabiam ao seu fallecido esposo, Dr. Vicente de Souza, pelo exercicio do cargo de regente, interino, da cadeira de logica do Externato do Gymnasio Nacional, de 1 de maio a 30 de dezembro de 1901 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 1902.

Senado Federal, 20 de dezembro de 1923. — *Laura Sodré*.
— *Olegario Pinto*. — *Barbosa Lima*.

Justificação

Os fundamentos em que se baseou esta emenda, quando apresentada em 2ª discussão, subsistem ainda. A ligeira discussão havida no momento de ser ella votada, e em que tomaram parte o Relator, o Senador Paula de Frontin e o primeiro dos seus signatarios, explica o reaparecimento da mesma emenda com a redacção que se lhe deu.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 95

Verba 97 — Subvenções — Districto Federal:
Diga-se: «Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil — 60:000\$000».

Justificação

Esta emenda, que reaparece em 3ª discussão modificada, mereceu da Commissão de Finanças palavras que valeriam pela sua approvação, reconhecendo ella em seu parecer que é manifesta a benemerencia do hospital que se pretende subvencionar. De novamente se appella para o Senado Federal reduzindo a menor quantia o auxilio que se solicita. Cabem aqui reproduzidas as notas em que a referida emenda assentou assim:

«O Hospital Hahnemanniano, fundado por iniciativa particular do Instituto Hahnemanniano do Brasil, data a sua inauguração de 11 de maio de 1916. O seu programma foi sempre a propaganda da therapeutica homoeopatha e assistencia gratuita á pobreza.

Assim, em pouco tempo, ficaram as suas enfermarias e consultorios frequentadissimos, com uma média de 4.000 a 5.000 consultantes.

Como era de esperar, esse movimento animador acarretou despezas muito superiores aos recursos do Instituto, mantido exclusivamente pela direcção do seus membros, a cuja frente estavam os Drs. Licinio Cardoso e Dias da Cruz. Não bastavam donativos para manter, sem prejuizo para a vida progressista do estabelecimento, os seus serviços de assistencia aos pobres, sempre em uma proporção crescente.

Houve necessidade de se fazer um appello ao Governo, e este, certo dos bons trabalhos que o hospital estava prestando, correspondeu ao pedido, dando uma subvenção de 36 contos annuaes.

Embora atrasadas as prestações, a directoria do hospital sempre correspondeu, plenamente, á ajuda dos poderes publicos, ampliando, desde logo, as suas enfermarias e os seus consultorios nos dispensarios.

Actualmente, é quasi impossivel manter o Hospital Hahnemanniano com esse auxilio, que já se tornou diminuto para fazer face ás despezas da sua manutenção, consideravelmente augmentadas pela affluencia extraordinaria de doentes nos seus consultorios e pedidos de internamento.

A despeza mensal é superior a 12 contos e as subvenções recebidas são de 3:000\$ da União e 2:000\$, da Prefeitura.

PARECER

A Comissão aceita a emenda, reduzida a subvenção a 30:000\$000.

N. 36

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a mandar imprimir dentro do exercício desta lei, na Imprensa Official uma edição de dous mil (2.000) exemplares da obra «A Constituição Federal interpretada pelo Supremo Tribunal Federal», trabalho do Dr. José Affonso Mendonça de Azevedo, acompanhado da traducção para o portuguez das Constituições americana e argentina, devendo quinhentos (500) exemplares reverterem sem onus ao Governo.

Sala das sessões, dezembro de 1923.—*Eusebio de Andrade.*

Justificação

E' obvio e intuitivo o valor do trabalho do bacharel José Affonso Mendonça de Azevedo.

Até o presente, o estudo de uma questão constitucional, de accôrdo com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, representa o manuseio de muitas dezenas de revistas e outros repositórios de jurisprudencia, nem sempre de facil aquisição, onde a materia se encontra esparsa, sem a minima systematização, sem obediencia sequer á propria ordem chronologica. Dahi a quasi incoercivel impossibilidade de se poder affirmar, de golpe, qual a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal com relação a determinado preccito da nossa Constituição.

O que causa verdadeira estranheza é que só depois de decorridos trinta e dous annos da promulgação do Pacto de 1891, alguém haja systematizado os arestos, nem sempre uniformes, da nossa Suprema Côrte de Justiça, dispondo-os em ordem chronologica, tornando possivel a sua consulta em conjunto, demonstrando a oscillação da jurisprudencia sobre determinados assumptos e indicando com precisão qual a sua jurisprudencia em dado tempo sobre qualquer artigo da Constituição.

O trabalho a que nos vimos referindo vem, indubitavelmente, supprir uma falha de ha muito sensivel em a nossa literatura juridica e facilitar sobremodo aos homens de governo, aos legisladores, aos juizes, aos cultores do nosso direito constitucional, a todos os estudiosos emfim da sciencia juridica, o perfeito conhecimento da lei suprema atravez do seu supremo interprete.

Encarecendo ainda o valor do seu trabalho, em boa hora lembrou-se o autor de addicionar-lhe as Constituições americana e argentina, vertidas para o portuguez, facilitando por esse modo a consulta aos dous codigos politicos que foram a fonte e serviram de paradigma á nossa Carta Constitucional,

consulta a que, até o presente, por motivos de facil apprehensão, só se abalançam alguns dos mais illustres cultores da nossa sciencia constitucional.

E', pois, um novo elemento de exegese que o autor propicia a iniciados e profanos para o estudo da nossa Constituição.

Dizer isto é fazer o elogio dessa obra que por tão ponderosos motivos bem digna seria de qualquer sacrificio do erario publico, si a compensação que o autor offerece pela sua publicação na Imprensa Official não correspondesse ás despesas que venha a acarretar.

Na realidade, trabalho de tal vulto, em uma terra em que os livros juridicos são carissimos, deve alcançar no mercado o valor minimo de 40\$ por exemplar, elevando-se, pois, na realidade a 20:000\$ a compensação offerecida pelo autor.

A despeza a ser realizada pelo Governo, elevar-se-ha no maximo a 15:000\$, razoavel como é computar-se o custo de cada exemplar em 7\$500. Mas, que o exemplar custasse 10\$, ainda assim teriamos 20:000\$ para a receita e 20:000\$ para a despeza, e um justo e patriotico incentivo ao autor de um trabalho de merito real e indubitavel valor para a diffusão, conhecimento e estudo da lei que deve estar ao alcance de todos.

Sala das sessões, dezembro de 1923.—*Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Commissão é favoravel á emenda.

N. 37

Subvenções:

Para o Hospital de S. Felix, na Bahia..... 15:000\$000

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

S. Felix é uma cidade importante á margem direita do rio Paraguassú e que por sua situação local, condições agricolas de seu municipio e recursos industriaes e commerciaes francamente favoraveis, se tornou uma das mais prosperas no Estado.

Nova, regularmente nova, fez-se villa com a Republica. Foi Manoel Victorino, Governador provisorio, que a proclamou independente de Cachoeira, por conhecer os surtos de prosperidade que lhe estavam reservados. Desde esse tempo que S. Felix se vem impondo ás considerações de vida economica e do progresso entre os municipios bahianos, affirmando-se eloquentemente em todas as feições como se marcam as cidades futuras.

Do ponto de vista economico vemos ahi a sua grandeza na cultura do fumo, o fumo de melhor qualidade que se plantou e se colheu em todas as terras que o tem explorado, donde a conveniencia de se installarem ahi, como se installaram e funcionam, diversas fabricas de charutos, tornando-se a cidade o emporio industrial desse commercio e com exportação para todo o Brasil. Na cidade fica a estação inicial da importante via ferrea central da Bahia, com penetração agora até Jussiape, no amago do sertão bahiano e em prolongamento, graças aos empenhos do Ministerio da Viação, para a unificação com a Estrada de Ferro Central do Brasil. Por meio da Estrada de Ferro, S. Felix, se encontra nas melhores condições de possibilidades, até porque a sua viação ferrea se estende com ramal para Feira de Sant'Anna e em breve terá sua ligação com a Capital do Estado, logo terminada a construção entre Buranhem e Conceição da Feira.

Por via maritima suas virtudes economicas são semelhantes. Ahi é o porto da navegação bahiana, com vapores diarios entre a capital e Cachoeira, fronteira a S. Felix e que se unem para realizar todas as prosperidades, por meio da grande ponte metallica Pedro II e embarcações veleiras para a permuta de passageiros e de cargas.

.....

PARECER

A maioria da Commissão não accita a emenda.

N. 38

Onde convier:

Junto a cada uma das varas federaes do Districto Federal haverá mais um escrivão, formando assim dous cartorios que serão denominados 1º e 2º officios, tendo os serventuarios destes as mesmas vantagens, regalias e attribuições, razão por que no mesmo acto da distribuição ao juiz, o respectivo distribuidor fará mencionar o officio a que tocará o processo, alternando-os, de accordo com a ordem em que forem apresentadas as petições ou pegas iniciais da causa, ficando para isso o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos. — *Carlos Barbosa.*

Justificação

Ninguém ignora o accumululo de serviço que existe actualmente nas duas varas federaes, accumululo que é perfeitamente justificado pelo excesso de trabalho dos respectivos serventuarios. Quem moureja no *Forum* sabe quanto isso prejudica os interesses da Justiça especialmente e os do Thesouro particularmente. As varas federaes não podem ser comparadas ás da Justiça local que tem cada qual um só cartorio. A' essas estão affectos serviços de alta relevancia que, pela sua natureza, não podem soffrer demora, como por

exemplo, os criminaes e eleitoraes. Aqui, no Districto Federal, elles continuam a ser feitos pelos dous unicos cartorios, ao passo que em S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Ceará, Pará, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, estão affectos aos cartorios creados em virtude da lei numero 4.642, de 17 de janeiro de 1923.

O unico argumento que se póde lançar contra a emenda acima é um pequeno acrescimo de despeza, mas esta será sobejamente compensada pelo augmento da renda do sello, que produzirá a activação do movimento forense.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923.

PARECER

Não ha duvida que os dous logares de escrivão, creados em 1890 para um unico juiz de secção, são hoje insufficientes para attender ao grande movimento das duas varas federaes em que se dividiu, desde 1904, o Districto Federal. Para os Estados de Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas foi creado, pela lei de 17 de janeiro de 1923, mais um cartorio para o serviço criminal que neste districto continúa accumulado pelos dous unicos cartorios existentes desde 1890.

A Commissão acceta a emenda para constituir projecto especial.

N. 39

Onde convier:

Art. 1.º Nos concursos a que se refere o capitulo XVIII do regulamento approvedo pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, os premios alli instituidos serão conferidos sem limitação de especie alguma, ao criterio das respectivas commissões julgadoras, ficando, assim, derogado o art. 6º do decreto n. 12.958, de 10 de abril de 1918.

§ 1.º Ao alumno a quem tenha sido conferido um terceiro ou segundo premio, é licito concorrer ao primeiro por dous annos seguidos.

§ 2.º O alumno que, por motivo justificado, deixou de se inscrever ao concurso, no anno em que concluiu os estudos, poderá concorrer aos premios no anno seguinte.

Art. 2.º Os alumnos laureados com segundo premio e aos quaes deixou o respectivo jury de conferir-lhes primeiro premio, não obstante reconhecer os altos meritos dos mesmos, só por não ser possivel ultrapassar o numero regulamentar do primeiros premios, como consta das respectivas actas e publicações do Instituto, serão considerados como tendo obtido medalhas.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1923. — Manoel Borba.

Justificação

Pelo art. 96 do regulamento do Instituto Nacional de Musica, approved por decreto n. 1.197, de 31 de dezembro de 1892, era permittido ao alumno laureado com 2º ou 3º premio, concorrer ao 1º — Medallha de ouro, no anno seguinte ao do primeiro concurso, e assim tambem, pelos regulamentos annexos aos decretos ns. 3.632, de 31 de março de 1900 (art. 99); 4.779, de 2 de março de 1903 (art. 145) e 5.162, de 14 de março de 1904 (art. 152), deixando tão salutar principio de ser consagrado nos regulamentos posteriores, naturalmente por omissão, com evidente prejuizo para os discipulos do mesmo Instituto que tinham no dispositivo legal um estimulo para maior aperfeiçoamento dos seus estudos.

E' certo que o Instituto Nacional de Musica, na vigencia do actual regulamento, tem permittido ao alumno laureado com 2º ou 3º premio concorrer, no anno seguinte, ao 1º premio, *no caso de não ter havido concessão total dos premios* desta ultima natureza, instituidos para um curso, mas isso só raramente se poderá verificar nos cursos de canto, piano e violino, em razão do grande numero de concurrentes.

A medida proposta consulta, pois, os interesses do ensino e dos proprios alumnos que tem nella um poderoso incentivo para se dedicarem, sem desfallecimenos, ao estudo das materias, certos de poderem um dia, conquistar maiores louros no interesse proprio e da collectividade.

Quanto á ultima medida que se contém na emenda supra, é ella perfeitamente aceitavel, pois não se comprehende que alumnos laureados com segundo premio, não pela relatividade das provas, mas pela exiguidade do numero de primeiros premios, conforme declaração das commissões julgadoras, constantes das actas lavradas e publicações do Instituto, não possam fazer jús ao primeiro premio.

Consequentemente, desde que o jury conferiu segundo premio a um alumno, julgado em idênticas condições de outros que obtiveram primeiro premio, só por não lhe permittir o regulamento a concessão de mais um desta ultima natureza, não é absurdo equiparar-se a situação dos concurrentes em questão.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1923. — *Manoel Borba.*

PARECER

A Commissão é de parecer que a emenda seja destacada para projecto especial.

N. 40

Aos diplomados em sciencias commerciaes pelo Curso Geral do Instituto Commercial do Rio de Janeiro será concedida matricula nos cursos juridicos da Republica, depois do prestarem os exames de preparatorios na séde do instituto, com a respectiva fiscalização por parte do Governo.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

O curso geral do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, além das disciplinas propriamente relativas ás profissões commerciaes, consta das geralmente exigidas para as matriculas nos cursos superiores, sendo os seus programmas regulados pela lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905.

Além disso, o Instituto Commercial é reconhecido de utilidade publica federal, encerrando os seus diplomas a presumpção de habilitação para as funções a que se destinam sendo os seus cursos fiscalizados por delegados fiscaes nomeados pelo Ministerio da Agricultura, em 1 de maio do corrente anno.

Tendo já um passado de 20 annos de continuo labôr, e possuindo um corpo docente composto, na maior parte, de nomes conhecidos e acalados no magisterio superior, merece o Instituto Commercial os favores da emenda.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Comissão não pode aconselhar a approvação da emenda. O Governo está estudando a reforma de ensino e, segundo consta á Comissão, já dispõe de elementos e continúa a colher dados para um trabalho harmonico e completo, tanto quanto possível. Nada aconselha neste momento a approvação de medidas parciaes que, aliás, podem ser adoptadas na alludida reforma, mediante exame ponderado do assumpto.

N. 41

As escolas commerciaes declaradas de utilidade publica e fiscalizadas pelo Governo passarão a ter os seus cursos subdivididos da seguinte fórma:

1.º Curso de guarda-livros, portuguez, arithmetica, calligraphia, escripturação mercantil, contabilidade, direito commercial.

2.º Curso geral de sciencias commerciaes, portuguez, arithmetica, algebra, geometria, geographia e historia, sciencias phyicas e naturaes e suas applicações commerciaes, escripturação mercantil e contabilidade, direito publico e commercial e legislação aduaneira, tachygraphia e dactylographia, francez e inglez.

3.º Curso superior, constando das materias contidas no respectivo curso, de accordo com a lei n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905.

Os prazos para a terminação desses cursos, assim como os regulamentos respectivos, serão regulados pelas respectivas congregações.

Os diplomas conferidos pelas mesmas escolas importam na presumpção legal de habilitação para as funções a que se destinam.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923.—*Eusebio de Andrade.*

Justificação

A lei n. 1.339, de 9 de janeiro não define com precisão os títulos que devem ser conferidos aos que concluem os cursos, nem, tampouco, dá autonomia às congregações para decidirem sobre o caso.

A emenda visa corrigir essa lacuna, discriminando melhor os cursos e conferindo attribuições às congregações, que passarão a ter parte integrante na direcção tecnica dessas escolas.

PARECER

As escolas commerciaes, seus cursos e necessidades devem ser objecto de estudo no Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria. No Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a Comissão não encontrou informes que a habilitem a emittir juizo sobre o merito da emenda supra, cuja approvação, por isso, não pode aconselhar.

N. 42

Ao regulamento do Instituto Nacional de Musica, approvado pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, acrescenta-se, depois do art. 260:

«Art. 260, bis. A terminação dos cursos de canto, piano, órgão, violino ou violoncello verificada com approvações distinctas em todos os exames das respectivas séries ou annos, a contar daquelle em que o alumno houver logrado classificação, após o exame de admissão, e a conquista do primeiro premio, medalha de ouro, por votação unanime do jury de concurso dão direito ás mesmas vantagens e regalias, conferidas aos pensionistas, nos termos do regulamento.»

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

As notas distinctas obtidas, seguidamente, nos exames de quaesquer dos cursos mencionados, e a conquista do primeiro premio, medalha de ouro, por votação unanime do jury de concursos a premios, de que trata o regulamento do

instituto, formam um conjunto valioso de provas que bem traduzem o grande merecimento do alumno e o seu incontestável aproveitamento na disciplina estudada, tornando-se mesmo difficil a reunião de tão louvaveis resultados, sem interposição de pequeninas discrepâncias. Nas escolas superiores da Republica, aliás, é bem este o criterio adoptado para decidir do premio de viagem a paizes estrangeiros, talvez por ser o que menos se preste a injustas preterições e cuja conquista vem sendo realizada, anno a anno, com o testemunho dos mestres e de todos os alumnos das classes ou cursos, não soffrendo outra influencia que não a do natural estímulo dos que concorrem para o mesmo triumpho e, que cada vez mais se esforçam por alcançar grãos elevados de approvação. No instituto, portanto, são merecedores da distincção contida na emenda, os que, porventura, venham se encontrar nas condições excepçionaes de destaque, nella alludidas, ficando, entretanto, reservadas para os demais alumnos as disposições regulamentares já existentes.

PARECER

A Commissão, não dispondo nesta occasião dos informes necessarios para ajuizar, com segurança, das vantagens para o ensino municipal, resultantes da adopção da emenda supra, opina pelo seu estudo em projecto especial.

N. 43

Ficam equiparados os inspectores e sub-inspectores pharmaceuticos do Departamento Nacional de Saude Publica, em vencimentos e vantagens, respectivamente, aos demais inspectores e sub-inspectores sanitarios.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Pelo regulamento sanitario, baixado com o decreto numero 3.987, de 2 de janeiro de 1920, compete aos oito inspectores e sub-inspectores pharmaceuticos a fiscalização das pharmacias, drogarias, laboratorios chimicos e pharmaceuticos e hervanarias do Districto Federal, estabelecendo vigilancia rigorosa, quanto á condição de venda e exame de productos, serviço este cuja importancia é excusado exaltar.

O enorme, sempre crescente numero de estabelecimentos inspecionados está a cargo de oito funcionarios apenas. Esses funcionarios, além da incumbencia externa de zelar pela installação e funcionamento dos estabelecimentos declarados, verificar e apprehender medicamentos desenvolvendo actividade em beneficio real da saude de toda a popu-

lação tem a tarefa de organizar internamente o serviço burocrático, relatando estudos minuciosos sobre preparados a serem expostos no mercado, concedendo licenças e opinando sobre patentes de privilegio a cargo do Ministerio da Agricultura, sempre que se trata de assumpto sanitario.

Releva notar que a Inspectoria de Pharmacia, além das grandes responsabilidades a seu cargo pela natureza do serviço que interessa vitalmente á saúde do povo, é tambem uma fonte de receita, a unica do Departamento Sanitario, e sempre em augmento.

Como se pôde verificar dos relatorios parciaes, a receita desta inspectoria, entre livros, etc., representa uma média de 18 contos trimestralmente, afóra receitas de certidões, multas, etc.

Quando se reorganizou esta inspectoria não houve a previsão exacta da extensão realmente enorme do trabalho de que seriam incumbidos os oito funcionarios e tampouco se cogitou da injustiça de se lhes dar, inexplicavelmente, ordenados menores do que os pagos aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, que tem as mesmas denominações, mas que em lugar de oito, são em numero de 80. Não é crível que o espirito do legislador fosse o de estabelecer regalias á classe medica que é encarregada da inspectoria sanitaria.

Convém salientar que os pharmaceuticos do Departamento não podem exercer sua profissão por outra fórma, e já tiveram a sua pretensão approvada pelo Congresso, no orçamento vetado pelo ex-Presidente da Republica, sem que fosse um dos pontos impugnados nas razões do *vêto*.

Assim, pois, a emenda em questão nada mais é que uma justa reparação á desigualdade até agora existente.

PARECER

A Comissão submette, nesta occasião, á deliberação do Senado uma nova tabella dos funcionarios do Departamento Nacional da Saude Publica, organizada de accôrdo com o Governo e o director daquelle Departamento, e tendo em vista ás necessidades do serviço publico. A emenda supra deve portanto, ser considerada prejudicada.

N. 44

Inclua-se, entre as subvenções, a de 10:000\$ para o Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos Bangú, do Distrito Federal, organizado em 1º de Maio de 1916.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

Justificação

Cumpro, para os fins da assistência social e da justiça social, que o Governo da União auxilie com uma subvenção o Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos do Bangú, importante associação operaria do Distrito Federal.

Ella foi organizada em primeiro de maio de 1916, conforme se vê dos respectivos estatutos, reformados na assembléa geral de 21 de outubro de 1919 e alterados em assembléa extraordinaria de 6 de fevereiro de 1920.

Seus estatutos estão registrados no livro 2 do Registro das Sociedades Civis, sob o numero de ordem n. 1.049.

PARECER

A Commissão acceta a emenda, reduzida, porém, a dotação a 5:000\$000.

N. 45

Onde convier:

Art. Os operarios das officinas graphicas da Inspectoria de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda passam a ter vencimentos annuaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, sendo-lhes expedidos os respectivos titulos de nomeação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A emenda envolve uma providencia justa. Todos os operarios das officinas da Imprensa, Telegraphos, da Guerra e da Marinha já são todos titulados, considerados funcionarios publicos para todos os effeitos.

A presente emenda attende, pois, a uma necessidade e não augmenta despeza.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda supra fica prejudicada com a approvação da tabella dos funcionarios do Departamento Nacional da Saude Publica, submettida pela Commissão á deliberação do Senado.

N. 46

Onde convier:

Art. Fica, para todos os effeitos, equiparado o photographo do Hospital Nacional de Alienados ao do Instituto Os-

waldo Cruz, feitas as necessarias emendas e alterações nos vencimentos fixados na respectiva tabella.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda é toda uma reparação de justiça, como evidentemente se verifica. A differença existente entre regalias e garantias dos photographos daquellas repartições só a justifica a falta de conhecimento dos poderes publicos, visto ambos terem identicas funcções, cujos serviços são imprescindivelmente necessarios ás duas instituições scientificas, que só poderão ser executados por habéis profissionaes, como vem demonstrando com proficiencia e zelo a longos annos de serviço.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda augmenta despeza fazendo equiparação de vencimentos. A Commissão opina pela sua regeição, de acôrdo com o criterio adoptado.

N. 47

Onde convier:

Art. Terão preferencia nas primeiras vagas de guardas da Bibliotheca Nacional os ascensoristas desta repartição, sendo supprimida a classe, á medida que se forem vagando os logares, passando a funcção de ascensoristas a ser exercida por serventes.

Justificação

Compondo-se unicamente de quatro os logares de ascensoristas, os quaes, pelo regulamento approvedo pelo decreto n. 15.670, acima citado, são já titulados, parece de justiça que se lhes conceda o direito de promoção já reconhecido aos proprios serventes, fazendo desaparecer assim a patente desigualdade de serem unicamente estes quatro funcionarios os unicos que leem a carreira inteiramente vedada, mesmo porque a classe de ascensoristas da Bibliotheca Nacional tem mais de doze annos de serviço effectivo, e é sujeita a molestia, porque está sempre em contacto com o publico, como é sabido pelos grandes scientistas medicos, tanto daqui da Capital, como tambem da America do Norte, leem esses empregados pouca

duração e que no espaço de dez a quinze annos, nesse serviço, veem a soffrer do coração, do peito, ou molestia contagiosa, podendo ainda ser victimas de desastre.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda trata de assumpto regulamentar, alheio ao orçamento, não podendo por isso merecer o apoio da Comissão neste momento.

N. 48

Verba 21ª — Departamento Nacional de Saude Publica — Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Onde se lê:

10 guardas (salario annual)..... 2:400\$000 24:000\$000

Leia-se:

10 guardas com 1:600\$ de ordenado e
800\$ 2:400\$000 24:000\$000

Justificação

Esta emenda visa apenas assegurar a pequeno grupo de funcionarios as vantagens de que gosam seus collegas de classe pois, por uma dessas anomalias tão communs em occasião de confecção de tabellas de pessoal, são, via de regra, esquecidos os que pela natureza de suas funcções, agrupados em quadro pequeno.

Esses guardas, cujos trabalhos são perfeitamente iguaes aos melhor aquinhoados, não teem a menor estabilidade, nem o estímulo dos do quadro immediatamente superior, é que tenho em vista minorar a situação, sem augmento de vencimentos que possam onerar os cofres publicos.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

PARECERES

Com a approvação da nova tabella de vencimentos dos funcionarios do Departamento Nacional da Saude Publica, proposto em emenda da Commissão, fica prejudicada a emenda supra.

N. 49

Accrescente-se, na verba 37ª, (subvenções)

«Circulo de Imprensa 10:000\$000»

Lauro Sodré.

Justificação

Esta emenda tem por objectivo restabelecer a consignação constante do orçamento vigente, que não foi incluída pela Camara por esquecimento do respectivo relator, Sr. Deputado Oscar Soares, segundo as suas proprias declarações aos directores dessa sociedade de jornalistas profissionais.

PARECER

A Comissão acceta a emenda, que restabelece a subvenção constante do orçamento vigente para o Circulo da Imprensa.

N. 50

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para occorrer ao pagamento da gratificação de 1922, a que tem direito os escrivães do alistamento eleitoral e encarregados dos respectivos archivos, nos Estados, *ex-vi* do § 2º, artigo 10, do decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920 e paragrapho unico do art. 43 do decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921, que deixaram de ser pagos por insufficiencia de verba no orçamento do referido anno. — *Costa Rodrigues.*

Justificação

A verba votada no orçamento do corrente exercicio, para pagamento aos escrivães do alistamento eleitoral e encarregados dos respectivos archivos, foi insufficiente, de sorte que mais de 60% desses serventuarios achando-se os seus requerimentos, devidamente processados, no Ministerio da Justiça, aguardam verba. Approvada a emenda acima, o Governo com mais presteza abrirá o credito necessario.

PARECER

A administração informa que está liquidando por exercicios findos os debitos a que se refere a emenda supra, a qual, por isso, a Comissão considera desnecessaria, devendo ser rejeitada, caso não seja retirada pelo seu autor

N. 51

Emenda onde convier:

O Governo abrirá os creditos necessarios para pagamento das etapas devidas, desde o anno de 1913, ao pessoal da Prophylaxia Maritima do Departamento Nacional de Saude Publica, Secção do Districto Federal.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Os patrões ou mestres de vapor, os contra-mestres, os machinistas, os segundo machinistas, os motoristas, os foguistas, os marinheiros e os moços, funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica, Secção de Prophylaxia Maritima do Districto Federal, sollicitam a abertura de um credito, na importancia de 378:610\$319, para pagamento das etapas (diarias de alimentação) a que fazem direito, de accordo com as razões que passam a adduzir.

Dos funcionarios acima mencionados só existiam em 1913 (quando foi feita a equiparação que lhes deu o direito reclamado actualmente), os seguintes: mestres ou patrões, machinistas, foguistas e marinheiros. Em 1918 foi creado o logar de motorista e, posteriormente, em 1920 e 1921 acrescentaram-se os logares de contra-mestres, 2º machinistas e moços, tudo conforme a tabella annexa á presente exposição.

O ordenado dos embarcadiços da Saude Publica, no Districto Federal, era constituído, até 1913, por diarias, cuja somma mensal não attingia os vencimentos dos funcionarios de identica categoria dos arsenaes de Guerra e de Marinha.

A lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 equiparou as vantagens de uns ás dos outros, praticando um acto de boa justiça, uma vez que as funcções, a prestação de serviços, a responsabilidade destes eram identicas ás daquelles.

A verba destinada a essa equiparação não foi, entretanto, votada pelo Congresso, nem em 1913, nem nos annos subsequentes, até 1917, data em que os interessados propuzeram uma acção contra a Fazenda, no Juizo da 2ª Vara que a julgou procedente.

Officiou, então, a Segunda Procuradoria da Republica ao Sr. ministro da Justiça (officio n. 460 de 25 de agosto de 1917), ponderando sobre a necessidade de se dar cumprimento á citada lei n. 2.738, de 1913, visto que a Fazenda perderia a final na acção proposta com aggravação de despesas para o erario publico. Dahi, a seguinte mensagem enviada ao Congresso pelo Sr. Presidente da Republica:

"Srs. Membros do Congresso Nacional:

Tendo em consideração o que pondera o ministro da Justiça e Negocios Interiores, na exposição junta, sobre a necessidade de serem sollicitados ao Congresso Nacional, o credito especial de 643:403\$677, para occorrer o pagamento que compete nos exercicios de 1913 a 1917, aos remadores, foguistas, patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica, em virtude dos arts. 6 e 7 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e o extraordinario de 130:235\$335, para identica despesa no exercicio de 1918, cabe-me a honra de submeter o assumpto a vossa esclarecida apreciação, afim de que vos digneis resolvê-lo como fôr acertado.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917. — *Wenceslau Braz Pereira Gomes.*"

PARECER

Caso seja reconhecido o direito ao pagamento de que trata a emenda, o Governo deverá sollicitar o necessario credito, afim de effectual-o. Neste momento, a Commissão não pôde aconselhar a approvação da referida emenda.

N. 52

Emenda do § 4º do art. 17, capítulo III do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Onde diz: «Quando esses funcionarios, tendo percorrido toda a escala de acesso, contarem mais de 35 annos de serviço publico federal, sem gozo de licença e não tendo mais de 30 faltas justificadas etc.», diga-se... sem gozo de licença por mais de 30 dias etc.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1923. — *João Thomé.*

Justificação

Pelos dispositivos do art. 17, capítulo III do decreto numero 14.663, um funcionario que preenche todas as exigencias para sua aposentadoria no cargo immediatamente superior e não têm falta alguma, mas gosou de uma licença por menos de 30 dias, vê-se privado das vantagens da presente lei.

O fim da emenda vem estabelecer uma equidade para os funcionarios nas condições apontadas, dando-lhes direito a poderem ser aposentados no cargo immediatamente superior, desde que já o tenham exercido em comissão, substituição ou interinidade durante mais de um anno seguidamente, sem nenhuma penalidade, quando julgados invalidos para o effeito da aposentadoria nos termos da lei em vigor.

PARECER

A emenda é a repetição de outra do mesmo autor, sobre a qual a Comissão já emittiu parecer para constituir projecto á parte. Está prejudicada.

N. 53

Emquanto não entrar em vigor a nova reforma do ensino, será permittido aos alumnos das Escolas Superiores, que sejam ouvintes de qualquer serie, fazer o exame de que dependem, em 2ª época, juntamente com a serie em que são ouvintes, como aliás preceituaram todos os regulamentos anteriores ao actual.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 1923. — *Antonio Massa.*

Justificação

Os termos da emenda justificam a medida, é uma exigencia absurda, que nada pôde amparar, fazer um estudante perder um anno, muitas vezes por causa de uma simples aula, sem lhe dar o direito de revelar os seus conhecimentos.

PARECER

A Comissão não aceita a emenda, que altera, sem conveniencia para o ensino, o regimen vigente.

N. 54

Onde convier:

Art. Ao alumno do Instituto Nacional de Musica, laureado, annualmente, em concurso, com o premio de viagem ao estrangeiro, consistente numa pensão pelo prazo improrogavel de dous annos, conforme o disposto no art. 261 do regulamento annexo ao decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, se pagará, de uma só vez, a importancia a que tiver direito, estendendo-se essa medida aos laureados nos annos anteriores que por ventura, ainda se acharem no paiz. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Nos termos dos arts. 261 do regulamento acima citado, haverá, annualmente, no Instituto Nacional de Musica, um concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros, o qual consiste numa pensão, durante o prazo improrogavel de dous annos, para os discipulos do Instituto laureados com o 1º ou 2º premio, medalha de ouro ou de prata, nos cursos de canto, piano, orgão, violino e violoncello ou diplomados em composição.

Na conformidade dos dispositivos regulamentares, tem aquelle instituto conferido tal premio a varios alumnos, todos elles desprovidos de maiores recursos, de sorte que tem todos luctado com impecilhos de toda ordem para emprehender a viagem que são obrigados dentro do prazo de quatro mezes, a contar do momento em que ficou a seu dispor a respectiva pensão, salvo caso de força maior devidamente provado.

Essa difficuldade em o alumno seguir rumo ao estrangeiro está nas actuaes condições de vida do velho continente, que lhe não permitem permanecer fóra do paiz com recursos insufficientes, quando é obrigado a frequentar escolas officiaes ou cursos particulares assistir a concertos, etc., para que possa, em tempo opportuno, enviar ao instituto um relatorio sobre tudo que lhe possa interessar, e ainda, na falta de ajuda de custo, porquanto, sendo a pensão de 4:200\$000, ouro, ao premiado só se abona de uma vez a metade, ficando o resto para lhe ser pago após um anno de estadia na Europa, e á vista do alludido relatorio. Laureados ha que tem regressado do estrangeiro, muito antes de completar o tempo, á mingua de recursos.

Nestas circumstancias, forçoso é que o Congresso Nacional, attendendo ás razões acima expostas e ainda ao preço das passagens para á Europa, autorize a entrega total do premio, ou si persistir no mesmo, conceda uma ajuda de custo para que possa o laureado viver decentemente no estrangeiro.

PARECER

A Comissão é contraria á emenda.

N. 55

Os prazos a que se refere o art. 5º da lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, que providencia sobre a construção de sanatorios para tuberculosos, e alterados pela lei n. 4.632, no art. 10. serão contados, respectivamente, para inicio das construções e conclusão das obras, da data do registro de cada contracto pelo Tribunal de Contas. -- *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

No decreto do Poder Executivo que mandou contractar a construção dos sanatorios e conceder o auxilio designado na lei, o Governo mandou ao Departamento Nacional de Saude Publica fazer contractos e registrar-os no Tribunal de Contas.

Pelo Codigo de Contabilidade esses contractos só teriam valimento, sem direito a indemnização alguma, depois de approvados pelo Tribunal; nada se deveria executar antes do registro, portanto. O Tribunal só registrou os contractos por demora natural do processo em junho do corrente anno. E' justo pois, que dahi, da data desse registro sejam contados os prazos.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 56

Subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

«Augmente-se de 2:100\$, ouro, para pagamento da segunda prestação do premio da viagem, devida ao Dr. João de Barros Barreto.»

Justificação

Tendo o alumno premiado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro recebido a primeira prestação e tendo sido permittido pelo Governo o adiamento da viagem, razão pela qual perdeu vigencia o credito então aberto, e no qual ficou o saldo da quantia que agora é pedida, ha necessidade da abertura desse credito para que seja paga no exercicio de 1924 a segunda prestação a que tem direito o Dr. Barros Barreto.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1923. --- *Lauro Sodré.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 57

Destaque-se da sub-consignação (rubrica 44^a). «Conservação e custeio de dous ascensores», 1:200\$ (um conto e duzentos mil réis), para gratificação ao encarregado desse serviço.

Sala das Comissões, dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

A presente emenda de modo nenhum augmenta as despezas da proposta orçamentaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1924, uma vez que, na sub-consignação n. 44, existe já a verba de 6:000\$ para o fim especial de conservação e custeio de dous ascensores. Ora, o actual conservador, que é o n. 1 dos seus companheiros, exerce tambem as funções de electricista mecanico ha mais de 13 annos e as de conservador dos ascensores ha mais de 13 mezes, e tambem trabalha nos dias feriados e domingos, sem por isso, perceber maior vantagem, além dos vencimentos de 2:400\$000 annuaes.

Pelo que é de justiça que, exercendo elle as duas funções, lhe seja concedida uma gratificação, conforme a emenda supra, uma vez que existe, para isso, verba na dotação orçamentaria e não reclama pagamento dos serviços já prestados como tal. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Comissão não póde aceitar a emenda. A administração informa que é inconveniente destacar da verba material a quantia nella alludida.

N. 58

Subvenções:

Para a Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, equiparada ás officiaes, para todos os effeitos legais, por decreto legislativo n. 1.371, de agosto de 1905, 50:000\$000.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro foi equiparada às officiaes para todos os effeitos legais, por força de uma lei especial.

Todas as escolas officiaes recebem subvenção do Thesouro, e a Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, que funciona equiparada ha dezoito annos ininterruptos, com um corpo docente formado de notaveis profissionaes e professores de grande renome, entre os quaes se encontram luminares da Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, mantendo uma Assistencia Dentaria gratuita, que presta relevantes serviços á hygiene buccal da pobreza do Districto Federal, não tem auxilio de especie alguma dos poderes publicos, vivendo exclusivamente das suas rendas de matriculas e taxas de frequencia.

E' digna de menção a excepcional situação da Escola Livre de Odontologia do Rio de Janeiro em relação ao seu programma de ensino, o qual, elaborado ha vinte annos pela sua illustrada congregação, é o ponto culminante dos programmas officiaes em aspiração. Assim é que só ultimamente foi suggerida pelo Conselho Superior de Ensino a adopção dos quatro annos do curso, enquanto a escola já o mantém ha vinte annos. Sob o ponto de vista de aperfeiçoamento de ensino, encarado praticamente, nenhum lhe ganha a dianteira; tendo em vista o seu corpo docente, nada mais se pôde desejar, visto como é formado de verdadeiras notabilidades, dentre as quaes algumas ornamentam tambem a Congregação da Faculdade de Medicina; quanto á sua philantropia, basta citar a sua Assistencia Dentaria gratuita, que presta relevantissimos serviços á pobreza do Districto Federal.

PARECER

A Commissão não acceta a emenda, que visa crear uma subvenção nova.

N. 59

Onde convier:

Serão extensivos a todas as filiaes do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro os direitos do decreto n. 3.877.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1919.

Justificação

E' da maior justiça o que encerra essa emenda, visto não ser razoavel que apenas hajam sido reconhecidas de «utilidade publica» as filiaes existentes até 1919; tendo a mesma orientação, sendo uma parte do mesmo orgão central, não se

compreende que umas filiaes se possam valer e outras não do titulo de «utilidade publica». A obra é uma só. — *A. Indio do Brasil.*

PARECER

A Comissão accêita a emenda para constituir projecto especial.

N. 60

Emenda «á verba 21ª — D. Nacional de Saude Publica — Hospital Geral de Assistencia.

Ficam, para todos os effeitos, equiparados aos medicos de hospitaes do Departamento Nacional de Saude Publica os actuaes medicos internos do Hospital Geral de Assistencia do Rio de Janeiro.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1923. — *Octacilio de Albuquerque.* — *Mendonça Martins.* — *Antonio Massa.* — *Affonso Camargo.*

Justificação

São quatro os internos do Hospital Geral de Assistencia e estão accumulados de grande trabalho e em intensidade muito superior aos collegas que exercem as mesmas funções nos hospitaes do Departamento Nacional de Saude Publica.

Para convencer da verdade allegada, (basta saber-se que os internos do Hospital Geral teem a seu cargo todo o trabalho medico-cirurgico executado durante o dia e pelo qual respondem. Fazem os seus plantões, tanto diurnos como nocturnos, de 12 horas continuas e em dias alternados, não podendo, sob pretexto algum, se ausentar do hospital.

Além disso são obrigados a attender tambem aos serviços de assistencia municipal e policial, alli procurados a qualquer hora do dia e da noite; e, finalmente, ainda attendem ao serviço de porta, dando consultas diarias aos indigentes que se valem do benemerito instituto.

Ao passo que os medicos dos demais hospitaes fazem seus trabalhos com muito mais suavidade, não só por serem em maior numero para cada hospital, como, principalmente, porque cada medico só é obrigado a fazer um plantão por semana, e este mesmo de quatro horas apenas, e si estes percebem 800\$ mensaes, aquelles, os internos, com serviços quadruplicados, só recebem a remuneração mensal de 600\$000.

Nada mais justo, pois, do que estender aos internos (medicos) do Hospital Geral as vantagens, regalias e os direitos de que gosam os medicos dos demais hospitaes da Saude Publica, e é esse acto de equidade que elles esperam dos poderes publicos. — *Octacilio de Albuquerque.*

PARECER

A emenda supra deve ser considerada prejudicada, com a aprovação da nova tabella de vencimentos dos funcionarios da Saude Publica, proposta em emenda da Commissão.

N. 61

Os auxiliares do Registro Eleitoral de Eleitores, em numero de tres, perceberão os vencimentos de 5:400\$, os dactylographos, em igual numero, de 4:800\$ e o continuo de réis 3:400\$000.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A emenda consigna medida justa e util, absolutamente necessaria. Os funcionarios em questão, incumbidos de um trabalho exaustivo, são mal remunerados.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não póde aconselhar a aprovação da emenda, para figurar no orçamento, devendo, porém, ser acceita para projecto em separado.

N. 62

Verba 21°:

Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial.

Accrescente-se a quantia de 12:888\$, para pagamento que compete á guarnição da lancha de visita aos navios entrados á noite no Porto do Rio de Janeiro, das 18 ás 20 horas, que deixaram de perceber nos mezes de outubro, novembro e dezembro de 1920 e 1921, de conformidade com a tabella da lei n. 4.632, de 6 de janeiro e a lei n. 4.555, de 1922.

Justificação

O pagamento solicitado vem corrigir o engano na distribuição das verbas na occasião da reforma da Saude Publica em 1920, pois a guarnição da lancha já percebia a gratificação antes da referida reforma, e tanto assim, que o Congresso

em 1922, restabeleceu esta gratificação, conforme a lei numero 4.555, de 1922, e mantida pela lei n. 4.632, de 1923, por isso é de justiça a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

Compete á administração apurar o direito do pessoal a que se refere a emenda e solicitar do Congresso o credito necessario ao seu pagamento. A Comissão opina, assim pela rejeição da emenda.

N. 63

Onde convier:

Os escreventes juramentados dos escrivães das 1ª e 2ª Varas Federaes, até o numero de 3 para cada uma, perceberão os mesmos vencimentos dos escreventes das Varas locais do Districto Federal.

Justificação

A emenda é absolutamente justa e necessaria. É reclamada pelos proprios interesses da justiça.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

Os escreventes que pela reforma judiciaria terão vencimentos são apenas os das varas criminaes. Acresce que se trata de uma equiparação com augmento de despeza. A Comissão não póde accoitar a emenda.

N. 64

Onde convier:

O Governo Federal pagará ao Dr. Elpidio de Mesquita a quantia de 70:000\$, como premio e compensação dos trabalhos que realizou, por nomeação do Governo, na elaboração dos decretos e regulamentos n. 15.788, de 8 de novembro de 1922 e n. 15.807, de 11 de novembro do mesmo anno, deduzida qualquer quantia que lhe tenha sido antecipada, a titulo dessa commissão administrativa.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.* — *Affonso Camargo.* — *João Thomé.* — *Cunha Machado.* — *Lauro Sodré.* — *Eusebio de Andrade.* — *Jeronimo Monteiro.*

Justificação

Para attender á disposição imperativa do art. 825, do Código Civil, o Governo Federal incumbiu o Dr. Elpidio de Mosquita de elaborar os decretos e regulamentos necessários á instituição da hypotheca marítima; e, sentindo a necessidade de não mais demorar a publicação desse complemento do Código, passados, como eram, cinco annos da sua execução, solicitou daquelle advogado fossem postos de lado quaesquer afazeres de que porventura se achasse incumbido.

Dentro do prazo marcado os trabalhos foram apresentados, e, por ordem do Presidente da Republica, submettidos ao exame do Instituto de Advogados, que em carta ao Ministerio da Justiça considerou perfeita a sua execução.

Assim, sem a alteração de um vocabulo, e, tal como sahiu da penna daquelle profissional, o Chefe do Poder Executivo promulgou os decretos n. 15.788, de 8 de novembro de 1922, e n. 15.809, de 11 de novembro do mesmo anno, que se acham hoje, incorporados á legislação nacional.

Consultados sobre o merecimento e valor do trabalho juridico, os juriseconsultos Dr. Clovis Bevilacqua e Conselheiro Ruy Barbosa, o enaltecem, e ambos arbitraram em 80 contos de réis o premio e justa compensação do esforço despendido, premio, diz o Dr. Clovis, que, ao mesmo tempo, exprimirá o reconhecimento do Governo pela excellencia do trabalho.

Por sua vez, o Sr. Ministro da Justiça declarou em despacho que «não porá em duvida o merecimento do premio, mas só o Congresso pôde autorizar o pagamento, pois o Governo não tem autorização para abrir credito, nem verba orçamentaria por onde pagar».

A vista do exposto, e documentos que esta instruem, submettemos á consideração do Senado a seguinte emenda:

.....

PARECER

A comissão apresenta o seguinte substitutivo:

Art. Fica o Governo autorizado a pagar ao Dr. Elpidio de Mosquita como premio e compensação dos trabalhos que realizou por nomeação do Governo na elaboração do decretos e regulamentos n. 15.788 de 8 de novembro de 1922 e n. 15.807 de 11 de novembro do mesmo anno a quantia que fór accordada, tendo em vista a opinião dos juriseconsultos que foram ouvidos; abertos os credits necessários.

N. 65

A' verba "Subvenções":

Onde se diz: "Hospital de Santo Antonio de Jesus, na Bahia", diga-se "Santa Casa de Misericordia de Santo Antonio de Jesus".

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923: — *Pedro Lago.*

Justificação

A presente emenda procura corrigir o nome da instituição beneficiada, mantendo a mesma subvenção.

PARECER

A comissão aceita a emenda.

N. 66

Resolve autorizar o dispendio de 60:000\$ com a instalação de raios X no Hospital de S. Sebastião, para os fins de diagnósticos e tratamento cirurgico e de pneumothorax artificial dos tuberculosos alli isolados.

Revogadas as disposições em contrario.—*Costa Rodrigues.*

Justificação

Considerando que as modernas descobertas scientificas affirmam grandes vantagens no tratamento da tuberculose por meios cirurgicos e pela applicação do pneumothorax artificial;

Considerando que estes recursos poderosos e efficientes não podem ser empregados sem previo exame radiologico e que tal exame tem de ser feito concomitantemente ás applicações therapeuticas, que são por elle guiadas e dirigidas;

Considerando não existir para estes fins a aparelhagem necessaria no Hospital S. Sebastião, pertencente ao Departamento Nacional de Saude Publica e onde estão recolhidos para tratamento 300 tuberculosos;

Considerando não ser admissivel que o Governo da Republica se desinteresse pela sorte dos doentes que manda isolar no respectivo hospital e os priva dos recursos precisos para melhoramento e cura;

Considerando que a aparelhagem radiologica necessaria já foi instantemente solicitada ao Governo pelos director e medicos do Hospital S. Sebastião;

Considerando que esse pedido foi prestigiado pelo voto publicamente expresso unanime da Academia Nacional de Medicina e da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, instituições medicas de que fazem parte os mais competentes profissionais brasileiros;

Considerando que esse voto foi acceto pelo Governo, que prometteu attendel-o, quando houvesse credito orçamentario preciso;

Considerando ter sido esse credito fixado em 60:000\$000;

PARECER

A comissão accoita a emenda, com a seguinte redacção:

Art. Fica o Governo autorizado a dispender até a quantia de 60:000\$ com a installação de raios X no Hospital de S. Sebastião, abrindo para isso o necessário credito.

N. 67

Onde convier:

Art. São fixados em 3:600\$ annuaes os vencimentos do actual conservador de Gabinete da Escola Nacional de Bellas Artes, que exerce tambem as funcções de electricista.

Justificação

A presente emenda de modo nenhum augmenta as despesas da dotação da Proposta Orçamentaria do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores para o exercicio de 1924, uma vez que, na sub-consignação n. 44, existe já a verba de réis 6:000\$ para o fim especial de conservação e custeio de dous ascensores; ora, o actual conservador, que é o numero 1 dos seus companheiros, exerce tambem as funcções de electricista mecanico ha mais de 13 annos — e as de conservador dos ascensores ha mais de 13 mezes, sem, por isso perceber maior vantagem, além dos vencimentos de 2:400\$ annuaes.

Pelo que é de justiça que, exercendo elle as duas funcções, lhe sejam tambem elevados os vencimentos para réis 3:600\$ annuaes, conforme a emenda supra, uma vez que existe para isso verba na Dotação Orçamentaria e não reclama pagamento posterior aos 13 mezes do serviço já prestados como tal.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923.— *Irineu Machado.*

PARECER

A comissão não pôde accetar a emenda que visa um augmento de vencimento e se oppõe, portanto, ao criterio adoptado.

N. 68

Onde convier:

Passam a receber em folha pelo Thesouro, ou em folha cõfferida pelo Thesouro, os funcionarios subalternos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, que percebem pela Thesotiraria da mesma faculdade, ficando para todos os effectos equiparados aos demais empregados da União.

Sala das sessões, em 22 de junho de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda tem por fim amparar a situação de humildes e dedicados funcionarios que mourejam nos Laboratorios, etc., da mais alta Instituição Scientifica do Paiz; são funcionarios que sem desfallecimento se dedicam ao publico serviço, não medindo sacrificios e sem preocupação de horario.

A medida proposta não acarreta augmento de despeza, por quanto continuam a ser pagos pela subvenção e renda da Faculdade. Releva acrescentar que de accôrdo com os respectivos relatorios, o saldo da Faculdade de Medicina, attinge annualmente a algumas centenas de contos de réis.

Trata-se de um inadiavel acto de justiça.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A comissão não pôde aconselhar a approvação da emenda, em vista do regimen de autonomia dos institutos superiores de ensino.

N. 69

Onde convier:

A reforma do 1º tenente medico da Brigada Policial, Dr. Luiz Figueira Machado, será regulada, de ora avante, pela parte final do art. 53, do regulamento approved pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

O Dr. Luiz Figueira Machado, 1º tenente medico da Brigada Policial desta Capital Federal, submettido á inspecção de saude pela Junta Medica da mesma brigada, foi por ella considerado invalido para o serviço medico militar, em virtude de molestia adquirida em acto de serviço, como faz certo o laudo ou acta firmado pela citada junta, unanimemente.

Nessas condições o acto de sua reforma deveria dar-lhe as vantagens da 2ª parte do art. 53 do regulamento approved pelo decreto n. 12.014, de 29 de março de 1916 e não tão somente as vantagens da primeira parte do citado artigo, assim redigido: «Os officiaes que se invalidarem antes de 25 annos completos de serviço serão reformados com tantas vigesimas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço, mas, si a invalidez provier de lesões, de desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados com o soldo por inteiro.»

Além da clareza diamantina do art. 53, em suas duas partes, não permittir duas interpretações, milita a favor do prejudicado a jurisprudencia seguida tanto na Brigada Policial, como no Ministerio da Justiça a respeito da questão. E' assim que todos os officiaes e praças que obtiveram laudo nas mesmas condições do laudo obtido pelo prejudicado foram reformados com as vantagens da 2ª parte do art. 53, isto é, com o soldo por inteiro. A respeito do laudo firmado pela Junta de Inspeção de Saude não existe a menor duvida de que ella considerou o prejudicado como acommettido de molestia adquirida em acto de serviço, como se pôde perfeitamente verificar examinando o parecer junto, lavrado pela Junta Médica da referida corporação.

A emenda, pois, corrige apenas, um vicio ou erronea interpretação do art. 53 do regulamento da Brigada Policial.

LAUDO

Brigada Policial do Districto Federal — Serviço de Saude

Ao Exmo. Sr. general Cypriano da Costa Ferreira, comandante da Brigada — Parecer — Submettido novamente a inspeção de saude, de accôrdo com as disposições regulamentares, o Sr. 1º tenente Dr. Luiz Figueira Machado, a Junta actual não pôde deixar de confirmar, deante do estado morbido do inspecionado, a sua invalidez adquirida em acto de serviço, parecer exarado na primeira inspeção constituida por outros peritos.

Na exhumação dos factos, no exame retrospectivo do doente, na evolução e exteriorização *ex-abrupto* do seu estado pathologico, vamos encontrar os elementos que provam ter sido a molestia adquirida em acto de serviço.

Dotado de grande capacidade cerebral, de admiravel e precoce cultura, manifestando sempre, em gráo elevado, a sua emotividade, quer em expansões de alegria, quer na attitude melancolica das grandes tristezas, nunca deixou baixar a sua intellectualidade, mantida na altura de suas tradições e animada no carinho de suas esperanças.

Mal descansado dos embates do concurso a que se submettera e onde revelára a sua capacidade profissional, as suas tendencias litterarias, attenuando as asperezas do assumpto nas delicias do seu estylo, cuja ficção e graça tanto nos empolgou, viu-se sob o peso das respónsabilidades de suas novas obrigações, aggravadas, no momento, pela possibilidade de cooperação na grande guerra.

Esse facto attingiu á sua sensibilidade physica, toldou a perspectiva cambiante dos seus ideaes, acordados nos impetos da idade, e, assim, em profunda asthenia, intercalada de raros momentos de exaltação, elle se entregou a um estudo demasiado, excedou a sua tarefa no cumprimento do dever, talvez querendo amainar as desillusões que a realidade lhe trouxera, em uma dissipação de energias, no devotamento á sciencia e á caridade.

Nesse afan elle definiu, a sua cellula nervosa capitulou e não poude mais supportar as emoções, e um dia, em pleno serviço, elle manifestou, *ex-abrupto*, symptomas francos de confusão mental.

Substituido immediatamente no serviço, dispensado e licenciado em seguida, não conseguiu com o descanso e tratamento adequado remover aquelle estado cerebral; ao contrario, tudo se aggravou, até que, submettido a nova inspecção de saude, foi julgado invalido, tendo sido a molestia adquirida em acto de serviço.

Persistindo os symptomas morbidos, desvanecida a esperanza de uma cura, nós confirmamos a sua reforma exarando o seguinte parecer: — "Confusão mental chronica". Invalido, incapaz para o serviço das armas. A molestia foi adquirida em acto de serviço.

Serviço de Saude da Brigada Policial, 22 de março de 1910.

(2). Art. 168, §§ 1º e 2º do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

(3) Vide art. 11 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1921.

PARECER

A Comissão acceta a emenda, por considerar a medida de manifesta equidade.

N. 70

O Governo adquirirá a casa da rua Goyaz n. 688, onde viveu e morreu Quintino Bocayuva, para ser nella installado um Hospital Pro Matre, podendo despende para compra do referido predio até 150:000\$, abrindo o necessario credito.

Justificação

1/2

A Republica ainda permanece em divida com Quintino Bocayuva, cujo nome está ligado indissolvelmente á sua historia.

O inolvidavel patriota general Benjamin Constant, durante sua permanencia no Governo Provisorio, apresentou um projecto, para acquisição dessa casa, sendo nella collocada uma lapide para perpetuar o nome do illustre e saudoso Patriarcha da Republica, Quintino Bocayuva.

Alli se reuniam os republicanos durante os ultimos tempos da propaganda e na vespera da proclamação da Republica effectuou-se a ultima sessão, onde seus correligionarios prestaram juramente de fidelidade incondicional ao novo regimen proclamado no dia immediato, 15 de novembro de 1889.

O Governo, adquirindo essa casa historica, realizará o desejo de Benjamin Constant; destinando-a a um Hospital Pro

Matre homenageará do modo mais nobre e elevado a memoria de Quintino Bocayuva, ligando os nomes de tão eminentes cidadão a uma obra de caridade em prol da Mãe Brasileira.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*. — *Carlos Cavalcanti*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippo Schmidt*. — *Pereira Lobo*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte sub-emenda: onde se diz adquirirá, diga-se: O Governo fica autorizado a adquirir.

N. 71

Accrescentar onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar contar, para todos os effectos, o tempo de serviço, que o professor da Escola Nacional de Bellas Artes, Augusto Girardet, prestou, de 6 de fevereiro de 1892 a 26 de setembro de 1912, como professor contratado de gravura de medalhas e pedras preciosas.

Justificação

Antes de ser nomeado para reger como professor effectivo, em setembro de 1919, a cadeira da Escola de Bellas Artes, á qual a emenda se refere, o Sr. Augusto Girardet a regeu, em virtude do contracto, cujo termo foi assignado a 6 de fevereiro de 1892. Era um artista de merito, que o Governo de então teve necessidade de contractar, fazendo-o vir do estrangeiro, para lhe confiar o ensino dessa especialidade, em que era competente. No decurso de 20 annos deu sempre provas de sua capacidade, de tal modo que no cargo de professor foi provido effectivamente com proveito para o estabelecimento em que continuou a servir com evidente proveito e vantagem.

Parece assim um acto de justiça o que pede a emenda, a contagem de annos de serviços tão bem prestados, a quem, no periodo, em que vigorou o contracto, que o collocou entre os mestres da nossa Escola de Bellas Artes, deu provas de sua aptidão para o magisterio, e soube cumprir os seus deveres.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 72

Art. Os vencimentos dos aspirantes ao magisterio no Instituto Benjamin Constant não poderão ser inferiores a 200\$ mensaes, embora pagando a contribuição que a lei exige, quando morarem no estabelecimento, incluindo-se as necessarias dotações para o respectivo pagamento.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Ha no Instituto Benjamin Constant uma classe de funcelarios, a dos aspirantes ao magisterio, creada pelo regulamento de 17 de maio de 1890, decreto n. 418.

Os aspirantes são obrigados:

1º, prestar os serviços, que lhes forem designados pelo director, na qualidade de coadjuvantes, quer no curso litterario, quer no professional, quer nas aulas das dictantes-copistas, quer nas salas de estudos;

2º, tomar parte em todos os trabalhos ordinarios e extraordinarios dos côros e da orchestra;

3º, substituir os repetidores em suas faltas e impedimentos (art. 82 do regulamento de 16 de novembro de 1911, decreto n. 9.116). Isto quer dizer que o aspirante é o funcelario do magisterio do Instituto que mais trabalha, porque os professores, repetidores e dictantes-copistas dão aulas tres vezes por semana e durante duas ou tres horas por dia, ao passo que o aspirante trabalha todos os dias, de seis a oito horas por dia: nos estudos, nas aulas de letras ou sciencias, nas de musica theorica, nas de dictado e cópia, nas officinas, nos côros e orchestra e nos trabalhos extraordinarios designados pelo director!

Accresce que, devido ao desenvolvimento do ensino e augmento de alumnos, passaram os aspirantes a leccionar turmas inteiramente separadas das dos professores, dando assim verdadeiras aulas; dest'arte, veem de ha muitos annos, desempenhando funções identicas ás dos repetidores, além das que lhes prescreve o regulamento, permanecendo, entretanto, nas mesmas condições em que se achavam ha 33 annos atrás, percebendo uma gratificação mensal de 30\$. menor que a dos sorventes, que teem como elles, casa, comida, roupa lavada, etc., e percebem a gratificação de 40\$000.

Emquanto assim acontece com os aspirantes, os professores, repetidores, mestres e contra-mestres do mesmo Instituto teem melhorado de condições com vencimentos mais que duplicados, e muitos logares teem sido creados para pessoas estranhas ao estabelecimento.

Os aspirantes ficarão, por certo, condemnados a encanecer (pois ha alguns que já contam mais de 15 annos de exer-

cicio) nesta premente situação, sem poderem ampliar, por falta de recursos sufficientes, os conhecimentos que necessitam, para melhor fazerem jús aos logares de repetidores que venham a vagar, nem jamais realizar as mais legitimas das suas aspirações, quaes sejam a de auxiliarem ás suas familias, e a de se libertarem do regimen disciplinar a que estão sujeitos, e que é indispensavel a um internato para creanças, si os Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional, não se dignarem attendel-os no que respeitosaemente pedem.

PARECER

Prejudicada pelo parecer dado á de numero.

N. 73

Considerando que os alumnos da Escola Militar fazem o curso de Topographia Regular e Militar reconhecidos pela Escola Polytechnica;

Considerando que aos alumnos do Collegio Militar que terminam o respectivo curso é conferido o titulo de agrimensores;

Offereço a seguinte emenda additiva:

Art. Será expedido o titulo de agrimensor aos ex-alumnos da Escola Militar que tiverem concluido, com approvação, o curso de Topographia Regular e Militar.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão acceita para constituir projecto especial.

N. 74

Onde convier:

Serão validos para o exercicio da profissão, no territorio da Republica, todos os diplomas conferidos por escolas particulares que tenham adquirido personalidade juridica, nos termos do decreto n. 473, de 1893, por terem registrado seus estatutos em obediencia ao laxativamente determinado na lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, no periodo de 1911 a 1915.

Os diplomas conferidos por estas escolas no periodo acima, de 1911 a 1915, ficarão isentos de qualquer reconhecimento official, e os conferidos posteriormente á publicação do decreto n. 11.530, de 1915, ficarão sujeitos a revalidação nos termos do art. 180 deste decreto n. 11.530, e assim equiparados aos diplomas expedidos por escolas estrangeiras.

Justificação

Justifica esta emenda a garantia instituída no § 24 do art. 72 da Constituição Federal, e o facto de haverem sido estas escolas creadas em consequencia da cassação das prerogativas de que gozavam as escolas creadas pela União, que as igualou integralmente ás escolas particulares.

Ainda mais, por não ser equitativo que nossas leis deem maiores garantias e vantagens aos diplomas conferidos por faculdades estrangeiras, sobrepondo-os aos conferidos no paiz, por escolas de iniciativa particular, contrariando-se assim o disposto no § 2º do art. 72 da Constituição Federal, que não admite parcialidades e preferencias, nas garantias da lei entre estrangeiros e brasileiros.

Justifica-a o facto de terem sido recusadas a registro nas Secretarias do Supremo Tribunal Federal e da Córte de Appellação desta Capital Federal, de uma fórmula arbitraria, o registro de diplomas conferidos por escolas particulares, (como por exemplo a Universidade Brasileira de S. Paulo, que tinha e tem personalidade juridica, porque tem seus estatutos registrados (de accôrdo com a lei n. 973, de 1909; não obstante estes registros carecem de cunho legal, pois o registro no Supremo Tribunal está sendo exigido porque no regimento d'elle foi creado o livro para tal, quando o certo é que sendo o regimento creado pelos arts. 349, para o caso do ingresso dos autos em sua secretaria, e 364, com o fim de estabelecer e regular a ordem do serviço e a distribuição dos trabalhos, quer nas sessões do Tribunal como na sua secretaria, do decreto n. 818, de 11 de outubro de 1890; e na Córte de Appellação, ainda mais irregular porque este dever que se impõe aos Srs. advogados é oriundo de um simples "edital" que foi publicado no *Diario Official* de 1 de abril de 1916, e, portanto irregularmente e inconstitucionalmente exigido.

PARECER

A Comissão não aconselha a aprovação da emenda.

N. 75

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar, nas vagas que, durante o corrente anno, ocorrerem, os terceiros officiaes interinos da Secretaria de Estado que exercem esses cargos, a contento, há mais de dous annos.

Justificação

Esta disposição não importa em modificação do quadro dos funcionarios da Secretaria, e, consequentemente, não redundará em augmento de despeza.

A sua adopção trará beneficio para o serviço daquelle departamento, pois os funcionarios que forem aproveitados,

com longa pratica dos differentes trabalhos da Secretaria, prestarão, incontestavelmente, melhores serviços do que os estranhos para taes cargos.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A administração informa ser inconveniente a adopção da medida constante da emenda supra. Trata-se, além disso, de materia alheia ao orçamento. A emenda deve ser rejeitada.

N. 76

Art. Os funcionarios da Guarda Civil, 4ª Delegacia Auxiliar e Inspectoria de Vehiculos, que contarem mais de 10 annos de serviços publicos federal só poderão ser exonerados mediante processo administrativo regular.

Sala das sessões. — *Octacilio de Albuquerque.*

Os funcionarios de investigações, em todos os paizes civilizados gozam das regalias que no Brasil só as tem os funcionarios burocraticos e os militares.

No arduo desempenho das suas funcções estão sempre correndo risco de vida e na imminencia de adquirirem molestias que os depauperem para toda a vida.

O investigador não tem hora certa de trabalho, nem o descanso dos domingos e dias feriados. De maneira que, mal alimentado e mal dormido, o seu organismo por mais possante que seja não podera resistir victoriosamente.

Assim, uma vez que não podemos de prompto nos igualarmos ás outras policcias no que refere a accessão, garantia, aposentadoria e vencimentos ao menos que concedam por esmola a aposentadoria e a garantia áquelles que vêm de longa data emprestando todo o seu esforço em bem da sociedade e da Republica.

Não queremos absolutamente traçar um paralelo entre a nossa policia e a da Argentina, Uruguay, França e outras, pois que tal paralelo seria, como é, deprimente para nós.

Qual a garantia do investigador?

Trabalhar annos e annos, dar o melhor da sua mocidade e do seu esforço e já na velhice, de uma hora para outra, ver-se desempregado, sem inquerito, sem processo, sem falta grave commetida, simplesmente e por não convir mais ao chefe da repartição, que necessita de uma vaga para A ou B.

Nós os investigadores vivemos em desascego constante, esperando a cada passo uma demissão.

Para que, em parte, tenha um fim este mal estar, appellamos para o vosso coração de homem e de republicano, no sentido de empregardes todo o vosso prestigio, toda a vossa força, na passagem de uma lei ou emenda ao orçamento, com força de lei, dando-nos garantia e aposentadoria, como do muito veem gosando os demais funcionarios da Republica.

Não pedimos muito, pedimos unicamente o necessario para que não mais vivamos em sobresaltos e sem esperanças de melhores dias ou ao menos identicos aos actuaes, quando a velhice ou a molestia nos bater á porta. Ao Estado incumbe zelar pela vida e bem estar daquelles que trabalham em seu beneficio, sem desfallecimento.

PARECER

A emenda contem providencias, que só podem ser devidamente estudadas em projecto especial. Opina, portanto, que seja destacada para o alludido fim.

N. 77

Accrescente-se onde convier:

Art. O funcionario publico que contar mais de 35 annos de serviço publico federal, desde que tenha estado ou esteja no exercicio effectivo do ultimo ou penultimo cargo da escala de accesso da repartição em que estiver incluído no quadro de seus funcionarios, poderá aposentar-se com os vencimentos integraes de qualquer desses cargos, desde que em qualquer delles tenha o exercicio effectivo de, pelo menos, um anno e logo seja julgado invalido para os effectos de aposentadoria, nos termos da lei em vigor.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Obrigando a lei actual o estagio de dous annos na effectividade do exercicio do cargo, para aposentação com as vantagens do mesmo, acontece que o funcionario que chega aos ultimos logares da escala de accesso muitas vezes já de-pauperado pelo esforço de trabalho de mais de 35 annos não pode aguardar o decurso de dous annos para se aposentar com as vantagens desse cargo, o fazendo com que os do quo occupou anteriormente o prejudicando; a presente emenda justifica-se, por isso que é de interesse geral.

PARECER

A emenda altera a lei que regula a aposentadoria dos funcionarios. Não póde ser approvada em lei orçamentaria. A Commissão é contraria.

N. 78

Art. Durante o prazo improrogavel de seis mezes, a reforma dos officiaes do Corpo de Bombeiros e Policia Mi-

litar, que tiverem mais de 25 annos de effectivo serviço nas respectivas corporações, será concedida com os vencimentos integraes do posto immediato.

Sala das sessões 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Com a approvação da emenda mandando contar nos officiaes do Corpo de Saude da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, por cada periodo de cinco annos, um anno para effecto de reforma, elles ficarão em condições superiores aos seus camaradas combatentes das mesmas corporações, cujos serviços são de natureza a não soffrer confronto com os daquelles em se tratando de recompensa do Governo aos servidores que mais se sacrificaram na defesa da ordem e das instituições, e na defesa permanente da vida e haveres dos habitantes da capital da Republica.

A emenda agora apresentada vem apenas tornar extensivo um beneficio já concedido aos officiaes do Exercito e Armada, concorrendo ainda para a renovação dos quadros de duas corporações que são, aliás, as que verdadeiramente mais necessitam e exigem condições physicas especialissimas para o desempenho das respectivas funções.

PARECER

E' a Comissão de parecer que a emenda seja destacada para projecto em separado.

N. 79

Na rubrica «Subvenções» — No Districto Federal:

Considerando que na lei da despeza vigente no actual exercicio se encontra a subvenção de 10 contos de réis para a Escola de Instrucção Primaria e Profissional, gratuita, destinada aos filhos dos operarios e mantida pelo Syndicato Profissional dos operarios residentes na Gavea, Districto Federal;

Considerando que a referida Escola está funcionando e no gozo da dita subvenção; e nada justifica a sua exclusão da tabella das instituições subvencionadas; offereço a seguinte emenda:

Na rubrica «Subvenções» — No Districto Federal:

Inclua-se a quantia de 10:000\$ para a Escola de Instrucção Primaria e Profissional, gratuita, destinada aos filhos dos operarios, pelo Syndicato Profissional dos operarios residentes na Gavea, Districto Federal.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923 — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão accoita a emenda.

N. 80

Onde convier:

Art. Ficam reconhecidos, para todos os effeitos, os diplomas de pharmaceuticos e de cirurgiões dentistas expedidos pela extinta Universidade Nacional do Rio de Janeiro na vigencia do decreto n. 8.650, de 5 de abril de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Recebi dos interessados o memorial seguinte:

«Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado.

Sabiamos nós, sabia a Nação inteira, que os sentimentos de equidade e de justiça que foram o serão sempre o melhor apanagio de V. grande personalidade politica, em revolta constante contra os attentados, absurdos e torpezas praticados, a cada passo, contra as legitimas aspirações de cada um de nós, pela ineptia governamental dos ultimos tempos, não poderiamos ficar indifferentes á grita ensurdecedora que já se vem fazendo sentir em torno das baixezas e calamidades sancionadas, contra os nossos direitos pelo decreto n. 11.530.

PARECER

A emenda é repetição de outra. Está prejudicada.

N. 81

Onde convier:

«Art. sargentos-ajudantes intendentos, primeiros, segundos e terceiros sargentos e seus assemelhados de graduação effectiva, da Policia Militar do Districto Federal, que contarem mais de 10 annos de serviço nessa corporação, servirão independentemente de engajamento até completarem o tempo exigido para a reforma actualmente em vigor.

§ 1.º Nenhum daquelles sargentos e seus assemelhados, desde que tenham mais de 10 annos de serviço, poderá ser rebaixado temporariamente do posto, ficando, entretanto, sujeito ás demais penas disciplinares, compatíveis com o seu

posto e constantes do vigente regulamento, com excepção do conselho disciplinar que, apenas vigorará para os que tiverem menos de 10 annos de serviço.

§ 2.º Os sargentos e seus assemelhados, a que se referem as disposições acima, só poderão ser rebaixados definitivamente do posto por crimes previstos no Código Penal da Armada, em vigor nessa corporação, a mais de um anno de prisão.»

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Realmente, a situação em que, no actual regimen da Brigada, se acham os sargentos, é das mais iniquas.

Depois de longos 10, 15, 20, 25 e mais annos de serviço; depois de haver passado a sua mocidade nas fileiras da cor-

PARECER

A Comissão acceta a suggestão da emenda e offerece o seguinte substitutivo:

Art. Todos os sargentos da Policia Militar do Districto Federal servirão por tempo indeterminado, não ficando, portanto, sujeitos a engajamento ou reengajamento, desde que tenham mais de dez annos de serviço na corporação e sejam de bom comportamento.

N. 82

Considerando que as promoções na Inspectoria de Vehiculos deverão ser feitas 2/3 por antiguidade e 1/3 por merecimento; e

Considerando que o serviço dos inspectores de vehiculos é exhaustivo e penoso, devendo merecer por parte dos poderes publicos o maximo ampáro;

Considerando que os funcionarios com mais de 10 annos de serviço na Inspectoria de Vehiculos devem ser isentos de concurso para a promoção;

Offereço a seguinte emenda:

Art. As promoções na Inspectoria de Vehiculos da Policia do Districto Federal deverão ser feitas 2/3 por antiguidade e 1/3 por merecimento.

Art. Os funcionarios que tenham mais de 10 annos effectivo serviço ficam isentos de concurso para a promoção.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão dá o seu voto á emenda para constituir projecto em separado.

N. 83

Considerando que o Asylo de N. S. Auxiliadora de Nazareth, do Districto Federal, mantém gratuitamente 60 menores asylados;

Considerando que este estabelecimento pio é digno de todo o amparo e auxilio dos poderes publicos;

Offereço a seguinte emenda:

Inclua-se na rubrica — *Subvenções* — no Districto Federal, a quantia de 10:000\$ para o Asylo de N. S. Auxiliadora de Nazareth, no Districto Federal.

Sala das Comissões, em dezembro de 1923. — *Irinu Machado*.

PARECER

A Comissão accêita a emenda, reduzida, entretanto, a dotação a 5:000\$000.

N. 84

Os inspectores supplementares do Collegio Pedro II tem direito á tabella Lyra. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificação

Justifica o memorial junto:

Succinto memorial — Funcionam no Internato do Collegio Pedro II, inspectores effectivos e supplementares:

Desses inspectores de alumnos uns são considerados effectivos e outros supplementares. Os effectivos contemplados com a tabella Lyra percebem *com ella* o vencimento mensal de 332\$500, enquanto os supplementares *sem ella* cujos *executores dizem não terem direito*, percebem o *stricto* vencimento mensal de 200\$000.

Os effectivos percebem por todo anno o vencimento mensal de 332\$500. ao passo que seus collegas supplementares, percebem a mensalidade de 200\$, contada apnas de meados de abril a 31 de dezembro de cada anno a razão de 6\$666 *diarios*. Deixam, portanto, de receberem vencimentos durante os mezes de janeiro, fevereiro, março e 15 dias de abril, ou se-

jam a diminuição de 700\$, sob a praxe ou fundamento de que nesse interregno não funcionam turmas supplementares.

Ora, durante esse mesmo interregno, também não funcionam turmas effectivas, de onde logicamente se define e conclue: que havendo a mesma razão, existe a mesma disposição.

Os trabalhos que os effectivos fazem, é identico aos que os supplementares effectuam — *mutatis mutandis* — sem augmento ou diminuição como é publico, sabido e notorio.

O internato é constituido em sete turmas de anno ou cinco divisões de alumnos cujo serviço é effectuado sem distincção de especie alguma quanto á competencia, por inspectores effectivos e por inspectores supplementares.

As turmas supplementares foram creadas, são precisas e foem sido sempre mantidas por longos annos, pela sua necessidade indeclinavel e indiscutivel de sua criação, desde a abertura do anno lectivo, cujo inicio é em abril de cada anno.

Desde a entrada do inspector em serviço que é ás 9 1/2 da manhã até ás 3 1/2 horas da tarde, parte da sua função abrange os trabalhos do começo das aulas de cada anno ou turma e suas consequencias.

Das 4 horas da tarde (hora do jantar) até 8 da noite (hora do chá), o serviço do inspector modifica-se para abrange os trabalhos de divisão e suas consequencias.

Das 6 da manhã até 9 horas da manhã (hora essa da terminação do almoço), ainda continúa o inspector com o serviço de divisão, que se finda ás 9 1/2 horas quando commecam os trabalhos das aulas como acima ficou dito.

Todos os inspectores, quer effectivos, quer supplementares, trabalham *exhaustivamente 24 horas bem seguidas*, substituidos pelos collegas que durante esse tempo estiveram de folga e as vezes 48 horas, quando ha dóbras por algum que falta.

Elles, os supplementares, imploram apenas a igualdade de vencimentos aos que percebem os effectivos e nada mais; attenta as verdadeiras razões expostas e as que as doutas luzes dos illustres legisladores com mais eficiencia supprirão, por ser de inteira e humana justiça.

PARECER

A Commissão é contraria á emenda.

N. 85

Acrescente-se onde convier:

Artigo. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 12.823\$027 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Rodólpho Chapot Prevost, sendo: 5.913\$350 para pagamento correspondente ao decorrido entre o ganho de causa contra a União até sua reintegração como dentista do Hospital Nacional de Alienados; e réis 6.909\$677 correspondente ao tempo dessa reintegração até

seu aproveitamento no logar de medico do Internato Pedro II.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A medida proposta visa autorizar o Governo a effectuar um pagamento para o qual está obrigado em virtude de sentença judiciaria. Não havendo verba orçamentaria para tal fim, a emenda autoriza os poderes publicos a effectuar esse pagamento.

PARECER

A Commissão acceita a emenda.

N. 86

Onde convier:

Art. Fica equiparado, para todos os effeitos, o cargo de medico do Collegio Pedro II ao de professor cathedratico do mesmo estabelecimento, modificada a respectiva tabella.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A emenda é justa. O medico do Collegio Pedro II, presta seus serviços profissionaes a mais de duzentos alumnos do internato, para o que é obrigado a dedicar a sua actividade quase que exclusivamente no desempenho do seu cargo, tendo vencimentos infimos, inferiores ao do continuo.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923.

PARECER

A Commissão não póde aconselhar a approvação da emenda, que envolve augmento de despeza, contrariando o criterio adoptado.

N. 87

A' verba 21 — Departamento Nacional de Saude Publica — Hospital Geral de Assistencia:

Augmente-se de 7:200\$000 "para serviços clinicos internos nas enfermarias."

Justificação

O augmento consideravel na lotação do Hospital, com as suas naturaes consequencias de augmento correspondente do trabalho, e conveniencia de não perturbar a boa marcha do serviço, com o desprezo de regras clinicas, trazem a necessidade premente desse pequeno augmento de despeza, muito áquem do valor scientifico e humanitario que vae proporcionar aos enfermos alli recolhidos.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

PARECER

A Commissão é favoravel á emenda.

N. 88

A' verba n. 25 — Instituto Nacional de Musica:

Augmente-se de 5:000\$000 «para conferencias sobre a historia da musica.»

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Esse assumpto tão palpitante e de tão grande interesse levou este anno ao salão do Instituto não só os alumnos, como os professores e grande massa de publico, que tiveram occasião de aprender o que não foi previsto no regulamento daquella casa de ensino superior, onde em tempo opportuno deverá ser creado a cadeira respectiva que não se comprehende não possa existir.

Não é, porém, possivel que, enquanto isso se não faz, fique tal providencia, de incalculaveis resultados para o ensino, entregue á boa ou má vontade dos professores e dos competentes.

E' necessario que o director possa methodizar o serviço e terminar que elle se faça mediante programma e condições estabelecidas, o que, com essa pequena importancia, se poderá obter.

PARECER

A Commissão é contraria á emenda.

N. 89

Serão admittidos a exames de 2ª epoca, em março ou abril de 1924, os alumnos das escolas superiores, que tiverem sido

reprovados, no maximo, em duas cadeiras, ou ambas, ou por qualquer outra causa, houverem perdido os exames das mesmas, na primeira epoca normal, novembro ou dezembro de 1923.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

É uma concessão solicitada por academicos nas condições indicadas, e que pode ser attendida, sem maior prejuizo para o ensino, fóra das commissões julgadoras poderão reprová-los de novo, caso não consigam adquirir, durante os cursos de férias, as habilitações necessarias.

PARECER

A Comissão é contraria á emenda.

N. 90

Inclua-se, na verba 23ª — Subvenções a Institutos de Ensino Official — a consignação de 200:000\$, «para a conclusão das obras do ambulatorio de clinicas da Faculdade de Medicina da Bahia.»

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Trata-se de uma construcção já muito adiantada. A suspensão dos trabalhos importa em evidente prejuizo. O orçamento das despesas com a respectiva conclusão se exprime nos algarismos da dotação proposta, cuja concessão se impõe.

PARECER

A Comissão não pôde aconselhar a approvação da emenda, que contem augmento de despeza adiavel, segundo informações da administração.

N. 91

Onde convier, accrescente-se:

Art. Vagando, por qualquer circumstancia, um dos cargos de escrivão do Juizo Federal da Bahia, que não seja o ci-

minal, ficará suppresso o cargo, e attribuido ao outro escrivão restante o respectivo serviço, unificados, pois, os dous cartorios, actualmente existentes.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Havia, no Juizo, um escrivão. Creou-se outro cartorio. Em seguida, creado o cargo de escrivão criminal, a este se attribuiu grande parte do serviço, que havia determinado, como causa, o desdobramento do cartorio primitivo.

O proprio juiz federal tem suggerido a conveniencia da unificação, de que resulta, por outro lado, redução de despesa.

PARECER

A Comissão não se oppõe á approvação da emenda.

N. 92

Os preparadores da Faculdade de Medicina da Bahia, nomeados pela lei organica do ensino em 5 de abril de 1911, pleiteam a equiparação dos seus direitos aos que já gosam os assistentes da mesma Faculdade, nomeados pela mesma lei organica do ensino, e concedidos pelo decreto n. 3.674, artigo 8º de 7 de janeiro de 1919.

Decreto n. 3.674, art. 8º (*Diario Official* de 7 de janeiro de 1911):

«Ficam garantidos aos preparadores vitalicios da Escola Polytechnica e das Faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e aos assistentes destas tambem vitalicios nomeados anteriormente á lei organica do ensino de 5 de abril de 1911 as vantagens de que tratam o art. 295 doCodigo do Ensino, de 3 de dezembro de 1892, approvedo pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, bem assim os actuaes assistentes das Faculdades de Medicina a vantagem concedida pelo art. 5º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.»

«Ficam equiparados para os effectos de vitaliciedade os actuaes assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina da Republica aos antigos serventuarios de igual cathogoria que já gosam desta vantagem.» — *Pedro Lago.*

PARECER

A Comissão é contraria á emenda.

N. 93

Onde convier:

Fica fixado em quatro, o numero de censors das casas de diversões publicas, creados pelo decreto n. 14.529, de 9 de dezembro de 1920, em virtude da lei n. 4.003, de 7 de janeiro do mesmo anno, sendo conservados, entretanto, os oito censors actualmente em exercicio e não se preenchendo as vagas occurrentes, até que o numero se reduza ao minimo estabelecido pela presente emenda.

Sala das sssões do Senado Federal, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Durante os exercicios de 1921 e 1922, a censura das casas de diversões publicas, esteve a cargo de tres censors apenas, os quaes desempenharam as suas funcções com plena exacção, como attestam as noticias publicadas na imprensa desta Capital e de S. Paulo, além de elogiosas referencias das autoridades publicas, que superintenderam esse serviço, e os louvores de um dos mais importantes diarios da Republica Argentina.

Actualmente, o numero de censors está elevado a sete, os quaes, recebendo honorarios das proprias empresas sujeitas a censura, pela divisão do total das quotas pagas durante o mez, veem-se com uma renda muito escassa, quasi irrisoria; sem que, entretanto, haja necessidade de um tão elevado numero de funcçõarios, como facilmente se verifica da estatistica dos films censurados durante o primeiro semestre do corrente anno, cujo numero equivale ao de igual periodo no anno findo.

Demais, não é justo que esses funcçõarios tenham cada vez mais reduzidos os seus honorarios com a nomeação, de outros censors, quando pelas suas funcções de examinar os films cinematographicos e as peças theatraes, cuja acção é tão intensa na sociedade, constituindo um elemento nocivo a

PARLIER

A Commissão não se oppõe á approvação da emenda.

N. 94

Escola Nacional de Bellas Artes:

Destaque-se da Sub-consignação (rubrica 44*) «conservação e custeio de dous ascensores» 1:200\$ para gratificação ao encarregado deste serviço.

Justificação

A presente emenda de modo nenhum augmenta as despesas da dotação proposta orçamentaria do Ministerio da Justiça para o exercicio de 1924, uma vez que, na sub-consignação n. 44, existe já a verba de 6:000\$ para o fim especial de conservação e custeio de dous ascensores; ora, o actual conservador, que é o numero 1 dos seus companheiros, exerce tambem as funções de electricista mecanico ha mais de 13 annos e as de conservador dos ascensores ha mais de 13 mezes, e tambem trabalha nos dias feriados e domingos, sem por isso perceber maior vantagem, além dos vencimentos de 2:400\$ annuaes.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão não pôde acceitar a menda porque contraria o seu criterio de não apoiar augmento de vencimentos.

N. 95

Onde convier:

Ficam extensivas as vantagens e regalias aos demais continuos da portaria do Senado, dos seus collegas que gosam dos favores da lei n. 3.674 e 4.242, de 5 e 7 de janeiro de 1919 e 1921.

e

Justificação

Essa emenda no orçamento de 1922 obteve parecer favoravel da doutra Commissão de Finanças e rejeitada em plenario, por esse motivo, é digna de igualdade de condições.

Sala das sessões, 29 de novembro de 1923. — *Affonso Camargo.* — *Octacilio de Albuquerque.* — *Bernardino Monteiro.* — *Modesto Leal.* — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão é contraria a esta emenda.

N. 96

Onde convier:

Ficam elevados a 6:000\$ os vencimentos do actual porteiro da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Justificação

O actual porteiro da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro conta actualmente 48 annos de ininterruptos e bons serviços prestados áquelle estabelecimento de ensino e os seus vencimentos são os mesmos de 30 annos passados, isto é, 3:300\$000.

A sua antiguidade no funcionalismo publico, onde tem servido com dedicação e modelar conducta nesse longo periodo, justificam plenamente a elevação dos seus vencimentos como um acto de inteira justiça.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda para constituir projecto em separado.

N. 97

Onde convier:

Ficam resalvados os direitos de accesso ao posto de tenente-coronel medico e major pharmaceutico aos officiaes do Serviço de Saude do Corpo de Bombeiros desta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Não se comprehende que na confecção do regulamento approvedo pelo decreto n. 15.238 A. de 31 de dezembro de 1921, em que, pelo dispositivo do § 1º do art. 110 extinguem o posto de tenente-coronel medico, um de major medico e um de major pharmaceutico, deixassem de nas disposições geraes do mesmo regulamento resalvar os direitos dos officiaes do Serviço de Saude já existentes, lhes garantindo um accesso já outorgado pelo regulamento anterior.

PARECER

A Commissão acceta a emenda com a seguinte subemenda.

Accrescente-se *in-fine*: nomeados antes da suppressão dos referidos postos.

N. 98

Onde convier:

«Os logares de professores de cadeiras do Instituto Benjamin Constant, que vagarem, e para o preenchimento dos

quas não houver repetidores cegos habilitados, serão preenchidos mediante concurso, aberto, em primeiro lugar, entre outros cegos, exclusivamente; e só no caso de não ser habilitado nenhum destes concorrentes, ou de não haver inscrição, se abrirá concurso entre videntes.»

Justificação

O provimento das cadeiras de professores do Instituto Benjamin Constant é regulado pelo art. 20 do decreto n. 408, de 14 de maio de 1890, revigorado pelo art. 8º da lei numero 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Segundo estes dispositivos, tais logares, vagos ou novamente creados, serão preenchidos, independente de concurso, pelos repetidores cegos, mediante proposta do director; e, no caso de existir na classe dos repetidores mais de um candidato, dar-se-ha o provimento por concurso, ao qual só poderão concorrer os referidos repetidores.

É claro que não está prevista a hypothese de não haver no estabelecimento repetidores habilitados; e a emenda apresentada vem preencher essa lacuna.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão não acceta a emenda.

N. 99

Onde convier:

Ficam equiparados aos vencimentos de pagadores e fiéis de pagadores do Thesouro Nacional, o thesoureiro e fiel do thesoureiro da Policia do Distrito Federal.

Justificação

Presentemente esta repartição pagadora tem a seu encargo innumerous pagamentos como sejam:

Guarda Civil (1.300) funcionarios.

Inspectoria de Vehiculos (160) funcionarios.

Inspectoria de Investigação (225) funcionarios.

Colonia Correccional (40) funcionarios pagos na referida colonia.

Garage da Policia.

Officinas.

Cobranças diarias das infracções constantes do Regulamento de Vehiculos; deposito de cauções, multas impostas por effeito dos novos regulamentos; depositos de apprehensões de

furtos, deposito de arrecadação feita a todos os delinquentes, cobrança de quotas de casas de penhores, de guardas nocturnas, de fiscalização da renda da Inspectoria de Vehiculos, do Gabinete de Indentificação e Estatística, de multas impostas aos directores de casas de diversões, de casas de commodos, e demais encargos anteriormente existentes.

Sala das Commissions. 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão é contraria á emenda, que se refere á equiparação de vencimentos.

N. 100

Onde convier:

Ao art. 74 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, *in fine* onde se diz «sem a presença do juiz e do escrivão» diga-se «em presença do juiz e do escrivão». Bem como na parte primeira do paragrapho 1º onde se diz «os syndicos pedirão ao juiz o auxilio de officiaes de justiça e», diga-se «o juiz determinará as providencias que julgar opportuna» e, no mais como está.

Justificação

A pratica tem demonstrado que muito melhor attendiam aos interesses das partes as disposições ora mandadas revigorar não só pela presteza e solemnidade de que eram revestidas, bem como na apuração mais segura de bens de facil desvio.

Lei n. 2.024. de 17 de dezembro de 1908.

Art. 74. Os syndicos promoverão, sem perda de tempo e, immediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providencias e diligencias judiarias.

A arrecadação far-se-ha com a assistencia do representante do Ministerio Publico, que para esse fim será convidado pelos syndicos e sem a presença do juiz e do escrivão.

§ 1.º Si o fallido resistir á diligencia ou difficultal-a, os syndicos pedirão ao juiz o auxilio de officiaes de justiça e, si não for possível terminal-a no mesmo dia, estas e o representante do Ministerio Publico opporão sellos na casa, escriptorio, livros, paneis e bens, si acharem conveniente.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923: — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não aconselha a aprovação da emenda, que altera a lei de fallencias, salvo para constituir projecto em separado. A emenda deve ser destacada.

N. 101

Na verba 26, Instituto Benjamin Constant, onde se diz: um medico oculista, gratificação 3:000\$, diga-se: um medico oculista, vencimentos 3:000\$000.

Justificação

Todos os funcionarios do Instituto Benjamin Constant percebem vencimentos, inclusive o medico clinico. A emenda visa acabar com a excepção existente para o medico oculista, unico funcionario nomeado por decreto tendo sómente gratificação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não acceta a emenda, que contraria o criterio adoptado.

N. 102

Rubrica 21 — Departamento Nacional de Saude Publica.

Onde convier:

São equiparados os vencimentos do archivista do Departamento Nacional de Saude Publica aos archivistas da Secretaria da Policia.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Considerando que, em virtude da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, que baixou com o decreto n. 14.354, de 15 de setembro do mesmo anno, foram reorganizados e ampliados os serviços sanitarios a cargo da União;

Considerando que, conseqüentemente, foram augmentados proporcionalmente os vencimentos dos funcionarios da então Directoria Geral de Saude Publica;

Considerando que, os primeiros e segundos officiaes da então Directoria Geral de Saude Publica, que percebiam respectivamente 500\$ e 400\$ mensaes tiveram um augmento de 300\$ e 200\$ mensaes;

Considerando que, o archivo é parte integrante da secretaria, e como tal o comprehende o Ministerio da Justiça, cujo cargo de archivista é exercido por funcionario equiparado a primeiro official, o que tambem se verifica na secretaria da Policia;

Considerando que, em virtude da referida reorganização a amplitude dos novos serviços creados com o novo departamento o torna um quasi ministerio.

Considerando que, sendo o unico archivo de todo o departamento, a tendencia é patente para o grande augmento de serviço concernente ao archivo;

Considerando que todos os archivistas, conforme o demonstra a tabella abaixo, percebem vencimentos superiores aos do Departamento Nacional de Saude Publica;

Considerando que, finalmente, só por um lapso escapou, na confecção da nova tabella de vencimentos dos funcionarios do novo departamento, a equiparação justa aos de cargos identicos, mencionados na tabella abaixo.

Quadro demonstrativo dos vencimentos que percebem os funcionarios "archivistas" das diversas repartições e suas dependencias, conforme consta das tabellas para o exercicio de 1923

Repartições	Categorias	Vencimentos	
		Mensal	Annual
Ministerio da Justiça, off. archivista		800\$000	9:600\$000
Ministerio da Marinha, archivista...		800\$000	9:600\$000
Sup. Tribunal Federal, archivista...		800\$000	9:600\$000
Secretaria da Policia, off. archivista		900\$000	10:800\$000
Dep. N. de Saude Publica, archivista		550\$000	6:600\$000

PARECER

A Commissão é contraria á emenda, em vista do criterio de não augmentar vencimentos.

N. 103

Onde convier:

Art. "Os sargentos-ajudantes, intendentes, primeiros, segundos e terceiros sargentos de graduação effectiva, da Policia Militar do Districto Federal, que contarem mais de 10 annos de serviço nessa corporação, servirão independentemente do engajamento até completarem o tempo exigido para a reforma actualmente em vigor.

§ 1.º Nenhum daquelles sargentos desdo que tenham mais de 10 annos de serviço, poderá ser rebaixado temporaria-

mente do posto, ficando, entretanto, sujeito ás demais penas disciplinares, compatíveis com o seu posto e constantes do vigente regulamento, com excepção do conselho disciplinar que, apenas vigorará para os que tiverem menos de 10 annos de serviço.

§ 2.º Os sargentos a que se referem as disposições acima só poderão ser rebaixados definitivamente do posto, si forem condemnados por crimes previstos no Código Penal da Armada, em vigor nessa corporação, a mais de um anno de prisão.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os sargentos da Polícia Militar do Distrito Federal, não tem actualmente a menor estabilidade que lhes permitta encarar o futuro com um pouco de confiança e tranquillidade de espirito. Muitos delles com mais de 10, 15, 20 e 25 annos de serviços, tem sido excluidos das respectivas fileiras, sem a menor consideração, ao solicitarem engajamento no fim da praça, dahi a emenda.

PARECER

A emenda está prejudicada pelo parecer com substitutivo a respeito de outra identica do Senador Irineu Machado.

N. 104

Departamento Nacional de Saude Publica:

Onde se diz: "Continuos das diversas directorias e inspectorias do Departamento Nacional de Saude Publica, diga-se: continuos do Departamento Nacional de Saude Publica, com 3:600\$ annuaes, equiparados aos da secretaria geral.

Justificação

Tendo o Departamento Nacional de Saude Publica, na sua creação, feito distincção de classe para os seus continuos, dando maiores vencimentos aos que trabalham na secretaria geral, e menores aos destacados nas suas diversas dependencias, quando a função é a mesma para todos que occupam cargos de tal categoria, não se comprehendo que, sendo encargos e onus perfeitamente identicos, haja disparidade de vencimentos em um mesmo quadro, o que é injusto, indo a desigualdade apontada de encontro aos desejos do Governo, de ha muito defendidos no Congresso Nacional, de serem uniformizados, por categorias e classes, os vencimentos do funcionario publico.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não aceita a emenda, que se refere á equiparação de vencimentos.

N. 105

Onde convier:

O actual dentista do Corpo de Bombeiros do Districto Federal terá o posto de 2º tenente e as vantagens e vencimentos a elle inherentes, feita a necessaria emenda na tabella respectiva e creando-se o respectivo credito.

Justificação

A presente emenda visa um acto de justiça com um funcionario que servindo no Corpo de Bombeiros ha 21 annos, durante este longo tempo só recebeu uma gratificação minima para conducção, sem vencimentos definidos nem mesmo titulo de funcionario, servindo por um aviso do então Ministro da Justiça Dr. Sabino Barroso, de 8 de julho de 1902, empregando sua actividade nos misteres de sua profissão por tantos annos, sem nota que o desabone, faremos justiça, amparando um funcionario que chega á velhice sem garantias que são dadas a todos os funcionarios da União.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A maioria da Comissão é contraria á emenda.

N. 106

Inclua-se na tabella 13 — 1 porteiro dos auditorios do Juizo da Provedoria e Residuos — 6:000\$, de ordenado e 3:000\$ de gratificação — 9:000\$000.

Justificação

A lei n. 4.440 (Receita Geral da Republica), no art. 5º, reaffirmado os dispositivos do decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, determina em seus termos imperativos serem as vendas de bens judicialmente autorizadas nos Juizos Contenciosos e Administrativos da Justiça Local do Districto Federal, da privativa incumbencia dos porteiros dos auditorios das respectivas varas. Da função vitalicia desses serventuários é exclusiva remuneração á percentagem estabelecida no art. 1º, do citado decreto, a qual é calculada sobre o *quantum* das alludidas vendas; direito esse reaffirmado no art. 5º, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Entretanto, em virtude da falta de observancia das determinações estabelecidas nos citados decreto e lei, as vendas judiciaes, das attribuições do porteiro dos auditorios do Juizo da Provedoria e Residuos do Districto Federal (exclusivamente), tem sido sempre effectuadas por leiloeiros publicos — agentes commerciaes e não serventuarios da Justiça, com flagrante desrespeito ás regras legaes estabelecidas naquelles dispositivos.

Já o Poder Legislativo em delongados debates e estudos, decretou sobre a legitimidade de taes attribuições, procurando restabelecer esse direito, votando na lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 59, a criação do imposto de industrias e profissões, de 200\$, ao mesmo serventuario, para effectuar as vendas judicialmente autorizadas na conformidade daquelle decreto, esclarecendo ainda em disposições do artigo 8º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, aquelle direito privativo.

Apezar dos termos positivos e formaes, que fulminam de nullidade, os actos que se effectuarem em opposição ao dispositivo do citado art. 8º, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, as vendas judiciaes, no Juizo da Provedoria e Residuos, tem sido sempre effectuadas por leiloeiros, autorizados por alvarás do respectivo Juizo.

Assim, acha-se, em virtude dessa praxe abusiva adoptada, o porteiro dos Auditorios do Juizo da Provedoria, sobrecarregado de encargos da profissão, sem proventos, pagando imposto ao Estado, nada porcebendo dos cofres publicos.

PARECER

A Commissão é contraria á emenda, que crea despeza nova.

N. 107

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a crear no Instituto Nacional de Musica a cadeira de *Historia e Esthetica da Musica*, podendo para isso supprimir uma das cadeiras de *Solfejo e Theoria*, afim de não augmentar despezas.

Paragrapho unico. Terão preferencia á nomeação para essa cadeira de Historia e Esthetica da Musica os diplomados pelo referido instituto que sejam laureados e que, além disso já tenham trabalhos sobre o assumpto, de modo que fique notoriamente comprovada a idoneidade para reger tal cadeira. — *Pires Rebello*.

Justificação

Essa emenda visa normalizar, em geral, o curso do Instituto Nacional de Musica que se recente dessa falha inqualificavel de não ter ainda a cadeira de Historia e Esthetica, ao passo que só de solfejo mantém oito cadeiras além de mais quatro substitutas.

A supressão de uma dessas cadeiras em nada irá prejudicar o ensino da musica e a creação pretendida virá trazer-lhe grande proveito e desenvolvimento.

É sabido que em todos os Institutos e Conservatorios dos paizes estrangeiros como: Escola Normale e Conservatorio de Paris, Escola Santa Cecilia, em Roma, nos Conservatorios de Milão, Florença, Leipzig, Dresde, Genebra, Londres, Madrid, Chicago e até em S. Paulo no Brasil, faz parte integrante do regulamento o curso de Historia e Esthetica da Musica, sendo em muitos *obrigatorio* e sem o qual não se obtem o grão de professorado.

Conclue-se, portanto, que sem qualquer augmento de despesa poderá o Governo preencher essa grave lacuna no ensino superior da musica, equiparando o Instituto Nacional nesse particular, aos dos demais paizes adiantados.

PARECER

A administração é contraria á supressão da cadeira de solfejo e theoría. A emenda augmentaria despesa se fosse approvada sem a referida supressão. A Commissão é, por isso, de parecer que a emenda não seja approvada.

N. 108

Onde convier:

Art. São extensivas aos funcionarios da Casa de Correção da Capital Federal as disposições do art. 1º, do Regulamento da Casa de Detenção, que baixou com o decreto numero 10.873, de 29 de abril de 1914, desde que a despesa não exceda a verba orçamentaria. — *Pedro Lago*.

Justificação

A emenda ora sujeita á exame e apreciação da illustrada Commissão de Finanças é do numero daquellas que encontram justificativa na sua propria essencia, visa, apenas, a reparação de uma injustiça que perdura ha muitos annos. De facto, com o novo regulamento dado á Casa de Detenção, os funcionarios da Casa de Correção, que ainda se regem pelo antiquado decreto n. 8.296, de 13 de outubro de 1910, ficaram em flagrante situação de inferioridade, em relação áquelles seus collegas, que tem direito ao fornecimento de uma razão diaria, por isto que a natureza do serviço do mesmo estabelecimento exige a permanencia dos seus serventuarios em horas diversas das do expediente commum em quaesquer outras repartições publicas, sendo que os subalternos fazem serviço á noite. Ora, na Casa de Correção, cujo serviço é da mesma natureza do da Casa de Detenção, o até mais penoso e arriscado, o regulamento não concede os mesmos direitos aos seus funcionarios o que resulta em iniqua injustiça, que tanto maior se torna porque a sua reparação não traz o minimo augmento de despesa, mas pôde ser feita dentro da respectiva verba orçamentaria.

E' esta a situação que a presente emenda vae resolver.

Regulamento que baixou com o decreto n. 10.873, de 29 de abril de 1914:

.....
 Art. 7.º — O director e o sub-director, terão direito a duas rações da tabella n. 3, e os demais empregados, subalternos, a uma ração.

PARECER

A Commissão é contraria á emenda, que trata de equiparação.

N. 109.

Na verba 10ª — Secretaria de Estado:

Corrijam-se nas tabellas respectivas as dotações referentes ao porteiro, ao ajudante de porteiro, continuos, correios e serventes, no sentido de se dar cumprimento á resolução anterior do Congresso Nacional que fixou em 9:000\$000, 6:900\$, 5:400\$, 5:400\$ e 3:600\$, annuaes, respectivamente, os vencimentos daquelles funcionarios.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A correção proposta visa pôr em harmonia a deliberação já tomada pelo Congresso Nacional em referencia aos funcionarios de que trata a presente emenda, o que já foi feito no orçamento da Fazenda, com a aprovação da emenda n. 38.

PARECER

A Commissão é favoravel.

N. 110

Na verba...

A Associação dos Escoteiros Catholicos de S. João Baptista da Lagôa, 12:000\$000.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

O beneficio que esta emenda estabelece para os escoteiros de S. João Baptista da Lagôa tem uma applicação de alto

alcance para a communhão social. Vae concorrer para a maior prosperidade de uma instituição utilissima, onde se cultivam os sãos principios, onde se formam com perfeição os caracteres de muitos moços e se cuida com carinho da saude physica e moral dos respectivos associados.

As associações de escoteiros, já em numero bem elevado no Brasil, constituem, felizmente, efficientes auxiliares do poder publico para disciplinar a mocidade, ministrar-lhe bons ensinamentos e dar-lhe character firme, independente e forte para saber lutar na vida do trabalho. Merecem todas ellas o melhor amparo e os maiores auxilios do Governo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

PARECER

A Commissão é contraria á emenda.

N. 111

Onde convier:

Art. A aposentadoria dos membros do magisterio que contarem 35 ou mais annos de serviço, será, no exercicio de 1924, concedida com os vencimentos integraes, que perceberem ao tempo da aposentadoria.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

O facto de surgirem, na discussão dos orçamentos da Fazenda e do Interior, varias emendas, dispondo sobre casos de aposentadoria, mostra que a lei das aposentadorias precisa de ser cuidadosamente revista; nem de outra fórma entende a illustrada Commissão de Finanças, opinando que sejam approvadas, embóra destacando-as, para constituirem projecto em separado.

Em favor da presente emenda, entretanto, bem se póde e se deve abrir uma excepção, approvando-a immediatamente, pois, nella se legisla apenas para um exercicio, e se vem em auxilio de uma classe, pouco numerosa aliás, das mais merecedoras do carinho dos legisladores, qual a dos membros do magisterio já encanecidos na cansativa tarefa do ensino, e dos quaes é cruel exigir, como actualmente acontece, permanencia no serviço por mais de dous annos, para aposentadoria com os vencimentos integraes, si porventura forem estes melhorados.

PARECER

A Commissão é contraria á emenda.

N. 112

Onde convier:

Ficam equiparados aos vencimentos de pagadores e fiéis de pagadores do Thesouro Nacional, o thesoureiro e fiel do thesoureiro da Policia do Districto Federal.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Presentemente esta repartição pagadora tem a seu encargo innumerous pagamentos como sejam:

Guarda Civil (1.300) funcionarios;
 Inspectoria de Vehiculos (160) funcionarios;
 Inspectoria de Investigação (225) funcionarios.;
 Colonia Correccional (40) funcionarios pagos na referida Colonia;
 Garage;
 Officina.

Cobranças diarias das infracções constantes do regulamento de Vehiculos; deposito de cauções, multas impostas por effeito dos novos regulamentos; depositos de apprehensões de furtos, deposito de arrecadação feita a todos os delinquentes, cobrança de quotas de casas de penhores, de Guarda Noturna, de fiscalização da renda da Inspectoria de Vehiculos, do Gabinete de Identificação e Estatistica, de multas impostas aos directores de casas de diversões, de casas de commodos, e demais encargos anteriormente existentes.

PARECER

A emenda é repetição de outra. Prejudicada.

N. 113

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para pagar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o augmento de vencimentos que tiveram os lentes do Collegio Pedro II, pelo art. 19 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, a que tem direito em virtude do art. 210, do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, combinado com o decreto legislativo n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904 e art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A presente emenda, que é reprodução do art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, encontra sua jus-

lificação nessa mesma lei, na de n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904 e no decreto n. 408, de 17 de maio de 1890.

O decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, que reorganizou o Instituto Benjamin Constant, dispõe em seu art. 210:

«Os membros do corpo docente do instituto gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam ou *venham a gozar*, por lei, os professores do Instituto Nacional de Instrução secundaria.»

Em virtude desse artigo passaram os professores desse instituto a perceber os vencimentos de 3:600\$ e os repetidores o de 1:800\$000.

O regulamento do Gymnasio Nacional, approved pelo decreto n. 1.075, de 23 de novembro de 1890, elevou para 5:400\$ e 2:400\$ os vencimentos dos professores cathedra-ticos e substitutos do gymnasio, e o regulamento approved pelo decreto n. 1.194, de 28 de dezembro de 1892, augmentou esses vencimentos para 6:000\$ e 3:600\$, respectivamente.

O regulamento do Instituto Benjamin Constant, approved pelo decreto n. 3.901, de 12 de janeiro de 1901, não reproduziu o art. 210 do citado decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, que equiparava os vencimentos dos professores desse instituto e os dos professores do Gymnasio Nacional e reduziu os vencimentos a 3:600\$ e 1:800\$000. O artigo 7º, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, declarou revogado o regulamento de 12 de janeiro de 1901 e restabeleceu o de 17 de maio de 1890.

PARECER

A Comissão é contraria á emenda, que trata de equiparação de vencimentos.

N. 114

Onde convier:

Ficam revigoradas as disposições contidas no art. 18 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as quaes serão applicadas aos funcionarios em igualdade de condições e que tenham sido anteriormente designados para exercerem com-missões nos Estados.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Esta disposição já fez parte do orçamento de 1922, não tendo, porém, sido revigorada. Ella é sob todos os pontos de vista justa e nenhum onus traz para o Governo, pois a volta do funcionario para o seu antigo logar que exercia em com-missão nenhum prejuizo acarreta.

Não seria justo que o funcionario afastado do cargo que exercia, por designação á qual não se poderia esquivar, sob pena de ser dispensado, e cuja designação implica uma prova de confiança nelle depositada pelo Governo, que não iria encaregar de commissões de responsabilidade funcionarios que não se tivessem imposto pelo recto cumprimento dos seus deveres e aplidão comprovada para a execução dos mesmos, se sejam dispensados sem motivo e de uma hora para outra, desde que, por qualquer causa, sejam extintas as commissões para as quaes foram transferidos nos Estados.

E' esta uma situação que aberra contra os mais comezinhos principios de justiça e que a presente disposição vem corrigir sem acarretar o menor onus para a União.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 115

Onde convier:

Corrija-se a verba n. 27, na sub-consignação n. 34, dotando-a com mais 6:000\$, para compra de drogas, instrumental e utensilios ao serviço medico-cirurgico da «Sala Desembargador Elviro Carrilho». — *Pedro Lago.*

Justificação

Tendo sido installado no Instituto de Surdos-Mudos, á custa dos donativos particulares, um gabinete medico-cirurgico para exame e tratamento dos alumnos da casa, motivos não só humanitarios como de ordem social e hygienica levaram a se tranquear o referido gabinete ao publico em geral, transformando-o dest'arte em um verdadeiro ambulatorio de garganta, nariz e ouvidos, que por ordem do Sr. Ministro da Justiça recebeu o nome de «Sala Desembargador Elviro Carrilho».

Tal medida, cujo alcance e vantagem não se pôde pôr em duvida, acarretou, como era natural, um augmento de despeza além da verba destinada ao serviço medico do instituto, porém, muito aquem do valor dos beneficios prestados á saude da população em geral e da infancia em particular.

A dotação orçamentaria de 1:000\$ para o serviço medico dos alumnos do Instituto é já por si deficiente, e a menos que se extinga o serviço externo cujos resultados ultrapassaram a espectativa, é indispensavel subvencional-o, de fórma que elle possa attender a frequencia que justifica perfeitamente a sua manutenção.

Como informe estatístico pôde-se lembrar que depois da sua recente instalação o serviço já conta com 25 operações por semana, além das consultas e curativos, que orçam por sessenta.

PARECER

A Comissão aceita a emenda, reduzindo a quantia nella mencionada a 3:000\$000.

N. 116

Onde convier:

O medico do Instituto Nacional de Surdos-Mudos deverá residir no estabelecimento.

Sala das sessões. 22 de dezembro de 1923. — *Pedro Igo,*

Justificação

Esta emenda não acarreta augmento de despeza. O actual predio do Instituto de Surdos-Mudos dispõe de accommodações já adaptadas á moradia particular e que de nenhuma forma são utilizadas pelo serviço do instituto.

Ha evidente vantagem para o serviço clinico em residir o medico no estabelecimento porque estará sempre prompto não só a attender com presteza aos accidentes imprevistos, frequentes em um internato de menores, como a manter assistencia medica assidua nos casos graves.

Ainda mais, o serviço medico para se conservar modelar, como o é actualmente no instituto, requer do medico um trabalho e um tempo que não estão em relação com os parcos vencimentos de 200\$ mensaes, que lhe são attribuidos, em disparidade com os vencimentos de qualquer outra instituição congenera.

A emenda, sem gravame para o erario, melhora as condições do serviço e compensa de uma certa maneira a differença dos vencimentos do medico.

PARECER

A administração informa não ser conveniente a adopção da medida.

N. 117

Onde convier:

Art. Fica restabelecido, com os vencimentos e mais vantagens actuaes dos de igual categoria dos institutos officiaes de ensino, o cargo de sub-secretario do Collegio Pedro II.

Art. Fica supprimido, no mesmo collegio, o logar de amanuense superintendente da secretaria do internato, cujas attribuições passam a ser exercidas pelo sub-secretario.

Art. A differença da despeza, que é apenas de 870\$000 annuaes, correrá por conta da subvenção votada para o citado instituto.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Affonso de Camargo.* — *Octacilio de Albuquerque.* — *Carlos Cavalcanti.*

Justificação

O restabelecimento do cargo de sub-secretario do Collegio Pedro II é de real necessidade, como acaba de demonstrar o seu illustre director, no recente relatorio apresentado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, relatorio em que se lê o seguinte:

«A lei orçamentaria n. 90-E, de 1921, mandou, no seu art. 8º, restabelecer o cargo de sub-secretario do collegio, mas, como se sabe, foi vetada essa lei pelo Exmo. Sr. ex-Presidente da Republica, Dr. Epitacio Pessoa.

Julgo, entretanto, que essa medida, contra a qual não se pronunciou o mesmo Exmo. Sr. ex-Presidente, produziria effeitos salutaes, realçando o cargo e estabelecendo uma adequada hierarchia para a boa ordem do serviço.»

Demonstração da despeza:

Os actuaes sub-secretarios dos institutos de ensino tem os seguintes vencimentos annuaes:

Vencimentos.	4:800\$000
Gratificação (Lyra).	1:620\$000
	<hr/>
	6:420\$000

O amanuense que superintende a secretaria do Internato do Collegio Pedro II tem os seguintes vencimentos annuaes:

Vencimentos.	3:600\$000
Gratificação (Lyra).	1:350\$000
Gratificação concedida pelo orçamento do Collegio, por exercer aquella função.	600\$000
	<hr/>
	5:550\$000

PARECER

A Comissão não pôde aconselhar a approvação da emenda, que contraria o criterio adoptado.

N. 118

Verba 37ª — «Subvenções» — Districto Federal.

Accrescente-se:

Abrigo Thereza de Jesus para a Infancia Desvalida:

Auxilio para a conclusão das obras de seus internatos, á rua Ibituruna ns. 53, 89 e 91 100:000\$000

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923.— *Olegario Pinto.*

Justificação

O Abrigo Thereza de Jesus é uma associação de caridade, fundada em 1919, com o fim de internar, educar e regenerar a infancia desvalida.

Sinceramente empenhado em executar os seus estatutos, adquiriu em 1920 os dous predios da rua Ibiturana ns. 89 e 91, onde funciona ha mais de tres annos a secção feminina, e, este anno, pela importancia de 200:000\$, o de n. 53 da mesma rua, onde installou a secção masculina, cuja inauguração se realizou a 15 de outubro findo.

O Abrigo Thereza de Jesus já tem sob a sua protecção 91 crianças, sendo 47 meninas e 44 meninos, das quaes algumas foram internadas por solicitação do juiz de orphãos da Segunda Vara.

Presentemente estão sendo executadas, em todos os predios, obras que orçam em 300:000\$, do que resultará dous grandes internatos com capacidade para 200 meninas e 150 meninos.

Trata-se de uma associação pobre, pois seu patrimonio é constituído apenas por esses dous predios e a renda provém das mensalidades de seus associados.

São relevantes os serviços que essa associação vem prestando á sociedade e é de toda justiça que lhe seja concedido este auxilio.

PARECER

A Commissão aceita a emenda com redução da subvenção proposta e redigida nestes termos:

Abrigo Thereza de Jesus para a Infancia Desvalida, com obrigação de receber menores enviados pelo Juiz de Menores, em numero consentaneo com a subvenção de 20:000\$000.

N. 119

Onde convier:

E' concedida á revista pedagogica mensal *A Escola*, que se publica nesta Capital, a subvenção annual de vinte e quatro contos de réis (24:000\$000).

Justificação

A revista pedagogica mensal *A Escola* tem por objectivo a diffusão do ensino, principalmente no gráo primario, para o que mantêm secções permanentes redigidas pelos mais eminentes vultos do nosso magisterio, onde são discutidas as diferentes questões relativas á organização da instrucção publica, em geral, e a didactica do ensino primario, em particular.

Afim de ficar ao alcance de quantos tenham interesse nas questões pedagogicas e poder, assim, corresponder aos patrioticos fins a que se propõe, é essa revista offerecida ao publico por um preço inferior ao seu custo, circunstancia que por si só justificaria o pedido de uma subvenção pecuniaria, si outros motivos, fundados em considerações de mais alto interesse publico, não legitimassem tal pretensão, inteiramente de accordo com resoluções anteriores analogas tomadas pelo Egregio Senado da Republica. — *Olegario Pinto.*

PARECER

A Commissão não póde aconselhar a approvação da emenda que visa a creação de subvenção nova.

N. 120

Fica o Governo autorizado a crear, e a prover a seu juizo, uma cadeira de hygiene no Collegio Pedro III.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923.

Justificação

O simples enunciado da emenda e o desenvolvimento contemporaneo do estudo da hygiene determinam sua razão de ser e o justificado objectivo que encerra — dar mais extensão e valorizar o curso gymnasial.

A hygiene é um bello capitulo de economia individual e que não póde deixar de fazer parte do ensino basico, parte daquelles estabelecimentos que resumem a cultura.

O alumno que não recebe esses principios na escola primaria e que termina o curso gymnasial sem recebê-los é fatalmente atirado á corrente da vida sem a posse dos mais necessarios estudos, daquelles que ensinam a propria valorização.

O curso gymnasial, sem a hygiene, é um curso falho. Nos Estados Unidos, a *sciencia que previne* está desenvolvida de maneira mais ampla, quer nas escolas primarias, quer nas ruraes, ou secundarias. E' um modelo digno de observação.

Entre nós, a campanha em prol da divulgação da hygiene está ainda em uma phase muito atrazada. Alguns Estados,

contudo, possuem-na mais ou menos desenvolvida nas escolas: S. Paulo tem a cadeira de hygiene nos cursos secundarios e Pernambuco tambem.

Na Escola Normal do Districto Federal existe a cadeira de hygiene, que enormes beneficios tem prestado.

A emenda é benemerita e patriótica, e concorrerá na obra da prophylaxia e saneamento rural do Brasil. — *Hermenegildo de Moraes.* — *Ramos Caiado.* — *Olegario Pinto.*

PÁRECIER

A Comissão opina pela rejeição da emenda que autoriza a criação de uma cadeira no Collegio Pedro II. O Governo estuda, presentemente, uma reforma completa do ensino, tendo sido apresentada pelo Sr. Senador Frontin uma emenda autorizando-a. A criação de cadeiras ou quaesquer outras providencias parciaes não se justificam. A emenda deve ser rejeitada.

N. 120 A

Onde convier:

Fica extensiva aos 13 officiaes de justiça effectivos da Justiça Federal deste Districto a disposição do art. 9º da lei n. 2.674, de 7 de janeiro de 1919, na parte relativa aos officiaes de justiça.

Justificação

A medida ora proposta é de alta e reparadora justiça. Com effeito, tem o serviço crime crescido de tal maneira nas duas varas federaes deste Districto que, hoje, já se póde affirmar, sem receio de contestação, que o ordenado desses modestos, mas imprescindiveis auxiliares da Justiça, mal chega para as despezas de transporte a que são forçados pela propria natureza de suas funcções.

É, pois, de inteira justiça a equiparação proposta.

Com a autoridade que lhe empresta a natureza do cargo, melhor do que ninguem, já disse em relatorio enviado ao Governo o Procurador Criminal da Republica, a respeito da situação dos officiaes de justiça das duas varas federaes desta Capital.

“Outro facto que merece a attenção do Governo é o da actual situação de verdadeira penuria a que estão reduzidos os officiaes de justiça nas duas varas federaes. Continuam elles percebendo por mez a insignificancia de 60\$000! Como vivem e como podem dar cumprimento ás intimações nos processos crimes nos pontos mais afastados desta Capital, é um indecifrável mysterio. Resulta, porém, desse verdadeiro estado permanente de necessidade em que vivem que as intimações são quasi sempre feitas com grande atrazo e grave prejuizo para os interesses da justiça. Melhorando-lhes as

actuaes condições de vida o Governo attenderá muito de perto os interesses da justiça, tornando mais efficientes os seusapparelhos de repressão”.

Como se vê a medida proposta tem sido reclamada, como imprescindivel, pelos proprios órgãos da justiça — mais do que ninguem conhecedores das necessidades dos seus auxiliares e, portanto, autorizados a dizer do que se lhes deve fazer, em beneficio da propria justiça e da sociedade.

• Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923.— *Cunha Machado*.

PARECER

A maioria da Commissão é contraria a emenda.

N. 120 B

Onde convier:

Art. São para todos os effeitos equiparados o procurador e os adjuntos do procurador dos Feitos da Saude Publica, ficando os actuaes procurador e 1º e 2º adjuntos com a denominação de 1º, 2º e 3º procurador, respectivamente, todos com os mesmos vencimentos fixados para o procurador na tabella respectiva e a mesma igualdade nos demais direitos, vantagens e obrigações do regulamento.

Paragrapho unico. Os procuradores dos Feitos da Saude Publica gozarão dos mesmos direitos e vantagens outorgadas aos outros membros do Ministerio Publico Federal. — *Cunha Machado*.

Justificação

Os serviços a cargo da Procuradoria dos Feitos da Saude Publica são de tal relevancia e evidente importancia que desde a criação desse apparelho em 1920 já foram iniciados 2.002 processos executivos fiscaes, innumeras acções de despejos e ordinarias, além dos pareceres formulados pela Procuradoria, como órgão consultivo que é do Departamento Nacional de Saude Publica, elevando-se a importancia das multas ajuizadas a um total de 1.324:500\$, tendo já sido liquidados processos que produziram a importancia de 417:300\$, já recolhidos ao Thesouro.

Dia a dia, vão augmentando extraordinariamente esses serviços, dado o valor efficiente desse importante apparelho repressivo, que além da parte meramente consultiva do Departamento Nacional de Saude Publica, incumbe-se principalmente de promover perante a Justiça Federal todas as cobranças executivas, não só das multas impostas pelas autoridades sanitarias, como as de quaesquer taxas, emolumentos e impostos em que seja interessado o Departamento, e, ainda, as cobranças de quantias devidas por quaesquer titulos, cumprindo tambem aos membros da Procuradoria fun-

ccionar em todas as acções em que a União tiver de responder por motivos de actos e resoluções das autoridades sanitarias, ou por qualquer motivo referentes á Saude Publica, e nas que convenha á União propôr attinentes ao serviço sanitario em geral, iniciando-as e funcionando até o fim.

Além disso, incumbe á Procuradoria dos Feitos minutar contractos e accórdos dos quaes venham a decorrer para o Departamento obrigações por qualquer titulo.

Todos esses serviços são executados por um procurador e dous adjuntos, com a designação de 1º e 2º, exigindo-se para

PARECER

A Commissão mantém o seu parecer emitido, sobre emenda semelhante, em 2ª discussão. Para constituir projecto especial a emenda póde ser approvada, não assim para ficar incorporada ao orçamento, pois isso importaria na derogação da norma adoptada pela Commissão de recusar seu apoio ás medidas que augmentam vencimentos, elevando as despesas publicas.

Projecto em separado.

N. 121.

Onde convier:

Para a Casa dos Artistas 20:000\$000

Justificação

Basta dizer que a Casa dos Artistas se destina a amparar, na velhice, os actores e artistas do theatro, para se justificar este pequeno auxilio.

Já está funcionando essa instituição de caridade e previdencia e em adiantado estado de construcção o predio para a sua definitiva installação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Cunha Machado.*

PARECER

Trata-se de uma subvenção nova. A Commissão não póde aconselhar a approvação da emenda, em vista do criterio adoptado a esse respeito.

N. 122

Serviço eleitoral:

Destaque-se da verba relativa ao serviço eleitoral a importancia de 30:000\$ para pagamento dos 3 auxiliares, 3

dactylographos e do continuo do Registro Geral de Eleitores, nomeados de accordo com o art. 80 § 7º do decreto numero 14.631, de 1921, com os seguintes vencimentos:

Auxiliar — 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação.

Dactylographo — 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação.

Continuo — 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.

— *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

Pelo decreto n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, artigo 10 § 1º esses serventuarios perceberão gratificações pagas pela verba destinada ao Serviço Eleitoral. Essa emenda visa normalizar essa situação, dado o crescente trabalho decorrente do augmento de eleitores e do novo serviço de fixas eleitoraes que veio facilitar a organização do respectivo cadastro. — *Octacilio de Albuquerque.*

PARECER

A Comissão considera a emenda prejudicada pelo parecer contrario emittido sobre outra que encerra medida idéntica.

Prejudicada.

N. 123

Onde couber:

Os actuaes solicitadores da Fazenda Nacional passam a denominar-se adjuntos dos procuradores da Republica, com os mesmos direitos e vantagens que já lhes são conferidos pelas leis e regulamentos em vigor. — *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

Em absoluto, a presente emenda não tem por fim qualquer equiparação de vencimentos ou vantagens, pois os solicitadores da Fazenda Nacional percebem vencimentos iguaes aos Procuradores da Republica nos Estados e aos adjuntos do Procurador da Saude Publica no Districto Federal.

O unico fim da substituição do titulo desses funcionarios é dar-lhes designação correspondente ás funcções que effectivamente desempenham.

A suas attribuições, conforme o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, que regula a Procuradoria da Republica, são as seguintes:

«Assistir e promover nos juizos e tribunaes ou fóra delles todas as diligencias necessarias ao bom andamento das causas que interessarem á Fazenda Nacional.»

Accusar as citações e diligencias nas causas ordinarias summarias e especiaes nos processos em que fôr interessada a União. Assistir a todas as arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como as justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo. Funcionar nos processos de fallencia. Assistir, por determinação dos Procuradores da Republica as provas, vistorias, arbitramentos, exames, averiguações e avaliações que se fizerem nos cursos das causas e nesses actos requerer o que fôr a bem do esclarecimento da verdade e dos interesses da União e da Fazenda Nacional, funcionando cumulativamente, perante ás justiças federal e local.»

Como se vê, essas attribuições são demais amplas para as funções de solicitador.

A substituição do titulo é uma necessidade, tanto assim comprehendeu o Governo que fez incluir na reforma da justiça local, ora elaborada pelo Dr. Galdino Siqueira, o seguinte artigo:

«Os actuaes solicitadores da Fazenda Municipal; passam a denominar-se adjuntos de Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal.»

Por que não se deve substituir tambem a designação dos solicitadores da Fazenda Nacional, quando elles teem maiores responsabilidades que os da Fazenda Municipal?

Só existem 3 solicitadores da Fazenda Nacional, delles dous funcionam junto aos juizes federaes deste Districto, e o terceiro junto ao Supremo Tribunal.

PARECEER

A Commissão é contraria á emenda.

N. 123 A

Accrescente-se onde convier:

«Art. Todos os editaes de concurrencia de todas as Secretarias de Estado e repartições publicas serão publicados no *Diario Official* uma só vez com os pormenores e especificações de costume; as reproducções deverão apenas fazer referencia ao número e data do *Diario Official* em que tiver sido feita a primeira publicação pormenorizada.»

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923.—*Sampaio Corrêa*. — *Bueno de Paiva*. — *Bernardo Monteiro*. — *João Lyra*. — *Justo Chermont*.

Justificação

A emenda visa economisar na despesa papel da Imprensa Nacional.

PARECER

A commissão accceita a emenda.

N. 124

Considerando que de todos os serviços prestados ao Brasil especialmente á sua Capital, o que se refere á extincção da Febre Amarella é dos que maiores beneficios tem trazido á prosperidade e engrandecimento do paiz;

Considerando que o nome de Oswaldo Cruz ficou gravado em letras de ouro nas paginas da historia do Brasil, especialmente pelos serviços relevantissimos prestados á patria, com o desaparecimento da Febre Amarella que tantas victimas havia feito entre nós;

Considerando que aos funcionarios da Saude Publica como executores que foram das idéas daquelle inesquecivel sabio brasileiro, coube parte activa na extincção da Febre Amarella;

Considerando que a extincção dessa terrivel infecção deve ao Rio de Janeiro o levantamento de seu nome como cidade saneada, nome que anteriormente era humilhado com o epitheto de cidade infeccionada, o que levava todos os vapores estrangeiros a vedarem desembarque de passageiros nesta Capital;

Considerando quanto era vexatorio á nossa dignidade semelhante prohibição, e, o que mais é, quanto lucrou não só esta cidade como o Brasil inteiro, com a extincção daquelle molestia, extincção que facilitou a entrada de capitães e braços estrangeiros que se entregaram ao trabalho indispensavel ao desenvolvimento e progresso do paiz;

Considerando que em relação á mesma repartição já houve um decreto anterior á actual reorganização mandando contar em dobro o tempo dos funcionarios que trabalharem na Prophylaxia Rural, serviço que não póde ser maior e mais valioso que o decorrente do desaparecimento da Febre Amarella;

Considerando que o Governo de S. Paulo mandou contar um anno de serviço publico a todos os funcionarios que trabalharam na epidemia de grippe;

Considerando que a medida solicitada só aproveita a uma parte dos funcionarios actuaes, porquanto poucos foram os que serviram durante todo o periodo nelle comprehendido;

Considerando assim que é de todo o ponto junto e sobremodo razoavel a emenda apresentada, por isso que é o unico premio que se vae conceder ao abnegado pessoal que auxiliou Oswaldo Cruz a realizar seu objectivo de modo a ser consagrado universalmente um dos maiores benemeritos da humanidade;

Accrescente-se onde convier:

Aos funcionarios da ex-Directoria Geral de Saude Publica do Districto Federal, será contado em dobro para o effeito de aposentadoria, provada a invalidez, o tempo que serviram entre 5 de janeiro de 1904, data do decreto legislativo que organizou os serviços da Directoria de Saude Publica e 31 de dezembro de 1908, quando foi declarada extinta a Febre Amarella nesta Capital. — *Costa Rodrigues.*

PARECER

A commissão accella a emenda para constituir projecto especial.

N. 125

Onde convier:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Carlos Augusto Peganha a exploração de uma tombola denominada — *Tombola dos Estados* — para um processo loterico, com sorteios diarios, annexos ás extrações da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, que funcionará com séde no Districto Federal e succursaes nas capitães e cidades dos Estados da União, inclusive o Territorio do Acre.

Art. 2.º As clausulas da referida concessão, serão determinadas no contracto pelo Ministerio competente, tomando-se por base as que foram apresentadas como documento instrutivo na petição inicial apresentada á Camara dos Deputados com as modificações e alterações indicadas pelo Executivo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Miguel J. A. de Carvalho.*

Justificação da emenda

Considerando que em 19 de dezembro de 1921, o Senado remetteu á Camara dos Deputados o projecto n. 534 — que na Camara tomou o n. 746 A, de 1921, autorizando o Presidente da Republica a abrir creditos até 1.000:000\$000, para a construcção de um edificio destinado a hospitalisar cem creanças (100) de 10 annos, no qual lhes seria dado tratamento medico-cirurgico;

Considerando que, em 26 de dezembro desse mesmo anno, a Commissão de Finanças da Camara, deu, ao referido projecto, um parecer favoravel, no qual se declarou que o Congresso não desejava assumir a responsabilidade do que pudesse succeder amanhã á essas infelizes creanças desamparadas, si de qualquer fórma creasse o minimo embaraço á

PARECER

A materia de que trata a emenda é alheia ao Ministerio do Interior.

A Comissão não pôde aconsellar a sua aprovação neste orçamento.

N. 126

Onde convier:

Fica o Governo autorizado, abrindo os necessarios creditos, a pagar os vencimentos integraes do cargo desde o exercicio de 1922, aos ajudantes-medicos da Inspectoria de Prophylaxia Maritima do Departamento Nacional de Saude Publica Drs. Oscar de Lucena e Ernesto Crissiuma Paranhos, assim como ao 3º official do mesmo departamento, Dr. Antonio Carvalho Guimarães, que exercem funções interinas pelo afastamento em comissão ou cargo electivo. — *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

Aos funcionarios interinos, incluidos nesta emenda, que actualmente recebem a exigua quantia de 260\$666 menos que os guardas-sanitarios que estão sob suas ordens, devem ser pagos os vencimentos integraes do cargo, porquanto sendo principio de direito positivo que a lei restrictiva dos direitos *só abrange os casos que especifica*, (Codigo Civil, Introdução, art. 6º), não é possível, juridica e legalmente, applicar aos mesmos a disposição regulamentar que tem em vista sómente as substituições *por motivo de licença*, aliás de accordo com o objecto não só do capitulo em que se contém, como do proprio decreto que exclusivamente «regula a concessão de licença aos funcionarios publicos, civis e militares da União.»

A doutrina applicada ao caso é a que consta de varios avisos do Ministerio da Justiça e demais de uma decisão do Tribunal de Contas.

Para não me alongar em citações uniformes limito-me a referir dentre os primeiros, o aviso daquelle Ministerio ao da Fazenda, n. 16, de 18 de junho de 1921, e dentre a segunda, a de 13 de Abril de 1917, e de 12 de agosto de 1904. Nesta se declara que, salvo caso de licença, «domina para o cargo do vencimento a abonar ao substituto, a norma contida na circular n. 834, de 26 de abril de 1919, e consagrada no artigo da lei n. 834, de 26 de dezembro de 1901, o artigo 1º, § 9º, do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904.

Tal norma que, regulando o pagamento por substituição, pretende evitar o excesso de remuneração sobre os vencimentos do cargo do substituido, *não podia comprehender o calculo de gratificação, quantia, ou percentagem, de modo a remunerar o substituto com o vencimento inferior ao do cargo effectivo*

O conceito é a *igualdade de remuneração* (Citação, decisão do T. C., de 13 de abril de 1917).

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte redacção:

Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios créditos para occorrer aos pagamentos de vencimentos dos ajudantes medicos, etc. O mais como está.

N. 127

Destaque-se do n. 592 a quantia de 90:000\$, que deverão ser distribuidos para ampliação das clinicas de gynecologia, vias urinarias, cirurgia geral de mulheres e cirurgia geral de homens, a razão de 22:500\$ para cada uma. — *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

A emenda consta do orçamento em discussão, distribuindo 30:000\$, para gynecologia, 30:000\$, para vias urinarias e 30:000\$, para as outras duas, 15:000\$ para cada qual. A emenda é, como se vê, mais razoavel e equitativa porque distribue os 90:000\$ em parcelas iguaes para as quatro clinicas. — *Octacilio de Albuquerque.*

PARECER

A Comissão propõe o seguinte substitutivo:

Para ampliação das clinicas de gynecologia, vias urinarias, cirurgia geral de mulheres e cirurgia geral de homens: 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), sendo 30:000\$ para cada uma das clinicas.

N. 128

Os officiaes effectivos do Corpo de Saude da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, contarão unicamente e para os effectos de reforma, em cada cinco annos que tiverem de effectivo serviço militar, um anno de seu respectivo curso, com aproveitamento, nas Escolas Superiores. — *Octacilio de Albuquerque.*

Justificação

* Renovo os argumentos apresentados na 2ª discussão do orçamento da Justiça. Chamo para elles a attenção da Comissão de Finanças e do relator respectivo. — *Octacilio de Albuquerque.*

PARECER

A Comissão mantém o seu parecer emittido em 2ª discussão sobre emenda identica. Esta não póde, por isso, ser approvada.

N. 129

A' «A Escola Primaria», pela remessa da revista ás escolas primarias e profissionaes mantidas ou subvencionadas pelo Governo, 24:000\$000.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A *Escola Primaria* é uma revista de educação e ensino, que se publica nesta Capital, sob a direcção de inspectores escolares do Districto Federal.

Foi fundada em 1916, tendo sido publicado o seu primeiro numero em 1 de outubro daquelle anno; já se acha, pois, essa revista, com sete annos de existencia, toda ella consagrada aos altos interesses do ensino.

A *Escola Primaria*, que circula em todos os Estados do Brasil, onde encontra animadora procura por parte dos professores, não constitue uma empreza lucrativa para seus directores. Ao ser fundada essa revista, desinteressadamente, assumiu as responsabilidades de sua edição o benemerito livreiro Francisco Alves, e, após a sua morte, viram-se obrigados a tomal-as os seus directores, que até hoje não teem poupado sacrificios para manter a instituição de molde a corresponder aos patrioticos intuitos que dictaram sua criação.

PARECER

A Comissão acceta a emenda, reduzida a subvenção a 12:000\$000.

N. 130

Onde convier:

Fica integralmente equiparado aos professores de gymnastica do Externato e Internato do Collegio Pedro II e actual substituto de gymnastica das duas secções do referido collegio, em virtude do art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo obrigado a reger turmas supplementares a juizo da Congregação, nos termos da lettra V do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e sem augmento de subvenção.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Euzebio de Andrade.*

Justificação

O actual substituto de gymnastica do Collegio Pedro II foi nomeado por concurso na conformidade do disposto no art. 174, §§ 1º e 2º do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, igualmente como seus collegas das demais cadeiras.

Posteriormente, pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, foram os substitutos do Collegio Pedro II, equiparados em regalias e vencimentos aos substitutos dos institutos de Ensino Superior da Republica, excepto quanto á percepção de vencimentos.

O Congresso Nacional, entretanto, percebendo que seria injusto ter o Governo a seu serviço substitutos sem vencimentos, muito acertadamente estendeu aos mesmos substitutos o direito de receberem os mesmos vencimentos dos seus collegas das Escolas Superiores, votando essa medida no artigo 25 da lei n. 3.454, de 9 de janeiro de 1918 a qual não aproveitou ao actual substituto de gymnastica do referido Collegio.

É justo, porém, que o favor seja, por equidade, extensivo áquelle funcionario, unico, que ha 8 annos vem exercendo o magisterio, sem nenhum vencimento fixado em lei.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Comissão não acceta a emenda.

N. 131

Onde convier:

Continúa em vigor o art. 17 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, sendo abertos os necessarios creditos.

Justificação

A presente emenda reproduz dispositivo da lei orçamentaria do corrente exercicio, em virtude da qual foi concedida aos officiaes de justiça das varas e pretorias criminaes desta Capital, a diaria de 2\$, para passagens e transporte.

Basta esta allegação para mostrar a justiça da medida contida na emenda supra.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda é desnecessaria porque ha no orçamento a verba destinada ao cumprimento da disposição citada na emenda.

N. 132

A' verba 37ª — «Districto Federal» — Acrescente-se:

Para clinica de molestias tropicaes da Policlínica Geral do Rio de Janeiro, 18:600\$000.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Impõe-se a verba constante da emenda, pela necessidade do serviço da Policlínica Geral, onde as verminoses, o impaludismo e outras molestias congêneres fazem parte, diariamente, do quadro sanitario.

PARECER

A Commissão não pôde aconselhar a approvaçào da emenda que crea uma nova subvenção.

N. 133

Onde convier:

Art. O quadro do pessoal do Registro Geral de Eleitores do Districto Federal, instituido e regulado pelos arts. 5º do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920 e 80 e paragraphos do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, constará de tres auxiliares, tres dactylographos e um continuo, nomeados de accordo com o art. 10 § 1º daquelle decreto, conservados enquanto bem servirem, que perceberão os seguintes vencimentos pela verba "Serviços Eleitoral", do orçamento do Interior:

	Ord.	Gratif.	Total
Auxiliar..	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Dactylographo.	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Continuo.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Escrivão.	3:600\$000	3:600\$000

— *Modesto Leal.*

Justificação

O serviço eleitoral confiado ao Registro Geral de Eleitores, que foi instituido pelo decreto legislativo n. 4.215, de 1920, e se regula pelo art. 80 e paragraphos das instrucções approvadas pelo decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, começa a revelar-se digno do amparo da administração, pelo

cuidado que tem sido dispensado á sua organização, fruto de paciente trabalho, graças á dedicação do seu pessoal e á orientação que lhe vem dando a autoridade, sob cuja direcção se encontra, e ao apoio, que o Governo não tem regateado, attendendo a todas as requisições o seu efficiente desenvolvimento. O quadro dos eleitores eleva-se hoje a mais de 80.000 e, desse numero,, quasi a metade já se encontra devidamente distribuida em fichas, conferidas e archivadas contendo cada uma o resumo dos elementos que dizem respeito á identidade do alistado, para facilitar, de prompto, o conhecimento e correção de qualquer duvida ou irregularidade, que porventura occorra na distribuição pelas secções, listas de chamada, formação de mesas, nomeações de fiscaes, etc. Actualmente esse serviço custa á União 21:000\$ por anno, mas o ridiculo dos vencimentos está a reclamar uma providencia do Governo, pois não é possível que os funcionarios de serviço de tanta responsabilidade continuem a perceber retribuições que mal chegam a 200\$ por mez, e outros menos ainda.....

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelo parecer contrario dado á emenda identica.

N. 134

Accrescente-se onde convier:

Artigo. Os actuaes avaliadores da Fazenda Nacional são equiparados aos solicitadores da Fazenda sómente no tocante a ordenado, sem direito, porém, a gratificações, porcentagens ou quaesquer outras vantagens pecuniaras pagas pelos cofres da União Federal.

Sala das Commissions, em 22 de dezembro de 1923. — Bernardino Monteiro.

Justificação

O decreto n. 391, de 10 de maio de 1890, creou 3 logares de avaliadores privativos da Fazenda Nacional, mantidos depois pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1908, expressamente para a fiscalização da arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis* e intervivos e nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes em que fosse interessada a União Federal.

Desde então (1890) vinham os avaliadores da União no exercicio de suas funcções. quando, 21 annos depois, isto é, em 1911, o Congresso Nacional, pela Lei Orçamentaria daquelle exercicio (1911) — Governo do marechal Hermes da Fonseca, passou a cobrança do imposto de transmissão de herança para a Prefeitura, cujo serviço desde logo foi iniciado pela municipalidade e as avaliações feitas por avaliadores da Prefeitura.

Ficaram então os avaliadores da União deslocados em suas funções, sem o estipendio do cargo, e assim estão há 12 annos em verdadeira situação de difficuldades, adstrictos sómente ás avaliações da cobrança executiva das dividas do Thesouro Nacional. Estas avaliações, porém, são escassissimas e quasi que de nenhuma vantagem para os avaliadores, porque, frequentemente, o Thesouro Nacional solicita do Juizo o cancellamento de processos executivos, em razão de não estar em debito o contribuinte e ser a reclamação da divida resultante de omissão de lançamento nos livros do Thesouro.

E, nesse caso, os avaliadores nada percebem, embora tenham effectuado avaliações em logares distantes, como Campo Grande, Guaratiba ou Santa Cruz, obrigados a despesas de hotel e conducção.

PARECER

A emenda encerra materia estranha ao Ministerio do Interior e por isso deve ser rejeitada.

N. 135

Art. Fica extensivo aos alumnos do Collegio Pedro II o abatimento de 75 % nas passagens dos trens da Estrada de Ferro Central do Brasil, do qual gozam os alumnos dos estabelecimentos de ensino municipaes.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A presente emenda vem apenas corrigir uma lacuna, ha muito verificada, pois não é justo que se conceda essa regalia aos alumnos do estabelecimentos de ensino municipaes, deixando de ser contemplado o referido estabelecimento da União.

PARECER

Esta emenda contém materia que compete ao orçamento da Receita e por isso deve ser rejeitada.

N. 136

Accrescente-se onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a organizar e installar como instituição autonoma e independente o Orphanato Osorio, fundado em 1908, tendo como objectivo exclusivo educar ás filhas orphans dos militares de terra e mar.

§ 1.º A directoria dessa instituição será composta de nove membros, dos quaes tres serão nomeados pelo Ministro da Guerra, tres pelo da Marinha e tres pelo da Justiça, podendo recahir em senhoras algumas dessas nomeações.

§ 2.º As despezas com o Orphanato serão custeadas pelo seu patrimonio actual e pelas subvenções e doações que lhe forem outorgadas, cabendo a fiscalização dessas despezas ao Conselho Administrativo dos Patrimonios subordinado ao Ministerio do Interior.

Sala das sessões, novembro de 1923. — *Barbosa Lima.*

Justificação

I

Em 1908, a comissão de festejos do centenario do general Osorio patrocinou a idéa do marechal Medeiros Mallet, de angariar os meios de fundar o *Orphanato Osorio*, para educar as filhas *orphãs dos militares de terra e mar*.

Desta sorte, seria justamente completado o objectivo do Collegio Militar.

II

Para esse fim, foi fundada a *Sociedade Mantenedora do Orphanato Osorio*.

(Vide acta sua fundação, Brillhante e memoravel sessão, realizada no Quartel General.)

III

Iniciou-se a aquisição de donativos. Houve dadivas de civis. Militares descontaram de seu soldo quantias, em beneficio do Orphanato. Por proposta do então coronel Dr. Barbosa Lima, o Congresso fez doação do antigo palacio Duque de Saxe para nelle funcionar o Orphanato.

IV

O marechal Luiz Mendes de Moraes, primeiro presidente da *Sociedade Mantenedora do Orphanato Osorio*, ausentou-se para a Europa, afim de assistir manobras do exereito allemão. Foi substituido, nessa presidencia, por seu collega marechal Antonio Geraldo Souza Aguiar. Tanto este, como aquelle, não tardaram em fallecer. Taes factos, e questões partidarias, a ruina das finanças do paiz, etc., entorpeceram os trabalhos que se effectuavam para a fundação do Orphanato.

V

O marechal Hermes, quando Presidente da Republica, necessitando de uma casa ampla, para estabelecer a Escola de

Agricultura e Veterinaria, a *Sociedade Mantenedora do Orphanato Osorio* restituiu-lhe o palacio Duque de Saxe, mediante certas clausulas.

VI

O Governo recebendo o palacio Duque de Saxe contrahiu, por escriptura, a obrigação formal de *fundar e manter* o Orphanato Osorio. Por esse motivo, ante esse compromisso expressamente estipulado, tambem lhe foi entregue o patrimonio que o Orphanato possuia, proveniente de donativos, subvenções, etc., etc.

VII

Succediam-se os Presidentes, na Republica, e esse compromisso sagrado não era satisfeito, se bem que elles não pudessem fugir á obrigação contrahida.

PARECER

A Comissão estudando o assumpto de que trata a emenda, offerece á consideração do Senado o seguinte

Substitutivo

Fica o Governo autorizado a reorganizar a fundação do Orphanato Osorio para o fim de assegurar-lhe autonomia administrativa como pessoa juridica distincta de outra.

N. 137

Verba 21ª — Departamento Nacional de Saude Publica.

O Congresso Nacional resolve:

Ficam divididos os vencimentos do encarregado da conservação do material rodante, feitor de garage, feitor de cocheira e tres ajudantes de feitor de cocheira, da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia que tiverem mais de 10 annos de serviço, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Sala das sessões, 6 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Estes seis antigos empregados, que dirigem serviços de grande responsabilidade, ficaram com a reforma da antiga Directoria Geral de Saude Publica, hoje Departamento Nacional de Saude Publica, sem garantias para o futuro.

São empregados que pelas circumstancias do serviço trabalham ás vezes desde ás 6 horas até 22 horas sem gratificação alguma.

O Congresso Nacional fará justiça approvando a presente emenda.

PARECER

A Comissão não aconselha a aprovação desta emenda porque contraria o criterio por ella adoptado.

N. 138

Onde convier:

Ficam equiparados aos vencimentos de pagadores e fiéis de pagadores do Thesouro Nacional, os do thesoureiro e fiel do thesoureiro da Policia do Districto Federal.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Presentemente esta repartição pagadora tem a seu encargo innumerous pagamentos, como sejam:

Guarda Civil, com (1.300) funcionarios;
 Inspectoria de Vehiculos (160) funcionarios;
 Inspectoria de Investigação (225) funcionarios;
 Colonia Correccional (40) funcionarios, pagos na referida colonia;
 Garage da Policia;
 Officina.

Cobranças diarias das infracções constantes do regulamento de Vehiculos, deposito de cauções, multas impostas por effeito dos novos regulamentos; deposito de apreensões de furtos, deposito de arrecadação feita a todos os delinquentes, cobranças de quotas de casas de penhores, de Guardas Noturnas, de fiscalização da renda da Inspectoria de Vehiculos, do Gabinete de Identificação e Estatística, de multa imposta aos directores de casas de diversões, de casas de commodos, e demais encargos anteriormente existentes.

PARECER

A Comissão não acceta a emenda.

N. 139

Onde convier:

A' Policlínica de Botafogo, para a installação do serviço de molestias dos olhos, nariz, ouvidos e garganta, 100:000\$000.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

O serviço de molestias de olhos, ouvidos, nariz e garganta da Policlínica de Botafogo, instituição de caridade para socorrer os indigentes, conseguiu, graças á generosidade do publico, lutando com grandes difficuldades, meios para a organização de seus serviços, installação esta deficiente e incompleta, tendo em vista o grande numero de doentes que a procuram, numero este que cresce diariamente como prova a estatística junto:

Doentes attendidos no serviço de olhos, ouvidos, nariz e garganta da Policlínica de Botafogo:

Em 1920	3.119
Em 1921	5.508
Em 1922	6.243
Em 1923, até 15 de novembro	7.101

Seja um total de 21.973

PARECER

A Commissão, embora reconheça a utilidade da installação a que se refere a emenda, não lhe póde dar o seu assentimento, nesta occasião, em vista do criterio de não incluir no orçamento despesas que possam ser adiadas.

N. 140

Onde convier:

Art. São fixados em 400\$ e 600\$ mensacs, respectivamente, os vencimentos dos inspectores de alumnos e chefes de disciplina do Collegio Pedro II, feitas as necessarias emendas na respectiva dotação.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Esta emenda é justissima, porque os inspectores de alumnos do Collegio Pedro II ainda se regem pela tabella de vencimentos para os mesmos votada desde o anno de 1887, isto é, de mais de 30 annos.

Os chefes de disciplina ainda percebem os mesmos vencimentos do anno da creação destes cargos. São elementos basicos como auxiliares immediatos da direcção do collegio.

PARECER

A Commissão não póde acceitar esta emenda.

N. 141

A' verba 37 «Subvenções»: (Em o n. 8, acrescente-se: — o Espirito Santo, com 63:000\$ para 35 escolas, e 4:000\$, para o serviço de fiscalização da subvenção e inspecção dessas escolas.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro.*

Justificação

Com o nobre e patriótico intuito de nacionalizar o ensino de nossa lingua, o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, criou o serviço de custeio das escolas primarias frequentadas por descendentes de estrangeiros, auxiliando com a subvenção annual de 1:800\$ para cada escola diversos Estados da União, onde existem escolas desse genero. Assim, tem sido auxiliados os Estados do Paraná com 216:000\$, de Santa Catharina com 342:000\$ e o do Rio Grande do Sul com 252:000\$, sendo, em virtude do mesmo decreto, determinada a verba de 47:025\$ para o serviço de fiscalização dessas subvenções e inspecções das escolas.

O Estado do Espirito Santo, tendo em diversos municipios, como Cachoeiro de Santa Leopoldina, Santa Thereza, Alfredo Chaves, Santa Isabel e outros, grande numero de familias de colonos estrangeiros (allemães e italianos), no intuito de nacionalizar o ensino, tornou-o obrigatorio, em 1918, nas escolas primarias, fazendo então fechar todas aquellas que se não submetteram a essa exigencia.

Em consequencia teve de crear muitas escolas que, junto aos colonos, pudessem ministrar aos seus filhos a instrucção primaria e o conhecimento de nossa lingua.

Nessas condições, existem actualmente no Espirito Santo 35 escolas, com 70 % de alumnos descendentes de italianos e allemães.

Merece, como o Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, um auxilio ou subvenção, proporcional ao numero de escolas que mantem, ou sejam 63:000\$, e mais a quota para fiscalização da subvenção e inspecção das 35 escolas, tambem proporcional, ou sejam, 4:000\$000.

E' justa, pois, a emenda que merece a benevolencia da Commissão.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro.*

PARECER

A Commissão não acha opportuna a inclusão no orçamento de uma dotação nova, cuja necessidade depende de demonstração.

N. 142

Onde convier:

Art. Ficam equiparados os vencimentos dos medicos do Instituto Benjamin Constant, para todos os effectos, aos vencimentos dos medicos do Hospital Nacional de Alienados.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Entre as emendas submettidas á consideração do Congresso poucas terão tanto espirito de justiça como a presente, que tem por objectivo dar igual remuneração, iguaes direitos a quantos estão sob encargo de *semelhantes* obrigações, com responsabilidades *equivalentes*.

Cada um dos dous medicos do Instituto Benjamin Constant recebe do cofre publico a quantia de 300\$ mensaes para prestar a esse estabelecimento os serviços que lhe são determinados pela lei, serviços iguaes em tudo, tudo, aos que no Hospital Nacional de Alienados se reclamam dos seus medicos. Entretanto, a estes medicos — do Hospital Nacional de Alienados — pagaa o Governo a importancia mensal de 500\$ por serviços iguaes aos que lhes prestam aquelles facultativos, que trabalham no Instituto Benjamin Constant, mediante a remuneração de 300\$000.

Como se sabe, uns e outros são medicos e servem com zelo e dedicação o respectivo cargo, cujas obrigações não differem para maiores em um estabelecimento do que em outro, por que, pois, remunerações differentes e com tamanha alteração?

Além disso, é bem de ver-se que a mensalidade de 300\$, para um medico, é de uma insignificancia, levada ao ridiculo, na quadra actual. E' mister que seja reparada a injustiça e que se dê a esses homens, que tão bons serviços veem prestando no Instituto Benjamin Constant, uma compensação condigna.

E nem se diga que a quadra actual não comporta augmentos de despesas e por isso não se deve accoitar a emenda, pois, além de ser uma cifra modica a do crescimento de gastos, no caso sujeito, accresce que na hypothese se trata de reparar uma injustiça, fazer desaparecer uma situação de desigualdade e crear atmospheria de sympathia para governantes e governados.

PARECER

A Commissão não pôde aconselhar a approvação desta emenda.

N. 142 A

Onde convier:

Ficam os enfermeiros, serventes e demais empregados do quadro subalterno dos hospitaes da Saude Publica, equiparados, para os effeitos da aposentadoria, aos de igual categoria dos hospitaes militares da Republica.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A medida contida nesta emenda, consubstancia simplesmente um acto de justiça. Como desde logo se vê, não é razoavel que funcionarios, no desempenho de cargos da mesma natureza, de identicas obrigações e responsabilidades e ainda com igual preparo, servindo todos ao mesmo chefe de trabalhos, isto é, ao Governo, não tenham os mesmos direitos, iguaes condições e equivalente remuneração. Pois, a presente emenda vem só e unicamente reparar esse mal, creando igualdade e fazendo justiça entre esses funcceonarios ahí apontados, todos de uma só categoria.

PARECER

A Commissão dá seu assentimento a esta emenda.

N. 143

Onde convier:

Fica concedido a José Dyonisio Meira, assistente aposentado do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, os vencimentos integraes do cargo em que se aposentou.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

José Dyonisio Meira exerceu o cargo de assistente do Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro com o maior zelo e exacção, prestando serviços relevantes áquelle instituto. Devido a esforços extraordinarios, que empregou nesse cargo, veiu a se invalidar em absoluto, perdendo completamente a vista, conforme o attesta o documento a seguir. "Attesto que o Sr. José Dionysio Meira, em consequencia da affecção ocular que soffreu e do grande esforço visual que requeria a natureza do seu trabalho, perdeu completamente a visão de ambos os olhos, apezar do tratamento a que se submetteu.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1923. — *Dr. Gabriel de Andrade.*

É de toda a justiça que o Governo, a quem prestava seus serviços esse infeliz funcionario, faça-lhe uma pequena compensação, dando uma remuneração melhor a quem tanto lhe soube consagrar seus uteis e proveitosos trabalhos e actividade.

Não é muito o que se pede para compensar a quem entregou o que tinha de mais precioso e de mais indispensavel para servir ao paiz.

É apenas um acto de justiça que se vae praticar.

Attesto que o Sr. José Dionysio Meira, em consequencia da affecção ocular que soffreu e do grande esforço visual que requeria a natureza do seu trabalho, perdeu completamente a visão de ambos os olhos, apesar do tratamento a que se submetteu.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1923. — Dr. *Gabriel de Andrade*.

PARECER

Esta emenda contém materia estranha ao orçamento e pertencente ao Ministerio da Agricultura.

N. 144

Onde convier:

Fica equiparada á secção judiciaria federal do Estado do Espirito Santo ás do Amazonas, Maranhão e Ceará para os effeitos da percepção de vencimentos dos respectivos juizes e serventuarios.

Sala das Commissões, 11 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro*.

Justificação

Esta emenda consubstancia os termos de um projecto apresentado á Camara dos Deputados pelos representantes do Estado do Espirito Santo, na sessão de 4 de setembro, os quaes fundamentaram o referido projecto com as razões que adoptamos na elaboração do seguinte:

«Os ponderosos e justos motivos apresentados por occasião de ser offerecido á Camara o projecto n. 110, tem sua inteira applicação á secção judiciaria do Estado do Espirito Santo, attendendo-se ao movimento forense constante do numero de causas civis e commerciaes, devido a proximidade dos Estados da Bahia, Minas, Rio de Janeiro e Districto Federal.

A jurisprudencia mansa e pacifica do Supremo Tribunal, que manda sejam processadas ante a justiça federal as causas em que os litigantes residam em Estados diversos, muito tem concorrido para movimentar o fóro civil e commercial na secção do Estado do Espirito Santo, além das questões maritimas accrescidas com as do serviço militar e as eleitoraes.

Esta affirmativa encontra-se corroborada nos varios relatorios do Ministerio do Interior e Justica. Assim é que occupou o Estado do Espirito Santo o quarto logar nos annos de 1917 e 1918, quanto ao numero de causas ventiladas na justica federal e mais actos judiciaes, cabendo os tres primeiros logares ao Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, seguindo, então, Minas, Pernambuco, Amazonas, S. Paulo, etc. Manteve ainda o Espirito Santo a mesma collocação nesses annos no que respeita ao recolhimento da taxa judiciaria. Pode-se tal certificar lendo-se o relatorio do Ministerio da Justica, de 1918, pags. 17.

Nos annos seguintes teve, tambem, o Estado do Espirito Santo logar de destaque.

No relatorio de 1922, entre todos os outros Estados, occupou o do Espirito Santo o quinto logar em movimento forense, sendo, no Paraná, inferior, isto é, menos da metade.

Quanto á taxa judiciaria neste mesmo anno, apparece o Espirito Santo em nono logar, aliás, bem vantajoso, ao lado dos demais Estados da União, emquanto que a secção do Paraná arrecadou menos da metade daquelle Estado.

.....

PARECER

A Commissão acceta a emenda para constituir projecto especial.

N. 145

Onde convier:

Art. As viagens de instrucção, ou aperfeiçoamento de estudos no estrangeiro, até agora deferidas pelo Governo aos estudantes que terminam o curso nos institutos de ensino superior á Republica, serão de ora avante concedidas, a titulo de premios, cabendo quinze a cada um dos cursos de agricultura, medicina, engenharia, direito, musica e pintura.

§ Esses premios serão conferidos cinco aos estudantes que exhibirem as melhores notas de applicação, aproveitamento e conducta em cada um dos annos do curso e dez aos que, diplomados por qualquer escola ou faculdade official ou officializada, apresentarem provas de preparo, capacidade e saber em concurso publico, aberto especialmente para esse fim.

§ O concurso, para o effeito desta disposiçào, terá logar em cada escola, nesta Capital, no mez de agosto de cada anno, constará de provas oraes e escriptas, e será presidido pelo respectivo director, sendo motivo de nullidade a omissào de qualquer destas condiçõe.

§ Poderá tomar parte no concurso todo o diplomado no curso, menor de 35 annos e que exhibir a folha corrida

e provas de que exerce constantemente e desde que deixou a escola, a profissão resultante do estudo na mesma feita.

§ O premio consistirá em uma viagem ao estrangeiro, para paiz designado pelo Governo e no qual o premiado permanecerá por tempo de dous até cinco annos seguidos, matriculado em instituto de ensino theorico e pratico e frequentando fabricas, ou hospitaes, que o Governo indicar. O agraciado fica obrigado a enviar semestralmente relatório minucioso dos trabalhos, de que se estiver occupando, acompanhado das notas dos professores e attestado de frequencia ás aulas. A não apresentação destes documentos em mais de um semestre obrigará o Governo a fazer repatriar o faltoso.

§ Todo esse serviço será regulamentado no prazo de noventa dias.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.* — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A presente emenda providencia sobre assumpto de alta importancia para o nosso paiz. Tem o objectivo de promover o aperfeiçoamento dos estudos dos nossos jovens compatricios, preparando-os para cooperarem officialmente no progresso mais rapido do Brasil.

E', sem duvida, uma providencia de alcance para um paiz novo como o nosso. E' o recurso de que lançam mão, não só os individuos, como as collectividades e as nações.

Os mais novos, menos experientes e de preparo mais elemental, procuram no progresso de quem mais se adiantou as lições e os ensinamentos que lhes sejam uteis e os possam fazer caminhar rapidamente.

O Brasil, paiz novo e, naturalmente carecedor dos grandes progressos dos velhos Estados da Europa e da Norte-America, está na necessidade premente e sob todo o ponto incontestavel de ir em busca das lições dos sabios, ali existentes. Tem o imperioso dever de transportar para o seu meio as descobertas, os melhoramentos, as modificações aperfeiçoadas de todos os conhecimentos humanos e de todas as utilidades, apparecidas e com proveito introduzidas nesses paizes.

Para esse effeito o recurso mais ao alcance do Governo é o de enviar compatricios jovens e que tenham os sufficientes conhecimentos e preparo intellectual, para ali se entregarem a observações, a experiencias e a estudos que completem o que apprehenderam aqui.

.....

PARECER

Esta emenda póde ser approvada para constituir projecto especial.

N. 146

"E' revogado o art. 90 do Decreto n. 408, de 14 de maio de 1890, com o seu paragrapho, entrando novamente em vigor o art. 74 do Decreto n. 9.116, de 16 de novembro de 1911.

Justificação

O art. 74 do Decreto n. 9.116, de 16 de novembro de 1911, que é o Regulamento do Instituto Benjamin Constant, dispunha: "Os logares de professores das cadeiras que vagarem serão preenchidos por concurso". Este artigo foi revogado pelo art. 8º da Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (orçamento geral de despeza), que mandou revigorar o art. 90 do Decreto n. 408, de 14 de maio de 1890 (Antigo Regulamento do Instituto Benjamin Constant). Dispõe este ultimo artigo: — Os logares de professores, das cadeiras que se vagarem ou que forem novamente creadas serão preenchidos, independente de concurso, pelos repetidores cegos, ex-alumnos do Instituto, mediante proposta do director". Ora, a experiencia tem demonstrado que esse regimen é contraproducente e prejudicial ao ensino, para cuja decadencia e demoralização concorre, porque dá logar a que sejam nomeados professores individuos incompetentes. O processo de promoção a professores, segundo esse regimen, é o seguinte: — 1º, os alumnos, que concluirem o curso com boas notas de applicação e comportamento, serão nomeados *aspirantes* ao magisterio. 2º. Havendo vagas de *repetidores*, serão preenchidas por esses aspirantes, independente de concurso. 3º. Os logares a professores, que vagarem, serão preenchidos pelos repetidores, independente de concurso. Mas, os repetidores, que desempenharem funcções de substitutos não leem cadeira certa e determinada junto á qual sirvam (como leem os substitutos do Collegio Pedro II), nem sequer uma secção de duas ou tres cadeiras (como os substitutos das Escolas Superiores); de sorte que os ditos repetidores leem o direito de preencher qualquer vaga, ainda que não tenham competencia para leccionar a materia da cadeira. O mesmo succede quanto aos aspirantes, que auxiliam indistinctamente qualquer repetidor. De modo que, nomeados para os primeiros postos sem concurso, nem outra prova real de competencia, e não podendo especialisar-se em materia alguma, taes individuos *só por acaso* poderão preencher devidamente logares de professores. Consequentemente é manifesta a necessidade de restaurar o regimen do concurso. E' o que propõe esta emenda tendo ella inteiro cabimento no presente orçamento, porque foi tambem por uma disposição orçamentaria que se revigorou o preceito do antigo regulamento do Instituto Benjamin Constant.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

PARECER

A presente emenda póde ser approvada para constituir projecto especial.

N. 147

Verba 21:

Os guardas-fiscaes de 1ª e 2ª classe da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica passarão a denominar-se Auxiliares de Fiscalização de 1ª e 2ª classe.

Justificação

Os guardas-fiscaes são e sempre foram, auxiliares dos inspectores no serviço de fiscalização de generos, logo, nada mais proprio que a substituição do titulo pedido pela emenda ora apresentada, mormente não trazendo augmento de despesas.

das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda que não accarreta augmento de despeza.

N. 148

Onde convier:

"Fica o Governo autorizado a destacar da cadeira de Historia Universal e do Brasil professada no Instituto Benjamin Constant a parte relativa á historia do Brasil, para constituir nova cadeira."

Justificação

Em todos os estabelecimentos de ensino secundario, a começar pelo Collegio Pedro II, que o modelo official, o ensino da historia patria é ministrado em cadeira independente. Com maioria de razão deve sê-lo no Instituto Benjamin Constant, onde o methodo de ensino proprio dos cegos demanda mais tempo de trabalho, do sorte que o professor actual nem sequer pôde dar conta do programma de historia univereal. A accumulção do ensino das duas materias é de impossivel desempenho por um só professor.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

PARECER

A Commissão mantêm o seu parecer, emitido em 2ª discussão, contrario á emenda.

N. 149

Accrescente-se onde convier:

"Art. O Governo auxiliará a Escola de Sciencias, Artes e Profissões "Orsina da Fonseca" com a quantia de 10:000\$000 (dez contos de réis), devendo esse auxilio ser pago de uma só vez, dentro do primeiro semestre do exercicio de 1924, para occorrer ás despezas com a reforma e substituição do material de aulas e officinas desse util estabelecimento de ensino particular, ficando aberto, para esse fim, o necessario credito, caso tal importancia deixe de ser incluida nos trabalhos orçamentarios."

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Justo Chermont.*

Justificação

A escola a que se refere esta emenda tem prestado serviços os mais relevantes á causa do ensino, não sómente no ramo primario, mas tambem no profissional e secundario. A Municipalidade, em más condições financeiras, dá a essa escola uma subvenção para que a mesma mantenha os cursos primario e profissional, porém, insufficiente, porque não chega nem mesmo para o pagamento de uma verba de locomoção ao corpo docente, constituído por 36 professores.

Em dezembro de 1921, o Conselho Municipal pretendeu elevar a subvenção desse estabelecimento, mas a situação das finanças da Municipalidade impediu que se convertesse em realidade. Vale a pena transcrever aqui a justificação dessa medida, firmada por 9 (nove) senhores intendentes:

.....

PARECER

A Commissão é contraria á emenda.

N. 150

Emenda ao projecto n. 143, de 1921 — Orçamento para 1922:

Na rubrica "Subvenção" do projecto n. 143, de 1921 onde se lê "A' Escola de Sciencias, Artes e Profissões "Orsina da Fonseca" — 10:000\$", leia-se: "A' Escola de Sciencias, Artes e Profissões "Orsina da Fonseca — 30:000\$000".

Justificação

A Escola de Sciencias, Artes e Profissões "Orsina da Fonseca" tem prestado os mais relevantes serviços ao ensino, como demonstram os relatorios de sua directoria.

Ainda recentemente, por ocasião da visita dos membros do Conselho Deliberativo de Buenos Aires a esta Capital, aquelles representantes da Republica vizinha e amiga tiveram occasião de admirar a magnifica exposiçào de trabalhos das alumnas dessa escola, usando de expressões altamente elogiosas a essa instituição.

O auxilio que Municipalidade presta a esse estabelecimento de ensino particular, se em épocas normaes é insufficiente, mais ainda o será em 1922, anno em que essa escola terá de se apresentar condignamente na Exposiçào do Centenario, onde deseja mais uma vez honrar o Districto Federal.

Na rubrica "Auxilios" figuram outros estabelecimentos de ensino, lyceus e asylos, com a mesma verba que é dada de subvenção á Escola Orsina da Fonseca e algumas com verba maior, quando nenhum desses institutos ministra o ensino variado que offerrece ás suas alumnas a escola referida, que, além do ensino primario e do secundario, mantém um curso de artes e um numero notavel de officinas, onde mulheres de todas as idades e condições sociaes aprendem diferentes profissões.

Dos relatorios desse instituto de ensino se verifica que se contam ás centenas as alumnas que, em pouco tempo, sahiram de suas officinas com o preparo necessario para serem recebidas nas fabricas de espartilhos, chapéos, de flores artificiaes, de bordados, de roupas brancas, de confecções, etc.

Convém acrescentar que, ao passo que nos asylos subvencionados, o ensino gratuito é ministrado a um numero restricto de alumnos, na Escola Orsina da Fonseca a instrução primaria, secundaria, profissional e artistica é dada gratuitamente a todas as alumnas sem distincção ou excepções.

.....

PARECER

A emenda contém uma dotação nova e, por isso, não pôde ser aceita.

N. 150 A

Os dous pharmaceuticos chimicos da Inspectória de Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, etc., do Departamento Nacional de Saude Publica terão os mesmos vencimentos que os chimicos chefes do Laboratorio Bromatologico, onde exercem todos as mesmas funções technicas. — *Marcello de Lacerda.*

Justificação

1) São exactamente as mesmas as attribuições e responsabilidades dos chimicos chefes do Laboratorio Bromatologico e dos pharmaceuticos chimicos (art. 153 e seus paragraphos, do Regulamento Sanitario em vigor);

2) tendo os pharmaceuticos chimicos attribuições de chefes de serviço, percebem no entretanto, vencimentos identicos aos dos ensaiadores do mesmo laboratorio;

3) não teem accesso;

4) sendo apenas dous os pharmaceuticos chimicos todo o serviço de fiscalização de medicamentos sobre elles recae;

5) além das funções fiscaes, contribuem com grande parte da renda da repartição pela taxa de analyses dos productos pharmaceuticos e chimicos a serem approvados;

6) a equiparação pedida já foi concedida pelo Congresso Nacional no orçamento velado, sem que, entretanto, o Sr. Presidente da Republica de então fizesse a essa equiparação qualquer impugnação.

7) já se manifestaram favoravelmente a essa equiparação o Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, o Dr. inspector do Serviço de Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, etc. e o Dr. director do Laboratorio Bromatologico.

PARECER

A Comissão é contraria á emenda.

N. 151

A verba 37* (Subvenções) Districto Federal, accrescente-se:

Para a clinica das molestias tropicaes da Polyclinica Geral do Rio de Janeiro, 18:000\$000. — *Pedro Lago*.

Justificação

O destino elevado da dotação de que se trata, constitue a melhor justificação da emenda.

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelo parecer dado á outra do mesmo teor.

N. 152

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar o ensino secundario e superior, attendendo ás necessidades reconhecidas pela pratica, podendo:

a) crear o Departamento Nacional da Instrução Publica, com a necessaria accção para resolver os assumptos peculiares ao ensino e dirigir os serviços a elle relativos;

b) remodelar o Conselho Superior do Ensino e o Conselho Universitario e crear o Conselho Nacional de Instrução, como órgão de fiscalização e superintendencia do ensino e de consulta nas materias a elle attinentes, mantendo, nos termos da lei, a autonomia didactica dos institutos de ensino superior e secundario;

c) estabelecer o concurso de provas como meio esclusivo para as nomeações de professores dos cursos superiores e secundarios;

d) supprimir os cargos de professores substitutos, respeitad os direitos adquiridos;

e) supprimir o regimen dos exames parcellados e instituir o de seriação obrigatoria no curso secundario;

f) dividir, fundir, supprimir e crear cadeiras nos institutos de ensino superior e secundario;

g) restringir a equiparação aos officiaes dos institutos de ensino superior, estabelecendo normas rigorosas para esse fim e em nenhuma hypothese podendo gosar regalias de equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades estranhas ao Brasil;

h) officializar institutos de ensino superior nos Estados, desde que estes os subvencionem convenientemente e que os mesmos institutos possuam patrimonio julgado sufficiente e corpo docente de competencia reconhecida pelo Conselho Nacional de Instrução;

i) crear bancas examinadoras para nos institutos de ensino secundario da Capital Federal e dos Estados aos quaes fór concedida essa regalia, procederem ao exame por série dos alumnos matriculados que cursaram os mesmos institutos;

j) crear no Collegio Pedro II um curso que será denominado Faculdade de Lettras, conferindo aos nelle formados o gráo de bacharel em lettras;

k) conferir aos directores dos institutos federaes de ensino superior e secundario, os quaes serão sempre escolhidos dentre os professores cathedraticos effectivos, em disponibilidade ou jubilados, todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços escolares, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores.

§ 1.º Para a execução desta reforma o Governo fará a necessaria revisão das consignações votadas no orçamento, das subvencões e das rendas escolares e poderá abrir creditos até 300:000\$000.

§ 2.º O Governo organizará e executará um plano de diffusão do ensino primario nos Estados, directamente ou por accordo com os respectivos governos, podendo abrir creditos até a importancia de 500:000\$000.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1923. — Paulo de Frontin.

PARECER

A Comissão é favorável á emenda.

ORÇAMENTO DO INTERIOR

EMENDAS APRESENTADAS A' COMISSÃO DE FINANÇAS AO ORÇAMENTO DO INTERIOR, EM 3ª DISCUSSÃO

N. 153

A' verba 6ª — Secretaria do Senado:

Onde se diz: Gratificação ao official secretario da Comissão de Constituição, diga-se: «Secretario da Comissão de Constituição, com 11:200\$ de ordenado e 5:600\$ de gratificação, sem prejuizo de outras vantagens concedidas pela numero 4.555, de 1922».

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro.* — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A presente emenda basêa-se, não só na equidade, como também na justiça. A Comissão de Constituição, é sabido, é, de todas as comissões permanentes do Senado, exceptuada a de Finanças, a mais trabalhosa; pôde-se mesmo dizer que quasi acompanha em seus passos a de Finanças, pois, no anno de 1922, emquanto que esta elaborava 184 pareceres, a de Constituição emittia 162 e, no corrente exercicio, tendo a de Finanças offerecido 117, a de Constituição relatou 102.

Nestas condições, é justo que estejam collocados no mesmo pé de equaldade, quanto a vencimentos, os funcionarios que secretariam estas duas Comissões e esse é o fim visado pela presente emenda.

PARECER

A Comissão, de accordo com o parecer da Mesa, não pôde aconsellar a approvação desta emenda.

N. 154

A' rubrica «Polícia do Districto Federal», subordinada «Diligencias Policiaes», destaque-se desta rubrica «Diligencias

Policiaes», a quantia de 75:000\$, sendo 25:000\$ para cada um dos clubs: *dos Democraticos, Fenianos e Tenentes*, o destinado a auxilio para festejos carnavalescos.

Justificação

Todos os annos a policia dá um auxilio entre 20 e 30 contos, a cada um dos referidos clubs para auxilio dos festejos carnavalescos.

Ha vantagem em regularizar-se esta despeza consignando-a expressamente no orçamento.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Irinêu Machado.*

PARECER

A Commissão não pôde aconselhar a approvação desta emenda.

o N. 155

Onde convier:

Art. E' fixado em 70\$ diarios o subsidio dos intendentes do Districto Federal.

Justificação

Os intendentes municipaes percebem o subsidio diario de 50\$ ha cinco annos.

Tem sido elevados todos os vencimentos e salarios. Tambem o foi o subsidio dos Deputados e Senadores, aquelles percebiam antes 100\$ diarios e agora percebem 120\$000.

E' justo conceder-se aos intendentes municipaes o mesmo augmento de 20\$ diarios do subsidio.

A despeza não é federal. Corre por conta dos cofres municipaes; mas sendo o dito subsidio fixado por lei federal, é necessario que um dispositivo seja votado pelo Congresso Nacional permittindo esse augmento.

E' esse o fim a que se propõe a emenda, a qual envolve medida de inteira justiça.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Irinêu Machado.*

PARECER

Pensa a Commissão que a emenda deve constituir projecto em separado.

N. 156

Onde convier:

Art. Para os effeitos de aposentadoria fica contado ao Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto, sub-inspector da Saúde

do Porto de S. Francisco, o tempo em que serviu gratuitamente como delegado de saúde daquelle porto.

Justificação

O Dr. Luiz Antonio Ferreira Gualberto, inspector desde 1912, e actual sub-inspector de saúde do porto de S. Francisco, foi nomeado em 13 de julho de 1887 para o cargo de delegado de saúde do dito porto e nelle serviu gratuitamente durante dezesseis annos e quatro mezes, prestando sempre bons e recommendaveis serviços, dentre os quaes merece menção especial o de ter por acerladas e promptas medidas, apurado a escassez de que podia então dispôr, evitado que a variola e a febre amarella invadissem a cidade de S. Francisco, quando alli aportaram navios com tripulantes alacados daquellas molestias de tão facil propagação. As medidas tomadas e os serviços por elle prestados á causa da saúde publica tornaram-n'o alvo da gratidão da população catharinense e dos maiores elogios da Inspectoria Geral e Hygiene da então provincia de Santa Catharina, e ainda mais, recommendaram-n'o no regimen republicano, ao Governo da União que continuou a aprovel-o naquelle cargo gratuito até 1903.

Desse anno, com a organização dada ao serviço de saúde publica da União, os delegados de saúde passaram a ter vencimentos fixos com tabella e, entre outras regalias, o direito de aposentadoria, como funcionarios publicos federaes.

Tendo em grande reconhecimento os serviços anteriores do Dr. Gualberto, o Governo da União o nomeou delegado effectivo e mais tarde inspector e depois sub-inspector de saúde, quando, por effeito de reorganização da Repartição Geral de Saúde, transformou aquella delegacia, a principio em Inspectoria e depois em Sub-Inspectoria.

No cargo de sub-inspector ainda hoje se mantem o Dr. Luiz Gualberto, a quem com a maxima justiça e equidade deverá ser contado o tempo que a emenda lembra e pede.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Felippe Schmidt.*

PARECER

A Comissão accetta a emenda para constituir projecto em separado.

N. 157

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a modificar os regulamentos do Registro de Hypotheca Maritima, dando aos respectivos serventuarios attribuições para lavragem nas suas notas as escripturas sobre contractos de direito maritimo e registro dos contractos de afretamento total ou parcial de navios e demais contractos relativos a industria naval. — *Pereira Lobo.*

Justificação

A presente emenda visa sómente a regularização desse serviço, em bem do seu melhor desempenho.

PARECER

A Comissão dá seu assentimento a esta emenda, para constituir projecto em separado.

N. 158

Verba 20ª — "Colônia de Alienadas no Engenho de Dentro:

Destaque-se 1:680\$ da consignação n. 354 — Material Escolar da Escola de Enfermeiras etc. — e augmente-se dessa importância a gratificação do alienista secretario que passa a ser de 240\$ mensaes, em vez de 100\$ como consta do n. 266. da proposta orçamentaria.

Justificação

A emenda que não augmenta despeza, visa exclusivamente rectificar a gratificação que compete a um dos alienistas da Colônia. — *Costa Rodrigues.*

PARECER

A Comissão não aconselha a aprovação desta emenda.

N. 159

O continuo do Gabinete do consultor geral da Republica fica equiparado quanto a vencimentos aos continuos da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, abrindo o Governo o necessario credito para occorrer á despeza.

Justificação

O Gabinete do consultor geral da Republica, funciona na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, em virtude do disposto no § 2º do art. 2. da Lei n. 967, de 2 de janeiro de 1903.

A lei de orçamento para 1904 (n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903), creou o logar de continuo do mesmo gabinete com os vencimentos annuaes de 1:600\$, que eram os que então percebiam os continuos da referida Secretaria de Estado.

Posteriormente, estes empregados passaram a perceber, em consequencia de successivos augmentos 1:920\$, 2:400\$, 3:000\$, 3:600\$, e finalmente 4:800\$, que são os seus vencimentos actuaes.

Mais tarde, pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, lhe foi concedida a gratificação especial de 1:000\$, para remuneração de serviços extraordinarios fóra das horas do expediente, a que é obrigado, por ser o unico empregado subalterno do Gabinete e ter tambem a seu cargo o serviço de correio.

Creado com os mesmos vencimentos dos cargos semelhantes da Secretaria de Estado, o continuo do consultor geral não foi contemplado nos varios augmentos posteriormente concedidos aos seus collegas, percebendo, assim, ha dezoito annos, vencimentos inferiores aos destes.

A equiparação proposta pela emenda encerra, portanto, uma medida de inteira equidade. — *A. Indio do Brasil.*

PARECER

A emenda faz uma equiparação de vencimentos e por isso não deve ser approvada.

N. 160

Emenda á verba 12ª — Justiça Federal — Sub-consignação 156 — Alugueis de salas ou casas para audiencias dos juizes seccionaes — Onde se diz Maranhão 2:400\$, diga-se: Maranhão 3:600\$; onde se diz Piauhy 1:800\$, diga-se: Piauhy 2:400\$; onde se diz Pernambuco 4:200\$, diga-se Pernambuco 7:200\$ e onde se diz Matto-Grosso 1:200\$, diga-se: Matto Grosso 2:400\$; supprimindo-se a sub-consignação n. 157, na importancia de 6:000\$ e elevando-se o total da n. 156, na mesma importancia, visto já ter sido contemplado nesta o Estado do Pará.

Justificação

A dotação que a proposição destina a alugueis de salas ou casas para os juizes de secção nos Estados está distribuida sem equidade, havendo unidades da federação contempladas com vinte e tantos contos e outras com um conto e pouco. Mesmo que se não faça nova distribuição mais equitativa como seria razoavel, torna-se indispensavel dotar melhor os Estados acima mencionados, o que se fará sem augmento de despeza supprimindo-se a sub-consignação n. 157, que repete a dotação de 6:000\$ destinada ao Pará na sub-consignação anterior.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Pires Rebello.*

PARECER

A Comissão considera esta emenda prejudicada pela que apresentou relativamente á verba 12, sub-consignação — Alugueis de casa.

N. 161

Verba 21 — Departamento Nacional de Saude Publica:

Sub-consignação 856:

Restabeleça-se a dotação de accôrdo com a proposta do Governo, isto é, duzentos contos (200:000\$000).

Justificação

Na emenda supra, não se faz mais do que reproduzir o que o Governo propoz e a Camara suppriniu por motivos que já desappareceram.

Sala das sessões, em 24 de dezembro de 1923. — *Pereira Lobo.*

PARECER

A Comissão acceita a emenda.

N. 162

Onde se diz: um official de justiça 720\$, na verba 12 — Justiça Federal — do Estado da Parahyba diga-se: 2 officiaes de justiça 1:440\$000.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Antonio Massa.*

Justificação

O serviço da justiça, principalmente na parte criminal, tem augmentado de modo tal que se torna impossivel um unico official de justiça dar cumprimento, o que dá lugar á grande demora no andamento dos processos e feitos pendentes de andamento. E' o proprio juiz seccional da referida seccção quem insistentemente reclama a providencia alludida.

PARECER

A Comissão é contraria.

N. 163

A' verba 12 — Supremo Tribunal Federal:

Pessoal — Acrescente-se mais 7:200\$, para pagamento de mais:

Um chauffeur, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação;

Um ajudante, idem idem.

Material — Acrescente-se: e 30:000\$ para aquisição de um automovel para o serviço do Sr. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *A. Indio do Brasil.*

Justificação

A presente emenda consigna verba necessaria para a aquisição de um automovel destinado ao serviço do Sr. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal e pagamento do um chauffeur e um ajudante. Tratando-se do Vice-Presidente do mais alto tribunal do paiz, não se comprehendo que ainda hoje não tenha S. Ex. meio de transporte fornecido pelo Estado, attendendo-se a sua alta representação social. A emenda, pois, procura sanar essa falta, consignando no orçamento recursos necessarios. — *A. Indio do Brasil. — Olegario Pinto.*

PARECER

A Commissão não pôde aconselhar a accitação desta emenda neste momento.

N. 164

Fica extensivo aos funcionarios publicos civis que pertenceram ao extinto Collegio Naval ou frequentaram o curso de preparatorios annexo á Escola Naval o disposto no artigo 1º do decreto legislativo n. 2.042, de 31 de dezembro de 1908, afim de que seja computado, para o effeito de aposentadoria, esse tempo de serviço desde que tenham tido aproveitamento em taes estabelecimentos de instrucção militar. — *Olegario Pinto. — Pereira Lobo.*

Justificativa

A emenda visa dar aos funcionarios publicos civis que frequentaram aquelles estabelecimentos de instrucção mili-

lar as mesmas regalias já conferidas aos officiaes da Armada, mandando contar para o effeito de reforma, o tempo em que serviram naquelles estabelecimentos.

PARECER

A Commissão acceta a emenda para constituir projecto especial.

N. 165

Consignação 37 — Subvenções:

Na Bahia:

(Da capital do Estado):

Lyceu de Artes e officios, 5:000\$000.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

O que visa a presente emenda é o restabelecimento de uma dotação que se vinha sempre dispensando á utilissima instituição Lyceu de Artes e Officios, na Bahia.

Não se precisa enumerar os serviços e prestimos em que se tem acreditado o Lyceu, com mais de 50 annos de existencia e com um acervo de immensos beneficios á vida professional e educativa de uma grande população.

Assim, nenhuma justiça é de mais sobrelevancia que a de se restabelecer essa dotação, restituindo a uma instituição benemerita aquillo que se pódo considerar um proveitoso serviço ás artes e aos officios na Bahia.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 166

Consignação 37 — Subvenções:

Na Bahia:

(Do interior do Estado):

Lein-se: Hospital de N. S. da Piedade, da cidade do Bomfim, 5:000\$000.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Nos orçamentos anteriores o hospital da cidade do Bomfim vinha sendo subvencionado, isso ha dous annos, porque a sua existencia é muito recente. Embora assim, as utilidades do hospital cresceram, os seus serviços estão sendo de consideraveis resultados á população daquelle municipio e dos municipios vizinhos, de modo que, considerando-se esses effeitos salutaes e o interesse e carinho que ao Governo está merecendo a zona de que a cidade do Bomfim é séde muito importante, de toda justiça é se volte o Congresso a dispensar ao Hospital de N. S. da Piedade os proveitos e os auxilios que lhe estão ás mãos, na certeza de contribuir efficazmente para o bem e a felicidade de uma grande terra e de um povo laborioso.

Dahi, a justificação da presente emenda.

PARECER

A Commissão não póde aconselhar a approvação da emenda.

N. 167

A' verba 37 — Subvenções:

Para o Serviço de Prophylaxia da Tuberculose, na Bahia, 100:000\$000.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

A emenda consignando a verba de 100:000\$ visa dotar esse serviço de recursos necessarios para o bom desempenho do combate á tuberculose que tantas e tantas vidas tem ceifado em nosso paiz.

PARECER

A Commissão acceta a emenda reduzindo, porém, a dotação a 75:000\$000.

N. 168

A' verba 37 — Subvenções:

Onde se diz: Abrigo dos Filhos do Povo, 1:500\$, diga-se: Abrigo dos Filhos do Povo, 10:000\$000.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

O abrigo a que a emenda procura beneficiar tem no actual orçamento uma subvenção de 1:500\$ que para nada serve, attendendo-se á actual carestia de todas as utilidades necessarias. Presta elle grandes auxilios a necessitados e por isso é justo que essa subvenção seja elevada para 10:000\$000.

PARECER

A Commissão é contraria.

N. 169

A' verba 37 — Subvenções:

Para a Santa Casa de Santo Amaro, eleve-se a subvenção a 10:000\$000.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Tratando-se de uma casa de caridade que presta grandes soccorros á população pobre e operaria daquella cidade, é justo que, attenta a actual situação de carestia, seja essa subvenção augmentada como se propõe na emenda.

PARECER

A Commissão é contraria.

N. 170

Onde convier:

Art. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1924 o prazo a que se refere o art. 1º, do decreto n. 4.624, de 28 de dezembro de 1922.

Paragrapho unico. O prazo estabelecido no citado artigo vigorará tambem para os casos de locações de casas de residencia, cujos contractos se vencerem no decurso do corrente anno e até 31 de dezembro de 1924.

Sala das Commissões, em 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Para evitar o perigo de não ser approvada a prorrogação até 31 de dezembro de 1924, do prazo a findar em 30 de junho de 1924, offereço por cautela a presente emenda, visto estar a encerrar-se a sessão legislativa.

Assim haverá sempre meio de decidir-se a materia ainda este anno.

Sala das Commissions, em 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda com excepção do paragrapho unico.

N. 171

Art. 1.º Fica creado um quadro effectivo de 28 sub-inspectores sanitarios rurales na Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

§ 1.º Deste quadro farão parte todos os actuaes funcionarios technicos desta directoria que tenham entrado para o Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural até 31 de dezembro de 1919 (anno da creação do serviço) que não tenham cargo effectivo em outro qualquer departamento da administração publica e que occupem o cargo de chefes de serviço nos Estados e todos os actuaes inspectores no serviço do Districto Federal e os sub-inspectores deste que no mesmo tenham chefiado postos, sendo os demais logares preenchidos a criterio do Governo.

§ 2.º Os cargos de inspectores em commissão e chefes de postos no serviço do Districto Federal serão providos pelos funcionarios deste quadro, de accôrdo com o criterio de antiguidade e merecimento.

Art. 2.º As vagas a se verificarem neste quadro serão preenchidas por concurso entre os funcionarios technicos em commissão na mesma directoria e que exerçam as suas funções no minimo ha tres annos.

Art. 3.º A medida que forem sendo saneadas e incorporadas de accôrdo com o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica, á Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, as zonas rurales do Districto Federal, serão transferidos para aquella os funcionarios deste quadro.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1923; — *Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda é necessaria e vem attender ás exigencias do serviço. Ella vem completar e melhorar a organização da prophylaxia rural.

PARECER

A matéria desta emenda já tem sido estudada na Comissão, que acha razoável a constituição de um quadro effectivo dos funcionarios a que se allude. A emenda, portanto, está no caso de ser approvada.

N. 171 A

Art. Os operarios das officinas graphicas da Inspectoria de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda passam a ter vencimentos annuaes, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, expedindo-se-lhes os respectivos titulos de nomeação.

Justificação

Não se pôde negar aos operarios destas officinas o que já se concedeu aos de outras.

A medida é inteiramente justa e necessaria.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não pôde accoitar a presente emenda.

N. 172

Onde convier:

São considerados validos os exames prestados perante a Escola Medico-Cirurgica do Porto Alegre. — *Marcello de Lacerda.*

Justificação

A escola de que trata a emenda vem se recommendando pelos assignalados serviços prestados no ensino medico, pelo seu corpo docente, constituído de notaveis professores e pelo rigor com que são feitos os exames e conferidos os diplomas.

PARECER

A Comissão não aceita a presente emenda.

N. 173

Verba n. 26 — Instituto Benjamin Constant. 3ª — Pessoal subalterno:

Em vez de «12 aspirantes ao magisterio, gratificação réis 450\$, total 5:400\$», diga-se: «12 aspirantes ao magisterio, gratificação 1:200\$ total 14:000\$000». — *Marcilio de Lacerda*.

Os aspirantes ao magisterio que constituem um posto inicial do corpo docente não devem, para decoro do ensino, ganhar menos que os serventes da sua repartição.

Os aspirantes são obrigados:

1º, a prestar os serviços que lhes forem designados pelo director, na qualidade de coadjuvantes, quer no curso litterario, quer no profissional, quer nas salas das dictantes copistas, quer nas salas de estudos;

2º, a tomar parte em todos os trabalhos ordinarios e extraordinarios dos coros e da orchestra;

3º, a substituir os repetidores em suas faltas e impedimentos (art. 82 do regulamento de 16 de novembro de 1911, decreto n. 9.116).

Accresce que, devido ao desenvolvimento do ensino e augmento de alumnos, passaram os aspirantes a leccionar turmas inteiramente separadas das dos professores, dando assim verdadeiras aulas: dest'arte, veem, de ha muitos annos, desempenhando funcções identicas ás dos repetidores, além das que lhes prescreve o regulamento, permanecendo, entretanto, nas mesmas condições em que se achavam a 33 annos atraz, percebendo uma gratificação mensal de 30\$000 que a tabella Lyra elevou a 37\$500, menor que a dos serventes, que teem como elles, casa, comida, roupa lavada, etc., e percebem a gratificação de 50\$000.

Emquanto assim acontece com os aspirantes, os professores, repetidores, mestres e contra-mestres do mesmo instituto teem melhorado de condições com vencimentos mais que duplicados, e muitos logares teem sido creados para pessoas extranhas ao estabelecimento.

Convem ainda accrescentar que se trata de um instituto de cegos, onde a bibliotheca em pontos salientes é pauperrima e osapparelhos de escripta não são os mais modernos, por isso que a sua acquisição é carissima.

O augmento da despeza será apenas de 6:600\$000, porquanto já existem na citada verba 2:400\$000 destinados a um logar inexistente de auxiliar de violino.

!Parece, pois, de inteira justiça a adopção da emenda, que vem favorecer uma classe tão mal remunerada e que, por falta dos recursos necessarios, não póde ampliar os seus conhecimentos para melhor attender ás exigencias do ensino dos seus irmãos de infortunio.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 174

Onde convier:

Art. Compondo-se o quadro de guardas do Museu Histórico Nacional de cinco funcionarios destes será designado o mais antigo para exercer as funções de zelador.

Em 24 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Attendendo a que o Museu Histórico, como se vê de sua designação, tem a seu cargo objectos de incalculavel valor e que para sua bôa conservação e reparos ha necessidade de existir um encarregado do serviço no quadro dos guardas, com o qual a administração superior possa se entender directamente dando-lhe as instrucções que se tornarem necessarias ao bom andamento dos serviços que lhe estão affectos, fica estabelecida a designação do «Zelador» para o mais antigo dos guardas como determina a emenda apresentada, não trazendo de fôrma alguma augmento de despesa. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A emenda contém materia regulamentar estranha ao orçamento.

N. 175

Onde convier:

Art. Sempre que o juiz federal sair da séde da secção em diligencia a ponto della distante mais de 24 horas, passará a jurisdicção plena ao substituto, conservando sómente a jurisdicção limitada ao feito cujo preparo o afastar da séde.

Si for o substituto que sair, transferirá este a jurisdicção de seu cargo ao primeiro suplente, nas mesmas condições.

Parapho unico. A parte a quem interessar a diligencia indemnizará ao juiz da perda da gratificação de exercicio, cujo valor, calculado pelo tempo que durar a diligencia, será previamente depositado. — *Luiz Adolpho.*

Justificação

As leis organizadoras da justiça federal dão ao juiz o arbitrio de commetter ou não aos supplentes as diligencias que se effectuarem fóra da séde da secção, admittindo assim que mesmo actos de preparo dos processos effectuados a grande distancia da séde possam ser presididos pessoalmente pelo juiz (decreto n. 1.420 A, de 21 de fevereiro de 1894, art. a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 19, consolidadas no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 71 da parte 1^a).

A pratica tem demonstrado a necessidade de modificar essa disposição. A retirada do juiz federal da séde, nas secções de grande extensão territorial e difficiencias de meios de comunicação, como, por exemplo, Matto Grosso, traz graves perturbações ao serviço da justiça paralyzando, não raro por muitos mezes, o serviço forense da secção e sacrificando assim os interesses de todos os que recorrem a justiça para amparar aos das partes de um só feito. Foi, sem duvida, comprehendendo esses inconvenientes que o Supremo Tribunal, interpretando restrictamente essas disposições citadas, resolveu recentemente advertir, como instrucção, a um juiz federal e ao substituto deste, não lhes ser licito ausentarem-se da séde da secção para pontos della distantes mais de 24 horas.

Mas se o amplo arbitrio dado aos juizes de sairem ou não das suas sédes quasequer que fossem as distancias a que se transportassem no preparo dos feitos, acarretava tão graves prejuizos á administração da justiça, a limitação dessa liberdade da maneira determinada pelo tribunal terá como consequencia damnos talvez não menores ao serviço publico, á boa ordem do processo e aos interesses que se valem da justiça. E isso porque importa essa solução em uma verdadeira prohibição aos juizes de sahir da séde, pelo menos para grande numero de secções em que os centros populosos distam muitos dias uns dos outros.

Ora, ha diligencias que não podem ser commettidas aos supplentes, juizes que só teem jurisdicção em seu municipio: uma vistoria em um immovel, por exemplo, é um acto que não póde ser subdividido, praticado por parcellas, fragmentariamente, pelo que, se esse immovel abranje em seus limites terras de dous ou mais municipios (caso frequente no interior do paiz, como é sabido), a vistoria só poderá ser presidida pelo juiz seccional, que tem jurisdicção em todo o Estado, ou pelo seu substituto nos casos em que, como prevê a lei, este funciona. Além disso, é preciso acrescentar, mesmo nos casos em que se não apresenta esta impossibilidade legal á intervenção dos supplentes, actos ha do processo que não devem ser confiados a estes juizes, homens leigos em sua quasi totalidade e inexpertos das regras processuaes, que nem ao menos dispõem de um aparelhamento judiciario efficiente, não contando sequer auxiliares effectivos.

Parece, pois, diante disso, que a verdadeira solução para o caso será não prohibir que saiam os juizes das sédes em diligencias, mas obviar os inconvenientes dessas ausencias prolongadas. E' o que visa a emenda ora apresentada.

PARECER

A emenda pôde ser approvada para constituir projecto especial.

N. 176

Onde convier:

Art. Nos serviços industriaes explorados por particulares ou pela União, pelos Estados ou pelos municipios, a duração pelo trabalho effectivo dos operarios e trabalhadores empregados de um ou outro sexo, não poderá exceder de oito horas, por dia ou de quarenta e oito horas por semana ou de uma limitação equivalente, calculada para um periodo de tempo diverso da semana.

§ Os infractores ás disposições do presente artigo serão passíveis de multa de 100\$ a 500\$, elevadas ao dobro, no caso de reincidencia.

Art. Todo o trabalho executado fóra do horario legal considerar-se-ha como sendo extraordinario.

Art. A fixação do horario legal aos operarios e trabalhadores em geral, não importará de modo algum em redução de vencimentos, ou perda de quaesquer vantagens adquiridas, considerando-se como passíveis de punição a infra-gencia do presente dispositivo.

Justificação

A presente medida attende á uma aspiração de todos os operarios, trabalhadores em geral, que espoliados nos seus direitos de trabalho, e hora legal, sendo justo que seja posto termo a esta omissão dos poderes competentes, amparando os trabalhadores, na parte que por mais simples é de grande relevancia a sua instrucção, e vitalidade individual).

Annexo á presente justificação o memorial que me foi enviado por esses companheiros e amigos:

«Exmo. Sr. Senador Irineu Machado — Operarios, abaixo assignados, da Fabrica de Calçado, em S. Christovão, a V. Ex. pedem um especial favor, o que em nome dos seus companheiros, desde já, agradecem, e como complemento hypothecam os seus humildes prestimos .

Operarios, ha muito soffredores, não acreditamos nem temos fé que tenha effeito ainda este anno, a proposição constante do projecto da Camara dos Deputados que regula entre outras cousas o regimen de oito horas de trabalho, e como temos muita confiança sómente no vosso valor, pelos factos já comprovado no parlamento brasileiro, eis por que alvitramos a seguinte medida, que será um golpe de victoria dos operarios particulares e um grande gesto de V. Ex., que representará na campanha brilhante que se ferirá no proximo pleito de 1924.

Si V. Ex., nos orçamentos, por medida de emenda na Justiça e Negocios Interiores, tornar viavel o disposto no art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, relativamente ao horario de trabalho, alterada por nós em alguns pontos.

De modo que a partir de 1 de janeiro de 1924 o horario de trabalho no Districto Federal fique legalmente constituído de 8 horas por dia ou 48 semanal.

E juntando no mesmo dispositivo como grave infringencia, o não cumprimento.

E confiando na boa vontade de V. Ex. a presente aspiração dos operarios das fabricas de S. Christovão, somos de V. Illma. personalidade, gratos. — A commissão: *Bento da Silva Braga.* — *Ernesto Nunes Sobrinho.* — *Antonio do Nascimento.* — *Francisco Rodrigues dos Santos.* — *Manoel Lopes de Barros.* — *Edgar Austero Soares.* — *Antonio Manoel do Nascimento.* — *Antonio Gomes da Silva.* — *Guido Torres.* — *Joaquim Marques.»*

Sala das Commissões, em 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda póde ser approvada para constituir projecto especial.

N. 177

Onde convier:

Augmente-se de 15:000\$, a verba «Material» — Secretaria do Senado.

Este acrescimo é para pagamento de funcionarios da Secretaria, nomeados em 1920, relativos aos mezes de novembro e dezembro, que deixaram de receber por falta de verba.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A emenda acima vem apenas satisfazer uma divida resultante de disposição de lei até agora não cumprida em relação aos funcionarios da Secretaria do Senado.

E' o que decorre do decreto n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, (art. 3º, n. XXI).

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 178

Onde convier:

Art. O magistrado ou membro do Ministerio Publico Federal e o do Districto Federal, e os ministros do Tribunal de Contas, que se invalidar no serviço publico, poderá ser aposentado mediante as seguintes condições:

a) si contar menos de 20 annos de serviço publico, terá direito a tantas vigesimas partes do ordenado quantos forem os annos do dito serviço;

b) si tiver mais de vinte annos, ser-lhe-ha abonado todo o ordenado;

c) si o tempo de serviço exceder de vinte e cinco annos, ficará com direito a todos os vencimentos.

Parapho unico. Para o effeito do disposto neste artigo, os vencimentos serão os percebidos pelo magistrado ao tempo em que requerer a aposentadoria, submettendo-se apenas a um exame medico para a comprovação da invalidez.

Art. Aos funcionarios publicos e magistrados, que ainda se encontrem na effectividade e que ao entrar em vigor a lei da despeza para 1915, n. 2.924, de 5 de janeiro do mesmo anno, já se achavam no gozo dos direitos que lhes advieram do disposto na lei da despeza para 1911, n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 95, no tocante ao seu tempo de serviço provincial ou estadual serão esses direitos assegurados, assim como as demais vantagens concedidas no citado artigo.

Art. Os ministros e demais funcionarios da Justiça Militar, para os effeitos da aposentadoria, serão inspeccionados por uma junta medica do Corpo de Saude do Exercito.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.* — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

A presente emenda traduz uma justa providencia em favor dos magistrados. Não traz o menor augmento de despeza. Já foi objecto de estudo e de discussão nesta e na outra Casa do Congresso qualquer das disposições nella inclusas. Merece a acceitação da Commissão.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

PARECER

A emenda não póde ser acceita no orçamento.

N. 179

Onde convier:

Art. Os vencimentos dos funcionarios da 4ª Delegacia Auxiliar ficam subordinados á tabella seguinte:

Os inspectores, a.....	8:400\$000
Os auxiliares de escripta, a.....	5:400\$000
Os investigadores de 1ª, a.....	6:000\$000
Os investigadores de 2ª, a.....	4:600\$000
Os investigadores de 3ª, a.....	3:600\$000

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923.

Justificação

Já em 1921 o Congresso approvou em cauda orçamentaria as tabellas constantes da presente emenda, cujo orçamento foi vetado. Com a tabella «Lyra», o pessoal da Policia foi tambem melhorado; entretanto, todos nós sabemos a inferioridade dos vencimentos desses funcionarios relativamente aos das demais repartições do Estado.

A vida está caríssima e cada vez mais fica peor, e citarei aqui alguns exemplos da carestia para que o Senado ajuize da razão desta emenda.

A carne verde está a 1\$500 o kilo, a carne secca a 2\$700 o kilo; um simples commodo, aluguel, 100\$ (quarto); um uniforme de brim kaki, que custava 25\$, custa 70\$; um uniforme de brim, panno azul, ordinario, de 58\$ passou a 130\$ (no minimo), e um terno de casemira, de 90\$ e 100\$ passou a 350\$, no minimo.

Ora, é claro que mesmo com a tabella «Lyra», os reduzidos vencimentos deste pessoal não estão á altura das necessidades dos respectivos funcionarios, sendo esta emenda uma providencia salvadora.

PARECER

A emenda não póde ser accita.

N. 180

Verba 15ª:

Augmentada de 3:000\$ para pagamento do suplente de delegado incumbido do serviço de policiamento nas feiras livres, durante o exercicio de 1922.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — Irineu Machado.

Justificação

O supplente de delegado incumbido do policiamento das feiras livres é obrigado a permanecer desde as primeiras horas da manhã até depois das 11 horas, nos locais em que ellas se realizam, sendo por isso forçado a fazer refeições fóra de sua casa, sem que para isso receba o menor auxilio do Governo.

E' para attender ao pagamento desse auxilio, de todo o ponto justo, que a emenda propõe o pequeno augmento de 3:600\$000.

PARECER

A emenda não deve ser approvada.

N. 181

Onde conviér:

Fica o Governo autorizado a incorporar á Universidade do Rio de Janeiro a Academia de Commercio, cujos diplomas já se acham officializados por lei federal, mas sem *onus* para a União e nas mesmas condições que a Faculdade de Direito da mesma cidade. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificação

A Academia do Commercio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, foi reconhecida de utilidade publica pela lei federal numero 1.339, de 9 de janeiro de 1905, que declarou os seus diplomas como de caracter official e a constituiu orgão de consulta do Governo em materia de industria e de commercio; e tem sido, por varias leis federaes, considerada padrão do ensino commercial no Brasil, pelo que as outras instituições similares tem sido concedido, pelo Poder Legislativo, a equiparação dos seus diplomas, com a obrigação expressa de cumprirem o programma de ensino constante daquella lei numero 1.339, de janeiro de 1905.

E', pois, de toda a conveniencia, para a uniformização do ensino superior, que a Universidade do Rio de Janeiro, a exemplo do que já acontece em outros paizes cultos, seja completada com a incorporação da Academia de Commercio, instituto de ensino de sciencias economicas, que, possuindo patrimonio proprio, já tem dado, em mais de vinte annos de tirocinio, provas bastantes da sua idoneidade e eficiencia, sob a fiscalização e com o applauso do Governo, conseguindo-se assim, sem nenhum *onus* pecuniario para o Thesouro e com grande vantagem para a diffusão do ensino das sciencias commerciaes, esse resultado, convenientemente regulamentado e fiscalizado pelo Conselho Universitario e pelo Conselho Superior do Ensino.

PARECER

A Commissão póde acceitar a emenda.

N. 182

Onde convier:

Substitua-se o art. 26 e seu paragrapho unico do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 5 de novembro de 1922, pelo seguinte:

Art. 26. A venda dos penhores vencidos será feita em leilão realizado na propria casa de penhores por leiloeiros publicos desta Capital, a escolha do proprietario do estabelecimento.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *João Thomé.*

Justificação

A providencia contida na emenda tem o seu fundamento no principio de que «confiança não se impõe». E' assim que a emenda tem em vista remediar a situação creada por aquelle regulamento, contra todos os principios de direito com assento no vinculo de responsabilidade originada das transacções de penhores entre mutuantes e mutuarios. Não se concebe como se estabelece a obrigação de deslocar do poder do mutuante os effeitos dos penhores confiados á sua guarda, como fiel depositario perante a lei, para entregar taes effeitos a leiloeiros sorteados, que podem muito bem ter a necessaria idoneidade, mas não merecer a precisa confiança para a função que se lhes destina — de operar a liquidação dos penhores vencidos.

Taes penhores devem ser conservados na propria casa de penhores, e alli realizado o leilão, por leiloeiros publicos mas de inteira confiança daquelles que respondem criminalmente pelo desvio ou extravio dos effeitos penhorados e confiados á sua guarda e responsabilidade.

Em taes condições a emenda deve merecer a approvação do Senado. — *João Thomé.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 184

E' concedida ao Asylo de N.S. de Nazareth, mantido nesta cidade pelas irmãs da Divina Providencia, a subvenção annua de 15:000\$000.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

As irmãs da Divina Providencia mantem nesta cidade, á rua Itapirú n. 115, um asylo onde recebem para educar e dar instrução primaria e professional meninas pobres, orphãs e abandonadas. O attestado dado pelo Dr. delegado policial certifica que no mez de junho proximo passado havia neste asylo 60 meninas recebidas gratuitamente e sem outro auxilio que o da caridade e já foi apresentado para conhecimento da Commissão.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada.

N. 185

Onde convier:

Art. Em inventarios processados no juizo da Provedoria e Resíduos, nos quaes sejam requeridas vendas de bens para serem realizadas por qualquer fórma que não o estabeuido no art. 5º, § 1º, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, reservar-se-ha do producto da venda o *quantum* estabelecido no citado artigo de lei, devido ao porteiro dos Auditorios, de quem cobrará recibo nos autos, o respectivo escrivão.

Sala dos Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A emenda visa uma reparação de inteira justiça prestada a um serventuario vitalicio, que conta mais de 25 annos de relevantes serviços á justiça desta Capital, contribuindo com imposto para os cofres da União, sem perceber vencimentos do Estado, tendo como unica função remunerativa da serventia vitalicia que exerce, as percentagens nas vendas judiciaes, que deveria effectuar na conformidade da citada lei n. 4.440, art. 5º. «Vide impresso junto — sobre leilões judiciaes».

Privado por completo dos meios necessarios á sua subsistencia e do sua numerosa familia, o serventuario a quem a emenda especialmente aproveita, que ha mais de tres annos se vê privado dos emolumentos que lhe são conferidos, em lei, nem por isso se tem afastado do cumprimento de seus deveres, servindo com dedicação, zelo e honestidade.

E' que as alludidas vendas judiciaes de suas attribuições legaes são systematicamente effectuadas por leiloeiros publicos, em virtude do alvarás de autorização passados pelo respectivo juizo, em contrario, aliás, á obrigatoriedade estabelecida nas leis citadas. (Vide impresso junto.)

Transcrição da lei n. 4.440, á que se refere a emenda:

Art. 5.º Nas vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o art. 1.º do decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, caberá, sempre, á União, como imposto de renda, a decima parte de percentagem dos porteiros dos auditorios, a qual passa a ser, em cada lote aprégando, de 5 % até o máximo de 50:000\$, cobradas apenas dos compradores.

1.º Quando o producto da venda exceder de cincoenta contos de réis (50:000\$), os referidos serventuarios da justiça nada mais perceberão, cabendo, entretanto, ao Estado, alóra os 10 % já mencionados, a 2 1/2 % do producto que passar daquella importancia até á de cem contos de réis (100:000\$000).

§ 2.º O conhecimento da Recebedoria, em ambos os casos, deve ser junto ao autos, logo que seja recolhido o imposto, mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isso indispensavel para se tornar a venda definitiva.

.....

.....

PARECER

A Commissão não aconselha a aprovação desta emenda.

N. 186

! Escola Nacional de Bellas Artes:

Destaque-se da sub-consignação do material (verbas 38 a 41), para a renovação das grades e molduras dos quadros das galerias ou aquisição e concertos de moveis, modelos, etc., 1:200\$, para gratificação a um servente que trabalha de carpinteiro.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda não vem augmentar despesas, destacando das sub-consignações do material "Para renovação dos quadros e molduras das galerias ou aquisição e concertos de moveis, modelos, etc.", sendo de inteira justiça que o servente que trabalha nesse serviço, que demanda habilidade especial, seja gratificado com essa importancia, como estímulo pelos seus serviços.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Commissão não aceita a emenda.

N. 187

A' verba 37ª — Subvenções:

Accrescente-se onde convier:

Para a construcção de um pavilhão no Hospital Nacional de Alienados, para a clinica neurologica, com vinte leitos, um laboratorio, um consultorio externo e uma sala para prelecções, 200:000\$000.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Costa Rodrigues.*

Justificação

A clinica psychiatica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro foi desdobrada em duas: Clinica Psychiatica e Clinica Neurologica. A clinica psychiatica continuou a funcionar no Hospital Nacional de Alienados com o Instituto Neuropatologico e o Pavilhão de Molestias Nervosas. A clinica neurologica foi provisoriamente installada no Hospital da Misericordia, na 20ª enfermaria de Clinica Medica, por concessão especial do DD. provedor da Santa Casa, sendo para ella destinados apenas 13 leitos! Não tendo sido até agora construido o Hospital de Clinicas da Faculdade de Medicina, e não podendo a mesma enfermaria ficar sob a direcção de dous medicos differentes, o Dr. Austregesilo, medico da Santa Casa e o Dr. F. Esposel, substituto da clinica neurologica, ora em effectividade, e, além disso, estando insufficientemente installada a respectiva clinica, fica justificada a emenda supra. — *Costa Rodrigues.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 188

Emenda á verba 21ª — Departamento Nacional de Saude Publica — Rubrica Saneamento e Prophylaxia Rural — Subconsignação n. 843 — Pernambuco:

Restabeleça-se a dotação da proposta do Governo, isto é, 500:000\$000.

Justificação

A dotação que a emenda manda restabelecer de accôrdo com a proposta do Governo é a parte com que a União se comprometteu a contribuir para o serviço de saneamento e prophylaxia rural no Estado de Pernambuco, em contracto regular firmado com o mesmo Estado, que por sua vez se

obrigou a entrar com igual quantia. Emquanto subsistir o contracto nos termos em que foi celebrado, não é licito a qualquer das partes diminuir a sua contribuição.

Rio, 24 de dezembro de 1923. — *F. A. Rosa e Silva.* —
Manoel Borba.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 189

Onde convier:

Art. Ficam revigorados, afim de serem empregados no pagamento, de accôrdo relativos ao exercicio de 1923, os saldos das dotações destinadas ao serviço de saneamento e prophylaxia rural pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro, que fixou a despeza para o referido exercicio.

Justificação

Por motivos diversos, a União pôde ter deixado de utilizar-se de parte das dotações alludidas na emenda e, de facto, assim aconteceu em relação ao Estado de Pernambuco, ao qual ainda não foi paga toda a contribuição relativa ao corrente anno de 1923. Tratando-se de contracto, é natural que, mesmo depois de findo o exercicio, se pague o devido e pela verba respectiva. Para isso, porém, é necessario que o orçamento para 1924, contenha o dispositivo da emenda supra ou outros semelhantes.

Rio, 24 de dezembro de 1923. — *F. A. Rosa e Silva.* —
Manoel Borba.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 190

A' verba 37ª — Subvenções:

Estado de Pernambuco — Acrescente-se: Faculdade de Medicina, 50:000\$0000.

Justificação

O orçamento para o corrente exercicio consignou a verba de 100:000\$ para subvenção destinada á Faculdade de Medi-

cina de Pernambuco, instituto que já conta cinco annos de funcionamento. Mantidas como foram as subvenções para Faculdades de Medicina de outros Estados, não é justo que se supprima a da Faculdade de Medicina de Pernambuco. — *Manoel Borba*. — *F. A. Rosa e Silva*.

PARECER

A Comissão acceta a emenda.

N. 191

A' verba 37ª — Subvenções:

Rio Grande do Norte — Acrescente-se:

«Escola União Artistas, de Mossoró, 2:000\$; Centro Operario Cearamirinnense, 2:000\$000». — *João Lyra*.

Justificação

As duas instituições a que se refere esta emenda mantem aulas gratuitas para os filhos dos operarios e a pequena subvenção proposta destina-se a auxiliar o custeio das escolas que para tal fim existem.

PARECER

A Comissão acceta a emenda.

N. 192

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder, com todos os vencimentos, um anno de licença ao juiz federal do Estado do Rio de Janeiro, bacharel Leon Roussoulieres, a contar da data em que nella entrar.

Em dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade*. — *Bernardo Monteiro*.

Justificação

O dispositivo constante da emenda está justificado pelo attestado que o acompanha. — *Eusebio de Andrade*.

Os abaixo assignados, douttores em medicina, pela Faculdade do Rio de Janeiro, attestam o que se segue: o Dr.

Léon Roussoulières, que se tem achado varias vezes sob nossos cuidados profissionais, vem, de longa data, sendo acommettido de uma pertinaz gastropathia, sobrepondo por frequentes e reptidas crises dolorosas, acompanhadas de todo um cortejo de perturbações inherentes a um estado morbido perfeitamente enquadrado nesse genero de pathias, caracterizados por periodos de exacerbação intervallados a outros de completa accalmia, sendo de notar, sobretudo, a influencia apreciavel e decisiva que exercem as menores alterações de regimen, como os mais insignificantes excessos de trabalho de qualquer natureza, principalmente intellectual, o que não raramente nos tem sido dado observar. Essas crises veem, ultimamente, se repetindo com mais frequencia e intensidade, evidentemente accrescidas de outras manifestações proprias ao gráo de chronicidade attingida.

Pelo exposto, julgamos de boa pratica aconselhar, além dos meios therapeuticos usuacs, um repouso physico e intellectual, por um prazo nunca menor de seis mezes. Não é preciso encarecer a significativa influencia, da acima referida, que actúa, sobre osse estado morbido, o trabalho intellectual, sendo de facil comprehensão a importancia de que se reveste esta asserção com referencia á pessoa do Dr. Léon Roussoulières, dado o facto de occupar o cargo de juiz federal no Estado do Rio de Janeiro, cuja funcção, muito longe de preencher os fins da descjada medida, exige, ao contrario, um apreciavel esforço mental.

Rio de Janeiro, 18 de dezemmbro de 1923. — Dr. Polymnio Dutra. — Dr. Aridio Fernandes Martins.

Abonamos a firma supra do Dr. Polymnio Dutra. Nitheroy, 18-12-923. — João Francisco da Motta. — Oscar Julio de Carvalho.

Reconheço verdadeiras as firmas de Dr. João Francisco da Motta, Oscar Julio de Carvalho e Dr. Aridio Fernandes Martins. Nitheroy, 18 de dezembro de 1923. — Em testemunho da verdade (signal publico). — Manoel Paraná, tabellião e escrivão interino.

PARECER

A Comissão é favoravel á emenda.

N. 193

Onde convier:

Art. Aos professores cathedraicos do Instituto Nacional de Musica, nomeados posteriormente ao regulamento approved pelo decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911, é tornado extensivo o direito ás gratificações adicionaes de que gozam os anteriormente nomeados áquelle regulamento, passando, na sua totalidade, a taxa de frequencia ou de curso, para o patrimonio do mesmo instituto.

Dezembro de 1923. — Euzébio de Andrade.

Justificação.

De accordo com o art. 7º do decreto n. 11.530, de 13 de março de 1915, o patrimonio dos institutos de ensino superior e secundario da Republica é constituído, entre outras fontes, com as taxas de frequencia.

Mas, para que tal se dêsse, os professores nomeados posteriormente á Lei Organica, que não tinham direito á gratificação adicional e sim ás taxas de curso ou de frequencia, ficaram equiparados aos anteriormente nomeados áquelle decreto, com o direito a todas as vantagens e regalias mencionadas no art. 64 do citado decreto n. 11.530.

O mesmo se verifica com o corpo docente da Escola Nacional de Bellas Artes, em virtude do preceituado nos artigos 6º, letra e, e 33 do regulamento anexo ao decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915.

Não é justo, portanto, que em razão do disposto nos artigos 71, 283, ns. 5 e 8, 297 e 298 do regulamento do Instituto Nacional de Musica, approvado pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, continue o patrimonio desse instituto sem direito ás taxas de frequencia que revertem em favor dos respectivos professores na razão de 90 % para estes e 10 % para aquelle, consoante o preceito do art. 22 do regulamento anexo ao decreto n. 9.056, de 18 de outubro de 1911 mantido pelo citado art. 297.

Nestas circumstancias, urge modificar o citado art. 298 do regulamento de 1915, para que os professores do Instituto Nacional de Musica, nomeados posteriormente ao regulamento de 1911, gozem como os demais do estabelecimento, do direito ás gratificações adicionais, passando a taxa de frequencia ou de curso, na sua totalidade, para o respectivo patrimonio, ora aggravado com uma dívida superior a mil contos de réis, em consequencia da construcção do novo edificio, destinado a concertos, etc., ha pouco inaugurado.

Consequentemente, a providencia proposta não póde deixar de merecer a approvação do Congresso Nacional.

PARECER

A Comissão não aconselha a approvação desta emenda.

N. 194

Onde convier:

Art. Os professores honorarios do Instituto Nacional de Musica poderão, no caso de vaga de cadeira, ser nomeados para o magisterio do mesmo instituto, independentemente de concurso para as que constituem as suas especialidades.

24 de dezembro de 1923. --- Euzébio de Andrade.

Justificação

São professores honorarios do Instituto Nacional de Musica artistas de excepcional competencia professional, eleitos por dous terços dos membros do respectivo Conselho Docente, os quaes tem o direito de dirigir cursos particulares no estabelecimento, segundo o preceituado no art. 299 do regulamento annexo ao decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915.

Assecuratoria dos interesses do ensino, como é a medida proposta, a sua approvação pelo Congresso Nacional nada mais é do que o reconhecimento dos meritos professionaes attingidos por aquella alta distincção.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923.

PARECER

A Comissão não accita a emenda.

N. 195

Onde convier:

O ultimo concurso actualmente em vigor, realizado para preenchimento das vagas de 2º tenente pharmaceutico e medico da Policia Militar, fica prorogado pelo prazo de mais um anno.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Os concursos a que se refere a emenda foram approvados pelo Sr. Ministro da Justiça, com o fim unico dos candidatos classificados preencherem as vagas; acontece, porém, que, nenhuma vaga se verificou até hoje para pharmaceuticos, não sendo os candidatos nomeados por falta de vaga.

As prorogações dos concursos trazem economias, evitando despezas de expediente, assim como nomeações de officiaes para examinadores de novos concursos, desnecessario, como está provado, que os classificados estão aptos por competencia revelada na interinidade que exercem por designação do Governo. A Comissão de Marinha e Guerra, tratando do projecto de fixação de «Forças de Terra» acaba de prorogar por mais um anno o concurso de pharmaceutico do Exercito com o seguinte parecer, que foi já approved pelo Se-

nado, pela Camara e sancionado pelo Sr. Presidente da Republica:

Emenda substitutiva da Commissão

Accrescente-se, onde convier:

«Art. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1924, o prazo de validade do ultimo concurso realizado para admissão no primeiro posto do quadro de pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercicio, approved pelo Governo.»

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1923. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Pereira Lobo*. — *Lauro Sodré*. — *Benjamin Barroso*.

Assim por equidade o concurso para pharmaceutico e medico da Policia merece approvaçao do Senado.

A emenda acima é uma revigoraçao do art. 21 do organamento em vigor. Quanto á parte do Sr. General commandante da Policia, este, é de accordo seja approved a emenda.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1923.

PARECER

A Commissão aceita a emenda.

N. 196

Substitua-se a expressao «pratico de pharmacia», pelo de «manipuladores», cujo quadro, sendo de quatro manipuladores, serão distribuidos pelo serviço da seguinte forma: um, na secção de hypodermia e tres na pharmacia central.

Sala das Comissões, dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificaçao

O quadro dos praticos de pharmacia é insufficiente para o serviço do effectivo actual. Acha-se na Commissão de Finanças da Camara dos Deputados, um projecto augmentando o effectivo das praças da Policia Militar; ora, uma vez fique augmentado o effectivo, *ipso facto* fica o receituario augmentado na proporçao triplice, visto como cada soldado representa para effeito de manipulaçao, quatro pessoas da familia respectiva. Assim, parece justo que o quadro actual fique organizado por equidade, pois dado o caso do augmento ser de 500 homens, para o serviço pharmaceutico sel-o-ha de 2.000 pessoas. O fim desta emenda é corrigir a expressao «pratico de pharmacia», pois no decreto do Governo, está

dito da seguinte forma: «Os praticos de pharmacia» tem as «regalias» dos «manipuladores de segunda classe» do Exército.

PARECER

A Comissão não aceita a emenda.

N. 197

O mestre machinista da Policia Militar do Distrito Federal, encarregado das Usinas de Electricidade, passará a ter seus vencimentos divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, a exemplo do mestre mecanico da mesma Policia

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificativa

A emenda acima, que passo a justificar, nenhum augmento de despeza traz ao Thesouro Nacional, nem fere em ponto algum as disposições do regulamento da Policia Militar. Na lei da despeza em vigor do anno passado encontra-se uma disposição sob o art. 21, que estabelece para o mestre mecanico electricista da Policia Militar, as regalias e vantagens de funcionario publico civil, cargo este, identico em responsabilidade e função ao do mestre machinista da Policia Militar. E' justo e equitativo a approvação desta emenda, que justifica igualando as vantagens para os dous referidos cargos da mesma corporação, por serem identicos.

Não se trata de criação de empregos burocraticos, porém de regular a situação de technicos que chefiam officinas de grandes responsabilidades, com serviços prestados ao paiz. O mestre machinista da Policia, já conta de serviços publicos prestados, 25 annos. Certo da justiça dos relatores que foram favoraveis á disposição do art. 21 da lei n. 4.555, do 5 de agosto de 1922. Aguardando parecer favoravel.

PARECER

A Comissão aceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 198

Faculdade de Direito do Recife:

Augmento-se de 60:000\$ a respectiva consignação com destino á decoração do salão nobre e dos amphitheatros,

Justificação

Contrastando com a magnificencia architectonica do edificio é de excessiva modestia o mobiliario do salão nobre e dos amphitheatros da Academia do Recife, e nulla sua decoração.

Por isso propõe-se o augmento da consignação. — *Mendonça Martins*.

PARECER

A maioria da Commissão é contraria á emenda.

N. 199

Fica autorizado o Governo a conceder á Confederação Brasileira de Desyptos até a quantia de tresentos e cinquenta contos de réis para a representação do Brasil nas Olympiadas de 1924, em Paris.

Justificação

Nos jogos olympicos a se realizarem em Paris em 1924, far-se-hão representar 52 nações, com excepção da Allemanha e da Russia, esperando-se ainda o comparecimento das duas Americas, Australia, Japão, China e Dominios britannicos.

O Brasil esteve presente nas provas em Bruxellas, e nada justifica sua ausencia nas do proximo anno, na capital da França.

Embora premente a situação financeira, não é elevada, mas a strictamente necessaria, a quantia pedida. Para não falar de outros paizes basta accentuar que a Inglaterra despenderá com a sua representação 40 mil libras e a França trinta milhões de francos. — *Mendonça Martins*.

PARECER

A maioria da Commissão não é favoravel a emenda.

N. 200

Onde convier:

Fica o Presidente da Republica autorizado a realizar operações de credito que habilitem o Governo com os recursos necessarios ao cumprimento dos decretos ns. 4.424, art. 1º, de 3 de setembro de 1920; 4.555, n. 17, de 10 de agosto de 1922; 4.646, de 17 de janeiro de 1923; 4.659 B, 4.663, 4.664, 4.666, 4.667, 4.668, 4.669, 4.671, de 24 de janeiro de 1923;

4.684 e 4.685, de 31 de janeiro de 1923, e art. 18 e 3º, ns. I, VII, XI, XV, XVII, XX, XXI, da lei n. 4.632, de janeiro de 1923, todos os quaes trata a sua mensagem de 11 de agosto de 1923, dirigida ao Congresso Nacional.

Sala das Commissions, 22 de dezembro de 1923.—*Cunha Machado.*

Justificação

A alludida mensagem presidencial constitue a melhor justificativa da presente emenda e por isto a transcrevemos:

«Srs. membros do Congresso Nacional — O Congresso Nacional autorizou o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores varios creditos, nos termos dos decretos ns. 4.421, art. 1º (de 3 de setembro de 1920); 4.555, n. 17 (de 10 de agosto de 1922); 4.646 (de 17 de janeiro ultimo), 4.659 B, 4.663, 4.664, 4.666, 4.667, 4.668, 4.669, 4.671 (de 24 do mesmo mez). 4.684 e 4.685 (de 31 de janeiro deste anno), e dos arts. 13, 18 e 3 (ns. I, VII, XI, XV, XVII, XX, XXI), da vigente lei orçamentaria.

Entretanto o Governo sente-se na impossibilidade de usar de taes autorizações, porque para tanto não dispõe de recursos, quer orçamentarios ou extraordinarios, pois, como é do conhecimento do Poder Legislativo, a receita ordinaria orçada e que deve ser arrecadada neste exercicio, nem mesmo poderá custear, por insufficiente, as despesas ordinarias de natureza forçada, consignadas na lei orçamentaria, para os serviços normaes da administração da Republica.

Todavia, maior parte daquellas autorizações effectivamente se referem a serviços que traduzem verdadeiras necessidades publicas e representam serios compromissos da União, relacionando-se com reformas de caracter inadiavel; pagamento de vencimentos de pensões; dividas diversas, cuja liquidação não poderá honestamente ser protelada pelo Estado.

Nesta emergencia, lembro aos Srs. membros do Congresso Nacional, como solução para o caso, ser o Poder Executivo autorizado a realizar operações de credito que deem recursos ao Governo para cumprir as resoluções do Poder Legislativo, na conformidade das leis citadas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica. — *Arthur Bernardes.*

PARECER

A Comissão não aceita a emenda.

N. 201

N. 17 — Casa de Detenção:

N. 7 — Substitua-se pelo seguinte:

2 medicos clinicos a 6:000\$000..... 12:000\$000

N. 8 — Supprima-se.

Sala das Commissions, 3 de dezembro de 1923. — *Cunha Machado.**Justificação*

A emenda supra corrige uma anomalia que se observa na verba e sub-assignação citadas: medicos com funções perfeitamente identicas devem ter a mesma categoria.

PARECER

A Commissão é contraria.

N. 202

Onde convier, accrescente-se:

Art. Os editaes, avisos, notificações e qualquer outro acto judicial de publicidade obrigatoria deverão ser inseridos em um diario exclusivamente forense e que seja o contractado pelo Ministerio da Justiça para publicar, sem demora de mais de 48 horas, todos os despachos, sentenças e audiencias; editaes, diligencias e debates da Corte de Appellação.

Justificação

Essa emenda reproduz um alvitro constante das conclusões aprovadas pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, quando estudou a reforma judiciaria do Districto Federal.

Nada melhor para justificar a providencia proposta que tantos beneficios trará a todos que militam no fóro e leem interesses na Justiça, do que ser a mesma uma suggestão daquelle instituto.

Sala das Commissions, 22 de dezembro de 1923. — *Cunha Machado.*

PARECER

A Commissão em sua maioria não recebe a emenda.

N. 203

A' verba 6ª — Secretaria do Senado Federal:

Onde se diz — Continuo da Commissão de Finanças — diga-se: Auxiliar da Bibliotheca.

Sala das sessões, em 24 de dezembro de 1923. — *Bernardo Montetro.*

Justificação

Considerando que o Senado ainda recentemente attendendo ás necessidades do serviço, creou o logar de auxiliar do Archivo, para o qual nomeou um servente, extinguindo esse logar;

Considerando que dentre os serviços do Senado, a guarda e catalogação de sua Bibliotheca é um dos mais crescentes e de maior importancia;

Considerando que esse serviço está actualmente sendo feito por um empregado de categoria, que não póde por absoluta falta de tempo attender com solicitude aos Srs. Senadores e ajuizar das obras frequentemente entradas para as collecções da referida Bibliotheca, catalogando-as convenientemente;

Conclue-se que é necessaria a creação de logar identico ao do archivo, tanto mais quanto nenhum dos Srs. Senadores desconhece a importancia da secção a cujo cargo está a Bibliotheca e a urgencia de tornar uteis á consulta as obras novas que affluem dos diversos paizes, por meio do um trabalho que os actuaes funcionarios dessa secção não podem verer por excessivo; mas não convindo, devido á situação financeira, augmentar o quadro do pessoal da secretaria do Senado com mais um funcionario, a emenda manda transferir, com os mesmos vencimentos que actualmente percebe, o continuo da Commissão de Finanças para o logar de auxiliar da bibliotheca onde, continuando a servir junto daquella Commissão, poderá prestar bons serviços á Secretaria do Senado.

PARECER

A Commissão é contraria a emenda.

Ns. 204 — 205

Onde convier:

Os segundos tenentes pharmaceuticos auxiliares da Policia Militar terão, nesta corporação, a mesmas regalias militares, que os aspirantes têm, no Exercito, competendo-lhes

as vantagens do art. 173 do regulamento em vigor, para confecção de fardamento que serão os mesmos que se adoptam para os segundos tenentes effectivos.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1923. — *Cunha Machado.*

Justificação

Foi creado hontem, por decreto do Governo, um quadro de segundos tenentes pharmaceuticos auxiliares da Policia Militar, que terão funções identicas aos pharmaceuticos e, portanto, usarão os mesmos fardamentos, sendo por isso abonado um empréstimo para desconto em folha, de accôrdo com o art. 173 do regulamento.

Identica emenda foi apresentada com assentimento do Governo no organimento da Guerra, para beneficiar os novos aspirantes do quadro de contadores. Assim, por equidade, deve ser approvada esta emenda que nenhuma augmento de despeza traz e regulariza a situação dos officiaes creados pelo ultimo decreto, tornando-se, portanto, opportuna a época desta regulamentação. — *Cunha Machado.*

PARECER

A Comissão é favoravel.

N. 206

Na designação — *Tabelliães successores* — do paragra-pho unico do art. 6º do decreto n. 2389, de 4 de janeiro de 1911 se comprehendem para gosar das mesmas vantagens, os officiaes successores dos registros de immoveis desta Capital, que são os tabelliães creados pelo decreto n. 482, de 14 de novembro de 1846, os quaes se acham encarregados desses registros (decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 7.º, § 3º), bem como os de titulos e documentos particulares do Districto Federal.

Em 22 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

A emenda não visa favor especial, não cria direito novo, limita-se a interpretar disposição de lei já existente, com o intuito de evitar que, de futuro, se prejudiquem serventuários a quem a lei quiz assegurar direitos.

A lei de 4 de janeiro de 1911, como diz a sua epigrapha, providencia sobre o provimento dos officiaes de justiça do Districto Federal. Legisla para escriptães e tabelliães.

Os officiaes do registro geral, ou de hypothecas, hoje de immoveis estão a cargo dos tabelliães creados pelo decreto n. 482, de 14 de novembro de 1846, como expressamente declarava o § 3º do art. 7º da lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, que creou o registro geral, e ainda o declara o § 3º do art. 7º do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, que actualmente os rege.

O art. 8º do regulamento da lei de 1864, apenas para distingui-los dos demais tabelliães, como expressamente o disse, lhes deu a designação de officiaes do registro; mas como se acaba de vêr a actual lei n. 196 A, ainda os reconhece como tabelliães. Nem de outro modo pôde ser, dadas as suas funcções, gosando de fé publica para reconhecer as firmas dos signatarios dos contractos particulares, (art. 74, authenticar o pedido de prorrogação da hypotheca feita pelas partes (art. 817 do Código Civil).

Ora, si o decreto n. 169 A, de 1890, os reconhece como tabelliães, si a lei de 4 de janeiro de 1911, no paragrapho unico do art. 6º regula os direitos dos tabelliães successores em geral, o dispositivo é indiscutivelmente applicavel aos officiaes dos registros de immoveis.

Do exposto se vê que, como ao principio se disse, a emenda não visa dispensar favores, nem crear direito novo, mas apenas evitar que, com interpretações arbitrarias, sejam preteridos direitos que a lei visou assegurar.

Sala das Commissões, em dezembro de 1923. — *Eusébio de Andrade.*

Decreto n. 2.389, de 4 de janeiro de 1911:

Art. 6º.....

Paragrapho unico. Os tabelliães successores, pelo impedimento dos serventuarios, que liverem, pelo menos, cinco annos de effectivo exercicio, considerar-se-hão providos definitivamente no respectivo officio, dada a vaga pelo fallecimento do titular do cartorio.

Decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890:

Art. 7º.....

§ 3.º Este registro fica encarregado aos tabelliães creados ou designados pelo decreto n. 482, de 14 de novembro de 1846.

PARECER

Prejudicada pela ultima reforma Judiciaria.

N. 207

Restabelecem-se as subvenções seguintes, constante da lei orçamentaria em vigor:

Santa Casa de Christina.....	1:500\$000
Sociedade de S. Vicente de Paula, de Caxambú	1:500\$000

Accrescente-se o seguinte:

Orphanato de Nossa Senhora do Carmo, de Rio

Claro 5:000\$000

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Bueno de Paiva.*

Justificação

A emenda visa amparar instituições subvencionadas pela vigente lei orçamentaria e mais um orphanato que, pelos relevantes serviços que presta, deve também ser protegido pelos poderes publicos.

PARECER

A Comissão accoita a emenda.

N. 208

ORÇAMENTO DO INTERIOR

EMENDAS OMITIDAS

Onde convier:

Os professores substitutos de cadeiras desdobradas em dous annos, nas escolas superiores, serão promovidos a professores cathedrauticos.

Senado Federal, 25 de dezembro de 1923. — *Ferreira Chaves.*

Justificação

Os professores substitutos que se acham nas condições acima referidas já exercem de facto as funções de professor cathedrautico.

As cadeiras desdobradas constituem praticamente duas disciplinas, com ensino e exames separados, occupando a actividade integral de dous docentes com iguaes deveres, isto é, com o mesmo numero de aulas em cada anno lectivo. A função do substituto é nestes casos, a do professor cathedrautico, cabendo-lhe actualmnte, de accordo com o resolvido pelo Conselho Universitario, a gratificação deste cargo, pelas rendas escolares, o que implicitamente lhe reconhece a categoria de cathedrautico e demonstra não haver augmento de despeza.

Senado Federal, 25 de dezembro de 1923. — *Ferreira Chaves.*

PARECER

A Commissão não aconselha a approvação da emenda. A providencia nella contida deve ser tomada por occasião da reforma do ensino, de accôrdo com a opinião da Congregação.

N. 209

Ministerio da Justiça:

Verba 13ª — Justiça do Districto Federal:

Côrte de Appellação — Pessoal — 1. Presidente, pelo exercicio de presidente, gratificação, 10:000\$000.

Tendo o decreto n. 2,511, de 20 de dezembro de 1911, mandado equiparar os vencimentos do presidente e directores do Tribunal de Contas aos dos desembargadores da Côrte de Appellação e tendo sido elevada de 3:000\$ para 10:000\$ a gratificação de função do presidente do Tribunal de Contas, igual alteração se deve fazer na que actualmente vence o presidente da Côrte de Appellação.

Rio, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão não pôde aconselhar a approvação da emenda.

A reforma judiciaria, que acaba de ser accetada, estabelece as vantagens que cabem ao Presidente da Côrte de Appellação.

N. 210

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a subvencionar a Associação Brasileira de Canto, com séde nesta Capital, com a quantia de 24:000\$, para o fim exclusivo de, — apresentando operas nacionaes, contribuir para a divulgacão do theatro lyrico brasileiro.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.**Justificação*

A presente emenda vem ao encontro da grande evoluçào que actualmente se opera no nosso meio artistico, tornando conhecidas, entre outras operas de autores nacionaes, *Arthemis* de Alberto Nepomuceno, *Il Neo* de Henrique Oswald; a *Sulamita* e a *Heliophar* de Julio Reis que, na impossibilidade de serem executadas pelos seus proprios autores, desta fórma po-

derão, com os elementos que dispõe a Associação Brasileira de Canto, cuja capacidade já tem sido demonstrada, fazel-as conhecidas do nosso publico, concorrendo assim para o engrandecimento da arte e para animação de seus cultores.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923.

PARECER

A commissão não accoita a emenda.

N. 211

Onde convier:

Art. Os medicos formados pela Faculdade Hahnemanniana da Capital Federal anteriormente á equiparação desta Faculdade, ficam com os mesmos direitos e regalias dos formados posteriormente á essa equiparação.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda visa regularizar uma situação que parece de toda a justiça e sobre a qual já se pronunciou o Conselho Superior do Ensino.

PARECER

A Commissão não accoita a emenda que contem providencia que póde ser tomada por occasião da reforma do ensino.

N. 212

Onde convier:

Fica restabelecida a subvencção de 20:000\$ concedida nos annos anteriores á Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, reduzida este anno a 12:000\$ na Camara Federal.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte vem prestando relevantes serviços ao desenvolvimento da educação feminina, mantendo cursos profissionais e especiaes, interessando as artes domesticas e outras e preparando numerosas moninas e moças para a vida pratica no lar ou proporcionando-lhes meios de prover a sua subsistencia.

É a única Escola Profissional destinada ao sexo feminino desta natureza existente no Estado. Proporciona anualmente ensino gratuito a uma grande percentagem das suas alumnas. Sendo a taxa de inscrição para as contribuintes excessivamente modica, além de estar ao alcance das moças pobres que se preparam para o trabalho, não será possível, privada de uma parte da subvenção, manter abertas as suas portas.

Seria este facto verdadeiramente lamentavel, dada ser a única do Estado, a importancia ao preparo adequado da mulher para as suas futuras responsabilidades domesticas ou profissionais e o estímulo que esta escola vem fornecendo a certos ramos de actividade feminina, susceptiveis de grande desenvolvimento industrial, como sejam as artes decorativas, que, inspirando-se de cunho nacional caracteristico, constituem fonte de renda e contribuição civilizadora que ainda são rudimentos entre nós.

PARECER

A Comissão não pôde aceitar a emenda que está prejudicada por uma outra apresentada pela mesma comissão.

N. 213

A verba 15ª — Inspectoria de Policia Maritima:

Ficam equiparados os vencimentos dos mestres, motoristas e machinistas desta inspectoria aos de iguaes categorias da Prophylaxia Maritima do Departamento Nacional da Saude Publica, sendo a verba augmentada em pessoal de 14:909\$376, e reduzida de igual importancia em "Material", sub-consignação n. 136.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

A emenda decorre do art. 10 da lei n. 3.634, de 7 de janeiro de 1919, que determinou essa equiparação.

PARECER

A Comissão não aceita a emenda que está prejudicada pela nova tabella de vencimentos dos funcionarios da Saude Publica.

N. 214

Onde convier:

Art. Os serventes das escolas de ensino superior e do Collegio Pedro II, dependentes deste ministerio, terão direito ao augmento provisório da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Justificação

Antes da Lei Organica do ensino, os serventes figuravam na verba "Material", razão pela qual não constando do "Pessoal", não foram comprehendidos no credito aberto para o augmento provisorio; parece da maxima justiça corrigir este facto.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não pôde aconsellar a approvação desta emenda. O Collegio Pedro II tem autonomia para a organização do seu orçamento.

N. 215

Onde convier:

Art. Os vencimentos dos tres amanuenses da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro ficam equiparados aos da Bibliotheca Nacional.

Justificação

Os tres amanuenses da Escola Polytechnica vencem 300\$, fixados ha mais de vinte annos; acima delles o cargo é de sub-secretario; parece de toda a justiça serem equiparados aos da Bibliotheca Nacional, que vencem 4:500\$ annuaes e tem entre elles e os sub-bibliothecarios a categoria intermedia de officiaes.

O augmento de despeza na subvenção será apenas de 2:700\$ annuaes.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda não pôde ser approvada, porque contraria o criterio adoptado pela commissão.

N. 216

A' verba 37^a:

Eleve-se para 36 contos de réis as subvenções á Liga Brasileira contra a Tuberculose e ao Asylo S. Luiz, da Velhice Desamparada, augmentada a verba de 47:000\$000.

Justificação

As subvenções, respectivamente, de 15 e 10 contos, são insufficientes para as duas associações citadas, cujos serviços prestados ha longos annos, necessitam ser antes ampliados, do que reduzidos.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão não accêita á emenda.

N. 217

Onde convier:

Art. É facultado aos alumnos das escolas superiores da Republica, dependentes de uma só materia, e que tiverem sido ouvintes do anno immediato, fazerem, em 2ª época, o exame que lhes falta e si approvedos, os do anno seguinte, pagas as taxas respectivas.

Justificação

A medida é a do Art. 62 da lei da recolta do exercicio vigente, que convém ser mantida.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão accêita á emenda.

N. 218

Onde convier:

«Art. Os engenheiros, comprehendidos os engenheiros architectos e os engenheiros agronomos, formados por escolas estrangeiras, cujos diplomas sejam validos para o exercicio de sua profissão no paiz em que foram conferidos, e que tiverem iniciado os respectivos cursos de engenharia até o anno lectivo de 1915, inclusive, poderão no exercicio de 1924, fazer o registro official de seus titulos, independente das disposições do art. 108 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.»

Justificação

A emenda tem por objectivo regularizar uma situação de facto, que convém, por equidade, attender. Antes das exigencias do art. 108 desso decreto; parece justo que aos engenheiros que iniciaram seus cursos até 1915, seja facultado no exercicio de 1924 o registro, dispensados daquellas exigencias; quem não se aproveitar desta medida em 1924, ficará, então, sujeito ás disposições legaes em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão acceda á emenda para constituir projecto especial.

N. 219

A' verba 21*:

Hospital Geral de Assistencia:

de «á razão de 30:000\$, para cada clinica», diga-se: «á razão de 22:500, para cada clinica.»

Justificação

Sendo duas as clinicas de cirurgia geral, o numero das clinicas é de quatro e não de tres, devendo locar assim a cada uma 22:500\$, sem alterar a verba, que é de 90:000\$000.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão considera esta emenda prejudicada.

N. 220

Emenda:

Continuam em vigor os arts. 3, n. XIX, 6°, 8°, 9°, 11°, 15° e 21° da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Justificação

As medidas de que trata a emenda, são disposições do orçamento vigente, que convém ser mantidas.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão accceta a emenda.

N. 221

Onde convier:

«Art. Na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e nas escolas superiores a ella equiparadas será dispensado para o exame vestibular e para a matricula em 1924 a exigencia do exame de latim, devendo porém o certificado deste exame ser apresentado para a matricula no 2º anno, por parte dos alumnos que se tenham matriculado em 1924, sem ter approvação de latim.

Justificação

O exame de latim foi dispensado para a matricula na Escola Polytechnica, sem excepção, desde que entrou em vigor o decreto n. 11.530 de 18 de março de 1915, votada a resolução do Congresso Nacional, que tornava a dispensa do exame extensiva ao anno de 1924, os candidatos á matricula, em sua maioria, não tiveram tempo de se preparar para prestar o referido exame, a emenda atende á situação que dahi resultou, e exige latim para a matricula dos alumnos no 2º anno, por parte dos que tiverem gosado do favor constante da emenda.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A maioria da Comissão não accceta a emenda.

N. 222

Onde convier:

«Art. Ao professor da Escola Nacional de Bellas Artes engenheiro Carlos Cianconi será contado o tempo em que durante os annos de 1895 e 1896, sem remuneração alguma, regou a cadeira de geometria descriptiva e sombras, como sendo de effectivo exercicio do magisterio.»

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O engenheiro civil Carlos Cianconi foi contractado em 31 de março de 1894 para reger a cadeira de Geometria descriptiva, prespectiva e sombras, na Escola Nacional de Bellas Artes.

Valendo-se do disposto da clausula 7ª do contracto, que lhe dava o direito de «estabelecer-se definitivamente como professor da Escola», obteve a naturalização brasileira em 28 de fevereiro de 1895, apresentou ao Ministerio do Interior, as opportunas declarações afim de passar á categoria de professor effectivo.

No começo do anno de 1895 não tendo S. Ex. o Sr. ministro do Interior mandado ainda expedir o titulo de professor effectivo, reclamado pelo professor Cianconi, o Sr. director da escola convidou este professor a continuar a leccionar, e este, para não prejudicar o ensino e porque tinha a convicção de que o Governo cumpriria sem tergiversação, os termos precisos do contracto, accedeu ao convite.

Varias vezes porém, durante o anno, pediu ao Sr. director da escola que providenciasse afim de receber os relativos vencimentos, tendo sempre deste a promessa que iria providenciar.

.....

PARECER

A Commissão acceita a emenda para constituir projecto especial.

N. 223

Onde convier:

Art. Fica prorogado até 30 de setembro de 1924 o prazo a que se refere o art. 3º n. XVIII, letra c.

Justificação

A carteira de identidade a que se refere a emenda, exigida para os empregados domesticos necessita de maior prazo para facilitar a sua obtenção, convindo prorogar a sua obrigatoriedade.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

Prejudicada por uma outra emenda offerecida pela Commissão.

N. 224

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os profissionaes a que se refere o § 2º do art. 10 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, em cujo favor foi proferida a sentença do juiz da 2ª Vara do Districto Federal, em 21 de junho do corrente anno, afim de admittir os mesmos

profissionais ao quadro effectivo do funcionalismo tecnico do Departamento Nacional de Saude Publica, podendo abrir para isso os creditos que forem julgados necessarios.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os medicos a que se refere o § 2º do art. 10 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920 haviam procedido a um concurso que estava em plena validade quando foi elaborado o projecto da reforma dos serviços sanitarios e quando foi lavrado o decreto respectivo. O legislador teve a preocupação de salvaguardar os direitos dos mesmos profissionais, assegurando-lhes, expressamente, a preferencia nas nomeações a se realizarem dentro em breve.

A administração interpretou diversamente o texto legislativo e mandou abrir um novo concurso. Amparados por pareceres de Ruy Barbosa, Clovis Bevilacqua, Lacerda de Almeida, Abelardo Lobo, e Eduardo Espinola, os profissionais alludidos intentaram a acção judicial, que acaba de ser decidida em primeira instancia, por sentença impressionantemente fundamentada do juiz federal da 2ª Vara. Cumpre notar que os proprios autores da disposição legislativa em caso, Drs. Zoroastro Alvarenga, Teixeira Brandão e Palmeira Ripper declararam expressamente, desde o começo da questão, o seu intento formal, ao elaborar o referido dispositivo, fôra assegurar os direitos decorrentes do rigoroso concurso tecnico, postos mais tarde em litigio pela administração.

Segundo os calculos feitos de novembro de 1920 (data do acto lesivo aos profissionais alludidos) até o actual momento, a quantia que lhes deve a União é de cerca de quinhentos contos de réis.

PARECER

A Comissão, em sua maioria, não accita a emenda.

N. 225

Onde convier:

Art. Ficam creadas, para os funcionarios destacados na Secção de Contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica, as gratificações mensaes de duzentos mil réis (200\$000).

Parapho unico. O director da referida secção, sendo funcionario do quadro, desde que não perceba outra gratificação além dos seus vencimentos, terá a de trescentos mil réis (300\$000).

Justificação

Estando a Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, sujeita aos onus

as attribuições não só do proprio regulamento como tambem doCodigo de Contabilidade Publica, baixado pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, que, por insignificantes omissões, sujeita os funcionarios da contabilidade a rigorosissimas penalidades, forçando-os, por isso a acurados e arduos trabalhos fóra das horas do expediente, prejudicando-os na liberdade e saude, justo é que taes sacrificios, até agora prestados com zelo e inexcusavel bõa vontade, sejam retribuidos pela União com o abono de uma gratificação distribuida a um pequeno grupo de seus servidores, apenas, quando destacados na Secção de Contabilidade.

A despeza com o abono da gratificação proposta será custeada pelo fundo a que se refere o art. 12, do decreto numero 3.987, de 2 de janeiro de 1920, arrecadada pelo proprio departamento, como já acontece em relação aos funcionarios da Fiscalização de Leite e Laticinios.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923, — *Paulo de Frontin*.

PARECER

A Comissão não accella a emenda.

N. 226

A' emenda n. 152, do Orçamento do Interior:

Onde convier:

Art. As vagas que occorrerem nos estabelecimentos officiaes de ensino secundario, em virtude de desdobramento de cadeira, aposentadoria, disponibilidade ou jubilação de antigos professores serão preenchidas por professores que se tenham habilitado, nestes seis annos mais proximos, em concurso para as mesmas ou parte dellas, o que tenham exercido commissão, nos mesmos estabelecimentos, que exija conhecimento da outra ou das outras partes da cadeira vaga, sendo ouvidas para isso as respectivas congregações.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro*.

Justificação

A emenda não foge ao principio geral do provimento dos logares de professor mediante prova de concurso. E ella apenas revalida, não condições estabelecidas, as provas de concurso já realizadas por professores que exercem permanentemente o magisterio, e que dão reiteradas provas de competencia, além das que manifestaram em concurso.

Sendo, assim, de toda justica, a presente emenda é de todo cabimento quando se cogita de votar as bases que nortearão o Governo na feitura da lei de reforma do ensino.

A presente emenda não augmenta, absolutamente, qual-quer despeza.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro.*

PARECER

A Commissão opina que a emenda constitua projecto em separado.

N. 227

Restabeleça-se o art. 129 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, e em consequencia, o art. 342 do decreto n. 4.855, de 2 de julho de 1903 e seus paragraphos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Esta emenda representa um justo *pro labore* e vem attender ás necessidades dos magistrados e serventuários da Justiça, sem onus para o Thesouro. Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902.

Art. 129. O juiz e escrivão perceberão custas na razão de um terço dos actuaes e mais 1 % sobre o liquido da massa até 200:000\$ e sobre o que exceder desta somma terão 1¼ % até o limite maximo de mil contos, sendo uma parte para o juiz e duas para o escrivão.

Decreto n. 4.855, de 2 de julho de 1903.

Art. 342. As custas dos juizes e escrivões, no Districto Federal, serão contadas na razão de um terço das taxas do decreto n. 3.363, de 1899, e sobre o liquido da massa perceberão a percentagem de 1 % até 2.000:000\$ e de 1¼ % sobre o que exceder desta somma, até mil contos (lei n. 859, art. 129).

§ 1.º Esta disposição não é applicavel aos processos pendentes, em que tenha sido ajuizada proposta de concordata ou o activo estiver liquidado para a sua repartição, ou tenha sido distribuido algum rateio.

§ 2.º As percentagens serão calculadas e percebidas nos termos e pela forma prescripta nos arts. 261, § 3º e 287. (Lei n. 859, art. 138).

PARECER

A Commissão aceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 228

Onde convier:

Accrescente-se:

Art. Fica o Governo autorizado a adiar para 3 de maio do anno proximo ou para data que for mais conveniente as eleições para o Congresso Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Nesse caso, o prazo de inicio da apuração fica reduzido a 15 dias e a 10 o prazo para o seu encerramento.

§ 2.º O Governo expedirá as instrucções e determinará as providencias que forem consequencia desse adiamento.

§ 3.º A eleição para a renovação do terço do Senado e para a Camara dos Deputados na legislatura de 1924 e 1926 terá logar no dia 17 de fevereiro de 1924.

§ 4.º No Districto Federal, os livros de actas de eleições federaes e municipaes serão entregues no Juizo Federal da 2.ª Vara, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa até ao 3.º dia antes da eleição, sendo expedidos, pelo modo que este juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até esse dia referido. O juizo designará por edital, publicado no *Diario Official*, os dias e horas em que attenderá os presidentes de mesa.

§ 5.º O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido na primeira parte deste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento.

§ 6.º Quando, por qualquer motivo, no Districto Federal, a mesa não receber a urna ou as urnas para a eleição, poderá ser utilizado nesse fim um recipiente que assegure o segredo do voto, mencionando-se tal circumstancia na respectiva acta.

§ 7.º Nos Estados, quando os tabelliães, escrivães vitallios e officiaes do registro civil da sédo de cada municipio e dos districtos de paz ou sub-divisões judicarias forem em numero inferior ao numero de secções de 500 eleitores, o juiz de direito designará um eleitor para servir como secretario da mesa de cada secção excedente ao numero daquelles serventuarios; e essa designação será feita na mesma audiencia especial em que forem organizadas as mesas para a eleição.

§ 8.º Nos Estados, os juizes municipaes ou outros juizes preparadores logados dos termos annexos ás comarcas, são competentes para o preparo do alistamento eleitoral, cujo julgamento continúa a competir aos juizes de direito, e terão as mesmas attribuições destes na organização das mesas eleitoraes, quando a sédo da comarca pertencer a districto eleitoral diverso.

Art. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 24 de dezembro de 1923. — *Sampaio Corrêa, Paulo de Frontin.*

Justificação

A Comissão de Legislação e Justiça e a Comissão Especial de Reforma da Lei Eleitoral já acceitaram estas medidas como estão redigidas.

N. 229

Onde convier:

Art. Os juizes municipaes ou outros juizes preparados togados são competentes para o processo de alistamento eleitoral, cujo julgamento continúa a competir aos juizes de direito, e terão as mesmas attribuições destes na organização das mesas eleitoraes; quando a séde da Comarca pertencer a districto eleitoral diverso.

Sala das sessões, 24 de novembro de 1923. — *Soares dos Santos*.

Justificação

A materia contida nesta emenda já foi acceita pela Camara e pelo Senado.

PARECER

A Comissão offerrece a estas duas emendas o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 229 A

Substituam-se as emendas ns. 183 e 205 (sobre materia eleitoral) pela seguinte:

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a adiar para 3 de maio de 1924 ou para data que fôr mais conveniente as eleições para o Congresso Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, podendo permittir que tenham votos dos eleitores alistados até 30 dias antes e expedindo as necessarias instrucções.

§ Nesse caso o prazo de inicio da apuração fica reduzido a 15 dias e a 10 o prazo para o seu encerramento.

§ A eleição para a renovação do terço do Senado e para a Camara dos Deputados na legislatura de 1924 a 1926 realizar-se-ha no dia 17 de fevereiro de 1924.

§ No Districto Federal, os livros de actas de eleições federaes e municipaes serão entregues no Juizo Federal da 2ª Vara, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa até ao terceiro dia antes da eleição, sendo expedidos pelo modo que este Juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até esse dia referido. O Juizo designará, por edital publicado no *Diario Official*, os dias e horas em que attenderá os presidentes de mesa.

§ O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido neste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento.

§ Quando por qualquer motivo, no Districto Federal, a mesa não receber a urna ou as urnas para a eleição, poderá ser utilizado nesse fim um recipiente que assegure o segredo do voto, mencionando-se tal circumstancia na respectiva acta.

§ Nos Estados, os juizes municipaes ou outros juizes preparados logados dos termos annexos ás comarcas, são competentes para o preparo do alistamento eleitoral, cujo julgamento continúa a competir aos juizes de direito, e terão as mesmas attribuições destas na organização das mesas eleitoraes, quando a séde da comarca pertencer a districto eleitoral diverso.

N. 154

Onde convier:

Art. Ficam amplamente amnistiados todos os civis e militares envolvidos nas revoluções e levantes occorridos na Capital Federal e nos Estados de Matto Grosso e Rio Grande do Sul, os accusados de crimes praticados por meio de imprensa, tudo durante os annos de 1922 e 1923.

Sala das Commissões, 24 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*. — *Lauro Sodré*. — *Justo Thermont*. — *Nilo Peçanha*. — *Modesto Leal*. — *A. Indio do Brasil*. — *Paulo de Frontin*. — *Carlos Barbosa*. — *Jeronymo Monteiro*.

Parecer sobre a emenda n. 154

Em substituição desta emenda a Comissão propõe o seguinte:

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam amnistiadas todas as pessoas envolvidas no ultimo movimento revolucionario do Rio Grande do Sul, salvo nos crimes puramente communs não connexos com o referido movimento.

Para constituir projectos em separado:

Art. Ficam amnistiados os civis e militares envolvidos nos levantes occorridos na Capital Federal e no Estado do Matto Grosso.

Art. Ficam amnistiados os delictos de imprensa praticados nos annos de 1922 e 1923.

Sala da Commissão de Finanças, 28 de dezembro de 1923.
— *Bueno de Paiva*, Presidente. — *José Eusebio*, Relator. — *João Lyra*. — *Lauro Müller*. — *Sampaio Corrêa*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Muniz Sodré*, com restrições.

N. 455 — 1923

A' proposição da Camara dos Deputados foram apresentadas 53 emendas em 3ª discussão, das quaes 22 em plenário e 31 á Commissão de Finanças.

Sobre estas 53 emendas que figuram neste parecer com numeração seguida e na ordem em que foram publicadas no *Diário do Congresso* de 25 e 26 do corrente mez, passa á Commissão a emitir sua opinião.

ORÇAMENTO DA MARINHA

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENARIO

N. 1

Onde convier:

São extensivas aos officiaes do Corpo de Saude do Exército e da Armada, reformados compulsoriamente desde 1 de janeiro até 31 de março do anno de 1919, as vantagens constantes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Justificação

O pequeno numero dos officiaes reformados compulsoriamente de 1 de janeiro a 31 de março do anno de 1919 não gosa até esta data das vantagens constantes da lei da despeza para o exercicio de 1922.

Reformados pela vigente lei de compulsoria, quando ainda tinham seis annos a seu favor para por ella serem attingidos, com direitos adquiridos outorgados por leis anteriores, vemos privados dos beneficios da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Ora, si o espirito da lei é amparar a todos os servidores da Nação, que consumiram as suas energias nos serviços militares, mórmente na quadra actual, de carestia da vida, quando dia a dia tudo augmenta, para que haja compensação com o prejuizo havido na diminuição da idade para compulsoria, é justo que aufram as vantagens contidas na lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*,

PARECER

A Comissão não pôde aceitar a emenda. Não seria justo fazer retroagir o dispositivo da lei n. 4.555, para favorecer somente os officiaes que foram reformados de janeiro a março de 1919, quando outros existem reformados antes e depois daquelles mezes do anno referido e que tambem não gozam dos beneficios da lei citada.

N. 2

Onde convier:

Art. Serão graduados no posto immediatamente superior, e dentro do limite dos respectivos quadros, independente de outros requisitos, todos os officiaes da Armada e das classes annexas que, ao attingirem o numero «Um» dos respectivos postos, contem mais de trinta annos de serviço, sem notas que os desabonem.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923. — *Trincu Machado.*

Justificação

A emenda vem pôr termo a frequentes iniquidades. Regulariza-se a situação dos officiaes que attingirem o n. 1 dos respectivos postos e contarem mais de 30 annos de serviço sem notas que os desabonem.

Trincu Machado

PARECER

A Comissão não aceita a emenda. A graduação dos officiaes é assumpto regulado em lei que não deve ser alterada em lei orçamentaria.

N. 3

Art. O Governo mandará pagar em dobro, pelas tabellas actuaes, as pensões de meio soldo que recebem DD. Luiza Emilia Brasil e Maria Luiza Brasil Machado Portella, filhas do Almirante João Candido Brasil, fallecido em serviço, no desastre do encouraçado *Aquidaban*.

Sala das sessões, em 26 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A emenda visa reparar uma grande iniquidade de que são victimas essas pensionistas.

Essa pensão em dobro foi mandada pagar por tres decretos: decreto n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912; decreto n. 3.505, de 29 de janeiro de 1918, e decreto n. 4.453, de 6 de janeiro de 1922 — ás familias dos officiaes mortos nos desastres do *Aquidaban*, *Gaurany* e *Solimões*, e nas revoltas de 23 de novembro e 10 de dezembro de 1910.

Ellas são as unicas filhas de officiaes da Armada que não gosam de taes favores, devido á interpretação rigorosa dada pelo Tribunal de Contas e o Poder Judiciario ao primeiro daquelles decretos, o 2.542, de 3 de janeiro de 1912, em vista de serem ellas maiores, quando foi votado este decreto.

Tendo ellas junto, em acção que propuzeram, nos embargos apresentados, o decreto n. 4.453, de 6 de janeiro de 1922, que manda conceder "aos herdeiros de officiaes fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, que estiveram no gozo das pensões de meio soldo deixadas por aquelles officiaes os favores da lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, o Exmo. Sr. Dr. Pires e Albuquerque, DD. Procurador Geral da Republica, deu a seguinte promoção:

"O facto de ter o decreto n. 4.453, de 6 de janeiro de 1922, concedido aos herdeiros dos officiaes fallecidos no naufragio do monitor *Solimões*, os favores que a lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, concedeu não aos herdeiros, mas sómente ás viúvas e filhos menores dos officiaes fallecidos no naufragio do *Aquidaban*, seria, quando muito, justo motivo para que as embargantes reclamassem do Poder Legislativo igual tratamento. Não autoriza, porém, o Judiciario, adstricto á rigorosa applicação da lei, a ostender o alcance do segundo decreto a pessoas que os seus termos evidentemente não comprehendem.

A lei de 1922 beneficiou realmente todos os herdeiros; a de 1912 sómente as viúvas e filhos menores.

Si vaee nisto uma injustiça, é ao legislador, e não ao juiz, que compete regular-a."

A presente emenda é, por consiguiente, perfeitamente justa e attende a uma clamorosa e inilludivel situação de desigualdade. — *Marcilio de Lacerda*.

PARECER

A Commissão não accetta a emenda pelas razões dadas na emenda anterior.

N. 4

Onde convier:

Corrija-se a consignação, verba — Justiça Militar — na parte referente aos auditores, de accôrdo com os vencimentos fixados para o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, no qual estão equiparados em vencimentos na qualidade de auditores da Capital Federal, *ex-vi* dos arts. 6º, n. 2, da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1890. — *Pires Rebello*.

Justificativa

O que pretende a emenda é corrigir um erro da tabella orçamentaria, erro já reconhecido nos pareceres da Comissão de Finanças, opinando pela acceitação da emenda identica, quer quando tratou da elaboração do orçamento da Marinha, quer quando do orçamento da Guerra (*Diario do Congresso* de 29 de dezembro de 1922, pag. 8.836, e de 27 de junho de 1922, pag. 1.514).

Assim é que, quando nesta Casa do Congresso era discutido o projecto da Camara n. 47, de 1922 que, convertido no decreto n. 4.569, estabeleceu nova tabella de vencimentos para os membros da magistratura em geral, foi offerecida emenda mandando respeitar o direito a essa equiparação de vencimentos aos do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, em cujo goso se achavam os auditores das 6ª, 10ª e 11ª Circumscripções Judicarias Militares (Capital Federal e Rio Grande do Sul).

Reunida a Comissão de Finanças, accentuou o Senador Irineu Machado que a "vantagem do parecer sobre essa emenda é a de servir como elemento para interpretação authentica da lei, deante de quaesquer reclamações que, futuramente, venham a surgir", e acrescentou estar informado de que o Poder Executivo não necessitará alteração alguma nesse projecto e elle será vetado si o Senador quizer colaborar na sua confecção (Acta de sessão — *Diario do Congresso* de 17 de agosto de 1922).

A Comissão de Finanças reconheceu o direito em questão, assim concluindo o seu parecer de 9 de agosto de 1922:

«A Comissão de Finanças examinou o assumpto e deante a disposição transcripta e de outras vigentes no tempo da nomeação dos auditores de que se trata, parece-lhes desnecessaria a emenda. Com effeito, parece-lhe fóra de duvida que os direitos em cujo goso se acham esses auditores não foram visados nem pôdem ser restringidos pela nova tabella de vencimentos (*Diario do Congresso* de 18 de agosto de 1922, pag. 2.885).

O Senado, nunca em suas deliberações negou nem pretendeu restringir esse direito, e não podendo negal-o teve entretanto occasião de votar *emenda inspirada pela propria Comissão de Finanças*, reconhecendo esse direito, mas com a seguinte restricção: «...cessando da data desta lei e para os futuramente nomeados a equiparação estabelecida no § 2º, do art. 6º, e § 1º, n. 2, do art. 7º, da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1890». (*Diario do Congresso* de 27 de junho pag. 1.514 e 28 de junho, pag. 1.562).

Emquanto pois, não fór expressamente revogada a lei n. 26 citada, não ha como deixar de reconhecer a procedencia dos fundamentos em que se apola a emenda.

Tecem sido, assim, organizadas com manifesto erro as propostas orçamentarias e exigem correcção nessa parte.

PARECER

A Commissão acceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

«Onde se diz «corrija-se», diga-se: «Fica o Governo autorizado a corrigir».

N. 5

Onde convier, acrescente-se:

Continua em vigor o art. 37, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, cujo teor é o seguinte:

Art. 37. Aos ex-officiaes de Marinha que, a pedido, obtiveram demissão de serviço da Armada no correr do anno de 1921, é permittido voltarem ao serviço activo nos postos que occupavam, como se delles não se tivessem afastado, sem prejuizo dos que passaram a occupar os seus logares, aos quacs ficarão homologos. — *Pedro Lago.*

Justificação

O revigoremento deste artigo não traz prejuizo a nenhum official. O numero de officiaes attingidos por elle é reduzidissimo e a Marinha de Guerra só lucrará com a volta de novos officiaes já conhecedores das necessidades e do seu serviço.

Sala das sessões, em 26 de dezembro de 1923.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 6

Acrescente-se onde convier:

Art. Os officiaes de Marinha que servirem no Estado Maior do Presidente da Republica e Gabinete do ministro da Marinha, contarão tempo de embarque.

Costa Rodrigues — A. Indio do Brasil.

Justificação

Os officiaes de Marinha em serviço na Casa Militar do Sr. Presidente da Republica e no Gabinete do ministro da Marinha sempre contaram tempo de embarque. São officiaes de inteira confiança do chefe do Estado e do ministro da Marinha, que devem ter liberdade ampla de escolhel-os, sem, contudo, prejudicar a carreira dos escolhidos para commissão de tão alto merecimento.

Os officiaes do Exercito que servem no Estado Maior do Presidente da Republica e no Gabinete do ministro da Guerra preenchem nessa commissão, todos os requisitos legacs de accesso, como é de justiça, pois não se comprehende que officiaes distinguidos pelo seu valor e qualidades para função das mais importantes fiquem, por isso, privados de ser promovidos ou tenham de renunciar á distincção da escolha, caso não tenham tempo de embarque completo.

Exigir esta condição como preliminar para o exercicio de tão delicadas funções seria collocar os officiaes da Marinha em situação diversa dos officiaes do Exercito, contrariando o preceito do art. 85 da Constituição Federal e criar injustificado limite ás manifestações da confiança do Presidente da Republica e ministro da Marinha na constituição dos seus Estados Maiores.

Considerando que o Estado Maior do Presidente da Republica e Ministro da Marinha deve ser constituido por officiaes de sua inteira confiança;

Considerando que a liberdade em escolher o Sr. Presidente da Republica e ministro da Marinha os officiaes dos seus Estados Maiores não devem ser cerceada;

Considerando que o servir junto ao primeiro magistrado da Nação e do ministro da Marinha importa em desempenhar commissão de alto merecimento;

Considerando que o facto de desempenhar commissão de alto merecimento, servindo no Estado Maior do Presidente da Republica e no gabinete do ministro da Marinha, não deve prejudicar o official;

Considerando que o tempo de serviço dos officiaes do Exercito que servem no Estado Maior do Presidente da Republica, e gabinete do ministro da Guerra é contado para todos os effeitos, não constituindo impecilho, para o accesso, o facto de estarem servindo junto á mais alta autoridade da Nação ou ministro da Guerra;

Considerando que o art. 85 da Constituição da Republica estabelece perfeita igualdade entre o Exercito e a Armada;

Considerando que sempre, desde a proclamação da Republica, os officiaes da Marinha que serviram no Estado Maior do Presidente da Republica e gabinete do ministro da Marinha, contaram esse tempo de embarque;

Seja accrescentado no orçamento do Ministerio da Marinha o seguinte dispositivo:

Os officiaes de Marinha que servirem no Estado Maior do Presidente da Republica e gabinete do ministro da Marinha, contarão tempo de embarque. — *Costa Rodrigues.*

PARECER

A Commissão acceita a emenda.

N. 7

As promoções a contra-almirante serão feitas na proporção de 4/5 por escolha ou merecimento e 1/5 por antiguidade, a contar da data do decreto n. 14.250, de 7 de julho de 1920, que regula as promoções na Armada.

Justificativa

Graduação indica preeminencia, primazia. A graduação é sempre conquistada a golpes de trabalho, intelligencia e merito, pois que o official, para conseguil-a, attingiu o n. 1 da respectiva escala e satisfez todos os requisitos e formalidades da lei de promoções.

De accôrdo com o art. 41 da lei de promoções é organizado um quadro de accesso, por ordem de merecimento decrescente para essas promoções.

O art. 52, em seu § 1º, manda organizar um quadro de accesso para os capitães de mar e guerra, para effeitos exclusivos de graduação.

O art. 42 diz que, na organização do quadro de accesso serão examinados pelo Almirantado, sem attender á antiguidade, todos os officiaes que não tenham algum dos impedimentos estabelecidos no art. 45.

O art. 45 reza: Não poderão ser incluídos no quadro de accesso: § 1.º Os officiaes que não tenham satisfeito as condições de promoção estabelecidas neste regulamento ou estejam comprehendidos em algum numero dos do art. 29.

O art. 29 diz: «Não poderão ser promovidos por antiguidade, embora tenham attingido o n. 1 da respectiva escala e satisfeitas as condições de promoção:

1º, os prisioneiros de guerra, extraviados, desertores, os que estiverem processados em Conselho de Guerra ou pronunciados no fóro commum;

2º, que estiverem na Reserva;

3º, os que não lograrem approvação, nas escolas que cursaram para cumprir disposições deste regulamento;

4º, os que forem julgados incapazes nas informações confidenciaes prestadas por seis commandantes dentro nove sob cujas ordens tiverem servido.

Os que, por qualquer causa, tiverem passado 8 annos consecutivos ou dez interrompidos, em serviço extranho ao Ministerio da Marinha.

O art. 11 diz: as vagas de contra-almirante serão preenchidas sómente por merecimento pelos capitães de mar e guerra que tenham:

- a) 2 annos de posto, sendo pelo menos um de embarque;
- b) 6 mezes de commando de divisão ou navio prompto a navegar no oceano.
- c) 60 dias de commando no mar, como official superior;
- d) serviço como official superior nos Estados, fóra da séde da Marinha, quer na direcção de Estabelecimento Naval, quer no commando de navio ou flotilha, por 12 mezes consecutivos ou 18 interrompidos.

O capitão de mar e guerra graduado em contra-almirante satisfaz todas essas rigorosas disposições da lei (inclusive inspecção de saude, art. 3º e seus paragraphos) e a graduação em face dessas exigencias é de facto uma promoção.

Em conclusão, para promoção ou graduação em contra-almirante, os capitães de mar e guerra devem satisfazer as mesmas exigencias da lei que vimos de expôr.

A lei antiga só exigia para a graduação que o capitão de mar e guerra ou qualquer official, tivesse attingido o n. 1 da respectiva escala e sem nota que o desabonasse. Pela lei actual, tudo se passa de modo differente.

Corroborá o projecto acima, o argumento do art. 12 do regulamento citado, que determina que as vagas de vice-almirante sejam preenchidas sómente por antiguidade, pelos contra-almirantes que tiverem commandado força naval em viagem ou exercicios.

Ora, si a lei determina que as promoções a vice-almirante sejam feitas sómente por antiguidade, na conformidade do citado art. 12, é justo que se estenda essa disposição, nas promoções a contra-almirante, na proporção proposta de 1|5 por antiguidade e 4|5 por merecimento ou escolha.

A justa interpretação do art. 12 nos diz bem claro e isso só o justifica, que quando o contra-almirante attinge o n. 1 da sua escala já provou o seu amor á profissão, já passou pelo cadinho da experiencia, já cumpriu *principalmente* os rigores da actual *lei de promoção*.

O mesmo acontece aos capitães de mar e guerra; um e outro chegados a esta situação, já bem disseram dos seus meritos, serviços, competencia e já experimentaram as agruras da longa estrada da vida militar por que passaram.

Dezembro de 1923. — *Benjamin Barroso.*

PAROER

A Commissão não accéita a emenda.

N. 8

Ao § 2.º Para pagamento a officiaes e sub-officiaes:

Restabeleça-se a sub-consignação 106, da proposta do Poder Executivo, dando vales de 18:000\$, para pagamento da quota adicional de 20% aos officiaes em exercicio nos Estados do Amazonas, Pará, Matto-Grosso e Territorio do Acre.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

Justificação

Essa gratificação adicional foi acertadamente creada pelo art. 4. da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910. São sabidas as difficuldades para conseguir officiaes que sirvam naquelles Estados longinquos, para onde muitas vezes seguem com acrescimos de encargos, por não levarem para os seus novos destinos pessoas de familias. Sem maldizer dos climas dessas regiões, que lo tão má e injusta fama gozam, é certo que são difficéis as condições de vida para os que nellas se tem de installar, sendo justa a pequena compensação, que lhes deve a citada lei, e que muitas vezes fará que, com vantagem para o serviço nas suas novas guarnições demorem os que são enviados para os Estados mencionados. Dahi tambem resultarão beneficios para o thesouro publico.

PARECER

A Comissão não acceta a emenda.

N. 9

Onde convier:

Os actuaes ajudantes machinistas da Armada passarão a denominar-se machinistas.

Justificação

A presente emenda tem por objectivo dar a esses profissionais o titulo que merece, pois seja considerado o diploma de «machinista» que possuem, ou os postos de 2º e 1º tenentes com responsabilidades de encargos e direcções de quadros a bordo dos navios da Marinha e Guerra.

Pois não se concebe, que um official que professionalmente dirige quartos assume encargos, possa ter um titulo inferior as responsabilidades de posto militar que possui.

Sala das sessões, em 26 de dezembro de 1923. — *Irineu Machiado*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda assim redigida:

«Os actuaes primeiros e segundos tenentes ajudantes machinistas da Armada passam a denominar-se primeiros e segundos tenentes machinistas.»

N. 10

Aos officiaes reformados que na vigencia desta lei, completarem 20 annos de serviço em Repartições de Marinha, será concedido o soldo actual, no posto em que se reformaram, para todos os effectos.

Justificação

Não ha augmento de despesa com a approvação desta emenda. Os officiaes reformados com 20 annos de serviço em repartições de Marinha, sendo vitalicios nos empregos que exercem e dos quaes só poderão ser afastados por morte ou demissão voluntaria e em tal caso, substituidos por officiaes da activa, de accôrdo com o art. 27, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e subsequentes, já estão no gozo desse soldo e vencimentos da activa, por effectos da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

A vantagem que lhes concede a emenda é justamente para amparal-os no caso de afastamento dos logares que exercem.

Sala das sessões, em 26 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada. O Senado já approvou em 2ª discussão emenda igual para constituir projecto separado.

N. 11

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar, no logar de mestre de alfaiate, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, o Sr. Americo Torres Cardoso, visto ter sido demittido sem declaração de motivo e contando 11 annos, dois mezes e 24 dias de serviço publico.

Sala das sessões, em 23 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda visa reparar uma injustiça. O Sr. Americo Torres Cardoso foi admittido como cortador da officina de alfaiate do Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1905, tendo por ultimo exercido as funcções de mestre da referida officina de alfaiate, sendo demittido, sem declaração de motivo, em 6 de junho de 1917, como se vê do documento seguinte:

Publica fórma — Ministerio da Marinha — Directoria do Expediente — Certidão — (Directoria do Expediente da Marinha, vinte e tres de agosto de mil novecentos e vinte e tres — Gabinete do Director) — Certifico, em cumprimento ao despacho do senhor ministro, exarado no requerimento de Americo Torres Cardoso, de trinta e um de julho de mil novecentos e vinte e tres, que as conclusões finaes do relatorio do inquerito policial militar que se refere o peticionario no *item a)* de sua petição, é do seguinte teor: "Relatorio" — Examinando-se o presente inquerito, verifica-se que lhe deu motivo uma denuncia architectada pelo ex-guarda do Deposito Naval José Gomes Hollanda Cavalcante, contra o indiciado, mestre alfaiate do mesmo Deposito Naval Americo Torres Cardoso, denuncia, que pretendia imputar-lhe não só o crime de peculato como o de perseguição a certas costureiras matriculadas naquella repartição da Marinha, que lhe não satisfazião os intentos sensuaes. Tinha tambem por fim a dita denuncia envolver nesses crimes o capitão tenente Leonardo Heleódoro da Silva digo da Luz e o capitão tenente commissario Francisco Roberto Barreto, o primeiro então ajudante do Deposito Naval, e o segundo encarregado da terceira secção do mesmo deposito, accusando-os de desidia no cumprimento dos seus deveres e protecção indevida e amoral a duas costureiras sendo que uma a de nome Noemia Thompson nem era mais costureira matriculada por ter sido dispensada pelo então director capitão de mar e guerra Alberto Fontoura Freire de Andrade mas que no entanto continuava a receber sobras de costuras por ordem expressa do referido commissario. A essa denuncia seguiu-se uma syndicancia feita pelo actual ajudante do Deposito Naval capitão tenente Eulino do Rosario Cardoso, que, ouvindo seis informantes, guardas e serventes do mesmo deposito, tomou por escripto os depoimentos desses individuos, concluindo, sem ouvir os accusados e outras testemunhas que de facto eram procedentes. Si se houvesse limitado o encarregado dessa syndicancia a transcrever as palavras dos accusadores, nada havia que pudesse merecer commentarios; mas, muito no contrario, o capitão tenente Eulino Cardoso, tirou em seu relatorio illações e conclusões positivamente offensivas ao nome e ao brio dos officiaes callumniados, pondo-os em situação dolorosa porque contra elles pairou a suspeita de deshonestos e conniventes com o crime de peculato em que pela accusação incorria o mestre alfaiate Americo Cardoso. Entretanto, quer me parecer que se não poderia chegar áquellas conclusões sem que as partes fossem ouvidas, pois, é do elementar bom senso em um julgamento o confronto entre a parte accusatoria e a defesa; os accusa-

dos, entretanto, não foram ouvidos. Ha ainda uma circumstancia, que si verdadeira, annulla juridicamente todo o trabalho accusatorio dirigido pelo referido official e é a de haver sido feito na residencia particular do encarregado dessa syndicancia, conforme fez questão de declarar em seu depoimento o tenente Leodegardo Luz, portanto se invalidam as accusações constantes daquella syndicancia, como ficou no presente inquerito exuberantemente provada a improcedencia dellas redundando disso a mais formal revindicação da dignidade e probidade do indiciado e dos officiaes accusados, resultando por maneira nitida e inconfundivel a extensão monstruosas das falsidades e das calumnias. Era o indiciado Americo Torres Cardoso accusado de peculato e de abuso de autoridade com a aggravante de offensa á moral. Das quatro testemunhas ouvidas, entretanto, sómente duas o accusam accrescendo a circumstancia summamente importante, que o não accusa absolutamente de deshonestidade, como pretenderam fazer o ex-guarda Hollanda Cavalcante, demittido a bem do serviço publico dias depois disso por ter ficado provada a sua deshonestidade, encontrando-se até em uma mala que lhe pertencia classicos instrumentos apropriados ao roubo, como gazua e pé de cabra, e o ex-cortador Argelo Maringo, tambem expulso do Deposito Naval, e contra o qual o commissario Roberto Barreto já havia exercido medidas de repressão, suspendendo-o por trinta dias, por ter encontrado na sua citura dez metros de fazenda que elle pretendia furtar, levando-os para terra conforme consta do seu depoimento ás folhas dezeseite deste inquerito. O peculato, constante, aliás consoante a parte accusatoria, caracterizava-se nas partes, aliás, sobras de grande vulto que ficavam dos córtes de fazenda entregues ao mestre alfaiate e que este em vez de aproveitá-las ou fazel-as reverter em beneficio da Fazenda Nacional, dava-lhes sumisso, da maneira pela qual concluiu o capitão-tenente Eulino Cardoso, pois, formulando duas hypotheses, asseverou que em uma das duas a verdade se deveria conter: «ou o material sobrado era conduzido paulatinamente nos sacco das costuras á manufactura (*sic*) ou quando o material dava entrada já vinha descontado da sobra previamente constatada». Ora, além dos depoimentos dos capitães-tenentes Leodegardo Luz e Francisco Barreto, que explicam claramente esse assumpto, mostrando que as reduzidas sobras apezar disto eram habilmente aproveitadas pelo mestre alfaiate Americo Cardoso, não se me quiz convencer, todavia, chamando a depor o actual mestre Domingos Alves Britto, substituto do indiciado e cujo depoimento abriu intensa luz sobre tal assumpto, por isso que seria natural, si não fosse a referida testemunha um homem serio, que procurasse pelo menos deixar mal o indiciado, afim de que visse assegurada a sua nomeação, substituindo definitivamente. Entretanto, a referida testemunha em seu depoimento ás folhas doze, e doze verso, diz que as sobras de facto existem, mas que em pequena quantidade (*sic*) e que estas sobras servem para cobrir outras faltas, como, por exemplo, no cóрте das calças de marinheiros e soldados navaes; que quasi sempre não chegam os metros que a tabella official determina para a confecção de uma calça, isto é, dous metros o meio, sendo necessario mais do que essa quantidade;

que essas sobras se accentuam mais nas camisas, mas que é com ellas que se suppre a diminuta quantidade de fazenda que a tabella official determina para a confecção dos chapéos, affirmações estas que estão de accôrdo em toda sua extensão com o que a respeito declarou o indiciado em seu depoimento e as demais testemunhas, pelo que se conclue facilmente ser absolutamente falsa e calumniosa a accusação que está arguida pelo ex-cortador Angelo Maringo, em seu depoimento constante da syndicancia organizada pelo capitão-tenente Eulino Cardoso e em consequencia phantastica e mui fóra da realidade as tabellas e desenhos apresentados pelo referido cortador e inclusos na alludida syndicancia. A inculpabilidade, a innocencia, portanto, do indiciado, o mestre alfaiate Americo Cardoso, não poderia resurgir mais cabal e mais evidente do que com o testemunho insuspeito do actual mestre alfaiate do Deposito Naval, Domingos Alves Britto. Mas, ainda não satisfeito com todas essas provas positivas da improcedencia do facto allegado na accusação resolvi ouvir tambem antigas autoridades do Deposito Naval e neste sentido tomei os depoimentos do capitão de mar e guerra Alfredo Pinto de Vasconcellos que fóra seu director e capitão de fragata Severiano da Costa Oliveira Maia, que occupou o cargo de sub-director. Effectivamente, ás paginas vinte e tres verso, vinte e quatro e vinte e quatro verso, encontraram-se os depoimentos desses officiaes, cujo valor moral dão toda a força a completa defesa do indiciado Americo Cardoso. E' assim que diz o primeiro daquelles officiaes que: «durante o tempo em que occupou (sic) o cargo de director do Deposito Naval, no espaço de um anno, o mestre alfaiate Americo Cardoso sempre se portou com a maxima correccão, nunca tendo recebido queixa alguma de quem quer que seja contra o indiciado». O mesmo se lê, ás folhas vinte e quatro, no depoimento do capitão de fragata Severino Maia, onde está expressa a declaração de que durante o tempo em que occupou o cargo de sub-director do Deposito Naval, nunca recebeu queixa alguma contra o mestre alfaiate Americo Cardoso de quem quer que fosse. Desfeita como fica exuberante e fartamente a mais séria das accusações assacadas contra a probidade do indiciado, que si verdadeiras, leval-o-hia ás penas impostas peloCodigo Penal, no seu capitulo oitavo (VIII), passo a estudar as accusações de que se referem aos crimes contra a moral, provocados com o fim de saciar paixões lascivas do indiciado nas pessoas de certas costureiras. Além de ter ouvido neste inquerito o maior numero de pessoas possivel do sexo masculino, procurei tambem ouvir algumas costureiras, principalmente ás que eram citadas nos depoimentos accusatorios constantes da inclusa syndicancia. Seis mandei intimar para comparecer perante este inquerito e foram ellas: Rosalina Lopes, Noemia Thompson, Elza de Oliveira, Maria Torres, Deolinda de Oliveira e Djanira Souza. Destas só compareceram e depuzeram ás folhas vinte e um verso, vinte e dous, vinte e dous verso e vinte tres as costureiras Rosalina Lopes, Maria Torres e Deolinda de Oliveira. A primeira e a ultima são valiosas testemunhas, porque foram chamadas como taes pelo servente Ascendino Nunes, em seu depoimento, pagina sete, no qual elle assevera que as costureiras aliás que a costureira Deolinda, espontaneamente

lhe havia dito que o mestre alfaiate Americo Cardoso já tinha satisfeito os seus desejos sensuaes com a sua companheira Rosalina Lopes e que ella ainda estava (*sic*) firme apesar dos sins que dava, mas que sempre flauteava (pagina sete verso). Essa testemunha Deolinda de Oliveira, longe de confirmar o facto, indignou-se, qualificando de baixesa e calúnia a accusação de Ascendino Nunes em seu depoimento, ás paginas vinte e dous verso, negando em absoluto que houvesse dito uma palavra a esse servente com quem nunca fallava. A outra testemunha Rosalina Lopes, por sua vez nega em absoluto que o mestre alfaiate Americo Cardoso a houvesse cortejado ou tentado apenas, e faz, juntamente com todas as demais onze testemunhas que depuzeram neste inquerito os mais rasgados elogios ao referido mestre, sendo todas as doze testemunhas das quatorze ouvidas, unanimes em affirmar que o indiciado era até meio brusco, frio e carancudo com todas as costureiras. Sobresahem desses depoimentos o juramento do capitão tenente Leodegardo Luiz, a declaração formal de um velho servidor do Deposito Naval, onde trabalha ha trinta e trez annos, o servente Gonçalo Barreiro Marques, no seu depoimento ás folhas onze verso e doze; a declaração do fiol Gallindo, ás folhas dez, todas accórdes em affirmar a seriedade e até a rispidez com que o mestre alfaiate Americo Cardoso tratava todas as costureiras, e sobre, tudo, pelo seu valor moral, avulta a formal declaração do capitão de fragata Severino de Oliveira Maia, que diz em seu depoimento, pagina vinte e quatro, que por diversas vezes teve occasião de, em pessoa, assistir (*sic*) a distribuição de costuras feita a categoria chamada e não notava preferencia por parte do referido mestre alfaiate a qualquer costureira. Sejam estes autos remettidos ao senhor almirante graduado chefe do Estado Maior da Armada, a quem compete decidir afinal. Capital Federal, em uma das salas do Deposito Naval, em vinte e um de março de mil novecentos e dezeseite. Raul Tavares, capitão de corveta| Certifico ainda em cumprimento ao despacho mencionado do senhor ministro que é do seguinte teor o parecer do consultor juridico deste ministerio a que se refere o peticionario: «Parecer — Que o requerimento de Americo Torres Cardoso, ex-mestre alfaiate do Deposito Naval solicitando sua readmissão nesse cargo, de que foi demettido por acto de sete de julho de mil novecentos e dezeseite, pôde ser attendido, tal o resultado do inquerito a que o mesmo foi submettido. Resolvereis, entretanto como entenderdes mais acertado. O consultor juridico Virgilio Antonio de Carvalho. — Parecer numero mil quinhentos e vinte e sete de quatorze de junho de mil novecentos e vinte. Nada mais constando e nem ser pedido eu Afranio Teixeira Pinto, terceiro official da Directoria do Expediente fiz a presente certidão que vae pormim datada e assignada. Rio de Janeiro, vinte e trez de agosto de mil novecentos e vinte e tres. Afranio Teixeira Pinto. Terceiro official da Directoria do Expediente da Marinha. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas pela data e firma supra, cinco esampilhas federaes no valor total de quarenta e um mil e oitocentos réis). Nada mais se continha em a certidão para aqui bem e fielmente transcripta do proprio original ao qual me haver sido pedido fiz extrahir a presente publica fórma que por conforme estar sub-

screvo e assigno em publico e raso. Rio de Janeiro, vinte e nove de outubro de mil novecentos e vinte e tres. — Eu, Alvaro Advinculla da Silva, tabellião interino, o subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade.— *Alvaro Advinculla da Silva.*

Essa demissão sem declaração de motivo não foi razoavel, visto tratar-se de um funcionario com 11 annos, dous mezes e 24 dias de serviço publico, com exemplar procedimento.

E' justo, pois, que o Congresso habilite o Executivo a reparar essa injustiça.

PARECER

A Commissão acceita a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Onde se diz «reintegrar», diga-se: «readmittir».

N. 12

Accrescente-se onde convier:

Art. São declarados aspirantes a official, pelo mesmo decreto que puzer o presente orçamento em vigor, e como tal farão o 2º anno do respectivo curso, os alumnos da Escola de Administração Militar, que tiverem concluido o 1º anno com aproveitamento.

Art. A declaração a aspirante, no presente caso, não obedecerá a nenhuma classificação, quer por merecimento intellectual, quer por antiguidade, o que só será feito no final do curso, em 1924.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923.— *Irineu Machado.*

Justificação

A presente emenda encontra a sua justificação nas razões seguintes:

A Escola de Administração Militar funciona em comum com o Curso Especial de Contadores.

As exigencias para a matricula são as mesmas para ambos e o programma do concurso de admissão é um só.

No presente anno, as materias leccionadas no Curso Especial de Contadores foram as mesmas da Escola de Administração Militar, que, além disso, ainda teve mais dous cursos: o de Economia Politica e o de Geographia Economica.

Os alumnos do Curso de Contadores, terminando o curso no corrente mez, serão nomeados aspirantes a official, por força de regulamento (Reg. para o Quadro de Officiaes Contadores, art. 9º, § 2º).

Em virtude de alleração feita no regulamento para as Escolas de Intendencia, no anno passado, os officiaes contadores poderiam concorrer á matricula na Escola Superior de Intendencia, desde que tivessem 10 annos de serviço e fossem primeiros tenentes ou capitães, isto é, ficaram em condições iguaes ás dos officiaes de administração, isto como o artigo 11, paragrapho unico do *Reg. para o Quadro de Officiaes Contadores*, estabelecia como condição para isso, aos officiaes contadores do recrutamento normal (que é o caso da turma do anno corrente), a idade de 32 annos no minimo e oito de serviço como *aspirante e official*.

Decreto posterior, datado de 31 de outubro ultimo, supprimiu a exigencia dos 10 annos de serviço.

Resulta dahi que, quando os actuaes alumnos da Escola de Administração Militar estiverem a concluir o curso, os contadores já estarão concorrendo á Escola Superior de Intendencia.

Do que acaba de ser exposto, verifica-se que a unica vantagem existente para o official de administração, com um curso tecnico de um anno a mais sobre o de contadores, consistia em poder mais cedo concorrer á matricula na Escola Superior de Intendencia.

Como se vê, supprimida a unica vantagem, desapareceu todo e qualquer estimulo, deixando como consequencia um estado de coisas illogico, quando não injusto, visto como a recompensa que, no final do curso, aguarda o alumno de administração, não corresponde em absoluto aos esforços por elle despendidos.

Ambos os quadros (Administração e Contadores) teem por fim a gestão e a execução do Serviço de Intendencia do Exercito, estes nos corpos de tropa e estabelecimentos militares e aquelles nos serviços divisionarios.

As funções do official de administração, mais complexas, exigem delle conhecimentos technicos e consequentemente um nivel de preparo profissional mais elevado.

Logico seria, portanto, que pelo menos as mesmas vantagens e regalias dos contadores lhes fossem tambem outorgadas, e dahi a necessidade da presente emenda, que, ainda mesma na ausencia de outras razões, se justificaria como simples medida de equidade.

PARECER

Está prejudicada esta emenda. Trata-se de assumpto portinente ao Ministerio da Guerra.

N. 13

Art. 1.º O Poder Executivo reverterá ao serviço activo da Armada, sem prejuizo do quadro dos officiaes, o capitão-

tenente reformado Luiz Carlos de Carvalho, não posto que lhe competiria si estivesse na activa e sem direito ás vantagens pecuniarias relativas ao tempo que medeia entre a reforma e a reversão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Justificação

O capitão-tenente reformado Luiz Carlos de Carvalho foi ilegalmente reformado, sem que completasse o anno de observação taxativo, exigido no art. 3.º, situação 4.ª, letra a do decreto n. 108, de 30 de dezembro de 1889, lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864, decreto n. 329, de 12 de abril de 1890, decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903, art. 3.º, n. 5, mandando observar a lei n. 260, de 1 de dezembro de 1841, no n. 2, § 3.º; não sendo, além disso, observada a lei de 1852, art. 51, visto não contar 25 annos de serviço.

Não tendo sido observadas as disposições legais, a que se refere a reforma dos officiaes, o referido official pleiteou o seu direito no Supremo Tribunal Federal, apresentando para isso, em 1913, atestados de eminentes clinicos, provando nunca ter o mesmo soffrido de molestia chronica, do que resultou vencer por maioria absoluta nos embargos e perder pelo voto de Minerva nos embargos infringentes ao julgado.

O citado official prestou valiosos serviços na proclamação da Republica e mais tarde na restauração da legalidade; além disso, esteve em serviço activo na Marinha Mercante, durante 20 annos consecutivos, sendo 17 de commando.

E, por serem inestimaveis os serviços prestados pelo referido official á causa republicana, apresento esta emenda.

Sala das sessões, 6 de dezembro de 1923. — A. Indio do Brasil. — Lauro Sodré. — Perciva Lobo.

PARECER

A Commissão accella a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Onde se diz — revertorá — diga-se: "fica autorizado a reverter".

N. 14

Onde convier:

Art. Fica elevado a dois o numero de barbeiros e cabelleiros do Hospital Central da Marinha, com as vantagens e regalias de enfermeiro naval de 1.ª classe, a que se refere o decreto n. 3.656, de 2 de janeiro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923, — Irineu Machado.

Justificação

A necessidade de hygiene individual dos enfermos recolhidos ao Hospital Central da Marinha, deu motivo a que fosse creado o cargo de barbeiro e cabelleiro para aquelle estabelecimento, com as vantagens e regalias que estão acima consignadas. Tal necessidade avulla na razão directa, não só do augmento que vão tendo os quadros militares da Marinha que assim darão maiores contingentes de enfermos para alli recolhidos, como ainda pela natural previsão que se deve ter de dar substituto ao unico serventuario existente até agora no hospital, nos casos de doença, licença, e outros impedimentos naturaes. A'quelle estabelecimento são recolhidos os officiaes, sub-officiaes e praças da Armada, como tambem civis das repartições de Marinha, embora que em momentos anormaes de hygiene individual, justifica-se plenamente.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não aceita a emenda.

A administração da Marinha informa que não ha necessidade de mais um barbeiro e cabelleiro no Hospital Central da Armada.

N. 15

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder aos militares que se reformaram antes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, e com mais de 30 annos de serviços exclusivamente militares, as vantagens do § 7º do art. 150 da mesma lei.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

Justificação

A impossibilidade em que se acham os militares reformados, depois de um longo periodo de 30, 40 e mais annos de serviços, para adquirir outros recursos pecuniarios que não sejam os da sua propria reforma; a carestia actual da vida, que já não assoberba ao paiz, mas avassala o mundo, não fazendo face a ella modestos proventos como os que elles percebem; a necessidade da subsistencia propria e da familia a que servem de arrimo, a par do decoro a que a posição de official de patente os obriga mais exigente ainda, quanto mais elevada é a graduação que adquiriram com a reforma, tudo parece justificar o amparo do Governo áquelles que encaneceram ao serviço sagrado da Patria.

A disparidade de remuneração de serviços entre os reformados com as vantagens da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e as consignadas pelo § 7º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, varia entre 25, 35 e mais por cento para militares de patentes subalternas, sem nos referirmos ás vantagens extraordinarias concedidas a officiaes superiores e generaes com mais de 40 annos de serviços, por disposição ainda da referida lei de 10 de agosto de 1922.

Tirar os militares reformados antes desta data, da situação realmente precaria em que se encontram; auxiliá-los na velhice, que já agora os impossibilita de angariar recursos onde quer que elles pudessem encontrar, e a propria posição conquistada os permittisse exercer, é obra não só de caridade, mas certamente patriótica, poupando-os. deste modo, aos vexames por que ora passam e á miséria, de que se avisinham.

PARECER

A Commissão não pôde acceitar esta emenda, que trará para o Thesouro grande augmento nas despesas militares.

N. 16

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica relevada da prescripção em que incorreu o direito de D. Rosa Nery Stelling, filha do official demissionario da Armada, Carlos Eugenio Stelling, para o fim de receber pensão de meio soldo.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

Justificação

O favor feito pela emenda supra é da ordem daquelles já concedidos pelo Congresso a muitas outras pessoas, filhas, irmãs e mesmo viúvas de servidores do Estado que, por qualquer motivo, deixaram suas funcções para exercer sua actividade em outros ramos industriaes. Sem precisar declinar nomes, ainda este anno o Congresso fez reverter militares que se demittiram ou se reformaram voluntariamente, dando-lhes as vantagens das tabellas actuaes. No caso occorrente, trata-se de conceder o relevamento da prescripção, afim de que a beneficiada possa receber uma pensão de montepio, tão necessaria á sua subsistencia.

PARECER

A Commissão não acceita a emenda.

N. 17

Onde convier, accrescente-se:

Art. Fica revogado o decreto do Poder Executivo numero 4.812, de 22 de outubro de 1919, que annullou o decreto do mesmo Poder n. 4.291, de 18 de setembro de 1919, vigorando este ultimo, para todos os effeitos legais, da data desta lei.

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Esta emenda, visando reparar um erro do Poder Executivo corre em auxilio do Thesouro Nacional para evitar que seus cofres sejam sobrecarregados com despezas perfeitamente evitaveis. Diz ella respeito a reforma illegal de um official do corpo de saude da Armada que, ferido em seus direitos e atirado a miseria pela omnipotencia do Executivo, recorreu ao Poder Judiciario e já obteve, a seu favor sentença de primeira instancia. Para que o Senado possa julgar e resolver o caso com perfeito conhecimento, como justificação e documentação, junta-se á esta a petição do illustre Dr. Lopes da Cruz, patrono desse official junto ao Poder Judiciario, e a certidão da sentença proferida pelo integro juiz da Segunda Vara Federal, Dr. Octavio Kelly.

Não será a primeira vez nem a ultima que, tanto o Congresso como o Poder Executivo, para evitarem maiores encargos ao Thesouro, se conformam com uma sentença de primeira instancia para corrigirem seus erros e apressar a justiça aos que por seus actos foram prejudicados. Nos Estados Unidos, em cujo direito constitucional buscamos ensinamentos, essa pratica é commum e, podemos dizer, todos os Governos a adoptam. O Governo actual, tendo em vista a sentença do juiz federal da Segunda Vara, tornou sem effeito, por portaria do Sr. Ministro da Marinha, de 1 de dezembro de 1922, o aviso n. 210, de 16 de janeiro de 1920, e mandou reintegrar Israel Sergio de Menezes, no lugar de segundo tenente ajudante machinista da Armada. Não foi preciso caminhar muito. O acto é de hontem e o Governo que o praticou ainda é o mesmo.

PARECER

A Comissão acceita a emenda.

N. 18

Onde convier:

Os officiaes superiores e subalternos dos corpos de saude do Exército e da Armada que, por lei tinham já direito

voluntariamente á reforma no posto superior e que foram reformados pela vigente lei de compulsoria, com a diminuição de idade, sem compensação de especie alguma, com prejuizo do seu futuro, são considerados promovidos no posto subsequente, sem direito a vencimentos atrazados.

Justificação

Justifico a emenda, em vista das seguintes considerações:

a) os officiaes superiores e subalternos dos corpos de saúde do Exército e da Armada, quando alcançados pelo decreto n. 3.720, de 15 de janeiro de 1919, já tinham direitos adquiridos;

b) que o referido decreto lhes diminuiu a idade para a compulsoria, nos differentes postos, tornando igual a exigida para a reforma dos combatentes;

c) que por leis anteriores, muitos dos officiaes alcançariam a promoção aos postos immediatamente superiores;

d) que nenhuma vantagem lhes deu a lei actual, pela qual foram reformados;

e) que pela nossa Constituição os direitos dos officiaes são sagrados e que nenhuma lei tem effeito retroactivo, salvo para beneficiar.

Sala das sessões, 24 de dezembro de 1923. — *A. Indio do Brasil.*

PARECER

A Comissão accella a emenda para constituir projecto separado e seguir os tramites legais.

N. 49

Accrescente-se onde convier:

«Art. Fica o Governo autorizado a mandar reverter, em favor de D. Adelaide Augusta de Paula Brandão e D. Esther Candida Silviano Brandão, desde a morte de seu irmão, o Vice-Almirante Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, o meio soldo deixado por esse official reformado da Marinha de Guerra, o qual falleceu sem deixar herdeiros necessarios, e abrindo-se o credito necessario para execução desta lei».

Em dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Ao Vice-Almirante Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão apenas sobreviveram duas unicas irmãs, viúvas, ambas necessitadas de recursos para decentemente viverem.

Como se sabe, as pensões deixadas pelos officiaes de terra e mar se dividem em duas partes: *Montepio* propriamente dito e *meio-soldo*. Por lei, o *montepio* beneficia até ás irmãs viúvas dos officiaes fallecidos, pois são ellas as ultimas na ordem da vocação hereditaria. O mesmo, porém, não acontece com o *meio-soldo*, porquanto, este aproveita, apenas, até ás irmãs solteiras do official, ficando excluidas do beneficio as que forem viúvas. Attendendo, entretanto, a que não é justo que a Nação se locuplete com o sacrificio feito pelo official em vida, dando todos os mezes um dia do seu soldo para assegurar o bem estar futuro de sua familia ou dos que lhe estão presos pelo sangue e affecto, é que o Poder Legislativo tem votado muitas leis especiaes, permittindo que as irmãs viúvas dos officiaes fallecidos possam gosar do *meio-soldo* por elles deixado. Tratando-se de senhoras viúvas, em estado de honesta pobreza, e vivendo de poucos recursos, como no caso das beneficiadas, é perfeitamente justificavel o dispositivo desta emenda. Tanto mais quanto o Vice-Almirante Paiva Bueno não deixou outros herdeiros beneficiarios de seu montepio, além de suas duas citadas irmãs viúvas, ambas em situação de carencia de recursos para sua manutenção e subsistencia, e as quaes tiveram sempre nelle, quando vivo, o mais seguro arrimo, não sendo justo que ao Thesouro Federal, e não ás unicas herdeiras vivas daquelle Almirante, revertam as quotas de meio-soldo descontadas durante dezoanas de annos, do velho servidor da Patria, que desde a guerra do Paraguay e, posteriormente, em varias e honrosas commissões navaes, tanto trabalhou pela Nação, dentro e fóra do Brasil, merecendo por isso que, em honra á sua memoria, seja prestado esse beneficio ás irmãs que elle sempre amparou.

Em dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade*.

PARECER

A Comissão acceta para constituir projecto separado.

N. 20

Onde convier:

Fica reincluido no cargo de auditor com jurisdicção na Armada, o antigo e unico chefe do serviço de Justiça Militar da Terceira Brigada de Cavallaria, com todas as vantagens, direitos, regalias dos actuaes auditores e garantias previstas nos decretos n. 257, de 12 de março de 1890, e n. 38, de 29 de janeiro de 1892, "sem direito aos vencimentos atrazados", exclusive os do Exercito actual, por existir verba consignada na lei. — *Pedro Lago*.

Justificação

A emenda repara um acto de injustiça e está amparada por actos do Poder Judiciario, do Executivo e do proprio Congresso em casos similares.

Nomeado como quasi todos os actuaes auditores do Exercicio e da Marinha em 1910, e nesta mesma data commissionado para installar os serviços de Justiça Militar da 3ª brigada de cavallaria o que fez assumindo o cargo de auditor por determinação clara, expressa e taxativa dos arts. 3º e 4º dos regulamentos que baixaram com os decretos ns. 7.054, de 6 de agosto de 1908 e 7.939, de 7 de abril de 1910.

Neste cargo de auditor funcionou em conselhos de guerra, emittiu pareceres, sendo exonerado quando funcionava em um conselho de guerra e neste caracter percebeu vencimentos

Todos os seus collegas, em condições similares foram beneficiados com essas nomeações, tendo visto os actos de exoneração desfeitos, sendo reconhecido os seus direitos por interferencia do Poder Judiciario pelos accórdãos do Supremo Tribunal Federal ns. 2.135, de 4 de dezembro de 1912 e 2.280, de 13 de novembro de 1913, pelo Poder Executivo, como se vê do boletim do Exercicio n. 160, de 15 de abril de 1918, e do proprio Congresso Nacional, como se vê do *Diario Official* de 12 de janeiro de 1923 que reconheceu os direitos dos que existiam, com excepção "única do beneficiado pela presente emenda", quando se deve ter em vista que a lei deve ser *favorabilia benignius amplianda*. Milita ainda em favor da emenda o parecer do Dr. consultor geral da Republica, n. 96, de 19 de setembro de 1923, que diz textualmente "De todos só o actual solicitante ainda não foi attendido e parece que seria claramente injusto deixar de lho conceder o que se tem concedido a todos os outros".

Não ha augmento de verba, como se vê do annexo junto; e só manter-se no exercicio vigente a mesma verba do actual, ficando porém, consignada a do actual exercicio, que está intacta para esse cargo que se acha vago.

E de todo o ponto, como se vê, uma emenda justa e merece ser aceita, por traduzir um acto de rigorosa e ineffectivel Justiça.

Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — Orçamento da Marinha, pag. 1.543

1923:

Auditores	129:600\$000
Promotores	24:000\$000
Advogados	8:400\$000
Escrivães	16:200\$000
Officiaes de justiça	4:800\$000
Serventes	3:600\$000
Total	186:600\$000

1924:

Auditores	129:600\$000
Promotores	24:000\$000
Advogados	8:400\$000
Escrivães	16:200\$000
Officiaes de justiça	4:800\$000
Escrivães	16:200\$000
Officiaes de justiça	4:800\$000
Serventes	3:600\$000
Total	186:600\$000

Como se vê, não ha augmento algum na verba do orçamento corrente para o do orçamento futuro, é só ficar a mesma verba; assim sendo, nada justifica a não acceitação da emenda.

PARECER

A Comissão não aconselha a approvação desta emenda.

N. 21

Onde convier:

Art. Fica revigorado o disposto no art. 116, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Sala das scssões, 18 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

Justificação

A emenda proroga o prazo para que o Governo possa entrar em accôrdo com o capitão de corveta honorario, Manoel Sylvio Pereira Baptista, director de secção addido de Secretaria de Marinha e que ficou extensiva ao mesmo a disposição do n. XL do art. 162 da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918, que estatue o seguinte:

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

.....

XL. A mandar contar como de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e reintegração aos 6 de abril de 1911, ao Dr. Hilario de Gouvêa, no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento de vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios credits.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 22

Accrescente-se onde convier:

"O montepio militar, deixado pelo official solteiro, á mãe viuva, reverte, por morte desta, ás irmãs solteiras e viúvas daquelle.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Melhor fundamentação para esta emenda não se pôde encontrar, do que a dada pelo illustre relator, quando a estudou em 2ª discussão, no seguinte

PARECER

As vezes que o relator tem sido chamado a dizer sobre o assumpto desta emenda se ha manifestado favoravel a sua adopção, pois é convicção sua que só uma estreita interpretação da lei do montepio possa ter até hoje excluido do seu beneficio a irmã solteira e irmã viuva que em companhia de mãe viuva, viviam sob o amparo do montepio deixado por irmão fallecido.

Nesse sentido já apresentou projecto de lei que foi remettido á Commissão parlamentar especial incumbida do estudo das leis actuaes sobre o montepio e tem dado pareceres isolados em requerimentos de senhoras solicitando a reversão da pensão. O Congresso Nacional tem deferido esses requerimentos.

Não será, portanto, estranhavel que o relator, fiel á sua convicção pessoal, se mostre favoravel á emenda. Mas sendo pensamento da Commissão mandar que sejam tratadas em projectos especiaes todas as medidas propostas em emendas que, como esta lhe pareçam justas, mas que não devem ser incluídas em leis annuaes, pôde o Senado adoptal-a para constituir projecto a parte que siga os tramites dos projectos de lei.

A razão apresentada para o destacamento da emenda, não procede em face do procedimento da doutra Commissão, mandando incorporar aos orçamentos futuros, as seguintes emendas:

N. 15

Art. Poderão ser nomeados para as delegações do Tribunal de Contas os quartos escripturarios da mesma repartição que já tenham prestado o concurso de 2ª entrancia e cujas habilitações possam recommendal-os para essas commissões.

N. 43

Art. Considera-se como órgão official da Camara Syndical de Fundos Publicos e da Junta Commercial do Districto Federal, sem *onus* para o Thesouro, a *Gazeta da Bolsa*, publicada na Capital Federal, sendo obrigatoria e gratuita a publicação do expediente dessas repartições e passando a ter caracter official para os effeitos legais, toda a publicidade concernente aos assumptos de que ellas tratam.

N. 45

Onde convier:

Os auditores do Tribunal de Contas lerão voto nos processos de tomada de contas de que forem relatores e, ainda

vencidos, lavrarão os accórdãos respectivos, podendo declarar por escripto os fundamentos do seu voto, em seguida á propria assignatura.

PARECER

A Comissão pensa que esta emenda deve constituir projecto separado.

APRESENTADAS Á COMISSÃO

N. 23

Ao art. 2º — Destaque-se dez por cento (10 %) da verba consignada no art. 2º para a aquisição de toda a parte occidental da ilha do Governador, até aos limites da Fazenda Santa Cruz, de accôrdo com a letra *d* do citado artigo e outros fins de necessidade ou de utilidade da Marinha.

Sala das Comissões, de dezembro de 1923. — *Euzébio de Andrade.*

Justificação

Desde o anno de 1890 que o Governo cogita de adquirir toda a parte occidental da ilha do Governador, antigamente propriedade do Mosteiro de S. Bento, hoje dominio de uma companhia.

Chegou a desapropriar-a. (Decreto n. 893, de 18 de outubro de 1890.)

Vinte annos mais tarde, o Governo, em mensagem de 4 de novembro de 1910, pediu ao Congresso o credito de dois mil e quatrocentos contos de réis (2.400:000\$000) para essa aquisição além de autorização para pagar, a quinze contos de réis (15:000\$000) por mez, alugueis da pequena parte que então occupava na referida ilha do Governador.

Em virtude de autorização legislativa incorporada no decreto n. 13.189, de 11 de setembro de 1918, adquiriu o Governo um milhão cento e cincoenta e quatro mil e treze metros quadrados (1.154.013^{ms}) de terreno na mesma ilha do Governador, pagando essa aquisição, por mil trezentos e vinte e dois contos de réis (1.322:000\$000) o que significa que o Governo indemnizou esse terreno a mil cento e quarenta e cinco réis (1\$145) por metro quadrado.

No quadriennio passado, a despeito deste preço de 1\$145, que já havia pago, foi o Governo autorizado, em dois exercicios consecutivos, a installar, na parte occidental da ilha do Governador, segundo preferencia constante de sua mensagem, a Zona Franca do Porto do Rio de Janeiro, pagando pela totalidade desses terrenos preço não maior de seiscentos réis por metro quadrado, isto é, pouco menos da metade do que anteriormente pagara.

Não se utilizou o Governo da autorização, não pagou a seiscentos réis por metro quadrado o terreno que anteriormente comprara a 1\$145 por metro quadrado,

O anno passado, precisando de installar alli o Centro Naval de Aviação, foi obrigado a desapropriar a parte de que carecia e a pagal-a a dois mil e novecentos réis (2\$900) por metro quadrado.

A situação, em resumo, tem sido esta: — si executasse o decreto n. 893, o Governo teria indemnizado o terreno por menos de duzentos réis por metro quadrado; si o fizesse na conformidade da mensagem de 4 de novembro de 1910, foi-o-indemnizado por pouco menos de quatrocentos réis por metro quadrado; si se houvesse utilizado da autorização para a Zona Franca, teria pago esse terreno, no maximo, a seiscentos réis o metro quadrado.

Pois bem: todo o terreno que o Governo possui na parte occidental da ilha do Governador lhe custou entre 1\$145 e 2\$900.

E não é tudo: o Governo occupou mais terreno do que o que havia desapropriado e pago a dois mil e novecentos réis (2\$900) por metro quadrado.

A companhia proprietaria do terreno assim invadido requereu ao juiz federal da 2ª Vara e este lhe concedeu, mandado de manutenção de posse sobre algumas centenas de mil metros quadrados do terreno que o Governo occupou a mais e que, em consequencia, terá de pagar por preço não menor de 2\$900, dahi para cima, porque nelle começou a fazer melhorias e estabeleceu vias de comunicação.

Deixar de adquirir o terreno que occupa a maior seria prejudicar o plano de estabelecimento do Centro Naval de Aviação e não é crível que o Governo o faça.

Deste modo, o Governo terá de pagar por uma fracção minima dos terrenos pertencentes á companhia, quantia correspondente talvez á quarta parte de seu valor total.

E' certo, por outro lado, que, por sua situação geographica, estrategica e commercial, a parte occidental da ilha do Governador está destinada a ser toda occupada pelo Governo.

Isto mesmo já o disse em discurso o illustre Ministro da Marinha, quando Senador pelo Amazonas.

Assim é melhor que o Governo adquira, em boas condições, toda a parte occidental da ilha do Governador, para não ser victima, mais uma vez, da valorização sempre crescente dos terrenos nesta Capital, mórmente daquelles que é o proprio Governo que está valorizando.

E' medida de providencia e de economia, não cria despesas novas, apenas destaca de verba já votada pela outra Camara uma parcella minima e lhe dá applicação remuneradora.

PARECER

Pelos termos da justificação, o assumpto da emenda merece ser convenientemente estudado. Não podendo, porém, a Comissão entregar-se agora a esse estudo, por falta absoluta de tempo, é de parecer que o Senado aceite a emenda para constituir projecto separado e seguir os tramites dos projectos de lei.

N. 24

Verba 5ª:

Onde se diz — Sub-consignações ns. 1 a 15 — Restabeleça-se para o secretario e para os motoristas os vencimentos que lhes são attribuidos no orçamento vigente.

Mantenha-se a proposta do Governo já approvada pela Camara dos Srs. Deputados na parte referente ao n. 1, isto é, ao secretario.

Sala das sessões, 23 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Esta emenda não traz augmento de um real na despesa publica. Limita-se a dar verba para pagamento de um funcionario, cujos vencimentos estão elevados a um conto de réis mensaes, desde 1907, e não tem sido pagos até o presente simplesmente por falta de verba, como se vê dos documentos juntos e conforme o attesta o proprio Governo, fazendo incluir a verba precisa na proposta enviada ao parlamento, com o que reconhece ainda uma vez o direito do funcionario.

Cópia.—Ao Sr. Presidente da Republica—Manoel Pessoa de Mello, secretario da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, nomeado por decreto de 8 de outubro de 1919, tendo requerido ao Sr. Ministro da Marinha, para que lhe fossem pagos os vencimentos de accordo com o decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907, e tendo obtido o despacho «Não tem logar o que requer», vem com a devida licença, recorrer a V. Ex. desse despacho, apresentando as razões que julga bem definir os seus direitos.

A disposição legal attribuida ao cargo de secretario, com os mesmos vencimentos dos de chefe de secção da Secretaria de Marinha, elevou tambem a sua função, equiparando-a ao dos ditos chefes, no entanto nas condições actuaes o cargo de secretario está inferior ao de 1º official da referida Secretaria, pois seus vencimentos são inferiores aos desse.

O decreto n. 1.732, de 26 de setembro não restringe nem limita os favores nelle contidos e assim parece não deixar duvida no direito do peticionario em ter vencimentos iguaes aos de chefe de secção da Secretaria da Marinha.

Sendo assim, o peticionario vem mui respeitosamente, na fórma da letra do decreto citado, que junto por cópia, sejam expedidos os actos officiaes necessarios a percepção de vencimentos de doze contos de réis annuaes a que se julga com direito, na sua nova função official.

Confiado no espirito de justiça que preside os actos de V. Ex., espera deferimento. — *Manoel Pessoa de Mello*, secretario da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha — n. 466 — Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1920.

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — Em solução a vosso officio n. 8, de 10 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica deixa de attender ao pedido do secretario dessa inspectoría Manoel Pessoa de Mello, de equiparação de seus vencimentos aos actuaes dos chefes de secção desta directoria, visto caber ao Congresso Nacional, e não ao Poder Executivo, a resolução do assumpto, porquanto depois que equiparou os vencimentos do dito secretario aos do chefe de secção da Secretaria de Marinha, o mesmo Congresso elevou mais tarde os desses ultimos, não consignando no orçamento, entretanto, verba para um acrescimo correspondente nos vencimentos do referido secretario. Saude e fraternidade. — *Raul Soares de Moura.*

Decreto n. 1.732, de 26 de setembro de 1907 — Equipara os vencimentos do secretario da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro aos do chefe de secção da Secretaria de Marinha:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos do secretario da Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro aos do chefe de secção da Secretaria de Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1907. — *Affonso A. Moreira Penna.* — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Decreto n. 2.092 de 31 de agosto de 1909 — Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado, da Directoria do Expediente da Marinha, das Directorias de Contabilidade de Guerra e da Marinha, dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica e do respectivo cartographo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º Os funcionarios das Secretarias de Estado, exceptuados os do Thesouro e comprehendidos os da Directoria do Expediente da Marinha e os das Directorias de Contabilidade da Guerra e da Marinha, terão as categorias e perceberão os vencimentos constantes das tabellas annexas.

Art. 2.º Ficam equiparados os vencimentos dos auxiliares da secção demographica da Directoria Geral de Saude Publica aos dos terceiros officiaes da mesma directoria e elevados a 6,000\$ annuaes os do respectivo cartographo.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios..

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica. — *Nilo Peçanha*. — *Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira*. — *Rio Branco*. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães*. — *Alexandrino Faria de Alencar*. — *Francisco Sá*.

PADECER

A Commissão, em vez da emenda, propõe o seguinte substitutivo:

«Verba 5ª: Mantenham-se as sub-consignações ns. 1 e 20 da proposição.»

N. 25

Onde convier:

Art. Fica revigorado o decreto n. 4.655 A, de 18 de janeiro de 1923, para o fim de poder o Governo abrir um credito especial necessario para pagamento de differença de soldo devido a officiaes reformados da Armada e em virtude do decreto n. 4.463, de 1922.

Sala das sessões, 25 de dezembro de 1923. — *Olegario Pinto*.

Justificação

O decreto a que se refere a emenda é o seguinte:

“Decreto n. 4.655 A, de 18 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 165:278\$996, complementar á verba 12ª “Classes inactivas”, do orçamento de 1922, do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 165:278\$996, complementar á verba 12ª, “Classes inactivas”, do orçamento do Ministerio da Marinha, do exercicio de 1922, para attender ao pagamento devido aos officiaes reformados que tiveram suas reformas melhoradas, em consequencia do disposto no decreto n. 4.463, de 12 de janeiro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica. — *Arthur da Silva Bernardes*. — *Alexandrino Faria de Alencar*.”

Mensagem pedindo o credito

Srs. membros do Congresso Nacional — Transmittindovos a inclusa exposição do Sr. ministro de Estado dos Negocios da Marinha sobre a necessidade do credito de 165:278\$996, complementar á verba 12ª, "Classes inactivas", do orçamento em vigor, para attender ao pagamento devido aos officiaes reformados que tiverem sua reformas melhoradas em consequencia do disposto no decreto n. 4.463, de 12 de janeiro do corrente anno, tenho a honra de solicitar-vos a competente autorização para a abertura do referido credito.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica. — *Arthur Bernardes.*

Exposição do Sr. ministro da Marinha

Exmo. Sr. Presidente da Republica — o decreto numero 4.462, de 12 de janeiro do corrente anno autorizou o Governo a mandar contar para os effeitos da reforma, o periodo de tempo em que os officiaes da Marinha e classes annexas activos e inactivos tenham servido como aprendizes nas officinas dos Arsenaes de Marinha.

Em consequencia dessa lei, foram melhoradas as reformas de varios officiaes que, por isso, obtiveram maior numero de quotas.

Na dotação consignada no actual orçamento para as despesas com as classes inactivas não foi previsto o augmento proveniente das vantagens de que trata o citado decreto numero 4.463.

Assim sendo, tenho a honra de solicitar de V. Ex. se digne obter do Congresso Nacional a devida autorização para a abertura, por este ministerio, do credito de 165:278\$996, complementar á verba 12ª, "Classes inactivas — Pessoal, officiaes e sub-officiaes reformados, corpo de engenheiros machinistas, do orçamento em vigôr.

Gabinele do ministro da Marinha, 30 de novembro de 1922. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas:

N. 150 — Em resposta ao officio desse instituto numero 1.250, de 3 de abril ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito de 165:278\$996, complementar á verba 12ª do orçamento do Ministerio dos Negocios da Marinha para o exercicio de 1922, e destinado a

attender ao pagamento devido aos officiaes reformados que tiveram suas reformas melhoradas em consequencia do disposto no decreto n. 4.453, de 12 de janeiro do anno passado.

Reitero a V. Ex: os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

O credito em questão não foi aberto pelo Governo por ter-se esgotado o prazo dentro do qual podem ser abertos creditos supplementares.

A emenda tem em vista habilitar o Governo a effectuar esses pagamentos a velhos servidores.

PARECER

A Commissão aceita a emenda.

N. 26

Art. 1.º Fica creado o serviço de praticagem obrigatoria no interior do porto do Rio de Janeiro, para todos os navios e barcos mercantes, sem excepção de nacionalidade, para mudança de ancoradouro, atracação e desatracação nos cáes, pontes e trapiches, exceptuadas as embarcações destinadas ao tráfego do porto.

§ 1.º Os serviços de praticagem acima referidos ficarão a cargo exclusivo da Sociedade Protectora dos Mestres Praticos da Bahia do Rio de Janeiro, que se acha legalmente organizada e com personalidade juridica, a qual continuará com inteira autonomia administrativa, technica e economico-financeira.

§ 2.º Ficarà livre a entrada dos navios que transpuzerem a barra do Rio de Janeiro, quer mercantes, quer de guerra, até ao ancoradouro das visitas, sendo facultada a estes ultimos a praticagem gratuita quando os mesmos demandarem os diques ou cáes do interior da bahia.

§ 3.º As taxas a serem cobradas pelos serviços de praticagem executadas pela supradita Sociedade Protectora serão:

a) de \$100 por tonelada até duas e de \$020 por tonelada que exceder desse limite, no caso de entrada e sahida do porto;

b) essas taxas accrescidas de 30 % quando se tratar de navio a vela;

c) de 30\$ pela amarração ou desamarração, atracação ou desatracação, depois de ter fundeado o navio e bem assim pela mudança do lugar, ao longo do cáes;

d) quando seja preciso o auxilio de rebocador para atracação ou desatracação dos navios, esta despesa correrá por conta das companhias;

e) accrescimo de 20 % sobre as taxas respectivas, quando feito o serviço á noite.

§ 4.º O Governo organizará e modificará, sempre que entender conveniente, tabellas especiaes:

a) para taxas accessorias relativas a serviços extraordinarios, não previsto nesta lei, tomando por base os vencimentos fixos do pessoal empregado na Sociedade Protectora e os preços dos materiaes necessarios na praça;

b) para caso de utilização do material proprio do serviço de praticagem da mesma Sociedade Protectora.

§ 5.º A Sociedade Protectora continuará com inteira autonomia administrativa, technica e financeira, devendo, porém, a sua receita semestralmente arrecadada ser distribuida do seguinte modo, depois de deduzido os vencimentos fixos do pessoal e dos serviços de praticagem e as despesas materiaes:

a) 10 % destinados á gratificação especial ao pessoal o á administração da Sociedade Protectora;

b) 40 % para aquisição e reforma do material;

c) 20 % para os cofres do Soccorro Naval mantido pelo Governo;

d) 30 % para constituição dos fundos sociaes disponíveis, porcentagem esta que a Sociedade Protectora empregará exclusivamente para resgate do material que inicialmente fornecido pelo Governo, só podendo dispôr livremente dos respectivos fundos quando o Governo se ache reembolsado do respectivo preço.

§ 1.º Todos esses serviços de praticagem ficarão sob a directa fiscalização do capitão do porto desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Governo Federal, logo após a promulgação desta lei, investirá a Sociedade dos Mestres Praticos da Bahía do Rio de Janeiro das funções que lhe competem. — *Araujo Góes*.

Justificação

ver:

A creação do serviço de praticagem obrigatoria no interior do porto do Rio de Janeiro, para todos os navios e barcos mercantes, sem excepção de nacionalidade para mudança de ancoradouro, atracação e desatracação nos cães, pontes e trapiches, exceptuadas as embarcações destinadas ao trafego do porto, e a entrega desses serviços á Sociedade Protectora dos Mestres Praticos da Bahía do Rio de Janeiro, justifica-se pelas seguintes razões principaes:

1º, evitar-se-hão os frequentes desastres, que se dão na bahia do Guanabara, por impericia dos mestres e pilotos de navios e embarcações de varias nacionalidades, ou por falta de auxilio ou soccorro immediato o que se poderá prever con-

venientemente, uma vez organizado e tornado obrigatório o serviço de praticagem;

2º, evitar-se-hão assim perdas de vidas preciosas e prejuizos materiaes, quasi sempre consideraveis;

3º, a experiencia com a execução do disposto no decreto de 10 de novembro de 1917, que creou o serviço de praticagem neste porto durante a guerra européa, serviço esse regulamentado por acto de 11 de março de 1918, do Ministerio da Marinha, veio demonstrar as grandes vantagens e beneficios decorrentes dessa mesma instituição de previdencia, auxilio technico e soccorro naval;

4º, tendo sido tão importante serviço confiado aos membros da Sociedade Protectora dos Mestres Praticos da Bahia do Rio de Janeiro, desempenharam-se elles cabalmente dessa delicada missão, a contento geral, e sem terem os seus serviços suscitado quaesquer reclamações, e nem existe outra instituição congenere habilitada, entre nós;

5º, as taxas de praticagem são modicas e não oneram as embarcações obrigadas a se utilizar dos serviços da Sociedade Protectora;

6º, o serviço de praticagem, além de se manter a expensas proprias e com autonomia administrativa e financeira, ficará, todavia, sob a directa fiscalização do capitão do porto desta Capital e do Rio de Janeiro, e constituirá uma relativa fonte de renda concorrendo com 20 % da sua renda liquida semestral verificada para os cofres do "Soccorro Naval", mantido pelo Governo;

7º, a praticagem obrigatoria não attenta contra a liberdade da navegação, antes a facilita, evitando desastres e prejuizos aos armadores, aos viajantes, a tripulação, aos consignatarios das cargas e até as companhias de seguros, diminuindo o numero de sinistros, o que, acima de tudo será altamente humanitario.

PARECER

A Commtssão não accita a emenda.

N. 27

Ao art. 2º.

Acrescento-se:

e) para aquisição, construcção e reconstrucção de pharóes e das suas dependencias e montagem de signaes para corração.

Justificação

E' indispensavel providenciar sobre a substituição e reconstrucção dos nossos pharóes; é o que faz a emenda.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

Ao dar parecer sobre a emenda em 2ª discussão, do Sr. Senador Justo Chermont, propondo a construcção e reconstrucção de pharóes nas costas e rios do Pará, a Comissão, não podendo acceital-a dentro da verba votada para esse serviço, declarou que, em 3ª discussão providenciaria no sentido de habilitar o Governo, dentro dos dispositivos do art. 2º da proposição, a attender ao serviço de illuminação da costa brasileira.

A emenda em apreço vem ao encontro do pensamento da Comissão, que assim aconselha a sua approvação.

N. 28

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar construir um ossuario commum para os quatorze maritimos brasileiros mortos no serviço dos Alliados, podendo, para esse fim, abrir o credito necessario.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O officio incluso do nosso Consul adjunto no Havre fundamenta por completo a emenda.

«Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil no Havre. 7 de agosto de 1923.

Particular — A S. Ex. o Senhor Senador Dr. Paulo de Frontin — Rio de Janeiro.

Exmo. Senhor Senador:

Com as minhas mais respeitosas saudações, devo, ao mesmo tempo, pedir desculpas a V. Ex. si, abusando da minha posição como membro, embora um dos mais obscuros, do nosso Corpo Consular, venho, em memoria dos heroicos patrioios tombados em terra e mares estrangeiros, em defesa da

nossa gloriosa bandeira, appellar para o coração magnânimo de V. Ex., afim de que uma homenagem de gratidão seja prestada a esses bravos, cujos ossos jazem para sempre longe da terra natal e aos quaes devemos profundo reconhecimento pelo patriotismo e coragem com que sacrificaram, em honra do nosso caro Brasil, a sua vida, cheia de promessas e esperanças.

Outros paizes, taes que a Inglaterra, a Belgica e os Estados Unidos da America do Norte, teem cuidado com extremo carinho dos tumulos dos seus soldados, creando, na maioria dos casos, cemiterios proprios que continuam ainda sob a sua administração directa, salvo os casos onde, finalmente, repatriaram-se os restos mortaes, como fizeram, em grande parte, os americanos.

Tristo contraste, e certamente seria ainda peor si não fosse a compaixão do «Souvenir Français» (associação nacional para a edificação e manutenção dos tumulos dos militares) concedendo annualmente a quantia de 5 francos para a manutenção de cada tumulo brasileiro, apresentam as ultimas moradas dos quatorze patrios mortos no Havre em serviço de guerra e enterrados no cemiterio de Sainte Marie. Seus tumulos, deante da exiguidade do auxilio prestado pelo «Souvenir Français», estão em quasi completo abandono, faltando-lhes mesmo qualquer indicação dos nomes respectivos.

Não seria possivel, Exmo. Senhor Senador, obter do Congresso a dotação de uma somma adequada para a edificação e manutenção de um ossuario commum para os quatorze brasileiros, acima alludidos, e cujos nomes, com as demais informações, constam da lista junta? O Maire (Prefeito) do Havre, Sr. Deputado Leon Meyer, já me prometteu o donativo municipal de uma jazida perpetua e tambem isenção de todos os direitos municipaes sobre o desenterramento e a transferencia dos ossos, como prova do reconhecimento da cidade do Havre á marinha mercante brasileira, pelos grandes serviços prestados á França, e em particular a este porto, durante a guerra.

Certo de que V. Ex. acolherá favoravelmente no seu elevado espirito esse meu appello, dictado pelo amor á Patria e pelo sagrado respeito que devemos aos nossos mortos, subscrevo-me, com os protestos da minha mui respeitosa consideração, de V. Ex. cr. ob.. *Alfredo Polzin*, consul, adjunto ao Consulado Geral no Havre.»

Lista dos marítimos brasileiros mortos no Havre em serviço dos aliados

Nomes	Data de nascimento ou idade	Cidade onde nasceu	Data do falecimento	Categoria	Navios
Hermelino Candido da Silva	13 de março de 1890....	Bahia.....	19 de junho de 1918....	Marinheiro...	«Atalaia».
Severino José da Silva.....	7 de setembro de 1895.	Pernambuco ..	16 de junho de 1918....	> ...	«Atalaia».
Maurício José dos Santos...	15 de agosto de 1895...	Paranaguá.....	6 de outubro de 1918..	> ...	«Lages».
Armando Joaquim Mendes de Lima.....	20 annos.....	Pernambuco ..	30 de setembro de 1918.	Foguista.....	«Lages».
Lauro Chaves.....	40 annos.....	3 de outubro de 1918..	Marinheiro...	«Lages».
Avelino Joaquim da Silva...	24 de fevereiro de 1893.	Alagoas.....	5 de outubro de 1918..	Carvoeiro....	«Itua».
Alfredo Fonseca Maia.....	30 annos.....	Rio de Janeiro.	5 de outubro de 1918..	Marinheiro...	«Santarém».
Francisco Freire Dantas....	13 de julho de 1892.....	Par.....	29 de junho de 1918....	Foguista.....	«Alegrete».
João Nunes dos Santos.....	22 annos.....	30 de outubro de 1918..	Marinheiro...	«Santarém».
Estevão Fernandes da Silva.	12 de agosto de 1893...	Porto Alegre..	24 de outubro de 1918..	> ...	«Iú».
João Baptista Vieira.....	65 annos.....	Santos.....	12 de fevereiro de 1919.	> ...	«Campinas».
Victor Domingos Maia.....	Em 1892.....	Rio de Janeiro.	19 de fevereiro de 1919.	Prat. mach..	«Avaré».
Pedro Gomes e Mattos (*)..	24 de dezembro de 1897	Rio de Janeiro.	19 de fevereiro de 1918.	Telegraphista	«Avaré».
Antonio José Lopes Couto..	23 annos.....	20 de fevereiro de 1919.	5º machinista,	«Avaré».
José Ferreira.....	23 annos.....	Paraná.....	4 de março de 1919....	Marinheiro...	«T. M. Belmonte».

(*) Repatriado em 1919.

PARECER

A Comissão aconselha a approvação desta emenda.

N. 29

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a effectuar o pagamento da differença de vencimentos que deixaram de receber no exercicio de 1923, por deficiencia de verba, os professores da Escola Naval transferidos para o Quadro Extraordinario da Armada, em virtude dos arts. 17 da lei n. 4.626, de 3 de janeiro de 1923 e 44 da lei n. 4.632 desse mez e anno, com o saldo que fôr verificado na verba 2^a — Officiaes e sub-officiaes — do orçamento da Marinha para o anno de 1923.

Justificação

Os artigos da lei acima referidos fizeram cessar uma anomalia existente na organização do corpo docente da Escola Naval, qual a de estar em flagrante desaccôrdo com os termos claros e precisos do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, originando-se dahi uma série interminavel de questões judiciais, com graves consequencias, tanto para os cofres publicos, como para as boas normas do ensino, como ficou bem patente no brilhante parecer do Senador Schmidt, quando estudou a questão.

Os professores atingidos pelos dous artigos de lei — 17 e 44 — referidos, antes instructores com função de professor, percebiam seus vencimentos pela verba 2^a — Officiaes e sub-officiaes — do orçamento da Marinha; transferidos para o Quadro Extraordinario, em consequencia dos ditos artigos, passaram a perceber-os pela verba 7^a — Ensino naval — do mesmo orçamento; tornava-se preciso, portanto, para que esse pagamento não soffresse solução de continuidade, que se fizesse o estôrno necessario de uma verba para outra, o que não foi feito e o que a presente emenda attende.

Com a execução dos arts. 17 e 44, citados, houve na verba 2^a um saldo de 297:600\$ e uma deficiencia na 7^a, de 200:000\$, isto é, o saldo deixado pelos officiaes na verba 2^a é maior do que o necessario para attender á deficiencia da verba 7^a.

Cumpra accrescentar que muitos desses officiaes estão reduzidos ao soldo de suas patentes, o que, por si só, justifica a necessidade da medida proposta.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão aconselha a approvação da emenda.

N. 30

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o disposto no art. 116 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1923.

Justificação

A emenda proroga o prazo para que o Governo possa entrar em accôrdo com o capitão de corveta honorario Manoel Sylvio Pereira Baptista, director de sessão addido da Secretaria da Marinha, ficando extensiva ao mesmo a disposição do n. XI, do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1919, que estatue o seguinte:

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

XL. A mandar contar de effectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e reintegração aos 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario de Gouvêa no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo folha de pagamento, podendo entrar em accôrdo com o mesmo sobre o pagamento de vencimentos correspondentes áquelle tempo, ficando relevada qualquer prescripção em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessários creditos.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

Prejudicada pela emenda n. 21, que lhe é igual.

N. 31

Onde convier:

Art. Ficam extensivas aos subofficiaes da Armada as disposições dos arts. 92 e 93 da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões sobre vencimentos e outras vantagens do Pessoal da Armada, approvada pelo decreto n. 11.837, de 29 de dezembro de 1915.

Justificação

Os artigos citados cogitam de duas etapas e 10 e 15 % sobre os annos de serviço dos inferiores dos Corpos de Marinha.

Os amanuenses do Exercito que foram equiparados aos escreventes da Armada (sub-officiaes) continuam no goso das referidas vantagens.

O aviso do Ministerio da Marinha n. 691, de 5 de fevereiro de 1923, tornou extensivas aos sub-officiaes asyados as disposições do art. 68, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, concedendo duas etapas aos inferiores asyados.

Ora, não é justo que os sub-officiaes da activa continuem privados dessas vantagens quando os seus collegas do Exercito e os inactivos da Armada gosam, de accôrdo com o que está declarado.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não aconselha a aprovação desta emenda.

N. 32

A' verba 2ª — Officiaes e Sub-officiaes — I. Corpo da Armada:

Sub-consignação 7ª — Reduza-se a 130 primeiros tenentes.

Sub-consignação 8ª — Reduza-se a 30 segundos tenentes.

Diminua-se na verba 303:000\$000.

Justificação

O numero não está preenchido pelas vagas existentes.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão, de accôrdo com a administração da Marinha, apresentará emenda dando uma nova organização ás labellas das verbas 2ª, 3ª e 4ª. Nesta sua emenda, a Comissão prevê as alterações que devem occorrer em 1924 no numero dos primeiros e segundos tenentes da Armada, as quaes não são precisamente as indicadas na emenda supra, que por isso não deve ser approvada.

N. 33

A' verba 3ª — Marinheiros, Foguistas e Taifa:

Sub-consignação 35ª — Em vez de um mestre de toques de corneta e tambor, gratificação 3:000\$, diga-se: gratificação, 3:600\$000.

Justificação

A gratificação, de accôrdo com o art. 275 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.840, de 29 de dezembro de 1915, é de 3:600\$ para o mestre referido.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão accelta a emenda.

N. 34

A verba 15ª — Material de construcção naval:

Substitua-se assim a redacção:

Sub-consignação n. 1 — Para aquisição de lanetas, escalores, machinas, caldeiras, ferramentas, etc., para os navios e arsenaes, 1.000:000\$000.

Justificação

A emenda tem por objecto, sem alterar a verba, acrescentar a "Navios" e "Arsenaes".

Rio de Janeiro 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não aconselha a approvação desta emenda, que corrige uma omissão que teria de ser reparada pela própria Comissão.

N. 35

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o art. 40 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, com a seguinte alteração: acrescente-se «o de mais de 35 annos com todos os vencimentos ou remunerações», ficando extensivo aos remadores e serventes do Deposito Naval do Rio de Janeiro.

Justificação

O art. 40 referido concede 2/3 dos vencimentos no caso de mais de 25 annos de serviço; é de toda a justiça elevar a

todos os vencimentos no caso de mais de 35 annos de serviço. A extensão decorre do art. 40 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não aceita a emenda.

N. 36

A' verba 1ª, n. XVII — Capitánias de Portos:

Elevem-se a 6:000\$ os vencimentos de 3:000\$ dos secretários civis das sete capitánias de 1ª classe, augmentada a verba de 24 contos de réis.

Justificação

Os vencimentos do secretario civil da Capitania do Porto do Rio de Janeiro são de 9:600\$; os dos das capitánias de 2ª classe são de 3:000\$; não é justo nem razoavel que os dos secretários civis das capitánias de 1ª classe sejam os mesmos dos de 2ª classe, devendo ser intermediarios entre os de 2ª classe e a do Rio de Janeiro; é o que determina a emenda, com uma despesa apenas de 24 contos de réis.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão não aconselha a approvação desta emenda.

N. 37

A' verba 11ª — Conservação e reparos da esquadra.

Redija-se assim:

I. Pessoal:

1. Pessoal extraordinario com a diaria maxima de 15\$, 1.500:000\$000.

II. Material:

2. Material de consumo, 3.000:000\$ para a conservação e reparação.

Justificação

Grande parte dos reparos no material naval será feita no Arsenal de Marinha, que para isto necessita, além do pessoal

do quadro, admitir pessoal extraordinario, de accôrdo com as obras a executar; para isto e de accôrdo com o Codigo de Contabilidade é indispensavel discriminar a parte «Pessoal» da parte "Material"; é o que realiza a emenda.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão aconselha a approvaçào desta emenda, que vem pôr a verba 11^a mais de accôrdo com as exigencias do Codigo de Contabilidade.

N. 38

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o dispositivo de lei que manda abonar a gratificaçào de vinte por cento sobre os vencimentos do pessoal da Armada, servindo nas flotilhas e navios de estaçào em Matto Grosso, no Amazonas e nos respectivos estabelecimentos de Marinha.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificaçào

É superfluamente conhecida a carestia da vida no Amazonas e Matto Grosso, onde o preço das utilidades é muitas vezes accrescido de 50 % sobre o preço na Capital da Republica.

Essa justificaçào ha muito tempo existe, mesmo antes de ser incorporada a lei de vencimentos da Armada conhecida pela denominaçào de «lei Pires Ferreira».

O pagamento do pessoal, nas regiões afastadas está sempre em altrazo devido ao nosso máo serviço de distribuiçào de credito nas delegacias do Thesouro, nos Estados. Dahi a necessidade do pessoal recorrer a emprestimos particulares evidentemente onerosos.

O serviço da Armada soffrerá com essa diminuicão, por isso que contribue moralmente para o desanimo do seu pessoal.

PARECER

Está esta emenda prejudicada pelo parecer dado á de n. 8.

N. 39

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito especial, necessario ao pagamento de Bento de Carvalho e Souza

Junior e outros, em virtude de sentença judiciaria e precatório do Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal, na importancia de 331:407\$101.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Bento de Carvalho e Souza Junior e outros propuzeram, como funcionarios da Contabilidade da Marinha, acção ordinaria no Juizo Federal da 2ª Vara deste Districto para haver vencimentos que, estabelecidos em lei haviam sido negados por aviso do Ministerio da Marinha.

A acção foi julgada em 1ª e 2ª instancias procedente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, para seu julgamento, preferencia, por versar sobre vencimentos ou alimentos devidos a funcionarios publicos. A União embargou a execução e o Supremo Tribunal Federal desprezou esses embargos. No juizo da execução, foi apurado o *quantum* devido aos exequentes; e, com as formalidades legais, foi expedido precatório ao Ministerio da Fazenda.

Para os exercicios de 1922 e 1923, o Congresso deu verba no orçamento para o pagamento daquelles vencimentos devidos áquelles exequentes e que estão ainda na effectividade de seus cargos.

Mas, para os vencimentos contados naquelle precatório e até 1921, inclusive, seria necessario credito especial por sentença judiciaria.

O precatório foi, depois de processado no Thesouro, achado regular.

A emenda tem por fim dar recursos para ser cumprido o precatório.

PARECER

A Comissão não acceta a emenda, por caber no Ministerio da Fazenda o assumpto que ella contém.

N. 40

Ao art. 3º:

Supprima-se o n. 111 do art. 3º.

Justificação

Os terrenos do actual Arsenal de Marinha serão futuramente necessarios para a ligação das obras do Cães do Porto do Rio de Janeiro, com as das Docas da Alfandega; não parece, pois, conveniente a venda ou permuta em hasta publica a particulares.

Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão não acha conveniente a suppressão de todo o n. III do art. 3º da proposição, mas sim a suppressão do que nesse n. III se refere ao Arsenal de Marinha.

Propõe, por isso, a seguinte

Emenda substitutiva

"Supprima-se no n. III do art. 3º as palavras — actual Arsenal de Marinha."

N. 41

Na rubrica 5ª — Arsenaes e Directoria do Armamento:

Elevem-se de 594:632\$472 as dotações para os mestres geraes, contra-mestres, pessoal artistico, Directoria de Construcção Naval, de machizas, de electricidade e do Armamento do Arsenal para o pagamento da differença de vencimentos a que têm direito, *ex-vi* do art. 73, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, feitas as necessarias rectificações, na respectiva tabella.

Sala das Comissões, em 9º de dezembro de 1923.

Justificação

O quadro abaixo demonstra de modo exacto a razão da emenda e a elevação da dotação. O direito do pessoal em questão resulta de texto expresso de lei, com caracter imperativo e permanente.

PARECER

A Commissão, não tendo tido tempo de organizar com a administração da Marinha tabellas pelas quaes possam ser attendidos todos os dispositivos do art. 73 da lei n. 4.632, do corrente anno, acha preferivel não acceitar a emenda e proceder para o Ministerio da Marinha como fez para o da Guerra, isto é, aconsellar a rejeição da emenda e a approvação do seguinte artigo de autorização:

Art. "Fica o Governo autorizado a abrir os credits que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar, nos termos daquelle art. 73."

N. 42

Onde convier:

Art. Os serventes da Superintendencia das Officinas do Armamento, do Arsenal de Marinha e do Deposito Naval do Rio de Janeiro, terão direito a remuneração pelo serviço extraordinario nas prorogações e bem assim pelo serviço feito á noite, sendo essa remuneração igual á da diaria que perceberem.

Sala das Commissões, em 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Dos serventes de que trata esta emenda nove são obrigados a pernoitar todos os dias em uma das dependencias da directoria e se veem diariamente obrigados ao trabalho por prorogação do serviço, ficando prejudicados no seu descanso regulamentar. Nessas prorogações de serviço e nesses pernoites realizados diariamente na ilha do Boqueirão nada recebem, não são remunerados de modo algum por esse trabalho extraordinario. Não percebem tão pouco etapas, o que acontece com os remadores.

No caso de faltarem, perdem as diarias. Si repetem as faltas são demittidos, tenham o tempo de serviço que tiverem!

Por que não remunerar-os pelo serviço extraordinario e pelo pernoite?

Sala das Commissões, em 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão não accella a emenda. A remuneração por serviços extraordinarios é assumpto previsto nos regulamentos e no Código de Contabilidade, nos arts. 399 e 400.

N. 43

Art. São elevadas de 1\$ as diarias dos serventes e remadores do Deposito Naval do Rio de Janeiro, Directoria do Armamento e Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, abertos para esse fim os necessarios creditos.

Sala das Commissões, em 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

As diarias desses serventes e remadores são insufficientes Cumpre eleva-las por serem extremamente exiguas.

Além disso, forçados pela escassez de vencimentos, tem recorrido aos usurarios. Acham-se, pois, em extrema miseria

Transcrevo o seu memorial:

"Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado. — Os serventes e remadores do Deposito Naval do Rio de Janeiro, Directoria do Armamento e Arsenal de Marinha, veem respeitosamente expor a V. Ex. a sua situação afflictiva, lutando com as maiores difficuldades, com a vida carissima, ainda mais, sujeitando-se com os descontos em que estão soffrendo.

Accresce o seguinte: que tendo os serventes do Deposito Naval, apenas uma diaria de cinco mil réis, e de accordo com a lei n. 3.990, de 2 de fevereiro de 1920, § 1º, que nos coube a adicional de 20 % a titulo da fome, assim ficando comprehendidos os vencimentos mensaes em cento e oitenta mil réis, quando pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que creou a chamada (Tabella Lyra), coube-nos mais o augmento de sessenta mil réis sobre os primeiros cento e quarenta mil réis sobre os oitenta mil réis, ficando, assim, pela organização feita, em duzentos e oitenta mil réis mensaes, a começar de janeiro deste anno, que somos descontados em 20 % sobre a tabella Lyra; ora, si as additionaes acima referidas ficaram comprehendidas como vencimentos fixos ou incorporados nos mesmos vencimentos, achamos, pois que não ha razão, sendo que, além dos descontos de 25 % sobre a Tabella Lyra, somos mais descontados actualmente em quarenta e tantos mil réis, que vae além da importancia firmada como da (Fome), ficando assim reduzidos aos vencimentos minimos de cento e noventa mil réis.

Lutando estes humildes servidores com a vida carissima com os seus pequenos vencimentos todos assim dizer, consignados.

Calcule V. Ex. em que estado de miseria atravessam estes pobres servidores, a ponto de chegarem no fim de cada mez, nada terem a receber, pois como encararem as suas pequenas despesas diarias para o consolo de suas familias.

Sendo assim, pedem e appellam ao bondoso coração justiceiro em que até agora tem V. Ex. advogado e salvador dos pequenos soffredores, vem todos de braços abertos aos pés de V. Ex. pedir afim de que, fique suspenso todo e qualquer desconto em folha de pagamento, a titulo de consignação, visto de prompto não podermos conseguir receber estes descontos em que ora somos sobrecarregados.

No Ministerio da Viação, com especialidade a Estrada de Ferro, ficou suspenso todo o desconto em folha, enquanto assim durar a falta deste mesmo desconto assim sendo, poderão equilibrar as suas despesas. Promptos estamos para agradecer os bons esforços por V. Ex. prestados em pro dos mesmos, assim ficaremos na esperanza de que seremos attendidos, pois que as nossas necessidades assim nos obrigam a vir mais uma vez importunal-o, sabemos que V. Ex. verificará a justa razão.»

Sala das Commissões em 25 de dezembro de 1923. —
Irineu Machado.

PARECER

O augmento que a emenda solicita já está incluído na proposta para 1924, pelo que não deve ser ella approvada.

N. 44

Onde convier:

Art. Os alfaiates cortadores do Deposito Naval do Rio de Janeiro deixam, da data desta lei em deante, de ser tarefeiros e terão os seguintes vencimentos mensaes: mestre, 500\$; operario de 1ª classe, 270\$; de 2ª, 240\$ e de 3ª, 210\$000.

Destes vencimentos dous terços serão o ordenado e um terço a gratificação *pro-labore*. O Governo fica autorizado a organizar o quadro respectivo e a abrir os credits necessarios.

Sala das Commissões, 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

Justificação

Em 1922 apresentei igual emenda e o Relator affirmou que o Governo providenciaria a respeito, o que até agora ainda não fez.

E', pois, agora necessario approval-a.

Reproduzo-a aqui e transcrevo-a com os seus fundamentos:

PARECER

Prejudicada pelo parecer dado á emenda n. 45.

N. 45

Os alfaiates cortadores do Deposito Naval do Rio de Janeiro deixam de ser, da data desta lei em deante, tarefeiros e terão os seguintes vencimentos mensaes:

Mestre, 500\$; operario de 1ª classe, 270\$; de 2ª classe, 240\$, e operario de 3ª classe, 210\$000.

Destes vencimentos, dous terços constituirão ordenado e um terço a gratificação *pro labore*. O Governo organizará o quadro respectivo e abrirá os credits necessarios. Faça-se a necessaria inserção na respectiva tabella.

Sala das Commissões, 16 de maio de 1922. — *Irineu Machado*.

Justificação

Transcrevo o memorial dos operarios de que trata a emenda:

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1922.

Exmo. Sr. Dr. Irineu de Mello Machado, M. D. Senador Federal — Os abaixo assignados, alfaiates-cortadores do De-

posito Naval do Rio de Janeiro, operarios *larefeiros* da mesma repartição a que servem com toda a dedicação, emprestando-lhe todos os esforços para bem cumprirem, como cumprem a sua modesta missão, forçada pelas necessidades prementes que se avolumam dia a dia e entre as quaes sobresalla em grandeza, em ferocidade, culminando o apogeu, a remuneração pecuniaria — fonte unica de onde promanam os meios com que acudir a todas as outras, necessarias e indispensaveis á vida, mais aggravadas para o homem pela constituição da familia, ousam, como funcionarios que são remunerados pelo Estado, appellar para elle, na pessoa de um dos mais dignos representantes, que é V. Ex., defensor legitimo dos operarios e dos humildes desprezados da sorte, supplicando, pedindo, já não em seus nomes proprios, mas no de suas familias, de seus filhos, futuros servidores de uma Patria commum e engrandecida, o auxilio valioso de V. Ex. para a situação verdadeiramente injustificavel, desigual e deshumana em que se encontram, quando comparados aos seus collegas alfaiates-cortadores, contra-mestres e mestres da Administração Geral — Intendencia da Guerra — Officina de Alfaiates (*Diario Official* — suplemento ao n. 295 — Domingo, 18 de dezembro de 1921 — *Tabelleas de vencimentos cognominadas "Tabellas Peregrino"*).

Grande é a desigualdade, a dessemelhança, tamanha é a injustiça Exmo. Sr. Senador, lida para com os abaixo assignados, já não nessas *tabellas* que dos humildes alfaiates-cortadores do Deposito Naval nem sequer cogitam, mas nas proprias leis e regulamentos vigorantes no Ministerio da Marinha (Regulamento dos Depositos Naveas — Decreto numero, 10.837, de 1 de abril de 1911), creando uma classe de servidores effectivos, como — *larefeiros* — quando havia paridade de funções entre elles e os servidores de repartição equivalente, ou melhor digamos igual, no Exercito — os alfaiates-cortadores, contra-mestres e mestres da Intendencia da Guerra, tidos e havidos como funcionarios do Estado, na accepção desse termo, acceta pelo mesmo Estado, com vencimentos fixos e tabellados em orçamentos annuaes além das garantias decorrentes de uma tal situação, que lhes garante ainda o futuro proprio, pela aposentadoria regular, e o de suas familias pelo montepio, como direito decorrente da situação de *funcionarios publicos*. E, enquanto elles usufruem do Estado remunerações e garantias, só arrancados pelos processos regulares estabelecidos *a priori*, em leis e regulamentos; seus camaradas, seus emulos, tambem alfaiates-cortadores, mestres e contra-mestres de estabelecimento publico, tambem militar, leem seus salarios á mercê das contingencias, seu emprego sujeito aos azares de uma demissão inappallavel, sem processo regular, ao arbitrio da autoridade superior da repartição, assim como o futuro de suas familias, definido em uma hypothese, em um mytho, em uma utopia, porque lhes é vedado constituil-o no presente. Simplesmente uma injustiça — mais talvez do que uma deshumanidade.

Synthetizando, então, Exmo. Sr. Senador Irineu Machado, os abaixo assignados vos dirão que:

a) os alfaiates-cortadores e o respectivo mestre são considerados — *larefeitos* — porque leem como remuneração o pagamento pecunario correspondente ás peças que cortarem,

calculado esse pagamento por uma tabella organizada e mandada executar pelo Ministerio da Marinha, ha já uma dezena, de annos passados, sem que tenha soffrido a minima alteração, consoantes as necessidades crescentes do custeio da vida neste paiz;

b) que são nomeados ou admittidos nessa função *ad libitum* do director do estabelecimento, e por elle demittidos a seu criterio, sem que se obrigue a levar em conta as muitas dezenas de annos de serviço que tenham prestado ao Estado;

c) que são obrigados a attender ao chamado da directoria da repartição, quando haja necessidade dos seus serviços, pois que estes podem ser e são na generalidade dos casos interrompidos, mais pela falta de *stock* da materia prima em tempo opportuno do que pela falta de trabalho propriamente dito. Esse seria interminavel desde que os *stocks* se mantivessem na referida repartição em quantidade sufficiente para attender ás necessidades da Marinha (marinheiros, foguistas, grumetes, aprendizes, soldados navaes e hospitaes e enfermarias);

d) que collocados em tal situação de attendencia aos chamados da directoria não poderão elles occupar-se com segurança de buscar em outros logares a remuneração carecida para sua subsistencia e de suas familias;

e) que sem vencimentos fixos, sem accesso de classe que os estimule, sem direito a contribuir para o montepio civil, sem nenhuma garantia do emprego que exercem, e acarreitados de outros males decorrentes da situação de *tarefeiros*, os alfaiates-cortadores e o mestre da respectiva officina do Deposito Naval se não comparam aos seus camaradas da Intendencia da Guerra, quando no emtanto elles são funcionarios de um mesmo officio, em repartição de igual categoria.

f) que é tal a injustiça e a desigualdade das situações encaradas, Sr. Senador, que nas tabellas Peregrino, não encontrará V. Ex., como jáo foi dito, a verba discriminada para pagamento aos abaixo assignados, tanto quanto não as lobrigará nas tabellas orçamentarias. E por que? Simplesmente porque elles são pagos pelas respectivas rubricas de aquisição e confecção de fardamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, Batalhão Naval, etc.

Dezoito são, em média, os alfaiates-cortadores do Deposito Naval, e mais um que exerce as funções de mestre de officina com diaria fixada em 10\$, contrapondo-se aos vencimentos fixos do seu camarada do Exercito, que recebe um vencimento mensal de 500\$ a se elevar a 550\$ pelas tabellas Peregrino.

A tabella abaixo illustrará melhor a questão dos vencimentos, das diarias e das tarefas dos alfaiates de uma e outra repartição.

Funções — Intendencia da Guerra em 12 mezes — Deposito Naval (Marinha) média de nove mezes

	Mensaes Diarios	
Mestre	500\$000	10\$000
Contra-mestre	450\$000	
Operario encarregado do corte geral.....	330\$000	

Operarios de 1ª classe.....	270\$000
Operarios de 2ª classe.....	240\$000
Operarios de 3ª classe.....	210\$000

Comparados os vencimentos em 12 mezes, certos e garantidos, com as diarias e tarefas, temos que a média dos cortadores na Marinha é de 225\$ por mez e a do mestre da officina de 300\$ mensaes, por lhe ser a diaria abonada seguidamente, em razão da carga e responsabilidade que tem das peças de fardamento em confecção.

Si compararmos, então, com o augmento das tabellas Peregrino as differenças serão de 225\$ para 350\$, 300\$ e 250\$, elevando-se a do mestre a 250\$ mensaes. Uma desigualdade chocante, uma injustiça deshumana, clamorosa, que certamente ha de enternecer o coração de V. Ex., a quem confiantes entregamos a defesa da nossa causa, humildes obreiros, probos e honestos, dedicados e trabalhadores, que apenas pedem a V. Ex. justiça.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1922. — *José Serapião da Silva.* — *José Lemarco.* — *Virgilio Augusto dos Santos.* — *Gordiano Rocha.* — *João Ferreira Cardoso.* — *Domingos Alves de Brito.* — *Luiz Novello.* — *Nicanor Vaz Teixeira.* — *Manoel Dionysio Costa.* — *João Avelino de Mattos.* — *Casimiro Cordeiro.* — *Pedro Barbosa.* — *Florianio Bastos Cardoso.* — *Leonel Leone.* — *Paulo Marques de Carvalho.* — *Altivo Bráulio dos Santos.*

O memorial justifica a emenda de modo mais completo.

Sala das Commissões, 16 de maio de 1922. — *Irineu Machado.*

«Exmo. Sr. Dr. Irineu de Mello Machado, M. D. Senador Federal — Os abaixo assignados alfaiates, cortadores do Deposito Naval do Rio de Janeiro, operarios tarefeiros da mesma repartição a que serve com toda dedicação, emprestando-lhe todos os esforços para bem cumprirem como cumprem a sua modesta missão, forçados pelas necessidades prementes que se avolumam dia a dia entre as quaes sobressalta a grandeza em ferocidade culminando o apogéo, a remuneração pecuniaria-fonte unica de onde promanam os meios com que acudir a todas as outras, necessarias e indispensaveis, a vida, mais, aggravadas para o homem pela constituição da familia ousam, como funcionarios que são remunerados pelo Estado, appellar na pessoa de um dos mais dignos representantes, que é V. Ex. defensor legitimo dos operarios e dos humildes desprezados, da sorte supplicando, pedindo, já não om seus nomes proprios, mais no de suas familias, de seus filhos, futuros sevidores de uma Patria commum e engrandecida, o auxilio valioso de V. Ex. para a situação verdadeiramente injustificavel, desigual e deshumana em que se encontram, quando comparados aos seus collegas alfaiates cortadores, contra-mestre e mestros da Administração Geral — Intendencia da Guerra — Officinas de Alfaiates (*Diario Official*, supplemento ao n. 295, domingo 18 de dezembro de 1921 — Tabellas de vencimentos cognominadas «Tabellas Peregrino». Grande é a desigualdade, a dessemelhança, tamanha é a injustiça Exmo. Sr. Senador, tida para com os abaixo-assi-

gnados, já não nessas tabellas que dos humildes alfaiates-cortadores do Deposito Naval nem sequer cogitam, mas nas proprias leis, regulamentos vigorantes do Ministerio da Marinha, "Regulamento dos Depositos Navaes — Decreto n. 10.837, de 1 de abril de 1921 creando uma classe de sorvidores effectivos, como quando havia equivalente, o melhor digamos igual, no Exercito — os alfaiates-cortadores, contra-mestres da Intendencia da Guerra, tidos e havidos como funcionarios do Estado, na secção desse termo acceita pelo mesmo Estado, com vencimentos fixos e tabellados em orçamentos annuaes além das garantias decorrentes de uma tal situação, que lhes garante ainda o futuro proprio pela aposentadoria regular e o de suas familias pelo montepio, com o direito decorrente da situação de funcionarios publicos, e emquanto elles usufruem do Estado remunerações e garantias, só arrancados pelos processos regulares e estabelecidos *a priori*, em leis e regulamentos, seus camaradas, seus emulos, tambem alfaiates-cortadores, mestres e contra-mestres de estabelecimento publico, tambem militar teem seus salarios a mercê das contingencias, seu emprego sujeilo aos azares de uma demissão inappellavel, sem processo regular ao arbitrio da autoridade superior da repartição, assim, como o futuro de suas familias definindo em uma hypothese em um mito, em uma utopia porque lhe é vedado constituil-o no presente.

Simplemente uma injustificavel, mais talvez do que uma deshumanidade.

Synthetizando então Illm. Sr. Senador Irineu Machado os abaixo-assignados vos dirão que:

a) os alfaiates-cortadores e o respectivo mestre são considerados — tarefeiros — porque teem como remuneração o pagamento pecuniario correspondente as peças que cortarem calculado esse pagamento por uma tabella organizada e mandada executar pelo Ministerio da Marinha ha já uma dezena de annos passados sem que tenha soffrido a minima alteração consoante as necessarias crescentes no custeio da vida neste paiz;

b) que são nomeados ou admittidos nessa função *ad libitum* do director do estabelecimento e por elle demittidos a seu criterio sem que se obriguem a levar em conta as muitas dezenas de annos de serviços que tenham prestado ao Estado;

c) que são obrigados a attender ao chamado da directoria da repartição, quando haja necessidade de seus serviços, pois que estes podem ser e são na generalidade dos casos interrompidos, mais pela falta de *stock* da materia prima em tempo opportuno, do que pela falta do trabalho propriamente dito. Esse seria interminavel desde que os *stocks* se mantivessem na referida repartição em quantidade sufficiente para attender ás necessidades da Marinha (marinheiros, foguistas, grumetes, aprendizes, soldados navaes e hospitaes e enfermarias);

d) que, collocados em tal situação de attendencia aos chamados da directoria não poderão elles occupar-se com segurança de buscar em outros logares a remuneração carecida para a sua subsistencia e de suas familias;

e) que sem vencimentos fixos, sem acesso de classe, sem estímulo sem direito a contribuir para o molepio civil, sem nenhuma garantia do emprego que exercem, e acarretados de outros males decorrentes da situação de "larefeiros", os alfaiates-cortadores e o mestre da respectiva officina do Deposito Naval se não comparam aos seus camaradas da Intendencia da Guerra, quando, no entanto, elles são funcionarios de um mesmo officio, em repartição de igual categoria;

f) que é tal a injustiça das situações encaradas, Sr. Senador que nas tabellas Peregrino não encontrará V. Ex. como já foi dito, a verba discriminada para pagamentos aos abaixo assignados, tanto quanto não as lobrigará nas tabellas orçamentarias. E por que? Simplesmente porque elles são pagos pelas respectivas rubricas de aquisição e confecção de fardamentos do Corpo de Marinheiros Nacionaes, Batalhão Naval, etc.;

Dezoito são, em média, os alfaiates-cortadores do Deposito Naval, e mais um que exerce as funções de mestre da officina com diaria fixada em dez mil réis (10\$), contrapondo-se aos vencimentos fixos que o seu camarada do Exército, que percebe um vencimento mensal de quinhentos mil réis (500\$) e que foi elevado a seiscentos e sessenta mil réis (660\$000). A tabella illustrará melhor a questão dos vencimentos das diarias e das larefas de uma e outra repartição.

Funções — Intendencia da Guerra em 12 mezes — Deposito Naval (Marinha) média de nove mezes.

	Mensaes	Diarias
Mestre.	500\$000	10\$000
Contra-mestre.	450\$000	não ha
Operario encarregado do corte geral.	330\$000	não ha
Operarios de 1ª classe.	270\$000	não ha
Operarios de 2ª classe.	240\$000	não ha
Operarios de 3ª classe.	210\$000	não ha

Comparados os vencimentos em 12 mezes certos e garantidos, com as diarias e larefas temos que a média dos cortadores na Marinha é de duzentos e vinte e cinco mil réis por mez (225\$) e a do mestre da officina é de trescentos mil réis mensaes (300\$), por lhe ser a diaria abonada seguidamente, em razão da carga e responsabilidade que tem das peças de fardamento em confecção.

Se compararmos então, com o augmento das tabellas Peregrino as differenças serão de 225\$ para 350\$, 300\$ e 250\$ elevando-se a do mestre a 250\$ mensaes. Uma desigualdade chocante, uma injustiça deshumana, clamorosa, que certamente ha de enternecer o coração do V. Ex. a quem confiantes entregamos a defesa da nossa causa, humildes obreiros probos e honestos, dedicados e trabalhadores, que apenas pedem a V. Ex. justiça".

PARECER

Na impossibilidade de fazer um estudo minucioso desta emenda, a Comissão aconselha o Senado a acceptal-a para o fim de constituir projecto em separado, que siga os tramites dos projectos de lei.

N. 46

Da verba 11ª "Munições de boca", destaque-se a quantia de 100:800\$, para que a subvenção a cada uma das 168 escolas das Colonias dos Pescadores seja elevada de 600\$ annuaes a 1:200\$000.

Sala das Commissions, em 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Não é possivel manter as escolas de pescadores com a exigua subvenção annual de 600\$ ou 50\$ mensaes. Cumpre elevar essa subvenção a 100\$ mensaes, como já o demonstrei da tribuna do Senado.

Sala das Commissions, em 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

Esta emenda não pôde ser approvada. Não é possivel destacar tão avultada quantia de uma verba que já não é folgada e que a fins muito differentes se destina.

N. 47

A' verba 16ª — Pesca e saneamento do littoral:

Substitua-se a tabella pela seguinte:

Para a subvenção, á razão de 900\$ annuaes cada uma, as 168 escolas já creadas nas Colonias de Pescadores, desde que tenham frequencia mensal de 25 ou mais alumnos	150:000\$000
Para o desenvolvimento e ensino da pesca e saneamento do littoral	290:600\$000
Subvenção á Confederação dos Pescadores no Brasil	50:000\$000
Subvenção ao Patronato Nacional dos Homens do Mar	30:000\$000
	<hr/>
	530:000\$000

Sala das Commissions, em 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Redigida por este modo, a emenda não acarreta augmento de despeza e permite auxiliar em 75\$ mensaes cada uma das 168 escolas de pescadores.

O orçamento actual propõe a subvenção de 600\$ annuaes para essas escolas. A experiencia prova que esta verba é insignificante e não dá para pagar sequer uma modesta professora. Na maioria dos casos, não ha, nos remotos logares onde estão installadas essas colonias, pessoa alguma com sufficiente instrucção para se encarregar do ensino. E' preciso fazer vir professores dos centros mais adiantados, mas não ha quem se sujeite a ganhar 50\$ mensaes para ensinar nas referidas escolas. A' proporção de analphabetos entre esses pescadores é de 99 %. Não ha necessidade de encarecer a importancia dessa medida para a futura grandeza da nossa Patria.

Sala das Commissões, em 25 de dezembro de 1923. —
Irineu Machado.

PARECER

A Commissão não póde aceitar esta emenda, que modifica toda a distribuição da verba 10ª e só consigna dotação para pessoal omitindo completamente qualquer dotação para material.

N. 48

Onde convier:

Art. Dentro das verbas votadas pelo Congresso Nacional, a Directoria da Pesca creará premios para as Colonias de pescadores que apresentarem melhor qualidade de peixe de determinados typos em conserva.

Sala das Commissões, em 25 de dezembro de 1923. —
Irineu Machado.

Justificação

A presente emenda estabelece uma providencia de alto estímulo para a industria da pesca do Brasil e de grande alcance economico.

Sala das Commissões, em 25 de dezembro de 1923. —
Irineu Machado.

PARECER

Está prejudicada esta emenda por já ter o Senado approvado em 2ª discussão egual emenda da Commissão.

N. 49

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a desapropriar por utilidade publica os terrenos necessarios á construcção de uma escola profissional de pesca e sede social para a Colonia de Pescadores, Z-8 de S. Christovam, nesta capital, terrenos com uma area pelo menos de 50 metros por 20 metros. A construcção do edificio correrá por conta da referida Colonia, a qual se obrigará, alem disso, a manter ali um mercado de venda directa dos productos das suas pescarias á população.

Justificação

A Colonia de Pescadores Z-8, de S. Christovam, nesta cidade, conta mais de 600 homens, quasi todos chefes de familias numerosas e constitue um dos mais interessantes nucleos de bravos marujos da nossa costa. Com a sua actividade, trazem elles diariamente muitos milhares de kilos de pescado para os mercados publicos. Por falta de uma escola profissional que os oriente na conserva e aproveitamento industrial e de um local conveniente onde possam guardar os fructos de suas pescarias, são obrigados a lançar ao mar parte importante do que pescam. A medida proposta interessa vivamente á facilidade da vida da população de bairros importantes desta capital e á instrucção profissional dos pescadores.

Sala das Commissões, em 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

O Senado ja approvou em 2ª discussão emenda egual apresentada por esta Commissão que por isso julga prejudicada a presente emenda.

N. 50

Art. Os serventes do Laboratorio Pharmaceutico da Marinha perceberão 1:800\$ annuaes, cada um, feita na respectiva tabella a necessaria emenda.

Sala das commissões, 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

O memorial abaixo mostra a absoluta justiça da reclamação destes serventes.

A emenda não póde deixar de merecer a attenção da honrada Commissão de Finanças e do Senado Federal.

Es o teor do memorial:

"Os abaixo assignados, serventes do Laboratorio Pharmaceutico da Marinha, atravessando uma situação afflictiissima pelas prementes necessidades para manter suas familias, appellam para a benevolencia de V. Ex., que sempre tem sido o defensor dos pequenos servidores, afim de minorar o soffrimento em que se acham.

Exmo. Sr. Dr. Irineu Machado, os nossos vencimentos fixos são apenas de cem mil réis (100\$) e mais o accrescimento pela tabella Lyra de noventa e sete mil réis (97\$), porém, com a redução de 25 %, ficam os nossos vencimentos insufficientes para supprir as necessidades mais urgentes e entretanto os seus collegas de outras repartições do mesmo Ministerio tem os vencimentos fixos de cento e cinquenta mil réis (150\$000).

Claro está que essa desigualdade muito contribue para a falta de estímulo que além das horas regulamentares de trabalhos constantes, somos muitas vezes obrigados a prorrogação, quando assim exige o serviço, sem a menor remuneração extraordinaria.

Não queremos preoccupar por longo tempo a preciosa attenção de V. Ex. e assim expomos a nossa pretensão:

Desejamos que por V. Ex. seja apresentada uma emenda ao Orçamento da Marinha, ou por outro meio que V. Ex. julgar mais acertado, afim de que os nossos vencimentos sejam elevados para cento e cinquenta mil réis (150\$000).

Convictos todos na justiça que sempre presidiu os vossos actos, esperamos ser attendidos em vista que a despeza não será accrescida de importancia muito elevada porquanto somos apenas sete (7) serventurios."

Sala das commissões, 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

Os serventes a que esta emenda se refere já percebem bem mais do que os vencimentos propostos pela incorporação definitiva da 1ª gratificação provisoria que se lhes mandou abonar e pela percentagem da tabella Lyra.

A emenda não deve por isso ser approvada.

N. 51

Quadro comparativo entre os vencimentos dos porteiros das diversas repartições do Ministerio da Marinha, do Hospital Central do Exercito e os dos porteiros do Hospital Central da Marinha.

Vencimentos

Hospital Central do Exercito:

Porteiro	5:400\$000
Ajudantes do porteiro, 2 a	3:600\$000

Ministerio da Marinha

Directoria do Expediente:

Porteiro	6:000\$000
Tem mais para aluguel de casa	1:800\$000

Directoria de Contabilidade:

Porteiro	6:000\$000
--------------------	------------

Escola Naval de Guerra:

Porteiro	3:600\$000
--------------------	------------

Escola Naval:

Porteiro	3:600\$000
--------------------	------------

Directoria do Armamento:

Porteiro	3:600\$000
--------------------	------------

Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo:

Porteiro	3:600\$000
--------------------	------------

Arsenal de Marinha:

Porteiros, 2 a	3:600\$000
--------------------------	------------

Hospital Central da Marinha:

Porteiros, 2 a	1:800\$000
Continuos da Inspectoria de Saude Naval e outras repartições	2:400\$000
Serventes da Inspectoria de S. Naval e outras repartições	1:800\$000

Justificação

Pelo simples confronto exposto, entre os vencimentos dos porteiros do Hospital Central da Marinha, os dos demais collegas seus e os dos continuos e serventes das diversas repartições do mesmo Ministerio da Marinha, retro citados, verifica-se desde logo a clamorosa injustiça de que são victimas estes porteiros, cujos vencimento não só são

desproporcionalmente menores que os de todos os seus collegas, senão tambem menores que os de todos os continuos das repartições citadas e iguaes aos dos serventes das ditas repartições, o que lhes abate o animo e tira o estímulo, pois que, tendo estes funcionarios a graduação de primeiros sargentos e pela propria natureza das funções que exercem, nullo maiores responsabilidades e outra representação, percebem no entanto vencimento menores que os continuos e iguaes aos serventes!!

Ainda para mais accentuar, a grande injustiça de que são victimas estes funcionarios, cômpre salientar que todos os porteiros das repartições citadas, com excepção dos porteiros do Arsenal de Marinha, trabalham apenas 5 ou 6 horas, por dia, tendo ainda todos um ajudante, ao passo que os porteiros do Hospital de Marinha, se revezam de 24 em 24 horas, pernottam no Hospital quando de serviço e não tem ajudante, nem auxiliar algum durante as suas horas de serviço.

Os porteiros do Arsenal de Marinha tem como auxiliares 2 guardas do mesmo arsenal e o porteiro do Hospital Central do Exercito tem 2 ajudantes.

Julgando que os porteiros do Hospital Central da Marinha provaram sufficientemente que os seus vencimentos estão em completa disparidade com os dos demais collegas seus e que são até inferiores aos de funcionarios do mesmo ministerio de categoria inferior á sua, e que além disso são de tal fórma exiguos que os collocam nas mais precarias circumstancias, de maneira a não poderem attender ás suas necessidades, proponho sejam seus vencimentos equiparados aos dos seus collegas do Hospital Central do Exercito.

Os vencimentos mencionados foram extrahidos das tabellas de vencimentos do "Orçamento para 1923" sem o augmento da Tabella Lyra, porque além de ser este augmento de caracter provisorio, não altera as disparidades apontadas de vencimentos entre funcionarios de iguaes categorias e nem as injustiças mencionadas.

Julgando de toda a justiça a equiparação de seus vencimentos aos do porteiro do Hospital Central do Exercito. offereço a seguinte emenda:

Onde convier:

Art. Ficam equiparados, em vencimentos, os porteiros do Hospital Central do Marinha, em numero de dous, ao porteiro do Hospital Central do Exercito, feitas as necessarias rectificações nas respectivas tabellas.

Sala das commissões, 25 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARTEER

A emenda não deve ser approvada por tratar do equiparação de vencimentos.

N. 52

Onde convier:

Art. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o credito de 594:642\$472, para acudir ao pagamento da differença de vencimentos relativa ao exercicio financeiro de 1923, a que tem direito, *ex-vi* do art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, a mestrança e todo pessoal operario e artistico do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e respectiva Directoria do Armamento.

Sala das Commissões, 25 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

Justificação

A emenda providencia sobre o pagamento a que tem direito a mestrança e todo o pessoal operario e artistico do Arsenal de Marinha e Directoria do Armamento do Rio de Janeiro, *ex-vi* da disposição expressa do art. 73, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

O direito é liquido e se funda em disposição clara, expressa, categorica, de caractor imperativo e permanente.

Sala das Commissões, 25 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelo parecer dado á emenda anterior.

N. 31

Art. O servente que desempenhar as funções de encarregado dos serviços internos e externos do Deposito Naval do Rio de Janeiro será titulado, com a denominação de capataz e perceberá vencimentos iguaes aos dos apontadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, feitas as necessarias emendas na tabella.

Sala das Commissões, 25 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

Justificação

O servente que desempenha as funções do encarregado dos serviços internos e externos, e é o capataz dos demais serventes do Deposito Naval do Rio de Janeiro, conta mais de 12 annos de trabalho. Não ha excesso para ella nesta repartição.

Deve ser-lhe concedida, em compensação, a sua equiparação aos apontadores titulados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Sala das Commissões, 25 de dezembro de 1923.—*Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda para constituir projecto reparado e seguir os tramites dos projectos de lei.

N. 168

Substitua-se a tabella da verba 2ª, pela seguinte, acompanhada do seu respectivo calculo:

VERBA 2ª — OFFICIAES E SUB-OFFICIAES

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel

Pessoal:

(Decreto n. 5.051, de 25 de novembro de 1903, 7.701, de 9 de dezembro de 1909. Decreto n. 10.685, de 14 de janeiro de 1914; 10.907, de 27 de maio de 1914. Lei n. 3.072, de 5 de janeiro de 1916. Lei n. 3.178, de 30 de dezembro de 1916. Decreto n. 12.855, de 23 de janeiro de 1918. Lei n. 4.309, de 17 de agosto de 1921. Lei n. 4.419, de 26 de dezembro de 1921. Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. Decreto n. 15.820, de 14 de novembro de 1922. Lei n. 4.612 A, de 29 de novembro de 1922. Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. Decreto numero 15.990, de 10 de janeiro de 1923.)

I ---- Corpo da Armada: 6

1. Para pagamento de vencimentos a 4 vice-almirantes, 8 contra-almirantes,

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
25 capitães de mar e guerra, 45 capitães de fragata, 100 capitães corveta, 250 capitães tenentes, 140 primeiros tenentes, 15 segundos tenentes, 14 guardas marinha, e 100 aspirantes do <i>Quadro Ordinario</i> ; 1 vice almirante, 3 contra-almirantes, quatro capitães de mar e guerra do <i>Q. F.</i> ; um vice-almirante, um contra-almirante, quatro capitães de corveta, 16 capitães tenentes e 3 primeiros tenentes <i>Quadro Supple-mentar</i> ; dous capitães de fragata, 13 capitães de corveta e 17 capitães tenentes do <i>Quadro Extraor-dinario</i> ; dous capi-tães de corveta, 11 capitães tenen-tes e seis primei-ros tenentes do <i>Quadro da Re-serva</i> .		
Soldos ..	5.918:600\$	
Grat. . .	2.661:100\$	8.579:700\$000

II — Corpo de En-
genheiros Na-
vaes:

2. Para pagamento de
vencimentos de

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
um contra-almirante, cinco capitães de mar e guerra, cinco capitães de fragata, seis capitães de corveta, capitães tenentes do <i>Quadro Extraordinario</i> , um contra-almirante do <i>Q. P.</i> ; um capitão de mar e guerra, do <i>Quadro Supple-mentar</i> .		
Soldos .. 298:800\$		
Grat. .. 149:400\$		
		448:200\$000

III — Corpo de Saude Naval:

3. Para pagamento dos vencimentos de um contra-almirante, tres capitães de mar e guerra, nove capitães de fragata, 18 capitães de corveta, 25 capitães tenentes, 25 primeiros tenentes, do *Quadro Extraordinario* (medicos), um capitão de mar e guerra, dous capitães de fragata, quatro capitães de corveta, seis capitães tenentes, nove primeiros tenentes do *Quadro Extraordinario* (pharmaceuticos); um capitão de corveta, medico do *Quadro Extraordinario* e um capi-

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
tão tenente medico do <i>Quadro da Reserva.</i>		
Soldos . . . 935:600\$		
Grat. . . . 459:000\$	1.394:600\$000	

IV—Corpo de Engenheiros machinistas:

4. Para pagamento de vencimentos de um contra-almirante, dous capitães de mar e guerra, seis capitães de fragata, 12 capitães de corveta, 45 capitães tenentes, 15 segundos tenentes, 20 primeiros tenentes ajudantes de machinistas do *Quadro Extraordinario*; um capitão tenente e um 1º tenente, do *Quadro Extraordinario*; um 1º tenente, do *Quadro da Reserva.*

Soldos .. 1.341:600\$	
Grat. . . . 638:500\$	1.980:100\$000

V — Corpo de Commissarios:

5. Para pagamento de vencimentos a um contra - almirante, dous capitães de mar e guerra, cinco capitães de fragata, 12 capitães de corveta, 25 capitães tenentes, 30 primeiros tenentes

Numero das sub-consigna- ções — Natureza da des- peza	Papel	
	Fixa	Variavel

e 30 segundos te-
nentes e 10 aspi-
rantes, do *quadro*
ordinario; sete se-
gundos tenentes,
agregados, um ca-
pitão de fragata,
tres capitães de
corveta e um capi-
tão tenente, do *Q.*
F.; um primeiro
tenente, do *quadro*
supplementar, e
tres segundos te-
nentes do *quadro*
da reserva.

Soldos. . .	879:400\$	
Grat. . .	443:900\$	1.323:300\$000

VI — Corpo de Pa-
trões Móres:

6. Para pagamento de
vencimentos de um
capitão de corveta,
tres capitães te-
nentes, seis pri-
meiros tenentes e
12 segundos te-
nentes, do *quadro*
ordinario.

Soldos. . .	133:200\$	
Grat. . .	66:600\$	199:800\$000

VII — Corpo de Sub-
Officiaes:

7. Para pagamento de
vencimentos a 30
mestres, 60 con-
tra - mestres, 40
machinistas auxi-
liares de 1ª classe,
60 ditos de 2ª clas-
se, 100 mecanicos
de primeira classe,
200 ditos de 2ª
classe, 25 escreven-
tos de 1ª classe,

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel

50 ditos de 2ª classe, 28 fideis de 1ª classe, 52 ditos de 2ª classe, 40 enfermeiros de 1ª classe, 80 de 2ª classe, seis armeiros de 1ª classe, 12 ditos de 2ª classe, sete seralheiros de 1ª classe e quatro ditos de 2ª classe, cinco caldeiros de 1ª classe e tres ditos de 2ª classe, 14 carpinteiros calafates de 1ª classe, 24 ditos de 2ª classe e tres mergulhadores de 1ª classe e seis ditos de 2ª classe.

Soldo	2.945:760\$	
Grat.	1.472:880\$	4.418:640\$000

VIII — Diversas quotas:

- 8. Para pagamento do soldo e differença de vencimentos aos officiaes que forem promovidos nos quadros supplementares, Extraordinario e Q. F. e dos que forem transferidos para aquelles quadros e o da Reserva na vigencia do exercicio. 50:000\$000
- 9. Para pagamento das gratificações especiaes ao pessoal da Aviação Naval. de accordo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1925, e

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
decreto n. 15.874, de 18 de novembro de 1922.....	400:000\$000
10. Idem idem ao pessoal sub - mersiveis, de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920....	250:000\$000
11. Idem, idem, das diarias de que tratam a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; decreto n. 15.883, de 8 de novembro (artigo 397), e lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923....	120:000\$000
12. Idem da gratificação de posto superior, nos termos do art. 31 da lei n. 2.990, de 13 de dezembro de 1910..	60:000\$000
13. Idem da differença de vencimentos aos officiaes e sub-officiaes, reformados, que exercem funcções previstas nos regulamentos vigentes.	200:000\$000
14. Idem da differença de vencimentos aos officiaes que tiveram funcções de professores da Escola Naval, em 1922.....	32:000\$000
	<u>18.344:341\$000</u>	<u>1.112:000\$000</u>
Total.....	19.456:340\$000

CALCULO DA VERBA 2ª PARA O EXERCICIO DE 1924

	<i>Quadro extraordinario</i>		<i>Total</i>		
	<i>Quadro ordinario</i>	Soldo	Gratificação	Soldo	Gratificação
4 vice-almirantes		21:200\$000	10:600\$000	81:800\$000	42:400\$000
8 contra-almirantes		17:600\$000	8:800\$000	140:800\$000	70:400\$000
75 capitães de mar e guerra		14:000\$000	7:000\$000	350:000\$000	175:000\$000
45 capitães de fragata		11:600\$000	5:800\$000	522:000\$000	261:000\$000
100 capitães de corveta		9:600\$000	4:800\$000	960:000\$000	480:000\$000
250 capitães-tenentes		8:000\$000	4:000\$000	2.000:000\$000	1.000:000\$000
140 primeiros tenentes		6:200\$000	3:100\$000	868:000\$000	434:000\$000
15 segundos tenentes		5:200\$000	2:600\$000	78:000\$000	39:000\$000
14 guardas marinha		5:200\$000	2:000\$000	72:800\$000	28:000\$000
100 aspirantes		600\$000	60:000\$000	\$	\$
 <i>Quadro Q. F.</i>					
1 vice-almirante		21:200\$000	10:600\$000	21:200\$000	0:600\$000
3 contra-almirantes		17:600\$000	8:800\$000	52:800\$000	26:400\$000
4 capitães de mar e guerra		14:000\$000	7:000\$000	56:000\$000	28:000\$000
 <i>Quadro suplementar</i>					
1 vice-almirante		21:200\$000	10:600\$000	21:000\$000	10:600\$000
1 contra-almirante		17:600\$000	8:800\$000	17:600\$000	8:800\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

	Total			
	Soldo	Gratificação	Soldo	Gratificação
4 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	38:400\$000	9:600\$000
10 capitães-tenentes	8:000\$000	4:000\$000	128:000\$000	28:000\$000
3 primeiros tenentes	6:200\$000	3:100\$000	18:600\$000	9:300\$000
<i>Quadro extraordinario</i>				
2 capitães de fragata	11:600\$000	5:800\$000	23:200\$000	
13 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	124:800\$000	\$ 500 000
17 capitães-tenentes	8:000\$000	4:000\$000	136:000\$000	\$ 500 000
<i>Quadro da reserva</i>				
2 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	19:200\$000	\$ 500 000
11 capitães tenentes	8:000\$000	4:000\$000	28:000\$000	\$ 500 000
6 primeiros tenentes	6:200\$000	3:100\$000	37:200\$000	
			5.918:600\$000	2.661:100\$000
CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES				
<i>Quadro ordinario</i>				
1 contra-almirante	17:600\$000	8:800\$000	17:600\$000	8:800\$000
5 capitães de mar e guerra.....	14:000\$000	7:000\$000	70:000\$000	35:000\$000
5 capitães de fragata	11:600\$000	5:800\$000	58:000\$000	29:000\$000
6 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	57:600\$000	28:800\$000
8 capitães-tenentes	8:000\$000	4:000\$000	64:000\$000	32:000\$000

Quadró Q. F.

1 contra-almirante	17:600\$000	8:800\$000	17:600\$000	8:800\$000
------------------------------	-------------	------------	-------------	------------

Quadro suplementar

1 capitão de mar e guerra	14:000\$000	7:000\$000	14:000\$000	7:000\$000
			298:800\$000	149:400\$000

CORPO DE SAUDE NAVAL

1 contra-almirante	17:600\$000	8:800\$000	17:600\$000	8:800\$000
3 capitães de mar e guerra	14:000\$000	7:000\$000	42:000\$000	21:000\$000
9 capitães de fragata	11:600\$000	5:800\$000	104:400\$000	52:200\$000
18 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	172:800\$000	86:400\$000
25 capitães-tenentes	8:000\$000	4:000\$000	200:000\$000	100:000\$000
25 primeiros tenentes	6:200\$000	3:100\$000	155:000\$000	77:500\$000

(Pharmaceuticos)

1 capitão de mar e guerra	14:000\$000	7:000\$000	14:000\$000	7:000\$000
2 capitães de fragata	11:600\$000	5:800\$000	23:200\$000	11:600\$000
4 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	38:000\$000	19:200\$000
6 capitães-tenentes	8:000\$000	4:000\$000	48:000\$000	24:000\$000
9 primeiros tenentes	6:200\$000	3:100\$000	55:800\$000	27:900\$000
9 segundos tenentes	5:200\$000	2:600\$000	46:800\$000	23:400\$000

			Total	
	Soldo	Gratificação	Soldo	Gratificação
Quadro extraordinario				
(Medicos)				
1 capitão de corveta	9:600\$000	4:800\$000	9:600\$000	\$
Quadro da reserva				
(Medicos)				
1 capitão-tenente	8:000\$000	4:000\$000	8:000\$000	\$
			<u>935:600\$000</u>	<u>459:000\$000</u>
CORPO DE ENGENHEIROS MACHINISTAS				
Quadro ordinario				
1 contra-almirante	17:600\$000	8:800\$000	17:600\$000	8:800\$000
2 capitães de mar e guerra.....	14:000\$000	7:000\$000	28:000\$000	14:000\$000
6 capitães de fragata	11:600\$000	5:800\$000	69:600\$000	34:800\$000
12 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	115:200\$000	57:600\$000
45 capitães-tenentes	8:000\$000	4:000\$000	360:000\$000	180:000\$000
70 primeiros tenentes	6:200\$000	3:100\$000	434:000\$000	217:000\$000
15 segundos tenentes	5:200\$000	2:600\$000	78:000\$000	39:000\$000
20 primeiros tenentes-ajudantes machinistas.	6:200\$000	3:100\$000	124:000\$000	62:000\$000
7 segundos tenentes-ajudantes machinistas..	5:200\$000	2:600\$000	36:400\$000	18:200\$000

Quadro suplementar

1 capitão-tenente	8:000\$000	4:000\$000	8:000\$000	4:000\$000
1 primeiro tenente	6:200\$000	3:100\$000	6:200\$000	3:100\$000

Quadro extraordinario

1 capitão de fragata	11:600\$000	5:800\$000	11:500\$000	\$
1 capitão de corveta	9:600\$000	4:800\$000	9:600\$000	\$
6 primeiros tenentes	6:200\$000	3:100\$000	37:200\$000	\$

Quadro da reserva

1 primeiro tenente	6:200\$000	3:100\$000	6:200\$000	\$
			<u>1.341:600\$000</u>	<u>638:500\$000</u>

CORPO DE COMMISSARIOS

Quadro ordinario

1 contra-almirante	17:600\$000	8:800\$000	17:600\$000	8:800\$000
2 capitães de mar e guerra	14:000\$000	7:000\$000	28:000\$000	14:000\$000
5 capitães de fragata	11:600\$000	5:800\$000	58:000\$000	29:000\$000
12 capitães de corveta	9:600\$000	4:800\$000	115:200\$000	57:600\$000
25 capitães tenentes	8:000\$000	4:000\$000	200:000\$000	100:000\$000
30 primeiros tenentes	6:200\$000	3:100\$000	186:000\$000	93:000\$000
30 segundos tenentes	5:200\$000	2:600\$000	156:000\$000	78:000\$000
10 aspirantes	1:200\$000	1:800\$000	12:000\$000	18:000\$000
7 segundos tenentes (agregados)	5:200\$000	2:600\$000	36:400\$000	18:200\$000

<i>Quadro Q. F.</i>	Total			
	Soldo	Gratificação	Soldo	Gratificação
1 capitão de fragata.....	11:600\$000	5:800\$000	11:600\$000	5:800\$000
3 capitães de corveta.....	9:600\$000	4:800\$000	11:600\$000	14:400\$000
1 capitão-tenente	8:000\$000	4:000\$000	8:000\$000	4:000\$000
<i>Quadro suplementar</i>				
1 1º tenente.....	6:200\$000	3:100\$000	6:200\$000	3:100\$000
<i>Quadro da reserva</i>				
3 2ºs tenentes	5:200\$000	2:600\$000	15:600\$000	\$
			879:400\$000	443:900\$000
CORPO DE PATRÕES MÓRES				
1 capitão de corveta.....	9:600\$000	4:800\$000	9:600\$000	1:800\$000
3 capitães-tenentes	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000	12:000\$000
6 1ºs tenentes.....	6:200\$000	3:100\$000	37:200\$000	18:600\$000
12 2ºs tenentes.....	5:200\$000	2:600\$000	62:400\$000	31:200\$000
			133:200\$000	66:600\$000
30 metres	3:810\$000	1:920\$000	115:200\$000	57:600\$000
60 contra-mestres	3:600\$000	1:800\$000	216:000\$000	108:000\$000

40	machinistas auxiliares de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	144:000\$000	72:000\$000
60	machinistas auxiliares de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	201:600\$000	100:800\$000
100	mecanicos navaes de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	360:000\$000	180:000\$000
200	ditos de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	672:000\$000	336:000\$000
25	escreventes de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	90:000\$000	45:000\$000
50	ditos de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	168:000\$000	84:000\$000
28	fieis de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	100:000\$000	50:400\$000
52	fieis de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	174:720\$000	97:360\$000
40	enfermeiros de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	144:000\$000	72:000\$000
80	enfermeiros de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	268:800\$000	134:400\$000
6	arheiros de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	21:600\$000	10:800\$000
12	arheiros de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	40:320\$000	20:160\$000
7	serralheiros de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	25:200\$000	12:600\$000
4	serralheiros de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	13:440\$000	6:720\$000
5	caldereiros de cobre de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	18:000\$000	9:000\$000
3	ditos de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	10:080\$000	5:040\$000
14	carpinteiros de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	50:400\$000	25:200\$000
24	carpinteiros de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	80:640\$000	40:320\$000
3	mergulhadores de 1ª.....	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000	5:400\$000
6	mergulhadores de 2ª.....	3:360\$000	1:680\$000	20:160\$000	10:080\$000
				<u>2.945:760\$000</u>	<u>1.472:880\$000</u>

VIII — Diversas quotas :

Para pagamento dos soldos e differenças de vencimentos aos officiaes que forem promovidos nos quadros Supplementares, Extraordinario e Q. F. e dos que forem transferidos para aquelles quadros na vigencia do exercicio	50:000\$000
Idem das gratificações especiaes ao pessoal da Aviação Naval, de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920 e decreto n. 15.847, de 18 de novembro de 1922.	400:000\$000
Idem, idem ao pessoal dos submersiveis e tender de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920	250:000\$000
Idem de diarias de que trata a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, decreto numero 15.883, de 8 de novembro de 1922 (artigo 397) e lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923	120:000\$000
Idem da gratificação do posto superior nos termos do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.....	60:000\$000
Idem da differença de vencimentos aos officiaes e sub-officiaes reformados que exercem funcções previstas nos regulamentos vigentes	200:000\$000
Idem da differença de vencimentos aos officiaes que tiveram funcções de professores da Escola Naval em 1922.....	32:000\$000
	<hr/>
	1.112:000\$0000
	<hr/>

N. 2

Substitua-se a tabella da verba 3ª pela seguinte, acompanhada do seu respectivo calculo:

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa

Fixa Papel
Variavel

Verba 3ª — Marinheiros, foguistas e taifa:

(Decretos ns. 7.124, de 24 de setembro de 1908; 11.840, de 20 de dezembro de 1915, e Leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e 4.555, de 10 de agosto de 1922.)

Pessoal

Corpo de Marinheiros Nacionaes:

1. Para pagamento dos vencimentos de um sargento ajudante; 100 primeiros sargentos e 100 segundos sargentos da Companhia de Auxiliares Especialistas; dois mestres primeiros sargentos, quatro contra-mestres segundos sargentos, 72 musicos de 1ª classe, 72 musicos de 2ª classe e 50 musicos de 3ª classe da Companhia de Musicos; 20 primeiros sargentos, 40 segundos sargentos, 90 cabos e 60 marinheiros de 1ª classe da Companhia de Aviação; um cabo, 60 corneteiros e tambores de 1ª classe, 45 ditos de 2ª classe, 44 grumetes, da Companhia de Corneteiros e Tambores; 50 primeiros sargentos, 102 segundos sargentos, 300 cabos, 1.300 marinheiros de 1ª classe, 1.700 ma-

RESOLUÇÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa

Papel

Fixa

Variavel

rinheiros de 2ª classe, 1.047 grumetes, da Companhia de Mariheiros; 24 primeiros sargentos, foguistas, 48 segundos sargentos, foguistas, 130 cabos foguistas, 320 marinheiros foguistas de 1ª classe, 420 marinheiros foguistas de 2ª classe, 700 marinheiros foguistas de 3ª classe, da Companhia de Marinheiros Nacionaes Foguistas e para pagamento de todas as gratificações regulamentares ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, como sejam: artilharia, torpedos, aparelhos de *fire-contrôle* dos navios typo *Minas Geraes*, adicionados de 10 % e 15 % e demais gratificações de incumbencias e de especialidades (decreto n. 10.991, de 15 de julho de 1914), inclusive .os premios de engajamento, bom comportamento, etc:

Soldos
Gratificações

4.022:036\$000
3.853:472\$680

7.876:408\$680

Foguistas extranumerarios:

2. Para pagamento das gratificações de 50 cabos, 250 foguistas de 1ª classe e 200 foguistas de 2ª classe.
Gratificação

.....

900:000\$000

Instrução

3. 1 professor de dactylographia e stenographia. Gratificação		3:000\$000	
4. 1 primeiro sargento, instructor:			
Soldo	1:440\$000		
Gratificação	720\$000	2:160\$000	
5. 1 segundo sargento, instructor:			
Soldo	1:296\$000		
Gratificação	648\$000	1:944\$000	
6. 1 instructor de Infantaria:			
Ordenado	8:000\$000		
Gratificação	4:000\$000	12:000\$000	
7. 1 professor de musica. Gratificação.....		3:000\$000	
8. 1 mestre de toques de cornetas e tambores. Gratificação		3:000\$000	25:104\$000
Taifa do Corpo de Marinheiros Nacionaes			
9. Para pagamento das gratificações de tres cozinheiros de			

Numero das sub-consignações — Natureza da despeza

		Papel	
		Fixa	Variavel

1ª classe, cinco ditos de 2ª classe, dous ajudantes de cozinha, tres dispenseiros dos officiaes, tres ditos dos sub-officiaes, nove criados dos officiaes e 12 criados dos sub-officiaes. Gratificações.....

..... 36:300\$000

10. Para pagamento da taifa da esquadra, divisões, flotilhas, Fortaleza de Santa Cruz (em Santa Catharina), Aviação Naval, navios, estabelecimentos e outros.....

..... 630:000\$000

Observações:

1ª — Os padeiros e ajudantes, só poderão ser admittidos quando os navios tenham de sahir em viagem ou, no porto, quando tenham de fabricar o pão a bordo.

2ª — As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, quando substituirem o cozinheiro, padeiro e ajudante do padeiro, terão como gratificação um terço dos vencimentos da função exercida.

3ª — Os cozinheiros dos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo* e Corpo de Marinheiros Nacionaes terão uma gratificação extraordinaria de 50\$ mensaes.

4ª — Os taifeiros receberão por bordo sacco e maca.....

.....	<u>9.467:812\$680</u>	<u> \$</u>
-------	-----------------------	---------------------



Material

Permanente:

1. Impressões e encadernações..... 1:000\$000

De consumo:

2. Expediente (machinas de escrever, mimiographo, tinteiros, pennas, papel, etc.)..... 16:800\$000

17:800\$000

RESUMO DA VERBA- 3ª

	Fixa	Variavel	Total
Pessoal	9.467:812\$680	\$	9.467:812\$680
Material.	\$	17:800\$000	17:800\$000
	<u>9.467:812\$680</u>	<u>17:800\$000</u>	<u>9.485:612\$680</u>

RESUMO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

CALCULO DA VERBA 3 — MARINHEIROS, FOGUISTAS E TAIFA

364

Numero das sub-consignações — Natureza da despesa	Total			
	Soldo	Gratificação	Soldo	Gratificação
<i>Pessoal</i>				
Corpo de Marinheiros Nacionaes:				
1 sargento ajudante	1:520\$000	760\$000	152:000\$000	76:000\$000
Companhia de auxiliares especialistas:				
100 primeiros sargentos	1:520\$000	760\$000	3:050\$000	1:520\$000
100 segundos sargentos	1:375\$000	688\$000	137:600\$000	68:800\$000
<u>200</u>				
Companhia de musicos:				
2 mestres primeiros sargentos	2:160\$000	1:080\$000
4 contra-mestres segundos sargentos	1:376\$000	688\$000	5:504\$000	2:752\$000
72 musicos de 1ª classe.....	912\$000	456\$000	65:664\$000	32:932\$000
72 musicos de 2ª classe.....	688\$000	344\$000	49:536\$000	27:768\$000
50 musicos de 3ª classe.....	436\$000	268\$000	26:800\$000	13:400\$000
<u>200</u>				

ANNAES DO SENADO

Companhia de aviação (marinheiros nacionais):

20 primeiros sargentos.....	1:440\$000	720\$000	28:800\$000	14:400\$000
40 segundos sargentos.....	1:296\$000	648\$000	51:840\$000	25:920\$000
90 cabos.....	688\$000	344\$000	61:920\$000	30:960\$000
60 marinheiros de 1ª classe.....	536\$000	268\$000	32:160\$000	16:080\$000

210

Companhia de corneteiros e tambores:

1 cabo.....	688\$000	344\$000	688\$000	344\$000
60 corneteiros e tambores de 1ª classe.....	536\$000	268\$000	32:160\$000	16:080\$000
45 ditos de 2ª classe.....	496\$000	248\$000	22:320\$000	11:160\$000
144 ditos grumetes.....	456\$000	228\$000	20:064\$000	10:032\$000

450

Companhia de marinheiros:

50 primeiros sargentos.....	1:440\$000	720\$000	72:000\$000	56:000\$000
102 segundos sargentos.....	1:296\$000	648\$000	132:192\$000	66:096\$000
300 cabos.....	688\$000	344\$000	206:400\$000	103:200\$000
1.300 marinheiros de 1ª classe.....	536\$000	268\$000	696:800\$000	348:400\$000
1.700 ditos de 2ª classe.....	424\$000	212\$000	720:800\$000	360:400\$000
1.047 grumetes.....	360\$000	180\$000	376:920\$000	188:460\$000

4.499

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

365

			Total	
	Soldo	Gratificação	Soldo	Gratificação
Companhia de foguistas (marinheiros nacionaes):				
24 primeiros sargentos, foguistas.....	1:520\$000	760\$000	36:480\$000	18:240\$000
Gratificação de machinas.....	1:281\$000	\$	30:744\$000
48 segundos sargentos, foguistas.....	1:376\$000	688\$000	66:048\$000	33:024\$000
Gratificação de machinas.....	1:098\$000	\$	52:704\$000
180 cabos foguistas.....	928\$000	464\$000	120:640\$000	60:320\$000
Gratificação de machinas.....	915\$000	\$	118:950\$000
820 marinheiros de 1ª classe.....	776\$000	388\$000	248:320\$000	124:160\$000
Gratificação de machinas.....	732\$000	\$	234:240\$000
420 marinheiros foguistas de 2ª classe.....	624\$000	312\$000	262:080\$000	131:040\$000
Gratificação de machinas.....	585\$600	\$	245:952\$000
700 marinheiros foguistas de 3ª classe.....	560\$000	280\$000	392:000\$000	196:000\$000
Gratificação de machinas.....	487\$880		341:516\$000

1.642

Para pagamento de todas as gratificações regulamentares ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, como sejam: artilharia, torpedos, apparatus de fire-contrôle dos navios typos *Minas Geraes*, additionaes de 10 % e 15 % e demais gratificações de incumbencias e de especialidades (decreto numero 10.991, de 15 de julho de 1914), inclusive os pro-

.....	820:454\$680
.....	<u>4.022:936\$000</u>	<u>3.853:472\$680</u>

Foguistas extranumerarios

		Total
50 cabos foguistas — Gratificação.....	2:160\$000	108:000\$000
250 foguistas de 1ª classe — Gratificação.....	1:920\$000	480:000\$000
200 ditos de 2ª classe — Gratificação.....	1:560\$000	312:000\$000
		<u>900:000\$000</u>

Instrucção

1 professor de dactylographia e stenographia — Soldo		
Gratificação	3:000\$000
1 primeiro sargento instructor — Soldo.....	1:440\$000	
Gratificação	720\$000	
	<u>2:160\$000</u>	
1 segundo sargento instructor — Soldo.....	1:296\$000	2:160\$000
Gratificação	648\$000	1:944\$000
	<u>1:944\$000</u>	
1 instructor de infantaria — Ordenado.....	8:000\$000	
Gratificação	4:000\$000	12:000\$000
	<u>12:000\$000</u>	

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1929

		Total	
	Soldo	Gratificação	
1 professor de musica — Gratificação.....			3:000\$000
1 mestre de toques de corneta e tambor — Gratificação.....			3:000\$000
			25:404\$000

Taifa do Corpo de Marinheiros Nacionaes

3 cozinheiros de 1ª classe — Gratificação.....	1:350\$000		4:050\$000
5 ditos de 2ª classe — Gratificação.....	1:050\$000		5:250\$000
2 ajudantes de cozinha — Gratificação.....	900\$000		1:800\$000
3 dispenseiros dos officiaes — Gratificação.....	1:200\$000		3:600\$000
3 ditos dos sub-officiaes — Gratificação.....	975\$000		2:925\$000
9 criados dos officiaes — Gratificação.....	975\$000		8:775\$000
12 criados dos sub-officiaes — Gratificação.....	852\$000		9:900\$000
			36:300\$000

Para pagamento da taifa da esquadra, divisões, flotilhas, fortaleza de Santa Cruz (em Santa Catharina), Aviação Naval, navios, estabelecimentos e outros, com as seguintes gratificações:

Cozinheiro de 1ª classe — Gratificação.....	1:350\$000
Ditos de 2ª classe — Gratificação.....	1:050\$000
Ajudantes de cozinha — Gratificação.....	900\$000
Dispenseiros dos officiaes — Gratificação.....	1:200\$000

Ditos dos sub-officiaes — Gratificação.....	975\$000	
Criados dos officiaes — Gratificação.....	975\$000	
Ditos dos sub-officiaes — Gratificação.....	825\$000	
Padeiros — Gratificação.....	2:160\$000	
Ajudantes de padeiro — Gratificação.....	1:728\$000	
Barbeiros — Gratificação.....	2:160\$000	630:000\$000

OBSERVAÇÕES

- 1.ª Os padeiros e ajudantes só poderão ser admittidos quando os navios tenham de sahir em vlagem ou no porto, quando tenham de fabricar o pão a bordo.
- 2.ª As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, quando substituirem o cozinheiro, padeiro e ajudante do padeiro, terão como gratificação um terço dos vencimentos da função exercida.
- 3.ª Os cozinheiros dos encouraçados *Minas Geraes* e *São Paulo* o Corpo de Marinheiros Nacionaes terão uma gratificação extraordinaria de 50\$ mensaes.
- 4.ª Os laifeiros receberão por bordo sacco e maca.

MATERIAL.

Permanente

Impressões e encadernações	1:000\$000
----------------------------------	-------	-------	------------

	Fixa Soldo	Gratificação	Total
			Soldo Gratificação
(De consumo, art. 848)			
Expediente (machinas de escrever, mimiographos, tinteiros, pennas, papel, etc.)			16:800\$000
			<u>17:800\$000</u>

RESUMO DA VERBA 3ª

Marinheiros, foguistas e taifa

Desenvolvimento	Fixa	Variavel	Total
Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	7.876:408\$680	\$	7.876:408\$680
Foguistas extranumerarios	900:000\$000	\$	900:000\$000
Instrucção	25:104\$000	\$	25:104\$000
Taifa do Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	36:300\$000	\$	36:300\$000
Taifa da esquadra, divisões, etc.....	630:000\$000	\$	630:000\$000
Material	\$	17:800\$000	17:800\$000
	<u>9.467:812\$680</u>	<u>17:800\$000</u>	<u>9:485:612\$680</u>

Personal	9.467:812\$680
Material	17:800\$000
	<u>9.485:612\$680</u>

N. 3

Substitua-se a tabella da verba 4^a, pela seguinte, acompanhado do seu respectivo calculo:

VERBA 4^a

BATALHÃO NAVAL

Numero
das sub-
consignações

Natureza da despesa

Papel

-a

Variavel

(Decreto n. 7.035, de 10 de julho de 1908 e leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; 4.555, de 10 de agosto de 1922; 4.626, de 2 de janeiro de 1923, e 4.632, de 6 de novembro de 1923.)

PESSOAL

Batalhão Naval

1. Para pagamento dos vencimentos de um sargento ajudante, um sargento ajudante carcereiro, um 1^o sargento-fiel de artilharia, um dito amanuense, um dito mestre de musica, um 2^o sargento contra-mestre de musica, um dito corneteiro-mór, 10 musicos de 1^a classe, 15 ditos de 2^a classe e 15 ditos de 3^a classe do Estado-

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

371

Número das sub-
consignações

Natureza da despesa

Fixa Papel
 Variavel

372

Menor; quatro 1^{os} sargentos, 16 2^{os} sargentos, 44 cabos de esquadra, 12 corneiteiros, oito tambores e 3.316 soldados das quatro companhias de Fuzileiros; dois 1^{os} sargentos, oito 2^{os} sargentos, 22 cabos de esquadra, seis corneiteiros, quatro tambores e 158 soldados das duas companhia de artilharia; dois 1^{os} sargentos, oito 2^{os} sargentos, 22 cabos de esquadra, seis corneiteiros, quatro tambores e 158 soldados das duas companhias de metralhadoras; um 1^o sargento, quatro 2^{os} sargentos, seis cabos de esquadra, dois tambores e 78 soldados da companhia mixta e para pagamento das gratificações regulamentares ás praças, inclusive premios de engajamento, bom comportamento, incumbencias, etc.:

Soldos.	485:032\$000	
Gratificações	442:516\$000	927:548\$000

Instrucção

2. 2 professores normalistas:

Ordenado.	3:200\$000	
Gratificação.	1:600\$000	9:600\$000

2. 1 professor de musica, gratificação	3:000\$000		
4. 1 mestre de toques de corneta, gratificação	3:000\$000		
5. 1 instructor de infantaria			
Ordenado.	8:000\$000		
Gratificação.	4:000\$000	12:000\$000	27:600\$000

Taifá do Batalhão Naval

6. Para pagamento das gratificações a tres cozinheiros de 1ª classe, um dito de 2ª classe, dois dispenseiros dos officiaes, um dito dos sub-officiaes, 12 criados dos officiaes, 12 ditos dos sub-officiaes, um cozinheiro

4. 1 mestre de toques de corneta, gratificação..... 33:375\$000

MATERIAL

(Permanente)

1. Impressões e encadernações..... 1:000\$000

(De consumo, art. 843)

2. Expediente 4:500\$000

988:523\$600

5:500\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

373

Resumo da verba 4ª — Batalhão Naval

	Fixa	Variavel	Total
Pessoal	988:523\$000	\$	988:523\$000
Material	\$	5:500\$000	5:500\$000
	<u>988:523\$000</u>	<u>5:500\$000</u>	<u>994:023\$000</u>

Calculo da tabella 4ª — Batalhão Naval

PESSOAL			Total		
	Estado-Maior	Soldo	Gratif.	Soldo	Gratif.
1 sargento ajudante				2:160\$000	1:080\$000
1 sargento carcereiro				2:160\$000	1:080\$000
1 primeiro sargento fiel da artilharia				1:440\$000	720\$000
1 dito amanuense				1:440\$000	720\$000
1 dito mestre de musica				1:520\$000	760\$000
1 segundo sargento contra-mestre de musica				1:376\$000	688\$000
1 dito corneteiro-mór				1:296\$000	648\$000
10 musicos de 1ª classe	912\$000	456\$000		9:120\$000	4:560\$000
15 ditos de 2ª classe	688\$000	344\$000		10:320\$000	5:160\$000
15 ditos de 3ª classe	536\$000	268\$000		8:040\$000	4:020\$000

47

Quatro Companhias de Fuzileiros

4 primeiros sargentos	1:440\$000	720\$000	5:760\$000	2:880\$000
16 segundos sargentos	1:296\$000	648\$000	20:736\$000	10:368\$000

44 cabos de esquadra	688\$000	344\$000	30:272\$000	15:136\$000
12 corneteiros.....	496\$000	248\$000	5:952\$000	2:976\$000
8 tambores	496\$000	248\$000	3:968\$000	1:984\$000
315 soldados	424\$000	212\$000	133:984\$000	66:992\$000
<u>400</u>				

Duas Companhias de Artilharia

2 primeiros sargentos	1:440\$000	720\$000	2:880\$000	1:440\$000
8 segundos sargentos	1:295\$000	648\$000	10:368\$000	5:184\$000
22 cabos de esquadra	688\$000	344\$000	15:136\$000	7:568\$000
6 corneteiros	496\$000	248\$000	2:976\$000	1:488\$000
4 tambores	496\$000	248\$000	1:984\$000	992\$000
158 soldados.....	424\$000	212\$000	66:992\$000	33:496\$000

200

Duas Companhias de Metralhadoras

2 primeiros sargentos	1:440\$000	720\$000	2:880\$000	1:440\$000
8 segundos sargentos	1:295\$000	648\$000	10:368\$000	5:184\$000
22 cabos de esquadra	688\$000	344\$000	15:136\$000	7:568\$000
6 corneteiros	496\$000	248\$000	2:976\$000	1:488\$000
4 tambores.....	496\$000	248\$000	1:948\$000	992\$000
158 soldados	496\$000	248\$000	1:984\$000	992\$000
<u>200</u>	424\$000	212\$000	66:992\$000	33:496\$000

Uma Companhia Mista

1 primeiro sargento			1:440\$000	720\$000
4 segundos sargentos	1:296\$000	648\$000	5:184\$000	2:592\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

375

			Total	
	Soldo	Gratif.	Soldo	Gratif.
6 cabos de esquadra	688\$000	344\$000	4:128\$000	2:064\$000
2 tambores	496\$000	248\$000	992\$000	496\$000
78 soldados	424\$000	212\$000	33:072\$000	16:536\$000

91

Para pagamento das gratificações regulamentares ás praças, inclusive premios de engajamento, bom comportamento, incumbencias e outras

.....	209:000\$000
.....	485:032\$000	442:516\$000

Instrucção

2 professores normalistas:

Ordenado	3:200\$000		
Gratificação	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000

1 professor de musica, gratificação	3:000\$000
1 mestre de toques de corneta, gratificação.....	3:000\$000

1 inspector de infantaria

Ordenado	8:000\$000		
Gratificação	4:000\$000		12:000\$000
			<hr/> 27:600\$000

Taifa do Batalhão Naval

2 cozinheiros de 1ª classe, gratificação.....	1:350\$000		4:050\$000
1 dito de 2ª classe, gratificação.....			1:050\$000
2 dispenseiros dos officiaes, gratificação.....	1:200\$000		2:400\$000
1 dito dos sub-officiaes, gratificação.....			975\$000
12 criados dos officiaes, gratificação.....	975\$000		11:700\$000
12 ditos dos sub-officiaes, gratificação.....	825\$000		9:900\$000
1 cozinheiro para as praças, gratificação.....			1:500\$000
2 ajudantes de cozinha, idem, gratificação.....	900\$000		1:800\$000
			<hr/> 33:375\$000

MATERIAL

(Permanente)

Impressões e encadernações.....			1:000\$000
---------------------------------	--	--	------------

(De consumo, art. 843)

Expediente.			4:500\$000
			<hr/> 5:500\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Soldo
Gratif.
Total
Soldo
Gratif.

Resumo da verba 4ª — Batalhão Naval

Pessoal	988:523\$000		988:523\$000
Material	\$	5:500\$000	5:500\$000
	988:523\$000	5:500\$000	994:023\$000

Justificação

As substituições das tabellas das verbas ns. 2, 3 e 4 justificam-se como medida economica e administrativa.

Como medida economica, torna a escripturação mais facil e de prompta execução e como administrativa, não embaraça o movimento constante do pessoal da Armada, que por essa providencia, terá sempre a sua remuneração em dia, o que muito concorrerá para a boa marcha dos serviços publicos.

As tabellas ora substituidas foram organizadas de accordo com a proposição da Camara dos Deputados, sendo que, na de n. 2, ha uma differença para menos de 60:740\$, pelas vagas de officiaes, que foram reformados, as quaes, não serão preenchidas, por provirem de reformas de officiaes da reserva e aggregados.

N.

Art. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos pelos decretos n. 14.110, de 26 de março de 1920, n. 14.867, de 11 de junho de 1921 e n. 16.212, de 24 de novembro de 1923.

Justificação

Para attender ao pagamento das despezas affectuadas por conta dos citados creditos, cujos processos ainda não foram ultimados.

N. 5

Supprimam-se as emendas da Commissão ns. 10, 20, 21 e 22 approvadas em 2ª discussão.

Justificação

As emendas contrariam disposições doCodigo de Contabilidade e idênticas medidas foram por isto desaprovadas em outros orçamentos.

N. 6

Na venda destinada ao ensino naval accrescente-se:

30:000\$ para os Gabinetes e Laboratorios de Electricidade Chimica e Explosivos da Escola Naval.

Justificação

A presente verba é destinada a prover esses gabinetes e laboratorios do material estritamente indispensavel á adapta-

ção dos cursos de electricidade e chimica ás exigencias do novo regulamento, elaborado de accôrdo com a Missão Naval Americana.

N. 7

Verba 3ª — Rubrica "Instrucção":

Restabeleça-se a sub-consignação n.º 33 da proposta.

Justificação

A Commissão propoz a redução de 12 para nove contos, por lhe parecer tratar-se de um augmento de vencimentos. Verificou-se, porém, que o official honorario que exerce o cargo de instructor de infantaria do Corpo de Marinheiros tem o posto de capitão-tenente e como tal vence 12:000\$ annuaes e não 9:000\$000.

N. 8

Art. Os cargos de dactylographos no Ministerio da Marinha serão exercidos por praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, habilitadas, na escola de dactylographia, do mesmo corpo, á medida que forem vagando os logares de dactylographos ora desempenhados por civis. As praças designadas para o desempenho de taes funcções terão vencimentos de especialistas, de accôrdo com o regulamento do corpo.

N. 9

Verba 1ª — XIII — Hospital Central:

"Mantendam-se as sub-consignações ns. 180, 205 e 224 como na proposição.

N. 10

Art. Ficam approvados os decretos ns. 15.961, de 16 de fevereçoiro; 16.001, de 6 de abril; 16.022, de 25 de abril; 16.061 e 16.063, de 6 de junho; 16.099, de 13 de julho; 16.127, de 18 de agosto; 16.140 e 16.141, de 6 de setembro; 16.156 e 16.157, de 28 de setembro; 16.183 e 16.184, de 25 de outubro; 16.197, de 31 de outubro; 16.292, de 7 de novembro; 16.213, de 28 de novembro; 16.237 e 16.238, de 5 de dezembro; e 16.253, de 12 de dezembro de 1923, expedidos em virtude de autorização legislativa.

Sala das Comissões, em 28 de dezembro de 1923. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *João Lyra*. — *Felippe Schmidt*, Relator. — *Bernardo Monteiro*. — *José Eusebio*. — *Justo Chermont*, — *Vespucio de Abreu*. — A imprimir,

N. 456 — 1923

A Comissão de Finanças, em face do parecer da Comissão técnica acima exarado, não se oppõe a que a proposição da Camara seja approvada pelo Senado. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*, — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Justo Chermont*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 442, DE 1923,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Foi presente á Comissão de Marinha e Guerra a proposição da Camara dos Deputados n. 114, deste anno, determinando que sejam reformados no posto de segundos tenentes os sargentos a que se refere o art. 1.º do decreto n. 4.653, de 1923.

A Comissão, tendo examinado detidamente o assumpto da proposição, reconheceu ter sido elle perfeitamente estudado pela Camara, e, nada tendo a oppor contra o que a mesma dispõe, é do parecer que ella deve seguir os tramites regimentaes.

Sala das Comissões, 25 de dezembro de 1923. — *A. Indio do Brasil*, Presidente. — *Pereira Lobo*, Relator. — *Lauro Sodré*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 114, DE 1923,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os sargentos aos quaes se refere o art. 1.º do decreto n. 4.653, de 17 de janeiro de 1923, ficam considerados reformados no posto de 2.º tenente, com as vantagens concedidas aos officiaes no citado decreto.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 10 de novembro de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1.º Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2.º Secretario, interino. — A imprimir.

Comparecem mais os Srs.: *A. Azeredo*, *Pires Rebollo*, *Lopes Gonçalves*, *Lauro Sodré*, *Justo Chermont*, *Indio do Brasil*, *Bernardino Monteiro*, *Marcilio de Lacerda*, *Modesto Leal*, *Miguel de Carvalho*, *Paulo de Frontin*, *José Murinho*, *Luiz Adolpho*, *Ramos Caiado* e *Hermenegildo do Moraes* (15).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. *Silverio Nery*, *Antonino Freire*, *Abdias Neves*, *Benjamin Bar-*

roso, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Francisco Salles, Alfredo Ellis e Vidal Ramos (14).

O Sr. Presidente — Continua a hora do expediente; tem a palavra o Sr. Octacilio de Albuquerque.

O Sr. Octacilio de Albuquerque — Sr. Presidente, annunciam os jornaes a proxima chegada a esta Capital do eminente general Setembrino de Carvalho, digno titular da pasta da Guerra, após a sua excursão ao Rio Grande.

Soldado, na mais elevada acceção da palavra, intelligente, culto, dedicado aos interesses da sua classe, o que equivale a dizer dedicado aos mais immediatos interesses da Patria, aos louros da sua brilhante carreira militar, o general Setembrino de Carvalho acaba de juntar mais um de grande relevo e de excepcional fulgor: a pacificação do Rio Grande do Sul. (*Apoiados.*)

O Brasil inscreverá o seu nome entre os seus grandes filhos, para cujo serviço, para cujo labor abnegado appellará sempre, na evolução dos seus destinos, pela sua grande visão de estadista, pelo seu patriotismo, pela sua tenacidade, pela sua segura e clarividente actuação em prol da Republica.

Nestes termos, requeiro a V. Ex. que consulte ao Senado si consente na nomeação de uma commissão de cinco membros para dar as boas vindas ao general Setembrino de Carvalho e apresentar-lhe, em nome do paiz, os seus agradecimentos pelo grande, pelo relevante serviço que acaba de prestar na pacificação do glorioso Estado sulista. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Vou submitter a votos o requerimento do Sr. Senador Octacilio de Albuquerque.

Os senhores que o approvam, queiram levantar-se (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Em virtude da deliberação do Senado, nomeio para represental-o, á chegada do Sr. general Setembrino de Carvalho, os Srs. Barbosa Lima, Affonso Camargo, Pedro Lago, Sampaio Corrêa e Octacilio de Albuquerque.

Está sobre a mesa um requerimento de urgencia, pedindo seja dispensada de impressão a redacção final do projecto, fixando a despeza do Ministerio da Viação, afim de ser discutida immediatamente.

Vou submitter o requerimento á deliberação do Senado, antes de dar a palavra aos oradores inscriptos, por se tratar de materia urgente.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. 2º secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 457 -- 1923

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Comara dos Deputados ns. 113, de 1924, que fixa a despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1924 e dá outras providencias.

N. 1

Corrijam-se as tabellas do seguinte modo:

a) Verba 1ª — Secretaria de Estado:

Na sub-consignação de «Pessoal» n. 24, onde se lê: «Diaria de 2\$ a cada um dos quatro correios, etc. — 2:920\$», diga-se: «Transporte para os quatro correios, quando em serviço, 2\$ por dia a cada um — 2:928\$000».

b) Verba 2ª — Correios:

Elevem-se as sub-consignações de «Pessoal», de numeros 131, 133, 140, 205, 208, 211, 214, 219, 246, 248, 298, 349, 353, 381, 393, 397, 446, 449, 514, 516, 520, 530, 538, 543, 557, 561, 586, 629, 652, 674, 676, 678, 699, 702, 705, 733, 769, 829, 896 e 937, de 4\$ cada uma;

As de ns. 203, 292, 385, 390, 422, 452, 455, 505, 511, 524, 549, 584, 607, 730, 826, 860, 934, 940 e 956, de 8\$ cada uma;

As de ns. 143, 287, 510, 534, 680, 750, 767, 786, 840, 846, e 876, de 12\$ cada uma;

As de ns. 114, 123, 429 e 438, de 13\$500 cada uma;

As de ns. 250, 696, 892 e 929, de 16\$ cada uma;

As de ns. 580, 603, 625, 650, 672 e 727, de 24\$ cada uma;

As de ns. 199 e 324, de 45\$ cada uma;

As de ns. 345 e 421, de 54\$ cada uma;

A de n. 33, de 875\$;

A de n. 104, de 49\$500;

A de n. 129, de 25\$;

A de n. 137, de 90\$;

A de n. 169, de 40\$500;

A de n. 173, de 6\$;

A de n. 244, de 36\$;

A de n. 271, de 63\$;

A de n. 282, de 22\$500;

A de n. 377, de 67\$500;

A de n. 478, de 27\$;

A de n. 501, de 270\$;

A de n. 913, de 20\$; e corrijam-se nas sub-consignações de «Pessoal» a de n. 203, de um para dous serventes e a de n. 287, de dous para tres serventes e acrescenta-se uma de

n. 777 A, assim redigida: «Tres officinas a 3:600\$—10:800\$» sem alterar a somma, por tratar-se de simples omissão typographica.

c) Verba 3ª — Telegraphos:

Elevem-se as sub-consignações de «Pessoal», de ns. 25, 36 e 87, de 75\$ cada uma; a de n. 14, de 90\$; a de n. 59, de 270\$; a de n. 63, de 115\$; a de n. 71, de 3:500\$; e a de n. 81, de 6:000\$000.

N. 2

Eleve-se de 40:000\$ a sub-consignação de material da verba 3ª — Telegraphos:

N. 43 — Alugueis de casas, passando para 910:000\$000.

N. 3

Redija-se do seguinte modo a sub-consignação n. 109, de «Pessoal», da verba 3ª — Telegraphos:

109. Dous inspectores transferidos da rede ex-estadual do Rio Grande do Sul, sendo um com o vencimento de 6:240\$ e outro de 4:800\$000.

N. 4

Reduza-se na verba 3ª — Telegraphos — as sub-consignações de «Pessoal» abaixo indicadas, do seguinte modo:

69.	1 guarda-fio de 1ª classe.....	2:700\$000
70.	13 guarda-fios de 2ª classe a 2:200\$.....	28:600\$000
83.	14 vigias de 2ª classe a 2:000\$.....	28:000\$000
84.	3 estafetas de 1ª classe a 3:000\$.....	9:000\$000
85.	4 estafetas de 2ª classe a 2:400\$.....	9:600\$000
	Total	77:900\$000

N. 5

Substitua-se a verba 14 — Estrada de Ferro de Therezopolis, pelas seguintes:

Verba 14ª — Estrada de Ferro Therezopolis:

(Avisos ns. 212 e 225, de 20 de outubro e 4 de novembro de 1919, instrucções approvadas por portaria de 12 de dezembro de 1919. Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, artigo 92, verba 6ª, n. IX; todo o pessoal e em commissão ou diarista.)

CONSIGNAÇÃO — PESSOAL

Primeira decisão — Administração

I — Directoria		Fixa	Variavel
Natureza da despesa		Papel	
	Venci- mentos		
1.	1 director	24:000\$	24:000\$
2.	1 engenheiro ajudante	12:600\$	12:600\$
3.	1 continuo	2:160\$	2:160\$
			<u>38:760\$</u>
II — Secretaria			
4.	1 secretario	12:000\$	12:000\$
5.	1 official	6:000\$	6:000\$
6.	2 2 ^o escripturarios . .	3:300\$	6:600\$
7.	1 continuo	2:160\$	2:160\$
			<u>26:760\$</u>
III — Contadoria			
8.	1 contador	9:000\$	9:000\$
9.	1 ajudante de conta- dor	5:400\$	5:400\$
10.	1 guarda-livros	5:040\$	5:040\$
11.	3 1 ^o escripturarios . .	4:000\$	12:000\$
12.	7 2 ^o escripturarios . .	3:300\$	23:100\$
13.	1 archivista	3:240\$	3:240\$
14.	1 continuo	2:160\$	2:160\$
			<u>59:940\$</u>
IV — Thesouraria			
15.	1 thesourciro - paga- dor (inclusive 600\$ para que- bras)	6:000\$	6:600\$
16.	1 escrivão de pagado- ria	4:320\$	4:320\$
			<u>10:920\$</u>
V — Almoxarifado			
17.	1 almoxarife	5:400\$	5:400\$
18.	1 auxiliar de almoxa- rife	2:520\$	2:520\$

Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
19. 1 encarregado do deposito	2:520\$	2:520\$
20. 1 servente	2:160\$	2:160\$
		<u>12:600\$</u>
VI — Portaria		
21. 1 porteiro	2:880\$	2:880\$
22. 1 vigia	2:160\$	2:160\$
		<u>5:040\$</u>
<i>Segunda divisão — Trafego e locomoção</i>		
VII — Escritorio		
23. 1 engenheiro chefe do trafego e locomoção	7:200\$	7:200\$
24. 1 inspector do trafego	4:680\$	4:680\$
25. 1 encarregado da linha telegraphica..	3:280\$	3:280\$
26. 1 continuo	2:160\$	2:160\$
		<u>17:320\$</u>
VIII — Estações		
27. 3 agentes de 1ª classe.	4:600\$	14:040\$
28. 4 agentes de 2ª classe.	2:880\$	11:520\$
29. 1 encarregado da parada	2:520\$	2:520\$
30. 7 conferentes	2:500\$	17:500\$
31. 7 guarda-chaves.	2:160\$	15:120\$
32. 4 vigias	2:160\$	8:640\$
33. 1 guarda-armazem	2:160\$	2:160\$
		<u>71:500\$</u>
IX — Movimento		
34. 3 chefes de trem.	3:240\$	9:720\$
35. 2 guardas freios de 1ª classe	2:880\$	5:760\$
36. 4 guardas freios de 2ª classe	2:160\$	8:640\$
		<u>24:120\$</u>

Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
X — Tracção		
37. 7 machinistas de 1ª classe	3:240\$	22:680\$
38. 5 machinistas de 2ª classe	2:880\$	14:400\$
39. 4 foguistas de 1ª classe	2:520\$	10:080\$
40. 8 foguistas de 2ª classe	2:160\$	17:280\$
41. 3 conservadores	2:520\$	7:760\$
42. 9 operarios	2:160\$	19:440\$
		<u>91:440\$</u>
XI — Officinas		
43. 1 mestre de officinas	5:400\$	5:400\$
44. 1 contra-mestre	3:240\$	3:240\$
45. 1 ferreiro	3:600\$	3:600\$
46. 3 ajustadores	3:240\$	9:720\$
47. 1 caldeireiro	3:240\$	3:240\$
48. 3 carpinteiros	3:240\$	9:720\$
49. 1 ajudante de carpinteiro	2:160\$	2:160\$
50. 1 malhador	2:160\$	2:160\$
51. 1 pintor	2:520\$	2:520\$
52. 1 ajudante de pintor	2:160\$	2:160\$
53. 1 vigia	2:160\$	2:160\$
		<u>46:080\$</u>
<i>Terceira divisão—Via permanente</i>		
XII — Escriptorio		
54. 1 engenheiro chefe da via permanente ..	7:200\$	7:200\$
55. 1 auxiliar da via permanente ..	5:040\$	5:040\$
56. 1 continuo	2:160\$	2:160\$
		<u>14:400\$</u>
XIII — Conservação da linha		
57. 1 mestre de linha...	2:880\$	2:880\$
58. 6 feitores	2:520\$	15:120\$
59. 34 operarios	2:160\$	73:440\$
		<u>91:440\$</u>

Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
XIV — Obras d'arte e edificios		
60. 1 mestre de pedreiro.	3:240\$	3:240\$
61. 2 pedreiros	2:880\$	5:760\$
62. 4 serventes de pedreiro	2:160\$	8:640\$
	<u>17:640\$</u>	
XV — <i>Diversas despesas</i>		
63. Diaristas, jornaleiros, empregados nos serviços do trafego de verão, reparações, consolidação e melhoramentos da linha, montagem de machinas para as officinas e trafego mutuo, fixadas as diarias entre o minimo de 3\$ (tres mil réis) e o maximo de 15\$000 (quinze mil réis)	100:000\$	
64. Serviço extraordinario e substituições		16:000\$000
65. Diarias de accôrdo com as leis e regulamentos, por serviço fóra das respectivas sédes, sendo de 15\$ o maximo		16:200\$000
66. Auxilio para aluguel de casa aos agentes e mestres de linha, em effectivo serviço, quando não residirem em predio da Estrada		7:560\$000
		<u>138:760\$000</u>
CONSIGNAÇÃO — MATERIAL		
<i>1—Material permanente</i>		
1. Material rodante, de tracção e seus accessorios, aquisição e reparação		380:000\$000
2. Trilhos, dormentes e accessorios		100:000\$000
3. Machinas e ferramentas para as officinas		100:000\$000
4. Aquisição e reparo de moveis; machinas de escrever e calcular, apparatus e utensilios necessarios aos serviços de escriptorio e expediente		20:000\$000
		<u>600:000\$000</u>

Natureza da despesa	Papel	
	Fixa	Variavel
<i>II — Material de consumo</i>		
5. Combustiveis para machinas e officinas	510:000\$000
6. Lubrificante e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e aparelhos	60:000\$000
7. Outros materiais necessarios á execução de todos os serviços e de quaesquer obras de conservação	130:000\$000
		<u>700:000\$000</u>
<i>III — Diversas despesas</i>		
8. Fornecimento de luz e energia electrica	6:000\$000
9. Assignatura de aparelhos telephonicos	1:600\$000
10. Serviço telephónico official...	500\$000
11. Taxa de consumo d'agua.....	1:000\$000
12. Despesas miudas de caracter urgente, cujos pagamentos serão effectuados na thesouraria da Estrada.....	6:180\$000
13. Serviço da Imprensa Nacional.	3:000\$000
		<u>18:280\$000</u>
RECAPITULAÇÃO		
<i>Pessoal</i>		
1ª divisão	154:020\$	
2ª divisão	250:460\$	
3ª divisão	123:480\$	
Diversas despesas.....		138:760\$000
Sommas de pessoal	666:220\$	<u>527:960\$</u>
		138:760\$000
<i>Material</i>		
Permanente		600.000\$000
De consumo.....		700:000\$000
Diversas despesas.....		18:280\$000
Sommas de material	1.318:280\$	<u>1.318:280\$000</u>
Dotação da verba.....	1.985:000\$	<u>527:960\$</u>
		1.457:040\$000

N. 6

A' sub-consignação n. XII e ao n. 13 da sub-consignação I da consignação—Material—da verba 3ª, accrescente-se: inclusive a linha telegraphica de Santa Rita de Parahyba a Rio Bonito e da cidade de Rio Verde á de Jatahy, no Estado de Goyaz.

N. 6 A

Ao art. 2º — Onde se diz: « estudos da variante de Araçatuba a Jupia, 100:000\$ », diga-se “conclusão dos estudos da variante de Araçatuba a Jupia, 200:000\$000.

N. 8

Ao art. 2º do projecto:

Reunam-se as consignações relativas á Estrada de Ferro Central do Piahy e á Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina em uma, nos seguintes termos:

Estradas de Ferro no Estado do Piahy:

Central do Piahy, Petrolina a Therezina e Therezina a Crathéus.....	4.000:000\$000
--	----------------

N. 9

Supprimir a verba 25ª, «Exercicios findos», 200:000\$000.

N. 10

Accrescentar á verba « Augmento provisorio ao pessoal » (lei da Despesa de 6 de janeiro do corrente anno), réis 43.607:695\$335.

N. 11

Redija-se assim a sub-consignação n. 22 de Material da verba 2ª — Correios — “Despesas eventuaes — inclusive réis 1:543\$200 para pagamento á Prefeitura de Bello Horizonte pelo calçamento do passeio fronteiro ao edificio dos Correios, na Avenida Affonso Penna, 80:000\$», elevando-se o total da verba de 10:000\$000.

N. 12

Ao art. 2º:

Para a Estrada de Ferro do Algodão Grande a Patos, na Parahyba, em vez de 1.500:000\$, diga-se 2.000:000\$000.

N. 13

Na verba 2ª «Correios», destaque-se da consignação «Material», n. 1, a quantia de 1:440\$ e acrescente-se na consignação «Pessoal», rubrica «Administração dos Correios do Ceará», n.º 251, mais um estafeta para a agencia de Massapé, cujo nome deve ser collocado após o de Redempção, e diga-se: em vez de 12 estafetas, o seguinte: 13 estafetas, sendo um para cada agencia, a 1:440, 18:720\$000.

N. 14

Verba 26ª — «Obras contra as seccas» — Supprimam-se as palavras: «applicação da receita especial».

N. 15

Ao art. 2º:

Eleve-se a verba destinada á Rede de Viação Cearense de 4.669:000\$ para 6.000:000\$000.

N. 16

Ao § 1º do art. 2º, após as palavras «serviços outros autorizados pelo Governo», acrescente-se: «inclusive a ligação da cidade de Annapolis».

N. 17

Do art. 6º do projecto supprimam-se os ns. II e VI.

N. 18

Onde convier:

Inclua-se no art. 2º do projecto, sob o titulo «Estrada de Ferro Central do Brasil», o seguinte:

Suppressão de passagens de nivel nos sub-urbios. 1.500:000\$000
Elevando-se a somma a 18.900:000\$000.

N. 19

Ao art. 6º, n. III do projecto (edificios para correios e telegraphos):

Em vez de 2.000:000\$, diga-se 3.000:000\$000.
Acrescente-se, *in fine*: «e ampliar e melhorar os edificios federaes em que já estejam installadas».

N. 20

Substituam-se, no art. 3º, as palavras «para a Estrada de Ferro Central do Brasil» pelas seguintes: «Para as estradas de ferro e para outros serviços industriaes da União».

Substituam-se as palavras «a thesouraria da mesma Estrada» por estas: «as respectivas thesourarias», e acrescen-te-se ao artigo:

«Para o effeito do § 1º do art. 148 do Regulamento de Contabilidade, as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir, mediante concorrência administrativa, si conveniente, á margem de suas linhas, os combustiveis e os materiaes de que precisam, e bem assim effectuar o pagamento das contas de gaz, luz electrica, telephones, transportes, reclamações por excesso de frete, alugueis e despezas urgen-tes de pessoal e material, utilizando-se de sua propria renda, até 10 % da receita do anno anterior, podendo realizar os pagamentos nas proprias estações onde se tiver realizado o fornecimento ou o serviço.»

N. 21

A' sub-consignação n. XII e ao n. 13 da sub-consignação I — Material — da verba 3ª, acrescente-se: «inclusive as linhas telegraphicas de Barreiros a Catende, passando por Agua Preta e Palmares, de Bebedouro a Panellas e Lagoa de Gatos, de Santa Cruz a Brejo da Madre de Deus e telephonicas de Pão d'Alho a Floresta dos Leões, de Iguarassú a Pilar e de Pojuca a N. S. do O».

N. 22

Transfira-se da consignação de «Pessoal», da verba 16ª, «Inspectoria Federal das Estradas», sub-consignação n. 28 «Diarias regulamentares», a quantia de 30:000\$ para as se-
«Diarias regulamentares», a quantia de 30:000\$ para as se-

N. 1—«Acquisição, conservação de moveis, etc.»	12:500\$000
N. 2—«Livros em branco, papel, etc.».....	10:000\$000
N. 3—«Materiaes para o serviço de limpeza da repartição, etc.»	1:000\$000
N. 7—«Taxas do serviço telephónico».....	1:400\$000
N. 12—«Transporte nas estradas de ferro da União».	1:500\$000
N. 13—«Lavagem de casas e toalhas, etc.».....	3:600\$000
	<hr/>
	30:000\$000

N. 23

E. F. Noroeste do Brasil:

Ao art. 6º acrescente-se: XVI. A despendor até 500:000\$ para melhoramentos da linha nos pantanos e construcção

da ponte de Salobra, sobre o rio Miranda, e para conclusão das obras novas já iniciadas, sendo

Pessoal	300:000\$000
Materia!	200:000\$000

N. 24

Ao art. 2º acrescenta-se:

Estrada de Ferro Baturité: para instalação, ampliação e melhoramentos das oficinas, 1.500:000\$000.

N. 25

Verba 3ª:

A sub-consignação n. XII ao n. 13 da sub-consignação I da consignação «Material» da verba 3ª, acrescenta-se:

«Inclusive a linha entre S. Lourenço e Santa Rita do Araguaya, no Estado de Mato Grosso, reforçando para esse fim e pela forma seguinte as verbas propostas para as duas sub-consignações:

Na sub-consignação XII: ao n. 112	75:000\$000	
(Pessoal) ao n. 113	15:000\$000	90:000\$000
Na sub-consignação I: ao n. 13...	<u>30:000\$000</u>	<u>30:000\$000</u>

(Material.)

N. 26

Ao § 1º do art. 2º, após as palavras «serviços outros autorizados pelo Governo», acrescenta-se «inclusive a ligação da cidade de Annapolis, os ramais de Capella e Lavras e Salgado a Estancia».

N. 27

Ao art. 6º:

Supprima-se o n. XV do art. 6º, que autoriza o Governo a arrendar ao Estado do Pará a E. de Ferro do Norte do Brasil.

N. 28

Ao n. III do art. 6º, acrescenta-se, após as palavras: «casas alugadas» — as palavras: «inclusive um predio na capital do Estado de Goyaz para o serviço dos «Correios e Telegraphos».

N. 29

Afim de que não sejam paralyzados os trabalhos e serviços de dragagem e desobstrucção do Rio Japaralyba e canaes no Estado de Sergipe, consoante a lei de 18 de agosto de 1922, 500:000\$000.

Art. 6º, n. XVIII, II, da consignaço «Material», da verba.

N. 30

Ao art. 2º:

Em vez de: — «Estrada de Ferro de Goyaz (prolongamento), 4.000:000\$, diga-se: — «Estrada de Ferro de Goyaz (prolongamento), 6.000:000\$000».

N. 31

Ao art. 2º accrescente-se:

Estrada de Ferro de Limoeiro a Bom Jardim réis 1.000:000\$000.

N. 32

No art. 1º, verba 2ª, II «Material de consumo», sub-consignação n. 5, «Acquisição de saccos para conducção de correspondencia e material para seu fechamento, podendo ser celebrados contractos até tres annos para os fornecimentos das malas e deste ultimo material — 1.000:000\$000».

Onde se lê 1.000:000\$, diga-se 1.200:000\$000.

N. 33

Accrescente-se ao n. 60, «Consignação — Material — II — Obras extraordinarias», o seguinte:

«Inclusive a acquisição da séde actual do 2º districto e do terreno ao lado, occupado pelo deposito de materias, até o total de 65:000\$000.»

N. 34

A' verba 1ª — Subvenções:

Augmentada de 200:000\$ para subvenção de 100:000\$ a cada uma das companhias Empreza Lloyd Maranhense e Companhia Fluvial Maranhense, nos termos do art. 6º, n. V, desta lei (rectificando-se o total papel de accôrdo com este augmento: em vez de 7.503:000\$, diga-se 7.703:000\$000).

N. 35

Ao art. 1, n. 6, acrescente-se, *in fine*: ficando os feitores com direito á diaria, desde que permaneçam fóra do local de suas residencias em objecto de serviço, por mais de 10 horas.

N. 36

Na sub-consignação 64 do n. I da consignação «Pessoal», da verba 21^a acrescente-se *in fine*: inclusive a construção de um reservatorio em Nilópolis e igual acrescimo faça-se na sub-consignação 52 do n. II da consignação «Material», da mesma verba.

N. 37

Ao art. 2º:

Eleve-se a 5.000:000\$ a verba destinada á continuação dos serviços das Estradas de Ferro Central e Mossoró, no Rio Grande do Norte.

N. 38

Art. 6º, n. XIV, substitua-se pelo seguinte:

«A despende com o proseguimento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, de Patrocínio a Catalão, de Catiara a Patos, ramal de Abacé e ligação de Aguas Santas ou Penedo a Camaquan, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até a importância de 3.000:000\$, podendo abrir os necessarios creditos.»

N. 39

Verba 4^a — Subvenções:

Modifique-se a redacção da emenda á verba «Subvenções, approvada pela Camara dos Deputados, do seguinte modo:

«Augmentada de 5.310:000\$, papel, sendo 2.880:000\$ para o Serviço de Navegação Costeira entre o Rio Grande e Pará (decreto n. 15.755, de 26 de outubro de 1922 e termo de accordo de 9 de novembro do mesmo anno), e 2.430:000\$, para o Serviço de Navegação do Rio Amazonas e seus afluentes (decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923)», Ouro — 153:222\$222. Papel — 7:495\$000.

N. 40

Na verba 6^a — Estrada de Ferro Central do Brasil — sub-consignação 203 de Pessoal, onde se lê: «diga-se cinco che-

tes de deposito de 2ª classe, etc.", corrija-se para "sete chefes de deposito de 2ª classe».

N. 41

Corrija-se na verba 21ª, "Repartição de Aguas e Obras Publicas", a sub-consignação n. 2, para "dous engenheiros chefes de divisão».

N. 42

Substitua-se na verba 20ª, «Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas», o quadro de pessoal titulado pelo seguinte:

Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas (decretos ns. 7.619, de 21 de outubro de 1919; 9.256, de 28 de dezembro de 1911; 11.474, de 3 de fevereiro de 1915; 13.087, de 9 de julho de 1919 e 14.102, de 17 de março de 1920).

Consignação «Pessoal» (Pessoal titulado).

		Vencimentos	Fixo
1.	6 engenheiros de 1ª classe a	13:200\$000	79:200\$000
2.	6 engenheiros de 2ª classe a	10:800\$000	64:800\$000
3.	8 conductores de 1ª classe a	7:200\$000	57:600\$000
4.	9 conductores de 2ª classe a	5:400\$000	48:600\$000
5.	2 desenhistas de 1ª classe a	7:200\$000	44:400\$000
6.	5 desenhistas de 2ª classe a	6:000\$000	30:000\$000
7.	5 desenhistas de 3ª classe a	4:200\$000	21:000\$000
8.	8 1ª escripturarios a.	7:200\$000	57:600\$000
9.	15 2ª escripturarios a.	6:000\$000	90:000\$000
10.	7 3ª escripturarios a.	4:800\$000	33:600\$000
11.	8 4ª escripturarios a.	4:200\$000	33:600\$000
12.	1 porteiro.	3:600\$000
13.	4 continuos a.	2:400\$000	9:600\$000
14.	3 almoxarifes a.	7:200\$000	21:600\$000
15.	6 encarregados de deposito a	3:600\$000	21:600\$000
			<hr/>
			586:800\$000

reduzindo-se o total da verba de 618:600\$ para 586:800\$000.

N. 43

Na verba 24ª, «Empregados addidos», façam-se as seguintes modificações:

Exclua-se:

N. 30 — Epimaco de Araujo Mello, chefe do Laboratorio da Inspectoria Geral de Illuminação, com 10:200\$000.

N. 48 — Hermenegildo Ferreira de Queiroz, conferente de 1ª classe da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, com 5:790\$000.

N. 77 — Manoel dos Santos Lostada, contador da comissão administrativa de estudos e obras dos portos e rios do Estado de Santa Catharina, com 8:400\$ e inclua-se:

Silval de Sá e Silva, chefe do escriptorio tecnico da Estrada de Ferro Central do Brasil, com 18:000\$, e a seguinte nota: «Exerce em comissão o cargo de ajudante da 6ª divisão provisoria da Estrada de Ferro Central do Brasil».

Corrigindo-se o total da verba de 862:335\$ para réis 855:945\$000.

N. 44

A' verba 6ª (Estrada de Ferro Central do Brasil):

Supprima-se o quadro da 6ª divisão provisoria e a respectiva importancia de 195:400\$000.

N. 45

Ao art. 2º accrescente-se:

Conclusão das obras da Estrada de Ferro de Therezopolis até Sebastiana, 1.000:000\$000.

N. 46

Ao art. 2º accrescente-se:

Estrada de Ferro Rio d'Ouro (mudança das officinas da locomoção da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a margem da linha e installação das mesmas em terrenos para esse fim adquiridos e sua ampliação, 859:000\$000.

N. 47

Ao art. 10 accrescente-se:

«Inclusive a de fundir em um só os serviços dos Estados da Bahia e de Minas e abrir creditos até a importancia de réis 100:000\$ para auxiliar a navegação por hydro-deslisadores.

N. 48

Ao art. do projecto accrescente-se o seguinte: da lei n. 4.638, de 6 de janeiro de 1923:

Art. 97; n. LIV e

N. 49

Ao art. do projecto, onde se diz «arts. 103, 107, 109, etc.», accrescente-se depois do art. 109 o seguinte: «sendo

apenas a subvenção correspondente ao n. 24 paga na razão de 2/3 ouro e 1/3 papel, e podendo o Governo abrir os creditos necessarios para o pagamento das subvenções referentes aos annos de 1922 e 1923.»

N. 50

A' verba 7ª accrescente-se:

Para conservação e melhoramento do ramal de Bananal, 300:000\$000.

N. 51

Verba 24ª — Sub-consignação II — Estrada de Ferro Central do Brasil:

Accrescente-se:

Chefe de deposito de 1ª classe, Dr. Miguel de Oliveira Valle, com 9:600\$000.

N. 52

Ao art. 2º:

Estrada de Ferro de Cruz Alta a Porto Lucena — Accrescente-se: inclusive o ramal de Santo Angelo a S. Luiz.

Ao art. 2º:

Accrescente-se: continuação da Rede Estrategica do Rio Grande do Sul, comprehendendo as linhas de Jaguary a São Luiz e S. Borja, Basilio a Jaguarão, D. Pedrito a Livramento e Alegrete a Quarahy, 1.500:000\$000.

N. 53

Destacar do «Material de consumo», sub-consignação n. 4, a importancia de 50:000\$, para o fim de ser creada em «Pessoal-officinas» a sub-consignação «Pessoal, para serviço extraordinario nas varias secções das officinas» (diarias de 3\$ a 10\$), 50:000\$000.

N. 54

Transferir do «Material de consumo», sub-consignação n. 9, para «Diversas despezas», sub-consignação n. 11, o «al-cool», reduzida aquella da importancia de 20:000\$, que será accrescida nesta.

N. 55

Destacar do «Material de consumo», sub-consignação n. 6, 25:000\$, sub-consignação n. 9, 5:000\$, afim de ser augmentada de 30:000\$, em Material permanente», a sub-consignação n. 2.

N. 56

Verba 2ª — Correios — Consignação Pessoal:

N. Supprimir no quadro da Administração dos Correios em Pernambuco a sub-consignação n. 374, onde se lê: «11 estafetas a 1:440\$, 15:840\$», e incluir no quadro da Administração dos Correios no Ceará, em «agencias de 3ª classe», a agencia de Joazeiro com um estafeta; no quadro da Administração em S. Paulo, em agencias de 1ª classe, na agencia de S. Carlos, mais um estafeta; em «agencias de 2ª classe», nas agencias de Capivary, Dous Corregos e S. Bernardo (estação) um estafeta para cada agencia e nas agencias de Espirito Santo do Pinhal, Itapetininga, S. João da Boa Vista, Taquaritinga, mais um estafeta para cada agencia; em «agencias de 3ª classe», na agencia de Atibaia, um estafeta; e no quadro da Administração em Campanha, em «agencias de 2ª classe», na agencia de Pouso Alegre, um estafeta.

N. 57

N. Na sub-consignação 80, onde se lê: «Gratificação extraordinaria, etc. 725:700\$», leia-se «Gratificação por serviços extraordinarios, baseados em lei ou regulamento, inclusive as de pernoites dos empregados dos Correios ambulantes e do serviço marítimo, de accôrdo com o art. 483, § 1º do regulamento postal; as de pernoites aos auxiliares de electricistas da Directoria Geral, de accôrdo com o § 2º do mesmo artigo; e gratificação diaria de 6\$, nos dias em que trabalharem, aos empregados do quadro da Directoria Geral, ou das Administrações que exercerem funcções de *chauffeurs* 745:700\$, destacando-se para isso da sub-consignação n. 82, «Auxilio para aluguel de casa, etc.», a importancia de 20:000\$000.

N. 58

N. Supprimir no quadro da Administração dos Correios em Campanha, na sub-consignação n. 703, na agencia de Lambary, um lugar de estafeta com 1:440\$, para o incluir no quadro da agencia de Aguas Virtuosas, subordinada á mesma administração.

N. 59

N. Supprimir no quadro da Administração dos Correios da Bahia, na sub-consignação n. 220, na agencia urbana

da Barra, um logar de estafeta com 1:440\$, para o incluir no quadro da agencia da cidade da Barra, no mesmo Estado, mas subordinada á Administracão em Joazeiro.

N. 60

Reduza-se no quadro do pessoal effectivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a sub-consignacão n. 46, de oito para sete engenheiros chefes de 2ª classe — 105:000\$000, alterando-se o total da parte fixa da dotação de 1.783:800\$000 para 1.768:800\$000.

N. 61

Da verba 6ª, supprimam-se, no projecto, as palavras: «acrescente-se ainda o seguinte quadro do pessoal da 6ª divisão provisoria, etc., até o fim da Nota», reduzindo de réis 195:400\$ aquella verba.

N. 62

Ao art. 6º, n. III, acrescente-se após as palavras — casas alugadas, — as palavras — inclusive para o pagamento das despezas com a construcão do edificio dos Correios e Telegraphos de S. Paulo.

Ns. 63 — 64

Art. Fica o Governo autorizado a mandar proceder a estudos para o prolongamento do ramal do Bomfim, da Estrada de Ferro Central do Brasil até a cidade de Jambeiro.

N. 65

Art. Fica o Governo autorizado a fazer as operações de credito que forem necessarias, até a quantia de réis 6.000:000\$, para ser construida a variante de Aracatuba a Jupiá, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

N. 66

Art. Na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia de cem contos de réis, annuaes, mediante concorrência publica e repartidamente, o serviço de navegacão regular nacional para passageiros e cargas que se estabelecer no alto e baixo Paraná e seu affluentes, sendo naquelle trecho, entre os portos Tybiricá e Guayara, e neste, entre Porto Mendes e a Foz do Iguassú, no Estado do Paraná, e Posadas, na Republica Argentina, sendo cin-

conta contos para cada trecho, e devendo a empresa subvencionada realizar duas viagens mensaes entre os dous primeiros portos e quatro tambem mensaes entre os dous ultimos.

N. 67

Ao artigo:

Fica o Poder Executivo, nas mesmas condições e termos determinados neste artigo, autorizado a contractar com a Prelazia do Rio Branco, mediante prévio estudo e orçamento, a construção de uma estrada de rodagem, margeando o Rio Branco (Estado do Amazonas), na zona encachoeirada, desde Boa Vista até um ponto conveniente a juzante de Caracarahy, na extensão approximada de cento e trinta kilometros, dentro dos limites de 10:000\$ (dez contos de réis), em média por kilometros construido.

§ 1º. Encarregando-se dessa construção até ifnal essa Prelazia, si for preciso, a juizo do Governo Federal, dará em garantia do seu compromisso todos os bens do Mosteiro de São Bento, na Capital Federal, sem direito a quaesquer percentagens ou vantagens sobre o custeio do serviço effectuado e sujeitando-se á fiscalização que lhe for prescripta.

§ 2º. A despeza total com essa construção poderá, a juizo do Governo, ser repartida por tres exercicios.

N. 68

Art. E' o Governo autorizado a abrir os creditos e fazer as operações de credito necessarias, até o total de quarenta mil contos de réis, para adquirir o material fixo (trilhos, accessorios, material, para desvios, abrigos e officinas) e o material rodante (locomotivas, carros, vagões e accessorios), necessarios ás estradas de ferro de propriedade e administração federal, afim de acudir á actual crise de transportes.

§ 1º. O Governo poderá contractar o fornecimento directamente com as fabricas ou seus representantes legaes e fazer as combinações financeiras convenientes, para realizar os pagamentos no prazo e pela fórma que se convencionarem.

§ 2º. Poderá tambem o Governo, além do disposto neste artigo, contractar o fornecimento e a reparação do material rodante com empresas interessadas no transporte de seus productos, de modo a ser a importancia da respectiva despeza amortizada pela dos fretes a pagar por esse transporte.

N. 69

Art. Fica o Governo autorizado a contractar a electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana e do Bello Horizonte a Divinopolis, na Estrada de Ferro Oeste do Minas, com quem mais vantagens offerecer, de accordo com

as leis em vigor, mediante pagamento de annuidades, correspondentes á despeza de combustivel no referido trecho e á economia que fôr verificada na verba "Pessoal".

Paraphographo unico. Nas futuras propostas orçamentarias, deverão ser destacadas as correspondentes parcellas das respectivas verbas.

N. 70

Art. E' o Governo autorizado a rever os contractos a que se referem os decretos n. 15.151, de 1 de dezembro de 1921, e n. 15.450, de 25 de abril de 1922, podendo reunil-os em um só, celebrado com as mesmas empresas com que o foram aquelles, ou com outra que a estas substitua, e deslocar as obras, que delles são objecto, para constituirem o prolongamento da parte actualmente em trahego do cães do porto do Rio de Janeiro, sendo os pagamentos effectuados pelo credito aberto pelo decreto n. 15.039, de 6 de outubro de 1921 e pelo saldo do deposito feito em virtude do decreto n. 14.198, de 2 de junho de 1920, os quaes ficam revigorados.

N. 71

Art. E' o Governo autorizado a rever o contracto de 9 de março de 1921, celebrado em virtude do decreto numero 14.589, de 30 de dezembro de 1920, para as obras de saneamento e dragagem dos rios que desaguan na bahia do Rio de Janeiro, para o fim de reduzir as mesmas obras e a despeza respectiva, podendo modificar ou substituir o regimen de concessão adoptado pelo mesmo contracto.

N. 72

Artigo:

Fica o Governo autorizado a providenciar, dentro da dotação fixada na verba 4ª para o serviço de Navegação do Rio Amazonas e seus afluentes (decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923) e pelo modo que julgar mais conveniente, no sentido de assegurar a continuação do actual serviço que vem realizando The Amazon River Steam Company (1911) Ltd., até ser a mesma navegação contractada, na conformidade do que dispõe o referido decreto.

N. 73

Artigo:

Fica o Governo autorizado a tomar ou promover as medidas que julgar necessarias a baixar o custo do transporte do carvão nacional dos centros de produção aos mercados consumidores, inclusive auxiliando a construção do porto do Imbituba e o aparelhamento do porto do Rio de Janeiro, de

modo a permittir carga e descarga pelo menos 3.000 toneladas em 24 horas, podendo fazer operações de credito e abrir os necessarios creditos.

N. 74

Artigo:

Fica o Governo autorizado a rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e seus ramaes, de fórma a apparellhar essa estrada para o trafego intenso de cargas com locomotivas pesadas, reforçando ou substituindo as pontes, modificando trechos de linha e collocando lastro de pedra.

N. 75

Art. O Governo Federal fica autorizado a estudar as condições das companhias e empresas que fazem a navegação de cabotagem nacional, de fórma a amparar o transporte da producção, concedendo-lhes, tanto quanto possivel, iguaes vantagens, em identidade de condições e os mesmos *onus*, e propondo no futuro orçamento as dotações que para esse myster forem necessarias.

N. 76

Artigo:

Fica o Governo autorizado a elevar a Administração dos Correios de Campanha, em Minas Geraes, á classe immediatamente superior, modificando-se na tabella a respectiva verba e abrindo para esse fim o necessario credito.

N. 77

Artigo:

Fica o Governo autorizado a contractar com o Dr. Miguel Couto Filho, ou empresa por elle organizada, e pelo processo que o Governo julgar mais acertado, sem *onus* para a União, a construcção e exploração de um caes de embarque e desembarque e do respectivo porto e sua exploração, na "Praia do Forno" e immediações, municipio de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, sem *onus* para o Thesouro e com os favores da Legislação em vigor.

Paragrapho unico. Fica o Governo igualmente autorizado a contractar com o mesmo Dr. Miguel Couto Filho, ou empresa por elle organizada, sem *onus* para o Thesouro, com os favores da Legislação em vigor, a construcção e exploração da linha ferrea necessaria para estabelecer a ligação desse caes e porto com as "Salinas Perynas" e outras, bem como a cidade de Cabo Frio e com rede ferroviaria já existente na região, resalvados os direitos de terceiros.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — José Mur-
tinho.

N. 78

Artigo:

Fica o Governo autorizado a praticar, por intermedio da Inspectoria de Seccas, todos os actos que considerar necessarios á incorporação aos trabalhos da mesma inspectoria das obras de construcção da estrada de rodagem, entre Alagoinhas e Inhambupe, no Estado da Bahia, comtanto que não despenda, inclusive com a terminação das referidas obras, quantia superior a 490:000\$, por conta da verba 26ª, do presente orçamento. — *Pedro Lago*.

N. 79

Artigo:

Fica o Governo autorizado a providenciar no sentido da conclusão das obras do porto da Bahia, entre a construcção da chamada Avenida Jequitiaia, podendo fazer os accórdos abrir os creditos ou realizar as operações de credito, que considerar necessarias, inclusive no tocante ao ajuste celebrado com a Associação Commercial de S. Salvador, para a desapropriação do seu edificio, ajuste que poderá modificar da forma por que entender mais compativel com as condições actuaes.

N. 80

Artigo:

Fica o Governo autorizado a fazer a concessão para a construcção, uso e gozo do porto da Barra do Rio de Contas, no Estado da Bahia, ao engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empreza que pelo mesmo fór organizada, sem *onus* algum para a União, devendo porém, os estudos feitos para o melhoramento, serem submettidos á sua approvação, firmando-se o respectivo contracto em o qual se consignará que as taxas a cobrar pelos serviços praticados serão reguladas, como limite maximo, pelas adoptadas no porto de São Salvador.

N. 81

Art. Fica o Governo autorizado a conceder aos navios pertencentes a Prates & Comp., as mesmas vantagens e regalias de que gosam os navios da Companhia Nacional de Navegação Costeira, excepto a subvenção.

N. 82

Art. E' o Governo autorizado a conceder aos cegos da Liga de Auxilios Mutuos dos Cegos no Brasil, com pessoa ju-

ridica e séde nesta Capital, passe livre de 1ª classe, para qualquer ponto do paiz, nas vias ferreas e maritimas, administradas pelo Governo Federal, ou a elle subordinadas, quando os referidos cegos andem em propaganda da instrucção e productos manufacturados nas officinas da precitada Liga.

Art. O favor do que trata o artigo precedente será exclusivo nos cegos dos Estados e arrabaldes desta capital que desejarem instruir-se ou aprender qualquer officio nas escolas e officinas da referida Liga.

N. 83

Art. Fica o Governo autorizado, por intermedio do Ministro da Viação, e sem onus para a União, a facilitar nos portos, onde a providencia seja de reconhecida utilidade, a installação de entrepostos, de grande capacidade, para armazenamento de generos alimenticios, especialmente cereaes, destinados á exportação e consumo local, e provenientes de importação, e que não necessitem do emprego do frio para a respectiva conservação.

Para aquelle fim poderá o Governo, a seu juizo, vender os terrenos de que possa dispôr ás empresas nacionaes que se disponham a installar os mesmos entrepostos mediante pagamentos que não excedam de vinte annuidades.

N. 84

Art. Fica o Governo autorizado a mandar construir nas officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil ou em outra qualquer que melhor vantagem offereça, um carro modelo de um novo systema de viação ferrea indescarrilavel, de Alfano Branco, e hem assim de um trecho de linha afim de demonstrar a praticabilidade desta invenção, a qual se destina a transporte rapido de passageiros e de mercadorias que necessitem transporte urgente; podendo para esse fim despende até o maximo de cento e oitenta contos de réis pelo n. 6 da sub-consignação II, da consignação «Material», da verba 6ª.

N. 85

Art. Fica o Governo autorizado a realizar neste exercicio, operações de credito até 3.000 contos de réis, para a construção do prolongamento de Pirapora a Belém do Pará, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 86

Art. Fica o Governo autorizado a construir o prolongamento do ramal do Matadouro, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até Sepetiba, effectuando para esse fim, as operações de credito necessarias.

N. 87

Paragrapho — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as necessarias operações de credito para desapropriar, por utilidade publica, incorporando-os á Estrada de Ferro Central do Brasil, os primeiros quinze (15) kilometros do ramal ferreo, que a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power construiu, a partir da estação de Lages, em direcção ao lugar denominado "Fontes".

N. 88

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e a fazer as operações de credito até quinze mil contos de réis para a execução das obras urgentes para a melhoria do abastecimento d'agua da Capital Federal.

§ 1.º O Governo poderá contractar o fornecimento dos tubos e seus accessorios necessarios a esse serviço, directamente com as fabricas ou seus representantes legacos e fazer as combinações necessarias para realizar os pagamentos pela fórma que se convencionar.

§ 2.º Poderá tambem o Governo contractar os serviços da construcção das obras com firma ou empresa idonea, com quem realize directa ou indirectamente a respectiva operação de credito.

N. 89

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a elevar á 1ª classe a Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo.

N. 90

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Municipalidade do Rio de Janeiro para a execução das obras necessarias á rectificação e calçamento da ladeira do Peixoto e immediações, no Sylvestre e Aguas Ferreas, podendo fazer as necessarias operações de credito.

N. 91

Art. Fica o Governo autorizado a abrir creditos até 1.000:000\$ para pagamento, nos termos do decreto n. 4.460, de 11 de janeiro de 1922, nos Estados que houverem construido estradas de rodagem que obedeçam ás condições technicas exigidas pelo referido decreto.

N. 92

Art. Fica o Governo autorizado a realizar, mediante concorrência publica, a conclusão da Estrada de Ferro de Pi-

quete a Itajubá, que deverá ser electrificada em todo o seu percurso, inclusive o trecho de Lorena a Piqueto. A concorrência publica abrangerá tambem o fornecimento de material fixo e rodante.

Paragraphe unico. Para a execução de laes serviços o Governo abrirá os creditos necessarios ou fará operações financeiras, dentro ou fóra do paiz.

N. 93

Accrescente-se ao artigo que autoriza o Governo a despende até 40 mil contos em aquisição de material para estradas de ferro: inclusive para transformação das actuaes locomotivas, afim de poderem queimar combustiveis nacionaes.

N. 94

Art. Fica o Governo autorizado a adiantar á Companhia Nacional de Navegação Costeira, por conta das subvenções contractuaes, as quantias precisas para aquisição do material destinado á construcção no Brasil dos navios necessarios á execução do contracto autorizado pelo decreto n. 15.755, de 26 de outubro de 1922, continuando a companhia a executar a linha Rio Grande-Pará, na fórma do mesmo contracto com o material de que dispõe, até a incorporação dos novos navios, abrindo o Governo os creditos precisos, podendo reter de cada subvenção a pagar á companhia uma terça parte do respectivo valor, que será creditada á mesma companhia em conta corrente como amortização do auxilio.

N. 95

Art. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para pagar ao Estado de Minas Geraes o preço das obras por este adquiridas da Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileira, Rêdo Sul-Mineira, no trecho de Carmo da Cachoeira a Lavras, do ramal de Lavras, segundo escriptura de 31 de agosto de 1921, e de accôrdo com o despacho do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 28 de novembro de 1923, e com a clausula XIII das annexas ao decreto n. 16.229, de 1923, bem assim para pagar as obras de conclusão do mesmo ramal e do de Itajubá á Sociedade de Itajubá, a que se referem o citado decreto e os paragraphos 3º e 4º, da clausula II do de n. 15.406, de 22 de março de 1922. Poderá o Governo, para cumprimento do disposto neste artigo, compensar debitos e creditos reciprocos e fazer as necessarias operações de credito.

N. 96

Art. E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o do Estado da Parahyba do Norte, para execução das

obras do porto e estrada de ferro de penetração de Alagoa Grande a Patos, mediante as clausulas que entenderem convenientes, inclusive a de transferir o material já adquirido, observando-se, sempre que for conveniente, as disposições estabelecidas em accórdos analogos, firmados com outros Estados.

Parapho unico. O Governo Federal proseguirá na execução das referidas obras com as verbas consignadas nesta lei, pelo regimen de administração mesmo durante o tempo em que forem estabelecidas as negociações para a assignatura do accórd, até firmar com o Estado os respectivos contractos.

N. 97

Art. E' o Governo autorizado a conceder privilegio durante setenta annos, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, que partindo da Barra do Rio de Contas no Estado da Bahia, se dirija a Sitio da Abbadia no Estado de Goyaz, ou em suas proximidades, sem onus para o Thesouro e mediante as clausulas que o Governo estabelecer, respeitadas sempre os direitos de terceiros, ao engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão ou á empresa que for pelo mesmo organizada, ou a quem maiores vantagens offerecer.

N. 98

Art. Fica o Governo autorizado a mandar proceder aos estudos de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil, de Guaratinguetá á Cunha, no Estado de S. Paulo, podendo abrir o credito necessario até cem contos de réis.

N. 99

Art. Fica o Governo autorizado a mandar proceder aos estudos definitivos de uma variante entre Belém e Itaguahy da Estrada de Ferro Central do Brasil, especialmente destinada ao trafego dos trens de gado para o Matadouro, correndo a despeza pela verba ordinaria.

N. 100

Art. Fica o Governo autorizado a transformar e adaptar ao uso dos combustiveis nacionaes as locomotivas e caldeiras terrestres e maritimas utilizadas em serviços federaes.

O Governo poderá despende nestas operações até a somma de 5.000:000\$ ficando autorizado a abrir os respectivos creditos.

N. 101

Art. Fica o Governo autorizado a abrir creditos em apolices, até a importancia de 2.750 contos, para occorrer ao

pagamento da construção dos últimos trechos de Alegrete a Quaraby e de Basilio a Jaguarão, das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, de accordo com a clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 14.204, de 4 de junho de 1920.

N. 102

Ao art. dê-se a seguinte redacção:

"Fica o Governo autorizado a providenciar, dentro da dotação fixada na verba 4ª, para o serviço de navegação do rio Amazonas e seus afluentes, pelo modo que julgar mais conveniente, no sentido de assegurar a continuação do actual serviço que vem realizando a The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Limited, até ser a mesma navegação contractada, na conformidade do que dispõe o decreto n. 4.679, de 24 de janeiro de 1923.

N. 103

Ao art. 5º da proposição, acrescente-se:

Parapho unico. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos e fazer as operações de credito que julgar necessarias para pagamento dos compromissos existentes até 31 de dezembro de 1923, até 65 mil contos, resultantes da execução das obras do Nordeste, a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

N. 104

Art. E' o Governo autorizado a reorganizar os serviços e repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo reunir em uma só duas ou mais dependencias do mesmo e transferir, de umas para outras verbas do mesmo orçamento, ou consignação da mesma verba, podendo para execução de cada reforma abrir os creditos necessarios, sem augmento da despesa total do orçamento do Ministerio da Viação.

N. 105

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a abrir credito ou creditos até 2.892:000\$, para occorrer ás despesas realizadas em 1923, em virtude da autorização constante do n. 6, do art. 94, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro daquelle anno.

N. 106

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 4.491:557\$402, para saldar compromissos de pagamento do

pessoal, material e desapropriações, relativos ás obras de duplicação do ramal de S. Paulo, do trecho suburbano da linha Auxiliar; melhoramentos nas linhas e suppressão de passagens de nível nos suburbios, todas da Estrada de Ferro Central do Brasil, realizadas em 1923, excedentes das autorizações constantes dos ns. 1 a 4 do art. 94 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 107

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro Goyaz, afim de concluir a liquidação de suas contas, podendo fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

N. 108

Art. 6.º A pagar á Companhia Nacional de Navegação Costeira pelo serviço contractual realizado na nova linha Rio Grande-Pará, a que se refere o termo de accôrdo de 9 de novembro de 1922, autorizado pelo decreto n. 15.755, de 26 de outubro do mesmo anno, as quotas de subvenção que lhe forem devidas, relativas ás viagens contractuaes executadas em dezembro de 1922 e em todo o anno de 1923, de accôrdo com o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 102, de 23 de julho de 1923; podendo abrir os necessarios creditos ou realizar as operações de credito que julgar convenientes para o alludido fim.

N. 109

Accrescente-se in fine:

Parapho unico. As linhas de Montevideo a Corumbá, Corumbá a Porto Esperança e Corumbá a Cuyabá serão todas contractadas com o Lloyd Brasileiro ou com quem mais vantagens offerecer, pelo prazo de cinco annos, podendo o Governo, para esse fim, abrir os creditos e realizar as operações de credito que forem necessarias.

N. 110

Art. Fica elevada a 4.000:000\$ a quantia destinada ao prolongamento da Estrada de Ferro de Goyaz, pelo art. 2º.

N. 111

Art. Fica prorogado por dous annos o prazo fixado para inicio das obras de melhoramento do porto de

Paranaguá, de que trata a clausula VI do contracto celebradõ, em virtude de decreto legislativo n. 4.404, de 22 de dezembro de 1921.

N. 112

Art. Fica revigorado o credito aberto pelo Poder Executivo de 60:000\$, em execução ao n. 88 do art. 97 do orçamento.

N. 113

Art. A execução de obras por ordem de serviço, ou por ajustes a titulo precario, nas estradas de ferro de União, inclue-se nas excepções estabelecidas pelo art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, mas obedecerá a condições geraes prescriptas pelo Ministerio da Viação, nas quaes ficará estabelecido rigorosamente o criterio da idoneidade dos executores, e a liberdade da administração para suspender a obra e substituir o encarregado desta.

N. 114

Art. Ficam em vigor no exercicio de 1924, as seguintes disposições da lei n. 4.638, de 6 de janeiro de 1923: artigo 97, ns. XIV (supprimindo na letra — e — as palavras finais "que será igual, etc."), XXVI, substituindo-se o § 2º pelo seguinte: "O Governo fica autorizado a dividir a importancia global da subvenção á navegação da Amazonia pelas diversas linhas subvencionadas, podendo contractar o serviço destas com uma só ou com diversas empresas, conforme for mais conveniente"), XXVII, XLIV, XLVII, XLIX e artigos 103, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 119, 127, ns. 44, e 97, ns. 21 e 53, supprimindo-se no art. 112 as palavras — "e por conta desta", acrescentando-se no fim do n. 14 do artigo 127 as palavras — "mantidas as actuaes linhas, sem prejuizo da criação e restabelecimento de outras", substituindo-se o paragrapho unico pelo seguinte: "No contracto a firmar-se, a companhia obriga-se a conceder passagens gratuitas em todas as suas linhas: a) aos funcionarios publicos, quando em objecto de serviço; b) aos membros do Governo, ao Vice-Presidente da Republica e aos membros do Congresso Nacional, e, enfim, acrescentando-se ao n. VXi do art. 97 — "inclusive o prolongamento de Barreiros a Tamandaré".

N. 115

Art. Fica o Governo autorizado a subvencionar com 80 contos annuaes a empresa que se propuzer a explorar a navegação em deslisadores (hydro-glisseurs) de Porto Esperança a Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, desde que a mes-

ma se obrigue a fazer uma viagem redonda por semana, conduzindo as malas do Correio, em combinação com os trens mais rapidos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sem exceder de 30 horas o percurso em uma mesma direcção.

N. 116

Art. E' permittido aos funcionarios e diaristas da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que fizeram parte da "Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, que fizeram parte da terços dos seus ordenados ou diarias, para pagamento dos fornecimentos que tiverem recebido, na forma dos respectivos estatutos.

§ Os empregados da "Sociedade Cooperativa dos Empregados da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil" terão direito ás mesmas vantagens de que gosam os funcionarios das estradas, com relação ás passagens.

N. 117

Art. Continúa em vigor o n. LVI da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 118

Art. Continúa em vigor o art. 117, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 119

Art. "Ficam revigorados em 1924 os saldos dos exercicios de 1922 e 1923 existentes nas verbas destinadas á construção da ponte Benedicto Leite, na Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, sendo com os ditos saldos tambem liquidados os compromissos contrahidos naquelles exercicios."

N. 120

Art. Fica revigorado o credito de 5.060:000\$, aberto pelo decreto n. 15.911, de 29 de dezembro de 1922, que, depois de ser registrado pelo Tribunal de Contas, deverá occorrer ás despezas empenhadas á sua conta e já relacionadas para pagamento nos depositos do exercicio de 1922, podendo o Governo fazer as necessarias operações de credito.

N. 121

Art. Fica revigorada a autorização constante do art. 125, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 122

Art. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 89, da lei n. 4.655, de 10 de agosto de 1922, as associações de classe de funcionarios da E. F. Central do Brasil, que já vinham prestando fianças em favor de seus associados perante aquella Estrada poderão continuar a fazer os descontos relativos ás obrigações contrahidas por seus associados, em folhas de pagamentos.

N. 123

Art. Continuam em vigor os arts. 94 e 95 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao prolongamento do ramal que parte do kilometro 110 da linha do Sitio (art. 94) e da Estrada de Ferro Oeste de Minas (art. 95).

N. 124

Art. O cargo de porteiro da E. F. C. do Brasil, será de accesso para os continuos e os logares de continuo serão preenchidos pelos serventes mais antigos de cada Divisão e que tenham aptidão para o desempenho do cargo.

N. 125

Art. Os actuaes despachantes geraes da Estrada de Ferro Central do Brasil, nesta capital, poderão, por si ou seus prepostos devidamente autorizados, exercer as funcções decorrentes de seus cargos, concomitantemente nas estações Maritima, S. Diego e Alfredo Maia.

Nenhum individuo que não seja despachante official poderá representar mais de uma firma commercial e isso mesmo provada a sua qualidade perante os agentes das estações onde hajam de exercer essas funcções.

N. 126

Art. Em observancia ao decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, que cria a Caixa de Pensões do Pessoal Jornaheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, ficam estensivas aos funcionarios da mesma que não contribuem para o montepio, os favores da alludida instituição, mediante requerimento destes, até que seja approvada a nova lei do Montepio, sendo neste caso transferidos para o novo instituto todos os empregados titulados e suas respectivas quotas.

Aos mesmos serão cobrados as joias, demais emolumentos e respectivas contribuições mensaes.

N. 127

Art. Ficam prorogados por mais dous annos os prazos do contracto da "Agencia Americana", baseado no Decreto Legislativo n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, e estabelecido que os accórdos de trafego mutuo e outros, que a contractante está autorizada a effectuar com as emprezas telephonicas existentes, de modo a ligar o seu serviço radiotelephonic interior ás rédes distribuidoras das diversas cidades do paiz, comquanto sujeitos ás "disposições dos regulamentos que vierem a ser adoptados sobre a radiotelephonia ou que se applicuem a esta materia" (decreto n. 15.841, de 14 de novembro de 1922), não serão os serviços da Agencia Americana sujeitos a *onus* superiores aos constantes dos contractos das emprezas telephonicas que obtiveram ligações inter-estaduaes, na fórmula do art. 99, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

N. 128

Art. Continuum em vigor os ns. XXV e XLII do art. 97 e o art. 123 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, accrescentando-se no n. XLVII do art. 97, após as palavras: "e outros serviços", as palavras: — e fixar as responsabilidades que daquelles resultam para a União.

N. 129

Art. Estenderá o Governo ao pessoal titulado da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em exercicio nos 1º e 2º districtos, o abono de diarias para despesas de viagem, de accórdio com o art. 83 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, adoptando a equivalencia de cargos do regulamento em vigor e destacando a importancia necessaria ao abono do n. 76 — Consignação — Pessoal — II, da verba 21ª.

N. 130

Art. Fica revigorado o n. XXXV, do art. 97 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 131

Art. Para construcção de uma estrada de ferro, a partir da cidade de Itajahy, ligando este porto á linha ferrea da Estrada de Ferro Santa Catharina, primeiro trecho, réis 3.000:000\$000.

N. 132

Art. Para cumprimento do artigo unico do decreto numero 15.179, de 6 de setembro de 1918, fica o Governo autori-

zado a abrir o credito necessario para a construcção do prolongamento do ramal de Urussanga, na extensão maxima de oito kilometros, partindo do ponto conveniente do valle do rio Caethé, até ás minas de carvão do rio America, cabeceiras do rio Urussanga, e contractar a construcção deste trecho com a Companhia Carbonifera de Urussanga, já contractante da construcção do ramal de Urussanga, em virtude do decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919.

N. 133

Art. Fica concedido ao Collegio da Immaculada Conceição da Comunidade de S. Vicente de Paulo o terreno situado nas fraldas da serra da Tijuca, á margem esquerda do rio Maracanã, nos fundos da casa n. 314, da Estrada Velha da Tijuca, com a área de 10.810 metros quadrados e com a forma de um parallelogrammo.

§ 1.º A referida Comunidade obriga-se a não desviar de seu curso natural as aguas de uma pequena nascente existente no mesmo terreno.

N. 134

Art. Fica o Governo autorizado a abrir ao trafego de passageiros o ramal da Penha, da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, abrindo para esse fim o necessario credito.

N. 135

Art. Os conductores de malas da Directoria Geral dos Correios teem direito ao augmento provisorio da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Eleve-se de 300:000\$ a sub-consignação n. 77 (condução de malas) da consignação «Pessoal», da verba 2ª.

N. 136

Art. Continuam em vigor os paragraphos 1º e 2º do art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, ficando revogado o art. 1º do decreto n. 4.262, de 13 de janeiro de 1921, até que o Governo regulamente o serviço radiotelegraphico internacional, regulamento que será submettido á approvação do Congresso antes de entrar em execução.

N. 137

Art. Continúa em vigor o n. III do art. 97 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que autoriza o Governo a prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil, de Santa Barbara a Itabira de Matto Dentro, com um ramal que, par-

lindo das proximidades de Santa Barbara, vá a S. José da Lagoa, podendo para esse fim fazer quaesquer combinações financeiras necessarias.

N. 138

Art. No intuito de salvaguardar os interesses da União, facilitando a cobrança do imposto de consumo sobre o sal, fica o Governo autorizado a promover, junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e á companhia arrendataria da Estrada de Ferro Maricá, o prolongamento das linhas dessa estrada de ferro, desde Iguaba Grande até Cabo Frio, nos termos do contracto approved pelo decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, limitada porém, ao maximo de oitenta contos de réis, papel, por kilometro, a importancia de que trata a clausula II do alludido contracto, podendo, para isso, fazer as operações de credito necessarias.

Parapho unico. O Governo providenciará igualmente, no sentido de promover o serviço de trafego mutuo, ou, de preferencia, o de percurso mutuo de vagões, entre a Companhia arrendataria a que se refere o presente artigo, e a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.

N. 139

Art. Subvenção ao Aero Club Brasileiro, 30:000\$000.

N. 140

Art. Substitua-se o n. XIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

O Governo Federal contractará com a Companhia Estrada de Ferro e Minas do S. Jeronymo a construcção e arrendamento do prolongamento da sua estrada de ferro do kilometro 22, na direcção das bacias carboniferas, de minérios de ferro e cobre da serra do Herval, seguindo pelo valle do Camaquan, até encontrar-se com a Estrada de Ferro de Bagé a Cecequy, no ponto mais conveniente, de accordo com os estudos definitivos e plantas approved pelos decretos n. 883, de 30 de novembro de 1892 e 1.389, de 6 de maio de 1893, no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contracto de construcção da Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá para servir ás minas de carvão de Santa Catharina, abrindo para esse fim os necessarios creditos e emittindo a totalidade das apolices e depositando-as no Banco do Brasil, tudo dentro das seguintes condições;

a) a Companhia São Jeronymo cederá ao Governo todos os estudos definitivos approved pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892 e 1.389, de 6 de maio de 1893, desistindo a companhia da respectiva concessão privilegio, bem como ficando sem direito algum a reclamação da garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometros, concedida pelo decreto n. 906, de 18 de ou-

tubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890, pagando o Governo Federal sómente o valor dos estudos e concessão, pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia em apolices emittidas para esse fim;

b) o Governo Federal contractará também com o concessionario o ramal de ligação de suas minas com a Rêde da Viação Ferrea no municipio de Santo Amaro, na margem esquerda do rio Jacuhy, afim de elimtnar o frete fluvial, que pesa hoje sobre o carvão consumido por aquella via ferrea.

N. 141

Art. Fica em vigor no exercicio de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, afim de ser utilizado para as necessidades do trafego da The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd., durante o anno de 1924.

N. 142

Art. Fica em vigor no exercicio de 1924 o saldo do credito aberto pelo decreto n. 15.659, de 2 de setembro de 1922, para adaptação do novo predio da Administração dos Correios de Pernambuco.

N. 143

Art. Fica revogado o art. 98 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 144

Art. Ficam revigorados os arts. 101 e 106 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, determinando que as sobras dos credits destinados a vencimentos fixos dos funcionarios dos Telegraphes e dos Correios poderão ser applicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para supprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças ou por outros motivos; ficando essa disposição extensiva á Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 143

Art. O pessoal das linhas administradas pela Inspectoria Federal das Estradas, empregado nos serviços de trafego ou de construcção, continúa todo em commissão.

N. 144

Onde convier:

Art. O material, cuja despeza tenha sido regularmente empenhada, encomendado durante o anno financeiro e rece-

bido até 30 de abril do anno seguinte, será considerado pertencente ao anno do empenho da despesa.

N. 145

Art. A fiscalização das empresas radio-telegraphicas e das de cabos submarinos será exercida por empregados em commissão, cujas attribuições serão definidas em instrucções expedidas pelo Ministerio da Viação e cuja remuneração será paga pelas quotas com que contribuirem, para esse fim, as mesmas empresas.

N. 146

Art. Para a execução do art. 137, do decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, é o Governo autorizado a crear a Contadoria Central Ferroviaria, com o encargo de liquidar as contas dos transportes em trafego mutuo das estradas de ferro de propriedade da União ou por esta fiscalizadas, entre si ou com outras e representar aquellas perante a Contadoria Central de S. Paulo.

§ 1.º A Contadoria Central Ferroviaria será custeada pelas estradas em trafego mutuo, na proporção da importancia total dos respectivos transportes.

§ 2.º O pessoal necessario aos serviços da Contadoria Central Ferroviaria será fornecido pelas proprias estradas a ella filiadas, salvo as excepções que forem estabelecidas no regulamento, sendo que o chefe será de livre escolha das estradas em trafego mutuo.

§ 3.º Junto á Contadoria Central Ferroviaria e sob a presidencia do seu chefe, funcionará uma "Commissão de Tarifas", composta de um representante de cada estrada de ferro, com a missão principal de estudar as questões relativas aos regulamentos de transportes e tarifas ferroviarias.

§ 4.º O Ministerio da Viação e Obras Publicas baixará instrucções para o serviço da Contadoria Central, ouvidas as administrações das estradas interessadas.

§ 5.º Para occorrer á quota de custeio que couber ás estradas de ferro da União, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

N. 147

Art. Ficam descentralizados, na verba 2ª — Correios, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despezas do titulo «Pessoals», bem assim, tambem os referentes ás sub-consignações ns. 3, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 22 do titulo «Material».

N. 148

Art. Continúa em vigor o numero III do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, acrescentando-se *in fine*:

«Podendo abrir para esse fim os creditos e fazer as necessarias operações de credito que forem necessarias até 1.500 contos.»

N. 149

Art. Continúa em vigor a alinea XXI, do art. 97, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mantida a autorização ao Governo Federal para entrar em accôrdo com os successores do concessionario da linha ferrea de Bom-Jardim a Seritãozinho, Estado de Pernambuco, no sentido de ser concluida a construcção da mesma linha dentro do regimen geral de construcção de estradas de ferro e inclusive a construcção do prolongamento de Barceiros a Tamandaré, na extensão approximada de 15 kilometros.

N. 150

Art. Nas estradas de ferro e outros serviços industriaes da União poderão ser admittidos, nos limites das verbas respectivas, funcionarios extranumerarios ou extraordinarios para o provimento dos novos trechos e das linhas postaes ou telegraphicas que forem creadas ou entregues ao trafego, bem como os operarios e trabalhadores que forem necessarios aos serviços das mesmas repartições, sem que as respectivas diarias excedam de 15\$ para os operarios espezialistas; podendo, outrossim, ser pagas, conforme as exigencias dos serviços, as diarias estabelecidas nas leis ou regulamentos, independentemente das restricções desta lei.

N. 151

Substitua-se pelo seguinte, o § 1º do art. 2º:

«Os pagamentos em dinheiro, á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, contractante da construcção da Rede Bahiana (decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920), ahí comprehendidos os decorrentes da construcção dos ramaes de Jacú, Irapá, Anapolis e Salgada a Estancia, bem como serviços outros complementares, autorizados pelo Governo, se realizarão, no exercicio de 1924, com recursos oriundos do credito aberto em 1923, com fundamento no art. 95 da respectiva lei da despeza; autorizados os creditos, ou as operações de credito, para as despezas que, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, excederam ás disponibilidades provenientes do alludido credito.»

Sala da Commissão de Redacção, em 28 de dezembro de 1923. — José Euschio, Presidente. — Alvaro de Carvalho, Relator. — Manoel Borba.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa — Sr. Presidente, tendo sido publicado o parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas ao orçamento da Guerra, apresentadas em terceira discussão, requeiro a V. Ex. seja consultado o Senado sobre si concedo urgencia para immediata discussão e votação dessas emendas.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Sampaio Corrêa requer urgencia para immediata discussão e votação do projecto fixando a despeza do Ministerio da Guerra.

Mas, porque se trate de um requerimento na hora do expediente e haja oradores inscriptos, não considero prejudicadas a inscripção desses oradores pela votação do requerimento.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Opportunamente submetterei á discussão e á votação as emendas apresentadas ao orçamento da Guerra.

Tem a palavra o Sr. Senador Moniz Sodré.

O Sr. Moniz Sodré — Sr. Presidente, não venho hoje fazer um discurso propriamente politico relativo aos factos que se vão desenrolando no meu Estado, affinentes ao problema da successão governamental da Bahia, porque ainda aguardo por uma deferencia pessoal para com o Sr. Pedro Lago, meu illustre collega de representação, a promettida resposta á treplica que se me abriu aso de offerecer á oração de S. Ex., em que tracei, sem as scintillações da eloquencia, mas com a nitidez da verdade, a primeira pagina deste interessante capitulo de psychologia politica em nosso paiz, e em cujo quadro ficaram bem accentuados os sentimentos de lealdade, os intuitos patrioticos, a fidelidade aos compromissos politicos e deveres moraes do opposicionismo bahiano, não só quando os seus chefes mais graduados se transformaram, nas mutações maravilhosas do mais mirabolante kaleidoscopio politico, da chapa Nilo-Seabra, em correligionarios incondicionaes do Sr. Arthur Bernardes após a sua ascensão ao poder; sinão ainda quando menospresando o legado de honra que lhe deixara o Sr. Ruy Barbosa que elles diziam ser o chefe querido, na ultima explosão de seu genio que lhe apresara a morte, correram presurosos aos salões do Cattete, afim de escravizarem a Bahia aos caprichos do Sr. Presidente da Republica que não póde, porque não deve, sem perder a postura do cargo e o respeito do paiz, transformar-se em patrono de grupos partidarios que buscam assaltar o poder, pelos processos da fraude, da corrupção e violencia.

O meu discurso de hoje é mais juridico do que politico, porque só tenho em vista, neste momento, consignar nos *Annaes* do Senado, a demonstração precisa e irretorquível da absoluta inelegibilidade moral e legal do candidato que se quer impôr á Bahia, candidato do Sr. Presidente da Repu-

blica e irmão do seu Ministro. E para que se não diga que é esta uma allegação de ultima hora, recurso tardio de occasião, lerei ao Senado os trechos principaes de dous artigos publicados pelo jornal *O Tempo*, orgão na Bahia, do nosso pensamento politico, por mim escriptos, publicados ha quasi dous mezes, sem que até hoje ninguem se aventurasse á tarefa ingrata de responder-os, tal é a irrefragavel evidencia dos seus assertos.

Antes disso, Sr. Presidente, para melhor comprehensão do assumpto deverei assignalar que o Sr. Góes Calmon é presidente do Banco da Bahia que fez, ha mais de um anno, um contracto de emprestimo interno, para a consolidação de todas as dividas internas da Bahia no valor de setenta mil contos, com a faculdade excepcional de emitir apolices, em nome do Estado, apolices com poderes liberatorios nas repartições fiscaes, de receber a arrecadação, no valor de 10 %, da renda total da Bahia que entra diariamente, depositada pela Directoria de Renda, nos cofres do mesmo banco, e de pagar os respectivos juros, de fazer as necessarias amortizações e o sorteio respectivo, tudo em nome do Estado, por conta do Estado e com dinheiro do Estado. Mas vejamos esses artigos:

"Está completamente fallida por bancarrota fraudulenta, a candidatura Calmon para o cargo de governador da Bahia. Desgraçada da nossa terra, maldição sobre todos os homens politicos se pudesse vingar a obra do embuste e da intriga, em franco conluio contra a lealdade de todos os homens dignos. Mas não estivesse morta esta candidatura por esse mal fundamental e organico, pois de victoria ephemera são todos os processos de mystificação e de engodo; pudesse ella subsistir apoiada em planos de traição, e ainda assim ella se nos apresentaria de todo inviavel e certamente impossivel, liquidada por uma força de não menor efficiencia, qual a que decorre do vicio maximo de franca inelegibilidade moral e juridica. Quem poderia contestar que em face dos mais rudimentares principios da ethica politica, não póde assumir a direcção suprema dos negocios publicos um cidadão director e co-proprietario de um banco que tem contractos com o Thesouro do Estado. Quem ignora que o contracto de emprestimo interno, feito pelo Governo com o Banco Economico, concede parte das rendas publicas a este estabelecimento de credito, representada na importancia de 10 % e que attinge mensalmente a somma de centenas de contos de réis?

Quem sabe que sobre esta somma auferre uma percentagem, pessoalmente, o illustre presidente do Banco? Pois a mais grosseira sensibilidade moral, uma vez, esclarecido este ponto não sentirá a absoluta incompatibilidade que existe entre o cargo de governador e a situação do grande accionista e presidente do Banco que poderá ser beneficiado por concessões maiores, só dependentes da sua propria vontade e com sacrificio dos interesses vitaes do Estado?

E' este assumpto de tal gravidade que a nossa lei eleitoral vigente prohibe aos proprios intendentes e conselheiros municipaes serem eleitos em taes condições, como medida de comessinlia moralidade administrativa. Diz o art. 46 da lei numero 1.595, de 22 de agosto de 1922.

"São inelegíveis para os ditos cargos:

1. etc.

5.º Os directores e empregados de empresas, que, em virtude de contracto com o municipio, estejam sujeitas á sua immediata fiscalização."

Ahi está. Si directores, si meros empregados de qualquer empresa ligada ao municipio por um contracto, não podem ser eleitos intendentes ou simples conselheiro municipal, não seria concebivel absurdo admittir a elegibilidade de um director de Banco para o cargo de governador do Estado, preso ao mesmo Banco por contracto de muito maior vulto? E si o candidato, em vez de director é presidente da empresa bancaria; si não é só presidente, mas ainda o seu maior accionista, mais flagrante e mais profunda não se torna essa evidente inelegibilidade? Note-se bem. A lei fulmina de inelegivel para intendente, para mero conselheiro municipal um simples empregado de qualquer empresa, si esta, em virtude de contracto com o municipio, estiver sujeita á sua fiscalização. E nós iriamos eleger governador o presidente de um Banco que mediante contracto com o Estado, não está sujeito, mas exerce immediata fiscalização sobre o Thesouro, ou melhor, sobre a arrecadação das nossas rendas. Conselheiro municipal não pôde ser um empregado de qualquer empresa sujeita ao municipio, mediante contracto; mas governador do Estado, pôde ser o presidente proprietario de uma empresa bancaria, que, mediante contracto tornou-se socio do Thesouro do Estado, com direito a uma percentagem sobre os seus rendimentos e juros do dinheiro emprestado.

Não discutimos aqui a prohibidade pessoal do Dr. Góes Calmon, pois não temos o intuito de personalizar as nossas justas ponderações.

Mas que nos pôde garantir seja impossivel que um governador do Estado, presidente e o maior accionista de um Banco, a que elle se julga ligado como o creador á sua gloriosa creatura, não se deixe arrastar pelos desejos de transformar as justas concessões obtidas em favores que lho assegurem maior prosperidade?

Seja como for, certo é que todos são iguaes perante a lei, e lleito não nos será nunca abrimos pelos caprichos do nosso arbitrio, excepções aos preceitos de moralidade administrativa e politica que os nossos legisladores hajam estabelecido em favor e defesa dos grandes e supremos interesses da collektividade.

E estes preceitos são de tão alto alcance que a Constituição do Estado dispõe no art. 25:

"O Deputado ou Senador não pôde ser presidente ou fazer parte do directoria de bancos de emissão, companhias ou empresas que gosom de garantia do juros da União ou do Estado."

Eis ahi. E si tal não pôde o Deputado ou Senador, poderia o Chefe do Poder Executivo accumular ás suas funcções de gestor dos nossos supremos destinos as de Presidente ou director de bancos, ou companhias, ou empresas que gozam de favores da União? Poderíamos, argumentando com o senso commum, sustentar que a Constituição nega essa faculdade ao Senador e ao Deputado mas a confere ao gover-

nador, quando é de todo em todo indiscutível, que contra esse militam razões muito mais poderosas? Qual o fim dessa prohibição? Toda gente o sabe. E' acautelar os interesses do Estado, que poderiam ser prejudicados pelo Deputado ou Senador, induzido a ser util, no exercicio do seu mandato legislativo, ao banco, empresa ou companhia de que fosse presidente ou director.

Em taes condições, muito maior perigo para o Estado não seria a acção do Governador, cujo poder na concessão das graças, favores e serviços é incomparavelmente muitissimo superior?

Bem é de ver, pois, que é indiscutível a inelegibilidade do Dr. Góes Calmon, inelegível jurídica e moralmente.

Ella é fundamental ante todos os preceitos da logica, do direito e da moral. Ella é immamente a propria essencia das cousas, resulta da natureza dos proprios factos, se estriba na verdadeira interpretação do texto constitucional e legal e se assenta nos supremos interesses da collectividade.»

No dia seguinte discutia o jornal a questão, em face da Magna Lei do Estado:

«No nosso ultimo artigo deixamos plenamente evidenciada a insophismavel inelegibilidade do presidente do Banco Economico para o cargo de Governador da Bahia, inelegibilidade absoluta, quer ante os principios geraes do direito, quer á luz dos preceitos mais comensinhos da ethica politica e moral administrativa. Inelegível sob o ponto de vista jurídico e moral, o Sr. Góes Calmon o é ainda sob o ponto de vista legal e constitucional. Senão vejamos. Diz a lei:

«São inelegíveis para o cargo de Governador:

N. 8, os chefes das repartições publicas do Estado ou federaes, (Art. 29 paragrapho unico, da lei 1.595, de 26 de agosto de 1922; arts. 49 e 23 da Constituição estadual.)

E', pois, clara, expressa terminante a prohibição formal, estabelecida na lei, de ser um chefe de repartição publica eleito Governador. Ora, é sabido que pelo contracto de emprestimo interno feito com o Estado, o Banco Economico, de que é chefe o Sr. Góes Calmon, se tornou uma secção da secretaria da Fazenda, uma succursal do Thesouro. Quem poderia tartamudear qualquer contestação?

O Economico passou a ser um Banco de emissão de apolices, por conta do Estado, e' arrecadador dos titulos emittidos. E' o pagador dos juros, das amortizações, e dos premios, tudo por conta do Estado, em nome do Estado, com o dinheiro do Estado, diariamente nelle depositado pela Directoria de Rendas. Tudo isso constitue funcções magestaticas do Estado, transferidas ao Banco, que tambem recebe do Thesouro pagamento do serviço, «O sorteio, diz a clausula VI do contracto, quer para o resgate dos titulos, quer para os premios, far-se-ha sob a direcção de uma commissão composta de um dos directores do Banco e da Junta da Fazenda do Estado. Não há repartição publica que tenha, na Bahia, funcções mais importantes. «O Economico, já dizia o Dr. Odilon Santos em outubro de 1922, o Economico é apenas um *quichet* do Thesouro, por onde rolará a catadupa desse papelorio.»

Ahi está. Logo que se fez o empréstimo, desde o anno passado, que toda gente comprehendeu que o Banco ficou convertido em uma succursal do Thesouro, prolongamento da Secretaria da Fazenda, e, portanto, repartição publica do Estado, por dispositivos contractuaes. O chefe desta repartição publica, o seu presidente, é, innegavelmente, pelos arts. 49 e 23, da Constituição, e 29 da lei eleitora: absolutamente inelegivel. E' uma inelegibilidade que decorre da letra expressa da lei, do espirito que a aviventa e dos principios juridicos, philosophicos e moraes que inspiraram esse justo e necessario preceito aos nossos constituintes e legisladores ordinarios.

A verdade de que o Banco se transformou em uma repartição publica do Estado, não foi invocada pelos interesses da politica. Ella foi apontada pelos impugnadores do empréstimo muito antes dessa pilheria da candidatura Calmon. Porque ella resulta da evidencia das cousas. O Estado lhe transferiu e o Banco aceitou funcções peculiares e especificas do poder publico. A delegação pelo Estado e o exercicio das funcções pelo Banco, tornou este integrante da administração publica, com vastos poderes no que diz respeito á vida financeira da Bahia. Seria, além de tudo disparate inconcebivel sustentar-se o absurdo de que o director do ensino, o director do Thesouro, não podem ser eleitos governador, por que são chefes de repartição do Estado; mas que governador póde ser o director de um serviço publico de importancia tão superior que joga com os nossos destinos financeiros, ligados ao pagamento de toda a nossa divida interna, no valor de setenta mil contos, arbitro e senhor das operações bancarias em que se julga o valor dos debitos: investido assim de toda essa somnia immensa de poderes que tanto interessa os credores e ao Thesouro, prejudicados ou beneficiados pelos caprichos da sua vontade. Ahi está; a inelegibilidade do Sr. Calmon é incontestavel, completa, absoluta. Inelegibilidade juridica, porque contra ella se levantam principios basicos do direito universal. Inelegibilidade moral porque ella é um attentado a todos os preceitos da ethica pessoal, administrativa e politica; um governador dono e presidente de um banco, preso ao Thesouro por ligações tão intimas, que o tornam distribuidor e socio das proprias rendas do Estado. Inelegibilidade legal, decorrente do paragrapho unico n. 8, do art. 20, da lei n. 1.595 de 26 de agosto de 1922. Inelegibilidade, por força dos arts. 49 e 23, da nossa Magna Lei, evidentes, insophismaveis. Cada uma dessas inelegibilidades, só por si, bastaria para tornar impossivel essa candidatura».

Ahi está, Srs. Senadores. O candidato que se quer impor á consciencia livre da Bahia, pelas armas federaes, apresenta essas tão bellas credenciaes. Governador e Presidente do um Banco, por cuja prosperidade é elle pessoalmente o maior interessado, quem resolveria as multiplas questões que poderiam surgir a respeito da interpretação do contracto? E nota-se que esse contracto foi feito com taes vantagens para o banco que já na sua carteira existe depositada, pela arrecadação diaria da percentagem sobre as rendas do Estado, uma quantia dupla da que é necessaria para todo o custeio da divida, durante o se-

mestre. Não me deterei na analyse do contracto, pois que, neste momento é demonstrar quão perigosa seria aos interesses da Bahia essa candidatura.

Mas, Sr. Presidente, qual é o movel que leva o chefe da Nação, a se encapuchar no proposito de perturbar a paz de um dos maiores Estados da Federação brasileira, e que, não obstante as perseguições tradicionaes que lhe têm movido os governos federaes, e ainda assim, pela sua maravilhosa fecundidade, um dos factores principaes da prosperidade economica e financeira do paiz? Porque esse intuito de provocar o desencadeamento de lutas terriveis no grande Estado do norte, até este momento em plena paz em todo o seu territorio, lutas fratricidas neste momento de sérias e graves apprehensões, momento que o verbo inflammado do grande e glorioso tribuno que se chama Barbosa Lima ainda hontem denominou na tristeza do seu patriotismo, angustiado pelos vexames por que está passando o Brasil, com a perspectiva dessa missão ingleza, que nos rebaixa, como assignalou o eminente representante do Amazonas, á triste condição do Egypto, sob o protectorado estrangeiro. Pois, neste momento, em que sangra o nosso patriotismo ante a ameaça dos nossos credores, que se pôde dizer, quasi que teem o pé a nos comprimir a garganta, é neste momento que o Chefe da Nação empresta o seu prestigio para os criminosos attentados que a ambição politica dos seus adversarios de homem planeja contra o povo bahiano, embora dahi decorram tragicas consequencias para a vida nacional.

Sei que o Senado tem as suas vistas voltadas, nestes ultimos dias de sessão, para as leis organometricas. Por isso não quero demorar-me nesta tribuna. Mas não me é licito deixal-a antes de em poucas palavras descrever a situação em que ora se acha a Bahia, entregue aos execraveis desatinos dos que só veem na força bruta e cega, os unicos elementos de victoria.

Devo affirmar ao Senado que a Bahia, que nunca esteve sujeita á decretação do estado de sitio, acha-se, neste momento, sob o imperio das mais pesadas leis militares. Todas as garantias maximas, que a Constituição assegura ao cidadão brasileiro, se acham suppressas no territorio bahiano; suppressas pelo arbitrio do despotismo; suppressas pela vontade caprichosa dos que enfeixam o poder.

Correio, Telegrapho, não os temos, ficando privados, portanto, da livre comunicação do nosso pensamento através dos fios telegraphicos ou das caixas postaes. O telegrapho, na Bahia, como tive occasião de accentuar, aqui, acha-se inteiramente ao serviço particular da familia Calmon. Os nossos telegrammas, demorados na sua expedição, retardados na sua entrega, ou desviados do seu destino, adulterados nos seus termos, desvirtuados nas suas expressões, invertidos no seu sentido, constituem, na Bahia, a maior falta de segurança que se pôde conceber em um paiz ligeiramente culto. Ainda ha pouco tempo, o Sr. Seabra telegraphava para aqui, annunciando-me que a ostentação do excesso de poder allingira ao cumulo do chefe da fiscalização telegraphica baixar uma circular assignada — tal é a convicção que tem da plena impunidade desses crimes, punidos pelo Código Penal — baixar uma circular em que recommendava que todos os telegrammas que fossem enviados ao Governador da Bahia deviam deixar cópia na respectiva repartição.

O SR. NILO PEÇANHA — O exemplo vem de cima.

O SR. MONIZ SOBRÉ' — E o Sr. Antonio Calmon, irmão do Ministro, affronta a opinião publica da Bahia, insulta-a no seu decoro, fazendo alarde de que elle possui, em sua casa, como archivo precioso, cópia de todos os telegrammas que, ha mais de um anno, se passam para todos os politicos da minha terra, e, quando alguma duvida surge a respeito do pensamento politico ou da fidelidade de qualquer dos correccionarios ou adversarios, elle diz, alacromente, que vai recorrer ao seu archivo e, deante de amigos que se acham em sua casa, elle expõe grossos volumes, em que se acham catalogados, por series, e chronologicamente, todos os telegrammas politicos que são enviados para a Bahia e todos os que da Bahia são enviados para o resto do paiz. Sr. Presidente, devo ainda accentuar ao Senado que tal é o desenlubro ou desenvoltura que se nota na administração dos telegraphos, que eu pedi ao Sr. Antonio Moniz que me enviasse pelo submarino ou pelo nacional, as clausulas do contracto que o Governo da Bahia tem com o Sr. Góes Calmon, presidente do Banco Economico, afim de tornar mais evidente esta inelegibilidade absoluta que o impede de assumir o cargo de Governador do meu Estado. O Sr. Antonio Moniz avisou-me que ha quatro dias havia expedido o telegramma, e, entretanto, só hontem, acabo de recebê-lo. Quanto ao serviço postal, a situação se tornou de tal ordem que por alli só circulam as cartas que nenhum interesse podem ter.

Os politicos da Bahia se sentem na necessidade de, quando querem mandar qualquer correspondencia epistolar, enviarem-na sob cifra, para não ser divulgado o seu sentido a pessoas extranhas á politica, senhoras e creanças, afim de evitarem o seu certo desvio. O *Tempo*, jornal de dissidencia, não conseguiu ainda ultrapassar os limites da capital da Bahia. Jornal de maior circulação, hoje, da cidade de S. Salvador, está assim prejudicado pela politicagem dos Correios, não podendo circular em nenhuma das cidades vizinhas. Desde que aqui cheguei não recebi um só numero, apesar de ser elle posto no Correio com a maior e mais caprichosa regularidade. O manifesto do Governador da Bahia, justificando a retirada do seu apoio á candidatura Calmon, não poudo entrar nas caixas postaes.

Ahi chegando, o empregado do Correio teve, na pratica do crime, uns escrúpulos de consciencia. Avisou a quem levava os respectivos exemplares em fórma de folhetos e destinados a um illustre Deputado Federal, que seriam todos rasgados si entrassem no Correio. Fui eu quem os trouxe, então, na minha bagagem para dar o destino que desejava o seu autor. E' esta a situação dos serviços federaes na Bahia, porque isso é preciso para que triumphe a candidatura do irmão do Ministro.

E, não contentes com esses desmandos que tanto avillam a nossa civilização, os nosso adversarios propalam boatos alarmantes de perturbação da ordem publica, promovida pelas forças federaes, e, conforme assoalham, por determinações expressas do Presidente da Republica, que, dizem elles, está mandando frota para Minas, afim de invadir o sertão bahiano, em momento opportuno; enviará novos vasos de guerra para bloquear o porto, bombardear a cidade, assaltar o Governo. E esses boatos postos em circulação para galvani-

zar a candidatura que não tem elementos legítimos de vitória, esses boatos vão sendo confirmados pelas medidas que o Governo Federal tem tomado a respeito da distribuição de força pública. Ainda agora, vespuras da eleição, estou informado de que o batalhão que estava aquartelado em Alagoas, teve ordem de seguir, urgentemente, para a Bahia e lá já chegou.

Mas si a opposição bahiana não está realmente fazendo obra de logros e mystificações quando affirma, em telegrammas diários para o Rio, que conta com todos os elementos políticos do Estado, porque, abandonado está o situacionismo, o Governador e os seus amigos fieis, para que então esses apparatus de guerra, essa ostentação de força, esse luxo de prepotencia condemnavel e criminosa.

Não sei, Sr. Presidente, até onde vai a responsabilidade directa do Sr. Dr. Arthur Bernardes pelos factos que se vão desenrolando na Bahia. Aguardo os acontecimentos, porque repugnam aos meus sentimentos de justiça juizes temerarios e inepações infundadas. Mas quero chamar a attenção de S. Ex. para que elle não se deixe embriagar pelo incenso dos seus thuriferarios, tanto mais effusivos e pressurosos nas suas bajulações ao poder quanto mais desabusado e violento este se revela na empolgante ostentação da força, contra a qual só os caracteres privilegiados possuem a indispensavel energia para as resistencias heroicas. Lance S. Ex. um olhar para os ensinamentos da historia e verá que através de todos os seculos e entre todas as épocas, os maiores cortezões do poder, os assiduos exploradores do chefe do governo, são sempre os seus primeiros e mais exaltados adversarios, quando despidos das insignias do mando, já não possuem a cornucopia das graças e favores que lhes saciavam a cobiça. Vingam-se, assim, das humilhações que soffreram com as curvaturas da sua vassalagem. Reflicta, tambem, S. Ex. que os actos de violencia prejudicam muito mais aos seus autores do que as victimas alvejadas.

Estas nunca se sentem tão grandes perante a propria consciencia e ante o respeito geral da Nação do que quando se veem postergadas nos seus direitos, feridas nos seus interesses legitimos, certas de que não lhes ha de faltar a justiça do povo ou applausos na obra reparadora das reivindicacões, a passo que os perseguidores puderam ler o seu destino na biographia de todos os tyrannos, da qual é exemplo suggestivo a vida de Nero.

Não faltaram a esse scelerado as maiores homenagens dos seus adutores, não lhe fallaram mesmo essas homenagens quando elle praticou o acto mais infame que podem engendrar os maiores desvarios da perversidade humana. Pelo matricidio que perpetrou com o tetrico cortejo das mais lornas circumstancias até lhe foram prestadas honras divinas. Mas quando chegou o momento dos castigos justos e das justas reparacões, quando perdido o poder pela revolta do povo, que póde tardar, mas nem sempre, Nero não encontrou entre todos os seus cortezões um só amigo que lhe fizesse a caridade não de lhe salvar a vida, mas de lhe dar a morte que elle supplicava como um favor, por ser o unico meio de evitar o supplicio ignominioso do azorrague e da humilhação com que o povo romano punia os traidores da patria. Que S. Ex. não se

illuda ainda com as falsas informações que lhes dão os que procuram explorar, em beneficio proprio, os seus resentimentos e as suas malquerenças contra o Governador da Bahia, assegurando-lhe que é facil aventura arrancar-lhe o poder com as forças federaes. O povo bahiano não soffrerá tranquilla ou passivamente essa affronta á sua autonomia. Corre-lhe ainda nas veias o mesmo sangue valoroso dos heróes de Cabrito, Funil e Pirajá, que, com a intrepidez das suas acções valorosas, consolidaram ou tornaram uma realidade completa a nossa emancipação politica. Anima-me neste momento a convicção confortadora de que a Bahia saberá collocar-se e manter-se á altura dessas tristes circumstancias, não empanando o brilho das suas tradições, não desmentindo o seu passado de glorias. Como as pyramides do Egypto, impassiveis ao perpassar das óras batidas pelos seculos, fustigadas por todas as tempestades feridas pelos raios que resvalam impotentemente pelo seu dorso granitico, se mantêm firmes, erectas e sobranceiras, a attestarem aos homens e ás gerações que se succedem o heroísmo da sua resistencia a todas as intemperies, a todas as forças destruidoras do mundo cosmico, assim tambem a Bahia ameaçada pelos vendavaes da força bruta, na ostentação dos seus desvarios, perseguida pelas explosões do odio e da vingança, nas allucinações vesanicas de seu furor, ha de manter-se magestosa e sublime, offerecendo ao paiz mais um exemplo edificante e suggestivo da sua indomavel allivez, que não se abate nem se curva, antes cresce e exaspera na defesa dos seus brios e na reivindicación das suas liberdades, na preservação dos seus povos e garantias constitucionaes. Podem contra a sua integridade e a sua honra planejar todos os attentados da força bruta.

Mas todas essas tentativas ao se encontrarem com a cou-raça adamantina da sua intrepidez, hão de recuar vencidas e humilhadas, como esses soberbos vagalhões que se atiram furiosamente contra esses grandes rochedos, nelles batem e se quebram, desfazendo-se na espumarada branca das suas coleras, ou na colera espumante do seu despeito. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pedro Lago — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Pedro Lago.

O Sr. Pedro Lago — Sr. Presidente, tenho o firme proposito de não dar expansão ás paixões partidarias que se desencadeam no meu Estado. Sempre fugi a retaliações nunca prestei curso a discussões nem sequer a opiniões que tendessem para o terreno das individualidades. Demais, o momento não comporta essas discussões e o Senado lhes é indifferente. E assim sendo, que tem o Senado Federal com a inelegibilidade allegada do candidato da opposição bahiana ao seu governo?

Por que traz o meu illustre collega esta questão a poder estranho, quando, dentro dos limites da Constituição do Estado, que lhe define amplamente os respectivos poderes, encontramos os elementos para resolver essa situação, de accordo com a lei e respeitando a nossa Magna Carta?

Pois então a Constituição bahiana não estabelece os casos de inelegibilidade?

Haverá, porventura, na opposição bahiana, — e muito menos o candidato á suprema magistratura do Estado, — quem pretenda infringir disposilivos claros e insophismaveis da Constituição Estadual?

Porventura esta Constituição apoia as asserções do honrado Senador pela Bahia?

O Sr. MONIZ SODRÉ — Inteiramente.

O Sr. PEDRO LAGO — Porventura, Sr. Presidente, se póde inferir ou decretar inelegibilidade por deducção, para se impedir que o povo bahiano possa livremente escolher o seu candidato?

Vejamos o que diz a Constituição, e com isso tenho respondido ao nobre Senador pela Bahia.

| Refere o art. 49 da Constituição bahiana:

“Prevalecem a respeito da eleição para o cargo de governador as incompatibilidades definidas no art. 23, referentes ás funções legislativas.

São tambem inelegiveis para o dito cargo:

§ 1.º Os membros do Congresso Federal.

§ 2.º Os Ministros e secretarios do Presidente da Republica.

§ 3.º Os parentes consanguineos e affins do governador ou de qualquer de seus substitutos que se achar em exercicio ao tempo da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes.”

E' assim, Sr. Presidente, que a Constituição define e prescreve os casos de inelegibilidade para aquelles que aspiram a honra de exercer a primeira magistratura do meu Estado.

Mas, Sr. Presidente, o artigo mencionado faz referencia ao art. 23 da mesma Constituição e justo é que o repita para a confirmação de minhas allegações.

“Não serão elegiveis para qualquer das duas Camaras:

§ 1.º O governador, o secretario de Estado e o chefe de policia.

§ 2.º Os commandantes dos districtos de armas e de corpos militares ou policiaes;

§ 3.º Os funcionarios que exercerem jurisdicção como membros permanentes do Poder Judiciario em todo o termo, comarca ou nos tribunaes superiores.

§ 4.º Os chefes de repartições publicas do Estado ou federaes.”

Em qualquer dos dous artigos não encontramos um ponto sequer em que possa estar comprehendido como inelegivel o candidato da opposição bahiana ao governo do Estado.

E de notar, Sr. Presidente, é que a Constituição foi reformada pela situação que o Sr. J. J. Seabra creou e dirige,

para as desventuras do Estado, e nella se mantiveram os dispositivos da Constituição primitiva, que resistiram á acção demolidora da politica dominante.

Mas, Sr. Presidente, porventura o governador do Estado, dando expansão á doutrina que tão brilhantemente expendeu desta tribuna o meu illustre collega, acaso o governador do Estado fez inserir essa inelegibilidade em qualquer lei ordinaria? Não.

Trago aqui a lei eleitoral do Estado, que é de 26 de agosto de 1922, e si bem que uma lei draconiana, cujo espirito que a anima é o predomio do situacionismo absoluto, no seu art. 29 veem definidos os mesmos casos de inelegibilidade de governador.

O Sr. MONIZ SODRE' — Já disse qual é o caso de incompatibilidade.

O Sr. PEDRO LAGO — Não se trata de incompatibilidade, senão de inelegibilidade. Por consequencia, em nenhum caso está incluída a hypothese que se quer attribuir ao Dr. Francisco Marques de Góes Calmon, qual a de fazer parte de sociedade anonyma de qualquer natureza, inclusive instituição bancaria.

O Sr. Presidente (fazendo soar os tympanos) — Observo a V. Ex. que está terminada a hora do expediente.

O Sr. PEDRO LAGO — Vou terminar, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. então pede uma prorogação.

O Sr. PEDRO LAGO — Peço a V. Ex. que consulte o Senado se me permite a prorogação de mais cinco minutos, para terminar a minha oração.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pedro Lago requer a prorogação da hora do expediente por cinco minutos. Os senhores que approvam esse requerimento queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo. Continua com a palavra o Sr. Pedro Lago.

O Sr. Pedro Lago (continuando) — Muito agradeço a honrabilidade da prorogação. Sr. Presidente, o artigo 25 da Constituição da Bahia estabelece, de referencia á inelegibilidade:

«O Deputado ou Senador não póde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou empresas que gozem de garantias de juros da União e do Estado.»

O Sr. MONIZ SODRE' — Está ahí.

O Sr. PEDRO LAGO — Não está aqui, Sr. Senador. O que está aqui é a determinação de que o Senador ou o Deputado estadual não poderá ter esses encargos. O candidato da opposição não está incurso nos dispositivos deste artigo. E que o estivesse? Ora, o Banco Economico da Bahia, do qual é director, não é emissor, nem goza de garantias de juros.

O Sr. MONIZ SODRE' — Perdão, é um banco de emissão de titulos. V. Ex. então não leu o contracto.

O SR. PEDRO LAGO — Continuo a responder a V. Ex. que o Banco Economico da Bahia não é emissor, absolutamente.

Por ahí vê o Senado que não ha disposição nenhuma da Constituição e da lei eleitoral do Estado que impeça o Sr. Dr. Francisco Marques de Góes Calmon de ser o governador da Bahia.

E ahí está, Sr. Presidente, como os textos legais, e constitucionaes, são de uma clarividencia absoluta no tocante a inelcgibilidade.

Amanhã se fere o pleito governamental na Bahia. Naturalmente — e tenho o prazer de annunciar ao Senado — delle sahirá triumphante o Sr. Dr. Francisco de Góes Calmon, porque é esta a vontade do eleitorado, é o desejo eloquente de todas as classes da Bahia. Eleito, será reconhecido, será empossado, embora o nobre Senador allegue e affirme que os dissidentes dispõem do poder verificador.

O SR. MONIZ SODRE' — Quem disse isso?

O SR. PEDRO LAGO — Neste caso, em vez de S. Ex. fazer um appello ao Senado, como o fez, deveria dirigir-se ao poder verificador do Estado, concitando-o a respeitar a lei, porque eu daqui, o concito a respeitar a Constituição de 2 de julho e a vontade do povo bahiano.

Tenho dito. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Está terminada a hora do expediente. Passa-se á

ORDEM DO DIA

O Sr. Lauro Muller — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Lauro Muller (pela ordem) — Sr. Presidente, estando já distribuido o avulso do parecer da Comissão de Finanças sobre o orçamento da Receita, e havendo urgencia, como sabe a Casa, em votal-o, peço a V. Ex. consulte o Senado se consente que, sem prejuizo da urgencia já hoje concedida, seja incluída na ordem do dia da sessão de hoje, para discussão e votação.

O Sr. Presidente — Os senhores que concedem urgencia para a discussão e votação immediata do Orçamento da Guerra, queiram levantar-se (*Pausa.*)

Foi concedida.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Lauro Muller, queiram levantar-se (*Pausa.*)

Foi concedida.

Submettereí oportunamente á discussão e votação o Orçamento da Receita.

ORÇAMENTO DA GUERRA PARA 1924

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 108, de 1923, que fixa a despesa do Ministerio da Guerra para 1924.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Estão no recinto 32 Srs. Senadores.

Vou iniciar a votação.

N. 1

Accrescente-se onde convier:

Art. O consultor juridico do Gabinete do Ministro da Guerra, a que se refere o decreto n. 17.853 A, de 31 de dezembro de 1915, passará a ter a denominação de consultor juridico do Ministerio da Guerra, com os mesmos onus e vantagens do da Marinha. O referido cargo será provido effectivamente por um auditor ou promotor de Justiça Militar, de livre escolha do Presidente da Republica — *Carlos Cavalcanti.* — *Pedro Lago.*

Rejeitada.

N. 2

Corrija-se a verba Justiça Militar para attender ao pagamento de mais um escrivão na 6ª circumscripção, creado pelo decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922, e já em exercicio desde 2 de setembro do referido anno.

Approvada.

N. 3

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar os vencimentos do 3º escrivão da 6ª circumscripção Judiciaria Militar em exercicio desde 2 de setembro de 1922, correspondente ao anno de 1923, que por engano não figurou na tabella orçamentaria.

Approvada.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 4

Art. O quadro da officina de chapas e cinturões, freios, esporas e estribos do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro é

constituído do modo abaixo e fica por esse modo incorporado ás officinas do mesmo Arsenal, diminuída de 1:793\$ a respectiva dotação orçamentaria:

OFFICINAS DE CHAPAS E CINTURÕES, ETD.

Quantidade	— Categoria —	Vencimentos annuaes
1	operario	5:475\$000
3	ditos de 1ª classe	9:855\$000
4	ditos de 2ª classe	11:680\$000
6	ditos de 3ª classe	15:330\$000
7	ditos de 4ª classe	15:350\$000
10	ditos de 5ª classe	17:250\$000
14	ditos de 5ª classe	20:440\$000

Aprendiz:

1	de 1ª classe	1:085\$000
1	dito de 2ª classe	803\$000
1	dito de 3ª classe	584\$000
2	ditos de 4ª classe	365\$000

— *Irineu Machado.*

98:207\$000

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requero ao honrado relator que concorde em approvar a emenda para ser destacada, afim de constituir projecto á parte.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão não faz nenhuma objecção em alterar o seu parecer, consentindo na solicitação feita pelo nobre Senador pelo Districto Federal, no sentido de destacar a emenda para constituir projecto á parte, ouvida sobre o assumpto a Comissão de Marinha e Guerra.

O Sr. Presidente — O Sr. relator modifica o seu parecer sobre a emenda n. 4, no sentido de ser a mesma destacada para constituir projecto á parte.

Os senhores que approvam o parecer, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

N. 5

Art. O Poder Executivo mandará matricular na Escola Militar do Realengo, os ex-alumnos que tenham sido destiga-

dos, ou excluidos, da mesma Escola em 1922, devendo-lhes ser extensivas todas as concessões feitas aos actuaes alumnos e, bom assim, cancelladas, para todos os efeitos, as notas de desligamento ou exclusão que acaso tenham.

Sala das sessões 19 de dezembro de 1923.

Approvada com a seguinte

Sub-emenda

Onde se diz — O Poder Executivo mandará — diga-se —
O Poder Executivo fica autorizado a.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 6

Onde convier:

Art. E' o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que incorreram as praças reformadas do Exército. 1.º sargento Jeronymo Fernandes de Carvalho, musico de 2.ª classe Francisco Rodrigues de Carvalho e o cabo de esquadra Manoel Pedro do Nascimento, para reclamarem o premio de um conto de réis (1:000\$) a que tem direito, *ex-vi* da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, abrindo para isso o necessario credito na importancia total de 3:000\$000.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, trata-se de uma relevação de prescripção em beneficio de tres sargentos reformados.

Quando os sargentos se reformam, tem direito, em face da legislação em vigor, desde 1874, a 1:000\$ de premio. Esses tres sargentos, desprotegidos, sem patrono, infelizes e ignorantes do seu direito, não requereram a tempo esse pagamento, com essas razões e como indicam os fins expressos da relevação da prescripção.

Ella é minima e eu pediria ao honrado relator que se não oppuzesse á sua approvação, visto tratar-se de quantia insignificante para os cofres publicos e para nós outros, mas de grande relevancia para os humildes reformados do Exército.

O Sr. CARLOS CAVALCANTI — Muito bem.

O Sr. IRINEU MACHADO — Era o que tinha a dizer.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — A Comissão mantem uniformemente o criterio de não accoitar no orçamento ne-

ninguma relevação de prescripções. É verdade o que assevera o nobre Senador, isto é, de que, no caso, se trata de pagamento de um premio de pequena importancia, e o Senado é soberano pôde decidir como entender e julgar de justiça.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Sampaio Corrêa modifica o seu parecer, no sentido de aconselhar o Senado a aprovação da emenda n. 6.

Os senhores que approvam a emenda, queiram levantar-se
(Pausa)

Foi approvada.

N. 7

Onde convier:

Art. Na vigencia da presente lei será nomeado 2º tenente para o quadro de contadores o 1º sargento Oscar Torres das Chagas, do 21º batalhão de caçadores.

Rejeitada.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 8

Fica o Poder Executivo autorizado a preencher as vagas existentes no effectivo de paz do quadro de officiaes da arma de infantaria, organizado pelo decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921.

As promoções decorrentes serão feitas de accordo com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, servindo-se do saldo da verba votada para pagamento a 572 segundos-tenentes, visto só existir 281, conforme se vê na justificação da presente emenda.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 8 é uma simples autorização; não, é portanto, uma emenda taxativa. Ella declara que fica o Poder Executivo autorizado a preencher as vagas existentes no effectivo de paz do quadro de officiaes da arma de infantaria, organizado pelo decreto n. 15.235. De modo que, sendo uma autorização, apesar do illustre Relator declarar no seu parecer, que não pôde aceitar a emenda porque traria perturbação

ao serviço do Exército, e vai de encontro ao projecto do Governo, — tratando-se de uma autorização, si o Governo entender não usar della, pelos motivos constantes do parecer, elle assim procederá. Como autorização e deante da justificação longa, que não quero ler para não cansar a attenção do Senado, parece-me que não haveria inconveniente em ser approvada a emenda.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças deu o seu parecer sobre esta emenda, conforme declara, depois de ouvir a administração, a respeito da mesma emenda. A administração não lançará mão da autorização que nella se contém, porque entende que a organização proposta é prejudicial aos serviços do Exército. E, pois, no caso, embora se trate de uma autorização, que não será, com certeza, executada, como della poderá advir alguma perturbação para o serviço do Exército, a Comissão não aceitou a emenda e pede permissão ao seu nobre apresentante para manter o seu parecer, de accôrdo com a solitação da administração.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, o illustre Ministro da Guerra não se acha na Capital Federal. O meu eminente amigo, digno Relator do orçamento da Guerra, não poudo se entender com o principal responsavel pelos destinos do Exército; entendeu-se, naturalmente, com o chefe do Estado-Maior, que não poderia, por sua vez, sem consultar o Ministro, resolver uma questão dessa natureza. Si a emenda fosse laxativa, eu concordaria plenamente com o illustre relator, mas como se trata de uma autorização, si effectivamente as informações que se obtiveram forem mantidas, o Governo usará della. Peço venia, portanto, para insistir na approvação da emenda.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, em relação ao caso, as ponderações feitas pelo illustre Senador pelo Districto Federal, acerca da autorização, teem inteiro cabimento. O Governo lançará mão da medida a que está autorizado pelo Congresso, si assim o entender. Mas, com relação ás informações, ellas me foram prestadas, do facto, pelo Estado-Maior, que, por sua vez, se entendeu, não sei si com relação a este assumpto, mas em outros relativos ao orçamento da Guerra, por telegramma, com o Sr. Ministro. Eu mesmo tive oportunidade de receber algumas communicações feitas pelo Ministro da Guerra, em resposta a consultas a elle dirigidas, devendo, lealmente, dizer que não recebi nenhum telegramma do Sr. Ministro sobre esta emenda, mas, sobre outras.

Esta era a informação que realmente tinha a apresentar ao Senado; e em relação ao caso nada mais me cabe dizer do que disse ainda ha pouco. O Senado é soberano. Si votar pela approvação da medida, a Comissão de Finanças, por isso, não se sentirá, em absoluto, melindrada, porque, sendo uma medida de autorização, o Governo pôde deixar de recorrer a ella.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam a emenda n. 8, com parecer contrario da Comissão de Finanças, queiram se levantar.

Foi rejeitada.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 9

Art. Fica annullada a transferencia do 1º tenente reformado Alberto Alvim Chaves da arma de cavallaria para a de infantaria, ficando o mesmo considerado reformado no posto que lhe competia si não houvesse sido transferido de arma. — *Pereira Lobo.*

N. 10

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a preencher as vagas existentes no effectivo de paz do quadro de officiaes da arma de infantaria, organizado pelo decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921.

As promoções decorrentes serão feitas de accordo com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, servindo-se do saldo da verba votada para pagamento a 572 segundos tenentes, vislo só existirem 251, conforme se vê na justificação da presente emenda.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 11

Os officiaes do Exército e Armada que forem julgados incapazes para o serviço serão reformados immediatamente, sem outra qualquer formalidade, com todos os vencimentos do posto em que forem reformados, desde que tenham mais de 35 annos de serviço.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Eusébio de Andrade.*

N. 12

Acrescente-se onde convier:

A disposição do art. 76 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, fica extensiva aos auxiliares de auditor nomeados auditores, em virtude do decreto n. 14.450, de 30 de outubro de 1920 (Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar), fazendo-se na tabella a competente alteração. — *Pires Rebello*.

N. 13

Onde convier:

O Governo aproveitará nas vagas do primeiro posto que se derem no quadro de officiaes pharmaceuticos do Exercito, no anno de 1924, os sargentos formados em pharmacia por escola official ou reconhecida, existentes nas fileiras do mesmo Exercito, com 12 annos de praça do Exercito, boa conducta civil e militar e mais de dois annos de serviços profissionais prestados em estabelecimentos militares, nas mesmas condições em que foram outros sargentos aproveitados pelas leis orçamentarias de 1917, 1919 e 1922; que nomeados não deixarão vagas por serem aggregados e, portanto, economia para os cofres da Nação.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Afonso Camargo*. — *Oclacilio de Albuquerque*.

N. 17

Art. Continuum em vigor as disposições do art. 69 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, relativamente aos restantes autores da acção juridica em andamento no Supremo Tribunal Federal, ex-segundos-tonentes picadores do Exercito. — *Lauro Sodré*.

N. 18

Os actuaes conferencistas das Escolas de intendencia serão providos no exercicio dos seus cargos, por cinco annos, com o direito de reconducção por igual tempo, emquanto bem servirem. — *Pereira Lobo*.

Approvadas as

EMENDAS

N. 14

A' verba 10ª do orçamento da Guerra (soldos, etapas e gratificações de praças de pret):

Restabeleça-se o seguinte: Etapas de 4\$800, cada uma, a 250 praças que servem na Commissão de Linhas Telegra-

phicas do Mallo Grosso ao Amazonas, 439:200\$000. — *Luiz Adolpho*. — *José Murtinho*.

N. 16

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica incorporada a legislação permanente o artigo 57 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorada pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

N. 19

Redija-se assim:

Para pagamento mensal, em partes iguaes, de oito conferencias. — *Pereira Lobo*.

N. 15

Corrija-se a verba 4ª "Justiça Militar", na parte referente aos auditores da Justiça Militar, nas 6ª, 10ª e 11ª circumscriptões judicarias, de accordo com os vencimentos fixados no decreto n. 4.569, de 26 de agosto de 1922, para o juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, aos qual estão equiparados em vencimentos na qualidade de auditores da Capital Federal e Rio Grande do Sul, *ex-vi* dos arts. 6º, ns. 2 e 7 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1890, o art. 2º do decreto n. 821, de 27 de novembro de 1901.

Annuncia-se a votação da

N. 20

EMENDA

Onde convier:

Estando em evidente desigualdade de remuneração os patrões e marujos das fortalezas da barra do Rio de Janeiro, com os patrões e marujos da Intendencia da Guerra; fica o Governo autorizado a normalizar essa situação, equiparando os seus vencimentos. — *Pereira Lobo*.

O Sr. *Pereira Lobo* — Sr. Presidente, fujo sempre de tornar-me aborrecido de meus pares por insistir sobre tal ou qual caso. Mas agora, sou forçado a insistir e appellar para o Sr. Relator do orçamento da Guerra com relação a equidade que se vae estabelecer com esses serventuários das fortalezas. Esses homens estão em evidente desigualdade, como na justificação de emenda eu provei.

Tenho simplesmente que appellar no momento, para a Commissão de Finanças, pois é tão pequena a despesa, que

não poderá dizer que ella virá gravar a actual situação do paiz. Trata-se de servidores que, além disso, não podem permanecer na desigualdade em que estão perante os seus collegas das outras repartições da Guerra.

Nestas condições, peço ao illustre Relator do Orçamento que modifique o seu parecer não no sentido de beneficiamento, mas de render justiça e inteira equidade a esses miseros serventuários.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Sampaio Corrêa — Sr. Presidente, sobre esta emenda já apresentada em segunda discussão...

O SR. PEREIRA LOBO — E retirada para ser apresentada novamente.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — A retirada, com parecer contrario, a Comissão de Finanças emittiu o seu voto declarando que não podia acceptal-a, porque, de uma maneira uniforme, recusou todas as que tratavam de equiparação, tão justas, talvez, quanto aquella que foi apresentada pelo Sr. Senador Pereira Lobo.

A Comissão não podia acceptar as equiparações reguladas em materia de orçamento, pelo mesmo principio dos vasos communicantes, em que um accarreta o desnivelamento dos outros.

No grupo das emendas apresentadas, ha uma, a do Sr. Pereira Lobo, equiparando os marujos das fortalezas da Intendencia da Guerra.

Existe uma outra equiparando os da Intendencia da Guerra á uma terceira repartição.

O SR. PEREIRA LOBO — Mas a emenda referente á Intendencia da Guerra, penso que seria de menos justiça do que esta.

O SR. SAMPAIO CORRÊA — Perdão, é uma opinião de V. Ex. Acredito que seja verdadeira, mas ella só poderá ser bem avaliada discutindo-se calmamente o assumpto. Depois, não pôde ser convenientemente ventilada, com a justiça necessaria, em uma lei de orçamento. Por isso, a Comissão lamenta profundamente não poder acquiescer ás ponderações do nobre Senador pelo Estado de Sergipe.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 22

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a rever o art. 55 do regulamento baixado com o decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923, no sentido de melhor regularizar as gratificações dos officiaes reformados que servem em differentes commissões

no Ministerio da Guerra e nas circumscripções de recrutamento militar. — *Pereira Lobo.*

N. 23

Aos actuaes capitães e primeiros tenentes do Quadro de Contadores e do extinto Corpo de Intendentes o Governo concederá matricula no corrente anno, nos cursos das Escolas de Intendencia, independente de concurso, para que os referidos officiaes possam se aperfeiçoar, a exemplo como se procede com os officiaes combatentes, medicos e veterinarios. — *Pereira Lobo.*

N. 24

Onde convier:

Art. Durante esse anno (1924) o limite maximo da idade prescripta para as matriculas na Escola Militar será de 22 annos. — *Olegario Pinto.*

Approvada :

EMENDA

N. 21

Onde convier:

São extensivas aos officiaes do Exercito e Armada, reformados compulsoriamente de 1 de janeiro até 31 de maio de 1922, as vantagens constantes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. — *Pereira Lobo.* — *Lauro Sodré.*

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 25

Accrescente-se onde convier:

Art. Será contada para todos os effeitos a antiguidade de promoção do 2º tenente reformado do Exercito João Saraiva de Albuquerque, da data de 14 de agosto de 1894, quando foi commissioned no posto de alferes.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.* — *Araujo Góes.*

O Sr. Eusebio de Andrade — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Eusebio de Andrade.

O Sr. Eusebio de Andrade (pela ordem) — Sr. Presidente, venho pedir ao honrado relator que concorde na approvação da emenda n. 25 para constituir projecto em separado.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, a Commissão não se oppõe a que a emenda n. 25 seja approvada afim de ser destacada para constituir projecto especial.

O Sr. Presidente — O Sr. relator modifica seu parecer quanto á emenda n. 25, afim de que seja approvada para constituir projecto especial. Os Srs. que a approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

Approvada a

EMENDA

N. 26

Ficam extensivas aos officiaes asylados antes de 1921 as disposições das leis ns. 4.555, de 1922, e 4.632, do corrente anno, que mandam dar tres etapas sem distincção de posto, aos officiaes que forem asylados.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Sub-emenda

Accrescente-se *in fine*: e nos mesmos termos da lei citada.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 27

Onde convier:

Seja creado, sem augmento de despeza, o logar de clinico militar para o laboratorio da Fabrica de Polvora da Estrella, com attribuições para superintender todo o serviço de manipulação da polvora nesse estabelecimento; sendo que terão preferencia a nomeação para aquelle logar, independente de quaesquer formalidades, officiaes pharmaceuticos do exercito, até capitão, que tenham mais de dous annos de pratica dos trabalhos de laboratorios de explosivos o já tenham servido como chimicos interinos nesses laboratorios ou como auxiliares de chimicos.

Em dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

N. 28

Onde convier:

Art. Todo o individuo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exército, bem como o funcionario da Justiça Militar, que por indolencia, desidia, omissão ou negligencia commetter algum dos crimes já previstos no art. 170, letras *a* e *b*, do Código Penal Militar, crimes resultantes da falta de exacção no cumprimento do dever, será punido com as penas de suspensão do exercicio do cargo por seis mezes a um anno e multa de 100\$000 a 500\$000.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Approvada, para projecto especial a

EMENDA

N. 29

Fica o Governo autorizado a abrir o credito de réis 3:720\$000, para pagar a Julio José Simões 2:520\$000, conservador do quartel da 2ª Linha do Exército, no Estado do Rio de Janeiro, occupado pela 2ª Circunscripção de Recrutamento, e ao cabo da 2ª Linha Felix Lopes Raposo 1:200\$000, encarregado da limpeza e asseio do referido edificio, correspondente aos seus salarios dos mezes de janeiro a dezembro de 1922, que deixaram de receber por falta de verba no orçamento deste anno. — *Eusebio de Andrade.*

Approvada a

Emenda

N. 30

Na verba 3ª — Estado-Maior do Exército — II — Material — N. 14, onde diz: 2:000\$, diga-se: 4:000\$, para auxilio de impressão da Revista Judiciaria Militar.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Montetro.*

Rejeitadas as seguintes

Emendas

N. 31

Accrescente-se onde coniver:

Art. Fica autorizado o reconhecimento official da publicação dos accordões do Supremo Tribunal Militar na Revista Judiciaria Militar.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Montetro.*

N. 32

Onde convier:

Artigo . Fica considerada como si fosse effectuada a 15 de julho de 1919, a reforma compulsoria a que se refere o decreto de 28 de maio do mesmo anno, do capitão veterinario do Exercito José Alexandrino Corrêa, á vista da certidão de baptismo que apresentou, visto ter nascido em 15 de julho de 1867.

Artigo . Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 33

O Conselho de Justiça Militar para processo e julgamento dos crimes praticados por praça de praef funcionará sempre na séde da circumscripção judiciaria e será constituído, mediante sorteio semestral, realizado no primeiro dia util de janeiro e julho, de officiaes em serviço nas unidades e estabelecimentos existentes na mesma séde.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 34

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a mandar reverter ao serviço activo do Exercito Nacional o major graduado reformado Julio Calheiros Bandeira de Mello. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 35

Onde convier:

«Os officiaes da Guarda Nacional com serviços de Guerra prestados á Republica e cujas patentes foram julgadas irregulares pela extincta Commissão de Organização das Forças de 2ª Linha, por haverem prestado os respectivos compromissos fóra dos prazos legais ou tenham mesmo deixado de prestal-os, poderão legalizal-as, dentro do prazo de um anno, mediante requerimento dirigido ao ministro da Guerra e pagando o sello correspondente á dispensa do lapso de tempo decorrido.» — *Marcilio de Lacerda.*»

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 36

Accrescente-se onde convier:

Art. Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 46, n. XXII da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 seja feita

desde já a necessaria deducção na verba 1ª, e o conseqüente supprimento na verba 9ª, do actual orçamento, substituindo-se para isso a tabella III da verb 1ª, "Administração Central — Directoria Geral de Contabilidade da Guerra pela seguinte:

Verba 9ª

III — Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

16.	1 director — coronel graduado.		
17.	3 sub-directores — tenentes-coroneis graduados.		
18.	12 primeiros officiaes — maiores graduados.		
19.	17 segundos ditos — capitães graduados.		
20.	17 terceiros ditos — primeiros tenentes graduados.		
21.	19 quartos ditos — segundos tenentes graduados.		
22.	1 guarda-livros — major graduado.		
23.	1 pagador — major graduado.		
24.	3 fieis — primeiros tenentes graduados.		
25.	3 dactylographos:		
	Ordenado	2:400\$000	
	Gratificação	1:200\$000	10:000\$000
		<hr/>	
26.	1 porteiro:		
	Ordenado	4:000\$000	
	Gratificação	2:000\$000	6:000\$000
		<hr/>	
27.	5 continuos:		
	Ordenado	1:800\$000	
	Gratificação	900\$000	13:500\$000
		<hr/>	
28.	8 serventes:		
	Ordenado	1:440\$0000	
	Gratificação	72\$000	17:280\$000
		<hr/>	
29.	1 ascensorista:		
	Diaria	14\$000	1:460\$000
		<hr/>	
30.	Addeicional do art. 157 da lei n. 4.555, ao director geral.....		7:200\$000
31.	Secretario do director e escripturação de 2:400\$ a cada um; e quebras ao pagador e fieis, sendo 3:000\$ a aquelle e 1:800\$ a cada um dos ultimos.....		13:200\$000
32.	Para gratificação a funcionarios encarregados dos serviços technicos, escripturação por partidas dobradas, da organização dos balanços e dos processos de pagamento e outros serviços desde que os mesmos sejam mantidos rigorosamente em dia, dependendo o pagamento dessas gratificações do juizo do director geral, em cada caso		

e sendo feito mediante uma tabella
préviamente organizada e approvada
pelo ministro..... 35:000\$000

Total..... 104:440\$000

Carlos Cavalcanti

E' annunciada a emenda n. 36.

O Sr. Presidente — Ha sobre a Mesa um requerimento do Sr. Carlos Cavalcanti, signatario desta emenda, solicitando sua retirada.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

A emenda foi retirada.

Approvada a

EMENDA

~~EMENDA~~
N. 37

Accrescente-se onde convier:

Art. Na vigencia desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a organizar, sem augmento de despesa, o serviço permanente de inspecção das fronteiras (S. I. F.), directamente dependente do Estado Maior do Exercito (1ª Subchefia) e o qual trará continuamente a par de todos os successos occorridos nas nossas diversas fronteiras, propondo as medidas e obras julgadas necessarias á effectiva vigilancia e policia das mesmas, bem como á sua opportuna defesa.

§ 1.º Esse serviço será dirigido por um coronel ou tenente-coronel de indicação do referido Estado Maior do Exercito, o qual será assistido, na séde do mesmo, pelos adjunctos e auxiliares em numero previsto nas instrucções que forem expedidas, opportunamente; e fóra, na obtenção dos elementos indispensaveis á feitura dos respectivos relatorios e propostas, pelos delegados do chefe, escolhidos para esse fim, de entre os officiaes que já estejam exercendo as funcções especiaes do dito serviço.

§ 2.º E como medida complementar á faculdade que lhe é outorgada pelas disposições acima, o Governo poderá crear, na Foz do Iguassú, o commando da guarnição e fronteira do Alto Paraná, subordinado ao da 5ª Região Militar, fixando naquella localidade a parada das unidades do Exercito que julgar convenientes e ordenar a construcção dos quartéis, depositos e em geral das obras militares imprescindiveis ao fim que se tem em vista; para o que destacará as importancias necessarias da competente verba 44ª deste orçamento.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 38

Accrescente-se onde convier:

Art. São extensivos a todos os alumnos, officiaes e praças de pret que tenham concluido o curso da Escola de Guerra de Porto Alegre pelo regulamento de 1905, os beneficios da lei n. 2.884, de 18 de novembro de 1914, excepto pecuniarios e a titulo de vencimentos atrazados.

N. 39

Onde convier:

Ficam dispensados, para todos os effeitos, do exame de physica, os alumnos que cursaram o primeiro anno do curso fundamental da Escola Militar, em 1923.

N. 40

Art. O Governo poderá permittir, no intuito de incrementar o aperfeicoamento das industrias bellicas, que nellas exerçam sua actividade technicos militares, de terra e mar, não pertencentes ao quadro ordinario.

N. 41

Inclua-se, onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar cancelar no Theseuro Federal a divida contrahida pelo chefe da extincta Delegacia da 2ª linha do Exercicio no Estado do Rio de Janeiro, coronel Carlos Thomaz Pereira, para ultimar o pagamento das despezas de construcção do quartel da 2ª linha do Exercicio Nacional em Nitheroy, determinado, que foi, esse emprestimo pelos decretos ns. 4.278, de 2 de junho de 1921 e 15.409, de 22 de março de 1922: entregando-se, assim, definitivamente o edificio ao Ministerio da Guerra que, ha longos annos, vem utilizando-se do mesmo edificio com a installação dos servicos da 2ª Circumscripção de Recrutamento, Junta de Revisão e Sorteio Militar da 1ª Região e 1ª Divisão do Exercicio, desde 6 de janeiro de 1920 e sem onus para os cofres publicos.

§ Outrosim, fica ainda autorizado o Poder Executivo a reformar no posto de coronel ou general, conforme entender justo e legal, o mesmo coronel Carlos Thomaz Pereira, a contar de 10 de janeiro do corrente anno de 1923, data em que terminou a commissão que exercia nos termos da letra c da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, com os vencimentos da respectiva patente fixado pela tabella A, da lei n. 2.290, de

13 de dezembro de 1910, visto ter se inutilizado no serviço do paiz em breve accidente na construcção do referido quartel, tendo completamente inutil o braço, em 9 de abril de 1919, abrindo, para isso, os creditos necessarios. — *Cunha Machado*.

Approvada, para projecto especial, a

EMENDA

N. 42

Onde convier:

Os medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito, que contam ou venham a contar, mais de 30 annos de effectivos serviços nos respectivos cargos, perceberão vencimentos de capitão e terão direito á aposentadoria, por incapacidade phisica, com todas as vantagens inherentes a esse posto. — *Irineu Machado*.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 43

Continúa em vigor o disposto no art. 46, n. XXI que dá autorização ao Governo para rever regulamentos de repartições, arsenaes e fabricas, o Poder Executivo, para a execução do citado artigo abrindo os creditos que forem necessarios. — *Irineu Machado*.

N. 84

Onde convier:

Art. Continuum em vigor as disposições do art. 7º, da lei n. 4.629, de 3 de janeiro de 1923. — *Irineu Machado*.

N. 45

Onde convier:

Ficam equiparados para todos effectos aos escrivães do Jury desta Capital os escrivães da 6ª Circumscripção Judicial Militar. — *Lauro Sodré*.

N. 46

Os promotores da Justiça Militar, da 6ª circumscripção, serão nomeados dentre os respectivos adjuntos que tenham um anno pelo menos de exercicio effectivo do cargo.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*.

N. 47

A' verba 1ª — Administração Central — Secretaria do Estado da Guerra — onde se diz: 4 continuos a 1:920\$000 de ordenado e 960\$000 de gratificação, diga-se: 4 continuos a 3:600\$000 de ordenado e 1:800\$000 de gratificação. — *Irineu Machado*.

Approvada, para projecto, a

EMENDA

N. 48

Fica o Governo autorizado a reverter a actividade os sub-officiaes da Armada, que, reformados por invalidez, tenham, posteriormente, sido reconhecidos aptos para o serviço em nova inspecção de saude. — *Irineu Machado*.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 46

Art. São transferidos para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como terceiros officiaes, o primeiro, os segundos officiaes e despachante extintos da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, que ahí servem como addidos com os mesmos vencimentos que actualmente percebem, accrescidos das vantagens que tenham ou vierem a ter os funcionarios do quadro da mesma Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, fazendo-se para esse fim o necessario estorno da verba propria, para o respectivo pagamento, e ficando, assim, augmentado de mais *quatro* o quadro dos terceiros officiaes dessa directoria.

N. 50

Onde convier:

Os actuaes primeiros supplentes de auditor e primeiros adjunctos de promotor das 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Circumscripções Judicarias Militares ficam com direito a gratificação de 400\$ e 300\$, respectivamente, sem prejuizo dos vencimentos que lhes competirem conforme preceitua a alinea b das observações do Codigo de Organização Judicaria e Processo Militar, podendo ser convocados pelos respectivos auditores e promotores.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*.

N. 51

Os cinco auxiliares de 1ª classe que fazem o serviço de escripta nos escriptorios da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, passam a ter a denominação de Auxiliares de escripta das officinas.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

N. 52

Art. Aos officiaes do Exército que, em 1915 e 1916, commandavam forças militares ou policiaes nos Estados, restitua-se o soldo de suas patentes, que deixaram de receber naquella época.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

N. 53

Onde convier:

Art. E' considerada no posto e com o soldo de 2º tenente, a reforma do sargento-ajudante, amanuense de 1ª classe, Luiz Felipe Teixeira da Rocha, reformado em maio de 1923. — *Irineu Machado*.

N. 54

Acrescentar onde convier:

Os officiaes do Exército de 2ª linha que são funcionarios publicos com mais de 25 annos de serviço que tenham servido no Exército de 1ª linha por mais de cinco annos e que tenham tambem serviços de guerra, poderão se reformar, no seu posto se isto lhes convier.

A presente lei só terá vigor dentro do presente exercicio de 1924. — *Irineu Machado*.

N. 55

Fica revogado o art. 54 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que extinguiu o quadro de dentistas do Exército.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

N. 56

Ficam extensivas aos officiaes do extinto quadro de intendentes do Exército, as disposições dos artigos 54 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922 e 63 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Pedro Lago*.

N. 57

Os generaes graduados terão, quando em serviço activo, gratificação igual á dos effectivos. — *Pedro Lago*.

N. 58

Nos hospitaes militares todos os artigos necessarios ao tratamento e conforto dos doentes, quando adquiridos por conta das economias do cofre de conselho administrativo, dispensam toda e qualquer concorrência. — *Pedro Lago*.

N. 59

Fica o Governo autorizado a indemnizar o Hospital Central do Exercito das despesas feitas no anno de 1923 com a alimentação dos medicos, pharmaceuticos e internos, obrigados pela natureza do serviço, á permanencia naquelle estabelecimento durante o dia e de accôrdo com as folhas de pagamento existentes na Contabilidade da Guerra. — *Pedro Lago*.

N. 60

A' rubrica 8ª — Serviço de Saude — Na sub-consignação n. 18, onde se diz cinco quartos ditos, diga-se, tres ditos e duas dactylographas.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

N. 61

Modifique-se na rubrica 7ª do orçamento da Guerra (Serviço de Saude):

Onde se diz: 16 serventes de 1ª classe, do Hospital Central do Exercito, a 1:620\$, 25:920\$, diga-se: 15 serventes de 1ª classe e um ajudante de massagista, a 1:620\$, 25:920\$, tendo o ajudante de massagista, como operario, direito a uma etapa pela verba 2ª.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

N. 62

Os vencimentos dos serventes do Laboratorio Militar de Bacteriologia ficam fixados em 180\$, de accôrdo com o § 1º, do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

Approvadas as

EMENDAS

N. 63

Fica o Governo autorizado a reorganizar o quadro medico do Corpo de Saude do Exercito, sem augmento de despesa.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

Sub-emenda

Accrescente-se *in fine*: "podendo supprimir os cargos de segundos tenentes medicos e elevar até dois (2) o numero de officiaes generaes".

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 64

Accrescente-se onde convier:

Art. Ao Collegio dos Orphãos S. Joaquim, na Bahia, ficam transferidos o predio, dependencias e o terreno que pertenceram ao extincto Arsenal de Guerra naquelle Estado.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

O Sr. *Pedro Lago* — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. *Presidente* — Tem a palavra o Sr. *Pedro Lago*.

O Sr. *Pedro Lago* (pela ordem) (*) — Sr. *Presidente*, venho mais uma vez appellar para a justiça do Senado, para o seu espirito de equidade, para o seu zelo pela grandeza nacional, para os seus desvelos pela educação da infancia. Venho pedir ao Senado não permitta que o edificio outr'ora pertencente ao extincto Arsenal de Guerra, na Bahia, seja destruido pelo tempo, sem nenhuma applicação de utilidade. Esse edificio está abandonado, ha longos annos, hoje transformado de caserna de soldados, em caserna de morcegos, devastado pelas gotteiras, arruinando-se, cahindo...

Na emenda posta á votação, eu peço que a União transfira esse edificio á casa de educação mais antiga do norte do Brasil, ao Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, com mais de 154 annos, e instituida por um brasileiro benemerito, á custa de esmolas e que á custa de esmolas se tem mantido até hoje. Nos ultimos tempos da colonia, D. João VI fez-lhe uma dotação, dando-lhe edificio proprio.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Confio, o Senado não permitirá esse edificio seja destruido pelo tempo e, antes, vá concorrer para a educação de maior numero de meninos desamparados de paternidade, de infelizes da sorte, daquelles que nasceram sem a protecção paterna, ou que a vieram a perder ao inicio da existencia.

A emenda não traz absolutamente nenhum augmento de despeza, e, ao contrario, concorre para o desenvolvimento de um instituto secularmente benemerito, pôde-se dizer um estabelecimento profissional de raras utilidades onde educados foram antigamente e estão sendo ainda, menores infelizes, tanto bahianos como de outros Estados que ahi aprendem os officiaes com que depois mantem a subsistencia propria e muitas vezes a subsistencia materna.

Espero, pois, que o Senado, reconhecendo a justiça desta emenda, lhe dê o seu voto favoravel.

O Sr. Sampaio Corrêa — Pego a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (*) — Sr. Presidente, agradeço profundamente ao meu eminente e prezado amigo, Sr. Senador Pedro Lago, por não ter appellado para o Relator e sim da decisão da Comissão para a do Senado. Isto é porque S. Ex. sabe que o Relator foi obrigado, muito a contra gosto, a negar o seu assentimento á medida proposta pelo illustre representante da Bahia, porque havia sido informado de que o serviço da defesa nacional não podia prescindir dos terrenos que S. Ex. solicita sejam transferidos para o Collegio de S. Joaquim.

Devo mais informar o Senado que, reconhecendo os valiosos serviços prestados pelo Collegio S. Joaquim, que existe desde os tempos de D. João VI, declarei ao nobre Senador que estaria prompto a votar qualquer doação que S. Ex. propuzesse, em beneficio daquella tão util instituição, mas que, como Relator, não podia informar ao Senado de fórma diversa da informação que recebi de que o Arsenal de Guerra da Bahia precisava desses terrenos para os serviços da defesa nacional.

E' o que me cumpria lealmente informar ao Senado, que, entretanto, soberano, poderá decidir como julgar conveniente.

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam a emenda com parecer contrario da Comissão queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Rejeitada.

O Sr. Pedro Lago (pela ordem) — Sr. Presidente, requiro a verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Pedro Lago requer a verificação da votação.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Queiram levantar-se os que votam a favor, conservando-se de pé afim de serem contados.

Votaram a favor 32 Srs. Deputados.

Queiram sentar-se os senhores que votaram a favor e levantar-se os senhores que votam contra, conservando-se de pé afim de serem contados. (*Pausa.*)

Votaram contra 12 Srs. Senadores.

A emenda foi approvada.

Rejeitada a

EMENDA

N. 65

Onde convier:

Art. Continuam dispensados de concurso para o provimento nos cargos de professores adjuntos dos Collegios Militares, de accordo com o decreto n. 3.556, de novembro de 1918 e para gosarem das regalias e vantagens nelle concedidas aos demais docentes, os mestres de musica desses collegios que exerçam as funções de seu cargo ha mais de cinco annos.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Carlos Cavalcanti.*

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 66

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica instituido, no Serviço de Aviação do Exército, um quadro de mecanicos e operarios especialistas, assim descriminado: mecanicos e operarios especialistas de 1ª classe, sargentos ajudantes, 30; mecanicos e operarios especialistas de 2ª classe, primeiros sargentos, 60.

a) A esses mecanicos e operarios especialistas ficam extensivas todas as vantagens e regalias que gosam os actuaes mecanicos, sub-officiaes, de 1ª e 2ª classes da Escola de Aviação Naval;

b) para a formação deste quadro serão aproveitados todos os sargentos diplomados pela Escola de Operarios Especialistas de que trata o Boletim do Exército n. 384, de 25 de maio de 1921, bem como os sargentos mecanicos e sargentos operarios especialistas diplomados pela Escola de Aviação Militar;

c) na formação do quadro, para a respectiva inclusão e promoção, se observará, rigorosamente, dentro da hierarchia militar, a antiguidade de praça de cada candidato;

d) as vagas que se derem no quadro acima só poderão ser preenchidas pelas praças diplomadas pela Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exercito, citado na letra b do presente artigo;

e) este quadro ficará organizado no Departamento do Pessoal da Guerra. — *Octacilio de Albuquerque.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, esta emenda institue no serviço de aviação do Exercito o quadro de mecanicos e operarios, não fazendo mais do que estender ao Exercito o que já está creado para a Armada. Parece, portanto, que, em lugar de ser apenas a emenda approvada para constituir projecto em separado, seria talvez preferivel a approvação da mesma emenda.

Submetto ao eminente relator do orçamento da Guerra estas considerações para ver se concorda nesta modificação.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Preliminarmente, devo declarar ao meu prezado amigo, ao Senado e a V. Ex., Sr. Presidente, que esta emenda foi por mim estudada com muito carinho. Presidente do Aero Club Brasileiro, conhecendo bem os altos serviços prestados pela Escola de Aviação Militar e sabendo quanto merecem os mecanicos daquela Escola, eu só podia fazer todo o empenho para dar á emenda o melhor tratamento possivel.

Infelizmente, não consegui alcançar o meu proprio objectivo, porquanto da emenda decorrerá a creação de um quadro de sub-officiaes, quadro este que é em absoluto contrario á organização até hoje adoptada no nosso Exercito que sempre tem recusado acceitar a creação de sub-officiaes, como existe na Marinha.

Foi, pois, com grande pezar da minha parte que me vi vencido, quando com a administração tive necessidade de debater esta materia, promettendo a mim mesmo no correr do anno proximo, apresentar um projecto de lei em que se attenda não só ás necessidades do serviço como aos interesses, dignos do respeito do Senado, de todos os que trabalham na Escola de Aviação Militar.

Approvada, para projecto especial a emenda n. 66.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 67

Os officiaes effectivos do Exercicio feridos em combate na campanha do «Contestado» contarão antiguidade dos postos a que foram posteriormente elevados por estudos ou antiguidade de 23 de setembro de 1914:

a) não se contemplarão na presente lei os officiaes que nesta data já tiverem sido promovidos por merecimento;

b) nenhuma remuneração pecuniaria terão direito aquelles que em consequencia da contagem de antiguidade forem attingidos por promoção, a qual se fará á medida que as vagas se abrirem. — *Octacilio de Albuquerque.*

N. 68

Onde conviér:

São considerados como tendo acompanhado as turmas a que pertenciam em 1893, todos os alumnos (officiaes e praças) das Escolas Militares amnistiados em 1895 e 1898 e que tiveram concluido os cursos das respectivas armas. Os officiaes, de accôrdo com a lei de amnistia de 1916, passarão a pertencer ao «Q. F.»

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Ns. 70 — 71

Onde convier:

Os ex-alumnos das antigas Escolas Militares do Brasil Rio Pardo e Preparatorias de Tactica do Realengo, com tres annos de praça e que estudaram, com aproveitamento e fizeram, pelo menos, um exame pratico de qualquer das armas ou serviram como auxiliares de instructores, e diplomados por faculdades superiores da Republica, serão aproveitados para officiaes da reserva do Exercicio da 1ª Linha, nos postos de 2º tenente a capitão, conforme a idade de que trata o art. 8º do decreto n. 15.185, de 21 de dezembro de 1921, independente de qualquer concurso ou estagio.

N. 72

Onde convier:

Art. Os professores e os adjuntos dos institutos militares de ensino do Exercicio, com mais de 20 annos de effectivo

serviço de magisterio, terão aquelles as honras do posto de coronel, e estes, as de tenente-coronel.

N. 73

Onde convier:

Aos officiaes do Exercito que requererem, na vigencia do actual orçamento, o Governo mandará restituir a importancia do imposto cobrado sobre vencimentos durante o tempo em que estiveram presentes á guerra européa — (1914-1918) — em missões junto ás nações alliadas, bem assim pagar o terço de campanha (terça parte do soldo), devido aos ditos officiaes do Exercito que, tendo estado presentes á grande guerra,, junto ás ditas nações, ainda não tiverem recebido, correndo taes despezas por conta da verba... do Ministerio da Guerra.

N. 74

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a conceder ao capitão José da Silva Barbosa o premio de 30 contos de réis, pela publicação do seu trabalho *Elementos do tiro do canhão Krup 7,5*, abrindo para isso o necessario credito. — *Pereira Lobo.*

N. 75

Art. Fica considerada no posto e com o soldo de 2º tenente, a reforma do sargento ajudante, amanuense de 1ª classe Luiz Felipe Teixeira da Rocha, reformado em maio de 1923.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 76

O Gabinete Central de Identificação da Guerra terá um auxiliar do director, civil, que substituirá quelle funcionario em seus impedimentos.

O Governo nomeará para esse logar um sargento aggregado que esteja prestando serviços a essa especialidade technica, sendo aproveitado o mais antigo no serviço.

Os vencimentos serão de 5:400\$000 annuaes, para os quaes o Governo abrirá os necessarios creditos.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Approvada a

EMENDA

N. 77

Justiça militar. Supremo Tribunal Militar — Tabella do pessoal da Secretaria:

Bibliothecario archivista e protocollista:

Ordenado	4:800\$000
Gratificação	2:400\$000

Accrescente-se:

Sendo o cargo exercido por official reformado	4:800\$000
---	------------

Approvadas para projecto especial, as

EMENDAS

N. 69

Onde convier:

Verba 11ª n. 16.

Os officiaes reformados veteranos do Paraguay perceberão os seus vencimentos, de accôrdo com o art. 54 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 a contar da data desta lei. — *Pereira Lobo.*

N. 78

Onde convier, accrescente-se o seguinte:

Art. Os officiaes do Corpo de Saude do Exercito e da Armada, reformados até 31 de dezembro de 1922, gosarão das vantagens constantes do art. 64, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

N. 80

Para ser accrescentado onde convier o seguinte:

Art. Ficam extensivos aos officiaes de engenharia que iniciaram o curso da Escola Militar em 1917 e concluíram-no na vigencia do regulamento de 30 de abril de 1919, os mesmos titulos, vantagens e regalias conferidos aos que terminaram pelo regulamento de 24 de abril de 1918.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

Prejudicada a

EMENDA

N. 79

Onde convier:

Art. Continua em vigor o art. 70, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Lauro Sodré*.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 81

Accrescente-se onde convier:

Serão matriculados na Escola de Intendencia (cursos de administração e de contadores), mediante requerimento, os officiaes subalternos das armas combatentes da 2ª classe da reserva de 1ª linha, desde que provem sua competencia com diplomas de escolas normaes ou superiores da Republica, devendo os que assim não puderem provar ser submettidos a um exame prévio de admissão. Terminados os cursos, os officiaes approvados serão transferidos para o quadro effectivo de administração ou de contadores, conforme o curso que tiverem, nada percebendo, durante o curso, pelo posto que occuparem.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

N. 83

Art. O Governo nomeará 2º tenente para o quadro de contadores do Exército, com antiguidade de 30 de junho de 1920, independentemente de vaga e na primeira oportunidade de outras promoções no referido quadro, o sargento ajudante Alfredo Figueiredo auxiliar de escripta do Departamento da Guerra. — *Lauro Sodré*.

N. 84

Onde convier:

Os officiaes reformados, quando no exercicio de cargos pertencentes a officiaes effectivos da 1ª linha, perceberão as vantagens como si effectivos fossem; quando, porém, nomeados para exercerem commissão que, por sua natureza, tambem possa ser exercida por civis, nas diversas repartições, perceberão, além das vantagens da reforma, apenas a gratificação de 150\$ os officiaes subalternos e capitães e 200\$ os officiaes superiores.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

N. 85

Ficam extensivas aos actuaes alumnos da Escola Superior de Intendencia as disposições do decreto n. 14.792, de 2 de maio de 1921, que mandaram incluir no quadro de Intendentes da Guerra os alumnos que frequentaram o curso em 1921, devendo proceder-se do mesmo modo para com os das turmas que se seguirem, findo o primeiro anno escolar, ficando, porém, mantido o curso de 2 annos da referida Escola.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 86

Art. Ficam equiparados, para todos os effeitos, aos sub-officiaes da Armada os actuaes sargentos-ajudantes e primeiros sargentos do Exercito, exceptuados os pertencentes ao quadro extinto pela lettra f do art. 1.º da lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920, já regidos por lei especial.

§ 1.º Os aviadores militares, auxiliares de escripta e instructores terão as graduações de sargentos-ajudantes e primeiros sargentos e gosarão das vantagens e regalias inherentes a estes postos. Serão aproveitados todos os que servem actualmente nos quadros acima alludidos.

§ 2.º Fica constituido um quadro de segundos e terceiros sargentos:

a) podendo, quando de folga e fóra dos quartéis e estabelecimentos militares, trajar-se civilmente;

b) só poderão perder o seu posto por condemnação de mais de um anno;

c) servirão independente de engajamento;

d) terão, quando transferidos por conta do Governo, um mez de soldo por adiantamento que lhes será descontado em 10 prestações. Este abono será feito somente uma vez por anno;

e) o accesso para o quadro de sub-officiaes e para este se fará á razão de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento;

f) serão reformados no posto immediatamente superior, desde que tenham mais de 20 annos de serviço; e, no de sargento-ajudante com mais de 25 annos;

g) o Estado Maior baixará instrucções sobre o recrutamento deste quadro.

Irineu Machado.

N. 88

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a mandar contar em favor dos actuaes officiaes de terra e mar e classes annexas,

para o effeito de reforma, o tempo de serviço anteriormente prestado em repartições publicas federaes como funcionarios effectivos, diaristas ou praticantes gratuitos.

Em dezembro de 1923. — *José Euzebio.*

N. 89

Onde convier:

Art. Ficam extensivas aos porteiros da Secretaria do Ministerio da Guerra, do Estado Maior do Exercito, da Directoria de Saude da Guerra e do Laboratorio Militar de Bacteriologia a graduação e honras militares inherentes ao cargo, identicas ás que gosam o porteiro do Hospital Central do Exercito. — *José Eusebio.*

Approvadas as

EMENDAS

N. 82

Onde convier:

Fica revigorado o art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que havia revigorado o art. n. 61 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. — *Lauro Sodré.*

N. 87

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a adquirir a casa pertencente á Archidiocese do Maranhão, situada á praça Gonçalves Dias, em S. Luiz, para nolla ser installada a Enfermaria Militar da guarnição federal daquelle Estado, fazendo para esse fim operações de credito até a quantia de 100:000\$, inclusive despesas de adaptação.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1923. — *José Euzebio.*

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 90

Verba 8ª — Serviço de Saude. Material — Laboratorio Militar de Bacteriologia.

a) verba para despesas diversas, aparelhos, reactivos, telephones, expediente, bibliotheca, assignaturas de revistas scientificas, animaes para o bioterio, fabrico de vaccinas, microphotographia, etc. 30:000\$000. — *José Eusebio.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, não consta do impresso o parecer da Comissão sobre esta emenda. Solicitaria do nobre relator uma informação a respeito.

O Sr. Presidente — O parecer é o seguinte: "A Comissão sente não poder aprovar a emenda, que augmenta despesas, sem necessidade immediata e inadiavel."

Os senhores que approvam a emenda, com parecer contrario, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

Rejeitadas as

EMENDAS.

N. 91

Obras militares: Augmentada de 300:000\$ para o Laboratorio de Bacteriologia:

Verba para construcção de edificio proprio para o laboratorio. 300:000\$000. — *José Euzébio.*

— **N. 92**

Verba 8ª. Serviço de Saude — Pessoal — Laboratorio Militar de Bacteriologia: seis serventes para o serviço tecnico, dous serventes para o serviço administrativo.

Os vencimentos serão os actuaes e mais uma etapa pela verba 9ª. — *José Euzébio.*

N. 93

Accrescente-se onde convier:

Os vencimentos dos serventes do Laboratorio Militar de Bacteriologia ficam fixados em 180\$, de accordo com o § 1º do art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. — *José Euzébio.*

N. 94

São aproveitados, respectivamente como primeiros, segundos e terceiros officiaes, nas vagas existentes ou que se derem na Secretaria de Estado da Guerra e Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, os dous primeiros, dous segundos e um terceiro officiaes da Directoria de Saude da Guerra, cujo quadro de funcionarios civis foi extinto por decreto n. 15.220, de 31 de dezembro de 1921.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 95

Onde convier:

Art. Ao ex-contribuinte do montepio do Ministerio da Guerra, Antonio Mello de Lima, fica relevado o commisso em que incorreu, afim de que possa continuar a contribuir para o mesmo montepio, desde a data em que deixou de realizar os respectivos pagamentos, devendo as pensões ser opportunamente distribuidas em beneficio dos seus herdeiros, segundo a legislação vigente. — *Olegario Pinto.*

N. 96

Art. Aos subalternos do Corpo de Saude do Exercito é permittida a passagem para o quadro de officiaes contadores com as mesmas vantagens que tiveram os officiaes combatentes e intendentes, ao serem transferidos para o citado quadro, desde que o requeriram sessenta dias após a execução da presente lei. — *Irineu Machado.*

N. 97

Art. Aos primeiros tenentes pharmaceuticos do Exercito que forem diplomados em medicina por escolas officiaes, equiparadas ou reconhecidas, é permittida a passagem, no referido posto, para o quadro medico nas vagas existentes presentemente ou nas que se derem durante o exercicio. — *Irineu Machado.*

N. 98

Onde convier:

Art. E' o Governo autorizado a reformar todos os officiaes da Guarda Nacional, em disponibilidade no Exercito de 2ª linha, nos postos immediatos, com as vantagens de honorarios, do Exercito, pagando o sello de nova carta de patente, pela tabella em vigor. — *Irineu Machado.*

N. 99

Onde convier:

Fica relevada a prescripção em que incorreu o direito do alferes-alumno, reformado, Genesco de Oliveira Castro, afim de que possa, perante o Poder Judiciario, propor a acção de que trata o art. 13, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e pleitear a annullação de sua reforma, com as vantagens que lhe competirem.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

N. 100

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar aos operarios alfaiates e correeiros da Directoria Geral de Intendencia da Guerra a gratificação denominada «Tabella Lyra», que lhes é devida desde janeiro do anno de 1923, abrindo-se para esse fim os necessarios creditos.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *José Accioly.*

N. 101

Onde convier:

Os continuos e serventes da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra passarão a ter os mesmos vencimentos que os seus collegas da Secretaria de Estado da Guerra.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *José Accioly.*

N. 102

Onde convier:

A antiguidade do posto de capitão de infantaria, do actual major reformado do Exército Francisco Siqueira do Rego Barros, será contada de 24 de maio de 1906, data em que lhe tocou promoção a esse posto pelo principio de antiguidade absoluta entre seus pares, de conformidade com a lei de 31 de março de 1851, consubstanciada pelo paragrapho unico do art. 5º, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que reaffirmou o direito que lhe assistia ás duas terças partes das vagas que se verificassem na referida arma, pelo principio de antiguidade. As consequentes promoções aos postos de major e tenente-coronel, tambem por antiguidade, a que tem direito o referido official, em face das disposições acima citadas, deverão ser contadas respectivamente de 12 de novembro de 1913 e 9 de julho de 1919.

O Poder Executivo abrirá o credito necessario ao pagamento da differença de vencimentos que o referido official deixou de receber, em resarcimento ao prejuizo que soffreu com a applicação indebita, que lhe foi feita, do art. 1º e respectivo paragrapho, de decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que não lhe attingia por já ter direitos adquiridos e reaffirmados em disposições anteriores, quinze annos antes de ser esta lei promulgada. — *Pereira Lobo.*

Approvadas as

EMENDAS

N. 103

O Governo despenderá a quantia necessaria até á importancia de 200 contos, para installação dos serviços de agua,

luz electrica, esgoto e mais trabalhos accessorios no quartel recém construido na Capital da Parahyba e destinado á força federal.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Octacilio de Albuquerque*. — *Antonio Massa*.

Sub-emendas

Onde se diz «O Governo despenderá», diga-se: «O Governo fica autorizado a despender», e onde se diz «300 contos», diga-se: «200 contos».

Approvada, para projecto especial, a

EMENDA

N. 104

Onde convier:

«A reforma dos officiaes do Exército e da Armada será regulada pelo Alvará de 16 de dezembro de 1790, pela Resolução de 30 de outubro de 1810, pelo decreto n. 29, de 8 de janeiro de 1892, pela lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, e pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não podendo elles entretanto receber, como reformados, vencimentos superiores aos do posto effectivo de sua reforma.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

Prejudicada a

EMENDA

N. 105

Onde convier:

«O Poder Executivo mandará matricular na Escola Militar do Realengo os ex-alumnos que tenham sido desligados ou excluidos da mesma escola, em 1922, sendo cancelladas as notas de desligamento ou exclusão.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

Aprovada a

EMENDAS

N. 106

Onde convier:

«Supprima-se o art. 373 do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Prejudicadas as

EMENDAS

N. 107

Accrescente-se onde convier:

Art. Os officiaes reformados do Exército que exercem funções privativas dos effectivos nas diversas repartições do Ministerio da Guerra e previstas nos regulamentos em vigor, perceberão seus vencimentos pela tabella 9ª, como se effectivos fossem.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 108

Onde convier:

«O Poder Executivo dará o effectivo de paz ao quadro de officiaes da arma de infantaria de accordo com o decreto n. 15.235, de 31 de dezembro de 1921, fazendo immediatamente as promoções de conformidade com o decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, disposições em vigor, reguladora da especie.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 109

Onde convier:

«Os professores nomeados em agosto de 1920 para a Escola Veterinaria do Exército passarão a pertencer ao — Quadro Q do Exército.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 110

Onde convier:

Art. Os actuaes officiaes da extincta Guarda Nacional, que durante a revolta de 1893 -- 1894, prestaram serviços nesta capital como funcionarios das repartições do Ministerio da Guerra, serão transferidos, a seu pedido, para o Exército de 2ª linha, independente de qualquer outra exigencia.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 111

Onde convier:

O Poder Executivo aproveitará no posto de segundos tenentes do quadro de dentistas do Exército os dous unicos sargentos diplomados por escolas reconhecidas pelo Governo Federal que estão prestando serviços profissionaes em estabelecimentos militares por ordem ministerial e com mais de seis annos de serviço militar e sem nota que os desabone. — *Paulo de Frontin.*

N. 112

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica instituido, no Serviço de Aviação do Exército, um quadro de mecanicos e operarios especialistas, assim discriminado: mecanicos e operarios especialistas de 1ª classe, sargentos ajudantes, 30; mecanicos e operarios especialistas de 2ª classe, primeiros sargentos, 60.

a) a esses mecanicos e operarios especialistas ficam extensivas todas as vantagens e regalias que gosam os actuaes mecanicos, sub-officiaes, de 1ª e 2ª classes da Escola de Aviação Naval;

b) para a formação deste quadro serão aproveitados todos os sargentos diplomados pela Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exército n. 384, de 25 de maio de 1921, bem como os sargentos mecanicos e sargentos operarios especialistas diplomados pela Escola de Aviação Militar;

c) na formação do quadro, para a respectiva inclusão e promoção, se observará, rigorosamente, dentro da hierarchia militar a antiguidade de praça de cada candidato;

d) as vagas que se derem no quadro acima só poderão ser preenchidas pelas praças diplomadas pela Escola de Operarios Especialistas, de que trata o Boletim do Exército, citado na letra b do presente artigo;

e) este quadro ficará organizado no Departamento do Pessoal da Guerra. — *Paulo de Frontin.*

N. 112 A

Onde convier:

Seja aberto o credito necessario para pagamento ao maior graduado reformado do Exercicio Theodomiro d'Araujo e Silva, da differença de vencimentos entre a quantia de 1:000\$ que percebeu até 31 de dezembro do anno findo e a de 710\$ que lhe tem sido paga no corrente anno pelo exercicio do cargo de adjuneto da 1ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra e a que tem direito, de accordo com o art. 12, alinea a, do decreto legislativo n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e o art. 150, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, visto ter sido incorporado aos vencimentos militares o aumento de que trata este ultimo artigo (*Diario Official* de 31 de agosto, pag. 17.063), devendo continuar a perceber as mesmas vantagens como se effectivo fosse.—*Paulo de Frontin.*

N. 113

«São considerados reformados nós postos immediatamente superiores desde a data de suas respectivas reformas com todas as vantagens constantes da tabella a que se refere o decreto n. 12.800, de 8 de janeiro de 1918, os medicos do Exercicio e da Armada reformados compulsoriamente depois da publicação desso decreto que contarem mais de 30 annos de serviço; regovadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 114

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra:

Em «Pessoal»:

Onde se diz: 15 escreventes a 1:800\$ — 27:000\$, diga-se: 15 quartos officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 45:000\$000. — *Paulo de Frontin.*

N. 115

Fica vigorando no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro a tabella constante da lei que fixou a despeza para o exercicio de 1923. vetada.

N. 116

Orçamento da Guerra — Verba 1ª — Administração Central — Directoria de Saude:

Um porteiro:

Ordenado	500\$000	
Gratificação	250\$000	9:000\$000

Paulo de Frontin.

N. 118

Sempre que os officiaes reformados do Exercito, os da 2ª classe da 1ª Linha, e os do Exercito de 2ª Linha, estiverem no exercicio de qualquer cargo que tenha caracter ou funcções militares, isto é, quando estiverem no exercicio de funcções militares, inclusive quando tiverem a seu cargo serviços militares nas Juntas de Alistamento, o Executivo lhes pagará os vencimentos dos seus postos, conforme já o determinam os decretos ns. 13.040, 14.748 e 15.231, podendo o pagamento desses vencimentos ser feito pela verba 9ª (nona) do Orçamento da Guerra.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Prejudicada a

EMENDA

N. 117

Onde convier:

Art. Corrija-se a consignação, na verba 3ª — Supremo Tribunal e Auditores — para ser assegurada ao antigo auditor do antigo 4º Districto Militar, S. Paulo, actualmente na 5ª Circumscripção Judiciaria Militar, a differença entre seus actuaes vencimentos de 21:000\$, e os a que tem direito, *ex-vi* do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, e art. 1º das disposições transitorias do Código do Processo Militar, pela elevação dos vencimentos do juiz dos Feitos da Fazenda Municipal. — *Paulo de Frontin.*

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 119

Onde convier:

Art. Os civis que fizeram parte da missão medica que o Brasil enviou á França, com caracter militar, durante a grande guerra, poderão, mediante requerimento, ser incorporados á 2ª Linha do Exercito, nos respectivos corpos, mantidos nos postos em que foram commissionedos. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 119 tem por objecto o seguinte:

«Os civis, que fizeram parte da missão medica, que o Brasil enviou á França com caracter militar durante a grande guerra, poderão, mediante requerimento, ser incorporados á segunda Linha do Exercito, nos respectivos corpos, mantidos nos postos em que foram commissionedos.»

A Commissão declarou que accitaria a emenda para constituir projecto em separado. Mas peço ao illustre relator modifique o seu parecer, porque essa medida é da maxima justiça, pois que os que estiveram na guerra occuparam sempre os seus postos.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, a Commissão nenhuma duvida tem em alterar o seu parecer sobre a emenda.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Sampaio Corrêa modifica o seu parecer no sentido de accitar a emenda.

Os senhores que approvam a emenda n. 119, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada.

EMENDA

N. 120

A' verba 2ª "Intendencia da Guerra", Material, sub-consignação n. 4:

Separe-se 50:000\$ para os apparatus e material destinados ao Laboratorio da Intendencia da Guerra, ficando a verba no mesmo valor.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paula de Frontin.*

Approvada a

EMENDA

N. 121

Onde convier:

Art. Fica revigorado o dispositivo contido no art. 38 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, substituidas as expressões "fevereiro de 1921" para "março de 1924", e ac-

presente-se no final o seguinte: "bem assim os alumnos que forem reprovados em quaesquer disciplinas do referido segundo periodo."

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 123

Onde convier:

Art. O pessoal ora destacado no Gabinete Technico do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e Secções do referido Gabinete, que contar mais de 10 annos de serviço publico federal, será incluído no quadro dos funcionarios do mesmo Arsenal, e, como tal, equiparadas as classes e categorias, cujos ordenados sejam equivalentes, até que seja definitivamente organizado o mencionado gabinete.

Parapho unico. Serão mantidos os quatro diáristas que ora exercem as funcções de dactylographos nas diversas secções do citado gabinete, independentemente da exigencia de tempo de serviço. — *Irineu Machado.*

N. 124

Art. Ficam incorporados ao respectivo quadro do pessoal pertencente á officina de alfaiates da Directoria Geral de Intendencia da Guerra os actuaes costureros e auxiliares de corte da mesma officina, com os vencimentos, direitos e vantagens concedidos aos operarios de 1ª e 3ª classes do respectivo quadro, feitas as necessarias rectificações nas respectivas tabellas. — *Irineu Machado.*

N. 125

Os officiaes de Administração que tenham obtido ou vonham a obter os 1º e 2º logares na classificação final do curso da Escola de Administração Militar serão matriculados na Escola Superior de Intendencia, desde que attingam ao posto de capitão, independentemente de concurso. — *Afonso Camargo.*

Approvadas as

EMENDAS

N. 126

Em lugar do 70 conceder 100 contos para a sub-consignação n. 7, rubrica 2ª do projecto de orçamento da Guerra

para 1924, "Despesas decorrentes do Cáes do Porto, carga, descarga, armazenagem e serviço de estiva". — *Pereira Lobo*.

N. 128

Destaque-se da verba 4ª, "Justiça Militar", sub-consignação "28 interinos, etc.", a importância necessária para o pagamento de mais um escrivão na 8ª Circumscrição Judiciária Militar, S. Paulo.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Euzébio de Andrade*.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 127

Em lugar de 100:000\$ attribuir-se 150:000\$, de conformidade com a proposta orçamentaria para a sub-consignação n. 14, rubrica 15ª, "Artigos de expediente para os quartéis-generaes das regiões, brigadas, inspecções de corpos nas regiões, circumscrição militar de Matto Grosso e Directoria de Remonta". — *Pereira Lobo*.

N. 129

Corrija-se a rubrica 4ª, "Justiça Militar", na parte referente aos auditores das 8ª e 12ª Circumscrição, de accordo com os decretos ns. 38, de 29 de janeiro de 1892; 257, de 12 de março, e 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Euzébio Andrade*.

N. 130

Sem augmentar as despesas consignadas no orçamento apresentado pela Camara dos Deputados, sejam feitas as seguintes modificações, corrigindo-se falhas e transportando-se quantitativos da verba "Material" para a verba "Pessoal", não havendo, portanto, alteração no valor global do orçamento.

Na pag. 10 da tabella — § 1º — Administração, diga-se:

Sub-consignação:

N. 5:

8 escripturarios de 1ª (guardas) ordenado:
3 dactylographos de 1ª:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	21:600\$000

11 dactylographos de 2ª:

Ordenado	2:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	33:000\$000
	<hr/>	

5 escripturarios de 2ª classe:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	18:000\$000
	<hr/>	

13 amanuenses:

Ordenado	1:680\$000	
Gratificação	840\$000	27:300\$000
	<hr/>	

Ns. 11 e 12:

87 trabalhadores:

Ordenado	1:440\$000	
Gratificação	720\$000	187:920\$000
	<hr/>	

Precedendo o § 2º, escreve-se:

*Estabelecimento Central de Fardamento, Equipamento e Ar-
reamento do Exercito*

(E. C. F. E.)

I — Officinas de alfaiates e sirgueiros

N. 14:

2 mestres (um de alfaiate e um de sirgueiro):

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	14:400\$000

N. 15:

2 contra-mestres:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	10:800\$000
	<hr/>	

N. 16:

6 trabalhadores:

Ordenado	1:440\$000	
Gratificação	320\$000	12:960\$000
	<hr/>	

Na pag. 44 da tabella diga-se:

N. 19:

2 operarios de 1ª classe, diaria ...	9\$000	30:420\$000
6 operarios de 3ª classe, diaria ...	7\$000	66:430\$000

III — Officina de correiros e selheiros

N. 27:

Supprima-se os 10 amanuenses.

N. 28:

mestre:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000

1 contra-mestre:

Ordenado	3:600\$000	
Gratificação	1:800\$000	5:400\$000

N. 31:

12 ditos de 3ª classe, diaria 7\$000	45:990\$000
--	-------------

N. 32:

20 ditos de 4ª classe, diaria 6\$000	43:800\$000
--	-------------

N. 33:

25 ditos de 5ª classe, mensal 180\$000	54:000\$000
--	-------------

N. 40:

1 mestre:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000

Antes de «Material Naval», diga-se:

V — Officina de impressão

3 operarios de 1ª classe, diaria 9\$000	9:855\$000
3 operarios de 2ª classe, diaria 8\$000	5:640\$000
2 operarios de 3ª classe, diaria 7\$000	5:110\$000

Antecedendo a rubrica «Material Naval», diga-se:

Serviço Central de Transporte do Exército

(S. C. T.)

VI — Oficina de construção naval

N. 47:

mestre:

Ordenado	4:800\$000	
Gratificação	2:400\$000	7:200\$000

Na pag. 12 da tabella, diga-se:

VII — Oficina Mecanica

Depois da sub-consignação n. 62, acrescentar:

1 pintor, diaria 7\$000	2:555\$000
1 pedreiro, diaria 7\$000	2:555\$000

Na pag. 14 da tabella:

Depois da sub-consignação 128, acrescentar:

3ª Direcção de Intendencia Divisionaria

(Estabelecimento Regional de Fardamento, Equipamento e Arreamento)

Officina de alfaiates

1 mestre:

Ordenado	2:800\$000	
Gratificação	1:400\$000	4:200\$000

1 contra-mestre:

Ordenado	2:400\$000	
Gratificação	1:200\$000	3:600\$000

10 operarios de 1ª classe:

Jornal	58066	
Gratificação	58066	2:774\$000

Officina de correios

1 mestre:

Ordenado	2:800\$000	
Gratificação	1:400\$000	4:200\$000
	<hr/>	

3 operarios de 1ª classe:

Jornal	5\$066	
Gratificação	2\$534	8:322\$000
	<hr/>	

3 operarios de 2ª classe:

Jornal	4\$400	
Gratificação	2\$200	7:227\$000
	<hr/>	

5 operarios de 3ª classe, mensal 180\$000	10:800\$000
8 operarios de 4ª classe, diaria 4\$800	14:026\$000
2 aprendizes, diaria 3\$120	2:281\$350

Estes operarios estão incluídos na verba 6ª — Arsenaes e Fortalezas — pag. 35 de onde devem ser eliminados.

Na pag. 65 da tabella, rubrica 15 — Serviços geraes — Consignação n. 1, diga-se:

N. 1:

Equipamento, arreiamento e acampamento inclusive a despeza com manufactura de peças fóra das officinas	2.100:000\$000
--	----------------

N. 12:

Fardamento, etc etc	10.000:000\$000
	<hr/>
	12.100:000\$000

Destacando-se, portanto da verba «Material», no valor de 12.100:000\$, a quantia de 199:227\$ para verba «Pessoal», nenhuma alteração houve na verba global do orçamento.

Na quantia acima de 199 contos está incluída a de 928\$850 destinada ao pagamento de uma dia visto ser bisexto anno de 1924.

Rio, 2 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

N. 131

A antiguidade do posto de capitão de infantaria, do actual major reformado do Exército Francisco Siqueira do Rego Barros, será contada de 24 de maio de 1906, data em que lhe tocou

promoção a esse posto pelo principio de antiguidade absoluta entre seus pares, de conformidade com a lei de 31 de março de 1851, consubstanciada pelo paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que reaffirmou o direito que lhe assistia as duas terças partes das vagas que se verificassem na referida arma, pelo principio de antiguidade. As consequentes promoções aos postos de major e tenente-coronel, tambem por antiguidade, a que tem direito o referido official em face das disposições acima citadas, deverão ser contadas, respectivamente, de 12 de novembro de 1913 e 9 de julho de 1919.

O Poder Executivo abrirá os creditos necessarios ao pagamento da differença de vencimentos que o referido official deixou de receber em resarcimento ao prejuizo que soffreu com a applicação indebita que lhe foi feita, do art. 1º e respectivo paragrapho, do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, que não lhe attingia, por já ter direitos adquiridos e reaffirmados em disposições anteriores, quinze annos antes de ser esta lei promulgada.

Revogam-se as disposições em contrario.

— Sala das sessões, 11 de dezembro de 1920. — *Olegario Pinto.*

N. 132

Onde convier:

Art. O major graduado Vicente Ferreira da Cruz e o capitão Antonio Elvidio de Andrade, ambos reformados, do Exercito, são considerados promovidos ao posto de tenente, o primeiro, a 25 de julho de 1827, e o segundo, a 11 de setembro do mesmo anno, sem direito, ambos, a vantagens pecuniarias atrazadas.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro*

N. 134

Art. Fica o Governo autorizado a mandar admittir um servente, com a diaria de quatro mil réis (4\$), em cada uma das Auditorias que occuparem predios proprios. — *Pedro Lago.*

N. 135

Fica mantido por tres annos, para continuar servindo no Ministerio da Guerra, com os vencimentos que lhe competem de seu posto, a contar de 1 de janeiro de 1924, o capitão do Exercito de 2ª Linha, Antonio Rodrigues de Almeida, que vem servindo em uma Junta de Alistamento Militar.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 136

Onde convier:

Art. Os professores nomeados em agosto de 1920, para a Escola Veterinaria do Exercito, passarão a pertencer ao quadro do Exercito, sem direito aos vencimentos atrazados.
— *Marcilio de Lacerda*.

N. 138

Accrescente-se onde convier:

Artt. São transeridos para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como terceiros officiaes, o primeiro, os segundos officiaes e o despachante, extinctos, da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, que ali servem como addidos, com os mesmos vencimentos que actualmente percebem, accrescidos das vantagens que tenham ou vierem a ter os funcionarios do quadro da mesma Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, fazendo-se para esse fim o necessario extorno na verba propria, para o respectivo pagamento, e ficando assim augmentado de mais *quatro* o quadro dos terceiros officiaes daquela Directoria.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*.

N. 139

São matriculados, independentemente de concurso, na Escola Superior de Intendencia, no curso a iniciar-se em 1924, ou quando os interessados o desejarem, os capitães do quadro de officiaes de administração que houverem concluido o respectivo curso pelo regulamento de 1921.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago*.

N. 140

Art. São declarados aspirante a official, pelo decreto que puzer o presente orçamento em vigor, e como tal farão o 2º anno do respectivo curso, os alumnos da Escola de Administração Militar, que tiverem concluido o 1º anno com aproveitamento.

Art. A declaração a aspirante, no presente caso, não obedecerá a nenhuma classificação, quer por merecimento intellectual, quer por antiguidade, o que só será feito no final do curso, em 1924.

Art. O alumno que não puder concluir o 2º anno, por motivo que não o inhabilite para exercer as funções de official contador, cujo curso possui, será aproveitado nesse quadro na vaga que houver ou aguardará as vagas que se forem verificando.

Sala das Comissões, em 26 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*

N. 141

Onde convier:

Art. Gozará, para todos os efeitos, dos direitos, garantias e vantagens de que goza o encarregado do serviço telephónico, o encarregado do accensor do Departamento Central.

Irineu Machado.

Approvadas, para projecto especial, as

EMENDAS

N. 133

Accrescente-se onde convier:

Fica o Governo autorizado a graduar no posto immediatamente superior, os coroneis do Exército de 2ª linha que, além de serviços de guerra e a devida antiguidade, computado para a contagem desta o tempo de serviço prestado no regimen anterior ao decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, hajam exercido o cargo de commandantes superiores da antiga Guarda Nacional por mais de dez annos consecutivos.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *José Murinho.*

N. 142

Art. Para completar a execução das disposições do art. ... da presente lei, fica estabelecido, o seguinte: quando pelos interessados for requerido á Contabilidade da Guerra, esta reduzirá as consignações do pessoal que receber pelos cofres da mesma Contabilidade, ao limite de um terço (1/3) das remunerações que legalmente e por delimitações de leis tiverem servido de base para os calculos dos compromissos já tomados para com associações ou estabelecimentos de credito; feita, outrossim, pelo Governo, a revisão nos compromissos respectivos, afim de que fiquem enquadrados nos limites das taxas de juros permittidas por leis.

Parapho unico. As disposições deste artigo ficam, pelos departamentos a que interessarem, extensivas a todos os servidores do Estado, a quem as legislações permittiram entrar e effectivamente entraram em compromissos com associações ou estabelecimentos de creditos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro, de 1923. — *Irineu Machado.*

Prejudicada a

EMENDA

N. 137

Corrija-se a dotação da verba relativa á Justiça Militar na rubrica "Auditores", na parte relativa aos em disponibilidade, de modo a ser respeitado o preceito legal que manda pagar aos auditores em disponibilidade os vencimentos a que tinham direito ao tempo de ser concedida a disponibilidade.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Approvada, para projecto, a

EMENDA

N. 143

Art. Só poderão concorrer ás promoções pelo principio de merecimento creado pelo decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, os officiaes veterinarios portadores de diploma de Escola Superior de Veterinaria official ou regularizada pelo Governo Federal.

Art. A presente emenda é de character definitivo e será posta em execução desde 1 de janeiro de 1924.

Paragrapho unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Rejeitada a

EMENDA

N. 144

Onde convier:

Tendo sido mandado restabelecer o art. 54 da lei numero 2.024, de 5 de janeiro de 1915, deverão ser aproveitados independente de concurso, os dois sargentos, que estão prestando serviços profissionais de dentista por ordem ministerial, os quaes teem mais de seis annos de serviços.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré.*

Prejudicada a

EMENDA

N. 145

Accrescente-se onde convier:

Restabeleça-se a dotação para pagamento da gratificação adicional de 20 % aos officiaes e praças das guarnições do Matto Grosso, Pará e Amazonas, creada pela lei permanente n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e supprimida no orçamento vigente.

Approvada a

EMENDA

N.

Accrescente-se onde convier:

"Fica revogado o disposto no art. 4º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910."

Approvada a

EMENDA

N.

Fica o Governo autorizado a proseguir na construção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, podendo, para isso, despende até 100:000\$000.

Prejudicada a

EMENDA

N. 146

Accrescente-se onde convier:

Para proseguimento da construção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, réis 500:000\$000. — *Luis Adolpho*.

Prejudicada a

EMENDA

N. 147

Os officiaes do Corpo de Bombeiros e da Policia do Districto Federal que tiverem mais de 25 annos de ininterruptos

serviços prestados á corporação, contarão, em cada periodo de cinco annos, mais um anno, sómente para effeito de reforma.— *Octacilio de Albuquerque.*

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 148

Accrescente-se onde convier:

Estabelece a gratificação de 300\$, por mez, aos membros (presidente, secretario e delegados militares), das Juntas Permanentes de Alistamento Militar, e para os officiaes reformados ou da reserva que exercerem cargos nas circunscriptões de recrutamento. — *Octacilio de Albuquerque.*

N. 149

Onde convier:

Os officiaes da antiga Guarda Nacional que pagaram as suas patentes e que não tenham tomado posse, poderão fazel-o da data da publicação desta lei até 31 de dezembro de 1924, passando para a segunda linha do Exercito aquelles que hajam servido nas fileiras do Exercito no minimo durante um anno. — *Lauro Sodré.*

N. 150

Accrescente-se onde convier o seguinte:

Art. Na execução do art. 2º da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, serão observadas as disposições do decreto n. 13.882, de 19 de novembro de 1919, procedendo-se, dentro de tres mezes, á revisão dos actos que não tenham observado as regras consagradas nesse decreto. — *Lauro Sodré.*

Approvada, para projecto, a

EMENDA

N. 151

DEP. G. C. 1922

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam extensivas aos segundos sargentos do Exercito as disposições do art. 57, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, relativas aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que contarem mais de 25 annos de serviço. — *Lauro Sodré.*

Approvada a

EMENDA

N. 152

Onde convier:

Corrija-se a verba 4ª, "Justiça Militar", na parte referente aos auditores da Justiça Militar; nas 6ª, 10ª e 11ª Circumscrições Judicárias, de accôrdo com os vencimentos attribuidos no decreto n. 16.273, de 20 do corrente, ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, desta Capital, ao qual estão equiparados em vencimentos na qualidade de auditores da Capital Federal e Rio Grande do Sul, *ex-vi* dos arts. 6º, ns. 2 e 7 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1890, e 2º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Sub-emendas

1 — Onde se diz: "*Corrija-se a verba*", diga-se:

"Fica o Governo autorizado a corrigir, abrindo para isso o credito que for necessario."

2 — Onde se diz: "*Aos auditores de Justiça Militar nas 6ª, 10ª e 11ª Circumscrições*", diga-se:

"Aos auditores de Justiça Militar, effectivos e em disponibilidade, que a isso tiverem direito."

3 — Onde se diz: "*Com os vencimentos attribuidos no decreto n. 16.273, de 20 do corrente, ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal*", diga-se:

"Com os vencimentos que por lei lhes competirem."

Rejeitada a

EMENDA

N. 153

Verba 9ª:

Accrescente-se:

Para pagamento a dous primeiros tenentes do Exército de 2ª linha que estão servindo na 6ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra, 18:600\$000. — *Olegario Pinto.*

Approvada a

EMENDA

N. 154

Onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a aproveitar nas vagas de 4º official da Directoria Geral de Contabilidade, existen-

tes ou que venham a existir em 1924, os empregados da Fabrica de Cartuchos e Arsenal de Guerra, que alli servem e hajam revelado competencia e aptidão para o desempenho daquelle cargo e sem prejuizo dos seus vencimentos. — *José Eusebio*.

Rejeitada a

EMENDA

N. 4

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a admittir no primeiro posto do quadro de officiaes contadores, a contar de 1 de janeiro de 1924, os sargentos que foram approvados no concurso de admissão á Escola de Administração Militar em 1922 e não obtiveram a respectiva nota de conjuncto.

Approvada para projecto especial a

EMENDA

N. 5

Onde convier:

Art. Aos officiaes do Exército que requererem, na vigencia do actual orçamento, o Governo mandará restituir a importancia do imposto cobrado sobre os vencimentos durante o tempo que estiverem presentes á guerra européa (1914-1918), em missões junto ás nações alliadas, bem assim pagar o terço de campanha (terça parte do soldo), devido aos ditos officiaes do Exército que tendo estado presentes á grande guerra junto ás ditas nações ainda não tiverem recebido, correndo laes despezas por conta da verba respectiva do Ministerio da Guerra. — *José Eusebio*.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 6

Onde convier:

Art. 1.º Fica constituído de primeiros sargentos e sargentos ajudantes o quadro de auxiliares de escripta do Exército.

Art. 2.º Os actuaes auxiliares de escripta serão promovidos aos postos acima com a creação desta lei.

Art. 3.º O mencionado quadro compor-se-ha de dous terços de primeiros sargentos e um terço de sargentos ajudantes.

Art. 4.^a Os mencionados sargentos servirão independentemente de engajamento até completarem vinte e cinco annos de serviço. — *José Eusebio.*

N. 7

Onde convier:

Fica revogado o art. 65 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Prejudicadas

EMENDAS

N. 7 A

Onde convier:

Fica a Cruz Vermelha Brasileira autorizada a continuar, nas condições actuaes, e, portanto, isenta de quaesquer impostos ou onus, os sorteios de sua loteria, durante os annos de 1924, e 1926, até o maximo de 12 extracções annuaes.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Affonso Camargo e outros.*

N. 8

Onde convier:

Art. Na Capital Federal o pagamento dos vencimentos a que teem direito os officiaes reformados continuará a ser feito na Directoria de Contabilidade do Ministerio da Guerra.

S. R. dezembro de 1923. — *Barbosa Lima.*

N. 9

Art. O guarda da Bibliotheca do Exercito perceberá os mesmos vencimentos que os guardas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, corrigindo-se a respectiva tabella na parte relativa á denominação e aos vencimentos do referido guarda da Bibliotheca do Exercito.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 10

Onde convier:

Ficam com as vantagens e regalias dos sargentos ajudantes os actuaes sargentos identificadores que contarem mais

de quinze annos de serviços e que servem no Gabinete Central de Identificação e seus filiaes nos Estados.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 11

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam equiparados aos funcionarios publicos da União os actuaes sargentos da reserva do Exercito que exercem as funções de auxiliares de escripta das Circumscripções de Recrutamento.

Art. Os auxiliares de escripta das Circumscripções de Recrutamento serão divididos em duas classes, pertencendo á 1.^a classe os sargentos ajudantes e primeiros sargentos de reserva, e á 2.^a os segundos e terceiros sargentos da reserva

Paragrapho unico. Os auxiliares de escripta de que trata este artigo usarão trajó civil e perceberão os vencimentos seguintes: 1.^a classe, 390\$; 2.^a classe, 330\$, considerados dous terços como ordenado e um terço como gratificação *pro-labore*.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 12

Onde convier:

Art. 1.^o. É prorogado por mais seis mezes o prazo de permanencia dos actuaes juizes dos primeiros e segundos Conselhos de Justiça Militar.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Prejudicada.

EMENDA.

N. 13

Art. Fica, para todos os effeitos, contado em dobro aos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil o tempo em que, na revolta de 1893 a 1894, tiverem recebido vencimentos dobrados, em virtude de serviços extraordinarios.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 14

Art. Os alistamentos de musicos serão por cinco annos, continuando os engajamentos de accordo com as leis em vigor.

§ 1º. Os actuaes primeiros sargentos terão o posto de sargentos ajudantes; os musicos de 1ª classe terão o posto de primeiros sargentos; os de 2ª, o de segundos sargentos, e os de 3ª classe, o de terceiros sargentos.

Perceberão os vencimentos de officinas inferiores e gozarão de todas as regalias a estes concedidas, com o direito de trajarem-se civilmente fóra do serviço.

§ 2º. Em todas as bandas regimentaes haverá 10 aprendizes e nas de batalhões de ençadores oito aprendizes, sendo laes aprendizes equiparados em vencimentos aos anseçadas.

§ 3º. As bandas militares não devem encorporar sorteados musicos, a não ser quando completem o tempo de serviço a que, por lei, forem obrigados, ou queiram voluntariamente continuar por mais dois annos nas bandas, sendo classificados de accordo com as suas habilitações.

Art. O Governo expedirá os regulamentos necessarios para a execução destes dispositivivos.

Sala das Commissions, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 15

Onde convier:

Art. 1º. Ao tenente-coronel Carlos Joaquim Barbosa, ex-2º official da antiga Contadoria da Guerra seja paga, por exercicios findos a quantia de 4:800\$, de ordenado, na razão de 200\$ mensacs, que venceu e não recebeu de janeiro de 1897 a janeiro de 1899, quando no exercicio de mandato de in-lendente municipal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario. — *Olegario Pinto.*

N. 16

Serão matriculados na Escola Superior de Intendencia, em 1924, independentemente de concurso e desde que satisfaçam ás demais exigencias regulamentares, os officiaes do quadro de contadores, de administração e do de intendentes (extincto), que no concurso ou final do curso para accesso ao primeiro posto obtiveram o 1º lugar nas suas turmas. A frequencia na escola será, tanto quanto possivel, sem prejuizo das funções militares dos mesmos officiaes. — *José Eusebio.*

N. 17

Verba 2ª — Directoria Geral de Intendencia da Guerra — Maruja.

Diga-se:

1 patrão-mór:

Ordenado,	4:800\$000	
Gratificação,	2:400\$000	7:200\$000

10 patrões:		
Ordenado.	3:600\$000	
Gratificação.	1:800\$000	54:000\$000
<hr/>		
7 machinistas:		
Ordenado.	3:600\$000	
Gratificação.	1:800\$000	37:800\$000
<hr/>		
7 foguistas:		
Ordenado.	2:960\$000	
Gratificação.	1:480\$000	31:080\$000
<hr/>		
48 remadores:		
Ordenado.	2:240\$000	
Gratificação.	1:120\$000	61:280\$000
<hr/>		

Prejudicadas as

EMENDAS

N.º 18

RECTIFICAÇÃO DA TABELLA ORÇAMENTARIA

Verba 6ª — "Arsenaes e Fortalezas" — Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

Augmente-se de 73:260\$ a dotação de 239:990\$, que assim ficará elevada a réis 323:250\$, para attender á differença de vencimento aos serventes em consequencia do determinado nos arts. 72 e 73 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que os equipara, bem como os respectivos operarios, aos da Imprensa Nacional, e concede-lhes todos os direitos dos empregados do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Igualmente façam-se as necessarias alterações nas dotações destinadas ás officinas, augmentando-se de

257:664\$500 a dotação de
361:095\$500, que assim
passará a 1.118:760\$000.

Ficará pois deste modo consti-
tuido o pessoal:

55 serventes:

Ordenado.	1:920\$000	
Gratificação.	960\$000	158:400\$000
	<hr/>	

Officinas

1 chefe de machinas:

Ordenado.	4:800\$000	
Gratificação.	2:400\$000	7:200\$000
	<hr/>	

4 mestres:

Ordenado.	4:000\$000	
Gratificação.	2:000\$000	24:000\$000
	<hr/>	

9 contra-mestres:

Ordenado.	3:600\$000	
Gratificação.	1:800\$000	48:600\$000
	<hr/>	

5 mandadores extinetos:

Ordenado.	3:600\$000	
Gratificação.	1:800\$000	27:000\$000
	<hr/>	

1 ajudante electricista:

Ordenado.	2:400\$000	
Gratificação.	1:200\$000	3:600\$000
	<hr/>	

Operarios:

39 operarios de 1ª classe:

Ordenado.	2:800\$000	
Gratificação.	1:400\$000	163:800\$000
	<hr/>	

48 operarios de 2ª classe:

Ordenado.	2:400\$000	
Gratificação.	1:200\$000	172:800\$000
	<hr/>	

195 operarios de 3ª classe:

Ordenado.	2:000\$000	
Gratificação.	1:000\$000	585:000\$000
	<hr/>	

24 aprendizes de 1ª classe....	1:620\$000	38:880\$000
20 aprendizes de 2ª classe....	1:080\$000	21:600\$000
73 aprendizes de 3ª classe....	360\$000	26:280\$000
Total.....		1.118:760\$000

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 20

Façam-se em todas as tabellas respectivas as necessarias alterações na proposta orçamentaria do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924, elevando-se de 154.118:998\$681 para 156.219:444\$189, papel, a autorização para effectuaçã das despesas para o mesmo ministerio, a attender á differença de vencimentos dos operarios e serventes, a que tem direito em virtude do determinado no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, o qual equipara os operarios e serventes do Ministerio da Guerra aos da Imprensa Nacional. — *Irineu Machado.*

Approvada a

EMENDA

Acrescente-se onde convier:

«Art. Fica o Governo autorizado a abrir os credits que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submittendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar nos termos daquelle artigo 73.

Prejudicada a

EMENDA

N. 21

Art. O Poder Executivo abrirá credits na importancia de 2.100:445\$500 para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos correspondente ao exercicio de 1923, e á qual tem direito *ex-vi* do art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, os mensalistas, operarios, serventes, jornaleiros, diaristas e trabalhadores do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, da Intendencia da Guerra da Capital Federal, da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, e das demais officinas e dependencias do Ministerio da Guerra.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Prejudicada a

EMENDA

N. 22

Art. O Poder Executivo abrirá os créditos necessários para ocorrer ao pagamento, no segundo semestre de 1922 e durante o exercício de 1923, da gratificação provisória concedida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagamento esse que é devido ao operariado da extinta Intendencia da Guerra, hoje Directoria Geral da Guerra.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Rejeitada a

EMENDA

N. 23

Na sub-rubrica «Officina de alfaiates», da Directoria Geral da Guerra, corrijam-se a proposição da Camara e a tabella do modo seguinte, na parte relativa aos operarios e aprendizes:

10 operarios do córte sob medida, cada um.....	5:400\$000
1 operario encarregado do córte geral.....	5:400\$000
12 operarios de 1ª classe, cada um.....	4:200\$000
12 operarios de 2ª classe, cada um.....	3:800\$000
26 operarios de 3ª classe, cada um.....	3:000\$000
15 operarios de 4ª classe, cada um.....	2:400\$000
6 aprendizes de 1ª classe, cada um.....	1:620\$000
18 aprendizes de 2ª classe, cada um.....	1:080\$000

Ficam incorporados na 2ª classe os aprendizes de 3ª, passando, assim, a existir somente duas classes de aprendizes.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 24

Fica revigorado o n. XI do art. 46 da lei n. 4.632, do 6 de janeiro de 1923.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

O Sr. Pedro Lago — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Pedro Lago.

O Sr. Pedro Lago (pela ordem) — Peço a V. Ex. que consulte ao Senado, se consente na retirada da emenda.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pedro Lago requer a retirada da emenda. Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Approvada a

Emenda

N.

«O Governo fica autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para dar execução ao disposto no art. 29 do regulamento da Escola do Estado-Maior do Exercito.»

Emenda

N. 25

Onde convier:

O Governo mandará aperfeiçoar estudos por um anno, nos serviços de estado-maior e de intendencia do exercito francez, os officiaes que, pela classificação de sahida do curso de revisão da Escola de Estado-Maior, em 1920, fizeram jús a esse premio, de accôrdo com o art. 29, do regulamento da dita escola e conforme já propoz o Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito.

Em consequencia:

Accrescente-se na verba 17ª	100:000\$000
Diminua-se na verba 9ª vencimentos de dous coroneis, um tenente-coronel, um major e um capitão)	85:000\$000

Sala das Commissions, 20 de dezembro de 1923. — *Vespuccio de Abreu.*

Approvada a

Emenda

N. 26

Accrescente-se onde convier:

Fica revigorado o n. XVII do art. 46, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Approvada, para projecto especial, a

Emenda

N. 27

Art. 1.º Estenda-se aos empregados do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro que tenham mais de cinco annos de serviço e que sejam reservistas do Exército, a disposição referente aos empregados da Intendencia da Guerra, constante do paragrapho unico do art. 31 do decreto n. 16.201 A, de 31 de outubro de 1923, que altera o Regulamento das Escolas de Intendencia.

Sala da Redacção, dezembro de 1923. — *Barbosa Lima.*

Rejeitadas as ..

Emendas

N. 28

Onde se lê: 18:600\$ para dous primeiros tenentes do Exército de 2ª Linha, que se acham servindo na 6ª Divisão do Departamento do Pessoal da Guerra, acrescente-se mais 12:000\$, para o capitão da mesma linha, José Joaquim Franco de Sá, que se acha addido á Primeira Circumscripção de Recrutamento.

Sala das Commissões 20 de dezembro de 1923. — *Trincú Machado.*

N. 29

Onde convier:

Art. Serão aproveitados nas nomeações de auditores da Justiça Militar os officiaes do Exército e da Armada que tenham concluido o curso juridico ha mais de dez annos, independente de concurso.

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Trincú Machado.*

N. 30

Verba 1ª — Administração Central.

Gabinete do Ministro — dizer:

2 continuos a 4:200\$000 8:400\$000

Sala das Commissões, 20 de dezembro de 1923. — *Trincú Machado.*

Annunciada a votação da

Emenda

N. 31

Art. Ficam incorporados ao quadro do pessoal effectivo da Officina de Alfaiates da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, respectivamente na qualidade de operarios de 1ª e 3ª classe, os actuaes cortadores e auxiliares de córte da mesma officina, mandados admittir em virtude do Aviso numero 70, de 10 de maio de 1921, pelo então ministro da Guerra. — *Irineu Machado.*

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Eu pediria ao honrado Relator que concordasse em adoptar a emenda, para constituir projecto em separado. Nessa occasião, demonstrarei a necessidade da medida.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a Palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o honrado relator.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão nada tem a oppôr para que a emenda seja destacada para constituir projecto á parte, conforme solicita o nobre Senador pelo Districto Federal.

O Sr. Presidente — O Sr. relator modifica o seu parecer no sentido de concordar em que seja destacada a emenda n. 182 para constituir projecto em separado.

Os Srs. que approvam a emenda nestas condições, queiram levantar-se.

Foi approvada.

Rejeitada a

EMENDA

N. 32

Verba 4ª — Instrucção Militar.
Collegio Militar do Rio de Janeiro.

Onde convier.

Para pagamento de 1 de janeiro de 1921 a 31
de maio de 1922, aos funcionarios civis da
percentagem concedida pela lei n. 3.890,
de 2 de janeiro de 1920 47:947\$200

Pereira Lobo,

Prejudicada a

EMENDA

N. 33

A' verba Deposito Central do Material Sanitario do Exército.

"O carpinteiro, o segeiro e o cutileiro deste Deposito terão os seus vencimentos divididos em $2\frac{1}{3}$, ordenado, e $1\frac{1}{3}$ gratificação.

Approvadas as

EMENDAS

N. 34

Onde convier:

Art. Ficam incluídos no quadro de instructores os sargentos de Infantaria que sejam instructores de Tiros ou estabelecimentos militares ha mais de dous annos. pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 35

Onde convier:

Art. Os officiaes reformados do Exército, Armada e Policia Militar do Districto Federal e do Corpo de Bombeiros terão preferencia para as commissões de alistamento militar e sorteio. — *Paulo de Frontin.*

Sub-emenda

Intercalem-se entre as palavras — *commissões* — e — *de alistamento militar* — as palavras — *de delegados.*"

Approvada, para projecto especial, a

EMENDA

N. 36

Onde convier.

Art. Ficam incluídos no quadro de instructores os sargentos de Infantaria, que sejam instructores de Tiros ou estabelecimentos militares ha mais de dous annos.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 37

Onde convier:

Ficam equiparados aos sargentos ajudantes os actuaes sargentos identificadores que servem no Gabinete Central de Identificação da Guerra e suas filiaes, nos Estados.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador pelo Districto Federal.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 187 estabelece:

“Ficam incluídos nos quadros de instructores os sargentos de infantaria que sejam instructores de tiros ou estabelecimentos militares, ha mais de dous annos.”

A Commissão declara não accetar a emenda, pelos motivos já expostos em casos analogos.

Ora, exactamente os sargentos que são instructores de “tiros” ha mais de dous annos, estão perfeitamente nas condições de serem incluídos no quadro de instructores. Concorde em que o honrado Relator não queira adoptar a emenda, mas solicitaria que, em lugar de a rejeitar, a adoptasse para constituir projecto em separado.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, a Commissão, creio, não se oppõe á solicitação feita pelo nobre Senador para que essa emenda seja destacada afim de constituir projecto especial.

O Sr. Presidente — O Sr. relator modifica o seu parecer, no sentido de ser destacada a emenda afim de constituir projecto á parte. Os senhores que votam neste sentido, queira levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 38

Onde convier:

Para os effeitos da percepção do meio soldo fica considerado reformado no posto de general de divisão, desde a data do seu fallecimento o Dr. Fernando Mendes de Almeida, general do Exército de II Linha, aberto o credito necessario. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 189 estipula o seguinte:

“Para os effeitos da percepção do meio soldo fica considerado reformado, no posto de general de divisão, desde a data do seu fallecimento, o Dr. Fernando Mendes de Almeida, general do Exército de II Linha, aberto o credito necessario.”

E' uma medida justa e que vae favorecer ás filhas do Dr. Fernando Mendes de Almeida. Desejo salientar ao Senado que, quando occorreu o fallecimento do Dr. Fernando Mendes de Almeida, já se achava na secretaria do Ministerio da Guerra, dependendo apenas de despacho, um requerimento em que o Dr. Mendes de Almeida solicitava a sua reforma no posto de general de divisão, a que tinha direito.

Parece-me, portanto, que não ha necessidade, conforme propõe o parecer do illustre Relator, de ser ouvida a Comissão de Marinha e Guerra, pois se trata de uma medida de toda a justiça, que vae attender á questão do montepio, sem constituir pensão especial.

Nestas condições, eu solicitaria do honrado Relator que concordasse na approvação da emenda.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, a Comissão propoz que a emenda do nobre Senador fosse destacada para constituir projecto em separado, em obediencia á norma que ella propria havia traçado de destacar, para estudo especial do Senado, todos aquelles casos que não cabem propriamente em uma lei de orçamento. Não tem, porém, nenhuma duvida em reconhecer que o caso pôde ser pelo Senado resolvido. O Senado, no caso, terá de tomar a sua deliberação, sinão agora, mais tarde, já perfeitamente elucidado. A Comissão não se oppõe á approvação da emenda.

O Sr. Presidente — O Sr. relator modifica o seu parecer no sentido de ser accelta a emenda n. 189. Os senhores que approvam queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 39

Onde convier:

Ficam equiparados os vencimentos dos escrivães da Auditoria do Exercicio aos que percebem os escrivães do Jury, desta Capital.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 191

Verba 7 — Serviço de Saude — Pessoal.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

"Onde se diz: "5 auxiliares de escripta de 1ª classe" e "5 ditos de 2ª classe", diga-se: "5 primeiros officiaes" e "5 segundos ditos".

Approvada, para projecto especial, a

EMENDA

N. 192

Onde convier:

Art. Ficam concedidas, nos Collegios Militares, aos filhos e primeiros netos dos voluntarios da Patria, matricula e pensão gratuitas, durante todo o curso.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 193

Onde convier:

Para confecção de fardamentos, calçados e outros artigos indispensaveis ao pessoal do exercito e da armada, fica o governo autorizado a contractar a montagem, em proprios na-

cionaes, de officinas completas, desde que todo o trabalho dessa fundação esteja concluido no prazo maximo de 6 annos e seja custeado sómente pela verba sem prejuizo e nem allocação do fornecimento normal desses artigos a quem de direito.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 194

Onde convier:

Verba 9ª, n. 8 — accrescente-se depois das palavras "Supremo Tribunal Militar" o seguinte: sendo entrogue dita importancia, de uma só vez, ao presidente do mesmo Tribunal, que prestará contas, feitas as aquisições e concluidos os concertos e reparos.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 1

Accrescente-se onde convier:

"Art. Fica o Governo autorizado a despende, em alimentação e dieta dos doentes recolhidos aos diversos hospitaes e enfermarias do Exercito, até 3\$ (tres mil réis) por dia e por doente, podendo para isso abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Da data desta lei em deante, e em obediencia ás disposições do Codigo de Contabilidade, deverão ser recolhidas ao Thesoure Nacional: a) a importancia das rendas recebidas pelos hospitaes e enfermarias do Exercito provenientes de descontos feitos, na fórma das leis e regulamentos em vigor, nas folhas de soldos, etapas e gratificações dos officiaes e praças que baixarem a ditos hospitaes e enfermarias; b) as importancias que provierem de quaesquer outros recebimentos feitos, em consequencia de tratamento de doentes recolhidos aos mesmos hospitaes e enfermarias.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, o impresso reuniu por engano duas emendas, as de ns. 70 e 71, e omitiu a emenda por mim formulada em relação aos veteranos do Paraguay.

Fui informado, pelo illustre relator do orçamento da Guerra, que tinha sido dado parecer favoravel a esta emenda. Mas, devido naturalmente a defeito da impressão, essa emenda desapareceu do impresso. Eu pediria ao illustre relator, para corrigir esse defeito.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, é exacto que no *Diário do Congresso* as emendas de ns. 70 e 71 foram reunidas e assim está feita a publicação.

É exacto também, como affirma o nobre Senador, que a sua emenda teve parecer favoravel da Comissão e foi publicada anteriormente, mas não consta da publicação de hoje do *Diário do Congresso*.

São estas as informações que devo prestar á Casa e a S. Ex.

O Sr. Presidente — Não constando da publicação do "*Diário do Congresso*" duas emendas, uma do Sr. Senador Pauto de Frontin e outra do Senador Pedro Lago, vou mandar procural-as para submettel-as á deliberação do Senado.

O SR. SAMPAIO CORREA — Assim, Sr. Presidente, eu pediria a V. Ex. que continuasse a votação, enquanto o secretario da acta procura as emendas que deixaram de ser publicados no *Diário do Congresso*.

São approvadas as

EMENDAS

N. 2

Accrescente-se onde convier:

"Art. Em obediencia ás disposições do Código de Contabilidade, fica prohibida em todas as repartições do Exercicio, a applicação das rendas por ellas auferidas, em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo, ser ditas rendas, recolhidas ao Thesouro Nacional.

§ 1º. O Governo poderá abrir creditos para attender ás necessidades dos serviços que até agora corriam por conta daquellas rendas, até a importancia que corresponda no maximo, á metade da renda da mesma proveniencia arrecadada no ultimo exercicio.

§ 2º. O Governo corrigirá as tabellas da proposta do orçamento para o exercicio de 1925, no sentido de evitar a necessidade de reproduzir dispositivo analogo ao de que trata o presente artigo"

N. 3

Accrescente-se onde convier:

"Art. Da data desta lei em diante, os Arsenaes de Guerra do Exercicio não mais poderão fazer obras ou reparar peças e objectos de uso privado, quaesquer que ellas sejam."

N. 4

Accrescente-se onde convier:

"Art. Da data desta lei em diante, não serão preenchidas as vagas de sargentos ajudantes, sendo supprimidos estes cargos."

N. 5

Accrescente-se onde convier:

"Art. Fica o Governo autorizado a despende nos serviços da Carta Geral da Republica e Geographica Militar, além das dotações consignadas nesta lei, até 400:000\$ (quatrocentos contos de réis), mais afim de dar aos ditos serviços o desenvolvimento que exigem, podendo, para isso, abrir os creditos necessario."

N. 6

Accrescente-se onde convier:

"Art. Fica o Governo autorizado a despende até réis 200:000\$ (duzentos contos de réis) ao aparelhamento e construção das officinas de explosivos, a montar na Fabrica da Polvora sem Fumaça do Piquete, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos."

N. 7

Accrescente-se onde convier:

"Art. Fica o Governo autorizado a despende até réis 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), podendo para isso abrir os necessarios creditos na compra de material para a Escola de Aviação Militar (aviões e peças de substituição) e na aquisição, preparo e construção dos campos de pouso da linha de navegação aerea do Rio a Porto Alegre, cuja construção foi determinada por lei; sendo destinada a metade daquella importancia para cada um dos dous serviços de que trata este artigo."

N. 8

Onde se diz, na verba 4^a — *Justiça Militar* — II — Material de consumo: "Aquisição de artigos de expediente para as auditorias, sendo 1:000\$ para a 6^a e 700\$ para cada uma das outras onze", diga-se:

Aquisição de artigos de expediente para as auditorias, sendo 1:800\$ para a 6^a circumscripção, 800\$ para as duas do Rio Grande do Sul e 700\$ para cada uma das outras nove." Corrigindo-se a dotação para 9:700\$000.

N. 9

Onde se diz, na subconsignação 18^a da verba 8^a — Serviço de Saude: "cinco quartos officiaes", diga-se: "3 quartos officiaes", que são os existentes, corrigindo-se nesse sentido a dotação correspondente.

N. 10

Restabeleça-se a verba 11ª — Classes inactivas — da proposta do Governo.

N. 11

Accrescente-se onde convier:

“Art. Fica o Governo autorizado a auxiliar com 1:000\$, abrindo, para isso, o necessario credito, a publicação dos *Annaes* do Hospital Central do Exercito na respectiva revista.”

N. 12

Accrescente-se onde convier:

“Art. Fica limitado a oito o numero de internos do Hospital Central do Exercito, exclusivamente alumnos do 5º e 6º annos medico, de accordo com o Regulamento do Serviço de Saude, em tempo de paz.”

N. 13

Accrescente-se — A' verba 8ª “Serviço de Saude” — uma nova sub-consignação, assim redigida:

“Hospital Central do Exercito — Material de consumo — Aquisição de livros e de revistas, 3:000\$000.”

N. 14

Reduza-se de 500:000\$ (quinhentos contos de réis) a dotação da sub-consignação 18ª da verba 15ª — “Serviços geraes” — (Forragem, etc.)

N. 15

Na verba 1ª “Administração central” — Gabinete do Ministro, onde se diz “dous auxiliares civis”, diga-se: “dous officiaes de gabinete civis, de livre escolha do Ministro”, e substitua-se a expressão correspondente “verba propria” por “verba 9ª”.

N. 16

Rubrica 15ª, titulo III — Diversas despezas:

N. 24 — Em vez de “energia electrica para os estabelecimentos”, diga-se: “Energia electrica a ser empregada,

N. 17

Rubrica 15ª — Titulo III — Diversas despesas:

N. 22 — Deve ser assim redigido: "Para abastecimento de agua e assoio dos quartéis generaes das regiões e divisões, estabelecimentos militares e corpos de tropa, sendo a agua sómente nos Estados e Forte da Lage.

N. 18

Na verba 1ª — Sub-consignação *Material* — I material permanente.

Onde se lê "Papel de impressão do relatorio do Ministro e tabellas do orçamento, 30:000\$, deve-se lêr: "Papel de impressão do relatorio do Ministro, do Indicador Alfabético de Actos Officiaes e Tabellas do orçamento, 30:000\$000".

N. 19

Na verba 4ª — *Justiça Militar*, consignação n. 29, "Para pagamento a tres auditores auxiliares, etc." diga-se "Para pagamento a dous auditores, etc., 43:200\$000".

E na consignação n. 22 — dois escrivães de 2ª entrancia na 6ª circumscripção, diga-se: tres escrivães, etc., 16:200\$000.

Ficou o total diminuido de 16:200\$000.

N. 20

Na verba 7ª — *Fabricas* — sejam feitas as seguintes alterações na parte *Material*:

Supprimam-se as consignações ns. 2 e 3 — *Acquisição de machinas, ferramentas e aparelhos e aquisição de moveis.*

Sejam substituidas as consignações ora constantes de numeros 14 a 22, para a *Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra*, pelas seguintes:

Acquisição de ferramentas e aparelhos para as officinas	26:000\$000
Materia prima	30:000\$000
Drogas e productos chimicos	5:000\$000
Combustivel.	100:000\$000
Lubrificantes e accessorios para limpeza.....	20:000\$000
Conservação e reparação de machinas e aparelhos; aquisição de peças e pertences,	30:000\$000

Conservação e reparação dos edificios, officinas, dependencias da fabrica e seu material rodante	34:000\$000	
Material de electricidade	15:000\$000	
Acquisição de artigos necessarios ao serviço de de embalagem e officinas.....	110:000\$000	
Idem, idem, de artigos de expediente.....	12:000\$000	
Somma.....	<u>280:000\$000</u>	

N. 21

A' verba 7ª — *Fabricas* — III Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Consignação n. 48, em vez de tres continuos, diga-se, "dous continuos, 4:800\$000".

Fica o total reduzido de 2:400\$000.

N. 22

A, verba 8ª, «Serviço de Saude», sejam incluídas as seguintes dotações:

Na parte IV — «Hospitales de 1ª classe»:

3 ajudantes de cosinheiro

Ordenado	750\$000	
Gratificação	375\$000	3:375\$000

Na parte V — «Hospitales do 2ª classe»:

5 ajudantes de cosinheiro

Ordenado	750\$000	
Gratificação	375\$000	5:625\$000

Deste acrescimo resulta um augmento de 9:000\$, que se incluirá no total da verba.

N. 23

Accrescente-se, á verba 9ª «Soldos e gratificações de officiaes», e sob n. 49.

Pagamento de differença entre os vencimentos de reforma e os da actividade, a que têm direito os ministros do Supremo Tribunal Militar, officiaes generaes reformados, nos termos da lei, R. 103:600\$000.

Existem sete ministros, generaes reformados, que, nos termos do art. 16, do decreto n. 149, de 18 de julho de 1893, e do 3º das disposições transitorias do Código de Organização Judiciaria Militar, gosam de todas as vantagens pecuniarias como se permanecessem na actividade do Exército, e das tabellas do orçamento não constam os recursos necessarios para attender ao pagamento da differença de vencimentos resultante da concessão da lei.

E', pois, necessaria a emenda, por seu fundamento legal, e por vir sanar a lacuna existente, sem a qual difficuldades se apresentarão no ajuste de contas de vencimentos daquelles ministros.

N. 24

Substitua-se, nas consignações ns. 14 e 22 da verba 15ª «Serviços geraes», a parte Directoria de remonta por Depósito de remonta.

N 25

No § 15. Serviços geraes, consignação n. 22 — Para abastecimento d'agua, e asseio dos quartéis generaes etc., supprima-se a parte final, contida em parantese.

N. 26

Continuam em vigor as disposições seguintes:

1). N. I do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

2). Art. 47, 48 e 49, da mesma lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

3). Art. 51 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

4). Art. da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

5). A rubrica 28 (*Despezas eventuaes*) do art. 126 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao serviço de que trata o art. 2 da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920.

N. 27

Na rubrica 15ª, no título II — Material de consumo no numero 8, onde se diz: «Combustiveis para fortalezas e fortes», diga-se:

«Combustiveis para fortalezas, forte e carros de Assalto, 1ª Companhia Ferro-Viaria e grupos de esquadrilha de aviação.

N. 28

Na rubrica 15ª no título II — Material de consumo, no n. 9, onde se diz: «Idem para embarcações e vehiculos», diga-se:

«Idem para embarcações, vehiculos e material rodante da Companhia de Carros de Assalto, 1ª Companhia Ferro-Viaria e grupo de esquadrilha de aviação.»

N. 29

Na rubrica 15ª, no título II — Material de Consumo, no n. 10, onde se diz: «Lubrificantes e accessorios para fortalezas e fortes», diga-se:

«Lubrificantes para fortalezas, fortes e carros de assalto, 1ª Companhia Ferro-Viaria e grupo de esquadrilha de aviação.»

N. 30

Na rubrica 15ª, no título I — Material de consumo, no n. 11, onde se diz: «Idem, idem para embarcações e vehiculos: diga-se:

«Idem, idem para embarcações, vehiculos e material sobre rodas da Companhia de Carros de Assalto e 1ª Companhia Ferro-Viaria.

N. 31

No título III — Diversas despesas, no n. 24, onde se diz: «Energia Electrica para os estabelecimentos militares, repartições, fortalezas e fortes que não tenham dotação propria», diga-se:

«Energia Electrica para os estabelecimentos militares, repartições, fortalezas, fortes e Companhia de Carros de Assalto que não tenham dotação propria».

N. 32

Na verha 6ª «Material» — Diversas despesas Arsenal de Guerra, do Rio de Janeiro inclua-se:

Energia electrica (força e calor) 108:000\$000.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, como é necessario encontrar-se as duas emendas que não foram publicadas no *Diario do Congresso*, de hoje, relativas ao orçamento da Guerra, e como temos, depois, a discussão e votação das emendas offerecidas, em terceira discussão, ao orçamento da Receita, solicitaria a V. Ex. que consultasse o Senado si permite na suspensão da sessão por um quarto de hora.

O Sr. Presidente — Tratando-se de attribuição da Mesa, vou resolver o pedido do Sr. Paulo de Frontin, suspendendo a sessão por 15 minutos a hem da regularidade da votação do orçamento.

Pego aos Srs. Senadores se conservem na casa.

Suspende-se a sessão ás 3 horas e 40 minutos.

(A's 4 horas e 5 minutos, o Sr. Presidente reassume a presidencia e declara reaberta a sessão).

O Sr. Presidente — Das duas emendas apresentadas ao orçamento da Guerra, que não constam da publicação enviada á Mesa, só foi encontrada a apresentada pelo Sr. Senador Paulo de Frontin, a qual vou submeter ao conhecimento e deliberação do Senado.

A emenda tem o numero 122 e assim dispõe:

N. 122

Onde convier:

«Os officiaes do Exercito e da Armada contemplados no decreto n. 3.793, de 9 de outubro de 1919, serão considerados effectivos nos postos allingidos por este decreto, com os vencimentos da tabella ora em vigor.»

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

O Sr. Sampaio Corrêa — Pego a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, é exacto que esta emenda foi apresentada e publicada no *Diario Official*. Lembra-me perfeitamente della; lembrava-me até de que havia dado a principio um parecer contrario a essa emenda, quando submetti o meu modo de ver á Commissão de Finanças. Mas posteriormente, recebendo informações do illustre Senador Frontin sobre a medida por elle apresentada, modifiquei o meu modo de pensar e, de accôrdo com esse meu modo de pensar, propuz á Commissão a approvação da emenda, o que ella aceitou.

Eram as explicações que devia prestar ao Senado e a V. Ex.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir a explicação dada pelo Sr. Senador Sampaio Corrêa. Os senhores que approvam a emenda com parecer favoravel da Commissão, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

E' approvedo o orçamento da Guerra, que vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Sampaio Corrêa — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Sampaio Corrêa.

O Sr. Sampaio Corrêa (pela ordem) — Sr. Presidente, estando sobre a Mesa a redacção final das emendas apresentadas ao orçamento da Guerra, que acabam de ser votadas pelo Senado, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para a immediata discussão e votação da redacção final.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Sampaio Corrêa requeer urgencia para a discussão e votação immediata da redacção final do orçamento da Guerra. Os senhores que apoiam o requerimento, queiram manifestar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

N. 458 — 1923

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 408, de 1923, que fixa as despesas do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1924 e dú outras providencias.

N. 1

Supprima-se a verba 11* — Exercicios findos, 100:000\$000.

N. 2

Accrescente-se:

Verba — Augmento provisorio sobre vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, de accôrdo com a lei da despeza, de 6 de janeiro de 1923, 2.909:242\$800.

N. 3

Na verba 15* — Serviços geraes:

A sub-consignação n. 4, redija-se assim:

"...sub-consignação n. 4, em vez de 200:000\$, diga-se: "150:000\$, accrescentando-se depois da palavra "viaturas"

o seguinte: "sendo 50:000\$ para completar a instalação do Laboratorio de Analyses da Intendencia da Guerra, aquisição de novos aparelhos e pagamento da gratificação a tecnicos encarregados da instalação e de auxiliar os primeiros trabalhos do mesmo Laboratorio.

N. 4

Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar — Tabela do pessoal da Secretaria:

Bibliothecario, archivista e protocollista:

Ordenado.	4:800\$000
Gratificação.	2:400\$000

Acrescente-se:

Sendo o cargo exercido por official reformado..	4:800\$000
---	------------

N. 5

Transfira-se da verba 6ª "Arsenacs e Fortalezas" a quantia de 10:560\$, importancia dos vencimentos de quatro de 1ª classe, para a verba 1ª "Administração Central", sub-consignação correspondente á Directoria do Material Bellico.

N. 6

Transfira-se, na verba 6ª "Arsenacs e Fortalezas" para a 1ª "Administração Central", sub-consignação correspondente ao "Deposito Central de Material Bellico", a importancia de 30:000\$, que deve ser desdobrada em duas parcelas, sendo a primeira de 20:000\$, para o pessoal incumbido da limpeza e lubrificação do armamento portatil e a segunda de 10:000\$, para o material necessario a esse serviço.

N. 7

Na verba 15ª "Serviços Geraes", sub-consignação correspondente á "Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra".

O numero II, "Material de consumo" distribua-se assim:

Material de consumo

Acquisição de ferramentas e aparelhos para as officinas	26:000\$000
Materia prima	30:000\$000
Drogas e productos chimicos.	3:000\$000

Combustivel	100:000\$000
Lubrificantes e accessorios para limpeza.....	20:000\$000
Conservação e reparação de machinas e de ap- parelhos; aquisição de peças e portences..	30:000\$000
Conservação e reparação dos edificios, officinas, dependencias da fabrica e seu ma- terial rodante	34:000\$000
Material de electricidade	15:000\$000
Acquisição de artigos necessarios ao serviço de embarque e officinas.....	110:000\$000
Idem, idem de artigos de expediente.....	12:000\$000

N. 8

Restabeleça-se a dotação de 90:000\$, solicitada na proposta do orçamento, verba 4ª "Justiça Militar", consignação n. 28, destinada ao pagamento de vantagens a supplentes, adjuntos, interinos ou *ad-hoc*, na forma da observação B da respectiva tabella de vencimentos (decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922), ficando assim augmentado de 30:000\$000 o total da verba.

N. 9

Na verba 15ª (Serviços geraes, rubrica III — Diversas despezas, accrescente-se á sub-consignação n. 3 mais 2:000\$ destinados á revista *Defesa Nacional*.

N. 10

Corrija-se a verba Justiça Militar para attender ao pagamento de mais um escrivão na 6ª Circumscripção, creado pelo decreto n. 15.635, de 6 de agosto de 1922 e já em exercicio desde 2 de setembro do referido anno.

N. 11

A' verba 10ª do orçamento da Guerra (soldo, etapas e gratificações de praças de pret):

Restabeleça-se o seguinte: Etapas de 4\$800, cada uma, a 250 praças que servem na Commissão de Linhas Telegraphicas de Matto Grosso no Amazonas 439:200\$000.

N. 12

Verba quinta, n. 48.

Redija-se assim:

Para pagamento mensal, em partes iguaes, de oito conferencistas.

N. 13

Na verba 3ª — Estado Maior do Exército — II — Material — N. 14 — onde diz — 2:000\$000, diga-se 4:000\$000 para auxílio de impressão da *Revista Judiciária Militar*.

N. 14

Em lugar de 70 conceder 10 contos para a sub-consignação n. 7, rubrica 2ª do projecto de orçamento da guerra, para 1924. (Despesas decorrentes do caes do porto, carga, descarga, armazenagem e serviço de estiva.

N. 15

Destaque-se da verba 4ª "Justiça Militar, Sub-consignação, 28 interinos, etc.", a importância necessária para o pagamento de mais um escrivão na 8ª Circumscrição Judiciária Militar, São Paulo.

N. 16

Fica o Governo autorizado a corrigir, abrindo para isso o credito que for necessario á verba 4ª, "Justiça Militar", na parte referente aos auditores de Justiça Militar, effectivos e em disponibilidade, que a isso tiverem direito, de accordo com os vencimentos que por lei lhes competir."

N. 17

Onde se diz, na verba 4ª — *Justiça Militar* — II — Material de consumo: "Acquisição de artigos de expediente para as auditorias, sendo 1:000\$ para a 6ª e 700\$ para cada uma das outras onze diga-se:

"Acquisição de artigos de expediente para as auditorias, sendo 1:800\$ para a 6ª circumscrição, 800\$ para as duas do Rio Grande do Sul e 700\$ para uma das outras nove."

Corrigindo-se a dotação para 9:700\$000.

N. 18

Onde se diz, na sub-consignação 18 da verba 8ª — Serviço de Saude: "5 quartos officinas", diga-se: "3 quartos officinas", que são os existentes, corrigindo-se nesse sentido a dotação correspondente.

N. 19

Restabeleça-se a verba 11ª — Classes inactivas — da proposta do Governo.

N. 20

Accrescente-se — A' verba 8ª, "Serviço de Saude — uma nova sub-consignação, assim redigida:

"Hospital Central do Exercito — Material de consumo — Acquisição de livros e de revistas 3:000\$000."

N. 21

Reduza-se de 500:000\$ (quinhentos contos de réis) a dotação da sub-consignação 18, da verba 15ª — «Serviços generaes» — (Forragem, etc.)

N. 23

Na verba 1ª, «Administração Central» — Gabinete do Ministro, onde se diz «dous auxiliares civis», diga-se: «dous officiaes de gabinete civil, de livre escolha do Ministro», e substitua-se a expressão correspondente «verba propria» por «verba 9ª».

N. 24

Rubrica 15ª, titulo III — Diversas despezas:

N. 24 — Em vez de «energia electrica para os estabelecimentos», diga-se: «Energia electrica a ser empregada como força motriz nos estabelecimentos militares, repartições, etc.»

N. 25

Rubrica 15ª — Deve ser assim redigido: «Para abastecimento de agua e asseio dos quartéis generaes das regiões e divisões, estabelecimentos militares e corpos de tropa (sendo a agua sómente por Estados) e Forte de Lage.»

N. 26

Na rubrica 1ª, sub-consignação *Material* — I, Material permanente.

Onde se lê: «Papel de impressão do relatorio do Ministro e tabellas do orçamento, 30:000\$, deve-se lêr: «Papel de impressão do relatorio do Ministro, do Indicador Alphabetico do Actos Officiaes e Tabellas do orçamento, 30:000\$000.»

N. 27

Na verba 4ª — *Justiça Militar*, consignação n. 29, «Para pagamento de tres auditores auxiliares, etc.», diga-se: «Para pagamento a dois auditores, etc., 43:200\$000».

E na consignação n. 22 — 2 escravões de 2ª entrancia na 6ª Circumscripção, diga-se: 3 escravões, etc., 16:200\$000. Ficou o total diminuido de 16:200\$000.

N. 28

Na verba 7ª — *Fabricas* — sejam feitas as seguintes alterações na parte Material:

Supprimam-se as consignações ns. 2 e 3 — Acquisição de machinas, ferramentas e aparelhos e aquisição de moveis.

Sejam substituidas as consignações ora constantes de ns. 14 a 22, para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, pelas seguintes:

Acquisição de ferramentas e aparelhos para as officinas.	26:000\$000
Materia prima.	30:000\$000
Drogas e productos chimicos.	3:000\$000
Combustivel.	100:000\$000
Lubrificantes e accessorios para limpeza.	20:000\$000
Conservação e reparação de machinas e aparelhos; aquisição de peças e pertences	30:000\$000
Conservação e reparação dos edificios, officias, dependencias da fabrica e seu material rodante.	34:000\$000
Material de electricidade.	15:000\$000
Acquisição de artigos necessarios ao serviço de embalagem e officinas.	110:000\$000
Idem, idem, de artigos de expediente.	12:000\$000
Sommã.	<u>280:000\$000</u>

N. 29

A' verba 7ª — *Fabricas* — III Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Consignação n. 48, em vez de tres continuos, diga-se: «dous continuos, 4:800\$000».

Fica o total reduzido de 2:400\$000.

N. 30

A' verba 8ª, «Serviço de Saude», sejam includas as seguintes dotações:

Na parte IV — «Hospitaes de 1ª classe»: 3 ajudantes do cosinheiro.

Ordenado.	750\$000	
Gratificação.	375\$000	3:375\$000

Na parte V — «Hospitaes de 2ª classe:

5 ajudantes de cosinheiro

Ordenado.	750\$000	
Gratificação.	375\$000	5:625\$000

N. 31

Accrescente-se á verba 9ª, «Soldos e gratificações de officiaes», e sob n. 19.

Pagamento de differença entre os vencimentos de reforma e os da actividade a que têm direito os ministros do Supremo Tribunal Militar, officiaes geraes reformados, nos termos da lei, 103:600\$000.

N. 33

Substitua-se, nas consignações ns. 14 e 22 da verba 15ª «Serviços geraes», a parte Directoria de remonta por Depósito de remonta.

N. 34

No § 15. Serviços geraes, consignação n. 22 — Para abastecimento d'agua, e asseio dos quartéis geraes etc., supprima-se a parte final, contida em parentese.

N. 35

Na rubrica 15ª, no titulo II — Material de consumo no numero 8, onde se diz: «Combustiveis para fortalezas e fortes, diga-se:

«Combustiveis para fortalezas, forte e carros de Assalto, 1ª Companhia Ferro-Viaria e grupos de esquadilha de aviação.

N. 36

Na rubrica 15ª, no titulo II — Material de Consumo, no n. 10, onde se diz: «Lubrificantes e accessorios para fortalezas e fortes, diga-se:

«Lubrificantes para fortalezas, fortes e carros de assalto, 1ª Companhia Ferro-Viaria e grupo de esquadilha de aviação.»

N. 37

Na rubrica 15ª, no título II — Material de consumo, no n. 9, onde se diz: "Idem para embarcações e veículos", diga-se:

"Idem para embarcações, veículos e material rondante da Companhia de Carros de Assalto, 1ª Companhia Ferro Viária e grupo de esquadrilha de aviação."

N. 38

Na rubrica 15ª, no título I — Material de consumo, no n. 11, onde se diz: "Idem idem, para embarcações e veículos: diga-se:

"Idem, idem para embarcações, veículos e material sobre todas da Companhia de Carros de Assalto e 1ª Companhia Ferro-Viária."

N. 39

No título III — Diversas despesas, no n. 24, onde se diz: "Energia Electrica para os estabelecimentos militares, repartições, fortalezas e fortes que não tenham dotação propria", diga-se:

"Energia Electrica para os estabelecimentos militares, repartições, fortalezas, fortes e Companhia de Carros de Assalto que não tenham dotação propria."

N. 40

Na verba 6ª "Material" — Diversas despesas Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro inclua-se:

Energia electrica (força e calor) 108:000\$000.

N. 41

Art. Fica o Governo autorizado a mandar pagar por conta do credito especial concedido pelo decreto legislativo n. 4.618, de 20 de dezembro de 1922, a differença de vencimentos devida em 1921 aos officiaes reformados na vigencia do art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por effeito do art. 45 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

N. 42

Art. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagar os vencimentos do 3º escrivão da 6ª Cir-

comscrição Judicial Militar, em exercicio desde 2 de setembro de 1922, correspondente ao anno de 1923, que por engano não figurou na tabella orçamentaria.

N. 43

Art. E' o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que incorreram as praças reformadas do Exercito, 1° sargento Jeronymo Fernandes do Carvalho, musico de 2° classe Francisco Rodrigues de Carvalho e o cabo de esquadra Manoel Pedro do Nascimento, para reclamarem o premio de um conto de réis (1:000\$000) a que teem direito *ex-vi* da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, abrindo para isso o necessario credito na importancia total de 3:000\$000.

N. 44

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o quadro medico do Corpo de Saude do Exercito, sem augmento de despeza, podendo supprimir os cargos de segundos-tenentes medicos e elevar até dous (2) o numero de officiaes generaes.

N. 45

Art. Fica o Governo autorizado a adquirir a casa pertencente á Archidiocese do Maranhão, situada á praça Gonçalves Dias, em S. Luiz, para nella ser installada a Enfermaria Militar da guarnição federal daquelle Estado, fazendo para esse fim operações de credito até a quantia de 100:000\$, inclusive despezas de adaptação.

N. 46

Art. Fica o Governo autorizado a proseguir na construcção das estradas de rodagem de Miranda a Bella Vista, Aquidauana a Bella Vista e Campo Grande a Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, podendo, para isso, despende até 100:000\$000.

N. 47

Art. O Governo fica autorizado a aproveitar nas vagas de 4° official da Directoria Geral de Contabilidade, existentes ou que venham a existir em 1924 os empregados da Fabrica de Cartuchos e Arsenal de Guerra, que alli servem e hajam revelado competencia e aptidão para o desempenho daquelle cargo e sem prejuizo dos seus vencimentos.

N. 48

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos que julgar necessarios ao cumprimento do disposto no art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, seja quanto ao exercicio de 1924, seja quanto ao de 1923, submettendo ao Congresso Nacional as tabellas que organizar nos termos daquelle

N. 49

Art. O Governo fica autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para dar execucao ao disposto no art. 29 do Regulamento da Escola do Estado-Maior do Exercito.

N. 50

«Art. Fica o Governo autorizado a despende, em alimentacao e dieta dos doentes recolhidos aos diversos hospitaes e enfermarias do Exercito, até 3\$ (tres mil réis) por dia e por doente, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Da data desta lei em deante, e em obediencia ás disposicoes do Codigo de Contabilidade, deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional: a) a importancia das rendas recebidas pelos hospitaes e enfermarias do Exercito provenientes de descontos feitos, na fórma das leis e regulamentos em vigor, nas folhas de soldos, etapas e gratificacoes dos officiaes e praças que baixarem aos ditos hospitaes e enfermarias; b) as importancias que provierem de quesquer outros recebimentos feitos, em consequencia do tratamento de doentes recolhidos aos mesmos hospitaes e enfermarias.

N. 51

Art. Fica o Governo autorizado a despende até réis 200:000\$ (duzentos contos de réis), no aparelhamento e construcção das officinas de explosivos, a montar na Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, podendo, para isso, abrir os necessarios creditos.

N. 52

Art. Fica o Governo autorizado a despende nos servicos da Carta Geral da Republica o Geographico Militar, além das dotações consignadas nesta lei, até 400:000\$ (quatrocentos contos de réis) mais, além de dar aos ditos servicos o desenvolvimento que exigem, podendo, para isso abrir os creditos necessarios.

N. 53

Art. Fica o Governo autorizado a despende até réis 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), podendo, para isso, abrir os necessarios creditos, na compra de material para a Escola de Aviação Militar (aviões e peças de substituição) e na aquisição, preparo e construção dos campos de pouso da linha de navegação aerea do Rio a Porto Alegre, cuja construção foi determinada por lei; sendo destinada a metade daquella importancia para cada um dos dous serviços de que trata este artigo.

N. 54

Art. Fica o Governo autorizado a auxiliar com réis 2:000\$, abrindo, para isso, o necessario credito, a publicação dos Annaes do Hospital Central do Exército na respectiva revista.

N. 55

Art. Os candidatos classificados nos concursos para medicos e pharmaceuticos do Exército, que tenham sido reservistas de 1ª e 2ª categorias e actualmente sejam officiaes de 2ª classe da reserva de 1ª linha, do Corpo de Saude do Exército, com mais de seis mezes de serviços gratuitos ao mesmo Exército, terão preferença a qualquer candidatos nas nomeações para as vagas que se derem no decurso do anno.

N. 56

Art. Os alumnos dos collegios militares que desejarem continuar seus estudos na Escola Militar, serão transferidos para esta, desde que tenham todos os exames que, para a matricula são exigidos alli dos candidatos reservistas e alumnos do curso annexo á mesma escola.

N. 57

Art. Continua em vigor o art. 60, do decreto n. 4.555. de 10 de agosto de 1922, autorizando o Governo a abrir o credito de 600:000\$ para attender ao pagamento da differença de vencimentos, a que tem direito os officiaes de terra e mar, comprehendidos nas disposições do art. 45, da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e correspondentes ao anno de 1921.

N. 58

Art. Ficam relevados da carga que lhes foi mandada fazer da importancia relativa á gratificação de que trata o

art. 151 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, os actuaes serventes da Escola de Veterinaria do Exercito.

Art. Aos ditos serventes fica assegurada a referida gratificação.

N. 59

Art. Continua em vigor, na vigencia desta lei, o n. 1, primeira parte, do art. 49 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 60

Art. Continua em vigor o art. 23 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 61

Art. Aos alumnos, que concluirem o curso das Escolas Militar, de Intendencia e Veterinaria, como praças de pret, e que forem declarados aspirantes a officiaes, será concedido o abono de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$), para os seus uniformes militares, que lhes serão descontados como é de lei.

N. 62

Art. Continua em vigor o art. 66 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, extensivo aos alumnos de 1923.

N. 63

Art. E' revigorado o art. 43 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (orçamento da Guerra), cuja disposição fica assegurada desde a data da execução da disposição identica do decreto legislativo n. 3.580, de 4 de dezembro de 1918, de que trata o mesmo art. 43.

N. 64

Art. O Poder Executivo fica autorizado a mandar matricular na Escola Militar do Realengo, os ex-alumnos que tenham sido desligados, ou excluidos, da mesma Escola em 1922, devendo-lhes ser extensivas todas as concessões feitas aos actuaes alumnos, e, hem assim, cancelladas, para todos os effeitos, as notas de desligamento ou exclusão que acaso tenham.

N. 65

Art. São extensivas aos officiaes do Exercito e Armada, reformados compulsoriamente de 1 de janeiro até 31 de maio de 1922, as vantagens constantes da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 66

Art. Fica incorporado á legislação permanente o artigo 57 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorada pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 67

Art. Ficam extensivas aos officiaes asylados antes de 1921 as disposições das leis ns. 4.555, de 1922, e 4.632, do corrente anno, que manda dar tres etapas, sem distincção de posto, aos officiaes que forem asylados e nos mesmos termos das leis citadas.»

N. 68

Art. Na vigencia desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a organizar, sem augmento de despeza, o serviço permanente de inspecção das fronteiras (S.I.E.), directamente dependente do Estado-Maior do Exercito (1ª sub-chefia) e o qual trará continuamente a par de todos os successos occorridos nas nossas diversas fronteiras, propondo as medidas e obras julgadas necessarias á effectiva vigilancia e policia das mesmas, bem como á sua opportuna defesa.

§ 1.º Esse serviço será dirigido por um coronel ou tenente-coronel de indicação do referido Estado Maior do Exercito, o qual será assistido, na séde do mesmo, pelos adjuntos e auxiliares em numero previsto nas instrucções que forem expedidas, opportunamente; e fóra, na obtenção dos elementos indispensaveis á feitura dos respectivos relatorios e propostas, pelos delegados do chefe, escolhidos para esse fim, de entre os officiaes que já estejam exercendo as funcções especiaes do dito serviço.

§ 2.º E como medida complementar á faculdade que lhe é outorgada pelas disposições acima, o Governo poderá crear, na Foz do Iguassú, o commando da guarnição e fronteira do Alto Paraná, subordinado ao da 5ª Região Militar, fixando naquella localidade a parada das unidades do Exercito que julgar convenientes e ordenar a construcção dos quartéis, depositos e em geral das obras militares imprescindiveis ao fim que se tem em vista; para o que destacará as importancias necessarias da competente verba 14ª deste orçamento.

N. 69

Art. Ao Collegio dos Orphãos S. Joaquim, na Bahia, ficam transferidos o predio, dependencias e o terreno que pertenceram ao extinto Arsenal de Guerra naquelle Estado.

N. 70

Artigo. Fica revigorado o art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que havia revigorado o art. 61 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 71

O Governo fica autorizado a despende a quantia necessaria até á importancia de 200:000\$, para installação dos serviços de agua, luz electrica, esgoto e mais trabalhos accessorios no quartel, recém-construido na capital da Parahyba e destinado á força federal.

N. 72

Art. Os civis que fizeram parte da missão medico que o Brasil enviou á França, com caracter militar, durante a grande guerra, poderão, mediante requerimento, ser incorporados á 2ª Linha do Exercito, nos respectivos corpos, mantidos nos postos em que foram commissionedos.

N. 73

Artigo. «Supprima-se o art. 373, do decreto n. 15.635, de 26 de agosto de 1922.»

N. 74

Art. Fica revigorado o dispositivo contido no art. 38 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, substituidas as expressões «fevereiro de 1921» para «março de 1924», e acrescenta-se no final o seguinte: «bem assim os alumnos que forem reprovados em quaesquer disciplinas do referido segundo periodo».

N. 75

Art. «Os officiaes do Exercito e da Armada contemplados no decreto n. 3.793, de 9 de outubro de 1919, serão considerados effectivos nos postos attingidos por este decreto, em os vencimentos da tabella ora em vigor.»

N. 76

Art. «Fica revogado o disposto no art. 4º da lei numero 2.200, de 13 de dezembro de 1910

N. 77

Art. Fica revigorado o n. XVII do art. 46 da lei numero 4.632, de 6 de Janeiro de 1923.

N. 78

Art. Todos os operarios, inclusive os da officina de alfaiate e os encaixotadores da Directoria Geral da Intendencia da Guerra tem direito ao augmento provisorio concedido pela lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 79

Art. Os officiaes reformados do Exercicio, Armada e Policia Militar do Districto Federal e do Corpo de Bombeiros terão preferencia para as commissões de delegados de alistamento militar e sorteio.

N. 80

Art. Para os effeitos da percepção do meio soldo fica considerado reformado no posto de general de Divisão, desde a data do seu fallecimento, o Dr. Fernando Mendes de Almeida, general do Exercicio de II Linha, aberto o credito necessario.

N. 81

«Art. Em obediencia ás disposições do Codice de Contabilidade, fica prohibida, em todas as repartições do Exercicio, a applicação das rendas por ellas auferidas, em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo ser as ditas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional.

§ 1.º O Governo poderá abrir credits para attender ás necessidades dos serviços que até agora corriam por conta daquellas rendas, até á importancia que corresponda no maximo á metade da renda da mesma providencia arrecadada no ultimo exercicio.»

§ 2.º O Governo corrigirá as tabellas da proposta do orçamento para o exercicio de 1925, no sentido de evitar a necessidade de reproduzir dispositivo analogo ao de que trata o presente artigo.»

N. 82

«Art. Da data desta lei em diante, os Arsenaes de Guerra do Exercito não mais poderão fazer obras ou reparar peças e objectos de uso privado quaesquer que ellas sejam.»

N. 83

«Art. Da data desta lei em diante não serão preenchidas as vagas de sargentos ajudantes, sendo supprimidos estes cargos.»

N. 84

«Art. Fica limitado a oito o numero de internos do Hospital Central do Exercito, exclusivamente alumnos do 5º e 6º annos medicos, de accôrdo com o Regulamento do Serviço de Saude em tempo de paz.»

N. 85

Art. Continuam em vigor as disposições seguintes:

1). N. I do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

2). Arts. 47, 48 e 49 da mesma lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

3). Art. 51 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922;

4). Art. da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923;

5). A rubrica 28, «Despezas oventuaes», do art. 126 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, na parte relativa ao serviço de que trata o art. 2 da lei n. 4.152, de 13 de outubro de 1920.

Sala da Commissão de Redacção, em 20 de dezembro de 1923. — *José Eusebio*, Presidente. — *Alvaro de Carvalho*, Relator. — *Maonel Borba*.

O Sr. Presidente — Tendo sido approved pelo Senado o requerimento de urgencia apresentado pelo relator do orçamento da receita, Sr. Senador Lauro Muller, vou submettel-o á consideração do Senado.

Orçamento da Receita para 1924

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 123, de 1923, que orça a Receita Geral da Republica para 1924.

Encerrada.

N. 1

Ao art. 1º, n. I:

Classe 9ª, n. 127, da Tarifa das Alfandegas (decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900).

Augmente-se de 100 para 250 réis por kilo.

Sub-emenda

«Eleve-se, na vigencia desta lei, de \$050 o n. 127, classe 9ª, da tarifa das alfandegas».

N. 2

Que seja assim redigido o n. 233 da actual Tarifa das Alfandegas:

Extractos fluidos e liquidos de qualquer qualidade — Unidade kilo direito 6\$, razão 50 %.

Sub-emenda

Accrescente-se depois da palavra liquidas: «de plantas estrangeiras.»

N. 3

Ao art. 229 (clausula II) da Tarifa das Alfandegas, accrescente-se, depois das palavras «encerados, oleados e tafetás, pharmaceuticos», as seguintes: «e cataplasmas de algodão, typo owataplasma de Langlebert, e semelhantes», — *Pires Rebello*.

N. 4

Onde convier:

Ao art. 570 — classe 18ª, das Tarifas das Alfandegas, «Seda de qualquer qualidade», diga-se: *Em fio* crú, branco ou tinto para tecer — em meadas, bobinas de papel ou papelão ou em carreteis de madeira — kilo 5\$, razão 20 %;

Frouxo para bordar e torcido (retroz e torçal) em meadas, bobinas de papel ou papelão ou em carreteis de madeira — kilo 10\$, razão 20 %. *Marcilio de Lacerda*.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 29

Onde convier:

Em observancia ao que preceitua a 2ª parte do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a

classe dos praticantes a primeira categoria do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, *ex-vi* do art. 106 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919 que regulou o assumpto, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos titulos, dos praticantes extranumerarios de conferente e de conductor de trem, effectivando-os para todos os effectos a contar da data em que foram approvados em concurso.

No art. 570 da tarifa das alfandegas, onde se diz "Em fio crú, branco ou tinto para tecer; depois das palavras "em meadas, em lotes, mas de papel ou papelão" accrescente-se: ou em lotes, mas em tubos de madeira".

N. 5

Ao n. 46, sobre as vendas mercantis a prazo ou á vista; accrescente *in-fine*: "devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador", e cleve-se a estimativa a réis 120.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Sub-emenda

Em vez de "120.000:000\$" diga-se 100.000:000\$000.

N. 6

Substitua-se o final: "As taxas telegraphicas, etc" pelas seguintes: "As taxas telegraphicas urbanas e para Nitheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de mil réis até 20 palavras e de 50 réis por palavra excedente."

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 7

Ao n. 103 — Taxa sobre o consumo de agua:

Supprimam-se as palavras finais: cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas, bem como todas as despezas decorrentes."

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Sub-emenda

Supprimam-se na emenda as palavras: "cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas".

N. 8

Accrescente-se á Receita extraordinaria:

N. 111. Diferenças de cambio — 5.000:000\$ (ouro).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 9

Accrescente-se o titulo: — Recursos.

N. 113. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro, material rodante e despezas patrimoniaes, 3.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 10

Onde convier:

...e os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e repressagem do algodão.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Alvaro de Carvalho.*

N. 11

Ao art. 10 accrescente-se *in fine*: "Sociedade Portugueza de Beneficencia de Santos, Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo e novos pavilhões das Santa Casa de Misericordia de Santos e de S. Paulo.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Sampaio Corrêa.*

N. 12

Art. 27 — Accrescente-se, *in fine*: "em uma ou mais extracções até o capital de seis mil contos de réis (6.000:000\$000.

N. 13

Ao art. 29:

Supprima-se e substitua-se assim:

Continúa em vigor o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 32 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 14

Onde convier:

Ficam isentos de impostos os materiais importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

N. 15

Accrescente-se onde convier:

Art. Para os officiaes do Exercicio, residentes obrigatoriamente na Villa Militar em virtude do serviço permanente que lhes incumbe nessa localidade, fica derogado o art. 41 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte que lhes póde ser applicada, continuando para elles em pleno vigor o regimen especial instituido no decreto n. 13.554, de 16 de abril de 1919, arts. 26 e 40.

N. 16

Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das depezas de frete nas Estradas de Ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos Jardins Zoológicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal. — *Bernardo Monteiro.* — *José Eusebio.* — *Sampaio Corrêa.* — *F. Schmidt.* — *Vespucio de Abreu.*

Sub-emenda

Depois das palavras "Lloyd Brasileiro" accrescente-se: "e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias". O mais como está.

N. 17

Art. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, aparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asfalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços, por administração, de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Districto Federal. — *Bernardo Monteiro.*

N. 18

Onde convier:

Art. Aos foreiros de terrenos de marinhãs em alrazo por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos

contractos de emphyteuse, será permittido o pagamento dos fóros em atrazo, até 31 de março do proximo anno, sujeitos, porém, á multa de 12 %, sobre os fóros de cada anno.

Art. O pagamento, nas condições do artigo anterior será todavia recusado si não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Sub-emenda

Em vez de: "será permittido", diga-se: "é o Governo autorizado a permittir". O mais como está.

N. 19

Onde convier:

Art. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas, o material importado pelo Estado do Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliaries de sua capital, restituindo-se ao Estado o que porventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

N. 20

Onde convier:

Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie, a medida adoptada quanto aos tecidos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72, do actual Regulamento do Imposto de Consumo, decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

N. 21

Onde convier:

Art. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-hão effectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, uma vez que verifique o Governo não importarem as mesmas em violação de contractos anteriormente celebrados com o Poder Publico.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *Manoel Borba.*

N. 22

Onde convier:

Art. O Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro poderá, de accôrdo com a concessão-

naria das Loterias Federaes, fazer extrahir em 1924, a loteria que lhe foi concedida pelo art. 22 da lei n. 3.230, de 31 de dezembro de 1920. Si a referida concessionaria se incumbir da emissão e da extracção dessa loteria, sem nenhuma participação nos lucros respectivos, o montante das vendas não se computará para o effeito das letras *b* e *d*, do art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922, approved pelo art. 161 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922.

Paragpho unico. A loteria a que se refere o art. 22 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, poderá ser desdobrada em quatro para serem extrahidas uma por anno.

Sub-emenda

Em vez de: "uma por anno", diga-se: "no exercicio para o qual é votada esta lei".

N. 23

Onde convier:

São concedidas á Liga Brasileira contra a Tuberculose duas loterias para serem exploradas durante o anno de 1924.

Sub-emenda

Em vez de "explorada", diga-se: "extrahida".

N. 24

Onde convier:

Fica a Cruz Vermelha Brasileira autorizada a continuar, nas condições actuaes, e, portanto, isenta de quaesquer impostos ou onus, os sorteios de sua loteria, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, até o maximo de 12 extracções annuaes.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923.

Sub-emendas

1.º Em vez de "nas condições actuaes e portanto isenta de quaesquer impostos ou onus", diga-se: "nas condições e com as isenções actuaes.

2.º Supprimam-se as palavras: "1925" e "1926" e "annuaes".

N. 25

Onde convier:

Ao Asylo de São Luiz da Velhice Desamparada e ao Hospital da Pro-Matre do Rio de Janeiro são concedidas duas

loterias, a cada um, com as mesmas isenções outorgadas á sociedade da Cruz Vermelha.

Essas loterias deverão ser extrahidas dentro de dous annos, contados da publicação desta lei.

Sala das sessões, 19 dezembro de 1923.—*Eusebio de Andrade.*

Sub-emenda

Em vez de "dentro de dous annos, contados da publicação desta lei" diga-se "no exercicio para o qual é votada esta lei".

N. 26

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo, autorizado a arrendar, pelo prazo que julgar conveniente, os terrenos de marinha demarcados e já explorados, á empresa que, por meio de machinas magneto electricas, ou outro processo aperfeçoado, beneficiar as areias monaziticas e montar no paiz, dentro do prazo de 18 mezes, a contar da assignatura do respectivo contracto, uma usina de tratamento das terras raras da monazita, só podendo exportar a areia beneficiada de accôrdo com as condições e preços que o Governo fixar.

§ 1.º O contractante beneficiará as areias nas propriaas jazidas, pagando, como preço de arrendamento, por tonelada de areia beneficiada, uma importância correspondente ao dobro da média das taxas pagas, para exportação da areia bruta, pelos actuaes contractantes, nos dous ultimos annos.

§ 2.º Ficam resalvados os terrenos de marinha já concedidos por contractos, cujos termos não poderão ser alterados.

Ao art. 1º, n. 61:

Supprimam-se as palavras desde "lei n. 3.641" até final, elevando-se a respectiva verba a 250:000\$000. — *Marcillo de Lacerda.*

Sub-emenda

Supprima-se o final da emenda a partir do § 2º inclusive.

N. 27

Art. Fica isento de quaesquer direitos e taxas aduaneiras o material importado pela Prefeitura de Bello Horizonte para a installação na capital do Estado de Minas Geraes de um regulador publico electrico e seus accessorios, de accôrdo

com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 26 de julho de 1923.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Bernardo Monteiro.*

N. 28

Onde convier:

É concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e additionaes, para todo o material importado pelo governo do Estado do Ceará e destinado á construcção do porto de Fortaleza.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, a medida contida nesta emenda reproduz disposição identica já incluída em tres leis das anteriores da Receita. Na segunda discussão, na Comissão, o honrado relator deu o seu voto favoravel a esta emenda que não altera quadros, não augmenta pessoal, não augmenta despeza e, ao contrario, produz receita e não faz mais do que reproduzir principios já consignados em tres leis anteriores.

Pedirei, portanto, ao Senado, com a devida venia do Sr. Relator, si a isto elle não se oppuzer, que dê o seu voto favoravel á emenda.

O Sr. Lauro Muller — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lauro Muller.

O Sr. Lauro Muller — Sr. Presidente, não houve, como pôde parecer das palavras do nobre Senador, contradicção entre o voto que o relator deu pessoalmente na segunda discussão e o voto que ora consta do parecer que obedece o criterio da Comissão em casos identicos.

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam a emenda, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Foi rejeitada.

O Sr. Irineu Machado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Requeiro a V. Ex. verificação da votação.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer verificação da votação.

Os senhores que approvam a emenda, queiram levantar-se, conservando-se de pé, afim de serem contados os votos.

Votaram a favor da emenda 27 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os senhores que votaram a favor, levantando-se os que votam contra. (*Pausa*).

Votaram contra 11 Srs. Senadores. A emenda foi approvada por 27 votos contra 11.

São approvadas as

EMENDAS

N. 30

Accrescente-se:

Substitutivo

Art. Continúa em vigor o art. 47 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 31

Onde convier:

Art. Continúa em vigor a lei n. 4.440, art. 5º, de 31 de dezembro de 1921.

Sala das Commissions, 11 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro*.

Sub-emenda

Accrescente-se *in fine*:

... observada a jurisprudencia firmada pela Corte de Appellação a respeito, para o fim de ficar definitivamente entendido que, os bens a que se refere o art. 1º da lei numero 3.967, de 27 de dezembro de 1919, são unicamente os que antes dessa lei já eram obrigatoriamente vendidos em hasta publica.

N. 32

Onde convier:

Fica revigorada a autorização contida na alinea VIII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (Orçamento da Receita para 1923).

N. 33

Art. Nos conhecimentos e guias para pagamento de impostos serão arredondadas para cem réis; as fracções dessa quantia.

N. 35

Onde convier:

Fica a Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas isenta do pagamento de todos os impostos de importação para o material cirurgico dentario destinado á installação da Assistencia Dentaria Infantil, cujo edificio está sendo construido na esplanada do extinto morro do Senado.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1923. — *José Accioly.*

Sub-emenda

Depois da palavra "destinada", acrescente-se "exclusivamente".

N. 36

"O Governo é autorizado a isentar, em cada caso, dos direitos de importação e expediente todo o machinismo e material destinado a estradas de ferro que os Estados construirem, e a dar, no todo ou em parte, os mesmos direitos as que os Estados façam construir por empresas ou pessoas, que com elles tenham contracto, quando solicitado pelo Estado".

N. 37

Art. Fica o Governo autorizado a applicar desde já no pagamento antecipado das notas promissorias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redescontos, na importancia de 399.225:567\$ e em poder do mesmo Banco.

Parapho unico. O Governo contractará com o Banco do Brasil novos prazos e juros modicos para o pagamento do restante do debito a que se refere o disposto neste artigo. — *A. Azeredo.*

N. 38

Onde convier:

Art. Continuam em vigor o art. 50 e seu parapho unico, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 39

Onde convier:

Art. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos, as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, bem assim para os sub-productos correspondentes.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

Sub-emenda

Accrescente-se *in fine*: "no que lhes for applicaveis".

N. 40

Onde convier:

Art. Continuam em vigor os arts. 2º, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 51, 52, 53, 56, 61, 64, 66, 67, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 41

Art. E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e apparatus a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz. — *Mendonça Martins*.

N. 42

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos direitos aduaneiros os machinismos e o material importados para a primeira installação hydro-electrica destinada ao serviço de illuminação publica e particular e força da cidade de Maceió, em Alagoas.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins*. — *Araújo Góes*. — *Eusebio de Andrade*.

N. 43

No computo da renda liquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 31, da lei numero 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

- a) para depreciação do material;
- b) para despesas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;
- c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis. — *Mendonça Martins*.

N. 44

Elevem-se de \$020 para \$150 e de \$400 para \$450, os limites que o n. 10 da lei da receita do exercicio corrente determina para a base da taxaço dos cigarros e cigarrilhas de producção nacional. — *Justo Chermont*.

N. 45

Onde convier:

Art. Os casulos do bicho de seda quando importados pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, pagarão 50 % dos impostos e taxas estabelecidas na Tarifa das Alfandegas. — *Marcilio de Lacerda*.

Sub-emenda

Depois das palavras "quando importados", accrescente-se: "na vigencia desta lei". O mais como está.

N. 46

Onde convier:

Art. Os catalogos impressos, com ou sem gravuras, photogravuras e semolhantes, coloridos ou em uma só côr, tratando de assumptos referentes á agricultura, horticultura, fructicultura e floricultura, destinados á distribuição gratuita, pagarão os direitos de importação do art. 606, taxa de 150 réis, como livros impressos.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

Sub-emenda

Accrescente-se *in fine*: "até 31 de março de 1924, prevalecendo dessa data em diante a taxa votada para 1923".

N. 47

Onde convier:

Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da E. F. S. Luiz a Therezina, ficando o Presidente da Republica autorizado a incorporar esta isenção ao referido contracto. — *Pires Rebello*.

N. 48

E' concedida plena isenção de fretes, nas ostrasdas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros, que vai ligar a estação de Alfnas, da Estrada de Ferro Rede Sul Mineira, á cidade do Machado, no sul de Minas.

Sub-emenda

Depois da palavra "Machadense", acrescente-se a palavra: "nellas".

N. 49

Art. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minerios de ferro e manganez, nas estradas de ferro da União, é o Governo autorizado a adoptar a pauta mensal do Estado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minerios.

N. 50

Onde convier:

E' concedida isenção de direitos para a importação deapparelhos de raios X, de cirurgia, estufas e seus pertences, bem como todo o instrumental necessario ás casas de saude que já tenham, até a presente data se proposto a dar abrigo e tratamento gratuito aos socios da Associação Brasileira de Imprensa, Circulo da Imprensa e associação dos artistas theatraes.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 51

Onde convier:

Os machinismos importados para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 %, papel.

Sub-emendas

Depois das palavras "machinismos", diga-se: "exclusivamente".

Depois da palavra "importados", diga-se: "na vigencia desta lei".

N. 52

Onde convier:

Art. O Governo restituirá á Great Western of Brazil Railway os direitos aduaneiros ou atxas pago, ao fisco em virtude de decisão administrativa, posteriormente annullada pelo accórdão n. 1.634, de 12 de julho de 1911, do Supremo Tribunal Federal, desde que a mesma se conforme com a quantia já apurada pela Fazenda e por esta reconhecida, re-

coba a respectiva importancia em obrigações ou apolices federaes, o desisia de juros, custas e quaesquer outras vantagens, abrindo o necessario credito.

Sub-emenda

Em vez de: "O Governo restituirá", diga-se. "Fica o Governo autorizado a restituir". O mais como está.

N. 63

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos direitos aduaneiros os machismos e o material importados para a primeira installação hydro-electrica destinada ao serviço de iluminação publica e particular e força na cidade de Macció, em Alagôas.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins*. — *Araujo Góes*. — *Eusebio de Andrade*.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 54

Onde convier:

"No exercicio financeiro de 1924 fica suspensa a applicação da renda especial para fundo de resgate de papel moeda e para fundo de garantia do papel moeda, ficando as verbas respectivas incorporadas á despeza geral nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915."

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra, pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, o illustre relator do Orçamento da Receita accitou parte da emenda que formulei, a qual estabelecia que «no exercicio financeiro de 1924 ficava suspensa a applicação da renda especial para fundo de resgate de papel-moeda e para fundo de garantia, etc.»

S. Ex. accitou-a quanto ao fundo de garantia. Quanto ao fundo de resgate, não a accitou, por não achar conveniente, em virtude da accitação de uma emenda do Sr. Senador Azeredo que elevou de 400 mil contos de réis a importancia total do nosso papel-moeda em circulação. Creio que não ha inconveniente algum em accitar a emenda, apesar deste fa-

cto, porquanto o fundo de resgate, como o de garantia, não são suspensos pelo valor do papel-moeda. Apresentei esta medida apenas para facilitar o restabelecimento do equilibrio orçamentario, como occasional, a exemplo do que se fez durante o periodo da guerra mundial.

Em todo o caso, submetto ao eminente relator, com cuja opinião concordo de ante-mão, estas ponderações.

O Sr. Lauro Muller — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Lauro Muller.

O Sr. Lauro Muller (pela ordem) — Sr. Presidente, o honrado Senador pelo Districto Federal sabe que estava de accôrdo com S. Ex. em retirar essa quantia do fundo especial. Mas sobreveiu a emenda do honrado Senador por Matto Grosso, para qual, ao envez de se resgatarem os 399 mil e tantos contos de réis, se os deixou em circulação, de modo que a massa de papel-moeda augmentou muito. Parece-me prudente dar alguns recursos para occorrer ao resgate dessa quantia, ainda que em prazo longo, para que se não diga que augmentamos essa massa de papel-moeda e não damos recurso, algum, embora reduzido, para o seu resgate.

Entendo que a medida não tem maior inconveniente; ao contrario influirá beneficemente sobre o nosso credito.

O Sr. Presidente — Vou submitter a emenda a votos por partes.

Os senhores que approvam a primeira parte da emenda com parecer contrario: «no exercicio financeiro de 1924 fica suspensa a applicação da renda especial para fundo de resgate do papel-moeda», queiram levantar-se (*Pausa.*)

Foi regeitada.

Os senhores que approvam a segunda parte da emenda, com parecer favoravel da Commissão, «e para fundo de garantia do papel-moeda, ficando as verbas respectivas incorporadas á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915», queiram levantar-se (*Pausa.*)

Foi approvada.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 55

Ficam alterados os direitos alfandegarios sobre as mercadorias abaixo, que passarão a pagar:

	Por kilo
Ferro fundido ou guza em linguados	\$030
Aço ou ferro puddlado em linguados	\$060
Chapas, barras e ferro laminado de qualquer especie, com excepção para trilhos	\$120
Trigo em grão	\$025

Por litro

Oleo combustivel	\$010
Gazolina	\$015

O Sr. A. Azeredo — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Azeredo.

O Sr. A. Azeredo (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a emenda n. 55 foi apresentada por mim e sobre ella a Comissão se manifestou de diversas fórmas, aceitando e modificando ou substituindo algumas partes.

Venho dizer ao Senado que em relação ao dispositivo sobre a farinha de trigo, embora a tivesse consignado na minha emenda, já me havia entendido com o honrado relator do Orçamento da Receita, para que fosse ella retirada, porquanto deante das razões que me foram apresentadas e igualmente a S. Ex., não sómente aqui, como também por parte de certos industriaes do Estado de S. Paulo e até mesmo por telegramma do illustre Presidente deste prospero Estado, havia resolvido tomar esta providencia.

Tambem, Sr. Presidente, com relação á parte que attende ao oleo combustivel, já me havia dirigido ao nobre relator, confessando a S. Ex. que realmente achava exaggerada a minha emenda.

O SR. LAURO MULLER — E' exacto.

O SR. AZEREDO — ..., acrescentando mesmo a S. Ex. que accitaria o seu parecer contrario a esta parte ou consignando um augmento apenas de um real por litro, attendendo por esse modo a solicitações de industriaes, e até do meu illustre amigo, o digno embaixador do Mexico e do Centro Industrial de S. Paulo.

Quanto ao ferro, Sr. Presidente, o nobre Senador julgou prejudicada a minha emenda, pela qual a Comissão apresentou outra.

Ainda neste caso estou inteiramente de accôrdo com o nobre Senador, porquanto não tenho outro interesse sinão o de auxiliar a industria do ferro, e entendia, como todos os meus nobres collegas devem entender que, a industria neste particular mais beneficiada deve ser a do ferro guza, cuja produccão deve ser intensificada o mais possivel entre nós.

Acho perfeitamente justificavel a emenda da Comissão de Finanças elevando ao dobro as taxas, até para o anno de 1925. Quanto á gazolina, meu intento era augmentar de 15 réis e não diminuir.

Terminando, devo declarar que não tenho interesse nenhum na defesa que faço da industria do ferro. Nunca exportei manganez, nem sequer pretendo fazer siderurgia no Brasil. Minha emenda foi substituida pela da Comissão; entretanto, não teria mesmo duvida em retirá-la, si assim entendesse a Comissão.

Era o que me cabia dizer com relação á minha emenda. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Lauro Muller — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lauro Muller.

O Sr. Lauro Muller (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, nada mais tenho a fazer senão confirmar o que acaba de dizer o nobre Senador pelo Estado de Matto Grosso, isto é, que S. Ex. já me havia manifestado o proposito de se conformar com o parecer da Commissão sobre o ferro guza, cuja emenda satisfazia o seu intuito; e tambem de retirar a emenda relativa ao trigo em grão. S. Ex. ainda concordara com a opinião do relator de que a taxa proposta por S. Ex. para o oleo combustivel era exagerada. De modo que o parecer da Commissão se coaduna perfeitamente com os sentimentos do nobre Senador.

Era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Presidente — A Commissão de Finanças considerou prejudicada a primeira parte da emenda, assim concebida:

«Ferro fundido ou guza em linguados.....	\$030
Aço ou ferro puddado em linguados.....	0860
Chapas, barras e ferro laminado de qualquer especie, com excepção para trilhos.....	\$120»

De accôrdo com este parecer está prejudicada.

A segunda parte — «trigo em grão, \$025» — o Sr. Azoredo requer a retirada.

Os senhores que consentem nessa retirada queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi retirada.

Sobre a parte relativa ao oleo combustivel, a Commissão apresenta uma emenda substitutiva, augmentando de 1 real o imposto actual.

Os senhores que approvam o substitutivo, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

Quanto á gazolina, o parecer é contrario.

Os senhores que approvam esta parte da emenda queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi rejeitada.

Sub-emenda

«Em voz de 10 réis», diga-se: «tres réis, razão de 5 %». A sexta e ultima disposição reduz a taxa do projecto sobre gazolina de 70 a 15 réis,

Fica prejudicada a

EMENDA

N. 56

Restabeleça-se a renda do serviço de patentes de invenção — 30:000\$000 — que figura sob o n. 120 na lei da receita geral para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

E' approvada para projecto. a

EMENDA

N. 57

Imposto do sello:

Augmentado de..... 16.000:000\$000

(Proveniente de 15 % de sellos adhesivos a serem apostos nos bilhetes expostos á venda de loterias de concessão estadual para serem vendidos no territorio da União, nos termos do § 7º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, revogada toda e qualquer disposição em contrario. — *Justo Chermont.*

Annunciada votação da

EMENDA

N. 58

Ao art. 1º, n. I — Direitos de importação para consumo:

Na tarifa das Alfandegas, classe 31ª, art. 844, a, onde se diz «lampadas electricas, kilo, 3\$500», diga-se: «lampadas electricas, kilo 2\$000». O mais como está. — *Pires Rebello.*

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a emenda n. 58, assignada pelo illustre Senador por Piaulhy cujo nome peço venha para declinar, Sr. Pires Rebello, estabelece o seguinte:

«Ao art. 1º, n. 1 — Direitos de importação para consumo:

Na tarifa das alfandegas, classe 31ª, art. 844 A, onde se diz «lampadas electricas, kilo 3\$500» diga-se: «lampadas electricas, kilo 2\$000». O mais como está.»

Em fins de 1921, foi apresentada para proteger a introdução da industria nacional de lampadas electricas uma emenda que elevou de 2\$ a 3\$500 o imposto por kilo, e para as bases, reduziu de 2\$ a \$200.

Decorridos os dous annos, verifica-se que essa industria não conseguiu ainda servir-se da materia prima nacional, si não em escala excessivamente reduzida. Além disso, a industria creada pertence a uma companhia estrangeira — a General Electric. Esta companhia, pelas patentes que possui, impede que qualquer outra companhia nacional possa ser instituida no nosso paiz.

Nestas condições, dá-se até uma anomalia: ella consegue exportar lampadas para a Republica Argentina, onde as vende, apesar de submettidas a direito de importação, por preço inferior ao do mercado nacional.

O Sr. A. AZEREDO — Apoiado.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Parece-me que em lugar de constituir a emenda projecto em separado, perante a situação de cambio que é grandemente favoravel a toda a industria nacional, pela competencia com productos importados, que fosse adoptada para o exercicio financeiro futuro a emenda do Sr. Senador Pires Rebello, ficando o estudo completo a ser feito no exercicio de 1925, no qual se poderá manter o que existir ou alterar de conformidade com o que as conveniencias determinarem.

Creio que estas considerações são favoraveis ao consumidor, que não tem tido o devido auxilio por parte de uma industria estrangeira muito favorecida pela tarifa alfandegaria. (Apoiados. Muito bem!)

O Sr. Lauro Muller — Peço a palavra pela ordem.

Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lauro Muller.

O Sr. Lauro Muller (pela ordem) — Sr. Presidente, as razões apresentadas pelo honrado Senador são de molde a convencer o Senado da justiça da emenda que S. Ex. propõe. Mas a verdade é que não temos ouvido a outra parte, nem conhecemos os detalhes e circumstancias que se ligam á situação que se ha pronunciado.

De modo que a Comissão, sem estar devidamente informada, pediu que a emenda fosse destacada para constituir projecto em separado.

E' minha intenção, si a medida fôr votada pelo Senado, pedir immediatamente ao Governo que se faça um inquerito, afim de indagar se são verdadeiras essas informações, porque, se forem, penso que não pôdo haver duvida a respeito da providencia que se deverá tomar. E, neste caso, ao envez de protegermos a industria nacional, estaremos protegendo o monopolio dentro do paiz.

A Comissão não tem dados officiaes para dizer que as cousas se passam assim nem que se tomem essas providencias, naturalmente, para que amanhã não se tenha que dizer que, mal informada, aconselhou o Senado a tomar uma deliberação que não era razoavel.

Eram as razões que eu tinha a apresentar, e si não fossem essas as circumstancia, votaria desde já pela medida, modificando a situação.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra para uma explicação pessoal.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (para uma explicação pessoal) — Sr. Presidente, o illustre relator recia que as informações que acabam de ser prestadas ao Senado possam, em parte, ser contestadas. Não acredito, tanto mais quanto devo dizer que, devido a essa tarifa elevada, o proprio Governo é quem soffre.

Na Estrada de Ferro Central do Brasil é muito grande o consumo de lampadas electricas. A importancia desse consumo excede a 200:000\$ annuaes. E como ha similar, não gosa a Central de isenção de direitos e, consequentemente, paga annualmente o material necessario para o seu trafego, de fórma que a unica objecção procedente é a de que a industria nacional se creou com o favor. Mas não ha tal. A industria foi creada em 1914. De 1921 para 1922 foi feita a modificação.

Ora, essa industria tem no cambio uma vantagem tão grande entre o valor do dollar em 1921 e o valor actual que esta modificação, resultante da depreciação da nossa moeda, constitue um auxilio, uma protecção indirecta á mesma industria. Creio, portanto, que o mais que poderão os interessados allegar é que, em um ou outro detalhe, poderia haver qualquer interpretação do modo pelo qual a industria está funcionando entre nós. Mas a industria, em 1924, não será prejudicada e o consumidor, certamente, será favorecido. De modo que haverá tempo para resolver a questão para o exercicio de 1925, mesmo approvada a emenda formulada pelo illustre Senador pelo Piahy. (*Muito bem! Apoiados.*)

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam o parecer da Comissão afim de que a emenda n. 58 constitua projecto especial queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Requeiro a V. Ex. verificação de votação.

O Sr. Presidente — Os Srs. que votaram a favor do parecer da Comissão...

O Sr. Azeredo — Perdão; não é a emenda que votamos?

O Sr. Paulo de Frontin — Peço preferéncia para a votação da emenda.

O Sr. Presidente—Desde que o Senado rejeite o parecer da Comissão, no sentido de ser a emenda destacada para constituir projecto especial, eu submettel-a-ei á votação. (*Pausa.*)

Os Srs. que approvam o parecer da Comissão mandando destacar a emenda n. 58 para constituir projecto especial queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Votaram a favor 16 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os senhores que votaram a favor e levantar-se os senhores que votaram contra o parecer. (*Pausa.*)

Votaram contra o parecer 15 Srs. Senadores. Não ha numero.

Vae ser feita a chamada.

(Procede-se á chamada.)

O Sr. Presidente — Responderam á chamada 32 Srs. Senadores. Ha, assim, o numero estritamente necessario para as votações. Vou renovar a votação do parecer da Commissão. Os Srs. que votam a favor do parecer da Commissão, destacando para projecto especial a emenda n. 58, queiram levantar-se, conservando-se de pé afim de serem contados. (*Pausa.*)

Votaram a favor 16 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os Srs. que votaram a favor levantando-se os Srs. que votaram contra. (*Pausa.*)

Votaram contra 16. Houve empate. A materia fica adiada.

Approvadas, para projecto especial as

EMENDAS

N. 59

No regulamento para a cobrança e fiscalização do sello sanitario, a que se refere o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, faça-se a seguinte alteração:

Art. 4º — 2.º Para as especialidades pharmaceuticas indicadas no n. IV do art. 1º, as taxas serão:

Productos do preço até 5\$ a duzia, cada unidade...	\$020
Idem de mais de 5\$ a duzia, até 10\$, cada unidade	\$040
Idem de mais de 10\$ a duzia, até 15\$, cada unidade	\$060
Idem de mais de 15\$ a duzia, até 25\$, cada unidade	\$080
Idem de mais de 25\$ a duzia, até 45\$, cada unidade	\$100
Idem de mais de 45\$ a duzia, até 90\$, cada unidade	\$200
Idem de mais de 90\$ a duzia, até 120\$, cada unidade	\$500
Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000

N. 60

Accrescente-se onde convier:

Art. O Governo cobrará os emolumentos e expedirá os respectivos titulos de nomeação aos actuaes encarregados e ajudantes de escripta e de armazem da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 61

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos direitos aduaneiros os machinismos e o material importados para as primeiras installações de fabricas de tecidos de algodão, que se fundarem no interior dos Estados, nas zonas apropriadas ao plantio desta materia prima, cujas terras não estejam sendo convenientemente cultivadas por falta de meios de transporte ferroviario.

Paragrapho unico. As installações que gosarem desse favor, ficam obrigadas a manter, durante cinco (5) annos, na respectiva zona, um campo de cultura e selecção de sementes de algodão.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins*. — *Araujo Góes*. — *Eusebio de Andrade*.

N. 62

Art. As contas de quaesquer serviços dos que exercem profissões liberaes, e os contractos de honorarios, pagarão sello proporcional sobre o seu respectivo valor, na conformidade da tabella vigente do Regulamento do Sello. — *João Thomé*.

N. 63

Aos encarregados de escripta e seus ajudantes, da Estrada de Ferro Central do Brasil, será applicado o disposto nos artigos 58 e 61, respectivamente, das leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e no decreto n. 4.698, de 28 de fevereiro de 1923, relativo aos praticantes technicos e de machinistas, escreventes e praticantes de escripta na mesma repartição e serviço, classificados de accôrde com os respectivos vencimentos. — *Pedro Lago*.

N. 64

Onde convier:

"Os officiaes da Guarda Nacional com serviços de guerra prestados á Republica e cujas patentes foram julgadas irregulares pela extincta Commissão de Organização das Forças de 2ª Linha, por haverem prestado os respectivos compromissos fóra dos prazos legais ou tenham mesmo deixado de prestal-os, poderão legalizal-as dentro do prazo de um anno, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e pagando o sello correspondente á dispensa do lapso de tempo decorrido." — *Marcilio de Lacerda*.

N. 65

Onde convier:

Os officiaes da antiga Guarda Nacional que, tendo pago suas patentes, não as legalizaram dentro do respectivo prazo, poderão fazel-o mediante o pagamento de 50%, a titulo de dispensa de lapso de tempo e requerimento ao Ministro da Guerra, que exigirá do requerente provas de boa conducta, de nacionalidade brasileira e de saber ler e escrever. — *Abdias Neves.*

N. 66

Onde convier:

Fica prorogado até 31 de dezembro de 1924 o prazo de que trata o n. 11 do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

As patentes já expedidas antes da criação da 2ª Linha, cujas posses foram effectuadas fóra do prazo legal e as que não foram apresentadas para serem relacionadas no Ministerio da Guerra serão legalizadas mediante pagamento de novo sello de accôrdo com a tabella actual.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Olegario Pinto.*

N. 67

Art. O Poder Executivo restituirá aos funcionarios publicos civis aposentados e militares reformados a importancia do imposto de 10 %, que lhes foi cobrado em virtude da lei n. 11.458, de 27 de janeiro de 1915, abrindo para esse fim os necessarios créditos.

N. 68

Onde convier:

Art. Continuam em vigor o art. 13 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e o art. 1º da mesma lei, relativamente ao papel commum para os jornaes.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 69

E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e aparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital do Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz. — *Mendonça Martins.*

N. 70

Estabeleça-se onde convier:

Art. Nas vendas judiciais de immoveis effectuadas a requerimento de partes interessadas, por intermedio de agentes de leilões, nos juizos locais da Capital da Republica ou em quaesquer juizos federaes da União, pagará a parte requerente vendedora, o imposto de venda judicial na seguinte proporção:

a) de 5 %, sobre o valor da arrematação até com contos de réis (100:000\$000);

b) de 2 %, sobre o valor da arrematação excedente de 100:000\$ a 200:000\$, inclusive;

c) de 1 %, do excedente de 200 contos ao maximo da arrematação, inclusive.

§ 1.º O imposto estabelecido no artigo supra, será cobrado pelo escrivão do feito á parte vendedora, no acto da realização da venda, e pelo mesmo serventuário remettido o producto liquido aos cofres da Recebedoria, no Districto Federal, e ás Collectorias, nos Estados, feita, porém, na forma do artigo 5.º, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, a deducção dos emolumentos devidos ao porteiro dos auditorios, de quem cobrará recibo nos autos.

§ 2.º Na guia de remessa do producto liquido, a que se refere o § 1.º, o respectivo escrivão fará incluir o imposto fixado no citado art. 5.º da lei n. 4.440, de 1921, e devido pelo porteiro dos auditorios.

§ 3.º Não serão processadas, para o effeito de transferencia, nas respectivas repartições fiscaes da União as vendas de immoveis effectuadas por intermedio de agentes de leilões, que não obedeçam os dispositivos citados, quando judicialmente autorizadas.

Art. Ficam isentos do imposto de venda judicial, as que forem requeridas na conformidade do art. 5.º da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. Os agentes de leilões só terão direito a commissão dos compradores, nas vendas que effectuarem por autorização judicial.

Sala das sessões. 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 71

Art. Fica supprimido o imposto sobre a renda das profissões liberaes. — *João Thomé.* — *Marcilio de Lacerda.*

N. 72

Art. A taxa do imposto sobre vendas mercantis á vista e a prazo, de que trata o regulamento anexo ao decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, será a mesma que a do imposto sobre vendas a prazo, ficando extinto o imposto sobre lucros líquidos da industria fabril e do commercio.

Paragrapho unico. Fica tambem extinto o imposto sobre os dividendos das sociedades anonymas e em commandita por acções e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e cooperativas de produccão que estiverem sujeitas ao imposto sobre vendas mercantis á vista e á prazo.

Sala das sessões, dezembro de 1923, — *Marcilio de Lacerda*.

N. 73

Onde convier:

Art. Fica accrescido de 1 %, o imposto estabelecido no art. 5º, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, não sendo processadas para o effeito de transferencia nas respectivas repartições fiscaes da União, as vendas de immoveis effectuadas em opposição do citado art. 5º, quando indicialmente autorizada. — *Marcilio de Lacerda*.

N. 74

Art. 11. Na Capital Federal será distribuida em quinze quotas, pelas instituições, etc.

Diga-se:

Art. 11. Na Capital Federal será distribuida pelas instituições abaixo enumeradas, na fórmula seguinte:

Para a Santa Casa da Misericordia, 30 réis; para o Hospital Muller dos Reis, 22 réis; para o Hospital dos Lazaros, 22 réis.

Os restantes, 56 réis, em partes iguaes, ás 28 seguintes instituições:

Maternidade mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario de S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo, Sociedade Amante da Instrucção Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação dos Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de

Misericórdia de Juiz de Fôra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José de Jacarépaguá, Centro Militar Beneficente, Polyclinica de Botafogo, Departamento da Criança do Brasil, Auxiliadora do Thesouro Nacional e Sociedade Beneficente Unitiva.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1923. — *Lauro Sodré*.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 75

Ao art. 3º — IV — Imposto sobre a renda — 50 — Imposto sobre vencimentos, 10.000:000\$000.

Elimine-se.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o nobre Senador.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Como a emenda 138, a paginas 96 do avulso, institue um systema novo de impostos sobre a renda, no qual se incluem, não só os salarios e vencimentos publicos, como particulares, parece que esta emenda n. 75, está prejudicada.

Mas, a emenda que se encontra a pagina 96, diz o seguinte:

«Art. 3º O imposto sobre a renda...»

Do modo que, seria necessario que o Relator tivesse a bondade de nos dizer si esta emenda importa em substituição do art. 3º n. 4 e não é additiva a esse artigo, para tornar bem clara a questão.

Neste caso, Sr. Presidente, eu votaria em favor da emenda, mesmo porque ella isenta todos os vencimentos até dez contos de réis e estabelece uma percentagem de impostos sobre a renda que não me parece muito onerosa, assim á primeira vista.

Era o que me cabia dizer. Se realmente é esse o modo de ver do relator, que a 138 é substitutiva da de numero 75, nesse caso, eu retiraria a minha emenda.

O Sr. Lauro Muller — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Lauro Muller.

O Sr. Lauro Muller (pela ordem) — Sr. Presidente, é facil a explicação. O imposto de vencimentos fica incluido no imposto de renda. Outra cousa não é o imposto de vencimentos senão imposto de renda.

São prejudicadas as emendas 75, 76, 77, 78 e 79.

São rejeitadas as emendas 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87; 88 e 89.

É prejudicada a primeira parte da emenda n. 90.

São rejeitadas as emendas 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107.

São approvadas as emendas da Comissão de 108 a 135.

É annunciada a votação da emenda n. 138.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 138 é a que estabelece o imposto sobre a renda, fazendo-o recahir em uma série de categorias e estabelecendo uma série de disposições.

Quando discuti o orçamento da receita, já tive occasião de mostrar que a forma pela qual se vae estabelecer a cobrança da renda global vae determinar um prejuizo positivo e certo sobre as cédulas que já eram cobradas, como o imposto sobre dividendos, o de industriaes fabris e outras. Nestas condições, meu voto é contrario a emenda n. 138.

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam a emenda numero 138, queiram levantar-se. (Pausa.)

(Foi approvada.)

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Requeiro verificação de votação.

O Sr. Presidente — Queiram levantar-se, conservando-se de pé os senhores que votaram a favor da emenda 138.

Votaram a favor 27 Srs. Senadores.

Queiram sentar-se os senhores que votaram a favor, levantando-se os que votaram contra.

Votaram contra a emenda 6 senhores Senadores.

A emenda foi approvada por 27 votos contra 6.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, solicitei a palavra apenas para declarar que dei o meu voto a emenda, porque a tabella de impostos não me parece exaggerada e ha uma grande vantagem ali para todo funcionalismo e operario: é a isenção de todos os impostos sobre vencimentos e salarios aos que ganham até 10:000\$000 por anno.

Prejudicadas as

EMENDAS

N. 76

A emenda n. 6 approvada em 2ª discussão fica assim substituída:

A' receita extraordinaria:

N. 112. Renda de emissão de moedas metallicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar no paiz ou no estrangeiro moedas de aluminio e cobre dos valores de 18 e 500 réis podendo emitir no exercicio de 1924 até 25 mil contos de réis, Rs. 25.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 77

Supprima-se o n. 47. Renda global 80.000:000\$, e substitua-se pelos ns. 41 sobre dividendos e juros de *debentures* — 42.000:000\$, n. 42, sobre empréstimos hypothecarios — 2.100:000\$, n. 45, sobre lucros da industria fabril — 7.200:000\$ e n. 49, sobre vencimentos — 10.000:000\$ do art. 1º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, receita geral para o exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 78

Ao art. 1º, n. 40:

Substitua-se a redacção pela seguinte:

N. 40. Sello sanitario — Leis n. 3.987, de 2 de janeiro e n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, art. 2º e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, 5.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 79

Supprimam-se na expressão: Substituam-se os artigos 688 e 740... as palavras *art. 688*, ficando, em consequencia, eliminada toda materia a elle referente e que vae até ás palavras *para quaesquer usos*.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Rejeitadas as

EMENDAS

N. 80

Onde convier:

Art. Fica elevada de cem a cento e cinquenta réis a taxa da rubrica dos livros commerciaes, submettidos á Junta Commercial da Capital Federal e por esta cobrada nos termos do regulamento em vigor. — *Pedro Lago.*

N. 81

Onde convier:

Aos estabelecimentos balnearios, que façam construcções sobre agua, cujo capital de exploração seja superior a réis 3.500.000\$, será concedida isenção de impostos para todo o material e moveis importados e a elles destinados.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Affonso de Camargo.*

N. 82

E' o Presidente da Republica autorizado a proceder á revisão de tarifas, adoptando definitiva ou provisoriamente as modificações que julgar mais convenientes, no todo ou em partes, resguardando, dentro de razoaveis limites, os legitimos interesses das differentes industrias que se cream no paiz e ao mesmo tempo defendendo os direitos do consumidor contra descabidas pretensões dos fabricantes.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 83

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a permittir que as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras autorizadas a funcionar no paiz possam elevar a 60 % o limite de 40 % estabelecido pelo art. 50 do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, exclusivamente para o seguro do café da valorização e respectivos armazens.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 84

Onde convier:

Art. As especialidades pharmaceuticas e os medicamentos veterinarios premiados pelo jury da Exposição do

Centenario da Independencia são considerados como si tivessem sido approvados pelo Departamento Nacional da Saude Publica.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 85

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica estabelecido o imposto de 5 % (cinco por cento) sobre as importancias que forem recebidas pelo presidente e o director da Secretaria da Junta Commercial e decorrentes dos emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911, os quaes ficam augmentados de 50 % (cincoenta por cento).

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Alvaro de Carvalho.*

N. 86

Pagarão, além das taxas communs, a taxa de 20\$000 (vinle mil réis) em estampilhas de sello adhesivo, os alumnos das escolas superiores da Republica que fizerem, em segunda época, o exame da cadeira de que são dependentes e os exames do anno de que são ouvintes.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 87

Continúa em vigor o art. 62 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (pagamento de taxa adicional para os alumnos poderem fazer exame em 2ª época).

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 88

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam reduzidos de 50 % os direitos de importação do oleo de figado de bacalhão.

N. 89

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de taxa telegraphica aos órgãos officiaes dos Estados, que pu-

blicarem, gratuitamente, o expediente das repartições federaes existentes nos mesmos Estados.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1923. — *Eusebio da Andrade.*

N. 90

Onde convier:

Art. Ficam as praças de pret das corporações armadas (Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros e Policia Militar do Districto Federal) isentas do imposto de 5 % sobre vencimentos, de que trata a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, devendo ser-lhes restituídas as importancias que porventura alguma dellas haja soffrido desconto em seus vencimentos.

Art. Os acrescimos de 10 % e 15 % a que, sobre os respectivos vencimentos e em virtude de lei tem direito as praças de pret do Exercito e da Armada, que contam 10 e 15 annos de serviço, serão calculados tendo por base a actual tabella de vencimentos.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 91

Onde convier:

Art. Ficam considerados conductores de 4ª classe, interinos, os actuaes praticantes do conductor attingidos pelos favores do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que ainda não tenham sido promovidos, sem augmento de vencimentos, cobrando-se o sello respectivo, até que sejam effectivados nos alludidos cargos, por effeito de vagas no respectivo quadro.

N. 92

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o dispositivo do art. 98 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, expedindo-se aos actuaes obreiros e obreiras da Imprensa Nacional o titulo de operarios jornaleiros e cobrando-se-lhe o devido sello de nomeação.

N. 93

Art. Sejam incluídas nas tarifas alfandegarias as seguintes mercadorias: — Tetryl, aluminio-pyro, cordão detonante, nitrato de celluloso, acetato de cellulose e tetralite. Taxa, quarenta réis, por kilo; Razão, ouro, 50 %. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 94

Art. Fica isento do imposto de importação o material indispensável à industria extractiva de madeiras, tanto para o côrto das mattas, como para o aproveitamento e beneficiamento do producto, taes como appparelhos e engenhos para serrarias, usinas de distallação, de fabricação de pastas e installações hydro-electricas, caminhões, trilhos, machinas e vagões systema Deucaville, correntes, guindastes e outros instrumentos, quando importados pelos industriaes, que provarão o devido emprego do material importado. — *Justo Chermont.*

N. 95

Accrescente-se onde convier:

Ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa adicional de 5 % sobre a importancia global do imposto de consumo apurado durante o mez, o qual pagamento será effectuado nas repartições arrecadadoras locais, até o dia 5 do mez subsequente, por meio de guia especial, os fabricantes de fumos e seus preparados e os das bebidas constantes dos ns. V a XIII, do § 2º, do art. 4º, do Regulamento n. 11.648, de 26 de janeiro de 1921.

Os de fumos e seus preparados:

Que derem a consumo:

- a) mais de 750 mil carteiros ou maços de cigarros mensalmente;
- b) mais de 450 mil charutos mensalmente;
- c) mais de 3.000 kilos de fumo mensalmente.

Os de bebidas mencionadas nos dispositivos citados:

Que derem a consumo mais de 50 mil litros das alludidas bebidas mensalmente.

N. 96

Ao art. 13, accrescente-se entre as instituições de caridade e assistencia beneficiadas pelas quotas das loterias federaes a Maternidade de Maceió, mantida pela Sociedade São Vicente de Paula, 10:000\$; Asylo de Orphãos Desvalidos, de Maceió, 10:000\$ e Orphanato S. Domingos, fundado em Maceió, 10:000\$000.

Sala das sessões, dezembro de 1923: -- *Eusebio de Andrade.*

N. 97

Ao art. 13:

Accrescente-se, entre as sociedades enumeradas no terceiro periodo do artigo, a seguinte: «Circulo de Imprensa».
— *Abdias Neves*.

N. 98

Ao art. 13:

Accrescente-se onde convier:

A' Santa Casa de Itabuna, 5:000\$; e Sociedade de S. Vicente de Paula de Itabuna, 5:000\$000. — *Pedro Lago*.

N. 99

Art. 11 (onze):

Onde está: Na Capital Federal será distribuida em quinze quotas, etc.

Diga-se:

Na Alfandega do Rio de Janeiro:

26 réis (vinte e seis) para a Santa Casa de Misericordia;
22 réis (vinte e dous) para o Hospital Muller dos Reis;
20 réis (vinte) para o Hospital dos Lazaros, sendo oito réis definitivamente, para a compensação prevista no art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, modificada pelo art. 21 da de n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919;

8 réis (oito) para o Departamento da Creança do Brasil;

4 réis (quatro) para a Caixa Beneficente dos Empregados da mesma alfandega;

20 réis (vinte) para as dez seguintes instituições: Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Liga Brasileira contra a Tuberculose, Sociedade Amantes da Instrucção, Casa Infancia do Rio de Janeiro; Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada; Dispensario S. Vicente de Paulo; Asylo Goncalves de Araujo; Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos; Associação Pró-Mater, Assistencia Santa Thereza e Lyceu de Artes e Officios;

30 réis (trinta) para as vinte que se seguem: Cruzada contra a Tuberculose, Sociedade Amantes da Instrucção, Casa de Santa Ignez, Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato de Menores da Lagoa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra; Patronato de Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José de Jacarépaguá, Centro Militar Beneficente, Polyclinica de Botafogo, Auxiliadora do Thesouro Nacional, Sociedade Benefi-

cente Uniliva, Sindicato Profissional dos Operarios residentes na Gavea, Centro Beneficente dos Operarios da Gavea e Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos Bangú.

Sala das Commissions, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

N. 100

A' renda com applicação especial:

Accrescente-se:

4. Fundo de amortização dos emprestimos internos.

Depositos:

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições 10.000:000\$, papel.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

N. 101

Nas tarifas aduaneiras classe 17, n. 529, o fio de canhamo crú, simples para tecelagem e destinado á cordoalha, fica equiparado em direitos, razão e taxas ao fio de linho crú simples para tecelagem.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923.— *Mendonça Martins.*

N. 102

Direitos de importação para consumo:

Na tarifa das Alfandegas, classe 21ª, art. 665.

Vidro importado em fórmula de ampolas e tubos destinado á fabricação de lampadas electricas, kilo, 100 réis, razão de 10 %.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

N. 103

Direito de importação para consumo:

Na tarifa de Alfandegas, classe 31ª, artigo 844, accrescente-se: Lampadas para radiotelephonia, kilo, 1\$500, razão 10 %.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda.*

N. 104

Ao art. 1º, n. 1 — Impostos de importação para consumo.

Na classe 10, n. 173, das Tarifas das Alfandegas (tintas sem resina para pintura de casas) onde se diz: \$100, razão 50 %, diga-se: \$200, razão 50 %.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Montetro.*

N. 105

Substitua-se na Tarifa das Alfandegas:

«Pilhas electricas seccas de qualquer qualidade, \$550, razão 15 %», por

«As pilhas electricas seccas, de qualquer qualidade, quer venham em baterias, podendo ser estas compostas de pilhas collocadas parallelamente com um só envolvero ou superpostas dentro de um tubo, pagarão por um elemento (ou pilha), \$300». — *Marcilio de Lacerda.*

N. 106

Modifique-se pela fórma seguinte a Tarifa das Alfandegas nas classes 14ª, art. 424, e 17ª, art. 547:

Cordoalha — Cl. 14ª, art. 424:

De qualquer qualidade:

Em capas — Bruto:

Em peças ou em retalhos, kilo.....	\$600	50 %
Em obras, kilo	\$700	50 %

* Em barricas ou caixas, 20 %:

Barbante, merlim, fio de vela, porrete e qualquer outro, kilo	1\$300	60 %
Idem de côr ou fantasia, kilo.....	1\$700	60 %

Cordoalha — Cl. 17ª, art. 547:

Em fardos, capas, pacotes, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, bruto:

Amarras, cabos, estaes e outras, peças ou retalhos, kilo	1\$100	60 %
Cordas, simples ou alcatroadas, em obras, kilo	1\$300	60 %

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

EMENDAS DA COMISSÃO

N. 107

Ao art. 1º, n. I — Direitos de importação para consumo — Supprima-se a modificação relativa á nota 134 da Tarifa.

N. 108

Ao mesmo art. 1º, n. I — Supprima-se a modificação relativa a anzões.

N. 109

Ao art. 1º, n. I — Supprima-se a modificação relativa ao papellão em resma.

N. 110

Ao mesmo art. 1º, n. I:

Supprima-se a modificação relativa ás obras de aluminio.

N. 111

Ao art. 1º, n. I:

Supprima-se a modificação relativa ao ferro e aço (classe 25ª da Tarifa).

N. 112

Ao art. 1º, n. I:

Supprimam-se as modificações relativas ao papel.

N. 113

Art. 1º, n. I:

Supprima-se a modificação referente aos transformadores estaticos de corrente electrica.

N. 114

Ao art. 1º, n. I:

Supprima-se a modificação relativa ao n. 688, da Tarifa.

N. 115

Ao art. 1º, n. 1:

Supprimam-se as alterações relativas ao art. 740.

N. 116

Ao art. 1º, n. I:

Supprima-se a modificação relativa ao óleo de llnhaça,

N. 117

Ao mesmo art. 1º e n. 1:

Supprima-se a modificação relativa a aros de borra-
cha, etc.

N. 118

Supprima-se a modificação relativa a automoveis.

N. 139

Ao art. 1º, n. II — Imposto de consumo.

Substitua-se a legislação citada a respeito de cada mer-
cadoria pela seguinte:

N. 12, sobre fumo; decreto n. 14.648, de 26 de ja-
neiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de feve-
reiro de 1921; e leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921
e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 13, sobre bebidas; decreto n. 14.648, de 26 de ja-
neiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de feve-
reiro de 1921 e leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922,
e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 14, sobre phosphoros; decreto n. 14.648, de 26 de
janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de feve-
reiro de 1921.

N. 15, sobre sal; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro
de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de
1921.

N. 16, sobre calçado; decreto n. 14.648, de 26 de ja-
neiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de feve-
reiro de 1921 e leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 17, sobre perfumarias; decreto n. 14.648, de 26 de
janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de feve-
reiro de 1921 e leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e
4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 18, sobre conservas; o mesmo que para calçados.

N. 19, sobre vinagre; o mesmo que para phosphoro.

- N. 20, sobre velas; o mesmo que para phosphoros.
 N. 21, sobre bengalas; o mesmo que para phosphoros.
 N. 22, sobre tecidos; o mesmo que para calçados.
 N. 23, sobre artefactos de tecido; o mesmo que para fumo.
 N. 24, sobre vinhos estrangeiros; o mesmo que para fumo.
 N. 25, sobre papel de forrar casa; o mesmo que para phosphoros.
 N. 26, sobre cartas de jogar; o mesmo que para fumo.
 N. 27, sobre chapéos; o mesmo que para calçado.
 N. 28, sobre discos para gramophone; o mesmo que para phosphoros.
 N. 29, sobre louças e vidros; o mesmo que para phosphoros.
 N. 30, sobre ferragens; o mesmo que para phosphoros.
 N. 31, sobre café torrado ou moído; o mesmo que para calçado.
 N. 32, sobre manteiga; o mesmo que para calçado.
 N. 33, sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923 e leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.
 N. 34, sobre moveis; o mesmo que para fumo.
 N. 35, sobre armas de fogo; o mesmo que para phosphoros.
 N. 36, sobre lampadas electricas; o mesmo que para phosphoros.
 N. 37, sobre queijo e requeijão; lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.
 N. 38, sobre kilowatt, luz e kilowatt, força; decreto n. 15.906, de 31 de março de 1923 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.
 N. 39, sobre tintas; decreto n. 4.723, de 20 de agosto de 1923 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.
 N. 40, sobre sellos sanitarios; decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1923.
 N. 41, sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes; o mesmo que para phosphoro.

N. 120

Ao mesmo art. 1º, n. II—Imposto de consumo:

Accrescente-se o seguinte:

N. Sobre luvas:

Par:

De algodão puro, simples.....	\$050
Ditos com enfeites.....	\$100
De algodão com outra materia, exceptuada a sêda.....	\$150
Ditas com enfeites.....	\$200

De lã, simples.....	\$300	
Ditas com enfeites.....	\$400	
De borra de seda ou de seda com outra materia, simples.....	\$600	
Ditas com enfeites.....	\$800	
De seda pura, simples.....	1\$000	
Ditas com enfeites.....	1\$500	
De pelles e semelhantes, simples....	2\$000	
Ditas com enfeites.....	3\$000	250:000\$000

N. 121

Ao mesmo artigo e numero:

Accrescente-se o seguinte:

N. Sobre *bods*, pellos, pelles de agasalho, *manchons* e semelhantes:

Por unidade pelo preço no varejo:

Até 50\$000.....	—
De mais de 50\$ até 100\$000.....	1\$000
De mais de 100\$, 1\$ por centena de mil réis ou fracção excedente.....	150:000\$000

N. 122

Ao mesmo art. 1º, n. II—Imposto de consumo:

Accrescente-se o seguinte:

N. Sobre leques:

De qualquer qualidade:

Até o preço de 5\$000.....	\$100
De mais de 5\$ até 20\$000.....	\$200
De mais de 20\$ até 50\$000.....	\$500
De mais de 50\$ até 100\$000.....	1\$000
De mais de 100\$, mais 1\$ por centena de mil réis ou fracção.....	250:000\$000

N. 123

Ao art. 1º, n. II—Imposto do sello:

Substitua-se o § 4º — *Diversos* — da tabella B do Regulamento do Sello, pelo seguinte:

1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20\$000.....	\$600
---	-------

2º, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o característico de recibo especial, não sujeitos ao sello de § 1º, da tabella A, cada via.....	1\$000
5º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes ou trapichos alfandegados e nos armazens das estradas de ferro..	1\$000
6º, conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal.....	1\$000
primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União.....	2\$000
8º, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos.....	10\$000

N. 124

Ao art. 1º, n. VI, n. 53:

Onde se diz "Taxa judiciaria", diga-se: "Taxa judiciaria o custas federaes".

Eleve-se a estimativa de 280:000\$ para 530:000\$000.

N. 125

Ao art. 1º, n. III, n. 66 — Renda dos Telegraphos:

Accrescente-se onde convier:

Taxa telegraphica — Assignaturas telephonicas, 75\$ por semestre, pagos adiantadamente, além da despesa com a construcção da linha e installação.

N. 126

Ao art. 1º, III — Rendas industriaes:

N. 67 — Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*. Elevado o preço de assignatura do *Diario*, da seguinte fórma:

Para os particulares: por anno, 42\$; por semestre, 21\$; para os empregados publicos: por anno, 30\$; por semestre, 15\$000.

Assignatura para o exterior: por anno, 70\$; por semestre, 40\$000.

Venda avulsa, 300 réis.

N. 127

Ao art. 1º, n. III, n. 83 — Dita da Casa de Correção:
Eleve-se a estimativa de 20:000\$ para 200:000\$000.

N. 128

Ao art. 1º, n. III, n. 85 — Dita da Assistencia a Alienados:

Accrescente-se, depois das palavras "dezembro de 1921", as seguintes: "e substituida, para os novos pensionistas, a tabella dos internados no Hospicio Nacional", pela seguinte:

	Mensaes
1ª classe, diaria de 18\$; roupa lavada e engommada	15\$000
2ª classe, diaria de 10\$; roupa lavada e engommada	10\$000
3ª classe, diaria de 6\$; roupa lavada e engommada	6\$000
4ª classe, diaria de 4\$; roupa lavada e engommada	5\$000

Pensionistas dos Estados, diaria de 5\$000.

Eleve-se a estimativa de 80:000\$, para 300:000\$000.

N. 129

Ao art. 1º, "Receita extraordinaria" — N. 103 — Consumo de agua:

Transfira-se para as "Rendas Industriaes".

N. 130

Ao art. 1º, n. II:

Onde convier:

Accrescente-se:

Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Patentes de invenção e marcas de industria e de commercio:

Deposito do pedido de patente de invenção....	50\$000
Expedição da carta patente de invenção.....	150\$000

Anuidade de patente de invenção: 40\$ pelo primeiro anno; 60\$ pelo segundo anno; 80\$ pelo terceiro anno e mais 20\$ por anno que se seguir sobre a anuidade anterior:

Deposito do pedido de garantia de prioridade.	25\$000
Expedição do titulo de garantia de prioridade. —	50\$000

Certidão de transferencia de patente de invenção	50\$000
Interposição do recurso sobre patente de invenção	10\$000
Marcas de industria e de commercio:	
Deposito de pedido de marca de industria e commercio para uma ou mais classes.....	50\$000
Expedição do certificado de registro de uma classe 100\$, de duas classes 130\$ e mais 30\$ por classe que accrescer.	
Certidão de transferencia de marca de industria ou de commercio	50\$000
Interposição de recurso sobre marca de industria ou de commercio	10\$000
Encaminhamento do pedido de registro internacional	150\$000
	600:000\$000

N. 131

Ao art. 4º, letra c:

Accrescente-se, *in fine*: «e bem assim os machanismos, apparatus, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto».

N. 132

Ao art. 21º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. O n. 1 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas fica substituido pelo seguinte:

1. Em qualquer porto da Republica, os navios e marinhos das nações cujos governos declarem prescindir, nesse porto, do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa de Misericordia ou hospitaes identicos.

N. 133

Ao art. 32:

Depois das palavras «encampadas», accrescente-se:

«o do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhe são destinados, em leis anteriores, observando-se quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que continúa em vigor, e dos quaes se destinará parte á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, á Assistencia Hospitalar das Creanças En-

fermas e ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3.^o da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 134

Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, creado pelo decreto numero 4.548, de 19 de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de accôrdo com a experiencia e a prover especialmente sobre o seguinte:

1.^o Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.

2.^o Celebração de um convenio com os Estados cafeeiros, para que estes votem uma taxa de viação de oitocentos réis, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um empréstimo para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o instituto representado na operação de credito pelo Ministro da Fazenda.

3.^o A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entreguo mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.

4.^o A importancia do fundo será applicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importancia ser empregada em titulos publicos de boa cotação e reconhecida segurança.

5.^o O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

N. 135

E' o Governo autorizado a auxiliar a creação da industria de trifilação do ferro por meio de usinas adequadas e devidamente aparelhadas, reduzindo o imposto de entrada do fio de ferro (arame) de nove até oito millímetros ou de diametros convenientes, quando importado directamente pelas usinas de trifilação, e tambem a elevar, quanto indispensavel, a taxa dos fios de menores dimensões, proporcionalmente ao decrescimo de diametro.

N. 136

Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 137

Art. Fica approvedo o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

N. 138

Art. 3.º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recabirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob quaisquer titulos e fórma contractual.

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os socios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3.º

§ 2.º Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-ha de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber.

Até 500 contos, essa renda tributavel será á razão de 6 %.

Entre 500 e 1.000 contos, 5 %.

Entre 1.000 e 2.000 contos, 4 %.

Entre 2.000 e 3.000 contos, de 3 %.

Acima de 3.000 contos, de 2%.

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficients applicados ao algarismo total, de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho, será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficients de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho, serão determinados por uma commissão tecnica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.º O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 6.º As pessoas phisicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 6.º As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos devassando a vida privada.

§ 7.º As taxas do imposto recahindo sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella.

Até 10:000\$000, isentos.

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento).

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento).

Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dous por cento).

Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento).

Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento).

Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cinco por cento).

Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento).

Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento).

Acima de 500:000, 8 % (oito por cento).

§ 8.º Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 9.º Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 10. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philantropicos.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fór possível, a arrecada-

ção nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto podendo dispendir até 500:000\$, abrindo para este fim os créditos necessários.

§ 12. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

N. 139

Continuam em vigor o art. 36 e seu parágrafo unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mantida a disposição do art. 18, alinea 16 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporado á legislação respectiva.

N. 140

Onde convier:

Art. O sello a que se refere a segunda parte do art. 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approved pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, continuará a ser arrecadado, para o fim que fica incluído na tabella A, § 1º anexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

N. 141

Onde convier:

Art. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros cobrar-se-ha 5\$ em sello fixo.

N. 142

Onde convier:

Art. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a produção de pneumáticos, camaras de ar, macissos e rodados para automoveis.

N. 143

Onde convier:

Art. Nos leilões das alfandegas, a mercadoria será apreendida em primeira praça, pelo seu valor commercial cif ou real e entregue o ramo a quem maior lance offerecer acima desso valor.

§ 1.º Si não houver licitante em primeira praça nas condições do artigo anterior, será posta a mercadoria em segunda praça com 10 % de abatimento; si ainda nessa segunda praça não houver pretendente, será levada á terceira praça, com o abatimento de 20 %. Si nessa ultima praça não houver licitante, será o ramo entregue a quem mais dêr, depois de ouvido o inspector da Alfandega, que poderá, dentro de tres dias, annullar as praças, quando houver indício de preconcebido conluio, ou consulte os interesses da Fazenda.

N. 144

Onde convier:

Art. Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2º da lei n. 4.025, de 31 de dezembro de 1922.

Annunciada a votação da

EMENDA

N. 145

Art. O ferro pudlado será classificado isoladamente na tarifa, ficando elevada ao dobro, a partir de 1 de janeiro de 1925, a sua taxa actual, e equiparada no anno seguinte (1926) á que vigore para o aço doce.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — A emenda numero 145, é da Comissão e diz o seguinte:

“O ferro pudlado será classificado isoladamente na tarifa, ficando elevada ao dobro, a partir de janeiro de 1925, a sua taxa actual, e equiparada no anno seguinte (1926) á que vigore para o aço doce.”

O Senado sabe quaes as medidas que o Governo deseja tomar e já votou quanto, á siderurgia nacional; mas as fabricas siderurgicas ainda não existem sinão em escala limitada. Estão de facto funcionando, produzindo gusa a Usina Esperança, Belgo-Mineira, Anglo Brasileira e a de Ribeirão Preto.

A produção total das fabricas, porém, não correspondem ás necessidades do paiz. Por isso entendo que no exercicio de 1924 não se deve alterar a taxa relativa ao ferro forjado, pela circumstancia de que as usinas metallurgicas, não siderurgicas, se servem do ferro gusa e pudlado para a sua materia prima, como succede com a Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo que dispõe de fórnos que permitem duas corridas,

cada uma de 15 toneladas em 24, ou sejam 30 toneladas por dia e a fabrica Hime do Rio de Janeiro, serve-se do ferro gusa e pudlado para a produção deste materia prima.

Não ha duvida, que de futuro será necessario o imposto desde que a materia prima seja obtida nas nossas usinas nacionaes. Por enquanto acho cedo.

A emenda declara que este imposto será equiparado no anno de 1926 a que vigore para o aço doce.

Em primeiro logar, nós não podemos estabelecer o que será a lei de 1925.

O Sr. LAURO MÜLLER — Podemos, porque se trata de tarifa.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — O Senado em 1925 póde não estar de accôrdo com essa opinião. Penso que, como lembrete, ficaria perfeitamente bem ao parecer, mas não na medida, que vae ser volada pelo Senado.

Assim solicitaria do illustre Relator do orçamento da Receita, que não mantivesse esta.

É necessario para as nossas usinas metallurgicas que o ferro pudlado seja adoptado como materia prima e, nestas condições, eu solicitaria do honrado Relator a retirada da emenda.

Si, porém, S. Ex., não quizer concordar, que ao menos consinta em que a votação seja dividida em duas partes, constando a segunda das palavras "e equiparada no anno seguinte (1926) á que vigore para o aço doce".

São essas as considerações que submetto ao Senado.

O Sr. Lauro Müller — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Senador Lauro Müller.

O Sr. Lauro Müller (pela ordem) — Sr. Presidente, o honrado Senador, mestre neste assumpto, como em varios outros...

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Obrigado a V. Ex.

O Sr. LAURO MÜLLER — ...já mostrou ao Senado a situação da industria metallurgica e da siderurgica. Tratamos de crear a industria siderurgica; mas, como é natural, antecipou-se a criação da metallurgica que recorre á produção estrangeira de materia prima, além da gusa e do ferro velho do paiz. Assim continuará a fazer-se si o legislador não advertir de que não podemos crear a industria siderurgica para não ter a metallurgica como o seu consumidor.

De modo que a minha emenda é apenas uma advertencia á industria metallurgica.

Todos os seus representantes, com quem tenho conversado acham que essa industria precisa preparar-se por si mesma, ou de accôrdo com as iniciativas particulares já existentes para passar a usar o nosso aço, a proporção em que o formos produzindo. Assim é que propuz a alteração da taxa apenas de 1 de janeiro de 1925 em deante e não para 1924.

Tambem me occorreu ao espirito a mesma objecção do nobre Senador que, talvez, em 1924 ainda a industria metallurgia não esteja preparada. Mas a nossa faculdade de legislar é annua. E em 1924 é perfeitamente possivel que não se deva alterar a taxa de tarifas.

Nestas condições como já disse, a minha emenda é apenas uma advertencia á industria metallurgica que, certamente, não quererá viver eternamente do aço estrangeiro o que seria uma verdadeira anomalia. E seria demais um esforço vão e um capital perdido, o empregado na industria siderurgica.

Estando de accordo com o nobre Senador acho que podemos votar a emenda como está, sujeita a revisão no anno futuro si S. Ex. tiver razão.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra para uma explicação pessoal.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (para uma explicação pessoal) — Sr. Presidente, estaria de accordo com a opinião do meu eminente amigo o illustre Relator do orçamento da Receita si não fossem os prejuizos que vão resultar em 1924 para as nossas usinas metallurgicas que foram todas creadas com iniciativas particulares, sem o menor auxilio do Governo, a não ser o geral das tarifas em tudo que é industria nacional.

O Sr. LAURO MÜLLER — Mas para 1924 não ha alteração de taxas. Estabeleci essa alteração apenas a partir de 1925. A emenda, repito, é apenas uma advertencia, nada mais.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Si V. Ex. dá esta interpretação acceto-a. Mas para evitar duvidas nessa interpretação, eu proporia que a redacção fosse modificada, porque como todos sabem, em caso de duvida, a alfandega sempre se resolve a favor do Thesouro.

O Sr. LAURO MÜLLER — Acceto essa modificação na redacção da emenda.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Nessas condições voto pela emenda.

O Sr. Presidente — Os Srs. que approvam a emenda com a modificação na redacção proposta pelo Sr. Senador Paulo de Frontin e acceta pelo Relator, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvada.

Approvadas as emendas

Emendas

N. 146

A' emenda n. 6, approvada em 2ª discussão, substitua-se pela seguinte:

Ao art. Receita extraordinaria:

N. 112 — Renda de emissão de moedas metallicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de prata no valor de 2\$, até 20.000:000\$, e de cobre

e alumínio, de 1\$ e 500 réis, até 15.000:000\$, conservando-se os valores, pesos, ligas, modelos e tolerancias, já determinados em lei, podendo alterar os cunhos actuaes.

N. 147

Onde convier:

Art. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continúa em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Parapho unico. O papel para impressão importado pelas emprezas jornalisticas, só será despachado, porém, com favores especiaes da presente lei, desde que as referidas emprezas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que fôr feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da produção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

N. 148

O Governo fixará o prazo de seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que sómente agora são taxadas, ou das que, sujeitas ao imposto de consumo, tiveram as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes findo o prazo que fôr estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alcool.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sellos do consumo de diversos valores e especies existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentado os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

N. 149

Accréscente-se, onde convier:

Art. A incorporação na tarifa, da disposição da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa

do \$029 por kilogrammo, razão de 10 "%, para os «boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences», se fará na classe 25ª, sob o n. 720 A.

Esta disposição foi incluída na lei de 1922, sem designação do numero em que devia ser incorporada na tarifa. E' o que ora se quer fazer.

N. 150

Onde convier:

«Art. Ficam isentos de impostos de importação, no exercicio de 1924, os machanismos e seus accessorios, destinados á fabricação de peças de relojoaria.»

N. 151

Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Uma vez proferida a decisão final pelo ministro, em materia de receita, o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1923, applica-se unicamente ás multas, quotas, partes e percentagens a que os funcionarios ou particulares tem direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

N. 152

Art. As petições para o inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo, ficam sujeitas ao sello fixo de 2\$, continuando em vigor a taxa de 600 réis para cada uma das folhas dos autos que formam os ditos processos.

E' approvada a proposição que vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, requieiro a V. Ex. consulte o Senado si concede preferencia para immediata votação da proposição da Camara dos Deputados n. 97, deste anno, que proroga o prazo da locação de predios urhanos.

Peço igualmente a V. Ex. consulte o Senado si concede urgencia para que seja incluída na ordem do dia da sessão de amanhã a emenda n. 106, approvada no orçamento da Viação, para constituir projecto em separado. Ella é relativa á contagem de tempo de Benjamin Junqueira e a seu respeito o illustre Relator deste orçamento, o Sr. Vespucio de Abreu, já se manifestou favoravelmente.

O Sr. Barbosa Lima — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Barbosa Lima.

O Sr. Barbosa Lima (pela ordem) — Sr. Presidente, eu pretendia pedir a palavra pela ordem, logo que V. Ex. deu por terminada a votação do projecto de orçamento da Receita para o exercício vindouro. Tendo, porém, o honrado Senador pelo Districto Federal tido a palavra antes de mim, não me foi possível formular a declaração de voto que julguei de meu dever enviar á Mesa e a cuja leitura vou proceder.

O Sr. IRINEU MACHADO — Não julgava que V. Ex. quizesse usar da palavra.

O Sr. PRESIDENTE — V. Ex. me ha de permittir ponderar que o orçamento da Receita ainda não tem a sua votação concluída, porque houve empate sobre uma emenda. Sobre ella terá o Senado de se pronunciar dahi a poucos instantes, em uma sessão extraordinaria, que vou convocar, pela necessidade que ha em ser votado urgentemente esse orçamento.

O Sr. BARBOSA LIMA — Nestas condições aguardarei a ultimação dessa votação para então ler a minha declaração de voto.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer preferencia na ordem da votação para a votação da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1923, que proroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos. Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1923, que proroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.624, de 1922, relativo á locação de predios urbanos.

Foi approvada e vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Irineu Machado — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Irineu Machado.

O Sr. Irineu Machado (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final da proposição que acaba de ser votada, peço a V. Ex. consulte o Senado si concede dispensa de impressão para que seja immediatamente discutida e votada

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Irineu Machado requer dispensa de impressão para discussão e votação immediata da redacção final da proposição da Camara dos Deputados numero 97, de 1923. Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

O Sr. 2º Secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 459 — 1923

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 97, de 1923, que proroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 4.024, de 1922, relativo á locação de predios urbanos

Supprima-se o parographo unico do art. 1º.

Sala da Commissão de Redacção, 28 de dezembro de 1923. — José Eusébio, Presidente. — Alvaro de Carvalho, Relator. — Manoel Barba.

O Sr. Presidente — A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1923, determinando que os officiaes do Exercito, declarados aspirantes em 1922, guardem a mesma ordem de collocação que tinham por merecimento intellectual.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, um credito, suplementar de 527:283\$869, ouro, ás verbas 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 13ª, do orçamento vigente.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado, n. 43, de 1923, que modifica diversas clausulas do contracto assignado pelo governo do Estado do Paraná para a construcção do porto de Paranaguá.

Approvedo, vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 92, de 1923, que autoriza a contagem de tempo, para o effeito de aposentadoria, a varios funcionarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 98, de 1923, que abre, pelo Ministerio do Interior, um credito de 976\$, para pagamento da pensão que compete a D. Maria Pereira Toja, viuva do guarda civil Manoel Toja Navarro.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 110, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Minis-

terio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 2:593\$548, para pagamento de pensão que compete a D. Irene Paz dos Santos, viuva do guarda civil Avelino Climaco dos Santos.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 1:059\$677 e 580\$645, para pagamento de pensão aos guardas civis Bartholomeu Araponga e Amaro Jacome de Araujo, nos termos da lei numero 3.605, de 1918.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 89, de 1923, que regula a importação de adubos chimicos.

São approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º — Acrescente-se depois das palavras adubos em applicação na agricultura — ou fertilizantes da terra. E no final — calculando o valor pela factura consular.

Ao art. 2º — Onde se diz — no momento actual a nomenclatura dos adubos applicaveis na agricultura — diga-se — no momento actual a nomenclatura dos adubos fertilizantes da terra.

Ao art. 9º — Depois das palavras Tribunal do Contas, acrescente-se as seguintes: "e do Ministro da Fazenda".

Ao art. 10 — Acrescente-se *in fine* o seguinte: Uma vez que essa producção se effectue em quantidade o preço do poder satisfazer ás necessidades da agricultura do paiz.

Sala das Commissões, 17 de novembro de 1923. — Antonio Massa, Relator e Presidente. — João Thomé. — Costa Rodrigues.

Ao art. 5º (da proposição):

Supprimam-se as palavras "pela imprestabilidade, etc." até o fim.

Supprima-se a emenda da Comissão de Agricultura ao art. 9º da proposição, por desnecessaria no processo que não exige a audiencia do ministro da Fazenda e contraria, no caso de recurso, a essa audiencia.

Substitua-se a emenda da mesma Comissão ao art. 10, pelo seguinte: "e nos termos do art. 8º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914" que regula, e muito bem, a materia, dispensando nova legislação.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 120, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Minis-

lerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de réis 347:050\$508, para pagamento á Companhia de Seguros Anglo Sul-Americana, de indemnizações, por mercadorias incendiadas em transporte na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 121, de 1923, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 174:231\$203, para pagamento do que é devido a D. Marianna Cunha Vasconcellos e filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada, vae á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 111, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito de 150:000\$, suplementar, para pagamento de ajuda de custo aos funcionarios do mesmo ministerio.

Approvada, vae á sancção.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. se digne consultar o Senado sobre se concede preferencia para a discussão e votação das materias que se seguem na ordem do dia, antes da votação em discussão unica da resolução legislativa, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, mandando contar tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria, ao engenheiro civil Conrado Alvaro de Campos Penafiel.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer preferencia para a discussão e votação das materias posteriores á votação da resolução legislativa, vetada pelo Sr. Presidente da Republica.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Senador pelo Districto Federal, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 41, de 1923, modificando a tabella de vencimentos dos delegados, escriptães, escreventes e outros funcionarios da Policia do Districto Federal.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Eusebio de Andrade — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Eusebio de Andrade.

O Sr. Eusebio de Andrade (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto n. 41, de 1923, requerio a V. Ex. se digne consultar o Senado si concede dispensa de impressão e urgencia para a discussão e votação immediata da sua redacção final.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Eusebio de Andrade faz identico requerimento para o projecto do Senado n. 41, de 1923.

Os senhores que approvam este requerimento, queiram levantar-se. (*Pausa*).

Approvado.

O Sr. 2.º secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 460 — 1923

Redacção final do projecto do Senado n. 41, de 1923, que modifica a tabella de vencimentos dos delegados, escrivões, escreventes e outros funcionarios da Policia do Districto Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os escrivães da Policia terão iguaes vencimentos aos dos funcionarios da secretaria da Policia, observada a equiparação que entre elles existia pela lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907, e o que dispõe o decreto n. 3.681, de 8 de janeiro de 1919, como se segue:

Escrivães das delegacias auxiliares ao sub-secretario, outr'ora official de gabinete;

Escrivães de 3.ª entrancia aos officiaes;

Escrivães de 2.ª entrancia aos escripturarios;

Escrivães de 1.ª entrancia aos amanuenses.

Art. 2.º Os delegados terão os vencimentos seguintes:

Delegados de 3.ª entrancia (annuaes)	14:400\$000
Delegados auxiliares (annuaes)	18:000\$000
Delegados de 2.ª entrancia (annuaes)	10:800\$000
Delegados de 1.ª entrancia (annuaes)	8:400\$000
Commissarios de 1.ª classe	7:800\$000
Commissarios de 2.ª classe	6:600\$000

Art. 3.º Os vencimentos dos escreventes serão de réis 4:800\$ e os dos officiaes de justiça de 3:600\$ annuaes.

Art. 4.º O Governo abrirá os necessarios creditos. /

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, 28 de dezembro de 1923.
— José Eusebio, Presidente.—Alvaro de Carvalho, Relator.
— Manoel Borba

Votação, em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1923, fixando o subsidio dos Deputados e Senadores para a legislatura de 1924 a 1926.

Approvada, vae á Commissão de Redacção.

O Sr. Mendonça Martins — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Mendonça Martins.

O Sr. Mendonça Martins — Sr. Presidente, requieiro urgencia para a discussão e votação da proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1923.

O Sr. 2º Secretario lê e é approvedo o seguinte

PARECER

N. 461 — 1923

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 133, de 1923, que fixa o subsidio para os Deputados e Senadores na legislatura de 1924 a 1926 e a ajuda de custo.

Accrescente-se depois das palavras "ajuda de custo" o seguinte: "o Senador ou Deputado perceberá o subsidio desde a data da abertura do Congresso ou da em que lhe for expedido o respectivo diploma, quando aquelle estiver funcionando; revogadas, etc.", como a proposição.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1923. — José Eusebio, Presidente. — Alvaro de Carvalho, Relator. — Manoel Borba.

O Sr. Presidente — A proposição volta á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1923, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, um credito suplementar de 100:000\$, para pagamento de substituições regulamentares.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1923, autorizando o Governo a abrir varios creditos pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sendo um suplementar e outros especiaes.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 104, de 1923, autorizando o Governo a restituir, de accôrdo com o Tratado de Versailles, a Constituição Federal e a legislação em vigor, os bens, cousas e direitos ou seu equivalente, se-

questrados, confiscados ou annullados em virtude do decreto n. 3.303, de 1917, abrindo os necessarios creditos.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

o Sr. Pires Rebello — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Pires Rebello.

O Sr. Pires Rebello (pela ordem) — Sr. Presidente, achase sobre a mesa a redacção final deste projecto. Requeiro a V. Ex. que se digne consultar o Senado sobre si concede dispensa de impressão, em avulso, da redacção final, afim de que ella seja discutida e votada immediatamente.

O Sr. Presidente — No avulso da ordem do dia ha um equivoco, em relação ao projecto n. 104. Esse projecto está e foi approved em 3ª discussão.

O Sr. Senador Pires Rebello requer dispensa de impressão e urgencia para a discussão e volação immediatas da redacção final do mesmo projecto.

Os senhores que approvam o requerimento do Sr. Pires Rebello queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado

O Sr. 2º Secretario lê e é approved o seguinte

PARECER

N. 462 — 1923

Redacção final do projecto do Senado n. 104, de 1923, que autoriza o Governo a, de accôrdo com o Tratado de Versailles, a Constituição Federal e a legislação em vigor, restituir os bens, cousas e direitos ou seu equivalente, sequestrados confiscados ou annullados em virtude da lei numero 3.303, de 16 de novembro de 1917.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado, de accôrdo com o Tratado de Versailles, a Constituição Federal e a legislação em vigor, a restituir os bens, cousas e direitos ou seu equivalente, sequestrados, confiscados ou annullados em virtude da lei n. 3.303, de 16 de novembro de 1917, abrindo, si necessario fór, os respectivos creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 28 de dezembro de 1923. — José Eusebio. — Manoel Borba. — Pires Rebello.

Volção em 3ª discussão do projecto do Senado n. 105, de 1923, autorizando o governo a mandar pagar a Demosthenes Oliveira Veiga, 2º escripturario da Alfandega de Victoria, a quantia de 1:111\$125, de differença de quotas a que tem direito.

Approvado, vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 140, de 1923, considerando de utilidade publica a Associação "Deus e Mar", de Fortaleza.

Aprovada.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 48, de 1923, que considera de utilidade publica a Associação Particular de N. S. da Gloria.

Approvada, vae á sancção.

Pensão de meio soldo

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 137, de 1923, que dispõe sobre a pensão de meio soldo que compete a D. Maria Luiza de Machado Costa, filha do coronel Manoel José Machado Costa.

Approvada, vae á sancção.

Credito para a City Improvements

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 138, de 1923, que abre um credito de 3:072\$095, ouro, para pagamento de juros devidos á Companhia City Improvements.

Approvada, vae á sancção.

Auxilio de 30:000\$ para um invento

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 141, de 1923, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial até 30:00\$, para aperfeiçoamento de um aparelho destinado á contensão de animaes.

Approvada.

Credito para o Ministerio do Interior

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 144, de 1923, que abre pelo Ministerio do Interior, um credito suplementar de 119:608\$192, diversas consignações da verba 1ª, do art. 2º da lei n. 4.637, de 1923.

Approvada.

Isenção de direitos sobre gado

Continuação da 2ª discussão da Camara dos Deputados n. 86, de 1923, que isenta de direitos de importação, nas re-

giões do Amazonas e Matto Grosso, banhados pelos rios Madeira e Mamoré, durante o triennio contado de 14 de setembro de 1924, o gado vaccum da Bolivia.

Approvada.

E' approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º: Em vez de: "durante o triennio contado de 14 de setembro de 1924", leia-se: até 31 de dezembro de 1924.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

O SR. PRESIDENTE — Como já preveni ao Senado, convoco uma sessão extraordinaria para ás 17,15 minutos, afim de resolver sobre o empate em votação da emenda ao orçamento da Receita.

Levantou-se a sessão ás 17 horas.

163ª SESSÃO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Extraordinaria

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 17 horas e 10 minutos abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Pires Rebello, Barbosa Lima, Lopes Gonçalves, Cunha Machado, José Eusebio, João Thomé, José Accioly, João Lyra, Antonio Massa, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Pedro Lago, Bernardino Monteiro, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Irineu Machado, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, José Murinho, Luiz Adolpho, Ramos Caiado, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Generoso Marques, Affonso de Camargo e Felippo Schmidt. (28).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Olegario Pinto, Silverio Nery, Lauro Sodré, Justo Chermont, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Antonino Freire, Abdias Neves, Benjamin Barroso, Eloy de Souza, Ferreira Chaves, Venancio Neiva, Octacilio de Albuquerque, Carneiro da Cunha, Rosa e Silva, Araujo Góes, Pereira Lobo, Gonçalo Rollemberg, Siqueira de Menezes, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Marcilio de Lacerda, Nilo Peçanha, Modesto

Leal, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Alvaro de Carvalho, Affonso de Camargo, Lauro Müller, Vidal Ramos, Soares dos Santos, Carlos Barbosa e Vespucio de Abreu (35).

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario, servindo de 2º, procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 463 — 1923

A Comissão de Finanças submete a elevada apreciação do Senado o seu parecer sobre as emendas apresentadas ao projecto de lei da Receita, em 3ª discussão, e bem assim as disposições que julgou do seu dever acrescentar ao projecto:

N. 1

Ao art. 1º, n. I:

Classe 9ª, n. 127, da Tarifa das Alfandegas (decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900).

Augmente-se de 100 para 250 réis por kilo.

Justificação

Reproduzindo a presente emenda, com modificação para menos na tarifa, temos em vista chamar a attenção da illustre Comissão de Finanças para novas considerações, que passamos a expender.

Em que pese a opinião do eminente relator da Receita, insistimos em declarar que a industria do extracto de tanino absolutamente não prejudica a do cortume, e isso porque é certo:

a) que o quebracho não é indispensavel e insubstituivel na industria de cortume, pois os modernos processos de cortume na Europa e na America do Norte, dispensam, em absoluto, o emprego do quebracho, sendo que no Brasil é empregado o quebracho porque não existia no paiz a industria de fabricação de extractos de tanino.

b) que actualmente existe no Estado do Paraná uma fabrica para extracção de tanino, com capacidade para uma producção annual de 2.000 a 2.200 toneladas de *extracto solido com 60 % de tanino*;

c) que a nossa importação do quebracho argentino tem sido:

Em 1918	824 toneladas 547 kilogrammas
Em 1919	1.599 toneladas 357 kilogrammas
Em 1920	778 toneladas 843 kilogrammas

Em 1921 a 1922, não encontramos estatística.

De janeiro a agosto do corrente anno, cerca de 850 toneladas:

d) que assim sendo, somente a fabrica do Paraná tem capacidade para supprir o paiz com tanino de primeira qualidade, em maior quantidade que o quebracho actualmente importado; sendo que, com a devida protecção novas fabricas serão fundadas em outros departamentos da União, estabelecendo-se a concorrência do producto com real vantagem para desenvolvimento da industria de cortumes;

e) que o tanino extrahido das nossas plantas taníferas é tão bom ou melhor que o do quebracho, pois conforme ensina o competente e illustrado naturalista Dr. Bello no seu trabalho publicado no *O Brasil e as suas riquezas naturaes*, volume 1°:

«A flora brasileira em sua exuberancia e admiravel polymorphia possui uma riqueza em materias tanantes e está aparelhada para servir uma grande industria de cortume.

Poucas são, em verdade, no mundo as especies que excedem o nosso barbatimão em poder tanico.

Poucas são ainda as especies brasileiras cuja porção de cotrim (tanino), tem sido devidamente determinada, mas as que já o foram, são superiores ou pelo menos rivalizam com as que alimentam as grandes fabricas de cortume da Europa e da America.

A analyse de casca de barbatimão revelou uma porcentagem de 25 a 48 % de tanino de boa qualidade, porcentagem essa que colloca o barbatimão entre as plantas taníferas mais ricas do mundo.»

Mais ou menos nos mesmos termos se refere o Dr. Bello ao angico, cuja analyse revela uma porcentagem de 25 a 40 % de tanino de superior qualidade.

O quebracho argentino do qual se extrahе o tanino possui apenas de quatro a 12 % de cotrim.

Em synthese, desde que possuímos uma fabrica com capacidade para produzir uma quantidade de tanino sob a forma de extracto solido, superior a do que o extracto de quebracho actualmente importado e de qualidade igual ou superior a este, em nada poderá soffrer a industria de cortume, que, ao contrario, está arriscada a ser sacrificada si ficar, como até hoje, dependente da importação da materia prima estrangeira.

Por outro lado, o augmento insignificante de que cogita a emenda, seria razoavel mesmo que dependessemos do quebracho (o que não é exacto, conforme demonstramos), pois não cogitamos de estabelecer um imposto prohibitivo como fez a Argentina, mas apenas alterar a tarifa actual, que só se justificava pela ausencia de fabrica de extractos tanantes no paiz.

O augmento proposto é insufficiente para a devida protecção á industria nacional, mas, tomando em consideração o

que allega o illustrado relator da Receita sobre a protecção decorrente da nossa actual situação cambial, allás precaria e de caracter temporario, aguardamo-nos para mais tarde insistir sobre maior imposto de importação, que ampare definitivamente tão importante industria.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Affonso de Camargo*. — *Carlos Cavalcanti*. — *Generoso Marques*.

PARECER

A maioria da Comissão aceita a elevação nos seguintes termos:

«Eleve-se, na vigencia desta lei, de \$050 o n. 127, classe 9ª, da tarifa das alfandegas».

N. 2

Que seja assim redigido o n. 233 da actual Tarifa das Alfandegas:

Extractos fluidos e liquidos de qualquer qualidade — Unidade kilo, direito 6\$, razão 50 %.

Justificação

O dispositivo da presente emenda é o constante do projecto elaborado pela commissão encarregada da revisão da actual Tarifa, que procurou, com justiça baixar um pouco o imposto realmente prohibitivo que pesa sobre os extractos fluidos importados.

Com o imposto actual de 10\$, dos quaes 60 % em ouro, o importador tem que pagar de facto, pelo cambio vigente, mais de 40\$ por kilo!

É um despropósito, só admissivel em se tratando de artigo de luxo!

Dahi o decrescimo, sinão a annullação completa da entrada que aqui não podem ter similares.

Os extractos fluidos vendidos no nosso mercado são em sua grande maioria os obtidos de plantas existentes entre nós e são todos elles produzidos pela industria brasileira. Só os preparados com vegetaes que aqui não podem ser cultivados, que o Brasil não produz, nem produzirá, e que, portanto, não podem aqui ser fabricados, são os importados. Assim sendo, não podem haver para os industriaes brasileiros prejuizo algum com a adopção da medida consignada na presente emenda.

O que ella pede é apenas uma redução do exorbitante imposto actual, para limites um pouco mais moderado.

Com o imposto de 6\$ por kilo, o importador ficará ainda sujeito ao pagamento de cerca de 24\$, moeda-papel, por kilo, o que não deixa de ser ainda um tributo muito elevado para um artigo que não póde ter similar nacional.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923.—*Felippe*

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

Sub-emenda:

Accrescente-se depois da palavra liquidas: "de plantas estrangeiras."

N. 3

Ao art. 229 (classe II) da Tarifa das Alfandegas, accrescente-se, depois das palavras "encorados, oleados e tafetás pharmaceuticos", as seguintes: "o cataplasmas de algodão, typo owataplasmata de Langlebert, e semelhantes". — *Pires Rebello*.

Justificação

A alteração que a emenda suggerer visa apenas sanar uma falha do art. 229, onde não está especificado o owataplasmata de Langlebert.

O resultado dessa omissão traz como consequencia um regimen excepcional para esse producto pharmaceutico, que, não sendo classificado, paga direitos inferiores a qualquer outro emplastro.

Ligeira demonstração dará melhor idéa do assumpto:

Emplastros em massa, kilo	3\$000
Emplastros vesicatorios, de qualquer outra qualidade, kilo	4\$000
Emplastros estendidos ou esparadrapos, kilo.....	8\$000

O owataplasmata de Langlebert paga apenas 2\$ por kilo, quando se trata positivamente de um emplastro estendido, cujos direitos vão a 8\$000.

Provada assim essa desigualdade tariffaria, parece que a modificação se impõe, tendo toda a procedencia.

PARECER

Na verdade o despacho do owataplasmata de Langlebert á taxa de 2\$ por kilo, por falta de especificação na tarifa lhe dá uma situação de injusta vantagem comparado aos demais emplastros estendidos que pagam a taxa de 8\$000. A emenda quer que aquelles emplastros passem a pagar tambem essa taxa. Talvez tenha razão technica, mas a alteração commercial seria exorbitante. A Comissão propõe por isso o seguinte substitutivo:

Especifique-se no art. 229 Classe II das Tarifas:

Cataplasma de algodão, typo owataplasmata de Langlebert e semelhantes, kilo; 4\$; a razão 25 %.

N. 4

Onde convier:

Ao art 570 — classe 18^a, das Tarifas das Alfandegas, «Seda de qualquer qualidade», diga-se: *Em fio crú, branco ou tinto para tecer* — em meadas, bobinas de papel ou papelão ou em carretéis de madeira — kilo 5\$, razão 20 %;

Frouxo para bordar e torcido (retroz e torçal) em meadas, bobinas de papel ou papelão ou em carretéis de madeira — kilo 10\$, razão 20 %. — *Marcillo de Lacerda*.

Justificação

A Tarifa das Alfandegas, com o criterio de attender ao peso liquido da mercadoria importada, taxa differentemente o fio de seda, segundo é elle importado enrollado em carretéis de madeira ou em meadas e bobinas de papel ou de papelão, sendo taxado, quando fio simples, respectivamente, com 2\$500 ou 5\$ por kilo e, quando fio torcido e para bordar, respectivamente, com 4\$ e 10\$000 por kilo, dando para os primeiros uma differença de 50 % entre um e outro e, para os segundos, a differença de 60 %.

E' facto verificado nas Alfandegas, porém, que os carretéis de madeira, cujo peso influiu na differença da taxaçãõ, chegaram hoje a um tal aperfeiçoamento de confecção que seu peso não é superior ao da bobina de papel ou de papelão e, entretanto, só por se tratarem de carretéis de madeira, em vista da disposição da Tarifa, os fios de seda que nelles veem enrolados pagam as taxas reduzidas.

A emenda, equiparando as taxas tanto para os fios importados em meadas ou bobinas de papel ou de papelão, como para os importados em carretéis de madeira, corrige a actual disparidade de taxas que, sem razão alguma de existir, está servindo apenas para permittir o desvio de uma sensivel importancia na arrecadação dos direitos de importação.

PARECER

A emenda visa evitar que por artifício, seja feita a importação do producto com reduçãõ indevida de 50 %. E' justa, mas não ha necessidade nem conveniencia em fazel-o nos termos que propõe. Por isso a Commissãõ apresenta o seguinte substitutivo:

No art. 570 da tarifa das alfandegas, onde se diz «Em fio crú, branco ou tinto para tecer: depois das palavras «em meadas, em lotes, mas de papel ou papelão» accrescente-se: ou em lotes, mas em tubos de madeira».

N. 5

Ao n. 46, sobre as vendas mercantis a prazo ou á vista; accrescente-se *in-fine*: "devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador", e eleve-se a estimativa a 120.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

Sub-emenda:

Em vez de «120.000:000\$» diga-se: 100.000:000\$000.

A Comissão aceita a elevação sómente a cem mil contos pelas razões que passa a expor. A arrecadação até agora conhecida é a seguinte:

Demonstração da renda do imposto sobre vendas mercantis, arrecadada no período de 20 de julho a 31 de outubro de 1923

590

Estados	Julho (de 20 a 31)	Agosto	Setembro	Outubro
Amazonas.....	—	19:361\$000	26:204\$000	23:550\$300
Pará.....	18:711\$300	64:330\$100	45:769\$100	50:424\$000
Maranhão.....	8:812\$000	17:318\$400	25:834\$800	30:826\$300
Piauí.....	2:054\$700	8:971\$600	9:117\$700	9:203\$500
Ceará.....	7:451\$500	41:203\$800	48:445\$900	57:434\$700
Rio Grande do Norte.....	10:814\$100	18:754\$900	28:674\$700	25:141\$700
Parahyba.....	11:496\$300	28:770\$400	35:129\$400	45:155\$300
Pernambuco.....	84:134\$100	130:030\$200	158:832\$380	211:828\$106
Alagoas.....	17:727\$800	39:847\$800	35:833\$300	47:990\$400
Sergipe.....	11:804\$400	22:085\$300	20:641\$700	29:290\$700
Bahia.....	96:162\$900	123:311\$700	103:084\$300	109:682\$300
Espírito Santo.....	23:278\$400	32:975\$800	27:305\$000	31:889\$400
Rio de Janeiro.....	57:745\$100	105:669\$900	109:054\$500	116:267\$900
Districto Federal.....	489:904\$100	933:567\$200	870:629\$200	905:048\$100
Minas Geraes.....	79:875\$600	201:705\$800	147:188\$200	153:199\$400
S. Paulo.....	520:118\$800	1.058:885\$200	1.015:843\$700	1.084:846\$390
Paraná.....	31:531\$100	72:682\$400	58:278\$400	59:647\$922
Rio Grande do Sul.....	166:000\$000	433:328\$000	244:967\$300	263:011\$300
Matto Grosso.....	5:926\$500	10:726\$700	7:529\$830	9:535\$632
Goyaz.....	2:186\$200	2:619\$900	2:757\$500	1:908\$400
Santa Catharina.....	18:608\$000	40:356\$600	25:297\$600	33:003\$300
Total.....	1:664:342\$900	3.406:702\$700	3.046:418\$510	3.296:885\$050

Total..... 11.414:349\$160

ANNAES DO SENADO

Como se vê, o imposto está sendo iniciado e já deu no mez de agosto renda que excede, embora pouco, a réis 40.000:000\$000. Nos mezes seguintes baixou, mas logo subiu e será naturalmente crescente á proporção que for sendo praticado. Não é, pois exagerado calcular que seria de 40 mil contos no anno futuro, si a taxa fosse a mesma deste anno, isto é, 2\$ para as contas a prazo e \$500 para as á vista. Como, porém, estas ficarão equiparadas áquellas, a renda se elevará em consequencia. Alguns pretendem que as vendas á vista sejam na proporção de 2/2 das vendas totaes, ou quasi tanto. Não é, portanto, exagerado calcular que seja a metade, sobretudo sabendo-se que o café, cujas cifras avultam em um total, está sendo incluído nas vendas á vista. Tomando então 50 % da quantia acima, ou sejam 20 mil contos e multiplicando por 4, á vista da elevação referida, teremos 80 mil contos, que com os outros 20 mil, perfazem a estimativa de 100 mil contos, que a Commissão propõe em substituição á indicada na emenda.

N. 6

Ao n. 66:

Substitua-se o final: "As taxas telegraphicos, etc." pelas seguintes: "As taxas telegraphicas urbanas e para Nictheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de mil réis até 20 palavras e de 50 réis por palavra excedente."

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão aceita a emenda.

N. 7

Ao n. 103 — Taxa sobre o consumo de agua:

Supprimam-se as palavras finais: cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas, bem como todas as despesas decorrentes".

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão concorda em parte com a emenda para que se supprimam somente as palavras "bem como todas as despesas decorrentes", expressão pouco definida e que importaria em votar-se onus que não sabemos quaes seriam. Quanto á 1ª parte, a Commissão julga que deve ser mantida,

porque é justa, modica e beneficiaria em grande numero de casos, os proprietarios mesmos. Justa porque é o mesmo regimen attenuado, que nesta cidade se pratica para o fornecimento de luz e de esgoto explorados por companhias particulares, estrangeiras, que não merecem mais do que o Governo. E' modica porque representará despeza não excedente, segundo affirma a repartição competente, de 120\$, que é uma quantia insignificante em relação ao custo de qualquer predio, mesmo dos mais modestos, feita a despeza de uma só vez, sem a menor influencia no preço do aluguel do predio. E' vantajosa ao proprietario, porque lhe permittirá muitas vezes ter sua casa prompta para morar ou alugar, em prazo menor, não continuando, como ora succede, na dependencia de falta de verba e de material de que todos os annos soffre esse serviço. Mesmo sem lei já não é pequeno o numero de proprietarios que se teem promptificado a pagar taes installações, pela vantagem de alugar mais depressa os predios construidos. A lei consagrará, pois, um regimen que está surgindo naturalmente da pratica do serviço em questão. Por estes motivos a Commissão é de parecer que a emenda seja approvada com a seguinte

Sub-emenda

Supprimam-se na emenda as palavras: "cobrando-se do proprietario a installação do serviço de aguas".

N. 8

Accrescente-se á Receita extraordinaria:

N. 111. Diferenças de cambio — 5.000:000\$000 (ouro).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 9

Accrescente-se o titulo:— Recursos.

N. 113. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro, material rodante e despezas patrimoniaes, 30.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 10

Onde convier:

...e os machinismos e os respectivos pertences e accessórios para o descarçamento, prensagem e reprensagem do algodão.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Alvaro de Carvalho.*

Justificação

A emenda mandando incluir nas isenções os machinismos destinados ao beneficiamento do algodão visa concorrer para que esse nosso producto tenha um auxilio de que tanto necessita para o desenvolvimento da sua producção.

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 11

Ao art. 10 acrescente-se *in fine*: «Sociedade Portugueza de Beneficencia do Santos, Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo e novos pavilhões das Santa Casa de Misericordia de Santos e de S. Paulo.

Sala das Commissões, em 22 de dezembro de 1923. — *Sampaio Corrêa.*

Justificação

A presente emenda importa em pequeno auxilio da União a grandes serviços prestados pelas instituições nella mencionadas. — *Sampaio Corrêa.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 12

Art. 27 — Acrescente-se, *in fine*: «em uma ou mais extracções até o capital de seis mil contos de réis (6.000:000\$000).

Justificação

A emenda completa a disposição do artigo.

Rio, 22 de dezembro de 1923. — *Bueno de Paiva.*
S. — Vol. XIV

PARECER

A Comissão acceita a emenda.

N. 13

Ao art. 29.

Supprima-se e substitua-se assim:

Continúa em vigor o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 32 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão acceita a emenda.

N. 14

Onde convier:

Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

Justificação

Justifica-se a emenda proposta pelos exemplos de iguaes concessões a outras localidades (entre ellas Parahyba, do Norte, no anno proximo passado) e pela necessidade, unanimemente conhecida, de desenvolverem-se os nossos serviços de saneamento.

Os favores aduaneiros concedidos á industria, quer directamente, para a importação de materiaes, quer indirectamente, pelo proteccionismo, poderão influir para o progresso do paiz. Mas, para este progresso mais influem as condições de salubridade que, como se sabe poupam vidas e nos dão o conforto hygienico que tanto concorre para ganhar-se a confiança dos estrangeiros que nos procurem ou tenham interesse nos nossos negocios.

Não se póde sacrificar a discutiveis lucros aduaneiros as possibilidades para realizar-se hoje, com a extraordinaria elevação dos preços dos materiaes, a formula realmente economica que se estabelecerá pela garantia da ordem sanitaria, como fundamental para dahi resultar o maior lucro do paiz e o seu desenvolvimento industrial com elementos de exito real e não ficticio.—*Persira Lobo.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 15

Accrescente-se onde convier:

Art. Para os officiaes do Exercito, residentes obrigatoriamente na Villa Militar em virtude do serviço permanente que lhes incumbe nessa localidade, fica derogado o art. 41º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte que lhes pode ser applicada, continuando para elles em pleno vigor o regimen especial instituido no decreto n. 13.554, de 16 de abril de 1919, arts. 26 e 40.

Justificação

Não se comprehende a applicação draconiana e iniqua do dispositivo que a emenda pretende alterar, a officiaes que, por um lado, são obrigados, em virtude de imposição regulamentar vigente, á moradia permanente em uma localidade distante de todas as commodidades e vantagens desta Capital e que pela sua feição normal, estabelecimentos e habitantes, deve ser considerada praça de guerra, tal qual as fortalezas e os arsenaes; e por outro, são sobrecarregados de exorbitante taxa em seus minguados vencimentos, ao que parece pelo cumprimento da singular obrigação que tão cara lhes sae e assim os equipara aberratinamente aos cidadãos que occupando predios do patrimonio nacional, situados em pontos desta cidade muito mais accessiveis, os obteem sem aluguel, de *motu-proprio* e como excepcional beneficio, o que é a antithese do caso de que cogita a emenda cuja approvação se pede.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1923. — *Carlos Cavalcanti*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 16

Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas Estradas de Ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos Jardins Zoológicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal. — *Bernardo Monteiro*. — *José Eusebio*. — *Sampaio Corrêa*. — *F. Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*.

Justificação

A medida de que se trata já figurou muitas vezes na lei da receita, sem que nenhum abuso fosse contra a mesma mencionado.

PARECER

A Comissão accieita a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Depois das palavras "Lloyd Brasileiro" acrescente-se: "e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias". O mais como está.

N. 17

Art. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machanismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asphalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços por administração, de construção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Districto Federal. — *Bernardo Monteiro.*

Justificação

A emenda facilita á Prefeitura do Districto recursos para exccutar serviços e obras que não só embellezarão mais a capital como também serão de utilidade e de effeito economico para o que concorrerão as estradas de rodagem a serem construidas.

PARECER

A Comissão accieita a emenda .

N. 18

Onde convier:

Art. Aos foreiros de terrenos de marinhas em atrazo por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphyteuse, será permittido o pagamento dos fóros em atrazo, até 31 de março do proximo anno, sujeitos, porém, á multa de 12 %, sobre os fóros de cada anno.

Art. O pagamento, nas condições do artigo anterior será todavia recusado si não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

É das mais acertadas a medida contida nesta emenda. Todos podemos facilmente calcular a enorme cifra de fóros não pagos nos terrenos de marinha. Continuando nessa situação, os forzeiros remissos soffrerão prejuizos allissimos e o fisco tão cedo não poderá haver essas sommas, que no presente muito favorecerão com uma providencia de equidade como a que encerra a emenda, beneficia-se o cofre publico, que receberá o que lhe é devido e mais doze por cento em cada anno vencido e se favorece o particular, dando-lhe ensejo de não perder um terreno, conseguido ás vezes, com sacrificios extremos.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

PARECER

A Commissão accita a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Em vez de: «será permittido», diga-se: «é o Governo autorizado a permittir». O mais como está.

N. 19

Onde convier:

Art. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas, o material importado pelo Estado do Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domicilliarias de sua capital, restituindo-se ao Estado o que porventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

Justificação

Destinado, como é, aos servicos estaduaes de grande utilidade publica, nada mais natural do que isentar esse material do pagamento de impostos. — *José Eusebio.*

PARECER

A Commissão accita a emenda.

N. 20

Onde convier:

Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie, a medida adoptada quanto nos tecidos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72, do actual Regulamento do Imposto de Consumo, decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923.—*Euzebio de Andrade.*

Justificação

Como é sabido, a medida citada do § 1º do art. 72 do decreto n. 14.648, assim redigida:

“Nos tecidos e seus artefactos de qualquer especie, essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de “*Industria Brasileira*”, em caracteres bem visiveis, que tenham, pelo menos, 0m,01 de comprimento”;

dispensando, consequentemente, todos os dizeres e marcas, que o art. 72 reuniu no seu dispositivo, para identificar a origem do producto, teve, por intuito economico e financeiro, a mais larga circulação dos productos das fabricas de tecidos e seus artefactos, realizada na maior intensidade do commercio, que a omissão daquelles dizeres assim determinava.

O intuito economico provém da maior producção, e o financeiro, da maior somma de imposto de consumo, que advém da multiplicação dos negocios. Os atacadistas de tecidos, não tendo no producto a marca da fabrica; e apenas o rotulo — *Industria Brasileira* — para significar a nacionalidade, collocam naquelles, ao lado desse rotulo — *Industria Brasileira* — um outro da marca de commercio. E para que esta marca de commercio tenha a mais larga divulgação, torne-se conhecida em todos os mercados de consumo, nesta concorrência que existe sempre, entre todos aquelles que exercem o commercio; para que a sua mercadoria sobrepuje em venda, a de todos os outros commerciantes empregam os maiores esforços, com o objectivo de vencer nesta luta naturalmente estabelecida entre elles. E para que a freguezia não tenha nenhuma relação com os fabricantes, e só directamente com elles, necessidade havia de que a origem da fabricação se tornasse desconhecida, para que o nome do atacadista sómente estivesse defronte da pessoa do comprador. Por sua vez, as fabricas de tecidos, que não tem o aparelhamento das casas por atacado desse commercio, não possuindo e nem querendo ter esse numero não pequeno de vendedores, esse trabalho consideravel da venda directa, ás casas varejistas intermediarias para o consumidor, abrirem mão da identificação immediata do seu producto, caprichando na qualidade, para que elle seja o preferido. Em compensação da ignorancia em que fica o consumidor, da procedencia do artigo, o fabricante, tem no atacadista, o seu comprador por grosso da mercadoria produzida, por encomendas vultuosas que, de entemão, lhe garante a previsão dos meios, com que deve contar para o custeio da sua fabrica e lucros a realizar:

De modo que, as fabricas de tecidos produzem para um determinado numero de atacadistas, havendo entre estes, como por exemplo, uma casa que, ella sosinha, compra quasi a producção inteira de uma fabrica.

Deante deste resultado, deante da venda prevista e da certeza do numerario com que a fabrica conta para a sua manutenção, que importa que o seu nome ou a sua firma não figure no producto, quando os beneficios da omissão são tão valiosos? Eis ahí a consequencia economica, que o legislador pôde muito bem descontinuar quando na lei orçamentaria, mandou incluir o dispositivo, que se converteu depois, no referido § 1º do art. 72.

As fabricas com elle se mantem em mais segurança; o commercio de tecidos, por elle intensifica o giro das suas relações, multiplica as vendas e o imposto de consumo nellas se majora.

Ora, os mesmos motivos que existem para os tecidos, a influencia que o citado § 1º do art. 72 exerce, como elemento de maior expansão commercial, militam em favor das fabricas de chapéos, para avolumar na concorrência, entre os atacadistas desse producto, a multiplicação dos seus negocios. E, porque extensiva ao commercio de chapéos, a mesma regra desse § 1º, não resulta, absolutamente, nenhum prejuizo ás rendas publicas; ao contrario, ellas terão na fonte, mais outros veios que as tornem mais volumosas, na emulação que vem crear o dispositivo, entre os atacadistas de chapéos, para lançal-os com mais vigor, na luta da concorrência; pensa o abaixo assignado que está pleiteando emenda, que em si contém, sem duvida nenhuma, os principios da economia politica e da sciencia das finanças, já postos em relevo nesta justificação.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Euzebio de Andrade.*

PARECER

A Comissão acceta a emenda.

N. 21

Onde convier:

Art. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-hão effectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, uma vez que verifique o Governo não importarem as mesmas em violação de contractos anteriormente celebradas com o Poder Publico.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 1923. — *M. Borba.*

Justificação

A emenda visa evitar ao Thesouro Nacional pedidos de indenização por possiveis offensas a direitos adquiridos.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 22

Onde convier:

Art. O Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro poderá, de accôrdo com a concessionaria das Loterias Federaes, fazer extrahir em 1924, a loteria que lhe foi concedida pelo art. 22 da lei n. 3.230, de 31 de dezembro de 1920. Si a referida concessionaria se incumbir da emissão e da extracção dessa loteria, sem nenhuma participação nos lucros respectivos, o montante das vendas não se computará para o effeito das letras *b* e *d*, do art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922, approvedo pelo art. 161 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922.

Paragrapho unico. A loteria a que se refere o art. 22 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, poderá ser desdobrada em quatro para serem extrahidas uma por anno.

Justificação

A lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, conferiu á Cruz Vermelha Brasileira e ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, respectivamente, o direito de extrahir uma loteria.

A primeira dessas instituições fez a extracção de um sorteio e posteriormente obteve do Poder Executivo autorização para extrahir mais tres sorteios, o que se está realizando.

O Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, por circumstancias de momento alheias completamente á humanitaria obra, não pôde effectuar sequer um sorteio.

Desejando regularmente obter, por equidade e extensão do direito que teve a Cruz Vermelha, visto ser o mesmo o dispositivo legal que tanto a uma como a outra instituição consagrou a concessão para a extracção das suas loterias, o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, tendo, para melhor exito do certamen, obtido agora o patrocínio e o accôrdo da Companhia de Loterias Federaes, deseja, o que é justissimo lhe assegure o Congresso Nacional o direito de realizar a extracção de seus sorteios.

O *quantum* acaso seja apurado com essa loteria terá integra applicação ás obras do edificio social do Instituto, á rua Moncorvo Filho n. 90, além de outras, á installação e ampliação dos seus serviços.

Em sua trajetoria de benemerencia o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, que já possui 17 filiaes nos differentes Estados do Brasil, já pôde ter a iniciativa da creação de 15 dispensarios, nove crèches, seis hospitaes infantis (dos quaes tres funcionando e tres em construcção), tres maternidades, tres serviços de exames das amas de leite, dous serviços de assistencia ao parto em domi-

ílio (ao todo 48 instalações) e já amparou cerca de 450 mil indivíduos com socorros em avaliação mínima, cotados em cerca de vinte mil contos.

A rápida enumeração, em resumo ora feita, de tão elevados benefícios á pobreza do Brasil pelo Instituto de Protecção e Assistência á Infancia do Rio de Janeiro, prestados, de sobra demonstra a razão de ser da emenda ora apresentada e que encerrando em si o mais philantropico e social *desideratum*, não acarreta, por outro lado, o menor onus ao Estado.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Felippe Schmidt*.

PARECER

A Commissão acceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Em vez de: «uma por anno», diga-se: «no exercicio para o qual é votada esta lei».

N. 23

Onde convier:

São concedidas á Liga Brasileira contra a Tuberculose duas loterias para serem exploradas durante o anno de 1924.

Justificação

Nenhuma instituição de assistencia é mais util e mais necessaria ao paiz do que a Liga Brasileira contra a Tuberculose.

A sua acção perseverante no combate ao flagello da tuberculose tem sido obra meritoria, digna dos melhores encomios.

As loterias que lhe são concedidas si produzirem, como é licito esperar, os resultados produzidos pelas loterias da Cruz Vermelha, irão augmentar-lhe largamente os recursos, permittindo a creação de novos dispensarios nesta Capital.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

PARECER

A Commissão acceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Em vez de «exploradas», diga-se: «extrahidas».

N. 24

Onde convier:

Fica a Cruz Vermelha Brasileira autorizada a continuar, nas condições actuaes, e, portanto, isenta de quaesquer impostos ou onus, os sorteios de sua loteria, durante os annos de 1924, 1925 e 1926, até o maximo de 12 extracções annuaes..

Sala das sessões em 21 de dezembro de 1923.

Justificação

Afim de provêr á conclusão de seu grande edificio hospitalar, e ás installações necessarias aos serviços que lhe incumbem, a Cruz Vermelha Brasileira pleiteou e obteve concessão de uma loteria a ser extrahida em commemoração ao 1º Centenario da Independencia do Brasil.

Autorizada a emittir bilhetes em um total de 100 mil, e só tendo emittido 30 mil e collocado 11 mil e poucos, modificou posteriormente os planos da loteria, conforme termos lavrados na Procuradoria da Fazenda Publica, em datas de 10 de setembro e 21 de outubro de 1921 e 1922.

Para completar a emissão permittida, ainda este anno foi a Cruz Vermelha autorizada a fazer novas extracções, o que só realizou em parte.

Achando-se por concluir o seu importante edificio hospitalar, obra carissima, a cujas despezas se devo accrescentar as das installações geraes e de um completo serviço de cirurgia e laboratorio, hoje muito vultuosas, a Cruz Vermelha Brasileira encontra para o caso uma solução intuitiva, com a prorogação da autorização cujos beneficios vem auferindo.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Afonso Camargo*. — *Irineu Machado*. — *Eusebio de Andrade*. — *Pedro Lago*.

PARCER

A Commissão accolta a emenda com as seguintes sub-emendas, das quaes a primeira é de simples redacção e a segunda tem por fim, como a Commissão fez em todos os casos, limitar esse favor ao exercicio para o qual é votada a presente lei:

1.º Em vez de «nas condições actuaes e portanto isenta de quaesquer impostos ou onus», diga-se: «nas condições e com as isenções actuaes».

2.º Supprimam-se as palavras «1925 e 1926» e «annuaes».

N. 25

Onde conviér:

Ao Asylo de São Luiz da Velhice Desamparada e ao Hospital da Pro-Matre do Rio de Janeiro. são concedidas duas

loterias, a cada um, com as mesmas isenções outorgadas á sociedade da Cruz Vermelha.

Essas loterias deverão ser extrahidas dentro de dous annos, contados da publicação desta lei.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

As instituições contempladas mereceriam, si outra fosse a situação do erario publico, que lhes concedesse o Congresso Nacional uma subvenção directa, em moeda, para, augmentados os respectivos patrimonios, poderem uma e outra ampliar o circulo de sua acção bemfazeja e patriótica.

O Asylo de São Luiz, fundado por um concessionario de loterias, o visconde Ferreira de Almeida, abriga neste momento 270 velhinhos de ambos os sexos, que vivem ali o ultimo quartel da existencia, rodeados de conforto e carinho.

O Hospital da Pro-Matre do Rio de Janeiro, de fundação recente, tem ganho, graças á intelligencia e á tenacidade de seus directores, um impulso prodigioso, dispondo já de aparelhamento modelar para receber 80 gestantes.

O resultado dessas loterias terá, pois, destino perfeitamente justo e louvavel.

PARER

A comissão acceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Em vez de «dentro de dous annos, contados da publicação desta lei» diga-se: «no exercicio para o qual é votada esta lei».

N. 26

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a arrendar, pelo prazo que julgar conveniente, os terrenos de marinha demarcados e já explorados, á empreza que, por meio de machinas magneto electricas, ou outro processo aperfeiçoado, beneficiar as areias monazíticas e montar no paiz, dentro do prazo de 18 mezes, a contar da assignatura do respectivo contracto, uma usina de tratamento das terras raras da monazita, só podendo exportar a areia beneficiada de accôrdo com as condições e preços que o Governo fixar:

§ 1.º O contractante beneficiará as areias nas próprias jazidas, pagando, como preço de arrendamento, por tonelada de areia beneficiada, uma importância correspondente ao dobro da média das taxas pagas, para exportação da areia bruta, pelos actuaes contractantes, nos dous ultimos annos.

§ 2.º Ficam reservados os terrenos de marinha já concedidos por contractos, cujos termos não poderão ser alterados.

Ao art. 1º, n. 61:

Supprimam-se as palavras desde "lei n. 3.641" até final, elevando-se a respectiva verba a 250:000\$000. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

O processo até hoje empregado no aproveitamento das areias monazíticas de propriedade da União poucos resultados tem dado para o erario publico.

A exportação só permite a exploração das areias ricas, deixando-se abandonadas as jazidas quando a porcentagem dos mineracs que enriquecem taes areias desce a certa proporção.

No entretanto, essas jazidas, abandonadas por já ter sido dellas retirada toda a areia rica, são susceptiveis de aproveitamento e podem permittir a creação de uma industria nova entre nós.

A autorização contida na primeira parte da emenda torna possível a exploração dessas jazidas abandonadas, obrigando, ao mesmo tempo, o tratamento da areia em nosso paiz.

O preço fixado para o arrendamento é o mesmo que o orçamento ora vigente estabelece para o arrendamento das jazidas ricas com o fim de exportar as areias, preço reproduzido no n. 61 do art. 1º do projecto em discussão.

E' indispensavel, contudo, para permittir a creação da industria da monazita entre nós, uma vez que um contracto existente, autoriza, por longo prazo, a exportação da areia bruta, impedir a alteração das condições desse contracto, que, modificado nos termos do referido n. 61, viria constituir irremovivel obstaculo ao apparecimento de tal industria, com graves prejuizos para o paiz.

A parte final da emenda manda, pois, supprimir tal disposição do n. 61 do art. 1º, elevando a respectiva renda, augmento que a exploração das jazidas hoje abandonadas virá determinar.

¾

PARECER

Dada a complexidade do dispositivo desta emenda, a commissão ouviu a respeito o orgão competente da administração que, pela Directoria do Patrimonio Nacional, julga que ella não accarreta prejuizo de especie alguma, pois a administração no devido tempo, quando solicitada por quem de direito, terá ensejo de examinar metulosamente, ponto por ponto,

cada uma das questões que se poderão transformar em clausula contractual, e, certamente, os interesses da União serão perfeitamente attendidos e rsalvados. Tratando-se, accrescenta aquella directoria, de mera autorização que não crie direitos nem obrigações não se encontra desde logo motivo para levantar opposição. Uma vez que a repartição competente, legal e technicamente, pela qual correm as questões e estudos allinentes á materia não encontra inconveniente na emenda que examinou, a Commissão de Finanças pensa que ella pode ser acceita menos quanto ao § 2º que contem uma resalva desnecessaria. A ultima parte da emenda que se refere ao art. 1º, n. 1, não pode ser acceita porque faz uma elevação de verba não justificada, contando com augmento de renda decorrente de uma autorização que não se pode affirmar que seja usada pelo governo, e manda omitir a citação de leis que se refere a materia do dispositivo a que allude. A' Commissão é pois de parecer que a emenda seja approvada com a seguinte

Sub-emenda

Supprima-se o final da emenda a partir do § 2º inclusive.

N. 27

Art. Fica isento de quaesquer direitos e taxas aduancieras o material importado pela Prefeitura de Bello Horizonte para a installação na capital do Estado de Minas Geracs de um regulador publico electrico e seus accessorios, de accôrdo com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 26 de julho de 1923.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Bernardo Monteiro.*

Justificação

A Prefeitura de Bello Horizonte adquiriu dos Ateliers Brillier Frères, de Paris, um regulador publico, a ser instalado na torre do edificio do Conselho Deliberativo, com ramificações internas neste edificio, e para o da Prefeitura, na avenida João Pinheiro.

A tarifa da Alfandega, sendo muito elevada, por não ter classificação propria o material, impõe um pagamento de direitos, em quantia superior ao respectivo custo e, tratando-se de um serviço de real e evidente utilidade publica, é justa a concessão da isenção de direitos e taxas.

PARECER

A Commissão acceita a emenda.

N. 28

Onde conviér:

É concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e adicionais, para todo o material importado pelo governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento d'agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *João Thomé*
— *José Accioly*.

Justificação

Tratando-se de serviço publico, é justo que seja concedida a isenção a que se refere a emenda, tanto mais quanto concessões idênticas tem sido feitas pelo Congresso Nacional.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 29

Onde conviér:

Em observancia ao que preceitúa a 2ª parte do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a classe dos praticantes a primeira categoria do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, *ex-vi* do art. 106 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919 que regulou o assumpto, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos titulos, dos praticantes extranumerarios de conferente e de conductor de trem, effectivando-os para todos os effectos a contar da data em que foram approvados em concurso.

Justificação

O art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, constituiu a classe dos praticantes a 1ª categoria do pessoal titulado. O art. 106 do decreto n. 13.940, de dezembro de 1919, regulando o assumpto, estabeleceu *á priori*, na conformidade do art. 61 do decreto n. 8.610, de março de 1911, o concurso para admissão ao cargo. Submettidos que foram a esse concurso e devidamente approvados, esses funcionarios já deviam ter sido titulados, attendendo ao que dispõe a lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, dispondo sobre os vencimentos dos mesmos. Esses empregados assignam o ponto diariamente, trabalham concomitantemente, com os demais e recebem vencimentos equivalentes. Não ha, pois, augmento de um real no orçamento da despesa, mas sim no da receita.

O art. 106 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, que regulou o caso, diz o seguinte: «A admissão na primeira categoria de qualquer classe do pessoal titulado precederá sempre concurso, com liberdade de inscrição, respeitadas as disposições da lei, devendo ter preferencia na nomeação os jornaleros da Estrada que tenham sido classificados.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão de accordo com a sua attitudo em casos semelhantes nos diversos orçamentos opina pela rejeição da emenda.

N. 30

Accrescente-se:

Art. Os jornalistas profissionaes, em effectivo exercicio, que exhibirem carteiras de identidade passadas pela Associação Brasileira de Imprensa, ou pelo Circulo de Imprensa gosarão do abatimento de 50 % nas passagens simples ou de ida e volta, em todas as ferro-vias federaes e navios do Lloyd.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

A emenda reproduz o art. 47 da lei vigente.

A Comissão acceta a emenda com o seguinte

Substitutivo

Art. Continúa em vigor o art. 47, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 31

Onde convier:

Art. Continúa em vigor a lei n. 4.440, art. 5º, de 31 de dezembro de 1921.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 1923. — *Bernardino Montetiro.*

Justificação

Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921:

Art. 5º Nas vendas de bens judicialmente autorizaças, a que se refere o art. 1º do decreto n. 3.967, de 27 de dezembro

de 1919, caberá, sempre, á União, como imposto de renda, a decima parte da percentagem dos porteiros dos auditorios, a qual passa a ser, em cada lote apregoado, de 5 % até o maximo de 50:000\$, cobrada apenas dos compradores.

§ 1.º Quando o producto da venda exceder de cinquenta contos de réis (50:000\$000), os referidos serventuarios da justiça nada mais perceberão, cabendo entretanto ao Estado, afóra os 10 % já mencionados, 2 1/2 % do producto que passar daquella importancia até á de cem contos de réis (100:000\$000).

§ 2.º Os conhecimentos da Recebedoria, em ambos os casos, devem ser juntos aos autos, logo que seja recolhido o imposto mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isso indispensavel para se tornar a venda definitiva.

Sala das Commissions, 11 de dezembro de 1923. — *Bernardino Monteiro.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Accrescente-se *in fine*:

... observada a jurisprudencia firmada pela Córte de Appellação a respeito, para o fim de ficar definitivamente entendido que, os bens a que se refere o art. 1º, da lei numero 3.967, de 27 de dezembro de 1919, são unicamente os que, antes dessa lei já eram obrigatoriamente vendidos em hasta publica.

N. 32

Onde convier:

Fica revigorada a autorização contida na alinea VIII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (Orçamento da Receita para 1923).

Justificação

Em vista dos bons resultados obtidos pelo Governo na revisão de varios contractos, com evidente melhoria das clausulas relativas a onus e intereses do Thesouro Nacional, é de toda conveniencia que se renove para o proximo exercicio a autorização conferida pelo orçamento em vigor.

Sala das sessões em 21 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

a. Comissão accita a emenda.

N. 33

Art. Nos conhecimentos e guias para pagamento de impostos serão arredondadas para cem réis, as fracções dessa quantia.

N. 34

Art. Nos calculos para pagamentos a serem effectuados pelas repartições federaes, serão desprezadas as fracções menores de cem réis, não figurando nos cheques de pagamento fracções dessa quantia.

Justificação

Não é preciso demonstrar as vantagens que esses dous dispositivos veem trazer ás repartições em seus serviços de contabilidade.

São duas columnas que desaparecem no trabalho das sommas com elevado numero de parcelas.

Além da grande economia de tempo traz ainda vantagem para a renda da União os dous artigos acima.

Senado Federal, sala das sessões, 21 de outubro de 1923. — *Manoel Borba.*

PARECER

A Comissão accita ambas as emendas.

N. 35

Onde convier:

Fica a Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas isenta do pagamento de todos os impostos de importação para o material cirurgico dentario destinado á installação da Assistencia Dentaria Infantil, cujo edificio está sendo construido na esplanada do extinto morro do Senado.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 1923. — *José Accioly.*

Justificação

Como é do dominio publico, a Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas resolveu, por iniciativa parti-

cular, crear nesta Capital uma Assistencia Dentaria Infantil Modelo, para o tratamento dos dentes de creanças pobres. Esta idéa recebeu logo o applauso de toda a imprensa e o apoio moral e material da população desta cidade, tendo aquella associação dentro de espaço de tempo relativamente pequeno adquirido por subscrição publica a quantia necessaria para a construcção de um grande edificio, já iniciado, e pretende agora encommendar nos Estados Unidos o material cirurgico dentario indispensavel a essa installação. Devido, porém, á baixa do cambio e consequente alta do dollar, não poderá realizar essa encommenda se não obtiver isenção de impostos alfandegarios, que para estes artigos são elevadissimos, pagando cada cadeira de operações, como demonstrou o presidente da comissão organizadora, só de direitos 5:700\$000. Como se trata de uma obra de indiscutivel beneficio publico, e que não se realizará se o Congresso não vier em seu auxilio, fica perfeitamente justificada a presente emenda. — *José Accioly.*

PARECER

A Comissão acceita a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Depois da palavra "destinado", accrescente-se "exclusivamente".

N. 36

Onde convier:

Ficam isentos de impostos de importação e expediente todo o machinismo e material destinados a estradas de ferro construidas ou a construir pelos Estados ou empresas particulares que com elles tenham contracto.

Justificação

A medida proposta na presente emenda tem em vista facilitar a construcção de estradas de ferro sob a responsabilidade dos Estados, feitas por elles proprios ou por terceiros, em virtude de contractos ou concessões.

Por outro lado procura incrementar a aquisição de material para o trafego de estradas de ferro já existentes, que veem luctando com a crise de transporte, oriunda do grande augmento da producção nacional e encarecimento do material ferro-viario.

Demais, é justo que se conceda aos Estados os mesmos favores que tem a União para a construcção e trafego das suas estradas de ferro, quando é sabido que os Estados para augmentarem a sua rede ferro-viaria luctam com muito mais difficuldades que a União, prestando, no emtanto, a esta o grande auxilio no intercambio commercial.

E si é verdade que a União vem ha muito tempo auxiliando os Estados nas construcções de estradas de rodagem, com maior razão deve auxiliá-los na construcção de estradas de ferro e desenvolvimento das já existentes.

A isenção de impostos para a importação e expediente de machinismo e material vem, para isso, concorrer de modo decisivo.

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Carlos Cavalcanti*. — *Afonso de Camargo*. — *A. Azeredo*. — *Luiz Adolpho*. — *Muniz Sodré*. — *Generoso Marques*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda dando-se-lhe a seguinte redacção:

«O Governo é autorizado a isentar, em cada caso, dos direitos de importação e expediente todo o machinismo e material destinado a estradas de ferro que os Estados construirão, e a dar, no todo ou em parte, os mesmos favores aos que os Estados façam construir por empresas ou pessoas que com elles tenham contracto, quando solicitado pelo Estado».

N. 37

Art. Fica o Governo autorizado a applicar desde já no pagamento antecipado das notas promissórias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redescontos, na importancia de 399.225:567\$ e em poder do mesmo Banco.

Parapho unico. O Governo contratará com o Banco do Brasil novos prazos e juros modicos para o pagamento do restante do debito a que se refere o disposto neste artigo. — *A. Azeredo*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda uma vez que no momento não é possível outra solução.

N. 38

Onde convier:

Art. Continiam em vigor o art. 50 e seu parapho unico, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 39

Onde convier:

Art. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos, as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, hem assim para os sub-productos correspondentes.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Accrescente-se *inf fine*: «no que lhes fór applicavel».

N. 40

Onde convier:

Art. Continuam em vigor os arts. 2º ns. VII e VIII, arts. 13, 17, 19, 23, 26, 34, 36, 40, 41, 46, 47, 52, 53, 61, 62, 64, 66 e 67 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda nos seguintes termos:

Art. Continuam em vigor os arts. 2º, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 51, 52, 53, 56, 61, 64, 66 e 67 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 41

Art. É concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e aparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz. — *Mendonça Martins.*

Justificação

A lei orçamentaria do presente exercício consigna a possibilidade de favores a quaesquer iniciativas, de preferência ao estudo e tratamento do cancer. (1) Nada mais razoavel. Ao passo que, nos demais paizes, o problema do cancer vaé merecendo as maiores attentões por parte do poder publico, entre nós, nada ha ainda para contrariar tamanho mal. A Fundação Oswaldo Cruz decidiu que seria seu primeiro empenho sair, quanto antes, da situação secundaria em que, a tal respeito, nos encontramos; e, mercê da generosidade de um grande coração patrio, vaé enfrentar o complexo problema do cancer.

PARECE.

A Comissão aceita a emenda.

N. 42

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos direitos aduaneiros os machinismos e o material importados para a primeira installação hydro-electrica destinada ao serviço de iluminação publica e particular e força na cidade de Macció, em Alagóas.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins*. — *Araújo Góes*. — *Eusebio de Andrade*.

Justificação

Porquo se trata da execução do serviço publico, de alta relevancia para a capital de um dos Estados da União, e tambem porque a emenda reproduz favores sempre concedidos em casos identicos, dispensamo-nos de justifical-a com maior amplitude.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 43

No computo da renda liquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 31, da lei numero 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

a) para depreciação do material;

b) para despezas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversíveis. — *Mendonça Martins.*

Justificação

As companhias de utilidade publica, desde 1920 gosam na Inglaterra de isenção completa do imposto de renda. Em 1919, no Revenue Finance Act, secção 52-1 — (b) parte V foi incluído o seguinte artigo:

“Fica estabelecido que esta parte do presente decreto, durante o exercicio financeiro de 1/21920 a 31/12/1922 não se applicará aos lucros de:

1) companhias que exploram no Reino Unido qualquer serviço de gaz, abastecimento d'agua, electricidade, bondes, força hydraulica, docas, canaes ou estradas de ferro e que, por ou em virtude da sua concessão, estejam impedidas quer de augmentar as suas tarifas, quer de distribuir qualquer porcentagem de dividendos superior á autorizada pela referida concessão.”

Em 1922, ao cabo de tres annos de goso desta isenção, entendeu o Parlamento inglez prorogal-a por mais tres annos, isto é, até 1925. Si a medida tomada pelo Poder Legislativo e o Executivo britanico se justifica no Reino Unido, muito mais justificavel será ella em um paiz como o Brasil.

Entre nós, as emprezas de utilidade publica, desde 1914, atravessam uma existencia precaria, sendo, desde 1920, ainda mais critica a situação dellas, devido á profunda depressão da taxa cambial brasileira.

Obrigados a importar todo o seu material do estrangeiro, ellas teem que fazer face a orçamentos de despeza duplicados e triplicados, muitas vezes, e com as mesmas tarifas de 10, 15 e 20 annos atrás.

O monopolista de serviço publico é um monopolista *sui generis*, porque elle não trabalha, como os outros industriaes, protegidos pela liberdade do commercio. Inflacção do meio circulante, desmoralização da taxa cambial, encarecimento do custo de producção, alta de salarios, augmento de taxa de juros, nada disto affecta o preço da sua mercadoria que é destinada a ficar sempre dentro das tarifas rigidas, estipuladas nas respectivas concessões do poder publico.

As deducções acima pedidas, para o computo da renda liquida tributavel dessas companhias, representa um acto de estricta justiça, que lhes é devido, uma vez que não se queira chegar até onde foi, na sua lealdade, o Governo inglez.

A deducção da lettra b, da emenda, não é mais do que a reproducção do principio estatuido na seguinte clausula da lei dos Estados Unidos de 1917, regulando o imposto de renda nas sociedades anonymas:

“O imposto estabelecido, neste artigo, não se applica á parte da renda liquida não distribuida, e que for actualmente

applicada e empregada no desenvolvimento da empresa, ou que for retirada para ser investida nas suas necessidades razoáveis."

As outras duas são admittidas pelas regras conhecidas nas instrucções baixadas pelos governos de varios paizes, para avaliação do que seja liquido tributavel da renda das corporações.

PARECER

A Comissão accceita a emenda.

N. 44

Elevem-se de \$120 para \$150, e de \$400 para \$450, os limites que o n. 10 da lei da receita do exercicio corrente determina para a base da taxaço dos cigarros e cigarrilhas de produço nacional. — *Justo Chermont.*

Justificação

Os actuaes limites da base de taxaço do producto foram fixados ha mais de oito annos, datando, portanto, de uma época em que os factores determinantes da carestia geral não tinham a intensidade que é hoje conhecida.

A'quelle tempo fabricavam-se cigarros cuja venda, máo grado os limites da taxaço (120 réis por carteira ou maço de 20 cigarros) era capaz de offerecer uma margem minima de lucros, o que já hoje é absolutamente impossivel verificar-se, por isso que, deixando-se de parte o valor do fumo empregado, apenas os rotulos e mão de obra de cada carteira de 20 cigarros absorvem em média um preço superior ao dos limites da venda, promovendo, por conseguinte, uma situação de constrangimentos e embaraços para os industriaes daquelle ramo intenso de commercio.

As taxas do imposto vieram sendo augmentadas successivamente nesses ultimos cinco annos, mantendo-se, porém, rigorosamente os limites dos preços de venda do producto, de fôrma que ao fabricante só é permitido accrescentar áquelle preço o do imposto, collocando-se assim na contingencia de vender invariavelmente o producto por igual quantia, ainda que, como no presente momento, pague pela materia prima, envoltorios e mão de obra mais 50, 60 e até 100 % do que pagava ao tempo da fixação dos limites, cuja alteraçáo a presente emenda claramente justifica.

Essa situação insustentavel se verifica sobretudo porque os limites estabelecidos em lei para pagamento das taxas de imposto vedam aos industriaes qualquer augmento de preço de venda sem o onus do pagamento de uma maior taxa, o que

é condemnavel sob todos os pontos de vista fiscaes, porque importa na defesa de uma situação em que o industrial quizesse augmentar os tributos pagos, sem beneficio algum para os seus proprios interesses.

Não é admissivel que vigore ainda um regimen de taxaço baseado em preços estabelecidos ha mais de oito annos quando eram outras, evidentemente, as condições do mercado na aquisição da materia prima e demais utilidades de industria.

As mais elementares noções do assumpto mostram como é imprescindivel que esses preços sejam elevados na proporção do encarecimento da materia prima, de que depende o custo do producto, alteração esta tanto mais sympathica quanto é certo que com elle os fabricantes poderão negociar com os lucros indispensaveis á satisfação dos encargos que os oneram, sem que, por outro lado, venha a emenda proposta acarretar qualquer diminuição de renda.

PARECER

A Commissão accita a emenda.

N. 45

Onde convier:

Art. Os casulos do bicho de seda, quando importados pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, pagarão 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificação

O Congresso Nacional, considerando os incalculaveis beneficios que trará para a riqueza economica do paiz, a implantação da sericicultura tratada e explorada sob os moldes scientificos adoptados pelos paizes grandes productores da seda, pela lei do orçamento da despeza para o corrente exercicio, no seu art. 80 n. 22, autorizou o Governo a conceder favores ás primeiras empresas que se dedicassem á exploração da sericicultura, sujeitando-se ás condições prescriptas na mesma disposição orçamentaria e nas demais que hoje estão incluídas no decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923; favores esses que, realmente, em sua quasi totalidade, revertem antes aos criadores do que ás proprias empresas, as quaes só indirectamente são beneficiadas.

Dentro as condições impostas ás empresas para poderem gosar desses favores, estabeleceram-se as de terem ellas um capital minimo de 1.500 contos de réis, de manterem estabelecimentos de selecção de ovos ou sementes do bicho da seda, com capacidade de seleccionarem e distribuirem um minimo de dez mil onças, de garantirem a compra de todos

os casulos produzidos com as sementes que distribuirem e de manterem um ou mais estabelecimentos de fiação e torsão do fio de seda, com capacidade sufficiente para utilizar toda a produção de casulos.

E' evidente, entretanto, que, não obstante o maximo de trabalho que possa ser desenvolvido pelas empresas no sentido de propagarem e de implantarem a criação do bicho da seda, a produção em casulos será pelo menos durante um ou dois annos, insufficiente para alimentar os trabalhos das fiações e das torsões que ellas são obrigadas a manter nos termos do decreto citado, não podendo assim ser compensados os capitães exigidos para essas installações com a capacidade imposta pelo decreto de favores; por outro lado, essas empresas precisam desde já formar e educar a mão de obra, isto é, o operario para os serviços de fiação e de torsão da seda, que falta no paiz inteiramente, pela ausencia de industrias do genero, de modo a que possam estar ellas aparelhadas para quando tiverem de trabalhar com os casulos de produção nacional.

Para o fim de attenderem-se ás necessidades antes expostas, justifica-se a concessão do favor constante da emenda, com o qual, aliás, apenas se compensará uma parte dos prejuizos e sacrificios que forçosamente uma industria nova acarreta até a formação do seu operariado.

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Depois das palavras «quando importados, accrescente-se: «na vigencia desta lei». O mais como está.

N. 46

Onde convier:

Art. Os catalogos impressos, com ou sem gravuras, photogravuras e semelhantes, coloridos ou em uma só cor, tratando de assumptos referentes á agricultura, horticultura, fructicultura e floricultura, destinados á distribuição gratuita, pagarão os direitos de importação do art. 606, taxa 150 réis, como livros impressos.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. -- Irineu Machado.

Justificação

Diversos negociantes fizeram encomendas no estrangeiro, no anno proximo passado, e na vigencia da tarifa ainda não modificada pelo Congresso Nacional, de catalogos impres-

sos, illustrados, para serem distribuidos gratuitamente nas respectivas casas commerciaes. Devido, porém, ao retardamento na remessa, por falta de transporte, sómente puderam submeter uma pequena parte desses catalogos á taxaço de que trata o art. 606, referido, de 150 réis.

Tendo a lei orçamentaria elevado de 150 réis para 38 por kilo esses direitos, a emenda vem facilitar-lhes o meio de poderem tirar o resto das suas encommendas feitas no regimen tributario anterior, para fazerem desses catalogos distribuição gratuita.

PARECER

A Commissão acceta a emenda para vigorar até 31 de março futuro, afim de permittir a entrada de encommendas já feitas e que foram colhidas pela alteração da taxa; dahi em diante, porém, convirá manter a taxa actual para que seja paga pelo commercio estrangeiro que queira annunciar seus productos no nosso mercado, sendo que o commercio brasileiro fará bem imprimindo no Brasil os seus catalogos. Isto posto a Commissão apresenta a seguinte

Sub-emenda

Accrescente-se *in fine* «até 31 de março de 1924, prevalecendo dessa data em diante a taxa votada para 1923».

N. 47

Onde convier:

Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da E. F. S. Luiz a Therezina, ficando o Presidente da Republica autorizado a incorporar esta isenção ao referido contracto. — *Pires Rebello*.

Justificação

A isenção concedida pela lei da Receita de 1922 tem em vista evitar a taxaço de materiaes destinados a obras federaes, entre as quaes as grandes pontes do Parnahyba e do Poty, e, achando-se em execução o contracto, cumpre renová-la, autorizando-se, como de direito, a sua incorporação ao respectivo contracto.

A Commissão acceta a emenda.

N. 48

E' concedida plena isenção de fretes, nas estradas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros, que vae ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Rede Sul Mineira, á cidade do Machado, no sul de Minas.

Justificação

E' da maior justiça a medida lembrada pela emenda, que visa favorecer um empreendimento de relevante interesse publico, qual seja a construcção do trecho ferroviario a que ella se refere e que vae constituir um ramal tributario de uma estrada de ferro federal — a Rede Sul Mineira.

Esse trecho, que facilita a futura ligação desta ultima via ferrea com a Mogyana, em Poços de Caldas, pondo em communicacção todas as importantes estações hydromineraes de Minas e S. Paulo e servindo a uma das mais prosperas zonas agricolas do paiz, comprehendido em varios planos de viação geral do Brasil — é uma antecipação de um serviço da alçada federal, posto em pratica por particulares, lavradores daquella zona, que organizaram, com capitaes proprios, a Empresa Estrada de Ferro Machadense e já emprehenderam, patrioticamente a construcção do alludido trecho, merecendo, por isso, o auxilio que pleiteiam.

Esse auxilio é, aliás, exiguo, porque é diminuta a extensão do ramal e o favor concedido fica limitado, pela emenda, apenas a 2.500 toneladas de material.

Sala da Commissão de Finanças, 22 de dezembro de 1923.
— *Bueno de Paiva.*

PARECER

A Commissão acceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Depois da palavra «Machadense» acrescente a palavra: «nellas».

N. 49

Art. O valor dos minerios de ferro e manganez para o effeito da cobrança do frete das estradas de ferro da União, será fixado, na fórmula da *legislação* em vigor, pela pauta mensal do Estado de Minas Geraes expedida para a arrecadação do imposto de exportação. — *Modesto Leal.*

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 101, mandou que o frete do manganez e do ferro fosse calculado pelo valor do minerio na praça do Rio de Janeiro e de

accôrdo com a indicação da Repartição de Estatística. Esta se basea nos contractos que lhe fornecem as casas exportadoras para fixar tal valor que nem sempre representa de facto o preço do minerio. O Estado de Minas Geraes, tradicionalmente escrupuloso fixa o preço dos minerios de accôrdo com as cotações no estrangeiro feita a deducção das despezas com a exportação. Assim temos o valor de um producto diversa e duplamente fixado occasionando perturbações commerciaes que cessarão com adopção da média proposta.

PARECER

A emenda é aceitavel, evita a disparidade de valor, na mesma praça, entre o que aos minerios citados attribue o Governo Federal para cobrar fretes ferro viarios e o Governo de Minas para a cobrança do imposto de exportação. Essa disparidade não é apenas estranhavel, mas a que se affirma, dá logar a jogos de interesses que a lei não pretende alimentar entre companhias concorrentes. Entretanto como é materia de melhor apreciação administrativa, a Commissão julga mais acertado que seja votada como autorização ao Governo. Nestas condições a Commissão aceita a emenda com o seguinte

Substitutivo

Art. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minerios de ferro e manganez nas estradas de ferro da União, o Governo autorizado a adoptar a pauta mensal do Estado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minerios.

N. 50

Onde convier:

E' concedida isenção de direitos para a importação de aparelhos de raios X. de cirurgia, estufas e seus pertences, bem como todo o instrumental necessario ás casas de saude que já tenham, até a presente data se proposto a dar abrigo e tratamento gratuito aos socios da Associação Brasileira de Imprensa, Circulo da Imprensa e associações dos artistas theatraes.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A emenda acima visa auxiliar as casas de saude de grande movimento que provadamente tenham beneficiado os socios das associações acima referidas, amparando, deste modo, as pessoas que não possam se utilizar dos hospitaes publicos, como já tem feito a Casa de Saude Dr. Pedro Ernesto e o Hospital Evangelico, que não gosam de nenhum favôr governamental e já tem prestado reaes serviços a esta cidade.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*

PARECER

A emenda não menciona quaes sejam, nem habilita a Comissão a julgar se tão grandes favores correspondem aos serviços que possam prestar ás pessoas a que se refere. Não merece, portanto, ser approvada, tal qual está. Por isso a Comissão propõe o seguinte substitutivo:

Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a conceder isenção de direitos para importação deapparelhos de raios X, de cirurgia, estufas e seus pertences, bem como para o instrumental necessario ás casas de saúde que já tenham até a presente data se proposto a dar abrigo e tratamento gratuito a socios de associações reconhecidas como de utilidade publica, ou a necessitados em numero que justifique a presente isenção.

N. 51

Onde convier:

Os machinismos importados para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 % de papel.

Justificação

A emenda visa animar e desenvolver uma nova industria até hoje não explorada no paiz. As fabricas entre nós existentes produzem o fio para tecidos de diversas especies, havendo duas, uma em Alagoas e outra em S. Paulo, que produzem a linha para coser.

Não é desse fio para tecelagem ora produzido pelas fabricas para seu consumo, nem das linhas para coser que se cogita na emenda, mas sim do fio especial fabricado para malharia e rendas, o qual é actualmente importado da Inglaterra e outras procedencias pelos nossos fabricantes de tecidos.

A fabricação do fio alludido constitue assim uma nova industria, que, uma vez iniciada, contribuirá efficazmente para maior beneficiamento do algodão brasileiro.

E' para considerar que deixará o nosso algodão de ser exportado para o estrangeiro, de onde volta transformado, como acontece no fio que aqui se poderá produzir, desde que se installarem fabricas com machinismos apropriados, valorizando ainda mais o nosso algodão.

São, pois, evidentes as vantagens que decorrerão da accitação da emenda.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923.—*Araujo Góes.* — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Comissão accceta a emenda com as seguintes subemendas:

Depois das palavras «machinismos» diga-se: «exclusivamente».

Depois da palavra «importados», diga-se: «na vigencia desta lei».

N. 52

Onde convier:

Art. O Governo restituirá á Great Western of Brasil Railway os direitos aduaneiros ou taxas vagos ao fisco em virtude de decisão administrativa, posteriormente annullada pelo accórdão n. 1.634, de 12 de julho de 1911, do Supremo Tribunal Federal, desde que a mesma se conforme com a quantia já apurada pela Fazenda e por esta reconhecida, reciba a respectiva importancia em obrigações ou apolices federaes, e desista de jurcs, custas e quaesquer outras vantagens, abrindo o necessario credito.

Justificação

O Supremo Tribunal Federal, pelo accórdão citado manteve a sentença do juiz federal em Pernambuco, que annullou o acto administrativo, em virtude do qual foi a Great Western obrigada a pagar durante algum tempo a taxa de 2 %, curo, pelo material importado para os serviços que explora, visto gosar ella, no seu contracto, de isenção de todos os direitos. A Fazenda já effectuou a restituição do que foi pago nas alfandegas de Parahyba e Maceió, não tendo sido restituído o que se pagou na Alfandega de Recife, por haver a Fazenda apurado quantia inferior á reclamada pela companhia.

Essa divergencia resulta do facto de não existirem no archivo da Alfandega todos os documentos relativos ás taxas que foram pagas, devido ao incendio que allí houve, e basear-se a Fazenda sómente nos existentes, ao passo que a companhia funda-se em terceiras vias, que allega serem dos documentos originaes.

Assim, o que se propõe é uma solução que, uma vez accceta pela companhia, sómente beneficiará o Thesouro.

Rio, 22 de dezembro de 1923. — *Vespucio de Abreu.*

PARECER

A Comissão accceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Em vez: «O Governo restituirá», diga-se: «Fica o Governo autorizado a restituir». O mais como está.

N. 53

Onde convier:

Art. Ficam isentos dos direitos aduaneiros os machinismos e o material importados para a primeira instalação hydro-electrica destinada ao serviço de iluminação publica e particular e força na cidade de Maceió, em Alagoas.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins*. — *Araujo Góes*. — *Eusebio de Andrade*.

Justificação

Porque se trata da execução de serviço publico, de alta relevancia para a capital de um dos Estados da União, e tambem porque a emenda reproduz favores sempre concedidos em casos identicos, dispensamo-nos de justificar-a com maior amplitude.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 54

Onde convier:

"No exercicio financeiro de 1924 fica suspensa a applicação da renda especial para fundo de resgate de papel moeda e para fundo de garantia do papel moeda, ficando as verbas respectivas incorporadas á despeza geral nos termos da lei n. 3.070 A de 31 de dezembro de 1915."

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin*.

PARECER

A Comissão aceita a segunda parte da emenda, que se refere ao fundo de garantia, por haver providenciado a respeito no orçamento da Fazenda. Quanto á primeira parte, porém, pensa a Comissão que não póde ser aceita, á vista do parecer favoravel que deu á emenda do Sr. Senador Azeredo, adiando o resgate immediato, como se pretendia, do papel moeda no valor de quasi 400 mil contos. Esse adiamento obriga a augmentar os recursos ordinarios destinados ao resgate do papel moeda, cujo montante é extremamente excessivo.

N. 55

Ficam alterados os direitos alfandegarios sobre as mercadorias abaixo, que passarão a pagar:

	Por kilo
Ferro fundido ou guza em linguados	\$030
Aço ou ferro puddlado em linguados	\$060
Chapas, barras e ferro laminado de qualquer especie com excepção para trilhos	\$120
Trigo em grão	\$025
	Por litro
Oleo combustivel	\$010
Gazolina.	\$015

PARECER

Nesta emenda estão comprehendidos artigos differentes de classes diversas da Tarifa das Alfandegas.

As tres primeiras disposições referentes á classe 25ª — Ferro e Aço — estão prejudicadas pela emenda n. 145, da Commissão sobre o mesmo assumpto.

A quarta manda elevar o imposto de trigo em grão de 10 para 25 réis.

Ao tempo da proclamação da Republica fundaram-se nesta Capital os dous primeiros moinhos de trigo: o Fluminense e o Inglez. A esse tempo o trigo entrava livre de direitos, e a farinha pagava 30 réis por kilo. Foi sob a base dessa differença de 30 réis que os capitaes se arriscaram a crear a nova industria. Entretanto, no anno de 1900, a situação foi alterada da seguinte fórma: o imposto da farinha foi diminuido de 5 réis e o trigo em grão deixou de entrar livre, passando a pagar 10 réis.

Como se vê, a differença a favor dos moinhos, que era de trinta réis, passou a ser de 15. Ao tempo que a industria não existia a materia prima entrava livre de direitos, fundada a industria foi taxada. Depois daquelles moinhos, outros se fundaram em Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Todos auxiliam a industria dos tecidos de algodão, e, portanto, o consumo do algodão nacional, porque todos os saccos onde se acondicionam as farinhas são feitos de algodão. São precisos um metro e 20 de tecidos de algodão para fazer um sacco. Portanto, para uma produção diaria, de 19.583 saccos de farinha, em que é calculada a de todos moinhos brasileiros, são precisos 23.500 metros de tecidos, isto é, a capacidade das nossas maiores fabricas de tecidos de algodão reunidas.

Para se ter uma idéa mais clara da posição preponderante que a industria moageira occupa no abastecimento do

paiz, de um dos productos de primeira necessidade e indispensavel, como é a farinha de trigo, basta lançar um golpe de vista sobre os algarismos que se seguem, do seu consumo no Brasil e da quota fornecida pela industria moageira:

Annos — Consumo total do Brasil, em kilos — Quóta fornecida pelos Moinhos, em kilos — Importação, em kilos

1913 477.058.198 306.897.910 170.160.288

Periodo da guerra
européa:

1914	401.262.237	267.673.000	133.589.237
1915	385.991.111	257.178.979	128.812.132
1916	409.989.633	291.868.500	118.121.133
1917	248.292.819	179.618.848	68.673.971
1918	361.206.884	225.193.017	136.013.867
1919	432.868.964	238.508.011	194.360.953
1920	296.411.636	205.007.400	91.404.236
1921	331.617.623	268.834.659	62.782.964

E' evidente e é forçoso reconhecer que a industria de moagem no Brasil occupa hoje um lugar de destaque, devido á sua incontestavel utilidade e importancia, aos grandes capitales empregados e ás sommas avultadas que despende no paiz, merecendo, por isso, sympathia dos poderes publicos.

Não é fóra de proposito assignalar que durante o transe difficil da guerra européa — 1914-1918 — os moinhos estabelecidos aqui no paiz não mediram esforços nem sacrificios em prestar mão forte ao Governo — e disso póde dar testemunho o Relator deste parecer — para que não viesse a faltar farinha para a manipulação diaria do pão para o povo, e, releva notar, por um preço relativamente tão baixo como nenhum outro paiz conseguiu, mesmo a Republica Argentina.

Verdade é que os moinhos sempre encontraram a maior boa vontade e auxilio por parte dos representantes do Governo mas, tambem é justo que se diga, sem onus algum para os cofres publicos em contrastes do que se deu em todos os outros paizes.

Dão os moinhos trabalho a milhares e milhares de homens, mulheres e crianças. Concorrem com grandes sommas, para fretes e, portanto, para a prosperidade dos meios de transportes, maritimos e terrestres. Proporcionam alimento de primeira qualidade, sadio, puro e sempre fresco ás populações. Determinaram e incentivam o augmento do consumo do pão, das massas alimenticias e dos biscoitos nacionaes, mas especialmente das massa alimenticias, hoje tão desenvolvidas e generalizadas entre nós, e em toda a parte, pelos pequenos fabricantes de macarrão e talharin, que são os alimentos sadios por excellencia, que tanto entram na casa dos ricos, como nas menos abastadas.

Para garantir o desenvolvimento da cultura do trigo, temos dito, torna-se indispensavel a existencia dos Moinhos. Os moinhos muito tem feito segundo a commissão está informada para esse fim, com a distribuição gratuita de grandes quantidades de sementes, em S. Paulo, em Rio Grande do Sul,

em Paraná, etc. A Sociedade Nacional de Agricultura e os Estados do Rio Grande, S. Paulo, Santa Catharina e Paraná, sabem disso.

É conveniente lembrar que sem a existencia dos moinhos não será possível o desenvolvimento da cultura do trigo, porque o trigo em grão não tem outra applicação, a não ser aquella de ser transformado em farinha. A existencia dos moinhos, portanto, é indispensavel á cultura deste cereal, problema que só com tempo poderemos resolver em algumas zonas do paiz se tivermos persistencia para chegar, em cada caso, experimentalmente á fixação dessa cultura.

A igualdade entre os direitos de entrada que recabiam sobre um producto manufacturado e a respectiva materia prima, como succederia no caso, não póde coexistir com a existencia da industria nacional. Restaria, pois, sem ir até lá, saber se haveria possibilidade, e no caso de haver se seria conveniente fazer qualquer elevação mais modica do que a proposta. O illustre autor da emenda não o demonstrou e a Commissão parece que não, porque, ao em vez de reduzir o preço da farinha, poderia elevá-lo. Não parece momento para isso. Por taes razões, a commissão é obrigada a opinar pela rejeição da emenda.

A quinta disposição manda elevar de dous para dez réis a taxa do oleo combustivel.

Essa elevação na proporção de um para cinco não é possível. O oleo é hoje um combustivel indispensavel e, por motivos conhecidos, adoptado em todos os paizes. Entre nos cresce continuamente o seu consumo que não temos razões financeira para estimular, mas que por motivos industriaes e economicos, não podemos pretender excluir.

Essa seria a consequencia da elevação proposta porque a taxação seria expeditiva, e, se o não fosse teriam as nossas industrias de pagal-o a preços que recahiram pesadamente sobre o contribuinte. No entanto, o exame da tarifa dá, em parte, razão ao autor da emenda pela verificação de que o oleo combustivel está actualmente pagando taxa inferior á do carvão, quando outrora era sujeito á mesma taxa, situação que não é desfavoravel antes ainda vantajoso ao oleo, porque, embora as suas despesas especiaes, o seu poder como combustivel é bastante superior ao do carvão quando se compare uma tonelada de cada um.

Nestes termos a Commissão acceita a iniciativa contida na emenda para elevar a taxa do oleo á mesma que paga o carvão, e por isso é de parecer que a emenda seja approvada com a seguinte

Sub-emenda

"Em vez de 10 réis", diga-se: tres réis. razão 5 %.

A sexta e ultima disposição reduz a taxa do projecto sobre gazolina de 70 a 15 réis.

Seria injusto. A Camara deu á gazolina, que é usada pelas classes abastadas e ricas e por industrias compensadoras dessas desposas, a mesma taxa que paga o kerozene destinado a luz dos pobres ou de zonas sem conforto.

Parece que a proposição da Camara deve ser mantida.

N. 56

Restabeleça-se a renda do serviço de patentes de invenção — 30:000\$000 — que figura sob o n. 120 na lei da receita geral para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada pela de n. 130, apresentada pela Comissão.

N. 57

Imposto do sello:

Augmentado de 16.000:000\$000

(Proveniente de 15 % de sellos adhesivos a serem apostos nos bilhetes expostos á venda de loterias de concessão estadual para serem vendidos no territorio da União, nos termos do § 7º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, revogada toda e qualquer disposição em contrario. — *Justa Chermont.*

Justificação

A medida acima proposta vindo regularizar uma situação anormal cria para os cofres da União uma apreciavel fonte de renda capaz de subsidiar qualquer importante serviço publico.

Ella comporta dous aspectos: um juridico e outro tecnico.

Parte juridica

Sob o ponto de vista juridico póde a medida proposta suscitar a seguinte duvida: permittir no territorio da União a venda de bilhetes de loterias de concessão estadual contrariará dispositivos contractuaes da União em concessão sua para o serviço de loterias federaes?

Não creará tal medida motivos de pendencias juridicas e indemnizações?

A ambas as perguntas póde-se responder negativamente, pelos motivos que se seguem.

A loteria é um jogo de azar. Como tal, suas concessões se fazem por derogações especiaes do Código Penal. Só póde fazel-as o Congresso Nacional, onde de 1910 a esta parte se nota a tendencia de extinguir tal derogação. A primeira manifestação dessa tendencia é a da lei de receita de 1911, sancionada em 30 de dezembro de 1910. Nessa lei se diz:

"Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei."

Os demais *itens* desse artigo definem o que seja loteria ou rifa, estabelecem penas, etc. Não querendo extinguir immediatamente todas e quaesquer loterias apesar de estar, nesse momento, extinto um contracto de loteria federal, e não o querendo pelo facto de estarem ainda em vigor varios contractos de concessão estadual, procurou o legislador de 1910 encerrar em um periodo de 10 annos o prazo para a extinção de tudo, autorizando o Governo da União a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes o qual, porém, deveria durar "até á extinção do prazo dos actuaes contractos para a extracção das loterias estaduais" (§ 11º, do art. 31 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910), para as quaes, outrosim, se fechava dentro desse prazo a possibilidade de renovação ou prorogação de contractos.

E assim, articulando a permissão federal com as estaduais, constituiu o legislador de 1910 um systema uniforme dizendo ainda mais claramente em seu § 7º no citado artigo:

"A prohibição da venda dos bilhetes de loterias de concessão estadual só se tornará effectiva depois de extintas as loterias federaes."

Está-se vendo portanto, que, si o legislador permittiu que se renovasse o contracto das loterias federaes em 1910, apesar de se tratar de jogo prohibido, porque nesse momento ainda vigoravam contractos de concessão estadual, mas querendo articulal-as intimamente umas ás outras, determinou que a prohibição de umas só se tornasse effectiva quando se verificasse a extinção das outras.

Certo, o decreto feito em 1911 para regulamentar essa lei — decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — ultrapassando o objectivo da lei, fixou para esse § 7º uma restricção, quando determinou em seu art. 29 que as loterias estaduais em questão, nesse como no § 11 do citado artigo de lei, eram aquellas cujos contractos tivessem sido celebrados até 31 de outubro de 1910.

Por que o disse o regulamento? Motivo legal não ha nenhum. E assim o entendeu em junho de 1918 a 3ª Corte de Appellação do Districto Federal, em accordam (V. Rev. do Direito de Bento de Faria — vol. 56 — Pags. 175 e 177), que, além de considerar "que o decreto n. 8.597 excedeu a lei regulamentada e por isso não póde ser obedecido nesse ponto", considerou como não passivel de pena como infracção "a introdução ou venda de bilhetes de loteria estadual fóra do territorio do Estado concedente". (Da mesma forma opinou o Supremo Tribunal em accordam de 13 de setembro de 1918 (V. Rev. do Direito de Bento de Faria — vol. 57, pag. 469), reconhecendo ao Estado do Rio Grande do Sul o direito de celebrar contracto para exploração de loterias estaduais com contractante que não o do contracto anterior, firmado para igual fim, e isso pelo motivo da nullidade do citado dispositivo do art. 29 do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911.

Nesse accordam figura um voto expressivo de Pedro Lessa dizendo "o que quiz e ordenou o legislador foi a abolição de loterias em geral — federaes e locaes. Porque é contraria á moral e inconveniente economicamente, a loteria

foi extinta, dando-se um prazo para a extinção de facto. Dentro desse prazo, declarou o legislador — de um modo insophismavel — emquanto houver loterias federaes, não poderá se tornar effectiva a prohibição das loterias estaduaisas.”

Nunca houve posteriormente nenhuma disposição de lei em contrario e sempre o objectivo do legislador de 1910, ficou de pé, (quando em 1920 o Congresso votou na lei de Receita para 1921 uma autorização para renovar o contracto das loterias federaes (arts. 19, 20 e 21 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920), limitou-se a determinar as condições que regulariam a concorrência para esse serviço, mas em nada alterou as disposições restantes sobre o assumpto. Consequentemente o pensamento dominante na lei de 1910 no sentido de filiar em um mesmo systema de excepção todo o conjunto de loterias — estaduaisas e federaes — continuou em vigor, e portanto o destino de ambos os grupos de loterias no mesmo fim de extinção simultanea, tão insophismavelmente expresso no citado § 7º, do mencionado art. 31 da lei n. 2.321, de 1910:

“A prohibição da venda de bilhetes de loterias estaduaisas só se tornará effectiva quando forem extintas as loterias federaes.”

Illegal foi, portanto, o dispositivo da clausula 1ª do contracto de 1921 firmado com a Companhia de Loterias Federaes, revigorando um artigo de regulamento (art. 29 do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911) que já o Poder Judiciario considerára illegal em accordam (Rev. do Direito — volumes e paginas citadas acima) pelo motivo de encerrar uma restricção á circulação de bilhetes de loterias estaduaisas, fóra dos termos insophismaveis da lei de receita de 1911.

Pouco importa, pois, que o referido contracto restrinja a circulação dos bilhetes de loterias estaduaisas áquellas cujas concessões eram anteriores a 31 de outubro de 1910, si para o fazer, revigorou um artigo de regulamento cuja illegalidade e consequente insubsistencia foram proclamadas pelo Poder proprio, que é o Judiciario. Pouco importa, outrosim, que o regulamento de loterias baixado com o decreto n. 15.775, de 7 de novembro de 1922 de novo invoque em seu art. 6º esse mesmo art. 29 do decreto n. 8.597, porque não tendo jamais o legislador modificado o seu pensamento expresso na lei que deu origem á renovação do contracto de loterias federaes em 1911 — claro está que qualquer renovação de contracto, até que expressamente o Congresso determine em contrario, terá de filiar-se ao mesmo principio inicial de 1910, á sombra da qual, juridicamente, se crearam para as loterias anteriores e posteriores a 1910 regalias e direitos, que nenhum regulamento mais póde extinguir.

Sejam, pois quaes forem os sophismas, o principio legal que regula o assumpto de loterias é o seguinte:

a) emquanto houver loterias federaes, ha loterias estaduaisas com livre curso, pelo mesmissimo motivo que fez com que o legislador de 1910, por haver ainda em vigor contractos de loterias estaduaisas, com concessão além de 1910, permittiu a renovação de contracto para o serviço de loterias federaes;

b) a prohibição de venda de loterias estaduaisas só se tornará effectiva quando forem extintas as federaes.

Logo, sob o ponto de vista juridico, nenhum obice ha que impeça o Congresso Nacional de determinar, como melhor entender, as regras que regulem essa venda de bilhetes de concessão estadual no territorio da União.

Ver

Parte tecnica

Apurada assim a perfeita legitimidade de qualquer medida dispondo sobre a circulação de bilhetes de loterias de concessão estadual no territorio da Republica — resta examinar a parte tecnica do imposto lembrado. O sello adhesivo de 15 % sobre o valor dos bilhetes postos á venda constitue uma formula simples, pratica e de facil fiscalização. Esse sello poderá render 16.000 contos por anno conforme se verifica do quadro abaixo:

Loterias esta- duaes	Valor total das emissões annuaes (actualm.)	Valor total das emissões annuaes (prov.)	Imposto 15%
Estado de Minas ..	22.000:000\$	30.000:000\$	
Estado de S. Paulo	14.000:000\$	20.000:000\$	
Estado do Rio ...	14.000:000\$	20.000:000\$	
E. Rio G. do Sul..	35.000:000\$	40.000:000\$	
E. Sta. Catharina .	14.000:000\$	20.000:000\$	
E. da Bahia	14.000:000\$	20.000:000\$	
	<u>113.000:000\$</u>	<u>150.000:00\$</u>	
Venda de 75 %...	112.500:000\$	16.875:000\$

Admittindo-se mesmo que não haja o augmento previsto para a circulação dos bilhetes, a actual venda, tomando-se a mesma base de 75 % sobre o total de emissão, assegurará uma renda annual de 12.712:500\$000. Quer isso dizer que no minimo, o imposto renderá perto de 13 mil contos. Tudo faz crer, porém, que o augmento se realize e a União venha a auferir cerca de 16 mil contos de uma renda totalmente inexistente no memento actual.

PARECER

A Commissão accoita a emenda por se tratar de assumpto interessante, mas propõe que seja convertida em projecto em separado porque é materia das mais controvertidas, que não pôde ser resolvida sem audiencia do Governo, ouvidos os seus órgãos de collaboração administrativa e juridica.

N. 58

Ao art. 1º, n. I — Direitos de importação para consumo:

Na tarifa das Alfandegas, classe 31ª, art. 844, a, onde se diz "lampadas electricas, kilo 3\$500", diga-se: "lampadas electricas, kilo 2\$000". O mais como está. — *Pires Rebello.*

Justificação

Tanto as lampadas electricas como as respectivas bases pagavam 2\$ por kilogramma. Na lei da Receita para 1922 essas taxas foram alteradas, passando as lampadas a pagar 3\$500 e as bases apenas \$200.

Estas modificações, augmentando de 75 % os direitos do similhar estrangeiro e diminuindo de 900 % os da materia prima, importavam em conceder á unica empresa que entre nós explora essa industria protecção aduaneira de 975 %!!

Nada, entretanto, justificava ou justifica tão excepcional favor.

Antes de tudo, não se trata de uma industria nacional, porque tal não se póde chamar a importação de peças fabricadas no estrangeiro, com materias primas estrangeiras, para serem apenas ajustadas no paiz.

E que esta é a unica operação aqui realizada, além de verdade publica e notoria, resulta manifesto dos proprios termos da exposição publicada a paginas 9.600 do *Diário Oficial* do 27 de dezembro de 1921, e com que essa empresa pleiteou e obteve as alterações de tarifa acima referidas.

De facto, segundo consta desse documentos, no tocante a materias primas nacionaes, ella só emprega as necessarias, não á fabricaçãe de lampadas electricas, mas ao seu acondicionamento e expedição, taes como:

- a) o papel e o papelão corrugado em que são envolvidas;
- b) o pinho com que são fabricadas as caixas em que são expeditas;
- c) a palha destinada a protegel-as;
- d) os pregos com que aquellas caixas são pregadas.

Mas nem só por isso a empresa em questão desafia toda e qualquer concorrência.

Installada no Brasil desde 1914, dessa data até hoje ella a pouco e pouco requereu e obteve trinta e duas patentes de invenção que lhe garantem a exclusividade da fabricaçãe de tudo quanto é empregado na confecção de lampadas electricas e mais as de n.º 8.312, de 10 de junho de 1914; 11.867, de 5 de maio de 1921, e 20.351, de 2 de dezembro de 1922, mercê do que lhe é assegurado, nada mais nada menos do que o privilegio para fabricaçãe dessas proprias lampadas.

De tal modo difficultada, sinão afastada, a concorrência, já pela elevadissima taxaçãe da lampada fabricada no estrangeiro, já pela impossibilidade de, a exemplo do que faz, serem por outras aqui ajustadas todas as peças importadas a taxas reduzidissimas, a referida empresa monopoliza o commercio de lampadas electricas, só não impondo os preços que quer devido á tenacidade com que seus concurrentes, que á custa de consideraveis prejuizos e ingentes esforços, defendem o mercado por elles conquistado no tempo da livre concorrência.

Isto posto, restabelecendo, em parte, a situação existente em 1921, a emenda apenas tem por fim embarçar a consolidação do monopólio, já em vias de execução.

PARECER

A Comissão aceita a emenda para constituir projecto em separado, visto tratar-se de materia realmente interessante, mas que não pôde ser decidida sem indagações e audiências que habilitem o Congresso a resolver com justiça.

N. 59

No regulamento para a cobrança e fiscalização do sello sanitario, a que se refere o decreto n. 14.743, de 8 de março de 1921, faça-se a seguinte alteração:

Art. 4.^o — 2.^o Para as especialidades pharmaceuticas indicadas no n. IV do art. 1.^o, as taxas serão:

Productos do preço até 5\$ a duzia, cada unidade...	\$020
Idem de mais de 5\$ a duzia, até 10\$, cada unidade.	\$040
Idem de mais de 10\$ a duzia, até 15\$, cada unidade.	\$060
Idem de mais de 15\$ a duzia, até 25\$, cada unidade.	\$080
Idem de mais de 25\$ a duzia, até 45\$, cada unidade.	\$100
Idem de mais de 45\$ a duzia, até 90\$, cada unidade.	\$200
Idem de mais de 90\$ a duzia, até 120\$, cada unidade.	\$500
Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000

Justificação

As especialidades pharmaceuticas, cujo uso, por varios motivos, tende a generalizar-se cada vez mais, são consumidas indistinctamente por pobres e ricos e, principalmente os de custo médio, em escala incomparavelmente maior pelos pobres. O crescimento progressivo e desproporcionado da carestia geral, com o consequente embaraço da expansão de todas as actividades, tem acarretado á industria das especialidades pharmaceuticas as maiores difficuldades e a necessidade forçada da restricção nos seus lucros. Si a essas difficuldades se acrescentam novas com impostos multiplos e exaggerada majoração de taxas, como a do sello sanitario que, pelo regulamento em vigor, incide sobre as especialidades de preços variando entre 50\$ e 120\$ a duzia, contribue-se evidentemente para asphyxiar essa industria, aliás tão digna de protecção como as demais industrias nacionaes. Ha exemplos de já terem industrias brasileiros desse ramo de negocio, abandonado o Brasil e installado em paiz estrangeiro suas fabricas, por não poderem supportar aqui os pesados onus que asphyxiavam sua industria. Se viram assim esses patriotas na dolorosa contingencia de emigrarem do Brasil e irem desenvolver no estrangeiro sua actividade industrial, com evidente prejuizo para nosso paiz. Não ha paiz onde se cobrem taxas tão elevadas. Nos Estados Unidos as

especialidades pharmaceuticas não estão sujeitas a taxas especiaes; na Argentina pagam ellas uma taxa equivalente ás menores taxas brasileiras. Entre nós o preparado pharmaceutico, fabricado com superior materia prima, não deixa lucro que possa supportar, além de outros impostos, a elevada taxa de 6\$ por duzia, como a que incide sobre as especialidades de preços entre 60\$ e 120\$ a duzia. Dahi os esforços que naturalmente teem de fazer os industriaes para se manterem nos limites da taxa immediatamente inferior, quer empregando materia prima de custo mais baixo e, portanto, inferior, quer diminuindo a quantidade de remedio em qualquer dos casos ha prejuizo para o consumidor e ainda maior para o fisco.

Pelo citado regulamento os preparados pharmaceuticos acondicionados em ampôlas pagam no maximo a taxa de \$200 a que estão sujeitos os de preços de mais de 60\$ a duzia. Assim, enquanto as ampôlas pagam \$200 por cada unidade, as especialidades pharmaceuticas, que, em boa logica, devem ser equiparadas ás ampôlas, pagam a taxa de \$500 por unidade. É uma disparidade que não se comprehende e deve ser corrigida. A taxa de \$500 ora cobrada é exorbitante.

A presente emenda redul-a tambem a justos limites.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Felippo Schmidt.*

PARECER

A Comissão acceta a emenda para constituir projecto em separado.

N. 60

Accrescente-se onde convier:

Art. O Governo cobrará os emolumentos e expedirá os respectivos titulos de nomeação aos actuaes encarregados e ajudantes de escripta e de armazem da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Justificação

A presente emenda visa, apenas, reparar uma lacuna estabelecida por uma identica approvada no orçamento de 1921 e a consequente incluída no de 1922 que titularam, respectivamente, os escreventes e praticantes de escripta.

Como será facil verificar, o cargo de praticante de escripta foi creado após a concessão do titulo de nomeação aos escreventes, sendo, pois, aquelles exactamente os escreventes extranumerarios admittidos para auxiliares dos encarregados e ajudantes de escripta quando organizado o quadro de Contabilidade nas diversas divisões da Central do Brasil.

Realça ainda mais o merito da presente emenda o facto de estarem incluídos entre os encarregados e ajudantes de escripta alguns escreventes que contam mais de dez annos de serviço e que pelas suas aptidões e conhecimentos especiaes

dos trabalhos de contabilidade, foram aproveitados para os cargos de que se trata, como um principio de estímulo, mesmo para premiar o esforço daquelles que outra cousa jamais pensavam alcançar além da categoria de escrevente de 1ª classe.

Assim, para attender as necessidades do serviço publico, esses servidores do Estado, hoje veem os seus antigos collegas alcançar melhora emquanto elles que acceitaram os cargos, satisfazendo tão sómente as conveniencias do serviço, ora veem-se prejudicados, sem um incentivo a dedicação que sempre tiveram pelo trabalho honesto.

Além do mais, a presente emenda, uma vez approvada, consubstanciará um facto de prestigio ao elemento fiscal dos bens, pertencentes á União, confiados á guarda de diversos depositarios

A não approvação, será a condemnação do esforço fiscal e incentivará a negligencia, pois, será a demonstração positiva da falta de segurança em que se encontra o elemento de fiscalização a applicação dos materiaes pertencentes ao Patrimonio Nacional

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PAROCHER

A Commissão aceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 61

Onde convier:

Ar. Ficam isentos dos direitos aduaneiros os machinismos e o material importados para as primeiras installações de fabricas de tecidos de algodão, que se fundarem no interior dos Estados, nas zonas apropriadas ao plantio desta materia prima, cujas terras não estejam sendo convenientemente cultivadas por falta de meios de transporte ferroviario.

Paragraphe unico. As installações, que gosarem desse favor, ficam obrigadas a manter, durante cinco (5) annos, na respectiva zona, um campo de cultura e selecção de sementes de algodão.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins.* — *Araujo Góes.* — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

A emenda visa promover o desenvolvimento da cultura do algodão, no interior do paiz, nas zonas apropriadas ao plantio desse valioso producto agricola, actualmente desaproveitadas quer pela difficuldade de meios de transporte, quer pela falta de incentivos e de uma propaganda efficiente

e pratica, de resultados immediatos, que mais facilmente poderão ser obtidos com a installação de fabricas nas suas proximidades.

E' tambem seu objectivo facilitar a iniciativa particular, que se proponha promover o aproveitamento das terras fertilissimas do interior dos nossos Estados, sobre tudo dos da região nordestina, importante problema de que tanto nos temos descuidado, dando-lhes um impulso de progresso e levando ás populações, pobres e alheias do conforto que as cidades offerecem, educação no trabalho e melhores compensações na luta pela vida.

E porque á honrada Commissão de Finanças não escapará o alcance de ordem economica e social que a emenda collima, deixamos de desenvolver maiores considerações na sua justificativa, certos como estamos de que lhe dará o seu prestigioso apoio.

PARECER

A Commissão acceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 62

Art. As contas de quaesquer serviços dos que exercerem profissões liberaes, e os contractos de honorarios, pagarão sello proporcional sobre o seu respectivo valor, na conformidade da tabella vigente do Regulamento do Sello. — *João Thomé.*

Justificação

Essa emenda é consequencia da offerecida, supprimindo o imposto sobre a renda das profissões liberaes, e produzirá muito maior resultado fiscal que essa vexatoria tributação, que tem provocado os maiores protestos e clamores em todo o paiz e que até agora não logrou ser executada, tendo a simples matricula sido prorogada até 31 de dezembro corrente.

Poderá ser orçada para o primeiro anno, ou seja 1924, em dous mil contos.

PARECER

Prejudicada por não ter sido acceita a emenda n. 71, de que é consequencia.

N. 63

Aos encarregados de escripta e seus ajudantes, da Estrada de Ferro Central do Brasil, será applicado o disposto nos artigos 58 e 61, respectivamente, das leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e no decreto n. 4.698, de 28 de fevereiro de 1923, relativo aos praticantes technicos e de machinistas, escreventes e praticantes do escripta na mesma repartição e serviço, classificados de accordo com os respectivos vencimentos. — *Pedro Lago.*

Justificação

A emenda visa reparar uma injustiça e, ao mesmo tempo, por termo a uma anomalia administrativa, que de certa fôrma tem prejudicado os serviços de escripturação em diversas divisões da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Para attender ás exigencias de escripta, nos moldes instituidos pelo Código de Contabilidade e pelas instrucções do Ministerio da Fazenda, de setembro de 1919, a administração daquelle estrada constituiu, com alguns dos empregados jornalheiros, um quadro de pessoal de escripta assim organizado:

	Diaria
Encarregados de escripta	9\$000
Ajudantes	8\$000
Escriventes	7\$000
Praticantes	6\$000

Em 1921, obtiveram os escreventes a approvaçãõ de uma emenda (lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 61), determinando que o Governo lhes mandasse cobrar o competente sello de nomeação, passando assim os mesmos á categoria de empregados titulados:

Em 1922, conseguiram os praticantes de escripta o mesmo favor (lei n. 4.698, de 28 de janeiro de 1923 que corrige disposições da lei da receita).

Deixaram de ser contemplados apenas os encarregados de escripta e seus ajudantes que, como se vê da tabella supra, tinham diarias maiores do que os escreventes e praticantes, que obedeciam e obedecem ainda á sua direcção.

A anomalia administrativa consiste, pois, em haver duas classes de empregados titulados subordinadas a duas outras de empregados jornalheiros.

Aos primeiros repugna considerar estes ultimos como seus superiores hierarchicos e dahi resulta muitas vezes prejuizo para o serviço publico.

Deve-se ainda attender ao facto de serem exactamente estes empregados jornalheiros, — os encarregados de escripta, — que assignam, como chefes das secções technicas, os balanços demonstracções e mais documentos relativos á prestação de contas de titulados-responsaveis afiançados, como são os fideis, almoxarifes encarregados de depositos de materiaes.

A approvaçãõ da emenda virá, pois, acabar com essa anomalia, reparar uma injustiça contra bons e esforçados auxiliares e, longe de trazer augmento de despeza, contribuirá para maior arrecadação da renda do sello, pelos emolumentos a serem cobrados sobre os vencimentos dos empregados de que se trata.

PARECER

A Commissãõ aceita a emenda, para constituir projecto em separado.

N. 64

Onde convier:

"Os officiaes da Guarda Nacional com serviços de guerra prestados á Republica e cujas patentes foram julgadas irregulares pela extincta Commissão de Organização das Forças de 2ª Linha, por haverem prestado os respectivos compromissos fóra dos prazos legais ou tenham mesmo deixado de prestal-os, poderão legalizal-as dentro do prazo de um anno, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e pagando o sello correspondente á dispensa do lapso de tempo decorrido." — *Marcílio de Lacerda.*

Justificação

Esta emenda vem regularizar a situação de muitos officiaes, além de concorrer para o augmento da receita federal.

PARECER

A Commissão acceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 65

Onde convier:

Os officiaes da antiga Guarda Nacional que, tendo pago suas patentes, não as legalizaram dentro do respectivo prazo, poderão fazel-o, mediante o pagamento de 50\$, a titulo de dispensa de lapso de tempo e requerimento ao Ministro da Guerra, que exigirá do requerente provas de hõa conducta, de nacionalidade brasileira e de saber ler e escrever. — *Abdias Neves.*

Justificação

Existem por todo o paiz muitos milhares de officiaes da antiga Guarda Nacional que pagaram suas patentes e que, por motivos varios, não as legalizaram, tomando posse nos respectivos commandos. Não acarretando a posse de taes patentes nenhum damno moral ou material ao paiz, é justo que aos referidos officiaes seja permittido legalizar essas patentes, que elles apenas guardarão como uma honraria que lhes concedeu o Governo. Além disso a permissão constante da emenda acima trará um augmento de receita talvez de mais de 1.000:000\$, o que aconselha, portanto, a sua approvação. — *Abdias Neves.*

PARECER

A Commissão acceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 66

Onde convier:

Fica prorogado até 31 de dezembro de 1924 o prazo de que trata o n. 11 do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, para o recebimento do sello de patentes da Guarda Nacional pela actual tabella.

As patentes já expedidas antes da criação da 2ª Linha, cujas posses foram effectuadas fóra do prazo legal e as que não foram apresentadas para serem relacionadas no Ministerio da Guerra serão legalizadas mediante pagamento de novo sello de accôrdo com a tabella actual.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Olegario Pinto.*

Justificação

O art. 2º, n. XI, que a emenda manda revigorar, dispõe o seguinte:

"O receber, durante o exercicio e de accôrdo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção por falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo."

Como se evidencia, a emenda manda revigorar uma disposição que, além de concorrer para o accrescimento das rendas publicas, procura reparar a injustiça que soffrem officiaes da antiga Guarda Nacional, que, nomeados para essa corporação, não puderam pagar em tempo devido o sello das respectivas patentes.

PARECER

A Commissão acceita a emenda, para constituir projecto em separado.

N. 67

Art. O Poder Executivo restituirá aos funcionarios publicos civis aposentados e militares reformados a importancia do imposto de 10 %, que lhes foi cobrado em virtude da lei n. 11.458, de 27 de janeiro de 1915, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Justificação

A lei n. 11.458, de 27 de janeiro de 1915, tornou extensivo os funcionarios civis aposentados e militares reformados o imposto de 10 % até os vencimentos de 1:000\$ mensaes, para não fallar nas demais taxas. Ora, os referidos funcionarios não deviam estar sujeitos áquelle onus, pelo menos os

que se aposentaram ou se reformaram antes da citada lei, pois que taes funcionarios passaram á inactividade com os respectivos vencimentos fixados em documento publico e official (titulo de inactividade ou reforma), os quaes, assim como não são susceptiveis de augmento não podem soffrer diminuição, como a causada pelo mesmo imposto.

Assim, é justo que se lhes restitua o que lhes foi indevidamente cobrado, tanto mais quanto os vencimentos dos inactivos são considerados como um patrimonio.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A emenda está prejudicada pela de n. 138, da Comissão sobre o imposto de renda.

N. 68

Onde convier:

Art. Continuam em vigor o art. n. 13 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 e o art. 1º da mesma lei, relativamente ao papel commum para os jornaes.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Convém manter os impostos que, em 1923, vigoraram em relação ao papel para os jornaes.

Nada justifica a alteração.

Proponho a conservação dos impostos, os quaes já são aliás, muito elevados.

PARECER

A emenda está prejudicada pela de n. 147, apresentada pela Comissão.

N. 69

É concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e aparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz. — *Mendonça Martins.*

Justificação

A lei orçamentaria do presente exercicio consigna a possibilidade de favores a quaesquer iniciativas, de preferencia ao estudo e tratamento do cancer. (Art. 48 da lei da receita de 1923).

Ao passo que, nos demais paizes, o problema do cancer vae merecendo as maiores attenções, por parte do poder publico, entre nós, nada ha ainda para contrariar tamanho mal. A Fundação Oswaldo Cruz decidiu que seria seu primeiro empenho sair, quanto antes, da situação secundaria em que, a tal respeito, nos encontramos; e, mercê da generosidade de um grande coração patrio, vae enfrentar o complexo problema do cancer.

PARECER

A emenda está prejudicada pela de n. 41, já accolta pela Comissão e relativa ao mesmo assumpto.

N. 70

Estabeleça-se onde convier:

Art. Nas vendas judiciaes de immoveis effectuadas a requerimento de partes interessadas, por intermedio de agentes de leilões, nos juizes locais da Capital da Republica ou em quaesquer juizes federaes da União, pagará a parte requerente vendedora, o imposto de venda judicial na seguinte proporção:

a) de 5 %, sobre o valor da arrematação até cem contos de réis (100:000\$000);

b) de 2 %, sobre o valor da arrematação excedente de 100:000\$ a 200:000\$, inclusive;

c) de 1 %, do excedente de 200 contos ao maximo da arrematação, inclusive.

§ 1.º O imposto estabelecido no artigo supra, será cobrado pelo escrivão do feito á parte vendedora, no acto da realização da venda, e pelo mesmo serventuario remittido o producto liquido aos cofres da Recebedoria, no Districto Federal, e as Collectorias, nos Estados, feita, porém, na fórma do artigo 5º, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, a deducção dos emolumentos devidos ao porteiro dos auditorios, de quem cobrará recibo nos autos.

§ 2.º Na guia de remessa do producto liquido, a que se refere o § 1º, o respectivo escrivão fará incluir o imposto fixado no citado art. 5º da lei n. 4.440, de 1921, e devido pelo porteiro dos auditorios.

§ 3.º Não serão processadas, para o effeito de transferencia, nas respectivas repartições fiscaes da União as vendas de immoveis effectuadas por intermedio de agentes de leilões, que não obedecam os dispositivos citados, quando judicialmente autorizadas.

Art. Ficam isentos do imposto de venda judicial, ás que forem requeridas na conformidade do art. 5º da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. Os agentes de leilões só terão direito a commissão dos compradores, nas vendas que effectuarem por auto-rização judicial.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Beneficiando as partes interessadas, com positivas vantagens para o Estado, a emenda que se offerce tem todos os elementos para ser accolta pela respectiva Commissão, visto como não é obrigatoria a venda por intermedio de agentes de leilões, em se tratando de vendas judiciaes. Pelo contrario, são taes vendas das attribuições de serventuários judiciaes vitalicios, aos quaes assiste a incumbencia de realizal-as sem nada cobrarem dos espolios ou massas vendedoras. Demais, havendo preferencia por parte desses interessados em realizal-as por intermedio de leiloeiros, aos quaes pagariam a percentagem de 5 %, sem limite, sobre os preços alcançados nos leilões. é logico que com a medida da emenda, lhes fica facultado esse direito de preferencia, com economia na percentagem que pagariam ao agente da venda, isto é, de 5 % sobre o valor da mesma, ao maximo alcançado.

A emenda, como fica demonstrado, beneficia-os na differença dos limites de: 5 % á 100 contos; 2 % a 200 contos e 1 % do excedente de 200 contos ao maximo da arrematação ou venda, quando essa contribuição seria sempre de 5 %, até o maximo alcançado da arrematação.

Aceresce que, a emenda, além de favorecer as partes interessadas, facultando-lhes a preferencia, traz para o Estado uma nova fonte de renda superior a mil contos annuaes.

E, pois, digna de approvação a medida contida na emenda.

Transcripção da lei n. 4.440, a que se refere a emenda:

Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921:

Art. 5.º Nas vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o art. 1.º do decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, caberá, sempre, á União, como imposto de renda a decima parte de percentagem dos porteiros dos auditorios, a qual passa a ser, em cada lote apregoado, de 5% até o maximo de 50:000\$, cobrada apenas dos compradores.

§ 1.º Quando o producto da venda exceder de cincoenta contos de réis (50:000\$), os referidos serventuários da justiça nada mais perceberão, cabendo entretanto ao Estado, allora os 10 % já mencionados, 2 ½ % do producto que passa daquella importancia até a de cem contos de réis (100:000\$000).

§ 2.º O conhecimento da Recebedoria, em ambos os casos, deve ser junto aos autos, logo que seja recolhido o imposto mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isso indispensavel para se tornar a venda definitiva.

Orientação aos interessados que tenham de requerer vendas de immoveis inventariados no Juizo da Provedoria do Districto Federal:

(Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 117, § 3º)

Investidos, vitaliciamente, das funções de seus cargos, os porteiros dos auditorios tem suas attribuições e direitos fixados e tutelados pelas seguintes leis:

Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 177; decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, arts. 1.º e 2.º

lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 59; lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 8º, § 1º; lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 5º, § 1º.

Transcrição das leis que dispõem sobre leilões judiciais: Decreto n. 3.967, de 7 de dezembro de 1914:

Art. 1.º Nas vendas de bens judiciais autorizadas, *que serão obrigatoriamente feitas pelos porteiros dos auditorios das varas contenciosas e administrativas da Justiça Local do Distrito Federal*, terá o respectivo porteiro a percentagem de 3 % a 30:000\$, nada mais percebendo dahi em diante, mantidas as demais disposições do art. 8º do decreto n. 2.389, de 4 de janeiro de 1914.

Art. 2.º Ficam isentos da obrigatoriedade da venda em praça judicial, *os bens moveis ou semoventes, podendo o respectivo juiz, conceder alvará para taes vendas serem feitas por intermedio de leiloeiros.*

§ 1.º Continúa a cargo exclusivamente dos corretores de Fundos Publicos, os titulos negociaveis em Bolsa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Epitacio Pessoa. — Alfredo Pinto.*

Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 59:

Art. 59 — Os porteiros dos auditorios, das varas contenciosas e administrativas da Justiça Local do Distrito Federal, *pagarão, pelas vendas que lhes competem effectuar em todos os inventarios, execuções e demais casos, conforme o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, esclarecidos em disposição do orçamento do Ministerio do Interior, o imposto annual de industria e profissão de 200\$, independentemente do de nomeação.*

Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921:

Art. 8.º As vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 e que cabem obrigatoriamente aos porteiros das varas contenciosas e administrativas da Justiça Local do Distrito Federal, *abrangem todas as que tiverem de ser feitas em execuções ou dentro de inventario, quer os processados no Juizo da Provedoria, quer os do Juizo de Orphãos, inclusive casos em que forem interessados menores sujeitos ao patrio poder, bem como os do civil.*

§ 1.º *Serão nulos os actos que se effectuarem em opposição a esse dispositivo.*

§ 2.º Não se comprehendem nos casos especificados as vendas de bens já deferidos por effeito da partilha á propriedade de menores sujeitos ao patrio poder, nos termos do art. 386, do Código Civil sem prejuizo do art. 387, do mesmo Código.

Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921:

Art. 5.º Nas vendas de bens judicialmente autorizadas, a que se refere o art. 1º do decreto n. 3.967, de 27 de dezem-

bro de 1919, caberá, sempre, á União, como imposto de renda, a decima parte de percentagem dos porteiros dos auditorios, a qual passa a ser, em cada lote apregoado, de 5 % até o maximo de 50:000\$, cobrada apenas dos compradores.

§ 1.º Quando o producto da venda exceder de cincoenta contos de réis (50:000\$), os referidos serventuarios da Justiça nada mais perceberão, cabendo, entretanto, ao Estado, alóra os 10 % já mencionados, 2 ½ % do producto que passar daquella importancia até á de com contos de réis (réis 100:000\$000).

§ 2.º O conhecimento da Recbedoria, em ambos os casos, deve ser junto aos autos, logo que seja recolhido o imposto mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isso indispensavel para se tornar a venda definitiva.

As vendas de immoveis effectuadas em praça pelos porteiros dos auditorios, são legais, mas concorridas, offerendo melhores vantagens para os interessados, sendo a commissão do porteiro de 5 % até o maximo de 50 contos, cobrada tão sómente do comprador, nada pagando o espolio vendedor; quanto ás effectuadas por leiloeiros, são onerosas, menos concorridas e de menores vantagens para os interessados, visto cobrarem os mesmos leiloeiros, a commissão de 5 % sem limite, ás partes, quer compradora, quer vendedora, aggravando a inconveniencia de taes vendas, as quaes da incumbencia dos porteiros dos auditorios, são gravadas de nulidade pelos dispositivos da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, no seu art. 8º, quando feitas por leiloeiros.

(Vide Receita e Despeza Geral da Republica, para os exercicios de 1921 e 1922; pg. 130, art. 59; pag. 203, artigo 8º; pag. 128, art. 5º; tudo em plena conformidade com o Codice Civil, art. 6º — Introducção.

Demonstração das vantagens contidas na emenda a ser apresentada ao Orçamento da Receita pela Senador Paulo de Frontin.

1.º Si a venda fôr requerida para ser effectuada por leiloeiro, de accôrdo com o que estabelece a emenda, a parte requerente será beneficiada com a diminuição da commissão que pagaria ao leiloeiro — sendo 5 %, sem limite, ao passo que pagará 5 % com o limite até 100 contos, diminuido na percentagem a 2 % de 100 a 200 contos e, finalmente, diminuindo a 1 % do que passar de 20 contos no maximo da venda.

Diga-se: Em uma venda feita por leiloeiro, presentemente de valor de 500 contos, cobraria o leiloeiro do Espolio vendedor 5 % a 500 contos, 25 contos; mais 5 % a 500 contos, eo comprador, 25 contos — commissão do leiloeiro — 10 % de 500 contos, 50:000\$000.

2.º Si a mesma venda de 500 contos fôr effectuada ainda por leiloeiro, porém, na conformidade da emenda, terá o lei-

lociro os mesmos 25 contos da parte compradora, porém, da parte vendedora nada receberá, pagando, entretanto, a parte vendedora o imposto da emenda de:

5 % a 100 contos.	5:000\$000
2 % de 100 a 200 contos.	2:000\$000
1 % de 200 a 500 contos.	3:000\$000
	<hr/>
Imposto pago sobre venda de 500 contos.	10:000\$000
Sem a emenda — commissão do leiloeiro.	25:000\$000
	<hr/>
Pela emenda — Diferença a favor da parte vendedora.	15:000\$000

Como fica demonstrado, o espolio ou massa vendedora, pela emenda, pagará 10 contos de imposto pela venda de 500 contos, que requerer por intermedio do leiloeiro, quando, si a mesma venda fôr effectuada sem as vantagens da emenda, pagará a parte vendedora, ao leiloeiro, 25 contos, ou diga-se: pagará mais 15 contos ao leiloeiro, ficando prejudicado o mesmo espolio e o Estado em 7:750\$, correspondente ao imposto estabelecido na emenda, de accordo com o art. 5º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

PARECER

Prejudicada pelo parecer dado sobre a emenda n. 31.

N. 71

Art. Fica supprimido o imposto sobre a renda das profissões liberaes. — *João Thomé.* — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

As profissões liberaes no nosso paiz são exercidas, em geral, como verdadeiro sacerdocio, não permittindo as nossas tradições a sua mercantilização systematica, que exige escripturação regular para apuração de lucros liquidos.

As nossas leis penaes mantem o segredo profissional, cuja infracção constitue crime. Como exigir do medico ou do advogado a escripturação de uma verba oriunda de um serviço a que a sua consciencia e seu juramento escolar ou universitario impõem o maior sigillo e cuja revelação é punida pelo Codigo Penal?

Ha a considerar tambem que todo o profissional liberal, mesmo o mais graduado socialmente, ou por motivos de caridade, ou de amizade, ou por intuitos politicos, ou ainda no cumprimento desinteressado do seu nobre mistér, exercita-o muitas vezes gratuitamente. Como sujeital-o a contínuos vexames o exigir que prove não haver recebido paga do determinado cliente ou de tal caso, porventura de retumbante successo?

Accresco que advocacia é considerada *munus publicum*, sendo os advogados considerados órgãos auxiliares da justiça, como se pôde ver no artigo da Reforma Judiciaria do Districto Federal, hontem publicada no *Diario Official*.

Em conclusão:

Em nosso paiz, de honrosas e nobres tradições liberaes, o Estado só tem ganho com o desprendimento e elevação com que são exercidas as chamadas profissões liberaes.

Esse facto se tem traduzido praticamente no reconhecimento official das nossas grandes instituições scientificas e nas subvenções que annualmente lhes são concedidas.

O Estado nada ganhará com a mercantilização systematizada das profissões liberaes.

A verba de mil contos, que tem sido orçada ha dous annos apenas e que até hoje nada produziu, será ultrapassada com o sello proporcional sobre o valor das contas e dos contractos de honorarios, conforme emenda em separado.

PARECER

Prejudicada pela emenda n. 138, da Commissão, sobre o imposto de renda.

N. 72

Art. A taxa do imposto sobre vendas mercantis á vista e a prazo, de que trata o regulamento annexo ao decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, será a mesma que a do imposto sobre vendas a prazo, ficando extinto o imposto sobre lucros liquidos da industria fabril e do commercio.

Paragrapho unico. Fica tambem extinto o imposto sobre os dividendos das sociedades anonymas e em commandita por acções e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e cooperativas de produção que estiverem sujeitas ao imposto sobre vendas mercantis á vista e a prazo.

Sala das sessões, dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificação

O imposto sobre as vendas mercantis foi suggerido, pelo commercio e industria do paiz, exclusivamente para substituir o imposto sobre os seus lucros liquidos, porque, como muito bem o reconhece o illustre Relator da Commissão de Finanças da Camara, na sua exposição sobre as emendas daquella Casa, a Receita para o exercicio de 1924, quando se refere ao imposto sobre lucros, liquidos, que *os protestos do contribuinte não visaram o imposto em si, tendo objectivado quasi exclusivamente os processos inquisitoriaes para a arrematação, notadamente a investigação da escripta commercial*

A autorização dada ao Presidente da Republica pelo numero X do art. 2º da lei da Receita do exercicio corrente, referiu-se á applicação no todo ou em parte das disposições do projecto adoptado no Primeiro Congresso das Associações Commercias do Brasil em 1922, cujo fim unico era a arrecadação do imposto sobre lucros por meio do sello proporcional sobre as vendas mercantis. E a mesma autorização facultava ao Presidente da Republica a *suspender o imposto sobre lucros na data em que o pagamento do imposto sobre vendas entrasse em vigor*, o que prova que o proprio Congresso Nacional reconhecia que um imposto era creado com o fim expresso de substituir o outro.

A proposta na elevação da taxa sobre as vendas á vista, além de ser equitativa, visto que não havia nenhum motivo para que fosse menor do que a taxa sobre as vendas a prazo, sujeitas á boa ou má cobrança, augmentará consideravelmente a somma total do imposto sobre as vendas, que irá a cerca de oitenta mil contos de réis, quando o imposto sobre a renda geral, produziu em 1922 apenas vinte e tres mil contos, o que mostra a conveniencia da substituição de um imposto de difficil e incerta arrecadação, pelo outro, em cuja cobrança o proprio contribuinte tem todo o interesse.

A extinção do imposto sobre os dividendos das sociedades anonymas e em commandita por accões e das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está por si justificada, visto que incidindo o imposto sobre as vendas forçosamente sobre o lucro liquido de taes empresas, expresso pelo dividendo distribuido, seria tributar duplamente a renda dessas empresas oriunda de uma mesma e unica fonte.

(Repete-se esta emenda em vista do parecer que lhe foi dado em 2ª discussão.)

PARECER

Esta emenda está prejudicada pela emenda da Comissão sobre identico assumpto.

N. 73

Onde convier:

Art. Fica accrescido de 1 %, o imposto estabelecido no art. 5º, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, não sendo processadas para o effeito de transferencia nas respectivas repartições fiscaes da União, ás vendas de immoveis effectuadas em opposição do citado art. 5º, quando judicialmente autorizadas. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

A lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, no art. 5º, estabelece o imposto de renda de 10 %, lançado sobre a percentagem dos profeiros dos auditorios nas vendas effectua-

das até 50 contos de réis, nada mais percebendo esses serven-
tuários, quando a venda excede de 50 contos de réis, cabendo
entretanto, ao Estado, allora os 10 %, já mencionados, e
2 1/2 %, do producto que passar daquela importancia, até
a de 100:000\$000.

Entretanto, os dispositivos do art. 5º da lei n. 4.440, de
31 de dezembro de 1921, não tem sido respeitados pelo ju-
diciario, vendo-se diariamente pomposos annuncios de lei-
lões autorizados por alvarás judicarios, vendas essas effectua-
das por agentes de leilões, quando essa attribuição é de pri-
vativa incumbencia dos porteiros dos auditorios.

Essa praxe abusiva adoptada, traz para o Estado avulta-
do prejuizo da renda que deveria ser arrecadada na confor-
midade do que estabelece a lei n. 4.440, do art. 5º.

Assim a emenda visa evitar o abuso injustificavel da
praxe adoptada, estabelecendo uma segura fiscalização em
beneficio da receita do Estado.

PARECER

Prejudicada pelo parecer dado sobre a emenda n. 31.

N. 74

Art. 11. Na Capital Federal será distribuida em quinze
quotas, pelas instituições, etc..

Diga-se:

Art. 11. Na Capital Federal será distribuida pelas in-
stituições abaixo enumeradas, na forma seguinte:

Para a Santa Casa da Misericordia, 30 réis; para o Hos-
pital Muller dos Reis, 22 réis; para o Hospital dos Lazaros,
22 réis.

Os restantes, 56 réis, em partes iguaes, ás 28 seguintes
instituições:

Maternidade mantida pela Escola de Medicina, Cruzada
contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á
Infancia, Asylo do S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dis-
pensario de S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araujo,
Sociedade Amante da Instrucção, Escola Profissional e Asylo
para Cegos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação dos Chro-
nistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Pa-
tronato dos Menores da Lagôa, Sociedade da Cruz Vermelha
Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza,
Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa do
Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tu-
berculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da
Immaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz
Orphanato S. José de Jacarépaguá, Centro Militar Benefi-

cente, Polyclinica de Botafogo, Departamento da Criança do Brasil, Auxiliadora do Thesouro Nacional e Sociedade Beneficente Unitiva.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1923 — *Lauro Sodré*.

Justificação

Tratando-se de instituições hospitalares, que tem que arcar com vultosas despesas para a sua manutenção, a emenda conserva com ligeira modificação a distribuição feita pela Camara dos Deputados.

Por essa distribuição ás tres instituições hospitalares são augmentadas.

Com relação ás instituições que recebem o beneficio global ha uma diminuição, resultante da inclusão de novas instituições, que, sem duvida, merecem ser tambem contempladas com este beneficio.

Em vez de 24 instituições que recebem o beneficio global, constante do projecto da Camara, a emenda propõe que sejam incluídas na distribuição global do beneficio, com 2 réis cada uma, as 28 instituições mencionadas nesta emenda pois que todas ellas prestam reaes serviços de Assistencia Publica, sendo que a maior parte dellas, são internatos onde se acha recolhido grande numero de necessitados.

Para maior esclarecimento, apresentamos um quadro demonstrativo, em que veem indicadas a distribuições actual, a distribuição que vem na proposta da Camara e a distribuição que consigna a emenda.

Pelo que fica exposto parece de inteira justiça a approvação da medida que a emenda consigna.

Quadro demonstrativo da distribuição do imposto de caridade

Instituições	Distribuição		
	Distribuição actual	Distribuição proposta	consignada na emenda
Santa Casa da Misericordia	\$025	\$030,33	\$030
Hospital Müller dos Reis	\$021,42	\$026	\$022
Hospital dos Lazaros	\$017,85	\$021,66	\$022
Departamento da Criança do Brasil	\$007,14	\$008,66	\$002
Sociedade Beneficente Unitiva.....	\$004,50	\$004,33	\$002
Auxiliadora Beneficente Nacional....	\$	\$004,33	\$002
Beneficio global para cada instituição	\$001,50	\$001,44	\$002

PARECER

Prejudicado pelo parecer dado na emenda n. 99.

N. 75

Ao art. 3º — IV Imposto sobre a renda — 50 — Imposto sobre vencimentos, 10.000:000\$000.
Elimine-se.

Justificação

Dada a extrema dificuldade em que se debatem actualmente os servidores do Estado, civis e militares, devido ao encarecimento de todas as utilidades, resultante da depreciação de nossa moeda, não se justifica absolutamente a manutenção do imposto sobre vencimentos, já insuficientes.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923 — *Irineu Machado.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada pela de n. 138 da Comissão sobre imposto de renda.

N. 76

A emenda n. 6 aprovada em 2ª discussão fica assim substituída:

A' receita extraordinária:

N. 112. Renda de emissão de moedas metálicas subsidiárias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar no paiz ou no estrangeiro moedas de alumínio e cobre dos valores de 1\$ e 500 réis podendo emitir no exercício de 1924 até 25 mil contos de réis, Rs. 25.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

Prejudicada pela emenda da Comissão n. 146 que trata do mesmo assumpto.

N. 77

Supprima-se o n. 47. Renda global 80.000:000\$, e substitua-se pelos ns. 41 sobre dividendos e juros de *debentures* — 12.000:000\$, 42, sobre empréstimos hypothecarios — 2.100:000\$, 45, sobre lucros da industria fabril — 7.200:000 e 49, sobre vencimentos — 10.000:000\$ do art. 1º da lei n. 4.825, de 31 de dezembro de 1922, receita geral para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda está prejudicada pela de n. 138 apresentada pela comissão.

N. 78

Ao art. 1º, n. 40:

Substitua-se a redacção pela seguinte:

N. 40. — Sello sanitario — Leis ns. 3.987, de 2 de janeiro e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921; decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922, art. 2º e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1925, 5.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda está prejudicada pela de n. 133 apresentada pela comissão.

N. 79

Supprimam-se na expressão: Substitua-se os artigos.

688 e 740 ... as palavras *art. 688*, ficando, em consequencia, eliminada toda materia a elle referente e que vae até ás palavras *para quaesquer usos*.

Sala das sessões dezembro de 1923. — *Euzebio de Andrade.*

Justificação

Si a emenda acima não fôr approvada uma nova industria nacional soffrerá um golpe tão forte que talvez seja aniquillada. Ella consulta os interesses do paiz e vem corrigir uma iniquidade.

PARECER

A emenda está prejudicada pelas emendas da Comissão ns. 114 e 115 sobre o mesmo assumpto.

N. 80

Onde convier:

Art. Fica elevada de com a cento e cincoenta réis a taxa da rubrica dos livros commerciaes, submittidos á Junta Commercial da Capital Federal e por esta cobrada nos termos do regulamento em vigor. — *Pedro Lago.*

Justificação

A rubrica de livros percebida pelos deputados á Junta Commercial foi arbitrada acerca de tres annos.

As condições geraes de vida augmentaram nesse periodo e as difficuldades geraes, pela elevação de preços, tornando a renda insufficiente para prover ás necessidades communs.

Esse facto determinou o augmento de salarios, subsidios e vencimentos do funcionalismo. É justo, portanto, o pedido de elevação de preços da rubrica, que não traz onus aos cofres publicos porque é cobrado das partes, com renda especial, pertencente *pro-labore* aos deputados da Junta.

PARECER

A Commissão não acccita a emenda, por que importa em augmento que ella tem sempre recusado nos demais orçamentos.

N. 81

Onde convier:

Aos estabelecimentos balnearios, que façam construcções sobre agua, cujo capital de exploração seja superior a réis 3.500:000\$, será concedida isenção de impostos para todo o material e moveis importados e a elles destinados.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. —
Afonso de Camargo.

Justificação

A emenda acima visa fomentar e proteger a construcção de estabelecimentos balnearios com todos os requisitos modernos, o que só se conseguirá dando-se margem a lueros que compensem o emprego de vultuosos capitães.

PARECER

Não é prudente facilitar a concessão de isenções de impostos nos termos vagos e para um numero de casos que nem se sabe approximadamente qual seja, nem se corresponderão á conveniencia publica, ou serão apenas explorações de character commercial. Não sómente abre-se mão de rendas sobreludo indispensaveis na actual situação financeira, mas ainda arrisca-se a que esse favor seja mal applicado, ou onde não seja admissivel. A exigencia apenas do *capital de exploração* nada garante, pois não é difficil justificar capitães elevados por avaliações benevolentes de bens, direitos e cousas e outros recursos de que temos farta experiencia.

A Commissão não se opporia á concessão em caso determinado que lho permittisse avaliar da justiça e vantagem

publica dessa dispensa de renda e mediante condições que garantissem pela hygiene, conforto e proporções da obra a realizar, real beneficio publico. Vagamente, sem limites a mercê de uma unica condição que nada garante, pensa a Commissão que não deve ser concedida e opina, por isso, pela rejeição da emenda.

N. 82

E' o Presidente da Republica autorizado a proceder á revisão de tarifas, adoptando definitiva ou provisoriamente as modificações que julgar mais convenientes, no todo ou em partes, resguardando, dentro de razoaveis limites, os legitimos interesses das differentes industrias que se creem no paiz e ao mesmo tempo defendendo os direitos do consumidor contra descabidas pretensões dos fabricantes.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A emenda supra traduz palpitante necessidade. Desde muito se sente a precisão de rever as tarifas alfandegarias, não só para o interesse do fisco como tambem dos contribuintes.

Em 1918 fez-se uma tentativa para reformar as taxas da importação. A Camara dos Srs. Deputados chegou a votar o projecto relativo ao assumpto, mas vindo para esta Casa, soffreu longo debate e não se conseguiu tornal-o lei.

Continuou-se no mesmo antigo regimen de reforçar-se a tributação aduaneira por meio de emendas ao orçamento da receita. Este processo além de prejudicial ao fisco occasiona surpresas desagradaveis e de funestas consequencias ao commerciante e ao industrial, que muitas vezes organizam seus orçamentos contando que taes artigos, indispensaveis ao trabalho em mira, custem-lhes um determinado preço e os vão receber com sobrecarga enorme devida á brusca alteração da tarifa.

E' mister que o regimen de impostos seja quanto possivel isento de constantes alterações e de surpresas. A vida dos commerciantes e dos industriaes muito soffre com estas mutações. A emenda facultando ao Governo a revisão, dá ensejo a fazer-se um trabalho ponderado e útil que será duradouro e de proveito para todos.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

PARECER

E' attribuição legislativa. Com delegações semelhantes a reunião do Congresso ficaria sem objecto.

N. 83

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a permittir que as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras autorizadas a funcionar no paiz possam elevar a 60 % o limite de 40 % estabelecido pelo art. 50 do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, exclusivamente para o seguro do café da valorização e respectivos armazens.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

No orçamento do Ministerio da Fazenda foi o Governo autorizado a "collocar no estrangeiro, desde que a capacidade do mercado nacional não comporte o risco, ou torne o contracto por demais oneroso, o seguro do café da valorização e seus armazens".

Procurando modificar as consequencias deste voto, a presente emenda amplia a capacidade do mercado nacional, elevando de 40 a 60 % o limite estabelecido no art. 50 do decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920, exclusivamente para o seguro do café da valorização. A disposição contida no orçamento da Fazenda não sómente quiz crear o recurso de segurança para a mercadoria, mas ainda evitar a situação privilegiada das companhias, nacionaes ou não, que entre nós funcionam, mercê da qual poderiam estas recusar razoaveis reduções no preço do seguro de um producto nas condições do café da valorização. Esta liberdade de acção, que não exclue, nem deve excluir, a natural preferencia pelas companhias nacionaes deseja o Governo conservar qual está no orçamento da despeza, para zelar os interesses do Thesouro. Quanto á ampliação, as informações que, por intermedio do Governo, e com seu endosso, recebeu a Comissão dos órgãos technicos que compõem a inspectoría de Seguros lhe são todas contrarias. Affirmam ellas que 40 % é já um limite injustificavel ao qual nenhuma companhia attinge, affirmando que, pelo estudo das operações de re-seguro podemos fixar em 8 % apenas o limite habitual das nossas companhias cujas reservas são ainda escassas. A elevação teria, pois, como consequencia ou fazer o seguro do café da valorização em condições da mais flagrante insegurança, ou conceder apenas ás companhias que aqui funcionam a comissão que resultaria do re-seguro em companhias estrangeiras, criando assim um intermediario oneroso que o Governo quiz evitar. Por taes razões a Comissão opina pela rejeição da emenda.

N. 84

Onde convier:

Art. As especialidades pharmaceuticas e os medicamentos veterinarios premiados pelo jury da Exposição do

Centenario da Independencia são considerados como si tivessem sido approvados pelo Departamento Nacional da Saude Publica.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda dispensa formalidades regulamentares contidas em regulamentos do Ministerio da Justiça. Por isso não cabe no orçamento da receita.

N. 85

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica estabelecido o imposto de 5 % (cinco por cento) sobre as importancias que forem recebidas pelo presidente e o director da Secretaria da Junta Commercial e decorrentes dos emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911, os quaes ficam augmentados de 50 % (cincoenta por cento).

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1923. — *Alvaro de Carvalho.*

Justificação

A emenda visa augmentar a receita do Thesouro Nacional, creundo um imposto, sendo justa, de outro lado, a elevação das importancias a que refere a tabella annexa ao decreto citado.

PARECER

A primeira parte da emenda está prejudicada pela emenda n. 138 da Commissão, relativa ao imposto sobre a renda.

Como consequencia, que é desta, a segunda parte também se acha prejudicada.

N. 86

Pagarão, além das taxas communs, a taxa de 20\$000 (vinte mil réis) em estampilhas de sello adhesivo, os alumnos das escolas superiores da Republica que fizerem, em segunda época, o exame da cadeira de que são dependentes e os exames do anno de que são ouvintes.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificação

Esta emenda não perturba a vida das faculdades, porque os exames realizar-se-hão na mesma época; e, sobretudo, é uma medida de equidade, por não ser justo que o estudante dependente de uma só cadeira perca o anno si tiver sido reprovado em primeira época, ou si por qualquer motivo não tiver se submettido a exame. Além disso, os alumnos ouvintes frequentam as aulas e tomam parte nos trabalhos praticos como os matriculados.

Nota — A emenda acima é a reprodução do art. 62 da Lei da Receita do corrente anno, estando, porém, redigida de maneira mais clara para não haver outra interpretação como se deu este anno, tendo sido preciso para o seu cumprimento uma ordem de *habeas-corpus*.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado*.

PARECER

Prejudicada pelo parecer dado á emenda anterior.

N. 87

Continúa em vigor o art. 62 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (pagamento de taxa adicional para os alumnos poderem fazer exame em 2ª época).

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*.

Justificação

A presente emenda dispensa qualquer justificação. basta os termos em que está redigida.

PARECER

No anno findo foi autorizada a medida a que allude a emenda. Contra a sua execução opinaram o Conselho Superior de Instrução Publica e o Ministerio da Justiça, reputando-a altamente inconveniente ao ensino. Decidiu o Supremo Tribunal, mas não de certo da conveniência e sim da legalidade dos exames pretendidos. A Commissão de Finanças pensa que á vista daquelles autorizados pronunciamentos contra a medida, ora de novo proposta, não deve ser ella renovada.

N. 88

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam reduzidos de 50 % os direitos de importação do oleo de fígado de bacalhão.

Justificação

A emenda apresentada se impõe como medida de alto interesse publico e que vem beneficiar sobretudo as classes pobres, sem prejuizo para o fisco, porquanto, facilitando a entrada do oleo de figado de bacalhão no paiz, a redução do direito ficará compensada com maior quantidade do producto importado.

Comparando-se as tarifas brasileiras com as dos outros paizes, verifica-se que ellas são as mais elevadas de todas, representando direitos na proporção de 272 % sobre o custo respectivo.

As nossas estatisticas obituarias demonstram que a tuberculose ceifa em grande proporção, sinão como factor maximo, vidas preciosas á communhão nacional.

O oleo de figado de bacalhão é universalmente conhecido como um dos melhores fortificantes para as constituições debéis e si não é um remedio para curar a tuberculose em grão adeantado é um producto de primeira ordem para estabelecer ou estagnar a marcha dessa terrivel molestia, muitas vezes permittindo, com a fortificação do individuo, o seu completo restabelecimento, quando se acha apenas na phase de enfraquecimento.

O oleo de figado de bacalhão é um producto norueguez, recommendado em todas as partes do mundo civilizado, ha mais de tresentos annos, como um dos melhores especificos para o tratamento da tuberculose, para qualquer affecção dos pulmões e em geral como um poderoso tonico para as constituições debéis.

Ainda agora, na ultima guerra, todos os corpos medicos, quer dos exercitos germanicos quer dos alliados, recommendaram o oleo de figado de bacalhão para manter os soldados em boas condições phisicas.

E' consideravel a proporção da população do Brasil que soffre de tuberculose, affecções pulmonares, anemia e geral debilidade. Taxar elevadamente o oleo de figado de bacalhão é concorrer para ferir os interesses de grande parte da população do paiz e especialmente das classes necessitadas que constituem a sua grande maioria.

O oleo de figado de bacalhão não é produzido no Brasil e a eliminação ou a diminuição dos direitos não affectaria qualquer industria nacional. Ao contrario, entrando na composição de numerosos productos aqui fabricados, concorreria para desenvolver a industria brasileira.

Para mostrar como é reconhecida a efficiencia desse producto nos diversos paizes, basta citar o exemplo dos Estados Unidos da America do Norte que, na recente revisão das tarifas, collocou o oleo de figado de bacalhão na lista dos productos de entrada livre. Figura não só na "Free list" como tambem na «Essential list», significando esta ultima collocação que tem preferencia nos embarques, em tempo de greve ou de guerra.

Foi dito acima que os direitos da importação do óleo de fígado de bacalhão representam 272 % do seu custo e isso pôde ser demonstrado com a lista de uma recente importação, como se vê abaixo:

Preço do kilo cif Rio, baseado no cambio de 8\$000	1\$250
Direito de 1\$ por kilo, 45 % papel	\$450
55 % ouro a 4\$620	2\$540
Direito sobre o continente por kilo	\$450
Direitos alfandegarios accidentaes	\$050
	4\$740

Pela relação das tarifas sobre o óleo de fígado de bacalhão, fornecida pela Secretaria do Commercio dos Estados Unidos da America do Norte, repartição do districto de New York, verifica-se que são as seguintes as tarifas cobradas pela Argentina, Chile, Mexico e Canadá:

Argentina:

Tarifa — Valorização, pesos por kilo legal — Taxa por cento da valorização

2.787. Oleo de fígado de bacalhão de toda qualidade	0.24	25 %
4.788. Oleo de fígado de bacalhão, em emulsão, barricas ou latas	0.60	25 %

Sobre taxa de 7 % da valorização.

Chile:

Taxa, pesos por kilo bruto

1.213. Oleo de fígado de bacalhão	0.30
1.214. Oleo de fígado de bacalhão, combinado com outras substancias	0.90

Mexico:

Taxa, pesos por kilo legal

ex 22. Oleos medicinaes sem outra especificação	0.25
---	------

Sobre taxa, 12 % da taxa.

Canadá:

Taxa por cento *ad valorem*

ex 205. Oleo de fígado de bacalhão	22 ½ %
--	--------

Sobre taxa 6 % *ad valorem* em embarques a varejo ou 3 ¼ % *ad valorem* em embarques por atacado.

Fica, assim, plenamente justificada a accitação da emenda supra, como medida de interesse publico.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Affonso Camargo*.

PARER

A Commissão é contraria á emenda. Na actual situação do nosso cambio, todos os productos estrangeiros estão naturalmente aggravados e para attender a esta circumstancia como quer a emenda seria preciso, sob pena de desigualdade, fazer uma revisão geral de taxas.

N. 89

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a conceder isenção de taxa telegraphica aos órgãos officiaes dos Estados, que publicarem, gratuitamente, o expediente das repartições federaes existentes nos mesmos Estados.

Sala das Commissões, 21 de dezembro de 1923. — *Eusebio Andrade*.

Justificação

Os órgãos officiaes dos Estados publicam, em geral, o expediente das repartições federaes, gratuitamente.

Nestas condições, é de justiça que se lhes dê uma compensação, que equivalha, mais ou menos, aos relevantes serviços que prestam.

PARER

Além da redução de renda que a emenda acarretaria, ella daria aos órgãos officiaes dos Estados uma situação privilegiada na imprensa noticiosa que nada justifica. A gratuidade e as reduções nos serviços federaes já attingem a limites que se não devem transpor. No caso de órgão de propriedade dos Estados não será decerto a União quem lhes deva pagar o noticiario do serviço telegraphico, ao qual a gratuidade daria vastas proporções. Menos ainda no caso de órgão officiaes possuidos por pessoas ou emprezas, sob a egide dos partidos dominantes.

N. 90

Onde convier:

Art. Ficam as praças de pret das corporações armadas (Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros e Policia Militar do Districto Federal) isentas do imposto de 5 % sobre vencimentos, de que trata a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de

1922, devendo ser-lhes restituídas as importâncias que porventura alguma dellas haja soffrido desconto em seus vencimentos.

Art. Os accrescimos de 10 % e 15 % a que, sobre os respectivos vencimentos e em virtude de lei tem direito as praças de pret do Exército e da Armada, que contam 10 e 15 annos de serviço, serão calculados tendo por base a actual tabella de vencimentos.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Trinco Machado.*

Justificação

É uma clamorosa injustiça o que se está passando com as praças de pret do Exército, relativamente ao imposto de 5 % a que estão sujeitos os funcionarios publicos civis e militares da União, visto como, só elles soffrem desconto em seus vencimentos para pagamento do mesmo imposto.

As praças da Policia e do Corpo de Bombeiros não descontam aquelle imposto, assim como, as da Armada, e para comprovar o que ficou dito com referencia ás praças da Armada, basta citar o seguinte aviso do Ministerio da Marinha, n. 2.738, de 11, publicado no *Diario Official* de 12, tudo de junho do corrente anno:

«S. Ministro da Fazenda — Solicito vossas ordens, afim de ser suspensa a cobrança do imposto de 5 % de que trata o decreto n. 15.944, de 21-1-923, sobre os vencimentos dos sub-officiaes, inferiores e praças da Armada, por isso que, como praças de pret que são todos, estão isentos de semelhante onus.»

O Congresso Nacional precisa esclarecer o termo «Militar», aos proprios militares. Precisa com sua sapiencia dizer a que especie de individuo se póde dar este predicado; parece mesmo tornar-se necessario dizer si tem direito a essa termo: o marechal, o general de divisão e o de brigada, o coronel, e assim successivamente até o simples soldado, porque é uma necessidade. É de extrema vantagem para a Pátria, harmonizar-se os interesses publicos com os particulares.

A supra-citada lei que mandou cobrar o imposto de 5 % sobre vencimentos, diz que a esse imposto estão sujeitos os funcionarios publicos civis e militares da União.

O decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, que regula as licenças a serem concedidas aos funcionarios publicos da União, em seu artigo 24, tornou extensivas as suas disposições aos militares de terra e mar.

Os militares de mar (officiaes e praças) têm gosado e continuam gosando dos favores do referido decreto, ao passo que as autoridades do Exército, têm negado systematicamente esses favores ás praças de pret, allegando nos despachos de petições que: «Praça de pret não é funcionario publico».

Ora, no caso presente não se trata de funcionario e sim de militar, pois, o citado art. 24, refere-se exclusivamente a militares só se justificaria si a lei tivesse sido feita para *funcionarios publicos civis* e tornada extensiva a *funcionarios publicos militares*, e, tanto é injusto aquelle modo de proceder que, si a praça de pret não tem direito de gosar dos favores daquelle decreto, pelo simples facto de ser praça de pret, tambem ao official deveria ser descontado o tempo que passou como praça para poder gosar dos ditos favores, o que não acontece; ademais, um servente, a quem se tem concedido os referidos favores, não é e nem póde ser em hypothese alguma, superior a uma praça de pret do Exército por menos graduada que ella seja.

Do exposto, resaltam duas interrogações que certamente ficarão sem uma resposta satisfatoria.

— A praça de pret não é militar, por isso que, não gosa das vantagens do decreto n. 14.663 citado; porque motivo então, ella soffre desconto em seus vencimentos para pagamento de um imposto que foi determinado para os militares?

— Ou então, a praça de pret é militar porque está pagando aquelle imposto e em taes condições qual o motivo de não se lhes conceder as vantagens do citado decreto numero 14.663?

A má vontade para com as praças de pret no Exército é manifesta.

O proprio Ministerio da Guerra em aviso n. 6 de 4-1-915, isentou as praças de pret, do imposto sobre vencimentos, tributado pela lei n. 2.919, de 31-12-914, no Governo Wenceslão.

E' lamentavel adoptar-se um criterio como esse, que, redundando em prejuizo para os pequenos, tão servidores da Patria como os grandes.

Os augmentos de que gosam os militares em seus vencimentos, foram concedidos pelo decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, em character permanente e nestas condições foram incorporados aos respectivos vencimentos. E' pois de justiça que os accrescimos de 10 % e 15 % a que tem direito as praças que contam 10 e 15 annos de serviço, sejam calculados tendo por base os actuaes vencimentos, assim accrescidos pelos referidos augmentos, os quaes tem, com justiça, servido de base a todas as alterações de descontos como sejam — baixa ao Hospital, licença, etc., e que, com a mesma justiça devem tambem servir de base aos alludidos accrescimos.

Sala das sessões, em 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A primeira parte desta emenda está prejudicada pela emenda da Commissão n. 138. Quanto á segunda parte, não deve merecer o assentimento do Senado.

N. 91

Onde convier:

Art. Ficam considerados conductores de 4ª classe, interinos, os actuaes praticantes de conductor attingidos pelos favores do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que ainda não tenham sido promovidos, sem augmento de vencimentos, cobrando-se o sello respectivo, até que sejam effectivados nos alludidos cargos, por effeito de vagas no respectivo quadro.

— *Justificação*

O espirito do legislador ao approvar a emenda 52 do Orçamento da Viação, para 1918, foi assegurar o direito de accesso aos praticantes já existentes em 1911, na conformidade das vantagens mantidas pelo art. 121 do decreto numero 8.610, de março daquelle anno.

No emtanto, por um principio de proteccionismo inconcebivel, outros empregados mais modernos veem sendo promovidos, em detrimento daquellees. A emenda visa, pois, assegurar a situação dos praticantes em causa, de modo que não se verifiquem mais preterições dessa natureza, lesivas a direitos adquiridos.

A douta Commissão dirá de sua justiça.

Em 8 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

De accôrdo com o criterio adoptado nos diversos orçamentos, a Commissão opina pela rejeição da emenda.

N. 92

Onde convier:

Art. Continua em vigor o dispositivo do art. 98 da lei n. 2.356, de 31 dezembro de 1910, expedindo-se aos actuaes obreiros e obreiras da Imprensa Nacional o titulo de operarios jornaleiros e cobrando-se-lhes o devido sello de nomeação.

Justificação

Em virtude do art. 98 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, foram considerados para todos os effeitos operarios jornaleiros os obreiros e obreiras que tivessem mais de um anno de serviço nas officinas de encadernação, brochuras, composição e outras da Imprensa Nacional, a contar da em que entraram para as referidas officinas.

O Poder Executivo, porém, deixou de dar execução a esse dispositivo, o que trouxe grande prejuizo a modestos serventurarios publicos.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão opina pela rejeição desta emenda pelos mesmos fundamentos adduzidos em relação á de n. 91.

N. 93

Art. Sejam incluídas nas tarifas alfandegarias as seguintes mercadorias: — Tetryl, aluminio-pyro, cordão detonante, nitrato de cellulose, acetato de cellulose e tetralite. Taxa, quarenta réis por kilo. Razão, ouro, 50 %. — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

Nenhum desses productos se encontra á venda no mercado, como de fabricação nacional. Varias industrias delles necessitam, como materias primas imprescindiveis ao seu desenvolvimento; essas industrias poderão fructificar desde que não seja prohibitiva a aquisição dos materiaes em questão. Por outro lado, *nenhum desses materiaes está consignado nas Tarifas Aduaneiras, lacuna que a emenda visa corrigir*, salvaguardando os interesses do erario publico.

PARECER

A emenda pretende dar taxa fixa a mercadorias que pagam *ad-valorem*, modificação que, como de costume, só é pleiteada para reduzir a renda aduaneira, ao contrario do que se afirma na justificação. Não merece, por isso, a aprovação do Senado.

N. 94

Art. Fica isento do imposto de importação o material indispensavel á industria extractiva de madeiras, tanto para o corte das matas, como para o aproveitamento e beneficiamento do producto, taes como apparatus e engenhos para serrarias, usinas de distillação, de fabricação de pastas e installações hydro-electricas, caminhões, trilhos, machinas e vagões systema Deucaville, correntes, guindastes e outros instrumentos, quando importados pelo industriaes, que provarão o devido emprego do material importado. — *Justo Chermont.*

Justificação

A emenda tem por objectivo auxiliar o aproveitamento das madeiras nacionaes, facilitando a montagem de serrarias para preparal-as para moveis, construcções, etc., a montagem de usinas para transformal-as em pasta para papel, etc.

PARECER

A Comissão não accoita a emenda, não só por se tratar de uma industria prospera, como porque estabeleceria injustificavel desigualdade entre os estabelecimentos a fundar, por mais modernos, são por isso mesmo melhor aparelhados, e os innumeross já existentes, que não gosaram de taes isenções

N. 95

Accrescente-so onde convier:

Ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa adicional de 5% sobre a importancia global do imposto de consumo apurado durante o mez. o qual pagamento será effectuado nas repartições arrecadadoras locais, até o dia 5 do mez subsequente, por meio de guia especial, os fabricantes de fumos e seus preparados e os das bebidas constantes dos ns. V a XIII, do § 2º, do ar.º 4º, do Regulamento n. 11.648 de 26 de janeiro de 1921.

Os de fumos e seus preparados:

Que derem a consumo:

a) Mais de 750 mil carteiras ou maços de cigarros mensalmente;

b) Mais de 450 mil charutos mensalmente;

c) Mais de 3 mil kilos de fumo mensalmente.

Os de bebidas mencionadas nos dispositivos citados:

Que derem a consumo mais de 50 mil litros das alludidas bebidas mensalmente.

Justificação

Essa medida que pôde produzir uma renda superior a 10.000:000\$, incide em artigos que, pela sua natureza e fins, dispensam justificativa, tanto mais que pela fórma estabelecida, allinge sómente ás grandes empresas cujos capitães avultados lhes permittem irradiar-se por todo o paiz, dando largo desenvolvemento á sua vasta produccão, tornando-se assim suave esse onus.

Não allinge a pequena industria de capital modesto o produccão limitada, que cumpre proteger, e por isso justifica-se plenamente a sua accoitação.

Ao demais, amparar as pequenas indústrias e mesmo incentivar-as, é dever de providência para evitar a formação dos «trusts» pelas grandes empresas, para cujo terreno caminhamos, em prejuízo dos consumidores, que terão de pagar o producto pelo preço que lhes impuzerem os dominadores quando senhores do mercado, como também do agricultor que, pela falta de concorrência, lhes terá de entregar a materia prima pelo preço que quizerem pagar.

Verificando o resultado nestes dous productos, devem-se-ha estender aos demais artigos de produção nacional, porque, no passo que as rendas a Alfandoga decrescem em razão do exaggero das tarifas proteccionistas, os industriaes accumulam fortuna vertiginosamente com sacrificio do povo, que é obrigado a aceitar o preço que lhe é imposto pela ausencia da concorrência do producto estrangeiro, e lesão para o Governo que, não obtendo a renda da importação, também não recebe a de lucros commerciaes em relação compensadora.

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1923. — *Miguel de Carvalho.*

PARECER

Acha que a taxação actual do fumo e do alcool já está sufficientemente elevada, produzindo principalmente a primeira renda que se não póde querer augmentada sem riscos de obter resultados contraproducentes.

N. 96

Ao art. 13, acrescenta-se entre as instituições de caridade e assistência beneficiadas pelas quotas das loterias federaes a Maternidade de Maceió, mantida pela Sociedade São Vicente de Paula, 10:000\$; Asylo de Orphãos Desvalidos, de Maceió, 10:000\$ e Orphanato São Domingos, fundado em Maceió, 10:000\$000.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

Qualquer das instituições acima indicadas presta os mais relevantes serviços, sendo mantidas pelo auxilio da população e com o que lhes pode proporcionar o governo do Estado. Não obstante todas estas instituições lutam neste momento com as maiores difficuldades, em virtude da crise que se faz sentir na vida nacional.

A inclusão dellas entre as demais que já são beneficiadas com as quotas lotericas é acto de justiça.

PARECER

Conforme fez em todos os casos semelhantes, a Comissão opina pela rejeição desta emenda.

N. 97

Ao art. 13:

Accrescente-se, entre as sociedades enumeradas no terceiro periodo do artigo, a seguinte: «Circulo de Imprensa».
— *Abdias Neves*.

Justificação

Tendo a Camara dos Deputados consignado entre os beneficiados pelas "quotas" de loteria a Associação dos Chronistas Desportivos, justo será que o Senado estenda o mesmo favor ao Circulo de Imprensa, sociedade que abriga em seu seio maior numero de jornalistas profissionaes, dada a exclusividade daquella como o seu proprio titulo indica. — *Abdias Neves*.

PARECER

A Comissão recusou em 2ª discussão, emendas semelhantes relativas a outras instituições, que também muito merecem, porque o rateio pelas já numerosas beneficiadas dá a cada uma uma quantia muito reduzida em comparação com a que o Congresso lhes concede. Si continuarmos a augmentar o numero dellas a quota descerá a limites insignificantes.

N. 98

Ao art. 13:

Accrescente-se onde convier:

A' Santa Casa de Itabuna, 5:000\$; e Sociedade de São Vicente de Paula de Itabuna, 5:000\$000. — *Pedro Lago*.

Justificação

Tanto quanto as associações contempladas no art. 13 da proposição, as de que trata a emenda são dignas do favor que por elle é ás outras outorgado.

PARECER

A Comissão opina pela rejeição desta emenda, pelos fundamentos adduzidos em relação á de n. 97.

N. 99

Art. 11 (onze)

Onde está: Na Capital Federal será distribuída em quinze quotas, etc.

Diga-se:

Na Alfandega do Rio de Janeiro:

20 réis (vinte o sois) para a Santa Casa de Misericórdia;

22 réis (vinte e dous) para o Hospital Muller dos Reis;

20 réis (vinte) para o Hospital dos Lazaros, sendo oito réis definitivamente, para a compensação prevista no art. 41 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, modificada pelo art. 21 da de n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919;

8 réis (oito) para o Departamento da Criança do Brasil;

4 réis (quatro) para a Caixa Beneficente dos Empregados da mesma alfandega;

20 réis (vinte) para as dez seguintes instituições: Maternidade, mantida pela Escola de Medicina; Liga Brasileira contra a Tuberculose; Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro; Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada; Dispensario S. Vicente de Paulo; Asylo Gonçalves de Araujo; Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos; Associação Pro-Mater, Assistencia Santa Theroza e Lyceu de Artes e Officios;

30 réis (trinta) para as vinte que se seguem: Cruzada contra a Tuberculose, Sociedade Amantes da Instrucção, Casa de Santa Ignez, Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato de Menores da Lagoa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fóra; Patronato de Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José de Jacarépaguá, Centro Militar Beneficente, Polyclinica de Botafogo, Auxiliadora do Thesouro Nacional, Sociedade Beneficente Uniliva, Syndicato Profissional dos Operarios residentes na Gavea, Centro Beneficente dos Operarios da Gavea e Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos Bangú.

Sala das Commissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

Justificativa

Esta emenda modifica apenas a fórma da distribuição da renda arrecadada na Alfandega do Rio de Janeiro, dando-lhe uma feição mais justa e equitativa, bastando dizer preliminarmente, que, se algumas instituições são ligeiramente melhoradas em suas quotas e favorecidas algumas novas, *nenhuma, entretanto, soffre prejuizo nem de um centesimo de real.*

De facto, pelo projecto da Camara, a distribuição não foi feita com inteira justiça, se compararmos a extensão dos beneficios de algumas das instituições que obtiveram melhoria de quota com a de outras que ficaram em inferioridade de condições.

Ora, não parece justo que sociedades particulares, por mais beneficentes que sejam aos seus membros e mereçam elles a maior consideração dos poderes publicos, auferam maiores vantagens do que instituições beneficentes, de character geral, como, citando apenas algumas: o Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, o Instituto de Protecção á Infancia, o Lyceu de Artes e Officios, etc., collocados pelo projecto da Camara, em condições inferiores.

O quadro que juntamos a esta emenda mostra a quota em réis, que cada uma recebe actualmente e a que passará a receber se fór ella approvada.

Como novas, apparecem, em primeiro logar, a Caixa Beneficente dos Empregados da Alfandega, com quatro réis (4), o que merece algumas considerações, por se tratar de sociedade particular limitada nos empregados de uma repartição e para que não pareça haver incoherencia nesta justificativa.

E' que, preciso é frizar, os funcionarios da alfandega arrecadam essa renda; fazem a distribuição, actualmente por 23 instituições; e nem ao menos a renda arrecadada para esse fim entra no calculo para as quotas que lhes são abonadas como gratificação de seus vencimentos!

Os empregados da Alfandega de Santos já gosam, ha alguns annos, de beneficio identico, com igual quota, para a sua associação.

Será um meio indirecto de remunerar-os por esses serviços que, anno a anno, veem augmentando com o accrescimento de novas instituições.

Depois a emenda destina vinte réis (20), para as dez instituições que ficaram com direito á réis 2,0, pela lei da Receita para 1920 e que foram sendo lesadas com a entrada de outras instituições o que apenas lhes restabelece a antiga quota; e, finalmente, deixa trinta réis (30), para vinte outras instituições, sendo cinco dellas novas, e que ficam todas, como se vê do quadro adiante, com a mesma quota de réis 4,50, que actualmente recebem.

Na quota do Hospital dos Lazaros estão incluidos oito réis, correspondentes a dous quintos da quota de réis 20, a que tem direito, nos termos das leis nella citadas. Pela divisão actualmente é destinada uma, das duas e meia quota que lhe cabem, a essa indemnização, correspondente, exactamente, a dous quintos do total. E' preciso lembrar que a esse hospital, que promoveu a formula pela qual, sem onus para a União, está sendo indemnizado do que, por erro de interpretação da lei que lhe concedeu esse beneficio em 1886, deixou de receber desde 1887 a 1915, todas as outras instituições de-vem os beneficios desta lei.

Examine-se o quadro seguinte e verificar-se-ha o que foi dito linhas atraz: Algumas instituições tem ligeiramente augmentadas as suas quotas; entram algumas novas; mas,

nenhuma sofre o prejuizo de um centesimo de real; feita a comparação, já se vê, com o que recebem actualmente.

Quadro demonstrativo

Instituições — Quota actual em réis — Quota por esta emenda — Total em réis

Santa Casa	24,99	26,00	26,00
Hosp. Muller Reis	21,42	22,00	22,00
Hosp. dos Lazaros	17,85	20,00	20,00
Depart. Creanças	7,14	8,00	8,00
10 instituições (antigas)	1,50	2,00	20,00
20 ditas (mais recentes)	1,50	1,50	30,00
Caixa Ben. Alfandega	0,00	4,00	4,00
Total			130,00

Vê-se, pois, que as instituições que recebem menor quota actualmente são as de réis 1,50. E' tambem a quota minima que esta emenda estabelece. Em conclusão: Favorece a maior numero de instituições e não prejudica a nenhuma das instituições já favorecidas.

Está, assim, perfeitamente justificada.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1923. — *Irineu Machado.*

PARECER

A Comissão acha que se deve manter a distribuição feita pela Camara dos Deputados.

N. 100

A' renda com applicação especial:

Acrescente-se:

4. Fundo de amortização dos emprestimos internos.

Depositos:

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições 10.000:000\$, papel.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A emenda não pôde ser acceta.

Segundo o disposto no art. 41 da Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, o Poder Executivo ficava autorizado a re-

ceber e restituir os dinheiros provenientes dos cofres dos orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; assim como applicar os saldós resultantes do encontro das entradas com as sa-lidas ás amortizações dos emprestimos internos, levados ao balanço do exercicio os excessos das restituções.

Com a vigencia do Codigo de Contabilidade (art. 37 da Lei Organica e 178 do regulamento de contabilidade), o saldo da receita de depositos de cada exercicio será applicado na aquisição de titulos da divida publica, que poderão ser alienados, a juizo do Governo, para attender á restitução dos mesmos depositos.

A accettazione da emenda importa, pois, em revogar um dispositivo do referido Codigo.

Além disso, a importancia cuja inscrição se propõe não representa um titulo de renda, dado o caracter de divida fluctuante que apresenta (saldo de depositos), com o que se pretende amortizar divida consolidada.

N. 101

Nas tarifas aduaneiras classe 17, n. 529, o fio de canhamo crú, simples para tecelagem e destinado á cordoalha, fica equiparado em direitos, razão e taras ao fio de linho crú simples para tecelagem.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Mendonça Martins.*

Justificativa

A emenda supra justifica-se pelos seguintes fundamentos:

I — Porque a equiparação de que se trata traz augmento de receita, uma vez que os actuaes direitos aduaneiros sobre fio de canhamo crú são de menor valor do que os attinentes a fio de linho crú;

II — Porque é justa. Como se sabe, o canhamo, quanto a fins industriaes no paiz, é applicado nos mesmos productos que o linho (fio, barbantes, cordas e cabos), productos que absolutamente se confundem, quer sejam fabricados com canhamo, quer o sejam com linho, no que diz respeito á qualidade respectiva, isto é, em relação á resistencia, cor, etc. Basta examinar os fios de canhamo e de linho, para ficar plenamente demonstrada a verdade dessas affirmativas;

III — Porque, devendo os Publicos Poderes, notadamente o Congresso, protecção á industria nacional (Constituição Federal art. 35, n. 2), objectiva a emenda esse justo acto do Poder Legislativo. Effectivamente, existindo no paiz uma grande industria de productos de canhamo, linho, paco-paco, caroa, imbirá, tucum, pila, bananeira e outras fibras (estas seis ultimas genuinamente nacionaes) produzindo fios, barbantes, cordas e cabos de qualidade identica aos similares

estrangeiros, deixar que o fio de canhamo, *fabricado no estrangeiro*, entre no paiz, pagando exiguos direitos aduaneiros, como acontece actualmente, é suffocar, senão mesmo aniquillar a industria de fios nacionaes, que tambem fabrica fio de canhamos e que, para esse fim, despende formidaveis capitães na installação de suas fabricas, cujos machinismos multiplos são de elevadissimo custo. Dahi, a medida que ora se justifica, devendo-se ter sempre em destaque de que não ha motivo plausivel para que o fio de canhamo não pague os mesmos tributos aduaneiros que o de linho, dada a identidade da qualidade de ambos e os mesmos fins a que se destinam;

IV — Porque, finalmente, a importação de fio de canhamo á sombra de uma baixa tarifa aduaneira, suffoca tambem a fabricação de identico fio com fibras nacionaes (paco-paco e muitas outras), tão bom, em qualidade, como o de canhamo. Ninguem desconhece a abundancia, variedade e excellencia das nossas fibras e a grande industria que, em torno das mesmas, se tenta levantar no paiz. As iniciativas surgem dia a dia, mas só obices, como o de que se trata, enfraquecem os melhores desejos de quantos se teem empenhado no assumpto. Sendo assim, a emenda muito beneficiaria a industria nacional de fios, que emprega na sua respectiva fabricação materia prima genuinamente nacional, o que não deve ser indifferente aos Poderes Publicos.

PARECER

Trata-se da elevação da taxa de um materia prima de industria existente entre nós. Dado o alto preço a que attingiram todos os artefactos, acompanhando a elevação geral de preços, não parece que ainda devamos aggravar os onus que pesam sobre o consumidor.

N. 102

Direitos de importação para consumo:

Na tarifa das Alfandegas, classe 21^a, art. 665.

Vidro importado em fórmula de ampolas e tubos destinado á fabricação de lampadas electricas, kilo, 100 réis, razão de 10 %.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro*.

Justificação

A emenda visa o desenvolvimento e a generalisação da industria de fabrico de lampadas electricas, que já se acha implantada no paiz.

PARECER

Seria mais um favor concedido a uma industria contra cuja constituição opina a emenda, que a Commissão propoz fosse considerada em projecto em separado por ser um caso digno de cuidadosa averiguação. A Commissão é pois contraria á emenda.

N. 103

Direito de importação para consumo:

Na tarifa de Alfandegas, classe 31ª, artigo 844, accrescente-se: Lampadas para radiotelephonia, kilo, 1\$500, razão 10 %.

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Marcilio de Lacerda*.

Justificação

A emenda visa classificar as lampadas para uso da telephonia sem fio, para as quaes não existe ainda classificação na tarifa, por ser um artigo novo, que só agora começa a ser introduzido no Brasil, onde a importação desta especie de lampadas é muito limitada.

Para desenvolver a radiotelephonia em nosso paiz, de tão grande extensão e cujas difficuldades de communicação são notorias, devem ser concedidas todas as facilidades, sendo plenamente justificavel a redução de *onus* fiscaes que actualmente estão impedindo a importação destas lampadas, sem beneficio para o Thesouro, que fica privado de uma parte da receita que poderia produzir alguma renda, si fosse mais modica a taxa aduaneira que sobre este artigo incide.

Deve ponderar-se ainda que a falta de classificação exacta tambem contribue para difficultar a importação destas lampadas, que umas vezes são classificadas como apparatus physicos e outras como lampadas communs, conforme o criterio dos funcionarios fiscaes, arbitrio que é conveniente acabar.

A taxa de 1\$500 poderá parecer muito reduzida em relação a que incide sobre a importação de lampada commum, mas, de facto, é ainda bastante pesada, visto que a lampada para radiotelephonia é dez vezes mais pesada do que a lampada electrica

PARECER

Não parece conveniente a fixação arbitraria da taxa proposta pela emenda.

N. 104

Ao art. 1º, n. 1 — Impostos de importação para consumo.

Na classe 10, n. 173, das Tarifas das Alfandegas (tintas sem resina para pintura de casas) onde se diz: \$100, razão 50 %, diga-se: \$200, razão 50 %.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 1923. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Como ninguem ignora, a tinta para pintura de casas, navios e usos semelhantes, codificada nas Tarifas das Alfandegas, sob o n. 173, é preparada com tinta em pó ou materia corante e oleo de linhaça, entrando este na proporção de mais ou menos 70 %.

Ora, pagando o oleo de linhaça impuro ou corado (raw) \$200, e a tinta preparada a oleo \$100; segue-se que a materia prima está sujeita a uma tributação maior do que o producto manufacturado.

A emenda, estabelecendo para a tinta a mesma taxa do oleo, remove essa anomalia.

PARECER

A Commissão continúa a pensar que não deve se agravar a taxa existente para que não venha a encarecer o consumo.

N. 105

Substitua-se na Tarifa das Alfandegas:

«Pilhas electricas seccas de qualquer qualidade, \$550, razão 15 %», por

«As pilhas electricas seccas, de qualquer qualidade, quer venham em baterias, podendo ser estas compostas de pilhas collocadas parallelamente com um só envolvero ou superpostas dentro de um tubo, pagarão por um elemento (ou pilha), \$300» — *Marcilio de Lacerda.*

Justificação

O modo por que está redigida a tarifa actual tem dado lugar a abusos por parte dos importadores, que se servem da concisão da lei para importarem baterias inteiras, constituídas de varias pilhas, e pagarem apenas o imposto correspondente a uma destas. E' justamente isso que a presente emenda procura evitar em beneficio do fisco.

PARECER

A Commissão não acceta a emenda, porque, ao contrario do que nella se affirma, o texto da tarifa actual, incompletamente citado na emenda, é bom claro, pois que assim dispõe:

Pilhas electricas seccas, de qualquer qualidade *uma* 350 réis, razão 15 %. Como se vê, uma pilha paga 350 réis e se assim não acontecer na alfandega o defeito não está na lei.

N. 106

Modifique-se pela forma seguinte a Tarifa das Alfandegas nas classes 14ª, art. 424, e 17ª, art. 547:

Cordoalha — Cl. 14ª, art. 424:

De qualquer qualidade:

Em capas — Bruto:

Em peças ou em retalhos, kilo.....	\$600	50 %
Em obras, kilo.....	\$700	50 %

Em barricas ou caixas, 20 %:

Barbante, merlim, fio de vela, porrete e qualquer outro, kilo.....	1\$300	60 %
Idem de côr ou fantasia, kilo.....	1\$700	60 %

Cordoalha — Cl. 17ª, art. 547:

Em fardos, capas, pacotes, caixas ou caixinhas de papelão ou envoltórios semelhantes, bruto:

Amarras, cabos, estaes e outras, peças ou retalhos, kilo	1\$100	60 %
Cordas, simples ou alcatroadas, em obras, kilo	1\$300	60 %

Sala das sessões, 21 de dezembro de 1923. — *Pedro Lago.*

Justificação

Em 2ª discussão a honrada Comissão de Finanças entendeu que a emenda não devia ser approvada porque a industria em questão "foi fundada e viveu em condições cambiaes que lhe eram muito menos favoraveis do que as actuaes".

Estas considerações seriam de todo o ponto procedentes se não fossem as condições especialissimas em que actualmente se acha a industria de cordoalha, deante da concorrência que lhe é feita pelo similar estrangeiro, adquirido em grandes quantidades pelos paizes que tomaram parte na grande guerra e actualmente vendido a preços de liquidiação.

Não fôra a situação cambial a que allude o parecer sobre a emenda offerecida em 2ª discussão, e a industria da cordoalha já estaria anniquillada pela impossibilidade de competir com productos vendidos a preços de liquidiação.

A emenda visa defender o capital nacional, ameaçado por esta circumstancia e o faz augmentando apenas de \$100 a taxação actual.

De modo algum agrava a situação do consumidor, porque não dá margem a nenhuma sensivel elevação de preço, de ou-

tro modo impossivel, porque viria permittir de novo o *dumping* de artigos estrangeiros.

Deante destes esclarecimentos e dado o ponto de vista invariavelmente sustentado, o illustre Relator certamente reconsiderará o parecer emittido em 2ª discussão.

PARECER

Embora reconhecendo que o parecer dado contra esta emenda em 2ª discussão seria de todo o ponto procedente conclue o actual signatario della que o não é devido ás condições especialissimas em que actualmente se acha a industria da cordoalha, devido, segundo affirma, á concorrência que lhe é feita pelo similar estrangeiro adquirido em grandes quantidades pelos paizes que tomaram parte na grande guerra e vendido a preços de liquidação.

E mais adeante acrescenta que de modo algum a nova taxação aggravará o consumidor porque não dá margem a nenhuma sensível elevação de preços.

Ora, é justamente para poder elevar o preço do consumo interno que a emenda é feita.

Allegando difficuldades occasionaes de que a Commissão não tem noticia pede uma taxação permanente; affirmando que precisa ser protegida para competir com a estrangeira outra coisa não diz sinão que precisa elevar o preço.

Mas a Commissão já ponderou e repete agora que a taxa actual do cambio, influindo na quota ouro dos direitos aduaneiros e nas taxas ouro que nas alfandegas se pagam, elevam por tal fórma o preço das utilidades estrangeiras que só industrias inviaveis não se poderão manter agora.

Por isso a Commissão é obrigada a dar á emenda assignada pelo Senador pela Bahia, o mesmo parecer que emittiu sobre a apresentada por outro collega em 2ª discussão, opinando então, como agora, pela sua rejeição.

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 107

Ao art. 1º, n. I, n. 1 — Direitos de importação para consumo — Supprima-se a modificação relativa á nota 134 da Tarifa.

Justificação

A tarifa actual, na nota 134, dispõe razoavelmente que as peças avulsas de machinismos que forem importadas separadamente, não tendo classificação especial, ficarão sujeitas ao regimen fiscal a que estiverem os machinismos respectivos. Approvada que fosse a emenda, e a Commissão pensa que não deve ser, teriamos que peças de somenos valor,

pagariam a taxa mais elevada do grupo a que pertencessem. Nada mais injusto e mais inconveniente ao consumidor, privado que ficaria de adquirir por preços razoáveis peças avulsas de machinas. Quanto á segunda parte da emenda, relativa ás peças que estiverem classificadas, seria ocioso votal-a, porque já está na tarifa.

N. 108

Ao mesmo art. 1º, n. I — Supprima-se a modificação relativa a anzões.

Justificação

Não parece recommendavel incentivar a importação de um artigo que, como com outros acontece, devemos produzir cada vez mais no paiz.

N. 109

Ao art. 1º, n. 1 — Supprima-se a modificação relativa ao papelão em resma.

Justificação

A taxa é cobrada actualmente *ad valorem*; a proposição manda que se cobre a taxa fixa que menciona. Como em outros casos essa modificação é um meio de alterar a tarifa existente para reduzir o imposto de entrada em beneficio do productor estrangeiro contra o nacional.

Ora, acontece que a industria do papelão é explorada em 16 fabricas de importancia variavel no Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, e provavelmente tambem em outros Estados. Segundo os dados presentes á Commissão, o capital dessas fabricas seria de 25.000 contos, dando trabalho a 15.000 pessoas e consumindo materia prima e fibras nacionaes em sua totalidade, e tambem adquirindo aqui machinismos para seu funcionamento.

Cousa que raramente succede na vida industrial de qualquer povo, verifica-se aqui o caso de um producto feito com elementos de uma nação e nella propria consumido. Parece que é hem uma industria nacional. Nos ultimos annos desenvolveu-se por fórma a exceder de muito a importação do mesmo producto que agora só se faz em pequena escala.

N. 110

Ao mesmo art. 1º, n. 1:

Supprima-se a modificação relativa ás obras de aluminio.

Justificação

Da disposição cuja suppressão é proposta, resultaria injustificado maleficio a uma industria já radicada no paiz, porquanto importaria em reduzir de 4 a 3% a actual tributação do aluminio em obras.

N. 111

Ao art. 1º, n. 1:

Supprima-se a modificação relativa ao ferro e aço (classe 25ª da Tarifa).

Justificação

A' classe 25ª. Ferro e Aço — começa no art. 703 das Tarifas com a seguinte disposição: «fundido ou guza em linguados ou pudlado, para laminação, bruto, kilogrammo \$020, razão 40 %». O ferro pudlado — como a tarifa impropriamente diz, porque a transformação que soffre no processo especial de sua fabricação, em rigor não mais permite considerar-o ferro — não entra no nosso mercado, pelo menos em quantidade apreciavel. Isso não quer dizer que não figure nos despachos aduaneiros em quantidade apreciavel. A contradicção é facil de explicar e está no conhecimento de quantos lidam com esses assumptos. Sendo muito difficil distinguir *praticamente* o ferro pudlado do aço, este, para evitar a taxa de \$100, razão 30 % do art. 705 que o rege, apresenta-se com o nome daquelle para gozar (art. 703 cit.) da taxa de \$020, razão 40 %. A' sombra desse equivoco pretende-se radicar a industria de mero acabamento de productos brutos, recebidos do exterior, recurso aceitavel noutros casos, em que não possuímos a materia prima, mas não no do ferro, porque seria fomentar uma industria dependente e tributaria do estrangeiro em detrimento da siderurgica nacional, cujo surto é animador e de alta conveniencia publica que seja animado. Contra aquelle equivoco reclamou a Companhia Metallurgica Brasileira, com séde em S. Paulo, pedindo uma providencia que o eminente Relator na Camara, com razão, considerou inefficaz.

Seria preciso substituil-a por outra que attendesse ao que se queria attender.

Infelizmente, a que foi adoptada na proposição, não sómente deixa de attender, mas, ao contrario, legaliza o equivoco. Sinão, vejamos: A disposição actual da tarifa que está transcripta acima, seria substituida pela seguinte, no mesmo art. 703: «fundido ou guza, em linguados ou pudlados, para

laminação bruto, e aço doce em lingotes, para officinas de laminação, kilogrammo \$020, razão 25 %¹. Afóra a alteração na razão que não vem ao caso, a substituição consiste sómente em fazer por lei aquillo que a industria metallurgica de acabamentoo fazia até agora por habilidade nos despachos e com prejuizo da renda aduaneira, reduzida de \$100 a \$020.

Seria o caso de uma reclamação bem recebida e mal succedida. Evidentemente, não poderia ser esse o resultado que se teve em vista. Parece, por isso, que a disposição deve ser supprimida. Isto feito, falta dar solução ao caso da reclamação. Ella é justa, mas quem legisla ou administra deve ter o maior cuidado em não perturbar situações existentes, ainda que, de facto, e, sendo mister modificá-las, é de razão que se o não faça bruscamente, acarretando perturbações e prejuizos evitaveis. No caso actual, é indispensavel modificar o estado de cousas que se creou á sombra do que a Comissão chamou acima, de equívoco. Si se tratasse de aluminio, do cobre, ou outros metaes que não exploramos ainda, a industria de acabamentoo deveria ser, e tem sido animada entre nós. Não podendo, por emquanto, ter a industria completa, della tomamos uma parte que evita a necessidade de sommas avultadas para compra de productos acabados no exterior. Além de se crear assim uma riqueza interna, prepara-se a possibilidade de vir a ser a industria completada com a exploração de jazidas nacionaes, como parece que já vai acontecer para o aluminio, que até poderemos vir a exportar, mais adiante, transformando-nos de compradores em vendedores do metal. Dada a confusão, a que acima se alludiu, entre o ferro pudlado, taxa \$020 e o aço doce, taxa \$100, convém separar o ferro pudlado do ferro gusa, dando-se áquelle uma taxa gradativamente ascendente até sua equiparação ao aço mencionado, de modo a permittir á parte da industria metallurgica que actualmento vive do recurso já explicado, que continue a trabalhar, mas sómente emquanto não se aparelha, como lhe seria facil e a lei deve exigir, para entrar no regimen definitivo, da utilização do ferro nacional. No momento em que o Sr. Presidente da Republica e o seu digno Ministro da Agricultura publicamente assumem a responsabilidade de admittir sacrificios avultados para crear com a siderurgia e o carvão nacionaes, a mais sólida base da nossa riqueza industrial e o elemento indispensavel da nossa segurança politica, não se póde comprehender alterações de tarifas contrarias ao desenvolvimento da industria siderurgica existente e, conseguintemente, desanimadoras de outras iniciativas semelhantes e da fundação de maiores usinas. A Comissão apresenta adiante emenda taxando o ferro pudlado na conformidade do que ficou exposto. Não a apresenta como substitutivo, neste como noutros casos, porque isso obrigaria a Camara a optar entre o seu texto e o do Senado, ao passo que, pela forma adoptada, ainda a Camara tem o recurso de optar pelo *statu quo*, que, aliás, convém modificar com prudencia, mas com persistencia,

N. 112

Ao art. 1º n. I

Supprimam-se as modificações relativas ao papel.

Justificação

A proposição da Camara substitue todas as taxas, relativas ao papel, da classe 19, por outras que "visam estabelecer tanto quanto possivel, equidade e certa uniformidade na classificação dessa mercadoria, a par de cohibir abusos com os favores que o Congresso tem concedido ao papel proprio para impressão de jornaes e revistas, á sombra de que tem sido feita uma comprehensão inconveniente ás rendas publicas, e que tem dado margem á lesão das ditas rendas cuja repressão pelas autoridades fiscaes tem sido muito difficil e quasi impossivel."

Não parece facil que o Senado examine nestes poucos dias materia que requer investigações de caracter industrial, tecnico e commercial, obrigando a inqueritos que importam necessariamente na investigação do que existe e do que actualmente se faz, o que accarreta necessariamente a audiencia dos interessados, inclusive o fisco, e importa no julgamento de interesses contradictorios. Alterações de uma taxa ou medidas de natureza a se perceber desde logo o alcance directo e indirecto podem ser apreciadas na lei annua, sem maiores riscos; mas não e esse o caso que óra nos occupa a attenção. Por isso mesmo ella não corresponde aos intuitos elevados que a inspiram e, ao contrario, consigna modificações perniciosas e inzeiramente alheias á elevada áquella intenção. Como ficou citado, a proposição visa:

1º) estabelecer tanto quanto possivel equidade e certa uniformidade na classificação dessa mercadoria;

2º) cohibir abusos com os favores que o Congresso tem concedido ao papel proprio para impressão de jornaes e revistas, á sombra de que tem sido feita uma comprehensão inconveniente ás rendas publicas, e que tem dado margem á lesão das ditas rendas, cuja repressão pelas autoridades fiscaes tem sido muito difficil e quasi impossivel.

Ao que parece, o pensamento principal, altamente louvavel, está contido no n. 2, no qual se visa acabar com abusos clamorosos. Querendo realizar obra tão meritoria, a Camara, ao que parece, recorreu á collaboração natural de elementos de administração, recebendo suggestões e dados attinentes ás modificações que consagrou na sua proposição. Dahi resultou que a *equidade* pretendida pela Camara, transformou-se com essa collaboração, em disposições que, ao envez de serem equitativas, consagram injustiças que iriam até a ruina de industrias existentes e que não estavam em causa. Assim, por exemplo, para attender á questão do papel para a imprensa, foi estabelecido que o papel para impressão, ou typographia, commum, branco ou de côr, até 65 grammas por metro quadrado, pague 10 réis. Dessa pequena disposição além da incongruencia de pagar a materia manufacturada o mesmo que a materia prima, resultaria: 1º, — perda de rendas que as Alfandegas percebem actualmente; 2º, — ruina das fabricas

nacionais de papel. Isto porque o papel de embrulho que óra paga \$300 de entrada passaria a ser despachado pela taxa de 10 réis, uma vez que o seu peso não exceda em 90 % dos casos, mais ou menos, ao limite de peso de 65 grammas por metro quadrado. A declaração de que se trata de papel destinado a impressão é innocua, porque, sendo livre a qualquer importar a 10 réis, o destino posterior do papel importado não fica sujeito a qualquer fiscalização, e, como o papel de imprensa, como todos sabem, dá um bom papel de embrulho. Neste mister será elle empregado, favorecido pela reduccao de 300 a 100 réis, que parece mais do que o necessario para arruinar a fabricação nacional. Ora, a fabricação nacional ja representa capital superior a 50.000:000\$000, para as fabricas que representaram contra a taxação da Camara. Iniciada em 1889 a industria de que se trata, depois de incertezas, firmou-se e cresceu, promettendo estender-se a novos productos, além de augmentar o volume dos artigos que já fabrica. Por vezes, representantes seus teem indevidamente pretendido elevar taxas a artigos que não estão habilitados a produzir em condições accetaveis, mas não teem, felizmente, alcançado exito nessas antipathicas tentativas. Mas agora, o que pede é que não a matem, destruindo vultuoso capital e a conquista industrial realizada, sem qualquer reclamação adversa. Morreria do remedio que se quer dar, e com razão neste caso, para evitar abusos que lhe não dizem respeito. E' pois, evidente a necessidade de mudar de remedio. Outro effeito indesejavel da proposição resultaria da nova taxação do papel destinado a revistas, livros, revistas illustradas. E' commum entre nós a impressão de revistas e livros em papel *assetinado*, branco, cujo peso varia de 65 a 140 grammas, sendo que as nossas revistas illustradas empregam papel *couché* até 120 grammas, conjunctamente com o *assetinado*. O papel *couché* em questão entra agora livre de direitos. Se o Senado concordasse em fixar, para o papel *assetinado* branco, de mais de 65 grammas a taxa de \$200, razão 25 %, como quer a proposição, e para o papel *couché* de mais de 100 grammas por metro quadrado a taxa de \$250, razão 30 %, teriamos dedido a circulação das nossas revistas e os nossos livros teriam de voltar a ser impressos no estrangeiro. Ha pouco tempo estiveram aqui representantes de grandes casas editoras portuguezas e manifestaram o desejo de conhecer a razão por que a impressão de livros brasileiros diminuia cada dia em Portugal, parecendo em vespuras de desaparecer completamente. Puderam ver que a nossa industria desde alguns annos atraz começou a ter um desenvolvimento que não fará senão accentuar-se dia a dia, a não ser que o legislador prefira voltar aos tempos passados. Tambem clamam as fabricas de papel pintado que importam papel para estamperia á taxa de \$100. Por vezes tem se pretendido eleva-la, sem exito, excepto agora que a taxa é duplicada. Antes desse augmento, o numero de fabricas foi reduzido, o que não é indice de abastança. Diz-se que a medida teve o intuito de evitar duvidas que tomam tempo aos funcionarios aduaneiros. A Commissão reconhece que esse tempo é precioso ao serviço publico, e não duvidaria por isso de votar qualquer medida de classificação ou definição de caracteristicos que eliminassem taes duvidas; mas elevar ao dobro um artigo que é elemento da fabrica nacional, excede os limites dos erros perdoaveis. No mesmo sentido actuam as disposições relativas a papel para bigarras; que elevam de \$500 para \$600, o "em folhas ou re-

los" e reduz de 1\$500 para 1\$200 o "em livrinhos ou em mortallas", para proteger a fabricaçoẽ estrangeira e impossibilitar a nacional. Quanto fica dito parece bastante para aconselhar que se adie o exame da tarifa actual e se a mantenha qual estã, recusando as alterações que a proposiçoẽ faz á classe 19 das tarifas vigentes. Restaria considerar os abusos que se quiz evitar por meios indirectos, para que o *statuo quo* não permitta a sua continuaçã. Nem devemos permittil-o, não só por affectar gravemente essa parcella da renda aduaneira, como porque, sendo fraude conhecida, deprime os nossos costumes administrativos e o bom nome de nossa imprensa. O meio, supomos que seja o que abaixo propomos, em emenda separada, para que a Camara possa julgal-a com o seu alto criterio e competencia. Nessa emenda, preferimos encarar a questã de frente, habilitando o fisco com dispositivo legal que lhe permitta fiscalizar a execuçoẽ dos favores concedidos á imprensa. Os abusos a que essa concessã deu lugar, sabe-se que já estã reduzidos na sua proporçoẽ, graças ao zelo da actual fiscalizaçoẽ. Melhor apparelhada que ficarã, a administraçoẽ aduaneira poderã reduzil-a grandemente, se não a extinguir de vez, como é de esperar, uma vez approvada a emenda que adiante se encontrarã sob o numero

N. 113

Art. 1º, n. 1:

Supprima-se a modificaçoẽ referente aos transformadores estaticos de corrente electrica.

Justificaçoẽ

A taxaçoẽ actual é mais equitativa.

N. 114

Ao art. 1º, n. 1:

Supprima-se a modificaçoẽ relativa ao n. 688, da Tarifa.

Justificaçoẽ

Esta emenda seria a destruiçoẽ da industria que a reduçoẽ votada pelo Congresso para a materia prima permittiu, sem aggravaçoẽ para o consumidor, que seja desenvolvida no paiz. Os machinismos apenas chegados ou a chegar para a effectividdo do trabalho que pouparã ao paiz alguns milhares de contos que actualmente sahem a beneficio da industria estrangeira, serã capital perdido — porque a reduçoẽ da tarifa sobre o producto manufacturado tornaria completamente impossivel a manufactura entre nós.

Dar-lhe-hia prejuizo no valor das machinas que deve andar para todas as fabricas em somma avultada e que não to-

riam mais valor algum por não terem outra applicação, e desanimaria qualquer iniciativa em paiz que sujeita os seus industriaes a surpresas semelhantes.

Aliás, não é isso o que quer o illustre relator da Camara, que ao contrario, nesta mesma proposição, corrige e aperfeiçoa em additivo ao art. 669 (pag. 6 da redacção final da Camara, avulso do parecer n. 84 D, de 1923), a salutar medida votada no anno passado, o que importa em conservar-a melhorando-a, em contradicção com as alterações indicadas, ao que parece, de origem aduaneira, com intuitos differentes o sem attenção ás consequencias para a industria.

Para que prevaleça, pois, aquelle dispositivo citado da Camara, que é expressão do seu pensamento e de sua commissão, preciso é que se faça a suppressão ora proposta que, aliás, como já ficou dito evita que como consequencia que lhe é implicita, o Congresso destrua este anno o que fez o anno passado e os capitães das machinas em consequencia importadas.

N. 115

Ao art. 1º, n. 1:

Supprimam-se as alterações relativas ao art. 740.

Justificação

A proposição manda substituir por novas disposições que modificam a tarifa, fazendo alterações de taxas, que não beneficiam o fisco nem consumidor e, querendo proteger a metallurgia prejudicam e embaraçam o advento da industria siderurgica que o Governo da Republica procura fundar com sacrificio justificado pelo alto valor economico e financeiro dessa industria, solida base, reunida á do carvão nacional, da segurança economica e politica do Brasil.

N. 116

Ao art. 1º n. I:

Supprima-se a modificação relativa ao oleo de linhaça.

Justificação

Pela tarifa actual, classe 10ª, numero 160, o oleo de linhaça é taxado da seguinte fórma:

Impuro ou corado	\$200
Purificado ou incolor	\$600
Fervido	\$300

A emenda conserva a taxaço de \$600 para o segundo e funde em uma só taxa a 1ª e 2ª acima mencionadas.

Praticamente eleva-se de \$150 sobre \$200 a taxa do oleo de linhaça empregado, para não falar de outros misteres, na confecção das tintas destinadas ás habitações modestas, e de \$050 sobre \$300 ás tintas para as casas luxuosas. Por outra fórma, aggravaremos a crise de habitações, elevando de 75 % a taxa do oleo indispensavel á pintura de construcções modestas e pinturas rudimentares. Ao mesmo tempo eleva-se tambem, mas sómente de 16, 6 % a destinada ás habitações ricas! Não parece que, a proposito de uma protecção, desnecessaria aliás, devamos aggravar o preço de artigo que constitue materia prima, de uma industria que, só no imposto de consumo, já dá renda avultada ao Thesouro.

N. 117

Ac mesmo art. 1 e n. 1:

Supprima-se a modificação relativa a aros de borra-cha, etc.

Justificação

Não convem alterar o regimen a que está sujeito essa mercadoria.

A adopção das medidas propostas a respeito das facturas consulares, uma vez postas em execução, fará subir incontestavelmente o valor até agora duvidoso de grande parte das mercadorias que importamos.

Além disso, pneumáticos e camaras de ar, são borra-cha em obra e uma vez estabelecida a taxa fixa de 1\$200 por kilo, ficarão esses productos, que são manufactura de borra-cha, definitivamente sujeitos á mesma taxa da borra-cha em lamina ou lençol, que é a materia prima com que são fabricados.

N. 118

Supprima-se a modificação relativa a automoveis.

Justificação

Quer a disposição do projecto que os automoveis para passeio e *sport* sejam taxados pelo numero de logares, trate-se dos mais modestos empregados em trabalhos de campo ou nas cidades pelas pessoas menos abastadas, ou se trate dos luxuosos carros de gente rica, inclusive os que só conduzem o mecanico e o proprietario.

A taxa actual, aliás moderada, recae sobre o valor dos automoveis e nada parece mais justo. Iguaes inconvenientes teria a fixação de taxa, por peso, dos automoveis para carga e auto-omnibus e o mais que na referida disposição se contem.

N. 139

Ao art. 1º n. II — Imposto de consumo.

Substitua-se a legislação citada a respeito de cada mercadoria pela seguinte:

N. 12, sobre fumo; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921; e leis ns. 4.440 de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 13, sobre bebidas; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921 e leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922. e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 14, sobre phosphoros; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921.

N. 15, sobre sal; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921.

N. 16, sobre calçado; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 17, sobre perfumarias; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921 e leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 18, sobre conservas; o mesmo que para calçados.

N. 19, sobre vinagre; o mesmo que para phosphoros.

N. 20, sobre velas; o mesmo que para phosphoros.

N. 21, sobre bengalas; o mesmo que para phosphoros.

N. 22, sobre tecidos; o mesmo que para calçados.

N. 23, sobre artefactos de tecido; o mesmo que para fumo.

N. 24, sobre vinhos estrangeiros; o mesmo que para fumo.

N. 25, sobre papel de forrar casa; o mesmo que para phosphoros.

N. 26, sobre cartas de jogar; o mesmo que para fumo.

N. 27, sobre chapéus; o mesmo que para calçado.

N. 28, sobre discos para gramophone; o mesmo que para phosphoros.

N. 29, sobre louças e vidros; o mesmo que para phosphoros.

N. 30, sobre ferragens; o mesmo que para phosphoros.

N. 31, sobre café torrado ou moído; o mesmo que para calçado:

N. 32, sobre manteiga; o mesmo que para calçado.

N. 33, sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno; decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921, decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923 e leis ns. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 34, sobre moveis; o mesmo que para fumo.

N. 35, sobre armas de fogo; o mesmo que para phosphoros.

N. 36, sobre lampadas electricas; o mesmo que para phosphoros.

N. 37, sobre queijo e requeijão; lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 38, sobre kilowatt, luz e kilowatt, força; decreto n. 15.996, de 31 de março de 1923 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 39, sobre tintas; decreto n. 4.723, de 20 de agosto de 1923 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 40, sobre sello sanitario; decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 41, sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes; o mesmo que para phosphoro.

Justificação

O projecto, orçando a receita de cada um dos productos tributados pelo imposto de consumo, cita a legislação respectiva.

Essas citações, porém, omittem o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, que regulamentando consolida as disposições anteriores relativas ao dito imposto, emquanto que as alludidas citações fazem menção do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916, já revogado e não completam a enumeração das leis orçamentarias que regem o assumpto.

E' de notar que o citado decreto n. 14.648, alterado pelo de n. 14.693, tem força de lei, *ex-vi* do art. 161 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Assim, é bastante a citação desses decretos e das leis posteriores que os alteraram.

N. 120

Ao mesmo art. 1º n. II — Imposto de consumo.

Accrescente-se o seguinte:

N. Sobre luvás.

Par:

Do algodão puro, simples.	8050
Ditos com enfeites.	8100

De algodão, com outra materia, exceptada a sêda.....	\$150	
Ditas com enfeites..	\$200	
De lã, simples.....	\$300	
Ditas com enfeites.....	\$400	
De borra de sêda ou de sêda com outra materia, simples.....	\$600	
De sêda pura, simples.	1\$000	
Ditas com enfeites,	\$800	
Ditas com enfeites.	1\$500	
De pelles e semelhantes, simples	2\$000	
Ditas com enfeites..	3\$000	250:000\$000

Justificação

As luvãs não são de uso necessario e, assim, o imposto ora creado não grava producto essencial á vida.

N. 121

Ao mesmo artigo e numero.

Accrescente-se o seguinte:

N.... Sobre boas, pellos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes:

Por unidade pelo preço no varejo:

Até 50\$	\$500
De mais de 50\$ até 100\$	1\$000
De mais de 100\$, 1\$ por centena de mil réis ou fracção excedente	150:000\$

Justificação

Estes artefactos são, por assim dizer, de uso sumptuario. Nada, portanto, justifica que não estejam sujeitos ao imposto de consumo.

N. 122

Ao mesmo art. 1º, n. II — Imposto de consumo:

Accrescente-se o seguinte:

N.... Sobre legues:

De qualquer qualidade:

Até o preço de 5\$	\$100
De mais de 5\$ até 20\$	\$200
De mais de 20\$ até 50\$	\$500

De mais de 50\$ até 100\$ 1\$000
 De mais de 100\$, mais 1\$ por centena de mil réis ou
 fracção de 250:000\$000.

Justificação

Recabindo o imposto de consumo sobre generos alimentares e sobre artigos mais indispensaveis do que o laque, não se justifica que este não esteja incluído entre os objectos taxados.

N. 123

Ao art. 1., n. II — Imposto do sello.

Substitua-se o § 4.º — *Diversos* — da tabella B do Regulamento do Sello — pelo seguinte:

1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20\$	3\$00
2º, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o característico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º, da tabella A, cada via	1\$000
5º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro	1\$000
6º, conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal	1\$000
7º, primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encomendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União	2\$000
8º, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos	10\$000

N. 124

Ao art. 1º, n. VI, n. 53

Onde se diz «Taxa judiciaria», diga-se: «Taxa judiciaria e custas federaes».

Eleve-se a estimativa de 280:000\$ para 530:000\$000.

Justificação

Pela reforma da Justiça, os emolumentos deixaram de ser recebidos pelos magistrados e representantes do Ministério Público.

Esta a razão de ser da mudança do título deste número e da elevação da respectiva estimativa.

N. 125

Ao art. 1º, n. III, n. 66 — Renda dos Telegraphos:

Accrescente-se onde convier:

Taxa telegraphica — Assignaturas telephonicas: 75\$ por semestre pagos adiantadamente, além da despesa com a construção da linha e instalação.

Conversação telephonica: 1\$ por cinco minutos e mais \$500 pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal; 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos, entre a Capital Federal, Nithe-roy, Petropolis e Therezopolis.

Instalações radiotelephonicas — Contribuição:

- a) 20\$ annuaes por aparelho exclusivamente receptor;
- b) 100\$ annuaes por aparelho transmissor.

Justificação

Impõe-se o augmento para 75\$ da assignatura semestral do Serviço Telephónico; fixada em 40\$ até 1921, elevada a 50\$ por semestre pela lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, foi mantida até a presente data. Comparando-se o augmento da taxa proposta com as taxas de assignatura do Serviço Telephónico particular, verifica-se a sua procedencia, porquanto as menores taxas da Companhia Telephonica no periodo de 1912 a 1923, teem oscillado de 174\$ a 180\$ annuaes. Accresce a circumstancia de que o serviço telephónico publico é feito geralmente, para logares longinquos, tornando-se por esse motivo, dispendiosa a conservação das linhas.

Augmentada a taxa de assignatura, é natural que sejam approvadas as de conversação telephonica, constante da emenda supra.

As installações de aparelhos radiotelephonicos, teem sido permittidas isentas de qualquer onus; a contribuição justifica-se pela fiscalização exercida sobre ellas pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Attingem approximadamente a 400, as installações já autorizadas pelo Sr. Ministro da Viação, podendo calcular-se no dobro, os pedidos que pendem de despacho.

Como se vê, o assumpto merece a attenção do Governo, justificando-se por isso, a conveniencia da criação das contribuições propostas, contribuições essas, que incidem diversamente sobreapparelhos exclusivamente receptores e apparelhos transmissores, por isso que os primeiros são simplesmente recreativos e que os transmissores sendo geralmente receptores, permittem outras facilidades aos concessionarios.

N. 126

Ao art. 1º, III — Rendas industriaes:

N. 67 — Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*. Elevado o preço de assignatura do *Diario*, da seguinte fórma:

Para os particulares: por anno, 42\$; por semestre, 21\$; para os empregados publicos: por anno, 30\$; por semestre 15\$000.

Assignatura para o exterior: por anno, 70\$; por semestre, 40\$000.

Venda avulsa, 300 réis.

N. 127

Ao art. 1º, n. III, n. 83 — Dita da Casa de Correção:

Eleve-se a estimativa de 20:000\$, para 200:000\$000.

Justificação

A renda desta penitenciaria attingiu até a presente data a 197:938\$423.

N. 128

Ao art. 1º, n. III, n. 85 — Dita da Assistencia a Alienados:

Accrescente-se, depois das palavras «dezembro de 1921», as seguintes: «e substituida, para os novos pensionistas, a tabella dos internados no Hospicio Nacional, pela seguinte:

	Mensaes
1ª classe, diaria de 18\$000; roupa lavada e engomada..	15\$000
2ª classe, diaria de 10\$000; roupa lavada e engomada..	10\$000
3ª classe, diaria de 6\$000; roupa lavada e engomada..	6\$000
4ª classe, diaria de 4\$000; roupa lavada e engomada..	5\$000

Pensionistas dos Estados, diaria de 5\$000.
 Eleve-se a estimativa de 80:000\$, para 300:000\$000.

Justificação

A renda do presente exercicio está estimada em réis 356:520\$, sendo que nos tres trimestres já vencidos foi de 270:837\$000. Com a elevação da tabella de pensões de doentes, pois, a que está em vigor foi feita em 1891, a renda da Assistencia attingirá, provavelmente, á somma de réis 550:000\$000.

N. 129

Ao art. 1º «*Receita extraordinaria*» — N. 103 — Consumo de agua:

Transfira-se para as «*Rendas Industriacs*».

N. 130

Ao art. 1º, n. II:

Onde convier:

Accrescente-se:

Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Patentes de invenção e marcas de industria e de commercio:

Deposito do pedido de patente de invenção.. . . .	50\$000
Expedição da carta patente de invenção.. . . .	150\$000

Anuidade de patente de invenção: 40\$ pelo primeiro anno; 60\$ pelo segundo anno; 80\$ pelo terceiro anno e mais 20\$ por anno que se seguir sobre a annuidade anterior.

Deposito do pedido de garantia de prioridade....	25\$000
Expedição do titulo de garantia de prioridade..	50\$000
Certidão de transferencia de patente de invenção	50\$000
Interposição de recurso sobre patente de invenção	10\$000

Marcas de industria e de commercio:

Deposito de pedido de marca de industria e commercio para uma ou mais classes....	50\$000
---	---------

Expedição do certificado de registro de uma classe 100\$, de duas classes 130\$ e mais 30\$ por classe que accrescer.

Certidão de transferencia de marca de industria ou de commercio.....	50\$000
--	---------

Interposição de recursos sobre marca de industria ou de commercio	10\$000
---	---------

Encaminhamento de pedido de registro internacional	150\$000
	<hr/>
	600:000\$000

A presente emenda fica plenamente justificada com a transcrição da seguinte

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de submeter á assignatura de V. Ex. o projecto de remodelação dos serviços de privilegios de invenção e de marcas de industria e commercio.

Essa reforma, além de crear a Directoria Geral da Propriedade Industrial, em obediencia ao compromisso internacional assumido pelo Brasil, institue o exame prévio, para os privilegios de invenção e unifica o registro de marcas de industria e de commercio.

A experiencia tem demonstrado que não convém, de modo algum, o regimen da livre concessão da patente.

Em um paiz como o nosso, em que, dia a dia, se multiplicam as applicações dos seus variados productos, semelhante regimen constitue uma ameaça permanente á liberdade do commercio e da industria.

Quando Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas já me havia externado em prol do exame prévio, unico meio de evitar que sejam concedidas patentes de invenção que, em vez de estimularem tolham o desenvolvimento industrial do paiz.

A unificação do registro de marcas de industria e de commercio é outra medida que não mais deve ser adiada, a bem dos altos interesses do commercio e da industria e do cabal cumprimento das convenções internacionaes assignadas pelo Brasil sobre esse importante ramo da propriedade industrial.

Manifestando-se pela conveniencia da unidade do registro, o Congresso Juridico commemorativo da Independencia do Brasil apprivou as seguintes conclusões:

a) o registro de marcas de industria e de commercio, sendo um serviço de natureza essencialmente federal, não deve ser confiado ás autoridades dos Estados;

b) a pluralidade dos registos, em Juntas completamente independentes umas das outras, é muito prejudicial ao interesse publico e facilita as manobras fraudulentas dos exploradores do trabalho alheio. E' de urgente necessidade a creação da Directoria Geral da Propriedade Industrial, que unifique o serviço, dando-lhe o necessario desenvolvimento.

O projecto estabelece a publicidade preventiva, tanto para os pedidos de privilegios de invenção como para os de registos de marcas de industria e de commercio, afim de que os interessados possam, a tempo, fazer suas reclamações, as quaes serão cuidadosamente estudadas pelos consultores technicos. Estabelece ainda recurso administrativo das decisões que concederem ou donegarem taes privilegios ou registos.

É bom de ver que, dessa maneira, os pleitos judiciais ficarão sensivelmente diminuídos.

Mas, a nova organização não se limita a melhorar consideravelmente a execução dos alludidos serviços, collocando-os á altura do nosso desenvolvimento commercial e industrial: virá tambem concorrer para o augmento de receita publica mediante a elevação das taxas, o que, aliás, se justifica plenamente, tendo em vista o augmento geral dos preços e a baixa do cambio, que torna as nossas taxas muito inferiores ás cobradas pelos paizes estrangeiros.

De accordo com a autorização contida no art. 80, § 1º, n. 19 da lei n. 4.632, de 6 de Janeiro de 1923, os cargos da Directoria Geral da Propriedade Industrial deverão ser preenchidos por funcionarios já existentes, effectivos ou addidos, ficando, portanto, a sua manutenção reduzida a insignificante dispendio, largamente compensado por um acrescimo de renda, que não será inferior a quinhentos contos.

Trata-se, pois, Sr. Presidente, de uma reforma que, sob qualquer aspecto, consulta perfeitamente o interesse publico.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 131

Ao art. 4º, letra e:

Acrescente-se, *in fine*: «e bem assim os machinismos, apparatus, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto».

N. 132

Ao art. 21.

Substitua-se pelo seguinte:

Art. O n. 1 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas fica substituído pelo seguinte:

1. Em qualquer porto da Republica, os navios e marinheiros das nações cujos governos declarem prescindir, nesse porto, do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa de Misericordia ou hospitais identicos.

Justificação

A dispensa do pagamento supracitado era concedida em todos os portos da Republica. No corrente anno, porém, o art. 33 da lei da Receita em vigor limitou essa isenção apenas ao porto do Rio de Janeiro. A presente emenda visa restabelecer a situação anterior.

N. 133

Ao art. 32.

Depois das palavras «encampadas», acrescente-se:

«e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhe são destinados, em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que continúa em vigor, e dos quaes se destinará parte á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, á Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas o ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

N. 134

Fica o Poder Executivo autorizado a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, creado pelo decreto numero 4.548, de 19 de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de accordo com a experiencia, e a prover especialmente sobre o seguinte:

1.º Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.

2.º Celebração de um convenio com os Estados cafeeiros, para que estes votem uma taxa de viação de oitocentos réis, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um emprestimo para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o instituto representado na operação de credito pelo Ministro da Fazenda.

3.º A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entregue mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.

4.º A importancia do fundo será applicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importancia ser empregada em titulos publicos de boa cotação e reconhecida segurança.

5.º O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

Justificação

O decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, autorizou a criação do Instituto de Defesa Permanente do Café sobre bases enumeradas em artigos e paragraphos constantes do mesmo acto.

Determinou, tambem, que o fundo para defesa permanente seria de trescentos mil contos de réis, para cuja importancia total, poderia ser feita emissão de papel-moeda.

A experiencia, porém, tem demonstrado a necessidade de allorção nas bases propostas para organização do Instituto, e para essa providencia é que se solicita ao Poder Legislativo a necessaria autorização, visto como se trata de uma medida estabelecida mediante accôrdo entre a União e os Estados mais directamente interessados.

Além disso, a autorização para emittir papel-moeda é substituida por um emprestimo, cuja garantia será fornecida pelos interessados, mediante a taxa indicada, de oitocentos réis, ouro, por sacca de café, o que constitue uma base segura e evita inflação de papel-moeda, cuja emissão, está vedada, *ex-vi* da lei n. 4.635 A, de 8 de janeiro do corrente anno.

N. 135

E' o Governo autorizado a auxiliar a criação da industria de trifilação do ferro por meio de usinas adequadas e devidamente aparelhadas, reduzindo o imposto de entrada do fio de ferro (aramé) de nove até oito milímetros ou de diâmetros convenientes, quando importado directamente pelas usinas de trifilação, e tambem a elevar, quanto indispensavel, a taxa dos fios de menores dimensões, proporcionalmente ao decrescimo de diametro.

N. 136

Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Justificação

A emenda põe a mesma disposição onde ha a mesma razão, e dá estabilidade á tabella em vigor, sem qualquer inconveniente ou prejuizo para as partes, visto como essa tabella só tem effeito na falta de ajuste com os committentes, o que raramente succede.

N. 137

Art. Fica approvedo o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A. de 22 de dezembro de 1923, para a fiscalisação e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

N. 138

Art. 3.º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os

rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusiva a agricola.

2ª categoria — Capitales e valores mobiliarios.

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob quaesquer titulos e fórma contractual.

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os socios das firmas em nome collectivo respondem pelo pagamento do imposto de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3.º

§ 2.º Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-ha de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, essa renda tributavel será á razão de 0 %.

Entre 500 e 1.000 contos, 5 %.

Entre 1.000 e 2.000 contos, 4 %.

Entre 2.000 e 3.000 contos, de 3 %.

Acima de 3.000 contos, 2 %.

b) Dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficients applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho, será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficients de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho, serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.º O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil,

será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao período de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.º As pessoas phisicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 6.º As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos devassando a vida privada.

§ 7.º As taxas do imposto recahindo sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella.

Até 10:000\$, isentos.

Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento).

Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento).

Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dous por cento).

Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento).

Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento).

Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cinco por cento).

Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento).

Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento).

Acima de 500:000\$, 8 % (oito por cento).

§ 8.º Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 9.º Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 10. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philantropicos.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que for possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo dispendir até 500:000\$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 12. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Juristação

O art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, creou o imposto geral sobre a renda, cujas taxas seriam estabelecidas no projecto de orçamento da receita para 1924.

A Camara dos Deputados visando uma reorganização tributaria em harmonia com os impostos sobre a renda já existentes e que serão substituidos pelo imposto acima referido, manifestou-se favoravel ao novo regimen fiscal sob fórmulas simultaneas de imposto real e pessoal.

Como occorreu em toda a parte, sempre que o imposto geral sobre a renda passou a figurar nos orçamentos, a opinião publica interessou-se pelo assumpto, demonstrando preferir o imposto sobre os rendimentos, organizado sob uma só modalidade.

A emenda substitutiva do art. 3º satisfaz a essa aspiração.

Extinguindo os processos vexatorios adoptados em regulamentos existentes, a emenda consigna a determinação *à forfait* de certos rendimentos, por meio de coefficients sobre bases conhecidas, processo este hoje adoptado com bons resultados em outros paizes e preconizado como capaz de determinar, com o minimo de intromissão na vida privada dos contribuintes, a capacidade de cada um para os encargos fiscaes.

O Relator deste parecer não pode dar o seu voto á criação do imposto de renda, qual está consagrado na emenda.

No anno findo a materia foi objecto de cogitações, mas o Relator, aliás de pleno accôrdo com o competente Relator da Camara, conseguiu prevalecesse o dispositivo da Receita actual, que, para evitar então a explanação de divergencias, impossivel de realizar-se no escasso tempo que foi dado ao Senado para dizer sobre essa lei, importava no adiamento de qualquer solução.

De facto as disposições do art. 31 da Lei vigente ns. V e VII, deixavam a cobrança do imposto dependente de lançamento no anno anterior e determinavam que o Poder Executivo providenciasse expedindo os precisos regulamentos e instrucções e executando medidas necessarias ao lançamento, por fórmula que a arrecadação do imposto se tornasse effectiva em 1924.

Isso feito, o Congresso ficaria habilitado a julgar das condições de viabilidade do imposto nos termos propostos e da conveniencia de mantel-o ou de modifical-o para attender ás objecções e aos inconvenientes e perturbações que produzisse. Seria então o caso de fixar ou não a tarifa do imposto, que o Congresso deixou propositalmente de fazer então, condição sem a qual elle não existia praticamente. Infelizmente, absorvido por difficuldades e urgencias que todos conhecem, não pode o Poder Executivo dar satisfação ao disposto nos citados preccitos, especialmente no de n. VII. Parece, pois, que deveriamos esperar que isso fosse realizado, ou fazer o estudo em lei separada de materia que delicada e grave como tem sido considerado em todos os tempos e paizes o imposto sobre a renda. O Relator deste parecer pensa que deveria-

mos attingir á plenitude desta taxaçoão evolutivamente, como se eslava fazendo, creando novas cedulas á proporçoão que fossem sendo possiveis e convenientes, attendendo-se em cada caso á repercussão desta contribuiçoão sobre os capitaes que precisamos attrahir e ás perturbaçoões que possam produzir na vida do contribuinte, como vae succeder até para os que exercem profissões liberaes.

O Relator abstem-se de commentar as disposiçoões relativas a quatro categorias, resalvando, porém, quanto a ellas a sua opinião e, consequentemente, sobre o imposto global. No seu modo de ver, o assumpto devia ser objecto de lei especial, que encaminhasse gradativamente o paiz para receber as medidas que assim, do subito, talvez produzam consequencias inesperadas pelos que lhes são apologistas.

Para não fallar das difficuldades de tornar effectivo um imposto; da repugnancia e objecçoões que possa despertar, um só argumento lhe parece bastante para sustentar o seu ponto de vista orçamentario. E é que a medida poderá produzir sensivel diminuiçoão na receita nos primeiros tempos, que são os da crise actual, ainda que possa eleva-la no futuro si o imposto se radicar em nosso organismo tributario. Queria o Relator que se conservassem agora as cedulas que actualmente são cobradas e se supprisse a differença entre esta cifra conhecida e a orçada pela Camara quando computou o producto do imposto da renda, estimado para 1924, com accrescimo de 500 réis no sello das contas assignadas. Seria simples e commodo para o Governo e para os contribuintes que vão ficar sujeitos a dous impostos ao envez de um. Mais barato na arrecadaçoão, e mais barato e muito menos incommodo para os que vão pagar. Sobretudo mais segura e de renda mais certa neste momento de *deficit*. Dir-se-ha, porém, que é do maior alcance a creação do imposto de renda. Sem duvida, e nem vale a pena reproduzir aqui razões doutrinarias ou de alheia experiencia para proval-o. Mas a verdade é que nenhum paiz o creou assim subitamente, sinão depois de longo debate, inqueritos e transigencias reciprocas, sem contar que nós não somos um paiz de reservas e capitalizaçoões, mas, ao contrario, necessitamos de crear aquellas e attrahir estas para crescer e prosperar. Os paizes deste continente que comosco competem nesse afan, poderão de agora em diante allogar com verdade a vantagem que passarão a ter sobre o Brasil como paizes para empregos de capitaes superabundantes e nos de reservas secularmente accumuladas e disponiveis, ou dos que delles emigram para fugir justamente á taxa que ora creamos.

Sem duvida incomparavelmente mais modica vae ser a nossa taxaçoão, mas esse argumento não terá influencia, porque o capital estrangeiro bem sabe que fica ao nosso arbitrio eleva-la a taxa como fizeram os paizes de que elle pretende fugir.

A Comissão de Finanças, não obstante as razões expostas pelo Relator, considerando as da justificativa da emenda, perante ella apresentada pelo Sr. Senador Bernardo Monteiro e..... publicadas, e mais ainda que a materia foi objecto de longa e laboriosa discussão entre o Sr. Ministro da Fazenda e a representação commercial que a impugnavam, tendo havido afinal pleno accordo de que a emenda é a expressão fiel, pensa que ella consulta os altos interesses financeiros e fiscaes da União e deve ser adoptada.

N. 139

Continuam em vigor o art. 36 e seu parographo unico da lei n. 4.025, de 31 de dezembro de 1922, e mantida a disposição do art. 18, alinea 16 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporada á legislação respectiva.

Justificação

Trata-se de um dispositivo da actual lei da receita que está sendo executado pela Directoria da Receita com reaes vantagens para o fisco, e convém que a sua execução continue a ser feita por essa repartição, conforme determina o citado decreto n. 15.210, de 1921.

N. 140

Onde convier:

Art. O sello a que se refere a segunda parte do art. 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvedo pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, continuará a ser arrecadado, para o fim que fica incluido na tabella A, § 1º anexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920

Justificação

Trata-se da cobrança do sello referente a documentos pela transmissão de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, o que constava do regulamento expedido pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1910.

N. 141

Onde convier:

Art. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros cobrar-se-ha 5\$ em sello fixo:

Justificação

É constante a exigencia, por parte dos representantes diplomaticos e consulares estrangeiros, do reconhecimento de firmas dos tabelliães e outras autoridades brasileiras, antes de serem por elles reconhecidas para produzirem effeito nos respectivos paizes os documentos em que ellas são exaradas.

Em todos os paizes do mundo cobram-se emolumentos por esses reconhecimentos.

N. 142

Onde conviér:

Art. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a produção de pneumaticos, camaras de ar, macissos e rodados para automoveis.

Justificação

A emenda contém um dispositivo indispensavel á instalação, no paiz, de fabricas para a produção de pneumaticos e camaras de ar, macissos e rodados, artefactos estes que podem ser preparados, exclusivamente, com a borracha nacional. Nenhuma isenção de impostos de importação para machinismos se pode melhor justificar, pois, do que esta que virá, a um tempo, determinar o apparecimento de uma industria, que será verdadeiramente nacional, e dar consumo a uma das melhores materias primas brasileiras, como é a borracha da Amazonia.

N. 143

Onde conviér:

Art. Nos leilões das Alfandegas, a mercadoria será apre-goada em primeira praça, pelo seu valor commercial cif ou real e entregue a ramo a quem maior lanço offerecer acima desse valor.

§ 1.º Si não houver licitante em primeira praça nas condições do artigo anterior, será posta a mercadoria em segunda praça com 10 % de abatimento; si ainda nessa segunda praça não houver pretendente, será levada á terceira praça, com o abatimento de 20 %. Si nessa ultima praça não houver licitante, será o ramo entregue a quem mais dêr, depois de ouvido o inspector da Alfandega, que poderá, dentro de tres dias, annullar as praças, quando houver indício de preconcebido conluio, ou consulte os interesses da Fazenda.

Justificação

A Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendadas é omissa quanto ao abatimento que devem ter, em segunda e terceira praças, as mercadorias não vendidas em primeira praça.

De sorte que fica sempre a administração embaraçada ao executar as disposições da citada Consolidação.

E' essa norma que a emenda procura estabelecer, preenchendo a lacuna existente.

N. 144

Onde conviér:

Art. Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

N. 145

Art. O ferro pudlado será classificado isoladamente na tarifa, ficando elevada ao dobro, a partir de 1 de janeiro de 1925, a sua taxa actual, e equiparada no anno seguinte (1926) á que vigore para o aço doce.

Justificação

As razões desta emenda estão contidas no parecer dado a emenda n. , da Comissão. Ella tem por fim modificar o regimen actual da industria metallurgica para que, ao invés de importar certos aços para a laminação aqui venha a ser consumidora dos productos da siderurgia nacional. Nem se comprehenderia o esforço para a criação de novas usinas siderurgicas e augmento das actuaes, se facilitassemos á nossa metallurgia a preferencia pelos productos da siderurgia estrangeira. Seria negarmos á industria, que tanto empenho se tem em crear, o consumo do nosso proprio mercado. Como, porém, a producção siderurgica está em começo e sobretudo porque não devemos perturbar, por medidas bruscas, a situação commercial da metallurgia indigena, a medida, insistindo nos propositos expostos, provam dar á metallurgia o tempo indispensavel á sua modificação em harmonia com a siderurgia. Ao primeiro aspecto póde parecer que a disposição não quadra com o character annuo desta lei, mas tal não ha, porque trata-se de modificações de tarifas que são de character permanente e si o Congresso póde votar taxa para vigorar daqui por deante, sem limite annuo de prazo, é evidente que tambem póde fixar pela fórmula contida na emenda. Aliás isso permittirá em muitos casos attender a necessidades

publicas, sem fazer bruscas alterações, tantas vezes já reconhecidas como perniciosas.

N. 146

A' emenda n. 6, approvada em 2ª discussão, substitua-se pela seguinte:

Ao art. Receita extraordinaria:

N. 112 — Renda de emissão de moedas metallicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de prata, no valor de 2\$, até 20.000:000\$, e de cobre e aluminio, de 1\$ e 500 réis, até 15.000:000\$, conservando os valores, pesos, ligas, modelos e tolerancias, já determinados em lei, podendo alterar os cunhos actuaes.

Justificação

A emenda dá provimento a uma necessidade indeclinavel e a Comissão a substitue apenas para alterar, elevando, a emissão e modificar a natureza das moedas autorizadas e cuja cunhagem é urgente.

De facto, são conhecidos os clamores levantados de norte a sul do Brasil contra essa falta de moeda divisionaria.

Póde-se affirmar que a circulação brasileira tem um *deficit* de cerca de cento e cincoenta mil contos de réis, de moeda divisionaria. Esse *deficit* está se formando ha mais de oito annos. Desappareceram da circulação 80.000:000\$ de moeda de prata, 30.000:000\$ de nickels, dilaceraram-se seguramente de cincoenta a sessenta mil contos de réis de notas miudas, nesse periodo. Entretanto, a fabricaçãõ para preencher essa falta não passou de uma média de 5.000:000\$ por anno. O *deficit* continúa, causando os mais sérios embaraços ao commercio e a todas as administrações pagadoras em geral.

Estão tomadas todas as providencias para a fabricaçãõ pela Casa da Moeda, cuja capacidade actual de producção, graças ás ultimas e a presente administração, se póde avaliar pelos seguintes quadros.

Fornecimento de moedas ás repartições de Fazenda nos 11 mezes de 1923

702

ANNAIM DO SENADO

Repartições	Prata	Cobre e alumínio	Nickel	Total
1 Thesouro Nacional.. .. .	1.881:576\$000	6.700:000\$000	211:700\$000	8.793:276\$000
2 Caixa de Amortização.....	300:000\$000	1.100:000\$000	—	1.400:000\$000
3 Delegacia Fiscal de S. Paulo.....	186:000\$000	4.029:000\$000	386:000\$000	4.601:000\$000
4 Alfandega de Santos.....	—	500:000\$000	—	500:000\$000
5 Delegacia Fiscal de Minas Geraes.....	—	1.100:000\$000	—	1.100:000\$000
6 Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul...	—	800:000\$000	—	800:000\$000
7 Delegacia Fiscal de Pernambuco.....	—	780:000\$000	—	780:000\$000
8 Delegacia Fiscal da Bahia.....	—	550:000\$000	—	550:000\$000
9 Delegacia Fiscal de Alagoas.....	30:000\$000	420:000\$000	—	450:000\$000
10 Delegacia Fiscal do Paraná.....	—	400:000\$000	—	400:000\$000
11 Delegacia Fiscal de Sergipe.....	—	400:000\$000	—	400:000\$000
12 Delegacia Fiscal do Maranhão.....	—	350:000\$000	20:000\$000	370:000\$000
13 Delegacia Fiscal do Pará.....	—	330:000\$000	—	330:000\$000
14 Delegacia Fiscal da Parahyba.....	—	300:000\$000	—	300:000\$000
15 Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte.....	—	300:000\$000	—	300:000\$000
16 Delegacia Fiscal de Santa Catharina.....	—	300:000\$000	—	300:000\$000
17 Delegacia Fiscal do Amazonas.....	—	280:000\$000	—	280:000\$000
18 Delegacia Fiscal do Ceará.....	—	150:000\$000	30:000\$000	180:000\$000
19 Delegacia Fiscal do Espirito Santo.....	—	100:000\$000	—	100:000\$000
20 Delegacia Fiscal do Piauhy.....	—	100:000\$000	—	100:000\$000
21 Delegacia Fiscal de Matto Grosso.....	—	50:000\$000	—	50:000\$000
22 Alfandega de Corumbá.....	—	50:000\$000	—	50:000\$000
	2.397:576\$000	19.089:000\$000	647:700\$000	22.134:276\$000

CASA DA MOEDA

PRODUÇÃO DE MOEDAS NOS ANOS DE 1909 A 1922

Moedas divisionarias

Moedas de ouro

Moedas divisionarias						Moedas de ouro	
Annos	Prata	Nickel	Bronze	Cobre e aluminio	Total	Annos	Ouro
1909.....	816:200\$000	—	193:350\$000	—	1.009:550\$000	1909.....	99:230\$000
1910.....	3.523:000\$000	—	50:450\$000	—	3.573:450\$000	1910.....	104:240\$000
1911.....	6.671:000\$000	—	97:300\$000	—	6.768:300\$000	1911.....	170:710\$000
1912.....	3.163:000\$000	—	42:350\$000	—	3.205:350\$000	1912.....	97:560\$000
1913.....	3.314:000\$000	—	—	—	3.314:000\$000	1913.....	103:640\$000
1914.....	—	—	—	—	—	1914.....	49:290\$000
1915.....	—	—	—	—	—	1915.....	43:140\$000
1916.....	—	—	—	—	—	1916.....	47:200\$000
1917.....	—	—	—	—	—	1917.....	45:380\$000
1918.....	—	416:850\$000	—	—	416:850\$000	1918.....	24:320\$000
1919.....	—	839:900\$000	—	—	839:900\$000	1919.....	5:260\$000
1920.....	—	1.085:000\$000	—	—	1.085:000\$000	1920.....	\$
1921.....	—	715:100\$000	—	—	715:100\$000	1921.....	142:830\$000
1922.....	719:140\$000	708:300\$000	—	1.797:000\$000	3.224:440\$000	1922.....	53:620\$000
	18.206:340\$000	3.765:150\$000	383:450\$000	1.797:000\$000	24.151:940\$000	1923.....	60\$000
						Total...	879:480\$000

SESSÃO EM 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Produção de moedas divisionarias de 1909 a 1922, comparada com a de janeiro a dezembro de 1923

704

Período	Prata	Nickel	Bronze	Cobre e alumínio	Total
De 1 de janeiro de 1909 a 31 de dezembro de 1922.....	18.206:340\$000	3.765:150\$000	383:450\$000	1.797:000\$000	24.151:940\$000
De 1 de janeiro de 1923 o 24 de dezembro do 1923.....	2.400:000\$000	717:300\$000	—	21.393:000\$000	24.510:300\$000

O mestre da officina de laminação e cunhagem,

Arthur de Araujo Braga.

O official da cunhagem,

.....

ANNAES DO SENADO

N. 147

Onde convier:

Art. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continua em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Paragrapho unico. O papel para impressão importado pelas emprezas jornalisticas, só será despachado, porém, com favores especiaes da presente lei, desde que as referidas emprezas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que fôr feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da produção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

Justificação

Os favores que o Congresso já ha longos annos vem concedendo á importação do papel destinado aos jornaes e revistas que se publicam no paiz, devem ser mantidos visto que, por emquanto, no Brasil, não ha produção desse papel.

O que é mister cohibir, é a possibilidade, da importação desse papel, para fins outros que não justificam os nobres e alevantados intuitos do Congresso, quasi isentando-o completamente das taxas alfandegarias.

Para isso, basta que se apparelhe melhormente a fiscalização do emprego do papel importado pela imprensa, fiscalização essa, aliás, que de anno para anno se tem aperfeiçoado, e que no decorrer deste 1923, principalmente, muito alcançou. A presente emenda substitutiva, conservando o regimen da importação do papel para a imprensa durante o exercicio vindouro, mantém os favores já dispensados ás emprezas jornalisticas, mas sujeita estas a uma fiscalização sem duvida mais rigorosa, e tambem mais eficiente que a já estabelecida e em uso, pois que offerece aos fiscaes da alfandega, em seu *paragrapho unico*, novos e mais seguros elementos de verificação das tiragens de nossos jornaes e revistas, bem como da applicação do papel para cada qual delles importado.

N. 148

O Governo fixará o prazo de seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes das mercadorias que sómente agora são taxadas, ou das que, sujeitas ao imposto de consumo tiveram as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes, findo o prazo que for estabelecido, uma relação especificada dos

stocks existentes afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobraimento do alcool.

§ 1.º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2.º O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sellos do consumo de diversos valores e especie, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

N. 149

Accrescente-se, onde convier:

Art. A incorporação na tarifa, da disposição da lei numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa de \$020 por kilogrammo, razão 10 %, para os «boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences» se fará na classe 25ª, sob o n. 720 A.

Esta disposição foi incluída na lei de 1922 sem designação do numero em que devia ser incorporada na tarifa. E' o que ora se quer fazer.

N. 150

Onde convier:

«Art. Ficam isentos de impostos de importação, no exercicio de 1924; os machinismos e seus accessorios, destinados á fabricação de peças de relojoaria.»

Justificação

O Brasil importa só de relógios de parede, bolso, e semelhantes, cerca de oito mil contos annuaes. No Rio de Janeiro já existe uma fabrica de relógios em pleno funcionamento, que para completo desenvolvimento necessita importar machinismos, o que igualmente terão de fazer as novas fabricas que se installarem; d'ahi a emenda, que approvada, concorrerá para reduzir a nossa importação.

N. 151

Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Uma vez proferida a decisão final pelo Ministro em materia de receita, o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou porcentagens devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1923 applica-se unicamente ás multas, quotas, partes e percentagens a que os funcionarios ou particulares teem di-

reito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

Justificação

O art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 estabelece que as decisões proferidas pelo Ministro da Fazenda tem caracter definitivo e só por sentença judiciaria poderão ser annulladas.. Esse dispositivo tem impedido que as partes solicitem reconsideração das decisões menos acertadas, e que o proprio Ministro, melhor esclarecido, reforme o seu despacho, ocasionando semelhante anomalia o recurso judiciario, oneroso para as partes, para a propria Fazenda, para a annullação de decisões que podem ser corrigidas administrativamente.

Por outro lado o art. 133 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1923, condiciona o pagamento da quota parte das multas e percentagens a que tem direito funcionarios e particulares, ao pronunciamento do Poder Judiciario sobre a decisão administrativa, e esse dispositivo tem sido interpretado no sentido de não serem pagos aos funcionarios da 3ª Sub-directoria da Receita as quotas ou percentagens que lhes cabem pelo facto da arrecadação de rendas autorizada por lei ou decisões administrativas nella fundadas, quando, com taes decisões não se conformam as partes e recorrem ao Poder Judiciario, depois de effectuada a arrecadação.

E' de notar que essa interpretação não alcança aos funcionarios da Recebedoria do Districto Federal, alfandegas e mesas de rendas, cujas quotas de percentagem calculadas sobre o total da renda mensal são pagas immediatamente e não se devolvem si, por administrativo ou sentença judicial, se restitue qualquer parcella da arrecadação, ao passo que se applica aos funcionarios da 3ª Subdirectoria da Receita, procuradores da Fazenda e cobradores. E' principalmente chocante a injustiça no caso dos cobradores, porque se trata de servidores do Estado sem vencimentos outros que não sejam as percentagens sobre as importancias cuja arrecadação lhes é confiada, e, effectivamente, arrecadam, sem indagar da procedencia ou improcedencia da divida. Muita vez a cobrança de uma divida exige diligencias penosas e despezas custeadas pelo cobrador; não se póde comprehender como se lhes exigir a restituição ou recusar pagamento da commissão que é remuneração do seu esforço arrecadando, porque a divida cuja cobrança lhes foi commettida, foi ou póde vir a ser julgada improcedente.

A emenda que é interpretativa, objectiva esclarecer de modo preciso a applicação dos dispositivos alludidos dando-lhes a verdadeira intelligencia afim de resalvar direitos de funcionarios que se esforçaram e se esforçam pelo augmento effectivo da receita publica e acautellar de modo insophismavel os interesses do fisco.

N 152

Art. As petições para o inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo ficam su-